



XIII CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS

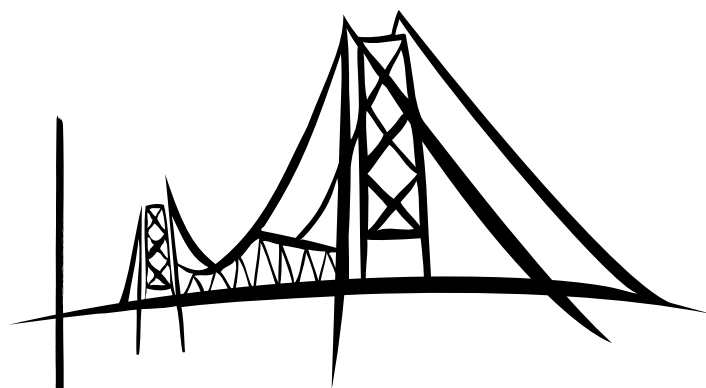
TESES E PRÁTICAS EXITOSAS

TEMA:

DEFENSORIA PÚBLICA:

EM DEFESA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.





XIII CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS

TESES E PRÁTICAS EXITOSAS

TEMA:

**DEFENSORIA PÚBLICA:
EM DEFESA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

REALIZAÇÃO E PROMOÇÃO:



ANADEP
Associação Nacional dos Defensores Públicos



ADEPESC
Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina

FLORIANÓPOLIS, 2017

COORDENAÇÃO

CONCURSO DE TESES

Patrícia Kettermann
Fernanda Mambrini
João Joffily Coutinho
Rivana Ricarte

CONCURSO DE PRÁTICAS EXITOSAS

Marta Zanchi
Adriana Burger
Gabriela Cotrim
Johnny Giffoni

EDIÇÃO

René Klemm – Bah! Comunicação

DESIGN GRÁFICO

Fábio Arusiewicz

Congresso Nacional de Defensores Públicos (13.: 15-17 nov. 2017 : Santa Catarina)
Livro de teses e práticas exitosas: DEFENSORIA PÚBLICA: EM DEFESA DAS
PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE / 13.
Congresso Nacional dos Defensores Públicos. – Santa Catarina, 2017.
418 p. ; 21 x 29,7 cm.

1. Direito. 2. Defensoria Pública. 3. Cidadania. 4. Práticas exitosas.
I. Título.

REALIZAÇÃO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP

CONSELHO DIRETOR

Diretor Presidente – Antonio José Maffezoli Leite (SP)
Diretora Vice-Presidente Institucional – Thaísa Oliveira (PR)
Diretor Vice-Presidente Jurídico-Legislativo – João Carlos Gavazza Martins (BA)
Diretor Vice-Presidente Administrativo – Pedro Paulo Coelho (ES)
Diretora de Relações Internacionais – Adriana Fagundes Burger (RS)
Diretora da Escola Nacional dos Defensores Públicos – Fernanda Mambrini Rudolfo (SC)
Diretor para Assuntos Legislativos – Flávio Aurélio Wandek Filho (MG)
Diretor Jurídico – João Batista Viana do Lago Neto (PI)
Diretora de Comunicação – Rivana Barreto Ricarte de Oliveira (AC)
Diretora Adjunta de Comunicação – Marta Beatriz Tedesco Zanchi (RS)
Diretor de Eventos – Sérgio Lima (PA)
Diretor 1º Secretário – Arilson Malaquias (PI)
Diretor 2º Secretário – Fernando Antonio Neres Freitas (DF)
Diretor 1º Tesoureiro – David Sérgio da Silva Brito (DF)
Diretor 2º Tesoureiro – Murilo Guazzelli (MA)
Diretora de Articulação Social – Juliana Bastos Lintz (RJ)
Diretora de Aposentados – Edna Miudin Guerreiro (RJ)
Diretor Coordenador da Região Norte – Neuton Jardim (TO)
Diretor Coordenador da Região Nordeste – Ermelino Cerqueira (SE)
Diretor Coordenador da Região Sul – João Joffily Coutinho (SC)
Diretora Coordenadora da Região Sudeste – Mariana Andrade Sobral (ES)
Diretor Coordenador da Região Centro-Oeste – Victor Lázaro Ulhoa Florêncio de Moraes (GO)

CONSELHO CONSULTIVO

Andrew Robalinho da Silva Filho (MS)
Maria Carmen de Sá (RJ)
Tatiana Mayra Torchia Franco (MT)
Bruno José Vigato (AC)
Eduardo Cyrino Generoso (MG)
Amélia Soares da Rocha (CE)

CONSELHO FISCAL

TITULARES:

Leonardo Werneck (RO)
Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho (AM)
Elcianne Viana de Souza (RR)

SUPLENTE:

Zadyr de Andrade Ramos (RJ)
Douglas Admiral Louzada (ES)
João Vicente Nunes Leal (MT)

SUMÁRIO

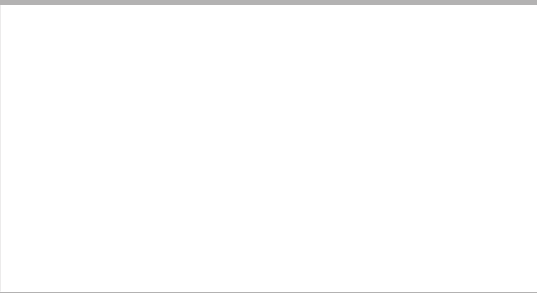
CONCURSO DE TESES	11
ADOLFO FILGUEIRAS ETIENNE – A REFORMA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CONTEXTO DA REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO BRASILEIRO	13
ALESSANDRA QUINES CRUZ – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PELA DEFENSORIA PÚBLICA COMO REFORÇO DO MODELO DE INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO POR MEIO DO DIÁLOGO INTERCULTURAL	21
ANA RITA VIEIRA ALBUQUERQUE – DEFENSORIA PÚBLICA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA	27
BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE E CAMILLE VIERA DA COSTA – A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO PODE SER DESCONSTITUÍDA EM PROCESSOS JUDICIAIS DENTRO DE SUA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL EM VIRTUDE DE IMPEDIMENTOS DE CARÁTER PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO	37
CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ – DEFENSORAR EM TEMPOS DE EXCEÇÃO	43
CECÍLIA NASCIMENTO FERREIRA – A SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS COMO FUNÇÃO INSTITUCIONAL E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DENTRO DO SISTEMA DE JUSTIÇA	53
CINTIA REGINA GUEDES – O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO PORTA VOZ DOS DIREITOS DOS LITIGANTES INDIVIDUAIS NA FORMAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE	61
DANIELLA CAPELETTI VITAGLIANO – A EDUCAÇÃO EM DIREITOS TRANSFORMADORA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA, DE EMPODERAMENTO SOCIAL E DE AFIRMAÇÃO DA IDENTIDADE INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA	69
ELISA COSTA CRUZ – A POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO POR DEFENSOR PÚBLICO EM TUTELA COLETIVA	77
FLÁVIO AURÉLIO WANDECK FILHO – A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014 E A INICIATIVA DE LEI DA DEFENSORIA PÚBLICA	87
JÚLIO CAMARGO DE AZEVEDO – A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FAVOR DE VULNERÁVEIS: PROPOSTA DE UM PERFIL INSTITUCIONAL À LUZ DA FUNÇÃO PROMOCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	95
LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CASTRO – O HABEAS CORPUS; O PEREGRINO E O CAMINHO DO PEABIRÚ	105

MARCEL VITOR DE MAGALHÃES E GUERRA – DEFENSORAR: UM OLHAR SISTÊMICO	113
MARIA DINAIR ACOSTA GONÇALVES – O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FACE DA LACUNA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE GERADA POR PRÁTICA BASEADA EM PROCEDIMENTO JURÍDICO REVOGADO	121
MELISSA SOUZA CREDIE BORBOREMA – DEFENSORAR É EXERCITAR O COACHING INTEGRAL SISTÊMICO	129
PEDRO GONZÁLEZ – A SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES E O ACESSO À JUSTIÇA DEPOIS DA PORTA DE ENTRADA	141
RENATA TAVARES DA COSTA – O QUE FAZER COM MINHA BRANQUITUDE? SOBRE A ATENUANTE GENÉRICA DA RAÇA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	151
ROBERTA CHAVES BRAGA – O OLHAR DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A APLICAÇÃO DE MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA	161
VÍVIAN SILVA DE ALMEIDA E HENRIQUE DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA – A IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE ATENDIMENTO INICIAL PELO/A DEFENSOR/A PÚBLICO/A, LASTREADA EM CONVICÇÕES PESSOAIS, MORAIS OU RELIGIOSAS, DIANTE DE GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS	169
RENATA TAVARES DA COSTA – O QUE FAZER COM MINHA BRANQUITUDE? SOBRE A ATENUANTE GENÉRICA DA RAÇA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	151
CONCURSO DE PRÁTICAS EXITOSAS	177
ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO GUEDES; CÉLIA SYMONNE FILOCREÃO GONÇALVES; CLÍVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS; JULIANA ANDRÉA OLIVEIRA E PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI – APLICAÇÃO DE SISTEMAS CONSENSUAIS INOVADORES DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NOS ATENDIMENTOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (Justiça Restaurativa, Percepção sistêmica e Constelação Familiar)	179
ANA LETICIA ATTADEMO STERN; RAFAELA FARIAS VIANA E SATTVA BATISTA GOLTARA – PRISÃO SEM CORTAR O CORDÃO	189
BETHÂNIA FERREIRA DE SOUZA; FELIPE SILVA NOYA; ALEXANDRA SOARES DA SILVA E JOÃO RICARDO ALCANTARA CAMPOS – ALTERAÇÃO ADMINISTRATIVA DO REGISTRO CIVIL PARA TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS: VIABILIDADES E CONSTRUÇÃO JURÍDICA	197

BRUNO BARCALA REIS; RODRIGO AUDEBERT ANDRADE DELAGE; CARLOS MAGNO MIQUERI DA COSTA E FERNANDA DE SOUSA SARAIVA – QUALIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DE DEPENDENTES DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS	213
CAMILLE VIEIRA DA COSTA E BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE – “NADA PARA ELAS, SEM ELAS” AMIGAS DA CORTE	219
CARLA BEATRIZ NUNES MAIA E RENAN VINÍCIUS SOTTO MAYOR – MECANISMO DE PREVENÇÃO E COMBATE A PRÁTICAS DE TRATAMENTOS DEGRADANTES A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA – RONDA DE DIREITO HUMANOS	227
CINTIA REGINA GUEDES E SIMONE HADDAD LOPES DE CARVALHO – CONVÊNIO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO E A ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES (ANOREG) PARA VIABILIZAR A LAVRATURA DE ESCRITURAS DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E INVENTÁRIOS GRATUITAMENTE AOS HIPOSSUFICIENTES	235
DÉBORA CUNHA VIEIRA CARDOSO E ROGÉRIO NEWTON DE CARVALHO SOUSA – CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ POR DOIS DEFENSORES PÚBLICOS, EM TERESINA - PI	245
DIEGO VALE DE MEDEIROS – PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL ÀS FAMÍLIAS PRIORIZANDO À COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS E GARANTIA DO DIREITO À OPINIÃO E MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE E VONTADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	267
DOUGLAS ADMIRAL LOUZADA – ATENDIMENTO A ADOLESCENTES TRANSEXUAIS EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO FEMININA DO ESPÍRITO SANTO	275
ELIANE APARECIDA DE CASTRO MEDEIROS – PROJETO SALA DE ESPERA	281
FABIANA ALMEIDA MIRANDA – DIREITO À SAÚDE PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DE SALVADOR - CARTÃO SUS E POP RUA	297
FÁBIO RIBEIRO BITTENCOURT; GIULIANO MONJARDIM VALLS PICCIN; RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS; MARIANA ANDRADE SOBRAL; MARIA GABRIELA AGAPITO DA VEIGA PEREIRA DA SILVA; VINICIUS LAMEGO DE PAULA; FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA; JOÃO MARCOS MATTOS MARIANO; ESTEVÃO FERREIRA COUTO E LUCIANA LEÃO LARA – A ATUAÇÃO DO GRUPO INTERDEFENSORIAL DO RIO DOCE NO RECONHECIMENTO DO LITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DE SUAS COMUNIDADES COMO AFETADAS PELO DESASTRE AMBIENTAL DE MARIANA/MG	315
GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA E CLÉRIA MARIA DE LÊU GONÇALVES – PROJETO INTEGRAÇÃO E INCLUSÃO	327

HUGO FERNANDES MATIAS E VIVIAN SILVA DE ALMEIDA – A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS NA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA, NO CONTEXTO DAS OCUPAÇÕES DAS ESCOLAS PELO MOVIMENTO SECUNDARISTA DE 2016	339
LINDALVA DE FÁTIMA RAMOS; HELLEN ULLIAM KURIKI; AUGUSTA PRUTCHANSKJ MARTINS GOMES NEGRÃO NOGUEIRA – REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BARRA DO GARÇAS E PONTAL DO ARAGUAIA - MT	351
LÍVIA CASSERES – NORMAS DE GÊNERO E PRÁTICAS SUBVERSIVAS NA DEFENSORIA PÚBLICA: LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA EM PROL DAS PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS	365
MARIANA PY MUNIZ CAPPELLARI – PROJETO VIRANDO A PÁGINA	375
MESSI ELMER VASCONCELOS CASTRO – PROJETO NOVO CICLO / GIRASSOL	381
PATRICIA F. CARLOS MAGNO – E ASSIM MORRE O EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE...	389
RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS; MARIANA ANDRADE SOBRAL; MARIA GABRIELA AGAPITO DA VEIGA PEREIRA DA SILVA; VINICIUS LAMEGO DE PAULA E JOÃO MARCOS MATTOS MARIANO – A MÁXIME DA MORADIA PLENA NO CONTEXTO DE UM ASSENTAMENTO RURAL NO ES – TRANSRELAÇÃO DE INTERESSE NA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	403
SUELEN PAES DOS SANTOS MENTA – PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE BOA PRÁTICA NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS: DIÁLOGO COMPOSITIVO	415





CONCURSO DE TESES



A REFORMA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CONTEXTO DA REFORMA ADMINISTRATIVA DO ESTADO BRASILEIRO

ADOLFO FILGUEIRAS ETIENNE¹

1. INTRODUÇÃO

O Estado Brasileiro desde a sua formação passou por diferentes estágios de administração pública, que foram se desenvolvendo conforme as reformas do Estado foram sendo implementadas. A Defensoria como parte da administração pública também sofreu o influxo da mais nova reforma administrativa do Estado Brasileiro, chamada de reforma gerencial, que se encontra em pleno desenvolvimento.

Este estudo irá contextualizar a reforma administrativa da Defensoria Pública, que restou implementada pelas mudanças normativas com sede constitucional e infraconstitucional, para assim demonstrar e conscientizar os administradores institucionais dos novos paradigmas que estão diante da instituição.

2. TIPOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Existem três formas de administrar o Estado: a administração patrimonialista, a administração burocrática e a administração pública gerencial.²

A administração patrimonialista, nascida através das monarquias absolutas, traz como característica essencial a confusão entre o público e o privado. O patrimônio público, pertencia ao rei, o Estado pertencia ao rei. Tal forma de administração sobreviveu às monarquias, e prosseguiu nas novas democracias associadas ao clientelismo e ao fisiologismo.

Com o surgimento do capitalismo, apareceu a necessidade de separar o público e o privado, e com isto a democracia e a administração burocrática, devendo ser transcritas as palavras de Bresser Pereira sobre esta mudança:

A administração do Estado pré-capitalista era uma administração patrimonialista. Com o surgimento do capitalismo e da democracia, estabeleceu-se uma distinção clara entre *res pública* e bens privados. A democracia e a administração pública burocrática emergiram como as principais instituições que visavam proteger o patrimônio público contra a privatização do Estado. Democracia é o instrumento político que protege os direitos civis contra a tirania, que assegura os direitos sociais contra a exploração e que afirma os direitos públicos em oposição ao *rent-seeking*. Burocracia é a instituição administrativa que usa, como instrumento para combater

¹ Titular da Defensoria Pública do 2º Juizado da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro, Pós-graduando em Gestão Estratégica de Negócios pelo IBMR, e-mail: adolfoetienne@hotmail.com.

² A nomenclatura e os conceitos adotados são retirados da pag. 31 do livro Administração Pública, Claudia Costin – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

o nepotismo e a corrupção – dois traços inerentes à administração patrimonialista -, princípios de um serviço público profissional e de um sistema administrativo impessoal, formal e racional. (Reforma do Estado e administração pública gerencial/Orgs. Luiz Carlos Bresser Pereira e Peter Kevin Spink; tradução Carolina Andrade – 7. Ed. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, pag. 26)

A administração pública burocrática surgiu no século XIX, e é considerada um grande avanço em relação ao modelo anterior. Através dela houve o controle da corrupção e do nepotismo, e a gestão tornou-se mais profissional. A burocracia tão bem analisada por Max Weber, buscou estabelecer rígido controle do servidor público mediante a edição de minuciosos regulamentos, enfatizando a impessoalidade, tanto na modalidade de acesso ao cargo, assim como na progressão na carreira, o que praticamente inviabilizava a promoção em razão de critérios de desempenhos diferenciados, privilegiando simplesmente a antiguidade. Este modelo ainda se encontra em voga em muitos países.

Segundo Claudia Costin, os princípios básicos da administração da administração burocrática seriam:

- Formalismo – atividades, estruturadas e procedimentos estão codificados em regras exaustivas para evitar a imprevisibilidade e instituir maior segurança jurídica nas decisões administrativas;
- Impessoalidade – interessa o cargo e a norma, e não a pessoa em sua subjetividade. Por isso, carreiras bem estruturadas em que a evolução do funcionário possa ser prevista em bases objetivas são próprias desta forma de administração;
- Hierarquização – a burocracia contém uma cadeia de comando longa e clara, em que as decisões obedecem a uma lógica de hierarquia administrativa, prescrita em regulamentos expressos, com reduzida autonomia para o administrador;
- Rígido controle de meios – para se evitar a imprevisibilidade e introduzir ações corretivas a tempo, um constante monitoramento dos meios, especialmente dos procedimentos adotados pelos membros da administração no cotidiano de suas atividades. (Administração Pública, Claudia Costin – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, pag. 32)

Contudo, a administração burocrática não foi suficiente para atender as demandas da sociedade por muito tempo. Durante o período em que predominava a ideologia do Estado Liberal, onde este se incumbia de poucas tarefas, tais como exercer a jurisdição, resguardar a segurança interna e externa da população mediante o exercício da atividade policial e do exército, legislar através de um parlamento, e arrecadar impostos através de um ministério das finanças, a burocracia se bastava.

No século XX, com o surgimento do Estado Social, este cresceu e ampliou o seu papel, passando a ser provedor de educação, saúde, cultura, seguridade social, incentivos à ciência e a tecnologia, de investimentos em infraestrutura, de proteção ao meio ambiente. Diante deste quadro o modelo burocrático começou a se desgastar, pois não proporcionava bons resultados para a nova realidade.

O Estado se tornou mais complexo. Nos dizeres de Bresser Pereira³, *“agora, ao invés de três ou quatro ministros, era preciso ter 15 ou 20. Ao invés de uma carga de impostos correspondentes a 10% do PIB, necessitava-se de impostos que representavam de 30 a 60% do PIB.”*

Neste contexto surgiu a administração pública gerencial, que será tratada no próximo tópico.

³ Reforma do Estado e administração pública gerencial/Orgs. Luiz Carlos Bresser Pereira e Peter Kevin Spink; tradução Carolina Andrade – 7. Ed. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, pag. 26.

3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL

Na medida que o Estado passou a oferecer mais serviços, tais como saúde, educação, previdência, entre outros a administração burocrática tornou-se obsoleta, pois não conseguia fazer com que tais serviços fossem prestados com eficiência e eficácia.

Contudo, ainda assim a mesma continuou sendo adotada até que efetivamente durante a década de 70 cresceu a insatisfação com este tipo de administração, abrindo espaço para o surgimento da administração pública gerencial na segunda metade do século XX, *“como resposta à crise do Estado, como modo de enfrentar a crise fiscal, como estratégia para reduzir o custo e tornar mais eficiente a administração dos imensos serviços que cabiam ao Estado e como instrumento de proteção do patrimônio público contra os interesses do rente-seeking ou a corrupção aberta”*⁴.

A implantação da administração gerencial pelo mundo se iniciou na Inglaterra, no governo de Margareth Thatcher, na década de 70. Durante o seu governo surgiu a ideia de mensurar resultados, dar autonomia gerencial aos dirigentes e responsabiliza-los pelo desempenho das unidades. Além disto, os departamentos foram reestruturados, o orçamento descentralizado, sendo efetivado o treinamento dos funcionários e efetuadas parcerias com as entidades da sociedade civil.

A Nova Zelândia, também foi pioneira na introdução da administração gerencial. Em 1984, o governo trabalhista que foi eleito, em meio a uma forte crise econômica, e decidiu acatar uma série de sugestões de altos funcionários do Tesouro, que implicavam em uma verdadeira reforma do Estado. Ao lado de medidas financeiras para diminuir os gastos, o novo governo introduziu grande autonomia aos dirigentes de agências e departamentos, e também definição clara e monitoramento de resultados. A remuneração e a permanência destes dirigentes nas funções eram vinculadas aos resultados. A avaliação e o monitoramento dos resultados era feito pela Audit Neo-Zeland.

A partir destes dois casos, o modelo foi estendido à vários outros países, mas não de modo uniforme, e sim respeitando as peculiaridades de cada um. Cumpre asseverar, que alguns traços da administração burocrática continuaram a existir na maioria dos países que adotaram a o modelo gerencial de administração pública. Claudia Costin cita os seguintes exemplos⁵:

- a) carreira estruturadas e com exigência de concursos públicos para atividades de policiamento, fiscalização, regulação e coordenação de políticas públicas;
- b) exigência de procedimentos estruturados, incluindo licitações e tomadas formais de preços para compras governamentais e contratação de obras e serviços;
- c) procedimentos previstos em leis e regulamentos para elaboração, movimentação e arquivamento de documentos oficiais;
- d) mecanismos de proteção do servidor público contra perseguições políticas;
- e) estruturas de controle interno e externo (que continuam a verificar inclusive adequação a procedimentos estabelecidos), mesmo na presença de uma sociedade vigilante e de contratação de empresas de auditoria.

Segundo Bresser-Pereira⁶ algumas características da administração pública gerencial seriam:

4 Reforma do Estado e administração pública gerencial/Orgs. Luiz Carlos Bresser Pereira e Peter Kevin Spink; tradução Carolina Andrade – 7. Ed. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, pag. 28.

5 Administração Pública, Claudia Costin – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, pag. 35.

6 Reforma do Estado e administração pública gerencial/Orgs. Luiz Carlos Bresser Pereira e Peter Kevin Spink; tradução Carolina Andrade – 7. Ed. – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, pag. 28.

- a) é orientada para o cidadão e para a obtenção de resultados;
- b) pressupõe que os políticos e os funcionários públicos são merecedores de grau limitado de confiança;
- c) como estratégia, serve-se da descentralização e do incentivo à criatividade e a inovação;
- e) utiliza o contrato de gestão como instrumento de controle de gastos públicos.⁷

Em relação ao modelo burocrático ela se diferencia, pois enquanto aquele se concentra no processo; em definir procedimentos para a contratação de pessoal, para a compra de bens e serviços; e em satisfazer a demanda dos cidadãos, esta é orientada para resultados, sendo fixados indicadores de desempenho atrelados aos resultados. A administração burocrata é autorreferente enquanto a gerencial é orientada ao cidadão, ou seja, a burocracia se concentra nas suas necessidades e a gerencial nas necessidades dos cidadãos. Aliás, para ser focada no cidadão, a administração gerencial se utiliza de estruturas em que aquele pode ser perceber e ter voz, como usuário de serviços públicos e contribuinte.

4. DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL

A administração pública no Brasil desde a colonização, passando, pela independência, e até o início da república teve traço predominantemente patrimonial, sendo marcada pela troca de cargos e favores e lealdade política.

O início da administração pública burocrática se deu na década de 1930. A Constituição de 1934 passou a exigir o concurso público para diversos cargos públicos. Também passou a prever a estabilidade depois de dois anos de exercício ao servidor concursado. Além disto, previu a elaboração de um Estatuto dos Funcionários Públicos.

No ano de 1936, teve início a Reforma Administrativa com a instituição do Conselho Federal do Serviço Público Civil, posteriormente denominado DASP (Departamento Administrativo do Serviço Público).

Segue abaixo comentários de Claudia Costin caracterizando o período desta reforma:

A característica básica dessa reforma, conduzida por Mauricio Nabuco e Luís Simões Lopes, seria, nas palavras de Beatriz Wahrlich (1974, p. 28), “a ênfase na reforma dos meios (atividades de administração em geral) mais do que na dos próprios fins (atividades substantivas)”. Seus líderes diziam observar os “princípios de Administração” ligados a teorias em voga nos países avançados, num modelo que ela descreve como “taylorista/fayolista/weberiano”. A reforma se propunha a modernizar a administração de pessoal, a administração de materiais, o orçamento e os procedimentos administrativos.

A mudança mais significativa foi certamente na administração de pessoal. Foram detalhados diferentes procedimentos estabelecidos pela Constituição de 1934, como o concurso público, mas foram também estabelecidos mecanismos novos como os planos de classificação de cargos e fixação de salários, institucionalização de treinamento e aperfeiçoamento dos funcionários públicos, introdução de sistema de mérito, medidas voltadas a dotar de racionalidade a máquina

⁷ Claudia Costin, relata como características mais relevantes da administração gerencial: sistemas de gestão e controle centrados em resultados e não mais em procedimentos; maior autonomia gerencial do administrador público; avaliação (e divulgação) de efeitos/produtos e resultados tornam-se chaves para identificar políticas e serviços público efetivos; estruturas de poder menos centralizadas e hierárquicas, permitindo maior rapidez e economia na prestação de serviços e a participação dos usuários; contratualização de resultados a serem alcançados, com explicitação mais clara de aportes para sua realização; incentivos ao desempenho superior, inclusive financeiros; criação de novas figuras institucionais para a realização de serviços que não configuram atividades de Estado, como PPP (parcerias público-privadas) e Organizações Sociais e Oscips (Organizações da Sociedade de Interesse Público) que podem estabelecer parcerias com o poder público (Administração Pública, Claudia Costin – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, pag. 34/35).

pública. Aqui, a ideia central era a da impessoalidade e da valorização do saber técnico, traços importantes da administração burocrática que se pretendia implantar. Em 1939, foi elaborado o Estatuto do Funcionário Público que fora previsto na Constituição de 1934. (Administração Pública, Claudia Costin – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, pags. 52/53)

Contudo, a administração burocrática brasileira embora tenha sido uma evolução em relação ao modelo patrimonialista, tinha uma série de imperfeições. Ela não conseguiu afastar o clientelismo político, o fisiologismo, o nepotismo, o corporativismo e mesmo a corrupção. Tinha como característica prejudicial a autorreferência, ou seja, existia para si mesma. Em razão disto, buscava seus próprios interesses, e apoiava o poder até quando este era exercido de forma não legítima ou não competente, para assim sobreviver.

Discorrendo sobre as vicitudes da burocracia brasileira Renato Aldaris assevera:

Cumprir os propósitos dos regulamentos, as leis e outros ditames era o que conferia valor. Um relatório era mais valorizado pelo cumprimento do prazo estipulado, pela estética, pela capacidade de valorizar no seu tramite, ou a cadeia hierárquica que percorria, do que por aquilo que revelava seu conteúdo. Assim, com tais instrumentos, burocracia viabilizava o poder e os poderosos.

.....
Também deixou de focar os clientes ou usuários do serviço público como o maior referencial para o processo de tomada de decisão.

Não foi capaz de criar um sistema transparente de análise de desempenho e de divulgação de resultados. Também não permitiu a participação das partes interessadas, centralizando as decisões nas mãos dos técnicos.

Quanto ao planejamento futuro, foi esquecido, deixando de criar cenários prospectivos, focando apenas as gestões quadrienais. Não criou estratégias de crescimento e desenvolvimento a médio e longo prazos, não considerou a necessidade do aperfeiçoamento contínuo e, sobretudo, foi absolutamente reativa, sem nenhuma proatividade diante de graves fatos e fenômenos sociais que se mostraram potenciais, latentes e evidentes a tudo e a todos. (Gestão Pública: planejamento, processos, sistemas de informação e pessoas/Roberto Kanaane; Alécio Fiel Filho; Maria das Graças Ferreira. São Paulo: Atlas, 2010, pag. 210)

Diante da ineficiência da burocracia brasileira, e segundo exemplos de outros países, em 1995 foi iniciada uma outra reforma administrativa. Esta reforma deu início a administração gerencial no Brasil. Este modelo ainda se encontra em implementação, é um objetivo a ser efetivamente concretizado pelo Estado brasileiro.

O então Presidente Fernando Henrique Cardoso, criou o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), e nomeou para ministro Bresser-Pereira, profissional com vasta experiência pública e diversos livros publicados sobre o Estado brasileiro. Foi elaborado o Plano Diretor da Reforma do aparelho do Estado e uma emenda à Constituição.

A reforma tinha como base o diagnóstico de uma crise do Estado, que não tinha condições de cumprir os seus objetivos constitucionais, mormente aqueles ligados às prestações sociais, tais como educação e saúde. Além disto, o país se encontrava em uma grave crise fiscal. Diante disto, o Plano Diretor propôs que a solução se daria através de 5 frentes: a) um ajuste fiscal duradouro; b) reformas econômicas orientadas para o mercado, que acompanhadas de uma política indus-

trial e tecnológica, garantam a concorrência interna e criem condições para o enfrentamento da competição internacional; c) a reforma da previdência social; d) a inovação dos instrumentos de política social, proporcionando maior abrangência e promovendo maior qualidade para os serviços sociais e e) a reforma do aparelho do Estado, com vistas a aumentar sua ‘governança’, ou seja, a capacidade de implementar, de forma mais eficiente, políticas públicas.

O Plano Diretor, no tocante a reforma gerencial, que é justamente a quinta solução para a crise fiscal, buscou focar sua atuação em 3 pontos-chaves. Primeiramente, deveriam ser feitas as alterações legais necessárias para implantar o novo modelo de administração pública. Em segundo lugar, deveria ser feita uma mudança cultural, tanto na sociedade quanto no Estado para disseminar os valores e conhecimentos sobre a administração gerencial. Em terceiro lugar, deveria ser adotadas e disseminadas práticas de gestão ligadas a nova administração gerencial.

A Constituição Federal foi reformada, de modo a implementar o novo modelo gerencial de administrar, tendo sido estabelecidas as seguintes modificações: a) introdução do princípio da eficiência entre os princípios da administração pública; b) a flexibilização da estabilidade mediante com a possibilidade de perda do cargo mediante insuficiência de desempenho; c) o fim do regime jurídico único, podendo o Estado contratar servidores celetistas ou estatutários; d) previsão da participação popular e proteção dos usuários de serviços; e) instituição de contratos de gestão de modo a proporcionar mais autonomia aos órgãos em troca de um controle e pactuação de resultados; estipulação de teto remuneratório para os agentes públicos; f) aumento do período do estágio probatório para 3 anos.

Foi feita alteração do Estatuto dos Servidores Federais, lei nº 8.112/90, de modo a profissionalizar a função pública e adequá-la ao novo modelo de administração. Foram criadas as agências reguladoras, agências executivas e as organizações sociais, estas últimas uma verdadeira parceria público-privada.

Nos governos subsequentes os princípios da administração gerencial foram mantidos, estando a reforma avançando com o passar dos anos e o amadurecimento das ideias a seu respeito.

5. A REFORMA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO DA REFORMA DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

A reforma da Defensoria Pública se deu em contexto maior de reforma do sistema de justiça brasileiro, que teve como eixo principal da reforma do Poder Judiciário. A reforma do sistema de justiça teve início no primeiro governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva, que se iniciou no ano de 2002. No âmbito do Ministério da Justiça, chefiado pelo então Ministro Márcio Thomaz Bastos, foi criada a Secretaria de Reforma do Judiciário. Foi então dada continuidade à PEC 96 – Reforma do Poder Judiciário, que já tinha sido aprovada na Câmara dos Deputados na década de 90, e estava parada no Senado. No ano de 2004, no dia 30 de dezembro foi então promulgada a EC 45, que fez uma vasta reforma do Poder Judiciário e em instituições essenciais ao funcionamento da justiça, tais como a Defensoria Pública e o Ministério Público.⁸

No âmbito da Defensoria Pública, foi assegurada através da mencionada EC a autonomia funcional, administrativa e financeira, com a inclusão do §2º ao art. 134 da CF.

Em dezembro do mesmo ano, no dia 16, foi publicado o Primeiro Pacto Republicano, pelos presidentes dos três poderes da República. Foi um pacto *“em favor de um judiciário mais rápido e republicano”*.

Em relação à Defensoria Pública, que inclusive restou mencionada expressamente em uma das cláusulas do Pacto

⁸ Informações sobre a reforma do Poder Judiciário podem ser obtidas no livro “10 ANOS DE TRANSFORMAÇÃO, Os Bastidores, os Desafios e o Futuro da Reforma do Judiciário/Secretaria da Reforma do Judiciário, Felipe Benaduce Seligman, André Luis César Ramos (organizadores). – Brasília: Ministério da Justiça, 2014”.

Republicano, a reforma continuou através da edição da Lei Complementar Federal nº 132/2009, que fez uma ampla alteração da Lei Complementar 80/94 – lei orgânica da Defensoria Pública. Dentre elas, as que tem foco no presente trabalho são os dispositivos introduzidos com o objetivo de melhorar o serviço da instituição e mostrar o seu foco.

A nova lei passou a prever no art. 4-A, de forma inovadora os direitos dos assistidos. Trata-se de norma extremamente importante, pois se não fossem os assistidos não haveria Defensoria Pública. Eles são a única razão da existência da instituição. A norma deixa bem claro para que a instituição nunca se esqueça qual deve ser o seu foco – o assistido.

No inc. II, do mencionado dispositivo, a norma menciona ser direito do assistido a qualidade e eficiência no atendimento. Ou seja, para que o serviço do Defensor seja de qualidade, não basta a elaboração de uma petição bem-feita, mas também que haja um atendimento de excelência.

Embora pareça ser um dispositivo desnecessário, trata-se de ato salutar do legislador, pois o Defensor como pessoa com formação unicamente jurídica tende a achar que o seu serviço se resume a elaborar petições bem-feitas, atuar muito bem em audiência, etc. O concurso público para Defensor tende a enfatizar ainda mais isto, pois somente analisa a capacidade jurídica do candidato. Além disto, quando do estágio probatório do Defensor Público, normalmente o que é verificado são as atividades técnico jurídicas, tais como peças, atuação em audiência e juris, sendo relegadas a qualidade do atendimento.

Tal norma passa a obrigar a Defensoria a dar ênfase no assistido, e na qualidade do atendimento, que nada mais é que uma faceta do serviço de assistência jurídica.

Outro dispositivo importante que foi introduzido é o inciso IX do art. 105, onde prevê que é atribuição da Corregedoria baixar normas visando à regularidade e o aperfeiçoamento das atividades da Defensoria. Tal norma prevê a possibilidade de a corregedoria disciplinar os processos de trabalho dos Defensores de modo a melhorar a eficácia e a eficiência do serviço ao assistido.

O inciso X, do mencionado dispositivo, relaciona a existência de estatísticas com a promoção por merecimento. Obviamente estas estatísticas devem ser relacionadas a qualidade do serviço – tais como estatística relativa a pesquisa de satisfação do assistido –, o que é um grande estímulo ao Defensor para que o seu serviço seja sempre aperfeiçoado.

E por fim, a instituição da ouvidoria na Seção III-A, foi outro grande passo na melhoria dos serviços da Defensoria, assim como um grande sinalizador do foco da instituição que é o assistido. A ouvidoria tem a incumbência de ser o canal entre o assistido e a Defensoria para assim aperfeiçoar o serviço desta. No art. 105-C, os incisos II, V, VI, VII, VIII e XI descrevem algumas atribuições deste importante órgão que são o retrato exato de seu papel.

A revolução produzida por todos os dispositivos acima citados, passou a obrigar a Defensoria a buscar a excelência na prestação dos seus serviços. Deste modo, é inconcebível que o assistido fique horas aguardando para ser atendido, e que receba informações precárias sobre o seu processo. E para que a Defensoria passe a atender estes dispositivos legais, torna-se obrigatório o aperfeiçoamento dos Defensores em relação às práticas de gestão, pois sem isto certamente os objetivos legais não serão atendidos.

Cumprе esclarecer que a doutrina institucional já se deu conta disto e assim se manifesta:

De acordo com o art. 4º-A, II da LC nº 80/1994, também constitui direito do assistido “a qualidade e a eficiência no atendimento”.

Como decorrência do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput da CRFB), a norma exige que a atividade jurídico-assistencial desenvolvida pela Defensoria Pública seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Além disto, os atendimentos realizados pela Defensoria Pública devem garantir o respeito irrestrito à dignidade dos assistidos, como forma de resgatar a própria auto estima daqueles que procuram o serviço jurídico-assistencial público por estarem em posição de vulnerabilidade. Afinal, a busca pela prevalência dos direitos fundamentais do indivíduo deve ser iniciada no próprio órgão de atuação da Defensoria Pública, que deve proporcionar atendimento humano e humanitário aos assistidos. Após a reforma trazida pela Lei Complementar nº 132/2009, tratar bem o assistido deixou de ser considerado favor ou gentileza e passou a constituir obrigação daqueles que prestam o serviço jurídico-assistencial público.” (Franklin Roger, Diogo Esteves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública – 2ª ed. – rev., atua. e amp. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 590)

No plano constitucional, a reforma continuou, e teve seguimento com a EC nº 74/2013, que passou a prever a autonomia funcional, administrativa e financeira também para a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, bem como com a EC nº 80/2014, que modificou o conceito de Defensoria Pública no âmbito constitucional, ampliou o seu escopo de atuação, assegurou tratamento paritário aos membros da magistratura, previu os princípios institucionais, e ainda determinou que no prazo de 8 anos os entes federados deverão dispor de pelo menos um Defensor Público por unidade jurisdicional.

6. A REFORMA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CONTEXTO DE IMPLANTAÇÃO DA REFORMA GERENCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO BRASILEIRO

Uma das principais distinções entre a administração burocrática e a gerencial é que aquela é voltada para si mesma, e esta última para o usuário do serviço público.

As alterações normativas, introduzidas principalmente em âmbito infraconstitucional deixam bem claro que a Defensoria Pública sofreu uma reforma administrativa de cunho gerencial, tal qual a que já foi efetivada pelo Estado Brasileiro na década de 90, e se encontra ainda em plena implementação.

A previsão dos direitos dos assistidos, a criação da ouvidoria externa, e novas atribuições da corregedoria, já abordadas em tópico anterior demonstram claramente esta nova orientação.

Deste modo, não somente em razão da reforma introduzida na década de 90, que já determinava a alteração na forma de administrar, mas agora também em razão da reforma da Defensoria Pública, devem ser efetivamente implementados os novos princípios que norteiam a administração gerencial.

Deste modo, a Defensoria deve focar no assistido, e não em si mesma, deve focar mais nos resultados do que nos meios, deve ser valer de metas e indicadores de desempenho, tais como pesquisa de satisfação entre outros. Deve também tomar consciência que o único que pode dizer se o serviço é bom ou ruim é o assistido, pois é para ele que o serviço é prestado.

Assim, os seus administradores devem estudar os novos conceitos gerenciais, para seguirem as normas constitucionais e infraconstitucionais, que disciplinam a nova forma de atuar da administração pública e em especial a Defensoria Pública, de modo a entregar aos assistidos os serviços com a qualidade que merecem.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PELA DEFENSORIA PÚBLICA COMO REFORÇO DO MODELO DE INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO POR MEIO DO DIÁLOGO INTER-CULTURAL

ALESSANDRA QUINES CRUZ

INTRODUÇÃO

Desde o ano de 2005, a Defensoria Pública brasileira vem colaborando com o projeto de cooperação internacional na área da justiça – capitaneado pelo Ministério das Relações Exteriores, através de sua Agência Brasileira de Cooperação (ABC) – enviando Defensores Públicos e Defensoras Públicas a Timor-Leste, um pequeno país situado no sudeste asiático, e que conta com numerosa e variada ajuda internacional. Essa cooperação tem gerado bons resultados, não somente para o país receptor, como também para o emissor.

Nesse sentido, defendo nesta breve tese que, muito mais do que oferecer auxílio a um país em desenvolvimento na consolidação de suas instituições, a Defensoria Pública brasileira pode alcançar muitos dos seus objetivos constitucionais por intermédio da cooperação internacional, notadamente no que diz com o fortalecimento do modelo de instrumento democrático, e com a valorização das atribuições que incluem a defesa dos direitos humanos, ou em outras palavras, vulnerabilidades não necessariamente originadas pela exclusão econômica. Sustento que o diálogo intercultural proporciona um ambiente em que é possível essa virada ideológica e esse despertar de consciência institucional.

1. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: CONCEITO E SITUAÇÃO

A cooperação internacional¹ é um instituto em constante estudo no âmbito das relações internacionais e se relaciona intimamente com o cenário político, social e econômico mundial (MONTUFAR, 2004). Tanto na observação do fenômeno mais recente, entre países do sul global, como na relação antes estabelecida pelas nações num sentido norte-sul, múltiplas novas dimensões podem ser observadas ao longo das últimas décadas. Fatores como as crises econômicas dos países centrais – considerados os “doadores tradicionais” – e também a visível transformação do papel dos países em desenvolvimento – os “doadores emergentes” – são apenas o início de um situar das agendas da cooperação.

Num cenário em que se evidenciou um fracasso do modelo tradicional de cooperação para resolver os problemas dos países em desenvolvimento (LÓPEZ, 2014), a cooperação sul-sul triangular vem recebendo especial destaque, notadamente a partir de 2015, tendo-se em conta o processo que levou a comunidade internacional a aprovar o documento “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”². De fato, o mundo está frente a uma

¹ Aqui entendida como “(...) toda relação entre atores internacionais orientada à mútua satisfação de interesses ou demandas, mediante a utilização complementar de seus respectivos poderes no desenvolvimento de atuações coordenadas e/ou solidárias.” (CALDUCH, 1991)

² Por este documento, 193 estados-membros das Nações Unidas acordaram em 17 novos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e em 169 metas a eles associadas, como um guia para os próximos 15 anos, com a finalidade de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e proteger o meio ambiente, entre outros objetivos que podem ser encontrados em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>.

nova agenda de objetivos de desenvolvimento estabelecida, de modo que a cooperação sul-sul triangular tem sido colocada em um lugar de protagonismo (KERN e LOPEZ CANELLAS, 2012).

A cooperação sul-sul tem estado presente em diversos foros regionais e globais, e notadamente no âmbito das Nações Unidas, sendo muitos os países em desenvolvimento que sustentam que este deve ser o principal fórum de decisões a nível global em matéria de cooperação internacional para o desenvolvimento (LÓPEZ, 2014).

2. A COOPERAÇÃO BRASIL – TIMOR-LESTE NO SETOR DE JUSTIÇA E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA.

Num contexto global assim delineado, cabe apontar então que o Brasil – categorizado como país do sul, e em desenvolvimento³ – realiza sua cooperação sul-sul em Timor-Leste por meio da Agência Brasileira de Cooperação (ABC)⁴ desde o ano 2000, ano da restauração da independência naquele país (DURAND, 2016). Especificamente a cooperação jurídica – denominada “Apoio ao Fortalecimento do Setor da Justiça de Timor-Leste” – teve início no ano de 2005, proporcionando a participação de 6 juizes/as/desembargadores/as, 8 procuradores/as e 19 defensores/as públicos/as ao longo desses anos até o presente momento⁵.

Essa cooperação também ocorre num modelo triangular, dela fazendo parte o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), importante órgão integrante da estrutura da ONU para as questões relacionadas a desenvolvimento⁶.

A superioridade do número de colaboradores/as oriundos/as da Defensoria Pública tem razões diversas, mas uma delas é muito evidente: nos demais órgãos do sistema de justiça (Tribunais e Ministério Público) existem cooperações internacionais providas de outros países da comunidade países de língua portuguesa (CPLP), o que reduz a necessidade de profissionais brasileiros, pela “divisão do espaço”. Já quanto à Defensoria Pública timorense, é modelo que, devido à sua singular posição constitucional e institucional, não encontra similar em outros países – ao menos lusófonos e de sistema civilista – que não o Brasil.

Assim, a manutenção da instituição Defensoria Pública criada em Timor-Leste vem se utilizando sistematicamente da cooperação internacional como forma de construir alguns aspectos dessa instituição e fortalecer tantos outros.

3. A CONSTRUÇÃO DE UMA INSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA NUM CENÁRIO MULTICULTURAL: O DIÁLOGO INTERCULTURAL COMO PARADIGMA DE REFORÇO DO PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Situadas, ainda que muito brevemente, tanto o lugar da cooperação internacional para o desenvolvimento, quanto da espécie de cooperação a qual pretendemos abordar – aquela realizada pela Defensoria Pública brasileira em Timor-Leste – alcançamos a necessidade de abordar as possibilidades de atuação da Defensoria Pública brasileira em um contexto tão

³ Há diversas possibilidades de classificação de um país quando se fala em desenvolvimento, a depender de um olhar mais ou menos economicista. É um debate aparte que não caberia nos limites desta proposta, mas nem por isso menos importante.

⁴ www.abc.gov.br

⁵ Para mais dados como estes, ver GIROTTI, Andre Castanho. Avaliação relatório final. UNDP/JSP Timor-Leste. 2014.

⁶ O PNUD foi criado a partir de resolução da Assembleia Geral da ONU, em 1965, a qual estabeleceu a fusão de dois setores, o “Fundo Especial das Nações Unidas” e o “Programa estendido de Cooperação Técnica”. Trata-se do principal órgão da ONU para o desenvolvimento. O PNUD tem sido apontado como uma das mais importantes fontes de assistência aos países em desenvolvimento e como um dos maiores “programas operacionais” sob os auspícios da ONU, com programas em 166 países e orçamento de \$ 4 bilhões. (PNUD, 2005, p. 40)

diverso. Vale dizer, se o modelo de Defensoria Pública que encontramos no Brasil é realmente tão único e deste país originário⁷, resta a indagação sobre sua adaptação a um contexto tão diferente quanto o de Timor-Leste.

Da história recente desse país asiático, precisamos destacar quatro séculos de colonização portuguesa, vinte e quatro anos de ocupação violenta da Indonésia e quase três de administração da Organização das Nações Unidas (ONU). Finalmente, a partir de 2002, Timor-Leste insere-se na geopolítica mundial como um país autônomo.

Na gênese do processo que culminou na independência desse país está o referendo de setembro de 1999, cujo resultado revelou que 80% da população timorense era contrária à ocupação indonésia. Resultado de um processo longo de negociação política e de resistência armada, o referendo tornou insustentável a presença indonésia nos limites timorenses. Com efeito, grupos milicianos favoráveis à integração do Timor-Leste à Indonésia, antes de evacuação, foram responsáveis pela destruição de cerca de setenta por cento da estrutura física do território e pela morte de um terço da população, o que deu ensejo à atuação de duas missões das nações unidas, quais sejam, a Força Internacional para o Timor-Leste (INTERFET), com objetivo pacificador, e a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET). Esta última, dado o objetivo de formação de um setor administrativo estatal, incluía a montagem dos poderes legislativo e judiciário de uma nação em formação, cuja composição populacional harmoniza mais de trinta grupos étnicos diferentes.

Esse conjunto de ações e práticas tem causado impacto em conceitos e saberes locais no Timor-Leste. Ideias e valores estão sendo objetos de manipulação e apropriação, bem como negociações de sentidos, assim como práticas sociais estão sendo transpostas e/ou subvertidas, produzindo sínteses curiosas e por vezes indesejadas (SIMIÃO, 2006). O conhecimento público sobre o sistema de justiça formal e suas instituições continua a espelhar de forma paradigmática as dicotomias existentes neste país pluricultural, pluriétnico, multilinguístico, e com vincadas assimetrias distritais; um Estado que tenta ainda construir uma nação unificada. Se, por um lado, é plausível a ideia de que o acesso ao direito e à justiça é o horizonte de regimes democráticos, no caso do Timor-Leste o processo deve atentar à especificidade local e à respectiva complexidade de análise num país onde se relacionam, para além das especiais circunstâncias culturais e sociais, pelo menos quatro ordenamentos jurídicos diferentes: o ordenamento jurídico de herança do período de domínio colonial português, o ordenamento oriundo da ocupação indonésia, o ordenamento onusiano (advindo da administração transitória da ONU) e, finalmente, o ordenamento da jovem República Democrática de Timor-Leste. Assim, não há como afastar a necessidade da prática de alguma medida de diálogo intercultural para realizar as atividades da cooperação.

Mais uma vez afirmo que para situar as teorias que tratam do diálogo intercultural, é necessário explorar, ainda que brevemente, alguns conceitos que são afetos às teorias pós-coloniais, “aqui compreendidas como as teorias que compõem um projeto intelectual dirigido ao repensar crítico e transdisciplinar sobre as relações entre cultura, política e economia” (CRUZ, 2015), e que são consideradas reflexo de uma “lógica multicultural del capitalismo transnacional y tardío” (ZIZEK, 1997).

Tais teorias e o nelas inserto conceito de decolonialidade vêm de encontro à suposição de que, com o fim das administrações coloniais e a formação dos estados-nação, vivemos em um mundo descolonizado ou pós-colonial. Enfatizando um posicionamento em sentido contrário, as teorias pós-coloniais partem do pressuposto de que a divisão internacional do trabalho entre centros e periferias, assim como a hierarquização étnico-racial das populações, formada durante vários séculos de expansão colonial europeia, não se transformaram simplesmente com o fim do processo de colonização (MIGNOLO, 2000).

7 Conforme SANTOS (2008): “Tendo em conta a evolução dos mecanismos e concepções relativas ao acesso à justiça, a proposta de construção de uma defensoria pública, nos moldes como está prevista sua atuação no Brasil, acumula diferentes vantagens potenciais: universalização do acesso através da assistência prestada por profissionais formados e recrutados especialmente para esse fim; assistência jurídica especializada para a defesa de interesses coletivos e difusos; diversificação do atendimento e da consulta jurídica para além da resolução judicial dos litígios, através da conciliação e da resolução extrajudicial de conflitos e, ainda, atuação na educação para os direitos.”

Tais teorias são baseadas no pressuposto de que vivemos uma transição do colonialismo moderno à colonialidade global (QUIJANO, 2000) marcada pelo fim da dominação política, mas não da estrutura de relações centro-periferia, em escala mundial. O fim da guerra fria terminou com o colonialismo da modernidade, mas deu início ao processo de colonialidade global. Nesse sentido, Aníbal Quijano se refere precisamente ao uso da raça como critério para distribuição da população, notadamente quanto à divisão do trabalho, como a “colonialidade do poder”; e à repressão de outras formas de produção do conhecimento (as que não são brancas, eurocentradas ou “científicas”), de “colonialidade do saber” (QUIJANO, 2000, p. 204).

A colonialidade do saber e do poder são os conceitos centrais dentro das teorias que ora analisamos, pois matizam uma noção muito utilizada a partir de então, que é a “diferença colonial”, algo que permitiu estabelecer as diferenças e justificar a colonização. Na explicação de Walter Mignolo (2005, p. 36):

En esta simetría aparente hay una diferencia: el misionero español y el filósofo francés no debieron incorporar las lenguas ni las experiencias indígenas en su marco de pensamiento teológico o egológico. Los intelectuales aimara o náhuatl de los territorios que hoy ocupan Bolivia, México y América Central no tuvieron otra opción, porque en sus territorios, en los lugares donde ellos vivían, se establecieron instituciones españolas y francesas. Esa es la razón material por la cual el pensamiento fronterizo es la consecuencia del diferencial de poder existente en el contexto moderno/colonial, un diferencial de poder que constituye la diferencia colonial.

Como se vê do desenvolvimento desse autor, o diferencial de poder é determinante para o conceito de diferença colonial. A questão assume dois enfoques: um deles é o (re)pensar a estruturação do mundo moderno criada pela colonialidade, e o outro é reconstruir esses conhecimentos, o que pode ser compreendido como “la producción de nuevos conocimientos subalternos y nuevos modelos de análisis, conceptualización y pensamiento” (WALSH, 2002, p. 186), os quais tem um uso estratégico e político.

Já afirmei anteriormente como acredito que a Defensoria Pública possa desempenhar um papel protagonista em cenários de multiculturalidade, praticando de forma efetiva e sendo o instrumento de diálogo intercultural (CRUZ, 2015). Naquela ocasião analisei a questão sob a perspectiva da defesa dos direitos dos povos indígenas, e agora sustento que o semelhante raciocínio se aplica à atuação em cooperação internacional em um cenário especialmente multicultural.

Neste momento, entretanto, avanço na ideia para avaliar que uma atuação como essa tem o condão de reforçar o papel institucional da Defensoria Pública brasileira como um instrumento democrático, modelo que pode auxiliar outras democracias no alcance do acesso à justiça e aos direitos humanos.

CONCLUSÕES

O presente trabalho não tem a pretensão de aprofundar as diversas questões que se entrecruzam num cenário de cooperação internacional em países multiculturais. Também não alcança a profundidade do diálogo intercultural em conjugação com instituições de justiça formais. Por fim, questão ainda mais complexa é analisar o papel de uma instituição brasileira no cenário de um país do sudeste asiático.

No que pese essas considerações, esta é uma atuação da Defensoria Pública brasileira que tem se consolidado ao longo de mais de dez anos, e seus impactos – positivos e negativos – tem pouca divulgação no âmbito institucional. Por essa razão pretendi aqui tão-somente colocar as questões centrais que giram em torno desse processo, para estimular uma reflexão a respeito.

Nesse cenário, a cooperação internacional pela Defensoria Pública brasileira em Timor-leste merece ser explorada sob o aspecto da afirmação do modelo defensorial pelo mundo. A democracia e o acesso à justiça daquele país certamente ganham, mas ganham também os profissionais brasileiros que interagem nesse contexto ampliam seus horizontes institucionais.

BIBLIOGRAFIA

- CALDUCH, Rafael. "Relaciones Internacionales", Madrid, Ciencias Sociales, 1991.
- DURAND, Frédéric B.: "History of Timor-Leste". Bangkok, Silkworm Books, 2016.
- GIROTTO, Andre Castanho. Avaliação relatório final. UNDP/JSP Timor-Leste.
- KERN, A. e LOPEZ CANELLAS, F. "Las transformaciones en el sistema de cooperación al desarrollo: ¿construyendo una nueva forma de gobernanza?", Terceras Jornadas de Relaciones Internacionales, FLACSO Argentina, 25 y 26 de octubre de 2012.
- LOPEZ, Silvia. Cronologías e Historia de la Cooperación Sur-Sur. Programa Iberoamericano para el Fortalecimiento de la Cooperación Sur-Sur (PIFCSS). Documento de Trabajo 5. 2014.
- MIGNOLO, Walter. "Diferencia colonial y razón posoccidental." In: CASTRO-GÓMEZ (ed). Reestructuración de las ciencias sociales en América Latina. Bogotá: Javeriano, 2000.
- MONTUFAR, Cesar. "Hacia un nuevo marco interpretativo de la asistencia internacional para el desarrollo", in *América Latina y el (des)orden global neoliberal. Hegemonía, contrahegemonía, perspectivas*. CLACSO Ediciones. 2004.
- PNUD. Annual Report 2005. 2005. Disponível em: <<http://www.undp.org/annualreports/2005/english/IAR05-English.pdf>>.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo. *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*. CLACSO: Buenos Aires, 2000.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. "Para uma revolução democrática da justiça." Almedina. 2008.
- SIMIÃO, Daniel Schroeter. Representando corpo e violência: a invenção da "violência doméstica" em Timor-Leste. *Rev. bras. Ci. Soc.* [online]. 2006, vol.21, n.61, pp.133-145. ISSN 1806-9053. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092006000200007>.
- WALSH, Catherine. La (re)articulación de subjetividades políticas y diferencia colonial en Ecuador: reflexiones sobre el capitalismo y las geopolíticas de conocimiento. In: WALSH, Catherine; SCHIWY, Freya; CASTRO-GÓMEZ, Santiago (Comp.). *Indisciplinar las ciencias sociales. Geopolíticas del conocimiento y colonialidad del poder. Perspectivas desde lo andino*. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar; Ediciones Abya-Yala, 2002.
- ZIZEK, Slavoj. "Multiculturalismo o la lógica cultural del capitalismo multinacional." 1997. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/zizekencastellano/artMulticult.html>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA

ANA RITA VIEIRA ALBUQUERQUE

SUMÁRIO

I. Introdução; II. Assistência Jurídica Gratuita e Gratuidade de Justiça integram o mandamento constitucional de pleno Acesso à Justiça dos necessitados como dever do Estado: CRFB, art. 134 c/c art. 5º XXXV e LXXIV; III. Presunção de veracidade da afirmação de pobreza: Avaliação da insuficiência ou da “necessidade” da parte pelo Defensor Público deve ser interpretada nos termos do art. 5º LXXIV e 134 da CRFB. Lei 1060/1950 e o NCPC. Vedação de retrocesso; IV. Conclusões; V. Referências.

“Quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera seja garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente”. Min. Herman Benjamin em seu voto no REsp 931513-RS.

RESUMO

A assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados é dever do Estado e missão da Defensoria Pública (CRFB/1988, arts. 5º LXXIV c/c 134). A partir de uma interpretação constitucional e infraconstitucional construtiva aliada à atual jurisprudência, a assistência jurídica para ser integral e gratuita depende tanto da Defensoria Pública como de outros atores do Sistema de Justiça. A Defensoria Pública deve estar atenta, a fim de concretizar o mandamento constitucional, para que não haja retrocesso na interpretação para a concessão da gratuidade de justiça pelos Tribunais às pessoas naturais, a exemplo de decisões que indeferem a gratuidade de justiça sem elementos nos autos, sem a devida fundamentação ou baseada unicamente em critérios econômicos, sem levar em conta a real situação do caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública. Assistência jurídica gratuita. Gratuidade de Justiça. Obstáculos.

I. INTRODUÇÃO

A tarefa de interpretar as leis a uma ordem social dinâmica e atual que busca a concretização dos direitos humanos incumbe a todos os atores sociais mas essencialmente àqueles que participam diretamente do Sistema de Justiça a fim de torná-lo mais justo e acessível à toda população, minimizando as contradições existentes.

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 5º LXXIV e art.134 e de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico pode-se concluir que o pleno acesso à justiça e que uma assistência jurídica verdadeiramente integral e gratuita para grande parcela de nossa população depende tanto da Defensoria Pública que tem por missão concretizar para os hipossuficientes e vulneráveis o acesso à justiça, mas também do Judiciário ao deferir a gratuidade de justiça.

Na presente monografia considera-se que o pleno acesso à justiça por meio da assistência jurídica integral gratuita na fase postulatória constitui não apenas direito do cidadão hipossuficiente mas, também, dever do Estado, nos termos do art. 5º LXXIV da Constituição Federal.

Nesse passo, a Defensoria Pública é instituição autônoma e atua no processo em prol do cidadão carente ou vulnerável garantindo-lhe o acesso à justiça por meio da assistência jurídica gratuita, cabendo ao Defensor Público a aferição do estado de carência de seus assistidos no exercício de sua independência funcional. Nessa linha, embora o Defensor Público possa atuar independente da concessão da gratuidade de justiça pelo Judiciário, cabe também a este, envidar esforços para minimizar as contradições do sistema de justiça em tema de acesso à justiça, concedendo a gratuidade de justiça quando a parte afirma sua hipossuficiência e é assistida pela Defensoria Pública.

A concessão de gratuidade de custas para o processo, quando a parte for assistida por defensor público depende apenas da mera afirmação de insuficiência de recursos na inicial, uma vez que a avaliação da hipossuficiência ou vulnerabilidade já foi analisada pelo defensor natural. Essa interpretação vem sendo feita por alguns arestos do TJRJ na interpretação do revogado art. 4º da Lei 1060/1950, agora previsto no §3º do art. 99 do CPC/2015.

Ainda que a afirmação de hipossuficiência tenha caráter apenas relativo de veracidade como afirmado pelo STJ, a parte patrocinada pelo Defensor Público e que afirmou sua hipossuficiência gera maiores ônus argumentativos para o magistrado que pretenda indeferir a gratuidade de justiça ou deferi-la apenas parcialmente. Ressalte-se que critérios unicamente objetivos para aferir a hipossuficiência do cidadão como vem sendo utilizados pelo Judiciário sem análise mais detida da situação de vulnerabilidade não podem ser utilizados devendo observar-se, em qualquer caso, a importância da fundamentação das decisões.

II. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA INTEGRAM O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DE PLENO ACESSO À JUSTIÇA DOS NECESSITADOS COMO DEVER DO ESTADO: CRFB, ART. 134 C/C ART. 5º XXXV E LXXIV.

O novo Código de Processo Civil de 2015 tratou nos arts.98 a 100 da matéria atinente à gratuidade de justiça, que antes era regulada integralmente pela Lei 1060 de 5 de fevereiro de 1950, editada na esteira dos princípios sociais da Constituição de 1946.

A nova sistemática torna mais clara a diferença entre os institutos da assistência jurídica gratuita, instituto de direito administrativo e constitucional e a gratuidade de justiça, instituto de direito processual. A gratuidade de justiça compreende o direito à dispensa provisória de despesas, a ser requerida perante o juiz do processo, nos termos do CPC, art.98, § 1ºc/c art. 99, *caput*.

O novo CPC reproduziu parcialmente no parágrafo 3º do art. 99, o que dispunha o art. 4º da Lei 1060/1950, nestes termos: *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*¹

O parágrafo segundo do mesmo artigo determina o seguinte:

Art. 99 [...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Segundo o texto legal, o indeferimento total ou parcial da gratuidade de justiça requerida pelo defensor natural, só poderá ocorrer se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade e após oportunizar à parte o preenchimento dos referidos pressupostos. Sem esses “*elementos*” expostos de forma justificada e sem oportunizar à parte o preenchimento dos pressupostos para a gratuidade de justiça, não pode o tribunal ou o juiz indeferir a gratuidade ou mesmo exigir comprovação de rendimentos para fins de concessão de gratuidade de justiça (CPC, arts. 10 e 11)².

Resta saber quais são estes pressupostos, já que o novo CPC não dispôs, tal qual o art. 4º da Lei 1060/1950, que a afirmação de pobreza se destinava a comprovar que a parte não poderia arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.

A técnica adotada pelo legislador de 2015 pode ensejar amplo espectro interpretativo, levando à adoção de critérios meramente econômicos para configuração de necessidade jurídica, tanto no âmbito da assistência jurídica quanto no âmbito judicial, quando a própria lei não retira ao necessitado o principal pressuposto de pleitear a assistência jurídica gratuita e a gratuidade de justiça: a impossibilidade de arcar com os altos custos do processo sem prejuízo da própria sobrevivência e da sua família³.

Apesar de o Judiciário poder intervir e denegar total ou parcialmente a gratuidade de justiça para o processo pode ser temerária a utilização, como vem sendo feita por meio de recentes decisões dos tribunais, de um critério meramente econômico e com base em delimitações objetivas de pobreza, a exemplo daquele que exija a isenção de imposto de renda. O indeferimento parcial ou total da gratuidade de justiça só poderá ocorrer mediante decisão justificada e diante de *elementos* dos autos que justifiquem a não concessão da gratuidade ou a sua revogação.

1 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

2

TJRJ – Decisão monocrática - 0029449-42.2016.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 20/07/2016 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REFORMA DA DECISÃO ATACADA. Conforme o artigo 99, §2º e §3º do Código de Processo Civil de 2015, o julgador somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos do processo elementos que confirmem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Não há elementos nos autos que afastem a presunção de hipossuficiência declarada, notadamente porque a parte encontra-se desempregada e isenta da declaração de imposto de renda. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA DEFERIR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA À AGRAVANTE.

3 O STJ possui entendimento de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5º da Lei 1.060/1950.

Não é outra a conclusão que se pode extrair da interpretação sistemática do texto constitucional e infraconstitucional. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico deve levar em conta ainda os valores constitucionais que marcam o compromisso hermenêutico do intérprete, e, nessa linha, a Defensoria Pública na prestação de assistência jurídica, como também o Judiciário, na concessão da gratuidade de justiça, *não podem* ignorar que o legislador ampliou a proteção aos grupos vulneráveis independentemente do critério financeiro.

A *pluralização do fenômeno de carência*⁴ no tocante ao consumidor vulnerável, ao idoso, à criança e do adolescente, às vítimas de violência e aos portadores de necessidades especiais abordadas por leis especiais, procura concretizar o acesso de todos à justiça e os objetivos da República e do estado democrático de dignidade da pessoa humana e de erradicação da pobreza (CRFB, arts. 1º, III e 3º, III).

Nessa linha, o verbete sumular nº 39 do TJRJ que dispõe que “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade”, deve ser interpretado nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Uma análise apenas superficial do verbete acima pode levar o intérprete ao equívoco de que a gratuidade de justiça estaria atrelada apenas à comprovação da insuficiência de recursos, sem uma verificação mais detida da condição de vulnerabilidade da parte, o que apenas pode se dar mediante criteriosa análise do caso concreto.

O art. 99 do CPC §§ 2 e 3º evidencia que se não houver fortes elementos nos autos, o juiz não pode sequer exigir a comprovação dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça. E, na análise de tais elementos, não basta levar em conta a renda e o patrimônio, para concluir pela capacidade econômico-financeira do requerente, mas é indispensável fazer o cotejo das condições econômicas da parte com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família, bem como a situação de vulnerabilidade em que se encontra.

O Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento de que na análise dos elementos dos autos para a concessão da gratuidade de justiça, não cabe ao magistrado apenas averiguar a renda da parte solicitante, mas a real condição econômico-financeira do requerente, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Encontra óbice na Súmula 7/STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão na hipótese em que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência da parte, cuja declaração goza de presunção relativa de veracidade nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 990.935/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

⁴ SOUSA. José Augusto Garcia de. “A Nova Lei 11.448/07, os escopos extrajurídicos do processo e a velha legitimidade da Defensoria Pública para ações coletivas”. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). *A Defensoria Pública e os Processos Coletivos*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008, p. 231.

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 257.029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIO JURÍDICO PARA CONCESSÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA ECONÔMICA. ANÁLISE DO CONJUNTO DE ELEMENTOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante - constancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Súmula 284/STF. 2. O critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise de elementos dos autos, considerando que o magistrado pode analisar a real condição econômico-financeira do requerente. Verificar se a parte é realmente hipossuficiente de modo a obter tal benefício não limita o magistrado a averiguar apenas a renda da parte solicitante da benesse. 3. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para afastar a conclusão do tribunal de origem de que a parte recorrente não revelou hipossuficiência que permita ser beneficiária da gratuidade de justiça. Incidência da súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.432 - RS (2016/0310352-2) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. DJe 19/05/2017) (grifo nosso)

Ressalte-se, por meio da atual jurisprudência do STJ, a profunda importância que assume o caso concreto, resgatando a **real** condição econômico-financeira do requerente da gratuidade de justiça. Pode-se claramente notar que o STJ supera o exame meramente analítico, por meio da subsunção das regras isoladamente consideradas, e recorre à interpretação sistemática que promova os valores ou os princípios do ordenamento.

O resgate da cidadania de grande parcela da sociedade brasileira ainda excluída do acesso a direitos básicos depende de uma interpretação construtiva por parte do Judiciário e de uma postura dinâmica na tutela dos direitos em jogo por parte da Defensoria Pública. Só assim as perspectivas diferenciadas de pessoas ou grupos vulneráveis podem resultar em soluções capazes de efetivar a integralidade de assistência jurídica gratuita, além de uma acessibilidade plena à Justiça.

III. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA: AVALIAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA OU DA “NECESSIDADE” DA PARTE PELO DEFENSOR PÚBLICO DEVE SER INTERPRETADA NOS TERMOS DO ART. 5º LXXIV E 134 DA CRFB. LEI 1060/1950 E O NCP. VEDAÇÃO DE RETROCESSO.

Jurisprudência esparsa de alguns tribunais, especialmente do TJRJ, consagra o entendimento de que a avaliação de insuficiência econômica ou de vulnerabilidade feita pelo defensor natural e afirmada pela parte na petição inicial ou na contestação, é suficiente, por si só, para determinar a concessão de gratuidade de justiça.

A conclusão é fruto de interpretação normativo-constitucional que dispõe, no art. 134, que a Defensoria Pública é *a instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º LXXIV.*

O entendimento prestigia ainda o fato de que a análise de hipossuficiência já foi feita pelo defensor natural, ou seja, tendo a Defensoria Pública aceitado o encargo de patrocinar a parte, conclui-se pela sua hipossuficiência econômica e consequente impossibilidade de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do seu sustento, de forma a justificar o deferimento da gratuidade de justiça. Veja-se as seguintes ementas da jurisprudência do TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que rejeita impugnação à gratuidade de justiça oferecida pelo agravante. Recurso de agravo que não veio instruído com as cópias necessárias à compreensão do feito. Agravado patrocinado pela Defensoria Pública. Presunção de hipossuficiência. Gratuidade de Justiça que se mantém. Aplicação da Súmula 104 desta Corte de Justiça, e dos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da CRFB/88. SEGUIMENTO QUE SE NEGA, LIMINARMENTE, AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. (2009.002.15509 - DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 24/06/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência Judiciária Gratuita. Parte assistida pela Defensoria Pública. Presunção de hipossuficiência da parte que declara não poder arcar com as custas sem prejuízo para seu sustento e de sua família. Recurso provido, a fim de se deferir ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. (2009.001.17189 - JDS. DES. VALERIA DACHEUX - Julgamento: 09/06/2009 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. Sendo a agravante patrocinada pela Defensoria Pública, que previamente reconheceu sua hipossuficiência, por si só, faz com que se utilize a seu favor a presunção de miserabilidade jurídica. Provimento do recurso com base no artigo 557, § 1º- A do CPC. (2009.002.21220 - DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 08/06/2009 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL)

0037279-59.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 28/07/2016 - SEXTA CAMARA CIVEL. Direito Previdenciário. Ação de obrigação de pagar, tendo por objeto apropriação indevida perpetrada pela agravada. Indeferimento do pedido de gratuidade e determinação de recolhimento em 10 dias. Recurso.

Acolhimento. Declaração de hipossuficiência pela agravante. Basta a simples afirmação para o deferimento da gratuidade dos serviços judiciários. Inexistência de motivo que leve a presumir a ausência de veracidade quanto às alegações da agravante. Súmula 39 do TJERJ. Direito à gratuidade dos serviços judiciários, nos termos da Lei nº 1.060/50. Corolário da garantia fundamental que assegura o acesso à justiça, sem prejuízo de posterior revogação ou cassação. (Art. 5º, XXXV e LXXIV, da Lei Maior). Provimento de plano do recurso. Aplicação do art. 932, IV, A, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARTE AGRAVANTE PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DEFERIMENTO. DECISÃO QUE MERECE SER REFORMADA.

1. Recurso em face de decisão que revogou a gratuidade de justiça concedida à ré.
2. A Lei nº. 1.060/50, em seu artigo 2º, parágrafo único, prevê que o benefício da assistência judiciária deverá ser concedido ao necessitado, sendo este todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
3. A presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição é relativa, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o benefício almejado.
4. No caso, verifica-se que o agravante é patrocinado pela Defensoria Pública, órgão constitucionalmente criado para prestar assistência jurídica aos necessitados, conforme dispõe o art. 134 da CF.
5. Tendo a Defensoria Pública aceitado o encargo de patrocinar a parte ora agravante, conclui-se pela sua hipossuficiência econômica e consequente impossibilidade de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do seu sustento, de forma a justificar o deferimento da gratuidade de justiça.
6. A Lei nº 1.060/50 não exige que o beneficiário da assistência judiciária seja pobre, nem destituído de qualquer bem. Estabelece apenas que esteja em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou o da família.
7. Provimento do recurso.(0029682-39.2016.8.19.0000 – DES. MONICA MARIA COSTA – Julgamento 20/07/2016 – OITAVA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

Pela leitura da jurisprudência acima é possível concluir que alguns julgados do TJRJ são firmes no sentido de que a presunção de pobreza para fins de assistência jurídica gratuita também gera a presunção para fins de concessão de gratuidade de justiça pois houve avaliação preliminar dessa condição pelo defensor público.

Nessa linha, muito embora a gratuidade de justiça concedida pelo juiz não se confunda com a assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública aos necessitados, configurando institutos distintos, o entendimento esposado implica que aquele que goza do benefício da assistência jurídica gratuita também seria beneficiário da gratuidade de justiça para o processo.

Mesmo havendo sido firmada pela jurisprudência do STJ o caráter relativo da afirmação de pobreza, a revogação da gratuidade de justiça ou mesmo a exigência de comprovação de rendimentos, de fato, gera um ônus argumentativo maior ao magistrado quando a parte for patrocinada pela Defensoria Pública e houver afirmado a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários de advogado.

A interpretação não estabelece qualquer vantagem processual para o cidadão patrocinado pela Defensoria Pública, mas apenas iguala as partes no processo, na medida em que a instituição tem por missão a defesa dos interesses dos necessitados, possuindo agentes políticos concursados, que avaliam previa e criteriosamente, sem qualquer interesse, a situação econômica e de vulnerabilidade das partes, assegurando-lhes o acesso à justiça.

À medida que o juiz interrompe o curso processual de um litígio instaurado pela Defensoria Pública para determinar a comprovação de rendimentos, muitas vezes sem qualquer elemento dos autos para tanto, atrasa a prestação jurisdicional para o cidadão carente ao tempo em que aumenta a descrença deste no sistema de justiça e em suas chances no processo.

A responsabilidade dos defensores públicos e das partes no processo vem delineada na lei, sendo razoável que o Judiciário atue de forma a minimizar os desequilíbrios ainda existentes no sistema de justiça especialmente em tema de acesso à justiça.

Ressalte-se que com a edição do CPC/2015, que explicitou a separação entre assistência jurídica gratuita e gratuidade de justiça, o Judiciário pode vir a restringir com mais frequência a concessão da gratuidade de justiça à parte assistida pela Defensoria Pública mediante critérios objetivos como, por exemplo, o de isenção no imposto de renda, sem uma análise mais detida do conjunto fático-probatório da situação de hipossuficiência ou de vulnerabilidade. Evidente que a exigência, sem uma ponderação das circunstâncias fáticas de necessidade ou de vulnerabilidade, não é um meio seguro tampouco eficaz para restringir a gratuidade de justiça, o que acaba por restringir também o acesso à justiça aos mais carentes⁵.

Por outro lado, o reconhecimento de uma ordem social dinâmica exige a adequação das leis e dos procedimentos. Dessa forma é necessário ao Judiciário ajustar o NCPC à ordem jurídica vigente e considerar que a adoção de critérios objetivos sem detida análise da situação fática não pode bastar para a avaliação da gratuidade de justiça.

É preciso ainda considerar que para evitar contradições no sistema de justiça, a avaliação de insuficiência econômica e de vulnerabilidade afirmada pela parte já foi sopesada pelo defensor público, sendo possível ao magistrado concluir pela impossibilidade desta em arcar com os custos do processo. Nesse contexto, cuidando-se a parte de pessoa natural assistida pela Defensoria Pública, ainda que diante da presunção relativa de veracidade da afirmação de hipossuficiência, o afastamento das condições de hipossuficiência não impugnada pela parte contrária, importa em maiores ônus argumentativos ao magistrado ao denegar a gratuidade de justiça.

A avaliação, pelo juiz, de insuficiência da parte assistida pela Defensoria Pública com base em critérios econômicos e sem uma interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais pode significar imenso retrocesso para o acesso à justiça dos mais carentes e dos vulneráveis.

O defensor natural precisa estar atento para criar e manter os espaços já conquistados para o acesso à justiça das pessoas carentes e vulneráveis evitando retrocesso na interpretação das normas vigentes.

5

TJRJ. 0064544-70.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática confirmada por Acórdão de 27/07/2016.

DES. MARIA LUIZA CARVALHO - Julgamento: 17/03/2016 - VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. Afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. Quadro probatório que não aponta para a alegada hipossuficiência. Veículo apreendido que foi restituído à agravante, possibilitando, desse modo, a retomada da atividade laborativa então exercida: transporte escolar. Situação fática atual diversa daquele narrada pela agravante à época da propositura da ação principal, quando então, por não ter o veículo na sua posse, estava impossibilitada de exercer atividade laborativa e consequentemente de auferir qualquer rendimento. Decisão mantida. Ausência de argumento capaz de ilidir os termos da decisão monocrática. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

IV. CONCLUSÕES

A partir da concretização dos novos enfoques de acesso à justiça aliado a um procedimento mais célere e mais condizente com as transformações e dinamicidade da sociedade contemporânea, será possível superar as barreiras ainda enfrentadas pelo cidadão carente ou vulnerável para o acesso à justiça especialmente em tema de gratuidade de justiça.

Sensíveis ao fato de que a superação dessas barreiras no plano processual depende tanto da assistência jurídica gratuita judicial e extrajudicial como da gratuidade integral de justiça, defende-se as seguintes conclusões:

i. na análise dos elementos dos autos para a concessão da gratuidade de justiça, não cabe ao magistrado apenas averiguar a renda da parte solicitante, mas a **real** condição econômico-financeira do requerente sopesando a renda com as despesas pessoais e da família bem como a situação de vulnerabilidade.

ii. a interpretação construtiva e sistemática do ordenamento jurídico veda retrocesso interpretativo e permite concluir que sendo a Defensoria Pública a instituição que tem por missão prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados e, no campo postulatório, uma vez avaliada a situação de carência jurídica pelo defensor público natural presume-se verdadeira a alegação de insuficiência para o processo (CRFB, arts. 5º LXXIV e 134 c/c NCPC arts. 98 e 99 § 3º).

V. REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco e PIMENTA, Marília Gonçalves. *Acesso à Justiça em preto e branco: Retratos Institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2004.

CARVALHO, Leandro Coelho de e ROCHA Paulo Osório Gomes. *(RE)construção do conceito de necessitado e o paradigma constitucional da defensoria pública*. Artigo publicado no site do CEJUR, DPGE-RJ, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH Bryant. *Acesso à Justiça*, trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: S.A. Fabris, 1988.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Tempo e Processo*, São Paulo: Ed. Rev. Dos Tribunais, 1997.

SOUSA, José Augusto Garcia de. "A Nova Lei 11.448/07, os escopos extrajurídicos do processo e a velha legitimidade da Defensoria Pública para ações coletivas". In: SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). *A Defensoria Pública e os Processos Coletivos*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008, p. 231.

_____. *Solidarismo Jurídico, Acesso à Justiça e Funções Atípicas da Defensoria Pública: A Aplicação do Método Instrumentalista na busca de um perfil institucional adequado*. In: Rev. De Direito da Defensoria Publica do Estado do Rio de Janeiro, n. 19, pp. 215-258. CEJUR, 2004.

MORAES, SILVIO ROBERTO MELLO. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública: Lei Complementar 80, de 12.01.94, anotada*. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 1995.

MORAES, Humberto Peña e SILVA, José Fonteneles. *Assistência Judiciária: sua Gênese, sua História e a Função Protetiva do Estado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO PODE SER DESCONSTITUÍDA EM PROCESSOS JUDICIAIS DENTRO DE SUA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL EM VIRTUDE DE IMPEDIMENTOS¹ DE CARÁTER PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO

BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE
CAMILLE VIERA DA COSTA

1. DA DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

No presente estudo, abordaremos a situação na qual a Defensoria Pública é afastada de sua atuação institucional, notadamente por membro de Poder Judiciário. Como exemplo concreto analisaremos o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) n. 49.902/PR julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 26 de maio do corrente ano. Em tal caso, juiz federal da 4ª região considerou acusado representado pela Defensoria Pública da União (DPU) em processo-crime indefeso e lhe nomeou advogado dativo. Infelizmente, o STJ - assim como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região - entendeu legal a nomeação de defensor *ad hoc* para promover aludida defesa e, conseqüentemente, o afastamento da Defensoria Pública de suas atribuições constitucionais.

Reconheceu-se, sucintamente, que a resposta à acusação apresentada pela DPU em poucas linhas por si só significaria reduzir o réu ao estado de indefeso, já que *supostamente* seria incapaz de veicular qualquer tese defensiva apta a ilidir a culpa do imputado. Frisou-se, ainda, que o Código de Processo Penal exigiria do membro da Defensoria Pública a apresentação de manifestação sempre fundamentada².

De pronto, sublinhamos nossa concordância com a tese de que cabe ao defensor público escolher a melhor estratégia jurídica para a defesa de seu representado e que recorrentemente o momento processual mais oportuno para a apresentação das teses defensivas mais robustas se dará na fase de alegações finais³. Por outro lado, consideramos que este argumento se limita à seara correccional – no sentido de demonstrar a ausência de falta administrativa por parte do defensor público – porém irrelevante para a análise do caso pelo STJ tendo em vista que seria juridicamente impossível a desconstituição da Defensoria Pública de suas atribuições constitucionais e legais com a consequente nomeação de advogado dativo para atuar no feito, como se verá a seguir.

¹ Utilizamos o termo “impedimento” em sentido vulgar de “impossibilidade de cumprir uma função; obstáculo; embaraço; etc”.

² Conforme o parágrafo único do art. 261 do CPP, o qual dispõe: “A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada”.

³ Neste sentido: QUANDT, Gustavo de Oliveira, **Defensor não é obrigado a apresentar resposta substancial à acusação**. Publicado em 20/11/2015 no endereço eletrônico: <http://www.conjur.com.br/2015-nov-20/defensor-nao-obrigado-apresentar-resposta-substancial-acusacao>, acessado em 30/07/2017.

2. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESCONSTITUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO EM ATIVIDADE INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Acerca da questão, convém diferencial a atividade institucional da Defensoria Pública e o exercício profissional dos membros da instituição, sendo certo que, em alguns casos, estaremos diante de **intervenção defensorial necessária**, porém com a **impossibilidade de atuação de um defensor público especificamente determinado**.

Pois bem. Ao lidar com a atuação do Ministério Público – cujo raciocínio mostra-se plenamente aplicável à Defensoria Pública – é absolutamente natural a percepção de que a lei/Constituição atribui determinada atividade ao órgão ministerial, como, por exemplo, a acusação pública. Há, neste aspecto, o **interesse objetivo da instituição em determinado fim**, não havendo, por outro lado, comprometimento do **necessário desinteresse subjetivo do agente responsável pela atividade do órgão**⁴.

Aliás, veja-se que apesar do comprometimento objetivo, viável a arguição de impedimento e/ou suspeição do membro do Ministério Público, como bem estabelece o art. 104⁵ e 258⁶ da lei processual penal, sendo, inclusive, dever funcional do membro do órgão ministerial declarar-se suspeito ou impedido quando for o caso, como estabelece o art. 43, VII, da L. 8.625/93⁷ (Lei Orgânica do Ministério Público).

Sobre a questão, esclarece CABRAL:

O Ministério Público e a Administração Pública, pelo fato de agirem em prol de um interesse público material (ainda que um interesse geral, público), têm suas atuações pautadas por interesse objetivo e desinteresse subjetivo, porque, apesar de imparcialidade, falta-lhe imparitidade. Objetivamente, por vezes, **atuam em favor de um interesse por uma determinação normativa que é atribuída à função destes órgãos**. Mas isso, frisa-se, não implica necessariamente em comprometimento de sua imparcialidade [...]⁸

Assim, como frisa o autor, apesar de imparcial, o promotor de justiça/procurador da república carece de imparcialidade, algo que se mostra necessário à atividade jurisdicional. Quer-se dizer com isto que a qualidade de parte é, em determinadas circunstâncias, característica inarredável da própria divisão de competências dentro e fora do processo, muito embora isto não prejudique a imperiosa **imparcialidade do agente atuante, como corolário do princípio da impessoalidade**.

Denota-se, portanto, que a **divisão funcional se relaciona a uma aptidão extrínseca**, e referente às **atribuições distribuídas a cada um dos sujeitos processuais envolvidos**, ainda que não o seja na qualidade de parte, como é o caso da Defensoria Pública, órgão que em muitos casos atua como representante processual de determinado litigante. Tal situação é, a toda evidência, distinta da avaliação acerca da **capacidade técnica ou imparcialidade do agente** que exerce as funções atribuídas a determinado órgão. Trata-se aqui de **qualidades intrínsecas, pessoais, e inerentes ao profissional do direito**⁹.

4 CABRAL, Antônio do Passo, *Imparcialidade e Imparitalidade. Por uma teoria sobre a repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal in Revista de Processo*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, ano 32, vol. 149 (jul/2007), p. 351.

5 “Art. 104. Se for argüida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.”

6 “Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.”

7 “Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: [...] VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei; [...]”

8 CABRAL, *Imparcialidade e Imparitalidade [...]*, op. cit., p. 351 – grifos adicionados.

9 *Ibidem*, p. 347.

Assim, caso em determinada localidade haja atividade defensorial em prol da população vulnerável em casos criminais nos quais o acusado não tenha defesa técnica constituída, cabe à Instituição a referida atuação. **E exclusivamente a ela.** Afinal, tendo em vista a escolha pelo constituinte do modelo público de assistência jurídica, torna-se claro, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), que a “*atuação da Defensoria Pública [...] não pode ser considerada fungível com a desempenhada por qualquer defensor ad hoc*”¹⁰.

Nestas situações, não haverá parcialidade ou incapacidade da Instituição, porém, não se nega que **isto seria possível em relação ao membro da Defensoria Pública individualmente considerado,** o qual, tal qual os membros do Ministério Público, podem ser suspeitos ou impedidos de atuar em um caso concreto.

Esta situação se mostra clara quando há **atuação defensorial em prol de ambos os litigantes,** situação não rara na seara de família. Em tais hipóteses é plenamente viável a atuação da Defensoria Pública nos interesses do autor e do réu concomitantemente, havendo, por outro lado, a garantia conferida ao usuário do órgão de atuação de membros distintos, dado o claro impedimento de um mesmo defensor público que atua nos interesses do autor, também atuar em favor do réu¹¹.

Assim, não se ignora, por expressa previsão legal (art. 497, V, do CPP)¹², bem como por iterativa jurisprudência¹³, ser possível o **controle judicial acerca da (falta de) qualidade da defesa de acusados em processos criminais.** Estas questões, por outro lado, **envolvem eventual incapacidade do profissional responsável pela defesa técnica do acusado,** seja ele um advogado particular, dativo ou defensor público.

Não obstante, isso jamais significará a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, a qual, como dito, é a Instituição que nosso ordenamento jurídico atribuiu a função de atuar, entre outras situações, em casos nos quais haja interesse de hipossuficiente ou se trate de acusado em processo criminal sem defesa técnica, desde que, por óbvio, haja atuação de órgão defensorial na localidade – já que, como se sabe, a Defensoria Pública **ainda** não se mostra estruturada em todas as comarcas/seções judiciárias do país.

Tal qual em situação de imparcialidade de magistrado ou de membro do Ministério Público, **a situação pessoal do agente da Defensoria Pública não se dirige à Instituição.** Com efeito, **se determinado magistrado, por qualquer razão, não deve atuar em determinado processo,** esta circunstância não torna o Poder Judiciário incompetente para prestar a jurisdição na causa. **Se determinado promotor de justiça está em situação de suspeição, permanece necessária a atuação do Ministério Público,** caso o processo verse sobre uma das hipóteses de intervenção obrigatória. Do mesmo modo, portanto, ocorre em relação a qualquer circunstância que exija ou recomende a não atuação de um defensor público específico em determinada causa, quando, então, ele deverá ser substituído por outro agente que atue na causa apresentando a Instituição.

¹⁰ STF, HC n. 121.682/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 17/11/2014.

¹¹ Veja, por exemplo o art. 4-A, V, da Lei Complementar 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública): “Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: [...] V – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.” E, igualmente, o dever do membro da Defensoria Pública, tal qual do Ministério Público, de declarar-se suspeito ou impedido quando o caso: “Art. 129. São deveres dos membros da Defensoria Pública dos Estados: [...] VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei; [...]”

¹² “Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: [...] IV – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; [...]”

¹³ Por todos: “A colidência de teses defensivas é apenas invocável, como causa nullitatis, nas hipóteses em que, comprovado o efetivo prejuízo aos direitos dos réus, a defesa destes vem a ser confiada a um só defensor dativo, eis que – consoante adverte a jurisprudência do STF – ‘Não se configura a nulidade, se o defensor único foi livremente constituído pelos próprios acusados’ (RTJ 58/858 – RTJ 59/360 – 69/52 – RTJ 88/481 – RTJ 110/95). A indisponibilidade do direito de defesa – que traduz prerrogativa jurídica de extração constitucional – impõe ao magistrado processante o dever de velar, incondicionalmente, pelo respeito efetivo a essa importante garantia processual, cabendo-lhe, inclusive, proclamar o réu indefeso, mesmo naquelas hipóteses em que a ausência de defesa técnica resulte do conteúdo nulo de peça produzida por advogado constituído pelo próprio acusado.” (STF, HC 70.600/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19/04/1994, Primeira Turma, DJe de 21/08/2009.)

Isto posto e considerando, ademais, o teor do art. 134 da CF, mormente em seu parágrafo segundo,¹⁴ a Defensoria Pública é configurada como um órgão constitucional autônomo, ou seja, não se submete em termos funcionais ou administrativos a nenhum outro órgão ou poder no que se refere à prestação de seus serviços¹⁵, cabendo-lhe, portanto, planejar os caminhos que devem ser percorridos para que alcance seu mister constitucional¹⁶.

Ademais, a **Lei Orgânica da Defensoria Pública** (Lei Complementar Federal 80/94) e a própria **Constituição** rechaçam a figura do **defensor público de encomenda**, estabelecendo-se intenso controle ao poder de designação de membros da instituição para atuação em casos específicos. Com isso garante-se a independência funcional de seus membros e, ao proibir interferências casuísticas na sua atividade, protege-se o jurisdicionado e a sociedade contra interesses escusos que possam advir de escolhas arbitrárias de defensores públicos¹⁷ ou mesmo profissionais privados em substituição a estes devido ao déficit estrutural da instituição¹⁸. Por esta, razão, cria-se, como **direito subjetivo dos usuários do serviço da Instituição**, o patrocínio de seus interesses pelo **defensor público natural**¹⁹, e, por consequência, mostra-se **absolutamente nulo o processo em que ocorra nomeação de advogado dativo em substituição a defensores públicos nas localidades dotadas de órgão da Defensoria Pública plenamente organizado**²⁰.

Portanto, não se mostra estranho que o Conselho da Justiça Federal tenha definido, através da Resolução 305 de 2014, que **não cabe a juiz federal sponte sua substituir o membro da Defensoria Pública por outro profissional do direito**²¹, sendo tal atribuição exclusiva da própria instituição.

Nesta senda, considerando de um lado a hipotética impossibilidade de atuação do membro da Defensoria Pública em um caso determinado – seja por incapacidade técnica, seja por impedimento ou suspeição - aliada à efetiva estruturação da Defensoria Pública em determinada localidade, temos algumas consequências necessárias por parte do

14 “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. [...] § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.”

15 A respeito, frisa-se o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.056, ao declarar a inconstitucionalidade de normas do Estado do Maranhão que submetiam a Defensoria Pública do aludido ente federado à estrutura administrativa do Poder Executivo, cuja ementa é a seguinte: “CONSTITUCIONAL. ARTS. 7º, VII, 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.559/2006, DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE INSEREM A DEFENSORIA PÚBLICA DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. OFENSA AO ART. 134, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI PROCEDENTE. I – A EC 45/04 reforçou a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º). II – Qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal. Precedentes. III – ADI julgada procedente.” (STF – ADI 4056, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 07/03/2012).

Em igual sentido, tem-se a ADI 3.569, igualmente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, em 02/04/2007, em julgado relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence e que considerou inconstitucional lei estadual pernambucana que vinculava a Defensoria Pública local à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

16 SOARES DOS REIS, Gustavo Augusto; SZEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo, **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 40/41.

17 Em sentido próximo, porém versando sobre o tema do **promotor público natural**: MAZZILLI, Hugo Nigro, **Ministério Público**. 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2015, p. 46/49.

18 Veja-se, por exemplo, que o STF inclusive já entendeu que não seria possível estabelecer a necessidade de convênios necessários entre a Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil para garantia de assistência judiciária em casos de impossibilidade de atuação defensorial. Neste sentido: STF, ADI 4.163/SP, Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 01/03/2013.

19 Conforme art. 4º-A, IV, da LC 80/94, segundo o qual: “Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: [...] IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural; [...]”

20 Neste sentido: “Não se justifica, a nomeação de defensor dativo, quando há instituição criada e habilitada à defesa do hipossuficiente” (STF, RHC n. 106.394/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 08/02/2013).

21 Segundo o art. 10 de referida resolução: “Art. 10. Caberá ao juiz da causa exercer o controle sobre a assistência judiciária prestada pelo advogado voluntário, advogado dativo, curador, intérprete, tradutor e perito, podendo substituí-los mediante decisão fundamentada. Parágrafo único. O caput deste artigo não se aplica ao membro da Defensoria Pública nem ao advogado constituído pelo assistido”.

Judiciário ao perceber esta situação. O magistrado apenas poderá requerer diligências interna corporis, seja através de ofício ao Defensor Público Geral, ou de representação à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, para que haja a atuação da Defensoria Pública apresentada por outro membro que não aquele impossibilitado.

Neste sentido, torna-se absolutamente equivocado posicionamento, tal qual exposto no RMS 49.902/PR acima mencionado, pelo qual o STJ entendeu que:

A providência judicial impugnada (substituição pontual [da Defensoria Pública por advogado dativo]) é, pois, perfeitamente plausível, ainda mais quando se sabe, como bem observou o acórdão recorrido, que a Defensoria Pública não detém a exclusividade do exercício de defesa daqueles que não têm meios financeiros para contratar advogado, assim como não existe direito subjetivo do acusado de ser defendido pela Defensoria Pública²².

Afinal, se mostra juridicamente impossível a nomeação de profissional estranho aos quadros da Defensoria Pública em caso atividade inerente e indelegável da Defensoria Pública em virtude de impossibilidade de caráter pessoal do membro da instituição.

3. SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Como sugestão de operacionalização, deve-se entender que o membro da instituição ao se deparar com desconstituição da Defensoria Pública de suas atividades institucionais por eventual e suposta impossibilidade pessoal do defensor público, deverá: i) manejar as vias processuais para defesa, em nome próprio, de suas prerrogativas; ou, ii) também considerando o direito subjetivo dos usuários da instituição ao patrocínio de seus interesses pelo defensor público natural, poderá tomar medida similar enquanto representante processual da parte.

4. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CABRAL, Antônio do Passo, **Imparcialidade e Imparzialità. Por uma teoria sobre a repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal** in Revista de Processo, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier, ano 32, vol. 149 (jul/2007), p; 339-364.

QUANDT, Gustavo de Oliveira, **Defensor não é obrigado a apresentar resposta substancial à acusação**. Publicado em 20/11/2015 no endereço eletrônico: <http://www.conjur.com.br/2015-nov-20/defensor-nao-obrigado-apresentar-resposta-substancial-acusacao>, acessado em 30/07/2017.

SOARES DOS REIS, Gustavo Augusto; SZEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo, **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

DEFENSORAR EM TEMPOS DE EXCEÇÃO

CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ¹

I. INTRODUÇÃO

A presente tese problematiza o papel institucional da Defensoria Pública e os próprios desafios a que estão submetidos cotidianamente os defensores públicos na “era da emergência”, da qual é expressão jurídico-política o estado de exceção permanente, cujos sinais, imperceptíveis à primeira vista até recentemente no Brasil, já era sentido e suportado traumaticamente por grande parcela de sua população, sobretudo aquela que faz jus aos serviços da instituição, ganhando contornos mais claros e definidos após as “jornadas de junho” de 2013, a “Operação Lava-Jato” deflagrada em 2014 e o “golpe institucional” de 2016 que resultou na usurpação da presidência da República para a implantação de um plano de “reformas” não aprovado pelas urnas mas reivindicado pela elite socioeconômica rentista.

Caracterizada pela crise econômica e política permanente, a “era da emergência” é marcada pela produção contínua de catástrofes,² as quais não são reminiscências históricas de Auschwitz, dos Goulags e de Hiroshima e Nagasaki no contexto beligerante da “era dos extremos” do século passado, mas sim eventos do “tempo-de-agora” em aparentes contextos de paz, em que não há declarações formais de guerra pelas nações ocidentais no mundo globalizado, muito embora os órgãos de Estado operem de forma belicosa, seja para dar conta da “guerra contra o terror”, no plano internacional, seja para levar a cabo a “guerra contra as drogas” e mais recentemente a “guerra contra a corrupção” e a inconfessável “guerra contra os pobres” no plano interno.

Não por outra razão, em plena “era dos direitos”, consoante a consagrada expressão de Norberto Bobbio, vive-se um mal-estar, semelhante àquele que estava na atmosfera europeia ante a emergência em meados do século XX dos totalitarismos nazifascista e comunista soviético, o que enseja a designação do momento atual como “tempos sombrios”.³

1 Defensor Público do Estado de São Paulo. Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP).

2 Esclarecem os professores Arthur Nestrovski e Márcio Seligmann-Silva que “a palavra catástrofe vem do grego e significa, literalmente, ‘virada para baixo’ (*kata* + *strophē*). Outra tradução possível é ‘desabamento’, ou ‘desastre’; ou mesmo o hebraico *Shoah* (...). A catástrofe é, por definição, um evento que provoca um trauma, outra palavra grega, que quer dizer ‘ferimento’. ‘Trauma’ deriva de uma raiz indo-européia com dois sentidos: ‘friccionar, triturar perfurar’; mas também ‘suplantar’, ‘passar através de’. Nesta contradição – uma coisa que tritura, perfura, mas que, ao mesmo tempo, é o que nos faz suplantá-la, já se revela, mais uma vez, o paradoxo da experiência catastrófica, que por isso mesmo não se deixa apanhar por formas simples de narrativa”. NESTROVSKI, Arthur; SELIGMANN-SILVA, Márcio. *Catástrofe e representação*. São Paulo: Escuta, 2000. p. 8.

3 Foi com essa expressão que o maior escritor brasileiro vivo, Raduan Nassar, denominou o momento em que vivemos em pronunciamento, no dia 17 de fevereiro de 2017, proferido na cerimônia de recebimento do Prêmio Camões de literatura de 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cultura/raduan-nassar-vivemos-tempos-sombrios>. As luzes têm se mostrado pálidas e impotentes para impedir o espraimento das sombras. Hoje, o fascismo se capilariza socialmente em rede, a democracia liberal impotente agoniza subjugada pelas empresas e corporações transnacionais no capitalismo globalizado, a civilização da técnica exerce seu domínio planetário colocando em risco a própria continuidade da vida humana na Terra, as crises cíclicas dos sistemas financeiros difundem a miséria e o desespero – sentidos mais dramaticamente pelas populações do Sul geopolítico –, os refugiados mais uma vez expõem a absurdidade dos Estados nacionais e a inépcia dos direitos humanos, o terrorismo obscurantista do Estado Islâmico faz da morte de inocentes mais um espetáculo difundido nas redes virtuais, o terrorismo de Estado das potências ocidentais euro-norte-americanas faz de civis inocentes vitimados por seus bombardeios meras baixas colaterais, o recurso ao ódio se torna sedutor na política, a polícia militarizada opera nas favelas e acampamentos rurais como aparelho de guerra voltado para a destruição de inimigos como nos tempos ditatoriais, o verme do totalitarismo, enfim, remanesce vivo, ainda que sub-repticiamente, no fruto do Estado de Direito. Cf. GRANDUQUE JOSÉ, Caio Jesus. Arte e direito em tempos de catástrofe: lições de Albert Camus. In: SÁNCHEZ RUBIO, David et.al. (org.). *Teorias críticas e direitos humanos: contra o sofrimento e a injustiça social*. Curitiba: CRV, 2016. p. 351.

A crise brasileira, que inicialmente era política, após contar com sérios atritos entre os três poderes republicanos constituídos, tornou-se institucional, ou seja, crise entre as instituições, podendo vir a se tornar uma crise das próprias instituições, caso o déficit de legitimidade de que gozam engendre no povo o completo descrédito pelo regime político democrático. Com efeito, após o sequestro da soberania popular (CF/88, art. 1º, parágrafo único) pelo mercado, com o consequente processo em curso de bloqueio, desconstitucionalização, deslegalização e desregulamentação de direitos sociais conduzido pelos integrantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo,⁴ somado à própria politização do Poder Judiciário através do clarividente tratamento penal desigual a políticos de espectros ideológicos diversos após a deflagração da denominada “Operação Lava Jato”,⁵ estão dadas as condições para a irrupção do caos social, o que é funcionalmente eficaz para os propósitos dos “donos do poder”, eis que retroalimentará a justificativa de expansão do Estado penal, já em estágio avançado há décadas, para a gestão dos indesejáveis consoante o receituário neoliberal.⁶ Um novo modelo estatal, denominado por Rubens Casara de “Estado pós-democrático”, já funciona, aliás, no lugar do Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º, *caput*), eis que não há mais a existência de limites rígidos ao exercício do poder, mas sim a aproximação desmedida, ou quase identificação pré-moderna, entre poder econômico e poder político, reduzindo-se o Estado a “um mero instrumento de manutenção da ordem, controle das populações indesejadas e manutenção ou ampliação das condições de acumulação do capital e geração de lucros”.⁷

Nesse cenário, é imperioso refletir sobre a missão institucional da Defensoria Pública, conquanto “expressão e instrumento do regime democrático” (CF/88, art. 134), na promoção dos direitos humanos, cada vez mais impotentes porque desjuridicados e despídos de garantias, por meio do acesso à justiça aos vulneráveis, na desativação de dispositivos com os quais opera o estado de exceção e até mesmo na construção da autêntica democracia.

4 A Emenda Constitucional 95, promulgada em 15 de dezembro de 2016, que instituiu o teto de gastos públicos, viola, evidentemente, a cláusula da proibição do retrocesso social, sendo, pois, claramente inconstitucional. Nessa esteira, digno de nota é o parecer da Defensoria Pública da União: <http://www.valor.com.br/politica/5042478/defensoria-faz-parecer-contraria-emenda>. Da mesma forma, a “reforma” trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, que extinguiu inúmeros direitos sociais dos trabalhadores.

5 Já no início da “Operação Lava Jato”, em texto publicado em 22 de março de 2016, Boaventura de Sousa Santos explicitava sua diferença com a “Operação Mãos Limpas” e a semelhança com o funcionamento do Judiciário alemão na República de Weimar: “Há, pelo contrário, duas diferenças decisivas entre as duas operações. Por um lado, os magistrados italianos mantiveram um escrupuloso respeito pelo processo penal (...). Por outro lado, procuraram investigar com igual zelo os crimes de dirigentes políticos de diferentes partidos políticos com responsabilidades governativas. (...) Tudo isto está nos antípodas do triste espetáculo que um setor do sistema judicial brasileiro está a dar ao mundo. (...) Embora estejam envolvidos dirigentes de vários partidos, a Operação Lava Jato, com a conivência da mídia, tem-se esmerado na implicação de líderes do PT com o objetivo, hoje indisfarçável, de suscitar o assassinato político da Presidente Dilma Rousseff e do ex-Presidente Lula da Silva. Pela importância do impulso externo e pela seletividade da ação judicial que ele tende a provocar, a Operação Lava Jato tem mais semelhanças com uma outra operação judicial ocorrida na Alemanha, na República de Weimar, depois do fracasso da revolução alemã de 1918. A partir desse ano e num contexto de violência política provinda, tanto da extrema esquerda como da extrema direita, os tribunais alemães revelaram uma dualidade chocante de critérios, punindo severamente a violência da extrema esquerda e tratando com grande benevolência a violência da extrema direita, a mesma que anos mais tarde iria a levar Hitler ao poder”. SANTOS, Boaventura de Sousa. Brasil: a democracia à beira do caos e o perigo da desordem jurídica. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/brasil-a-democracia-a-beira-do-caos-e-os-perigos-da-desordem-juridica-por-boaventura-de-sousa-santos/>. Mais recentemente, em artigo publicado no dia 06 de julho de 2017, Zaffaroni alerta para o que denomina uma “Operação Condor judicial”, destinada a eliminar da disputa eleitoral, pela via judicial, líderes populares de diversos países da América Latina que tenham chances de vitória diante de candidatos que representem o “totalitarismo corporativo” do capitalismo pós-industrial ou financeiro. Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El “Plan Cóndor” judicial. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/48398-el-plan-condor-judicial>.

6 Por todos, conferir: WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2.ed. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2003.

7 CASARA, Rubens. Na pós-democracia, os direitos e garantias fundamentais também são vistos como mercadorias. Acesso em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/07/09/na-pos-democracia-os-direitos-e-garantias-fundamentais-tambem-sao-vistos-como-mercadorias>.

II. ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE COMO PARADIGMA DE GOVERNO E DE EXERCÍCIO JURISDICIONAL NO PROJETO DE RECOLONIZAÇÃO DO BRASIL

A crise institucional brasileira explicitou o estado de exceção em que estamos enredados na “era da emergência”. Diante da divulgação cotidiana e espetacularizada pelos meios de comunicação de massa da violação de inúmeros direitos e garantias fundamentais de acusados em processos criminais no âmbito da “Operação Lava-Jato”, alguns juristas perceberam que o exercício do poder por relevante número de agentes públicos brasileiros, sobretudo na dimensão persecutória penal, desbordava os estritos limites gizados pela forma jurídica no Estado Democrático de Direito.⁸

Ocorre que o filósofo Giorgio Agamben já havia percebido há tempo considerável que o estado de exceção se tornou o paradigma de governo dominante na política contemporânea a partir da criação voluntária por parte dos Estados chamados democráticos de um estado de emergência permanente que permite, através de uma guerra civil legal, eliminar inimigos políticos e cidadãos não integráveis ao sistema político, à semelhança do que faziam os regimes totalitários.⁹

A constatação agambeana não explica a contento, conforme demonstrou Pedro Serrano, o fenômeno nos países periféricos e de democracia incipiente como o Brasil, eis que aqui a suspensão do direito - criando-se uma zona de anomia em que a norma jurídica está em vigor mas não se aplica (não tem força de lei) e, ao mesmo tempo, atos que não têm valor de lei adquirem sua “força” -, não decorre de atos legislativos ou mesmo de decretos do Executivo que passam a ter força de lei, mas sim advém da própria jurisdição.¹⁰ A jurisdição é fonte de exceção na América Latina pelo nosso passado colonial, zona excluída do direito, “espaço livre e juridicamente vazio”, entendido como “âmbito temporal e espacial de suspensão de todo o direito”,¹¹ conforme constatação do próprio Carl Schmitt, em que os indígenas e negros eram excepcionados, ou seja, não gozavam de direitos pessoais mas eram regidos pelo direito das coisas,¹² e, em decorrência disso, pela própria tradição autoritária com que as nações aqui se forjaram, com larga indiferença social ao descumprimento da lei pelo aparelho de Estado na tarefa de controle sociopolítico dos marginalizados.¹³

8 Nesse sentido, conferir, à guisa de exemplo, Tarso Genro (<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/Tarso-Genro-Delacoes-e-vazamentos-seletivos-criam-Estado-de-Excecao-/4/35500>), Lênio Luiz Streck (<http://www.conjur.com.br/2017-jun-29/senso-incomum-check-list-21-razoes-pelas-quais-estamos-estado-excecao>), Wadhi Damous (<https://oglobo.globo.com/opiniaao/estado-de-excecao-21553787>), e Fábio Konder Comparato (<http://jornalggn.com.br/noticia/sala-de-visitas-discute-risco-de-um-estado-de-excecao>).

9 Cf. AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 13. A origem moderna do estado de exceção é o constitucionalismo liberal, que buscava salvaguardar a nova ordem instituída pela burguesia vitoriosa da ameaça do poder constituinte popular valendo-se da decretação do estado de sítio, de decretos de urgência, da *martial law* e dos *emergency-powers*, consoante as respectivas tradições constitucionais das nações europeias. Seu arquétipo genealógico é o *iustitium* do direito romano, uma suspensão ou interrupção do direito utilizada para salvar a República. Com a emergência militar advinda das guerras mundiais, foi largamente utilizado para fortalecer o chefe do Executivo, que passou a legislar com decretos-lei. Através de uma assimilação implícita entre guerra e crise econômica, foi invocado em situações de emergência na economia, visando salvaguardar a existência do próprio capitalismo, o que explica a ascensão nazifascista. Desde então, essa máquina biopolítica jamais deixou de funcionar, atingindo o máximo de seu desdobramento planetário com a globalização, tornando-se técnica normal de governo para a garantia da segurança, numa situação que torna impossível distinguir a guerra e a paz, o absolutismo e a democracia, a regra e a exceção. Cf. AGAMBEN, op. cit., passim; BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. 2.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 290-344.

10 Cf. SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina**: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. São Paulo: Alameda, 2016. p. 108.

11 Cf. AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 42.

12 Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 38.

13 Recentemente, consoante Pedro Serrano, a exceção presente na jurisdição chegou ao paroxismo de promover golpes de estado e a suspensão da própria democracia, como em Honduras e no Paraguai com o afastamento de presidentes eleitos democraticamente por decisões das supremas cortes. Cf. SERRANO, op. cit., p. 143-161.

O estado de exceção, consoante a VIII tese sobre o conceito de história de Walter Benjamin, é a regra na tradição dos oprimidos.¹⁴ Para os humilhados, a história é uma sucessão de catástrofes, cujas ruínas e escombros atestam que o inimigo nunca deixou de vencer. A exceção é, portanto, a regra para aqueles que vivem o “mistério da pobreza” e “desaparecem da história sem deixar rastros”.¹⁵

Essa regra nunca deixou de ser observada em *nuestra America*. O próprio Benjamin, em resenha de um livro sobre Bartolomé De Las Casas, grande defensor dos indígenas junto à corte espanhola no século XVI, sugeriu essa verdade ao afirmar que a conquista colonial não foi obra de “civilização”, mas um capítulo que transformou “todo o novo mundo conquistado numa câmara de tortura”.¹⁶ O filósofo argentino Enrique Dussel não poderia ser mais claro ao afirmar que os primeiros holocaustos da Modernidade foram praticados aqui durante a empreitada colonial.¹⁷

Hoje, a reconversão colonial corre a todo vapor, de modo que “... o projeto democrático-capitalista de eliminar as classes pobres (...) transforma em vida nua todas as populações do Terceiro Mundo”.¹⁸ Zaffaroni já alertava para esse perigo no estertor do século passado, denominando “tecnocolonialismo” a nova relação assimétrica entre Norte e Sul, garantida sobretudo por meio dos sistemas penais.¹⁹ Tem razão, nessa esteira, Rafael Valim ao considerar o estado de exceção a forma jurídica do neoliberalismo.²⁰

III. ESTADO DE EXCEÇÃO E DEFENSORIA PÚBLICA

Se na tradição dos oprimidos o estado de exceção é a regra e no Brasil a jurisdição é fonte de exceção, irrompe com clareza o papel que se exige da Defensoria Pública na desativação desse dispositivo.

Com efeito, para os usuários da Defensoria Pública a regra sempre foi a exceção. Descendentes daqueles que não foram integralmente triturados nos “moinhos de gastar gente” da empresa colonial,²¹ não mais vagueiam por sobre um território integralmente excluído do direito e nem são grosseiramente tratados juridicamente como *res* e submetidos à normatividade dos direitos reais, mas sim tem formalmente reconhecida sua dignidade humana e os decorrentes direitos

14 “A tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é a regra. Temos de chegar a um conceito de história que corresponda a essa ideia. Só então se perfilará diante de nossos olhos, como nossa tarefa, a necessidade de provocar o verdadeiro estado de exceção; e assim a nossa posição na luta contra o fascismo melhorará.” BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da História. In: **O anjo da história**. Trad. Jorge Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2012. p. 13.

15 Para Albert Camus, o mistério da pobreza “... torna os seres sem nome e sem passado, (...) os faz entrar para a imensa mistura desordenada dos mortos sem nome que fizeram o mundo desfazendo-se para sempre.” CAMUS, Albert. **O primeiro homem**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005. p. 170.

16 BENJAMIN, Walter. Brion, **Bartolomé De Las Casas**. In: **O capitalismo como religião**. Trad. Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 171-172.

17 Para Dussel, o primeiro “holocausto” da Modernidade teve como vítimas os índios, ao passo que o segundo “holocausto” foi perpetrado contra os negros: “Se é cruel e violento o holocausto dos judeus perpetrado por Hitler (cujo racismo era geral na França, Itália, Alemanha desde o final do século XIX, e não era senão a aplicação do racismo original da Modernidade como superioridade da raça branca europeia sobre os índios, africanos e asiáticos, racismo hoje renascente no Mercado Comum Europeu), na refinada e sistemática maneira de ‘matar’, é necessário não esquecer que cerca de cinco milhões de africanos ‘morreram’ nos navios negreiros cruzando o Atlântico. O resto, porém, mais de seis milhões, ‘viveram’ longos anos, tiveram filhos e filhas, foram tratados como ‘animais’: morreram em vida durante quase cinco séculos, os cinco séculos da Modernidade”. DUSSEL, Enrique. **1492 – O encobrimento do outro: a origem do ‘mito da Modernidade’**: conferências de Frankfurt. Trad. Jaime Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993. p. 175.

18 AGAMBEN, op. cit., 2002, p. 186.

19 Ensina o penalista argentino que há cinco séculos somos vítimas de colonialismos, quais sejam, o colonialismo da revolução mercantil (século XVI), o neocolonialismo da revolução industrial (século XVIII) e o tecnocolonialismo da revolução tecnocientífica, caso não venha a ser contido no século XXI. Cf. ZAFFARONI, 2001, p. 118-123. Paulo Bonavides; BERCOVICI,

20 Cf. VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 34.

21 Cf. Sobre os “moinhos de gastar gente”, conferir: RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Paulo Arantes realizou a genealogia do estado de exceção na colônia brasileira. Cf. ARANTES, Paulo. **O novo tempo do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 321-327.

humanos universais, não obstante, graças aos efeitos sofisticados da “colonialidade do poder” excipiente,²² deparem-se cotidianamente com a suspensão de seus direitos fundamentais, de sorte a serem transfigurados em inimigos ou não-cidadãos.

Não é preciso grande imaginação, bastando-se acompanhar o noticiário diário, para perceber que os vulneráveis, por questões de classe, raça, etnia ou gênero, não raramente são tratados como inimigos e seus direitos fundamentais não obtêm a devida proteção do sistema de justiça. O assassinato, a tortura e o “desaparecimento” de jovens sob o pretexto da “guerra contra as drogas” nas favelas, a matança de presos amotinados em prisões, o derramamento de sangue de índios e camponeses sem-terra que obliterariam o desenvolvimento do agronegócio, as reintegrações de posse violentas contra sem-teto e o deslocamento forçado de pessoas em situação de rua dos centros urbanos ilustram a fascizante catástrofe brasileira de cada dia sob o beneplácito da exceção jurisdicional.

O fascismo social, cultivado em pleno solo democrático, permite que a sociabilidade autoritária, discriminatória e violenta que perpassou nossa história seja transmitida em rede garantindo-se a manutenção da ordem social marcada por obscenas desigualdades.²³ Essa cadeia de transmissão tem no Judiciário um de seus maiores agentes difusores, de maneira que a exceção é largamente mobilizada para afastar a regra e desaplicar os direitos fundamentais titularizados pelos subalternos. Desse modo, a aplicação contramajoritária das normas de direitos e garantias fundamentais para quem sempre foram dispensadas a chibata e a truculência causa curto-circuitos na rede.

Daí porque, os processos criminais em que figuram acusados assistidos pela Defensoria Pública, sem assento no seletor banquete neoliberal, devem continuar a ser o que sempre foram: um conjunto de atos procedimentalizados que em seu curso promovem a desaplicação da normatividade da Constituição da República e das leis processuais penais tendo como finalidade última a separação do lixo biodegradável.²⁴ Não por outra razão, como diagnosticou Rubens Casara, jamais houve “quadro de normalidade democrática na seara do sistema de justiça criminal”, porquanto para sua clientela preferencial o estado de exceção é a regra.²⁵

22 O sociólogo peruano Anibal Quijano explica que “a colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Sustenta-se na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular do referido padrão de poder e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social cotidiana e da escala societal. Origina-se e mundializa-se a partir da América. Com a constituição da América (latina), no mesmo momento e no mesmo movimento históricos, o emergente poder capitalista torna-se mundial, os seus centros hegemônicos localizam-se nas zonas situadas sobre o Atlântico – que depois se identificarão como Europa – e como eixos centrais do seu novo padrão de dominação estabelecem-se também a colonialidade e a modernidade. Em pouco tempo, com a América (latina) o capitalismo torna-se mundial, eurocentrado, e a colonialidade e modernidade instalam-se associadas como eixos constitutivos do seu específico padrão de poder, até hoje.” QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do poder e classificação social*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 84-85.

23 “Não se trata do regresso ao fascismo dos anos trinta e quarenta do século passado. Ao contrário deste último, não se trata de um regime político, mas antes de um regime social e civilizacional. Em vez de sacrificar a democracia às exigências do capitalismo, promove a democracia até o ponto de não ser necessário, nem sequer conveniente, sacrificar a democracia para promover o capitalismo. Trata-se, pois, de um fascismo pluralista e, por isso, de uma forma de fascismo que nunca existiu”. SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 333. Michel Onfray denomina essa nova forma com que o fascismo se manifesta de “fascismo de raposa”, contrapondo-o ao fascismo estatal clássico, por ele denominado “fascismo de leão”: “Esse fascismo de raposa é micrológico, porque se manifesta em ocasiões ínfimas e minúsculas. Lição de Michel Foucault: o poder está em toda parte. Logo nos intervalos, nos interstícios, no entre dois do real. Aqui, ali, acolá, em pequenas superfícies, em zonas estreitas. Mil vezes por dia essa raposice produz efeitos (...). Esse microfascismo não vem de cima, portanto, mas se irradia ao modo rizômico com atravessadores – potencialmente cada um de nós... – que se tornam condutores, no sentido elétrico, dessa energia ruim”. ONFRAY, Michel. *A potência de existir*. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 127-129.

24 Bauman explica que se no capitalismo industrial as prisões funcionavam como “fábricas de disciplina”, de modo que a massa encarcerada poderia ser reciclada para voltar a integrar o processo produtivo fabril, no capitalismo pós-industrial, as prisões se tornam “fábricas de exclusão” para acelerar a “biodegradação” e “decomposição” do “lixo”. BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Trad. Carlos A. Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 108.

25 Cf. CASARA, Rubens. Exceção ou regra?. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/05/09/estado-de-excecao-ou-regra/>. Para que não haja curto-circuito, deve perdurar como regra a exceção segundo a qual em audiências criminais acusados pobres, presos preventivamente a despeito dos requisitos legais (CPP, art. 312), participem algemados, não obstante a súmula vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, e assistam ao juiz iniciar a oitiva das testemunhas (CPP, art. 212), que esperavam no mesmo espaço que outras a serem ouvidas sem a preservação da incomunicabilidade (CPP, art. 210), podendo, ainda, o juiz inverter a ordem da oitiva entre as de acusação e defesa (CPP, art. 400), muitas das quais são apenas os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante,

Para além dos processos judiciais, o Poder Judiciário também é fonte de exceção quando lhe é legalmente conferido poder normativo para regulamentar determinadas questões, não sendo rara a exorbitância da lei e da Constituição para suspensão de direitos fundamentais como, por exemplo, através de portarias determinando “toque de recolher de crianças e adolescentes” e disciplinando o fenômeno do “rolezinho”.²⁶

Se no regime colonial um “espaço livre e juridicamente vazio” cobria toda nossa extensão, hoje, zonas de exceção, instauradas, inclusive, pelo poder público, em que se tornam indiscerníveis, o lícito e o ilícito, o fato e o direito, espalham-se vertiginosamente por nosso território. A situação torna-se preocupante na medida em que, de acordo com Agamben, o campo de concentração (e não a *polis*!) é a matriz oculta da política em que ainda vivemos e nele ocorreu a realização mais perfeita do estado de exceção, eis que possibilitou que toda vida se tornasse vida nua, matável e insuscetível (*homo sacer*).²⁷ Ora, se a essência do campo de concentração consiste na materialização do estado de exceção, explica o filósofo italiano que estaremos virtualmente diante de um campo toda vez que é criada uma tal estrutura em que são indiscerníveis regra e exceção, de modo que atrocidades são cometidas ou não a depender não mais do direito, mas sim do senso ético e de civilidade da polícia ou de outro agente público que age como soberano.²⁸

Não é exagero, portanto, e se faz necessária essa constatação até para a resistência adequada, considerar como um virtual campo ou zona de exceção espaços em que potenciais usuários da Defensoria Pública deparam-se com a suspensão do direito a partir da sua transfiguração em inimigo, como, por exemplo, os locais em que são realizadas “revistas vexatórias” para visita de familiares encarcerados,²⁹ as prisões em que mulheres são obrigadas a dar à luz algemadas,³⁰ ruas e praças públicas em que a população de rua é abordada por policiais sem que haja flagrante delito ou fundada suspeita de crime,³¹ zonas territoriais em que a população de rua se concentra e é submetida a deslocamento

os quais, aliás, “quebraram seu sigilo telefônico” mediante o arrebatamento do aparelho celular e exame das mensagens trocadas por aplicativos de mensageria (art. 3º da Lei 9.296/96) ou mesmo realizaram “busca e apreensão” domiciliar, sem mandado judicial, com a “concordância” do próprio suspeito (CPP, art. 241).

26 À guisa de exemplo, as Defensorias Públicas de São Paulo e do Mato Grosso do Sul conseguiram invalidar algumas portarias no Superior Tribunal de Justiça. Cf.: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/13703-stj-veta-toque-de-recolher-para-adolescente.shtml>; <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2015/06/stj-libera-menores-em-shoppings-de-ribeirao-apos-polemica-do-rolezinho.html>; <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=15713>.

27 Cf. AGAMBEN, op. cit., 2002, p. 173. e ss.

28 Dentre os exemplos que Agamben traz estão o estádio de Bari na Itália, onde em 1991 foram aglomerados imigrantes albaneses antes de serem reexpedidos ao seu país, as zonas de espera nos aeroportos franceses em que são retidos estrangeiros que pedem o reconhecimento do estatuto de refugiados e as próprias periferias das grandes cidades. Guantánamo, em que se encontram não-cidadãos detidos preventivamente por tempo indefinido sem qualquer acusação formal, talvez seja a situação atual mais eloquente. Cf. Ibid., p. 181. Para Boaventura de Sousa Santos, “... existem milhões de Guantánamos nas discriminações sexuais e raciais quer na esfera pública, quer na esfera privada, nas zonas selvagens das megacidades, nos guetos, nas *sweatshops*, nas prisões, nas novas formas de escravatura, no tráfico ilegal de órgãos humanos, no trabalho infantil, e na exploração da prostituição”. SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 39.

29 De relatos das vítimas se depreende que a submissão de crianças à revista e a própria forma com que é realizada nas mulheres depende exclusivamente da decisão da agente penitenciária responsável, que age como soberana em cada localidade. As semelhanças com as revistas por que passavam os prisioneiros dos campos de concentração são estrondosas, conforme relato de Primo Levi. Cf.: LEVI, Primo. É isto um homem?. Trad. Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988. p. 48. De qualquer modo, após intensa pressão da Defensoria Pública de São Paulo juntamente com movimentos sociais foi promulgada a Lei 15.552/14, insuficiente, ainda, para o fim do “estupro institucionalizado”: <http://www.redebrasiltual.com.br/cidadania/2016/08/lei-que-proibe-revista-vexatoria-em-sao-paulo-completa-dois-anos-mas-pratica-continua-436.html>.

30 Nos presídios brasileiros, até recentemente, mulheres grávidas eram obrigadas a dar à luz algemadas, consoante decisão soberana dos profissionais da saúde responsáveis pelo parto. Após ações de indenização promovidas pela Defensoria Pública de São Paulo, o governador do Estado editou um decreto proibindo a prática e ainda este ano a lei federal 13.434/17 alterou o artigo 292 do Código de Processo Penal para proscrever referida barbárie.

31 As ruas de Franca, interior de São Paulo, tornaram-se uma zona de exceção em 2012, após os poderes constituídos locais deflagrarem ações contra a população em situação de rua, dentre as quais a criminalização por contravenção penal de vadiagem, a qual só cessou após a impetração de alguns *habeas corpus* coletivos pela Defensoria Pública. Cf. GRANDUQUE JOSÉ, Caio Jesus. De Acusados de Vadiagem a Condenados à Liberdade: breve Narrativa do Estado de Exceção Vivido pela População em Situação de Rua em Franca/SP. Revista da EMERJ, v.18, n. 67, jan-fev 2015, p. 291-315. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_291.pdf.

forçado,³² favelas para cumprimento de mandado de busca e apreensão coletivo,³³ etc.

Percebe-se, em suma, que a tradição autoritária, muitas vezes com inegável pendor fascista, circula em rede por toda trama social graças à ação de diversos atores, privados ou públicos, que assumem momentaneamente a figura do soberano, o que torna extremamente difícil a missão institucional da Defensoria Pública de rejuridicização dos direitos fundamentais dos vulneráveis e afirmação civilizatória do próprio Estado Democrático de Direito, do qual é instrumento e expressão.³⁴

IV. DEFENSORAR EM TEMPOS SOMBRIOS

A jurisdição é fonte de exceção e referenda a violência e o autoritarismo que mantém a estrutura social brasileira, permitindo que a máquina biopolítica que inclui em si a vida nua ou o vivente – que destituído de sua subjetividade jurídica é alçado a inimigo –, continue *en marche*.

Nesse cenário, os defensores públicos podem auxiliar no funcionamento da engrenagem atuando como indiferentes gestores do caos jurídico que envolve os subalternos ao reproduzir, à sua maneira, a “banalidade do mal” e encenar o melancólico papel de legitimadores da catástrofe contínua, ou, por outro lado, exercer com coragem e lucidez suas atribuições funcionais, cujo conteúdo é inegavelmente emancipatório e libertário, lançando mão de um “uso revoltado do direito”, na esteira da filosofia de Albert Camus, a fim de que a máquina comece a falhar e quiçá possa degingolar completamente.³⁵

32 A “operação sufoco” é instrutiva a este respeito. Essa operação fora levada a cabo pelos governos do Estado de São Paulo e do Município da capital em janeiro de 2012 para higienizar a “crackolândia”, situada em região central da cidade, com grande potencial lucrativo para o mercado imobiliário, através da estratégia da “dor e do sofrimento”, por meio da qual a polícia militar deveria dispersar usuários de crack, a fim de que procurassem tratamento (o que gerou as “procissões do crack”), muito embora o Estado não tenha inicialmente criado programas de assistência social e de saúde para atendimento dessa população. O poder político criou uma zona de indeterminação jurídica em que foram violados inúmeros direitos fundamentais da população que frequentava o local. Além disso, o poder estatal, lançando mão do poder disciplinar psiquiátrico, pretendia “higienizar” a área através da “internação compulsória” dos usuários de drogas, garantindo-se aos detentores do poder econômico a possibilidade de investir no projeto da “Nova Luz”. A Defensoria Pública de São Paulo prestou atendimento jurídico à população vulnerável, fazendo-se sistematicamente presente no local, bem como impetrou *habeas corpus* coletivo para cessarem os abusos. Em 2017, em situação que remete ao “eterno retorno da peste”, operação semelhante foi deflagrada por determinação do prefeito que acabara de assumir a gestão municipal (cf. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/policia-faz-operacao-na-crackolandia-no-centro-de-sp.ghtml>).

33 Em novembro de 2016, a juíza Angélica dos Santos Costa instaurou uma zona de exceção no bairro cidade de Deus da cidade do Rio de Janeiro, autorizando buscas e apreensões coletivas sob a justificativa de que “em tempos excepcionais, medidas também excepcionais são exigidas com intuito de restabelecer a ordem pública”. A Defensoria Pública do Rio de Janeiro impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça e conseguiu anular a decisão: <http://www.conjur.com.br/2017-fev-03/tj-rj-decide-busca-apreensao-coletiva-favela-foi-ilegal>.

34 Nessa esteira, Boaventura de Sousa Santos explica que “... o Estado perde a centralidade e o direito oficial desorganiza-se passando a coexistir com o direito não oficial de múltiplos legisladores fácticos, os quais, pelo poder econômico que comandam, transformam a facticidade em norma, disputando ao Estado o monopólio da violência e do direito. A proliferação caótica dos poderes torna difícil a identificação dos inimigos e, por vezes, a própria identificação das vítimas”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 324.

35 Sobre a “banalidade do mal”, conferir: ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 310-311. Na peça *O estado de sítio*, Albert Camus ensina, por meio de uma de suas personagens, que a revolta produz abalos na engrenagem fascista e abre sendas para superação do estado de exceção: “... sempre bastou que um homem vença seu medo e se revolte para que a máquina comece a falhar. Não digo que ela pare, longe disso. Mas, enfim, ela falha e, às vezes, degingola completamente”. CAMUS, Albert. **Estado de sítio**. Trad. Alcione Araújo e Pedro Hussak. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Sobre o “uso revoltado do direito”, conferir: GRANDUQUE JOSÉ, Caio Jesus. **A construção existencial dos direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2012.

Não será por meio do positivismo jurídico que serão produzidos solavancos no dispositivo biopolítico do estado de exceção, diferentemente do que se possa imaginar,³⁶ porquanto o juspositivismo é parte relevante do problema.³⁷

Somente através do reconhecimento da “dignidade política do direito”,³⁸ repolitizando-se com um viés libertário o fenômeno jurídico, para se contrapor à politização liberticida promovida pelo “vazio do pensamento” que se espalhou no sistema de justiça, será possível conter o avanço das sombras e causar desestabilizações sistêmicas na ordem jurídico-política catastrófica.

Defensorar em tempos sombrios, implica, portanto, resistir à tradição autoritária que perpassa o campo jurídico valendo-se da exceção para o exercício da colonialidade do poder. Significa, pois, o combate pela descolonização da justiça, que se trava tanto na arena judicial, tendo como arsenal de luta garantias jurídicas estatais (direitos fundamentais), quanto fora dela, reconhecendo-se garantias jurídicas não-estatais (pluralismo jurídico comunitário-participativo) e até mesmo construindo-se garantias não-jurídicas por meio do exercício da atribuição institucional da “educação em direitos” (artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar 80/94),³⁹ tendo como horizonte a tecitura de uma nova sociabilidade pautada pela solidariedade e regida pela cultura democrática, em que são reconhecidas novas formas de vida para além do hedonismo consumista e, ao mesmo tempo, preservadas as formas de vida indígena e quilombola.

Para descolonizar a justiça é fundamental,⁴⁰ enfim, que a Defensoria Pública angarie o apoio dos movimentos sociais populares, na medida em que o fascismo social micrológico demanda uma resistência plural, encenada por múltiplos sujeitos, interligados em redes de contrapoderes, para dar conta de lutas específicas, emancipatórias e polifônicas, sustentadas por utopias concretas, em razão das vulnerações da dignidade humana se darem de variadas formas nas opressões de classe, raça, gênero, etnia, sexualidade, etc.

Se a alternativa ao estado de exceção permanente é “o resgate mais intenso da democracia” e a “opção pela soberania dos pobres”,⁴¹ a Defensoria Pública, conquanto instituição vocacionada a criar espaços para que os vitimizados possam falar e ser ouvidos no sistema de justiça,⁴² contribui para a superação da catástrofe a partir da liberação de múltiplas, plurais e invisíveis energias utópicas emancipatórias.

Muito mais do que produto das ondas renovatórias do processo que exsurgiram na segunda metade do século XX nos países do Norte como decorrência do fortalecimento do *Welfare State* e banharam as praias dos incipientes Estados desenvolvimentistas no Sul,⁴³ a Defensoria Pública configura-se, em termos benjaminianos, numa espécie de mônada,

36 Cf. VALIM, op. cit., p. 55. Aliás, Carl Schmitt explica que a “... combinação de decisionismo e normativismo, peculiar ao positivismo, (...) permite que o jurista se apresente, de acordo com a situação [*Lage der Sache*], ora como decisionista, ora como normativista, para satisfazer a única necessidade de segurança e calculabilidade, essencial ao positivismo”. SCHMITT, Carl. Sobre os três tipos do pensamento jurídico. In: MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Carl Schmitt e a fundamentação do direito**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.153.

37 Nesse sentido, Pedro Serrano bem elucidou que os teóricos do positivismo jurídico, “... ao construírem uma teoria que dá ao juiz poder de escolher a melhor interpretação a ser aplicada ao caso concreto, podendo inclusive ser contrária à própria lei (em Kelsen), conferem ao julgador um poder de imperador absolutista, totalmente incompatível com o Estado de direito que queriam defender (paradoxo da doutrina positivista)”. SERRANO, op. cit., p. 134.

38 De acordo com Marilena Chauí, a obra de Lyra Filho atendia a esse pressuposto: Cf. CHAUÍ, Marilena. Roberto Lyra Filho ou da dignidade política do direito. In: ARAÚJO LYRA, Doreodó (org.). **Desordem e processo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1986. p. 17-27.

39 Sobre as garantias jurídicas estatais, não-estatais e não-jurídicas para a realização dos direitos humanos, conferir: SÁNCHEZ RUBIO, David. **Encantos y desencantos de los derechos humanos**: de emancipaciones, liberaciones y dominaciones. Barcelona: Icaria, 2012. p. 38-39.

40 Sobre a descolonização da justiça, conferir: GRANDUQUE JOSÉ, Caio Jesus. Descolonizar a justiça e resistir com os movimentos sociais: alguns caminhos para a construção identitária da Defensoria Pública. In: RÉ, Aluisio Iunes Monti Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos. (Org.). **Temas aprofundados da Defensoria Pública**. Salvador: Juspodium, 2014, p. 85-95.

41 Cf. BERCOVICI, op. cit., p. 342.

42 Cf. SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?**. Trad. Sandra Regina Goulart Almeida et. al. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

43 Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988. p. 15 e ss.

“crystal da totalidade dos acontecimentos”, que concentra a tradição dos oprimidos na luta por acesso à justiça pela via institucional no “tempo atual” ou “tempo-de-agora”, prefigurando a história universal da humanidade libertada.⁴⁴

Defensorar nos tempos que correm envolve, portanto, a rememoração das injustiças e dos sofrimentos que vitimaram os vencidos e, ao mesmo tempo, a continuidade de seus combates para reparação dessas injustiças passadas tendo como horizonte a realização da utopia social. Trata-se de resistir ao turbilhão das paixões coletivas que se expressam hoje no fascistizante clamor punitivista e repressivo das massas que encontra vazão na exceção jurisdicional e lançar alguma luz em meio aos escombros e ruínas dos horrores históricos visando transfigurar a realidade e, sobretudo, extorquir a justiça desse movimento que produz catástrofes e deixa rastros de destruição, tendo como objetivo último a preservação de uma parte do homem que ainda o faz admirável. É tarefa, em suma, para aqueles que são da estirpe de Dom Quixote,⁴⁵ “resistentes incondicionais” que não encontram descanso em Deus, nem na história e muito menos no hedonismo da sociedade de consumo capitalista espetacularizada, e, por isso, estão condenados a viver para aqueles que, da mesma forma que eles, não conseguem plenamente viver: para os humilhados.⁴⁶

44 “A mônada messiânica é um breve minuto de plena posse da história, que prefigura o todo, a totalidade salva, a história universal da humanidade libertada, em suma, a história da salvação. (...) O *Jetztzeit* [‘tempo atual’ ou ‘tempo de agora’] resume todos os momentos messiânicos do passado, toda a tradição dos oprimidos é concentrada, como uma força redentora, no momento presente, o do historiador – ou do revolucionário [ou do defensor público]”. LÖWY, Michel. **Walter Benjamin: aviso de incêndio**. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 138-139.

45 Cf. UNAMUNO, Miguel de. **Do sentimento trágico da vida**. São Paulo: Hedra, 2013. p. 251-276.

46 Cf. CAMUS, Albert. **O homem revoltado**. Trad. Valerie Rumjanek. 6.ed. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 348.

A SOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS COMO FUNÇÃO INSTITUCIONAL E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DENTRO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

CECÍLIA NASCIMENTO FERREIRA¹

RESUMO

Este artigo pretende analisar a função institucional da Defensoria Pública prevista no art. 4º, inciso II da Lei Complementar 80/94 à luz dos dispositivos do Código de Processo Civil que privilegiam a solução consensual dos litígios. A partir desta análise, será possível identificar duas consequências para a instituição: o dever de instituir as práticas de autocomposição internamente de maneira efetiva, cumprindo ainda o comando do art. 4º, inciso IV da LC 80/94, com a formação de equipes interdisciplinares, e a possibilidade de dispensa de designação de audiência de conciliação ou mediação, quando a demanda é ajuizada depois de frustradas as tentativas prévias de solução consensual.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Solução extrajudicial dos conflitos. Conciliação. Mediação.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a atuação da Defensoria Pública no paradigma de solução consensual dos conflitos através da autocomposição, principalmente quando ocorre extrajudicialmente e nas demandas do direito de família.

O Código de Processo Civil de 2015 deu papel de destaque aos métodos “alternativos” de resolução de conflitos, reforçando a lógica que já vinha sendo reconhecida na prática jurídica. Ao dispor no art. 3º, §3º que “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”, o Código coaduna-se à Lei Orgânica da Defensoria Pública, que prevê como função institucional a solução extrajudicial de conflitos.

É sob esta perspectiva que se deve incorporar à prática das Defensorias Públicas a busca pela solução consensual dos conflitos como medida preferencial e integrante da assistência jurídica integral. Deve-se abandonar a ideia de que o atendimento jurídico se inicia com a identificação da ação, para que se inicie com a busca pela melhor forma de resolver o conflito e efetivar os direitos dos interessados.

Esta atuação extrajudicial e inicial (e não prévia à assistência jurídica) torna-se flagrantemente essencial nas demandas da área de família, em que existe uma relação continuada entre os interessados. Desprestigiar a tentativa de protagonismo das partes na resolução de seus conflitos é inegavelmente potencializar o surgimento de futuros conflitos, o que congestiona o Judiciário, sobrecarrega o trabalho dos defensores e desgasta a relação entre os envolvidos.

¹ Defensora Pública do Estado do Paraná com atribuição para atuar nas Varas de Família de Maringá

Para concretizar esta função institucional, deve-se observar seu duplo aspecto: o dever imposto à Defensoria Pública de aparelhar-se adequadamente, inclusive com a participação de uma equipe interdisciplinar, a fim de facilitar a identificação da real demanda dos usuários e melhorar o fluxo de comunicação entre as partes, e o direito de ver reconhecida como legítima a tentativa de autocomposição realizada pela instituição depois de ajuizada a ação, com a consequente dispensa de designação de audiência de conciliação ou mediação.

Por isso, pretende-se realizar uma leitura sistêmica do papel institucional da Defensoria Pública para além da função judicial e jurídica, mas como ator de pacificação e transformação social, com o suporte de saberes de outras áreas. O objetivo a ser alcançado deve ser encarado não apenas com uma sentença favorável ao usuário, e sim como a resolução definitiva (ou ao menos estável) do conflito. Daí ser fundamental a participação dos interessados na construção de sua solução criativa, sobretudo nas relações continuadas e que tendem a envolver interesses comuns, como ocorre em ações envolvendo os filhos, em que os genitores buscam o melhor interesse desses.

1. A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE ROMOVER PRIORITARIAMENTE A SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

Com a alteração promovida pela Lei Complementar Federal 132 de 2009, consolidou-se dentre as funções institucionais da Defensoria Pública a promoção das soluções extrajudiciais dos litígios como forma prioritária, prevista no art. 4º, inciso II². Tal comando expande a noção de acesso à justiça e insere a Defensoria Pública dentro da lógica positivada do Código de Processo Civil, que privilegia a autocomposição das partes, elevando seu *status para norma fundamental*.

Desta forma, a instituição passa a ter o papel fundamental de garantir que sejam utilizadas estas técnicas, seja previamente ao ajuizamento de uma demanda, seja judicialmente nas audiências de conciliação ou mediação. No âmbito interno, a Lei Orgânica da Defensoria Pública prevê ainda em seu artigo 4º, inciso IV³ como função institucional o atendimento interdisciplinar no apoio dos exercícios da função do defensor, o que pode (e deve) facilitar o trabalho de incentivar a solução adequada dos conflitos.

É importante destacar que, embora não se trate de uma diretriz nova, a autocomposição das partes pode ser vista com receio pelos envolvidos no conflito. Isto porque existe uma cultura jurídica e social de judicialização dos conflitos, sendo o pronunciamento judicial visto como a única forma de solucionar efetivamente aquela questão. Ocorre que, como pode ser apurado por aqueles que atuam em litígios judiciais de massa, o Judiciário não tem dado vazão à solução célere e efetiva dos conflitos que lhe são submetidos, e muitas vezes uma decisão judicial não tem o condão de resolver o conflito subjacente entre as partes⁴.

A assistência jurídica a ser promovida, então, deve ser encarada sob esta perspectiva de resolução real dos conflitos, o que não significa necessariamente submetê-lo ao juízo. O defensor público, como agente de pacificação social e gestor de conflitos, deve analisar qual é a maneira mais efetiva de assegurar ao usuário o direito que está pleiteando e, quando possível, a forma de evitar que novos conflitos surjam daquela relação jurídica.

2 Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

3 Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

4 Isso ocorre frequentemente nas ações da família, como bem traduziu Maria Berenice Dias: “A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos. A resposta judicial nunca corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar.” (DIAS, 2016, p. 68/69).

É preciso enxergar o acesso à justiça não como o acesso ao Judiciário, mas sim adotando uma atuação estratégica de gestão destes conflitos. Deve-se abandonar a judicialização como forma prioritária de assegurar o direito buscado, reconhecendo a solução extrajudicial dos conflitos como verdadeiramente prioritária e sendo a via adequada, e não alternativa, nos termos da lei.

Para tanto, a fim de concretizar esta função institucional, faz-se necessária a estruturação das Defensorias Públicas para cumprir o comando legal, o que pode ser feito através da capacitação de membros e servidores para atuarem como facilitadores, ou também com a criação de órgãos internos específicos, em que poderão ser aplicadas as técnicas de conciliação e mediação.

2. A ATUAÇÃO DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR NAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Outra função institucional que se relaciona com a promoção da autocomposição das partes é o atendimento interdisciplinar, pois quando realizado por profissionais não-jurídicos, principalmente aqueles do serviço social e psicologia, este atendimento permite, através da escuta qualificada, a identificação da verdadeira demanda dos usuários.

Embora a Lei Orgânica tenha previsto a existência de equipe interdisciplinar de apoio nas Defensorias Públicas desde a alteração de 2009, ainda não houve uma implementação efetiva desta atuação. Não são todas as Defensorias que contam com servidores não-jurídicos e, mesmo naquelas em que foi realizada a contratação destes servidores, não houve a delimitação clara de suas funções, o que acaba sendo um obstáculo a sua atuação de forma plena.

Na área da família, este atraso faz com que muitos casos deixem de ser analisados da forma mais adequada, pois estas questões dificilmente cingem-se ao jurídico, envolvendo situações fáticas que nem sempre podem ser abordadas pelo defensor. Como bem destacado por Maria Berenice Dias, a atuação deve-se dar de forma interdisciplinar:

Por isso, no âmbito das demandas familiares, é indispensável mesclar o direito com outras áreas do conhecimento que têm, na família, seu objeto de estudo e identificação. Nessa perspectiva, a psicanálise, a psicologia, a sociologia, a assistência social ensejam um trabalho muito mais integrado. O aporte interdisciplinar, ao ampliar a compreensão do sujeito, traz ferramentas valiosas para a compreensão das relações dos indivíduos, sujeitos e operadores do direito, com a lei. Na tentativa de auxiliar a organização do conflito, os profissionais devem reconhecer o benefício do trabalho de cooperação com outras áreas do conhecimento, sob pena de se infringirem princípios maiores que gozam de garantia constitucional. (DIAS, 2016, p. 68).

Ademais, além da atuação inicial junto ao usuário, a equipe interdisciplinar pode ser capacitada para promover conciliações, mediações e outras técnicas, complementando a função institucional prevista no art. 4º, inciso II. É preciso reconhecer a importância do atendimento integral interdisciplinar e seu potencial de promover a real resolução transformativa do conflito⁵. A Defensoria Pública deve ser vista como um todo orgânico, sendo composta não só por membros, mas também por servidores que, conjuntamente, são aptos e fundamentais para cumprir as funções institucionais.

⁵ Sobre a interdisciplinariedade: "A interdisciplinariedade é, enfim, uma conduta individual advinda da ampliação do conhecimento, vindo a se tornar coletiva a partir de um movimento de transformação da atividade do pensar em atividade do fazer. Decorre dessa essência a mediação interdisciplinar, que constitui uma ferramenta capaz de promover a reorganização e a transformação do conflito – e não a mera solução de conflitos – a partir de um saber que toma por empréstimo os saberes de outras disciplinas, integrando-os num conhecimento de um nível hierarquicamente superior". (BARBOSA, 2015, p. 74).

3. A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COMO PRINCÍPIO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AS AÇÕES DE FAMÍLIA

Como mencionado anteriormente, o Código de Processo Civil reafirma o seu compromisso com as formas de solução consensual das demandas no art. 3º, §3º. No capítulo destinado às ações de família, há ainda maior ênfase a este método e de forma interdisciplinar, dispondo o art. 694 que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

É prevista também a possibilidade de suspensão do processo quando as partes optarem por submeter-se à mediação ou ao atendimento multidisciplinar, o que corrobora a prioridade que deve ser dada à via consensual, sobrepondo-se à solução judicial.

Não obstante o reconhecimento legal das peculiaridades das ações de família e da preferência pelo protagonismo das partes na solução consensual, é inegável que o mero ajuizamento da demanda pode potencializar o conflito entre as partes.

Isto porque, um ato juridicamente simples, como o recebimento da citação por um oficial de justiça, para aqueles que não são da área jurídica, gera uma situação de desconforto. Ademais, quando a citação é acompanhada da petição inicial, a narrativa dos fatos feita pelo profissional da área jurídica muitas vezes acentua o conflito, diante da forma de comunicação utilizada. Afinal, na cultura do ensino jurídico, ensina-se a litigar, e não a pacificar, valendo-se usualmente de uma comunicação violenta⁶. Por tal motivo, o Código de Processo Civil orienta que a citação para comparecer à audiência de conciliação nestas ações seja desacompanhada da petição inicial, em uma tentativa de evitar a potencialização do conflito (art. 695, §1º, CPC).

Sem embargo, as tentativas processuais de minimizar a reação combativa entre as partes nem sempre são bem sucedidas. Embora o ajuizamento de uma ação seja um direito do usuário, concretizando o seu direito à ação, este pode não ser o mais efetivo para garantir o direito pleiteado. É por isso que o acesso à justiça deve ser entendido de forma ampla, como acesso ao direito dos envolvidos, que pode ser assegurado extrajudicialmente. Cabe ao defensor público apresentar ao usuário as alternativas possíveis e esclarecer a vantagem da via consensual, promovendo uma conscientização de que o acesso à justiça não passa necessariamente pelo Judiciário⁷.

Assim, pela natureza continuada das relações de família e pelo potencial conflitivo da situação fática, que se desdobra em múltiplas demandas, o método consensual deve ser privilegiado, retomando ou facilitando o diálogo entre as partes para que possam resolver as suas demandas sem a necessidade de atuação de um terceiro julgador. Contudo, também é necessário reconhecer o limite das técnicas de autocomposição, que nem sempre serão apropriadas para todos as demandas, interrompendo-se a via consensual nestes casos, sob pena de criar uma falsa estabilização do conflito e gerar a insatisfação dos envolvidos pela imposição de uma solução.

6 Não é incomum a utilização de termos como “abandono dos filhos”, “desamparo financeiro”, “culpa” pelo fim do casamento ou alegações de atitudes de má fé por uma das partes nas petições iniciais, provocando uma reação defensiva da parte contrária, que lê estas descrições e sente-se impotente ou ávida a apresentar a sua versão dos fatos. Nas audiências de conciliação, isso faz com que as partes utilizem grande parte do tempo de fala para “rebater as acusações”, deixando de dialogar sobre a situação de fundo, que pode ser mais simples.

7 É o que foi muito bem traduzido por Aluísio Ré: “Num aspecto mais amplo e, talvez, humanista, ou seja, sob o enfoque dos direitos humanos, pensamos que existe um direito público e subjetivo à escolha da pacificação alternativa dos conflitos interpessoais. Seria um direito ao acesso à justiça, mas em um sentido mais amplo e emancipatório, que não se restringiria ao acesso ao Poder Judiciário.” (Ré, 2015, p. 72).

4. A POSIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO INTEGRANTE DO SISTEMA DE JUSTIÇA E O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ATUAÇÃO COMPOSITIVA PRÉVIA DA INSTITUIÇÃO

Uma vez esclarecida a função institucional de promover a solução adequada dos conflitos, através do apoio interdisciplinar de profissionais não-jurídicos, principalmente nas ações de família, em que a relação entre os envolvidos é contínua, cabe analisar a posição da Defensoria Pública no sistema de justiça.

A Constituição Federal tratou em um capítulo autônomo das “funções essenciais à justiça”, que não se confundem com a organização do poder Judiciário, mas que o complementa. Dentre estas funções, estão o Ministério Público, a advocacia pública e privada e a Defensoria Pública. Logo, aliado às funções institucionais previstas na Lei Orgânica das Defensorias, deve-se encarar as atividades desta instituição como legítimas integrantes da justiça.

A atividade de autocomposição realizada pela Defensoria Pública, então, seja ela uma modalidade típica ou atípica, deve ser vista da mesma forma da audiência de conciliação ou mediação executada no âmbito do Judiciário. Com isso, uma vez realizada a tentativa de solução consensual das partes previamente ao ajuizamento da ação dentro da Defensoria Pública, foi cumprido o comando legal previsto no art. 3º, §3º e art. 694 do CPC.

Vislumbra-se, com isso, a possibilidade de dispensa da designação da audiência de conciliação nas ações de família, quando já houve uma tentativa infrutífera previamente.

Esta conclusão, embora possa causar estranhamento e um aparente desprestígio das técnicas de conciliação e mediação, é fundamental para consolidar a função institucional de solução extrajudicial dos conflitos como legítima dentro do sistema de justiça. Além disso, tem importância prática, na medida em que evita que formalidades impeçam o acesso célere e efetivo ao judiciário, quando esgotadas as vias prioritárias.

Em termos práticos, o que se verifica na atuação dos órgãos de execução que atuam com matéria de família é que são feitas diversas tentativas de estabelecer diálogo entre as partes antes de judicializar o conflito, mas, por inúmeros motivos, estas são infrutíferas. Em seguida, ao ajuizar a ação, por entender ser obrigatória a designação da audiência de conciliação, o juízo ainda assim designa esta audiência, desconsiderando o trabalho realizado pelos defensores e servidores e acarretando a inevitável morosidade do processo⁸.

A partir de uma leitura sistêmica da Lei Orgânica da Defensoria Pública e do Código de Processo Civil, não se pode diferenciar a conciliação, mediação, círculos de construção de paz, constelações familiares ou técnicas atípicas realizadas pela Defensoria Pública daquela realizada pelo Judiciário ou por outro ator do sistema de justiça. Entretanto, deve-se frisar que a implementação destas técnicas internamente deve ser legitimada pela capacitação de seus membros e servidores, principalmente quando se pretender realizar as técnicas regulamentadas por lei⁹. Isso não impede, por outro lado, que a solução consensual da controvérsia seja realizada por uma técnica atípica. Ou seja, caso seja realizado um círculo de construção de paz infrutífero, por exemplo, pode-se afirmar que foi tentada a solução consensual prevista no art. 694 do CPC, podendo ser dispensada a audiência de conciliação.

⁸ Importante lembrar que as demandas de família frequentemente envolvem interesses de crianças ou adolescentes, o que torna mais grave a demora na solução daquele conflito, pois um ano sem que se decida como será o período de convivência com o genitor, por exemplo, pode causar consequências irreversíveis na formação daquela criança ou adolescente. Estes danos nem sempre podem ser evitados com as tutelas provisórias, que não tem a aptidão de analisar a fundo as reais necessidades dos envolvidos.

⁹ O art. 167 do CPC prevê diversos requisitos para a atuação de conciliadores e mediadores, que devem realizar uma capacitação através um curso com uma grade curricular mínima, regulamentada pela Resolução 125/2010 do CNJ. Por outro lado, Diogo Esteves e Franklyn Silva defendem que o defensor possui atribuição legal para realizar estas técnicas: “Sendo assim, o Defensor Público se encontra legalmente autorizado a realizar mediação, conciliação e todas as demais formas de composição e administração de conflitos. Essa função institucional, no entanto, deve ser considerada eminentemente típica, dependendo da hipossuficiência econômica do indivíduo para que possa ser adequadamente desempenhada”. (ESTEVES; SILVA, 2014, p. 335).

Além da capacitação individual dos integrantes das Defensorias Públicas, é necessário criar órgãos específicos de aplicação de técnicas de autocomposição vinculados aos núcleos de primeiro atendimento. É importante que a diretriz da conciliação seja incorporada à rotina do primeiro atendimento, de forma que faça parte do trabalho cotidiano do defensor público. Muitas vezes o usuário busca a Defensoria Pública sem sequer ter entrado em contato com a outra parte, pois acredita que aquela questão só poderá ser resolvida judicialmente; caberá, então, à Defensoria Pública, sempre se utilizando da equipe interdisciplinar e dos facilitadores capacitados, entrar em contato com o outro interessado para tentar buscar uma solução comum¹⁰. Ainda que não seja efetivado o acordo, o início de uma comunicação entre os interessados já pode ter o condão de evitar novos conflitos.

Com a frustração da solução consensual, será iniciada a fase litigiosa/judicial, o que não impede que no decorrer do processo as partes alcancem a solução consensual, que deverá ser incentivado dentro do possível. Contudo, o que não deve ocorrer, sob o pretexto de realizar mais uma tentativa de autocomposição, é retardar o acesso à justiça.

A preocupação com os limites das técnicas consensuais foi identificada por Cappelletti e Garth, pois deve-se zelar para que o instituto não seja deturpado:

Aqui, novamente, precisamos ser cuidadosos. A conciliação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas. Mas, embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento do judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 87).

Da mesma forma, a solução deve ser construída pelos envolvidos, e não forçada por um terceiro. José Augusto Garcia de Souza sintetiza esta ideia de forma pontual:

Em muitos casos, o conflito não comporta solução consensual. A implantação de uma cultura de pacificação não implica adesão à utopia de que tudo se deve resolver de maneira amigável. Juízes que forcem acordos a qualquer custo prestam na verdade um desserviço à causa da consensualidade. Acordo forçado não passa de uma contradição em termos. Se a solução é imposta, mais autêntico que venha em forma de sentença.” (SOUZA, 2015, p. 512).

Por fim, considerando a Defensoria Pública como ator do sistema de justiça apto a promover a solução consensual do litígio e admitindo que nem todas as demandas podem ser solucionadas desta forma, é preciso que o juízo reconheça esta atuação e prossiga com a próxima etapa processual para a apreciação da demanda, deixando de designar audiência de conciliação ou mediação sem que haja o interesse das partes.

¹⁰ Esta atuação reflete bem o que Cappelletti e Garth vislumbraram como terceira onda renovatória de acesso à justiça: “O fato de reconhecermos a importância dessas reformas não deve impedir-nos de enxergar os seus limites. Sua preocupação é basicamente encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimento utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos ‘o enfoque do acesso à Justiça’ por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67/68).

A insistência pelas audiências de conciliação ou mediação quando esgotadas as tentativas de autocomposição pela Defensoria Pública significa privilegiar a forma sobre o conteúdo e desconsiderar a função institucional prevista por lei¹¹.

CONCLUSÃO

A função institucional de promoção da solução consensual dos conflitos e a posição constitucional da Defensoria Pública como função essencial à justiça trazem um dever e um poder para a instituição. Em primeiro lugar, é preciso assumir a responsabilidade pela estruturação e implementação das práticas consensuais de solução dos conflitos, isto é, o dever de aparelhar-se de modo apropriado, inserindo profissionais de outras áreas do conhecimento no atendimento jurídico do usuário, capacitando defensores e servidores para serem facilitadores das técnicas de conciliação, mediação e etc. e instalando órgãos específicos de solução adequada das controvérsias.

Por outro lado, externamente, deve-se reconhecer o exercício desta função institucional como legítima forma de acesso à justiça e integrá-la às normas processuais. Havendo acordo extrajudicial, a legislação é farta em reconhecer a natureza de título executivo do termo referendado pela Defensoria (art. 784, inciso IV do CPC e art. 4o, §4o da LC 80/94). Contudo, sendo inviável naquele momento a autocomposição, ao ingressar com a ação instruída com o documento que demonstre que foram esgotadas as possibilidades de composição amigável, deve o juízo proceder a citação para apresentar contestação, reconhecendo estar suprida a necessidade de designação de audiência de conciliação determinada pelo Código de Processo Civil, sem prejuízo de haver nova tentativa de conciliação no futuro, se as partes assim sinalizarem.

Se após todo o esforço empregado pela Defensoria Pública ainda persistir a necessidade de designação de audiência de conciliação ou mediação, haverá um desestímulo à prática pré-processual. Ademais, a solução adequada do conflito exige mais esforço e tempo do defensor do que o ajuizamento da ação, mas nem por isso deve este último ser preferencial, pois é a facilitação da comunicação entre as partes que providenciará um acesso à justiça mais efetivo. É preciso reconhecer a função institucional prevista no art. 4o, inciso II da LC 80/94 como legítima para atender à diretriz preconizada no art. 3o, §3º do CPC. Isso decorre da posição institucional da Defensoria Pública como integrante do sistema de justiça e da capacitação conferida por lei aos defensores como aptos a promover a solução extrajudicial de conflitos.

Não podemos nos deixar levar pelo caminho aparentemente mais fácil. A judicialização de uma questão e a solução autoritária por um terceiro pode fazer surgir, e na maioria das vezes efetivamente o faz, diversas outras demandas decorrentes da primeira. Esta atuação passa a ter, então, também uma função estratégica de prevenção de conflitos.

Com a disseminação das práticas pré-processuais, também se estará educando em direitos a sociedade e o papel transformador da Defensoria Pública poderá, quem sabe, mitigar a cultura da judicialização dos conflitos para empoderar as pessoas como próprios protagonistas do reconhecimento de seus direitos, promovendo a paz social. Assim, os usuários perceberão que, para garantir seus direitos, não é fundamental que este seja reconhecido pelo Judiciário, mas sim que seja reconhecido pelas partes envolvidas.

¹¹ Desnecessário mencionar que, caso ainda assim fosse designada a audiência de conciliação, esta consistiria em uma audiência de cerca de trinta minutos, em regra, em que o usuário hipossuficiente teria que se deslocar até o fórum, despendendo tempo e dinheiro para um ato inócuo, vez que dificilmente será estabelecida uma relação de confiança entre o facilitador e os envolvidos em tão curto período e depois de frustradas as tentativas de diálogo na Defensoria Pública.

REFERÊNCIA

- BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves Silva. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- RÉ, Aluísio Iunes Monte Ruggeri. O Processo Civil em Xequê: os desafios e as perspectivas de um novo diploma. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Defensoria Pública**. Salvador: Juspodivum, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v.5).
- SOUSA, José Augusto Garcia de. A Defensoria Pública e o Código de Processo Civil de 2015: Novos caminhos – e responsabilidades – para uma instituição enfim essencial. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Defensoria Pública**. Salvador: Juspodivum, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v.5).

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO PORTA VOZ DOS DIREITOS DOS LITIGANTES INDIVIDUAIS NA FORMAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE

CINTIA REGINA GUEDES

I - O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E A (FALTA) DE PROTEÇÃO E REPRESENTAÇÃO DOS TITULARES DE DIREITOS INDIVIDUAIS QUE FICAM VINCULADOS À TESE DEFINIDA PELO TRIBUNAL

A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, em março de 2016, consolidou uma tendência que vinha sendo introduzida no ordenamento nacional há algum tempo,¹ de busca por instrumentos processuais destinados a solucionar, com maior celeridade, eficiência e racionalidade, as demandas repetitivas, principalmente através de técnicas voltadas à construção de decisões dotadas de efeito vinculante sobre os demais processos. Nesta linha de princípios, uma das grandes apostas do novo CPC é a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas (doravante denominado apenas IRDR), incidente inspirado principalmente em técnicas desenvolvidas nos sistemas alemão e inglês², e que visa à solução de demandas ou questões jurídicas repetitivas, através de um procedimento único (instaurado a partir da existência de uma multiplicidade de processos versando sobre a mesma questão jurídica), no qual é objetivamente definida, pelo tribunal competente, uma tese jurídica, que será posteriormente aplicada aos demais processos que tratem da mesma questão.

Muito se tem falado acerca do importante papel da Defensoria Pública no referido incidente, especialmente quanto à legitimidade para sua instauração e para o pedido de revisão da tese, previstas, respectivamente, nos artigos 977, inciso III e 986 do CPC. Trata-se, sem dúvidas, de grande inovação no ordenamento jurídico, sendo a legitimidade da instituição um instrumento extremamente valioso e de inegável utilidade, em termos de celeridade, por possibilitar a rápida uniformização da jurisprudência e a obtenção de solução para as questões repetitivas acerca de temas de interesse dos assistidos da Defensoria, o que poderá implicar em grande ganho de tempo nas demandas individuais.³ Não é esta forma de atuação da Defensoria, contudo, o foco do presente trabalho.

1 Principalmente desde 2006, com a criação do julgamento da repercussão geral no STF por meio de recursos representativos da controvérsia (art. 543-B do CPC revogado, incluído pela Lei 11.418/2006) e da técnica de julgamento dos recursos repetitivos no âmbito do STJ (art. 543-C do CPC revogado, incluído pela Lei 11.672/2008).

2 Especialmente a partir do *Musterverfahren* desenvolvido no direito alemão e do julgamento dos *group litigation order* inseridos nas *Civil Procedure Rules* inglesas editadas em 2010.

3 Vale destacar que a legitimidade da Defensoria para instauração do IRDR não concorre ou diminui sua legitimidade para a propositura de ações coletivas, pois os institutos possuem espaços de atuação diferentes, bastando lembrar que o IRDR pode ser instaurado para a solução de questões meramente processuais que venham encontrando decisões divergentes no âmbito do mesmo tribunal (como aquelas envolvendo competência, legitimidade das partes para determinadas demandas e possibilidade de uso de mecanismos coercitivos contra os estes estatais, apenas para citar alguns exemplos de IRDR que já foram suscitados no Estado do Rio de Janeiro). Além disso, questão previdenciárias e tributárias que não podem ser demandadas por meio de ações coletivas, por força do disposto no art. 1º da Lei 7.347/85, podem ser submetidas ao Judiciário, com força vinculante, por meio do IRDR.

Para o que nos interessa neste artigo, releva considerar que o julgamento do IRDR pode afetar profundamente o direito de centenas e até milhares de jurisdicionados, cujos processos contenham questão idêntica a que venha a ser decidida no incidente, e em cujos processos a tese jurídica, depois de estabelecida, será pura e simplesmente “aplicada” (art. 985 do CPC), ou seja, incorporada como uma premissa jurídica inafastável no julgamento da lide individual, sendo cabível reclamação ao tribunal que firmou a tese em caso de sua não observância (art. 985, §1º do CPC).

Contudo, em que pese seu poder de afetar uma multiplicidade de processos (e o direito das partes nestes processos), a regulamentação legal do IRDR não contém previsão de um mecanismo efetivo de participação, em contraditório, dos titulares de direitos que serão atingidos pela decisão. Em outras palavras, todos aqueles que estejam discutindo, em processos individuais, questão “idêntica” aquela objeto do IRDR, não têm assegurado um meio efetivo de apresentar seus argumentos no julgamento do incidente pelo tribunal, de molde a influenciar o conteúdo da tese jurídica a ser adotada neste julgamento.

Note-se, contudo, que qualquer tese definida por meio do julgamento de um IRDR irá afetar uma quantidade grande de pessoas (pois a existência de uma “efetiva repetição de processos” é um dos seus pressupostos de admissibilidade – art. 976, inciso I, do CPC), sendo certo que é justamente a potencialidade de intervenção de uma enorme massa de pessoas o que, na prática, inviabiliza a efetiva participação de todas estas pessoas. Ademais, ao menos dois outros pontos dificultam esta participação: o primeiro decorre da norma do art. 983 do CPC, que determina que a manifestação dos interessados deve se dar no prazo comum de 15 dias depois da decisão de admissibilidade do IRDR, quando é certo que os litigantes individuais não serão intimados desta decisão, provavelmente só passando a dela ter conhecimento após a suspensão de seus processos, quando já se terá encerrado o prazo para manifestação.⁴ O segundo decorre da norma do art. 984, inciso II, que estabelece o prazo de “30 minutos, dividido entre todos” para a sustentação oral de todos os (muitos) interessados, o que claramente inviabiliza o direito de as pessoas, individualmente consideradas, exporem seus argumentos perante o tribunal no dia do julgamento.⁵

Não se desconhece a previsão contida no art. 983, de participação obrigatória do órgão do Ministério Público no julgamento do IRDR, assim como de “pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia”, mas nenhuma destas se destina à representação dos terceiros atingidos pela decisão. A participação do *parquet* se dá a título de fiscal da ordem jurídica⁶, ou seja, como uma presença imparcial, cuja função constitucional não é de defender nenhum dos interesses em jogo, mas de velar pela pluralidade do debate, em razão da relevância social da questão e de sua repercussão sobre os demais processos individuais. Já as demais pessoas mencionadas no artigo 983 (entre as quais podem ser incluídas as autarquias fiscalizadoras, como o INPI e a CVM, as entidades científicas, os conselhos profissionais, etc.) devem atuar com o escopo isento

4 Nota-se aqui mais uma dificuldade dos litigantes individuais, especialmente os hipossuficientes, em comparação aos litigantes habituais e aos não hipossuficientes, e que precisa ser equacionada pela Defensoria Pública enquanto instituição permanente e organizada voltada à defesa destas pessoas. Enquanto os litigantes habituais e os grandes escritórios tendem a ter conhecimento da instauração do incidente imediatamente, e até mesmo antes do seu juízo de admissibilidade (por serem parte única do(s) processo(s) que foi(foram) selecionados(s) como representantes da controvérsia, ou por manterem estrutura permanente de captura de informações sobre estas causas (vez que o art. 979 do CPC determina que a elas se deve dar publicidade, especialmente pelo sítio eletrônico do CNJ), o litigante individual não possui estrutura jurídica permanentemente preparada para acompanhar este tipo de informação, e, por isso, raramente terá conhecimento da instauração do IRDR, e do conteúdo das teses e argumentos em jogo (favoráveis e contrários aos seus), diminuindo muito sua possibilidade de participação no mesmo.

5 A violação do contraditório não passou despercebida à doutrina, sendo certo que Luiz Guilherme Marinoni, em leitura crítica do incidente de resolução de demandas repetitivas, concluiu que a única forma de salvar institutos como o IRDR da inconstitucionalidade por violação ao contraditório e ao direito de ação é garantir a representação das pessoas que serão atingidas por uma decisão no julgamento do IRDR. Mais do que a mera “participação democrática”, elas precisam ver seus interesses tutelados no julgamento que fixa a tese jurídica. Em suas palavras: “uma técnica de resolução de casos múltiplos não pode considerar situações jurídicas de massa para privilegiar o encontro de uma decisão sem a participação dos membros do grupo afetado. Isso constituiria uma ilegítima priorização da otimização da prestação jurisdicional sobre o direito fundamental de participar do processo.” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Decisão de questão idêntica X precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 32).

6 DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 03. 13ª Edição. Salvador: Editora JusPodium, 2016, p. 611.

de fornecer informações, dados e argumentos que auxiliem o tribunal na tomada de decisão, buscando pluralizar o debate com a apresentação de visões técnicas e/ou especializadas acerca do tema a ser decidido.

Nenhuma destas participações tem por finalidade, efetivamente, apresentar os argumentos em defesa das pessoas que serão afetadas pela decisão, representando seus interesses em juízo, e permitindo que elas possam, realmente influenciar a decisão e a fixação da tese jurídica. Em outras palavras, o direito ao contraditório, tão caro aos processualistas e ao próprio estado democrático de direito⁷, resta claramente diminuído (e por vezes quicá suprimido) no julgamento do IRDR, pois justamente os destinatários da decisão e da tese jurídica definida não têm oportunidade real de exercer influência sobre a convicção dos julgadores, sendo, na realidade, excluídos do processo de tomada de decisão.⁸

O presente estudo busca, portanto, propor uma nova leitura de alguns institutos já existentes no novo CPC, em especial o IRDR e a figura do *amicus curiae*, tendo por escopo conciliar a celeridade e a concentração decisória do IRDR com a garantia do contraditório, criando condições de assegurar a toda uma massa de jurisdicionados “sem voz” o direito levarem seus argumentos e seus pontos de vista ao órgão judicial competente para o julgamento do IRDR, e de instaurarem neste julgamento um diálogo verdadeiro, que permita que a construção da tese jurídica leve em consideração a visão dos vulneráveis a serem por ela atingidos.

II - A NECESSIDADE E A ESSENCIALIDADE DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO REPRESENTANTE DOS LITIGANTES INDIVIDUAIS NO IRDR

Hoje já se encontra assentado no pensamento institucional e na regulamentação normativa da atuação da Defensoria Pública que esta deve se dar tanto em prol dos vulneráveis econômicos (comumente denominados “hipossuficientes financeiros”) quanto em prol daqueles grupos de pessoas a quem a Constituição Federal (CF) e a legislação ordinária determinam que seja dada especial proteção, em razão do reconhecimento de sua situação pessoal de vulnerabilidade, como as crianças e adolescentes (art. 227 da CF e Lei 8.069/90), as pessoas portadoras de necessidades especiais (art. 23, II e 37, VIII da CF, e Lei 13.146/15), o consumidor (art. 170, V, da CF e Lei 8079/90), o idoso (art. 230 da CF e Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03) e a mulher vítima de violência (Lei 11340/2006), haja vista o disposto no artigo 4, inciso XI, da Lei Complementar 80/94, com a redação dada pela LC 132/09, além de outros grupos sociais vulneráveis, entre os quais se pode incluir os indígenas, os quilombolas, as vítimas de preconceito de raça ou orientação sexual, e, de modo geral, todas as vítimas de grave violação de

7 No atual estágio evolutivo do processo civil e das garantias constitucionais, o contraditório não pode mais ser visto como uma garantia estática ou formal, a ser oportunizado apenas no momento inicial do processo, com a chamada do réu para se defender. Hoje o conteúdo do contraditório participativo implica na exigência de se garantir às partes meios adequados de participação e de colaboração no curso de todo o processo, assim como “a possibilidade de influir, com a sua atividade defensiva, na formação do convencimento do juiz (e, até mesmo, sobre o iter formativo) na decisão jurisdicional.” (COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado, e TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. Vol. I. 5ª edição. Bologna : Ed. Il Mulino, 2011. p.75). Tradução livre. Trata-se de encerrar o processo como instrumento de concretização das garantias constitucionais, o que somente pode se efetivar se a solução da causa passar a ser efetivamente discutida e construída, através de um diálogo humano, entre as partes e o órgão judicial. Como afirma Leonardo Greco em relação ao contraditório : “Esse é o grande salto do nosso tempo : de princípio a garantia fundamental. Para isso, o contraditório não pode mais apenas reger as relações entre as partes e o equilíbrio que a elas deve ser assegurado no processo, mas se transforma numa ponte de comunicação de dupla via entre as partes e o juiz. Isto é, o juiz passa a integrar o contraditório, porque, como meio assecuratório do princípio político da participação democrática, o contraditório deve assegurar às partes todas as possibilidades de influenciar eficazmente as decisões judiciais. Ora, de nenhuma valia para a concretização desse objetivo terá toda a atividade dialética das partes se o juiz não revelar de que modo as alegações e provas que lhe são trazidas pelos litigantes estão sendo avaliadas pelo seu entendimento.” (GRECO, Leonardo. *O princípio do contraditório*. In Estudos de direito processual. Campos dos Goytacazes : Ed. Faculdade de direito de Campos, 2005. P. 541/556).

8 Esta ausência de participação dos afetados pela decisão no julgamento do IRDR constitui clara contradição com o próprio arcabouço principiológico do novo CPC, pois o código tem grande preocupação com a efetividade do contraditório, adotando claramente um modelo de processo colaborativo, em que, em vários dispositivos, se assegura o direito das partes de influenciarem a decisão judicial. Apenas a título de exemplo, se pode destacar as normas constantes dos artigos 9 e 10 do CPC, que impõem a intimação das partes para se manifestar antes de qualquer decisão judicial, ainda que se trata de matéria puramente de direito, e de matéria que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, proibindo expressamente as chamadas decisões de terceira via.

direitos humanos.⁹ Ademais, também constitui função da Defensoria Pública o exercício da defesa processual daqueles considerados organizacionalmente vulneráveis, função esta já reconhecida pela Lei 11.448/07 (ao conferir à instituição legitimidade para a propositura da ação civil pública) e que vem reforçada no novo CPC, especialmente com a norma do artigo 139, inciso X, e a já mencionada legitimidade para a propositura do IRDR e para a formulação do pedido de superação da tese (artigos 977, III e 986 do CPC).

Desde a conhecida obra de Mauro Capeletti¹⁰, resultante do Projeto de Florença, a Defensoria Pública é a única instituição responsável por viabilizar, para a maior parte da população brasileira, a promessa constitucional de acesso à justiça. Contudo, no atual estado democrático de direito, com o avançado nível de desenvolvimento das garantias fundamentais e as exigências de participação da população nas decisões fundamentais da sociedade, o acesso à justiça não pode mais ser compreendido apenas como o direito de propor uma demanda em juízo, mas sim como o direito de obter do poder judiciário uma decisão justa, resultado de um processo que tenha respeitado todas as garantias constitucionais e processuais, em especial o contraditório, entendido como o direito de influenciar de modo eficaz em todas as decisões que possam afetar o direito do jurisdicionado.¹¹

Ademais, a própria LC 80/94 estabelece, no inciso IV do art. 3-A, como um dos objetivos fundamentais da instituição a “garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.”

Percebe-se, portanto, que, sendo a Defensoria Pública a instituição voltada a garantir aos vulneráveis o direito de acesso à justiça, incumbe-lhe também assegurar que este direito não se resuma ao ingresso em juízo, sendo papel essencial da instituição efetivamente garantir a todos os vulneráveis o direito ao contraditório e à participação processual, entendidos como o direito de influenciar, tendo seus argumentos expostos e considerados pelas Cortes no processo de formação das teses jurídicas repetitivas que serão posteriormente aplicadas aos seus processos individuais.

Desta forma, não sendo possível que todos os litigantes vulneráveis possam estar presentes, individualmente, no julgamento de um IRDR, incumbe à Defensoria Pública, enquanto instituição, viabilizar a sua participação e a representação coletiva de seus interesses no incidente, fornecendo ao tribunal a visão da questão jurídica sob a ótica dos direitos dos mais vulneráveis, ou seja, levando os argumentos favoráveis à tese que os beneficia, mostrando, ainda, ao tribunal, as repercussões e consequências que a sua decisão terá na vida destas pessoas. Em resumo, incumbe ao Defensor Público o ser o porta voz daqueles que não têm voz nos julgamentos coletivizados, atuando também para compensar o déficit de isonomia existente entre o litigante habitual e os litigantes eventuais (desorganizados), diminuindo a “assimetria estrutural favorável ao litigante habitual.”¹²

III - O INSTRUMENTO ADEQUADO PARA GARANTIR ESSA REPRESENTAÇÃO

Nos primeiros tópicos deste trabalho, restaram estabelecidas duas premissas : a necessidade de que os titulares de direitos individuais que serão afetados pela tese jurídica definida no IRDR precisam ter resguardado seu direito ao

9 Para um melhor exame do tema, que não cabe neste trabalho : SILVA, Franklyn Roger Alves e ESTEVES, Diogo. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 2ª Edição. Rio de Janeiro : Forense, 2017, p. 426 e seguintes.

10 CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre : Fabris, 1988.

11 Para aprofundamento do tema, pode-se consultar : COMOGLIO, Luigi Paolo. *La garantía constitucional de la acción y el proceso civil*. Lima : Raguél, 2016. p. 151/223; do mesmo autor: *Garanzie minime del giusto processo civile negli ordinamento ispano-latino americani*, in *Ética e técnica del giusto processo*. Torino : Ed. G. Giappichelli, 2004. P. 389/421.

12 A expressão é de Edilson Vitorelli (O devido processo legal coletivo : dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo, RT, 2016. p. 448), citada também por Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Decisão de questão idêntica X precedente*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 42).

contraditório; e a possibilidade de que estas pessoas, quando integrantes de um grupo vulnerável, venham a ser representadas pela Defensoria Pública. Resta-nos examinar, por fim, qual seria o instrumento processual adequado, dentro do ordenamento processual, para viabilizar a presença da Defensoria Pública nos julgamentos do IRDR.

Como já mencionado, no capítulo que trata do julgamento do IRDR não há previsão legal de qualquer instrumento para o exercício do contraditório por parte dos titulares de direitos que serão atingidos pela decisão, sendo necessário um exame sistemático da legislação para se buscar o melhor instrumento para tanto, seja através do enquadramento em um dos mecanismos de intervenção de terceiros já previstos na legislação processual, ou da construção de mecanismo novo.¹³

À falta de previsão específica, e diante da dificuldade de enquadramento desta nova forma de atuação nos tradicionais e rígidos institutos legais de intervenção de terceiros, nos parece que a figura processual que mais se adequa à hipótese é a do *amicus curiae*, não considerado em sua concepção clássica, de sujeito imparcial e auxiliar do juízo, mas, tal como vem sendo admitido hoje no direito norte-americano, como um *litigant amici*. Com efeito, embora o *amicus curiae* tenha surgido como uma figura imparcial (“amigo da Corte”), este atingiu grande desenvolvimento prático nos sistemas que adotam o modelo de *stare decisis* típico dos países de *common law*, pois em razão da vinculação dos juízes aos precedentes, a decisão tomada em um processo judicial pode afetar a vida de dezenas e até milhares de pessoas.¹⁴ Como, com o advento do novo CPC, o sistema processual brasileiro vem se aproximando cada vez mais do sistema de precedentes dos países do *common law*, já adotando claramente instrumentos como o *overruling* (superação) e o *distinguishing* (distinção), pode-se utilizar a evolução do papel do *amicus curiae* ocorrida no direito norte-americano como inspiração para o desenvolvimento da figura também no direito brasileiro.

Segundo aponta a doutrina, o *amicus curiae* em sua origem foi concebido no direito inglês como uma figura processual que, não sendo parte em um processo, nele intervinha apenas para prestar informações à Corte em assuntos que não fossem de domínio dos julgadores, mas sempre como um “*disinterested bystander*”, ou seja, um terceiro sem interesse algum na solução da controvérsia. Posteriormente, o *amicus curiae* desenvolveu-se sobremaneira no direito norte-americano, especialmente durante o último século, evoluindo da neutralidade para assumir (ainda que inicialmente por iniciativa dos tribunais norte-americanos), um papel diverso, de garantia de participação de pessoas, instituições ou órgãos públicos que seriam, ainda que indiretamente, afetados pela decisão, sempre que a falta de sua participação pudesse causar grave injustiça. Então, a partir de uma instituição “neutra”, desenvolveu-se a figura dos *litigant amici*, tanto públicos quanto privados, representados por aqueles que, embora não tendo interesse jurídico próprio (como teria um “assistente

¹³ Alguns autores defendem entendimento de que, em razão do contraditório, as partes nos processos que serão afetados pela definição da tese precisam ter resguardado seu direito de intervir no julgamento do incidente, como *intervenientes*, ainda que não se enquadrem em nenhuma das figuras de intervenção conhecidas. (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, e TEMER, Sofia. **O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil**. Revista de Processo vol. 243/2015, p. 282/331). Outros sustentam que as partes dos processos suspensos teriam interesse jurídico no julgamento do incidente, razão pela qual poderiam intervir no julgamento da tese jurídica, e atuar como *assistentes* de uma das partes no julgamento do caso concreto (causa-piloto), afirmando, contudo, que esta intervenção somente seria admitida se o interessado possuir argumentos novos para ajudar no debate da questão jurídica. (DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 03. 13 Edição. Salvador : Editora JusPodium, 2016, p. 607/608). Ticiano Alves e Silva, tratando de tema bastante semelhante ao abordado no presente estudo (a intervenção daqueles que são partes em processos sobrestados em razão da afetação de um recurso especial repetitivo ou de um recurso extraordinário em que será analisada a repercussão geral) conclui que nenhum dos institutos de intervenção de terceiros é adequado para viabilizar esta manifestação, defendendo que a mesma se dê através de uma “intervenção do sobrestado”, que constituiria “*modalidade sui generis de intervenção de terceiros*” (SILVA, Ticiano Alves e. **Intervenção do sobrestado no julgamento por amostragem**. Revista de Processo, vol. 182/2010, p. 234/257).

¹⁴ “De fato, o sistema do *common law* adota o modelo do *stare decisis*, em que as decisões jurisprudenciais vinculam os casos semelhantes que venham a ocorrer no futuro. Assim, a força do precedente judicial pode fazer com que uma decisão proferida em relação a um litígio individual produza de algum modo efeitos a todos os futuros processos de mesma natureza. Surge então a necessidade de possibilitar que setores sociais diversos possam influenciar as decisões judiciais, ainda que não possuam interesse ou relação direta com o objeto do processo em que se manifestam.” (CABRAL, Antonio do Passo. **Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares - o amicus e o vertreter des öffentlichen interesses**. Revista de Processo | vol. 117/2004 | p. 9 - 41 | Set - Out / 2004.)

processual” no direito brasileiro), intervêm no processo em curso tanto para fornecer informações à Corte quanto para defender algum interesse institucional ou de um grupo (não um interesse pessoal) afetado pela demanda.¹⁵ Seus poderes processuais passaram a ser estabelecidos, caso a caso, pelos tribunais, conforme a qualidade do interesse defendido, não havendo uniformidade quanto ao tema na jurisprudência americana.¹⁶

O que se percebe pelo estudo do tema no direito norte-americano é que, na falta de um método ou de uma regulamentação para que se pudesse admitir a participação dos terceiros não representados no processo, a jurisprudência das Cortes Federais foi desenvolvendo informalmente a figura do *amicus curiae* também com essa função, tendo sua flexibilidade contribuído muito para tanto. Tal situação também pode ocorrer no direito brasileiro, pois desde o advento do novo CPC, a figura do *amicus curiae* não somente passa a ter previsão legal expressa, como passa a ser possível sua atuação em qualquer tipo de demanda (desde que presente a “relevância da matéria” ou a “repercussão social da controvérsia”), havendo previsão genérica, no art. 138, de uma cláusula geral de atuação do *amicus curiae*, podendo a atuação da Defensoria neste ponto ser construída, paulatinamente, pela doutrina e jurisprudência, e adaptável a cada caso concreto.¹⁷

IV – CONCLUSÃO

Em que pese sermos um país cujo sistema jurídico sempre foi considerado pertencente ao modelo de *civil law*, a nova legislação processual nos aproxima cada vez mais de um modelo de *common law*, especialmente em razão da criação e fortalecimento de instrumentos e mecanismos de julgamentos destinados à produção centralizada de decisões judiciais vinculantes por parte dos tribunais, cuja observância irrestrita é claramente imposta aos juízes e jurisdicionados. Diante deste panorama, cabe à Defensoria Pública buscar mecanismos que possibilitem sua atuação efetiva nestes julgamentos, buscando resguardar os direitos das camadas mais vulneráveis da população.

Por ser uma instituição com capilaridade, que atua em grande escala, tanto nas demandas individuais quanto nas coletivas, a Defensoria Pública tem condições de litigar de forma estratégica, seja decidindo as questões que merecem ser julgadas pelo IRDR, seja selecionando os melhores casos para serem levados ao tribunal (quando atua deflagrando o incidente), seja colhendo as informações e construindo a argumentação mais adequada para a preparação do *brief* a ser apresentado na defesa dos vulneráveis que serão atingidos pela repercussão do julgamento, quando não deflagrado

¹⁵ São considerados “(...) the *litigating amicus*, an entity that lies somewhere between a real party in interest and the conventional *amicus curiae*.” LOWMAN, Michael K. *The litigating amicus curiae: when does the party begin after the friends leave?* American university law review, vol. 41 : 1243. p. 1290.

¹⁶ Hoje no direito norte-americano há dois regimes diferentes para os amici governamentais e para os amici privados, pois como os primeiros defendem interesses estatais (que são, em tese, de toda a coletividade), têm maior poder de atuar em juízo, praticamente com os mesmos poderes das partes (podem executar as decisões, arrolar e inquirir as testemunhas, trazer provas, etc), pois os tribunais reconhecem a necessidade e os benefícios da participação dos órgãos estatais (locais ou federais) nos julgamentos, principalmente em casos de políticas públicas. Já os *litigant amici* de natureza privada têm atuação em juízo mais limitada. Eles podem levar informação à Corte, destacar questões que tenham sido negligenciadas pelas partes, complementar o cenário factual, e apontar eventuais consequências e implicações das decisões a serem tomadas. Mas comumente não podem fazer pedidos, executar acordos ou sentenças. A admissão de *amicus*, embora tenha alguma regulamentação legal, segue muito mais critérios pragmáticos, sendo analisada a utilidade de sua intervenção quanto às informações que possa prestar. Desde 1938 há previsão legal nas Federal Rules, exigindo que ele traga novas informações ou novas questões ainda não suficientemente esclarecidas, como condição para ser admitido. Há, ainda, exigência de que o *amicus* informe expressamente, em nome da transparência, quais os interessados que o apoiam, ainda que economicamente. (BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro : um terceiro enigmático*. 3 Edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 124).

¹⁷ Neste sentido também vem sugerindo a doutrina italiana, como se percebe da seguinte passagem : “Aspetto, va rilevato che ammettere la partecipazione al processo di amici curiae potrebbe costituire un valido método per dare voce a quegli interessi superindividuali che nel nostro ordinamento restano esclusi”. SILVESTRI, Elisabetta. *L’ amicus curiae : uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*. Disponível em www.academia.edu, acesso em 25/9/2017. p. 696. Em tradução livre : “(...) admitir a participação no processo de *amici curiae* poderia constituir um método válido de dar voz a aqueles interesses supraindividuais que no nosso ordenamento são excluídos (salvo raras exceções) de qualquer forma de tutela jurisdicional”.

por ela.¹⁸ Cabe à instituição, portanto, usar a experiência acumulada com a análise dos casos individuais, em sua múltipla complexidade fática, e o conhecimento das consequências das decisões sobre a vida cotidiana da população, para que esta participação se dê da forma mais ampla e democrática possível, trazendo todos os argumentos possíveis em prol da tese que se quer que seja acolhida.

Para tanto, é essencial que as Defensorias Públicas percebam a necessidade de participarem da instrução e dos julgamentos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, neles atuando como o porta voz dos direitos das pessoas que integram as classes mais vulneráveis, seja em razão do ponto de vista econômico ou de alguma característica que torne necessária uma especial proteção. Tal participação é tão importante quanto a atuação nas demandas individuais, pois a partir da entrada em vigor do novo CPC, a tendência é de que todas as questões repetitivas passem a ser decididas por meio do julgamento de IRDR, sendo, então, proferidas decisões e escolhidas as teses jurídicas que vincularão todos os juízes subordinados hierarquicamente ao tribunal. Destarte, sendo a Defensoria a responsável pelo patrocínio de boa parte das demandas em curso no judiciário brasileiro (situação que tende a se agravar, em razão da crise econômica que a cada dia empobrece ainda mais a população) ela precisa influenciar no julgamento destas questões, sob pena de, se omitindo, permitir que as questões que atingem, em grande escala, o público potencial da instituição sejam decididas de forma autoritária, com uma visão estreita do tema, sem que estes tenham sequer a possibilidade de apresentar seu ponto de vista e serem representados neste processo decisório.¹⁹

Esta nova forma de atuação passa pela definição de órgãos dentro da estrutura organizacional de cada Defensoria que possam centralizar a litigância estratégica da instituição, tanto recebendo afluxo de informações de todos os Defensores quanto identificando, sob a ótica das funções institucionais, as teses jurídicas e os grupos de pessoas que devem receber atenção especial. Esta atuação deve ser sempre proativa, assim como fazem os grandes litigantes (litigantes habituais), identificando as questões relevantes para os interesses dos vulneráveis logo que submetidas a um julgamento por meio de IRDR. Ademais, é necessária também a conscientização de todos os Defensores, em cada demanda individual, da importância do papel da Defensoria e das questões que mereçam ser defendidas pela Instituição através de instrumentos de resolução concentrada de conflitos.

V - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3 Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares - o amicus e o vertreter des öffentlichen interesses*. Revista de Processo, vol. 117/2004, p. 9/41.

¹⁸ “ Destaque-se que, não obstante a existência de outras instituições com atribuição para representar e defender os direitos do cidadão, a Defensoria encontra-se em um local privilegiado no sistema de Justiça, pois possui contato direto com a população, especialmente em decorrência da representação dos direitos individuais em sentido amplo, o que permite com maior facilidade a identificação dos problemas jurídicos que assolam a população, antes que eles se tornem litígios de massa, e comprometam a prestação jurisdicional.” (CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. *Observações sobre a legitimidade da Defensoria Pública no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Coleção Repercussão do novo CPC : Defensoria Pública. Coordenador José Augusto Garcia de Souza. Salvador: Juspodium, 2015. p. 115.

¹⁹ A título de exemplo, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro requereu seu ingresso como *amicus curiae* em um IRDR em que se discutia a legitimidade das instituições financeiras para responderem por empréstimos consignados que ultrapassam o limite de 30% do salário do devedor, caracterizando hipótese de superendividamento do consumidor, com a obrigação de renegociar os contratos. No julgamento do IRDR foi admitida a participação de dez instituições financeiras, além da FEBRABAN, PETROBRÁS e do Estado do Rio, sendo a Defensoria a única habilitada que postulava tese jurídica favorável aos consumidores. Em que pese a desigualdade numérica, foi definida tese jurídica a favor da responsabilidade das instituições financeiras, sendo certo que a relatora, no julgamento, leu várias passagens da manifestação apresentada pela Defensoria, a fim de fundamentar seu voto favorável aos consumidores, que terminou sendo acolhido por maioria de votos.

- COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado, e TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. Vol. I. 5ª edição. Bologna: Ed. Il Mulino, 2011.
- DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 03. 13ª Edição. Salvador: Editora JusPodium, 2016.
- GOLDMAN, Brian P. *Should the Supreme Court inviting amici curiae to defend abandoned lower court decisions?* Stanford Law review vol 63, issue 4, 2011.
- GRECO, Leonardo. *O princípio do contraditório*. In Estudos de direito processual. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de direito de Campos, 2005. p. 541/556.
- KOCHEVAR, Steven. *Amici curiae in civil law jurisdiction*. The Yale Law Journal 122:1653 (2013).
- LOWMAN, Michael K. *The litigating amicus curiae: when does the party begin after the friends leave?* The American university law review, vol. 41 : 1243.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Decisão de questão idêntica X precedente*. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, e TEMER, Sofia. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil*. Revista de Processo, vol. 243/2015, p. 282/331.
- SILVA, Franklyn Roger Alves (org.). *CPC/2015. Perspectiva da Defensoria Pública*. Salvador : Editora JusPodium, 2016.
- SILVA, Franklyn Roger Alves e ESTEVES, Diogo. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 2 Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- SILVA, Ticiano Alves e. *Intervenção do sobrestado no julgamento por amostragem*. Revista de Processo, vol. 182/2010, p. 234/257.
- SILVESTRI, Elisabetta. *L´ amicus curiae: uno strumento per la tutela degli interessi non rappresentati*. Disponível em www.academia.edu, acesso em 25/9/2017.
- SOUZA, José Augusto Garcia de (coordenador). *Coleção Repercussões do novo CPC : Defensoria Pública*. Salvador: Juspodium, 2015.

A EDUCAÇÃO EM DIREITOS TRANSFORMADORA COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA, DE EMPODERAMENTO SOCIAL E DE AFIRMAÇÃO DA IDENTIDADE INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

DANIELLA CAPELETTI VITAGLIANO

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Educação em Direitos, Acesso à Justiça e Defensoria Pública; 3. Objeto e Objetivo da Educação em Direitos, Educação Inclusiva; 4. Informação e Senso Crítico; 5. Os Educadores; 6. Didática; 7. Conclusão; 8. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

A educação é, seguramente, a melhor forma para diminuir a miséria e o isolamento forçado a que são submetidos os estratos mais baixos da pirâmide social por uma política governamental, em geral, excludente e oportunista. Sem educação de base e de qualidade, fato é que grande parte da população não compreende a realidade à sua volta e não questiona o estado de coisas, levando à sua indesejável permanência.

Educar é semear o caminho para a (r)evolução da sociedade, integrando os indivíduos na perspectiva da socialização, seja de maneira formal ou informal (esta compreendida como a que ocorre no cotidiano, através da família e de outros círculos sociais). Educação, etimologicamente considerada, é proveniente do latim *educare* e é a junção dos termos *ex* e *ducere*, significando guiar ou conduzir para fora – isto é, levar o indivíduo a conhecer o exterior através da preparação que a educação proporciona. Está prevista na Constituição da República em seu artigo 6º, entre os direitos sociais, ladeando outros como saúde, segurança, moradia e trabalho. Com o constante aprimoramento do conteúdo dos direitos humanos, a educação – certamente incluída nesse rol – precisa ter um diferencial: ela deve ser *inclusiva*, em seu sentido mais amplo.

Não pretendemos, neste trabalho, discorrer sobre a educação formal e regular, mas sim aquela sob a perspectiva de uma das missões institucionais da Defensoria Pública, que é a educação em direitos. Prevista expressamente no artigo 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, a educação em direitos é um importantíssimo instrumento para viabilizar a razão maior de ser da instituição, que é o acesso à justiça das pessoas em condição de hipossuficiência e vulnerabilidade. Em um país com alto índice de pobreza, é fundamental proporcionar àqueles que não têm condições de contratar um advogado os meios necessários à consecução da tão almejada *justiça social*, que pode ser sucintamente conceituada como o equilíbrio necessário entre as forças sociais e políticas para a erradicação das desigualdades, além de viabilizar não somente o empoderamento dos indesejáveis sociais, mas também reafirmando a posição da Defensoria Pública como agente maior dessa transformação social e como *custos vulnerabilis*.

E a educação em direitos, nesse contexto, é de primordial importância, pois conscientiza os indivíduos para que se possa alcançar a máxima efetividade dos direitos humanos através da Defensoria, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, como preceitua o artigo 1º da Lei Complementar 132/09. Neste aspecto, ela está intrinsecamente ligada à questão do acesso à justiça e também à consecução dos objetivos fundamentais da República, que são, como preceitua o artigo 3º da Lei Maior, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de reduzir as desigualdades sociais, entre outros.

Podemos afirmar que a expressão educação para a ação traduz com bastante propriedade o objetivo da educação em direitos. É possível afirmar que o universo de pessoas potencialmente usuárias da Defensoria Pública é muito maior do que o efetivamente atendido, diante dos inúmeros bolsões de miséria existentes em nosso país, de dimensões continentais. O educador Paulo Freire, nesse contexto, é mais do que imprescindível, pois na sua ótica a educação é forma de libertação do oprimido a partir do momento em que nele se incute o poder de criticar e questionar. Não por outra razão, ao estabelecer como diretrizes institucionais a orientação jurídica e a educação em direitos para que a população tenha conhecimento jurídico aplicável ao seu dia a dia, na defesa de seus interesses, a Defensoria Pública é alçada a patamar constitucional em sua missão republicana, democratizando o acesso à informação que pode transformar, para melhor, a vida de todos os cidadãos.

A educação em direitos, assim, se revela inestimável meio de aproximação entre a Defensoria Pública e a população, fornecendo o instrumental necessário para a redução das desigualdades sociais através da informação e da conscientização.

2. EDUCAÇÃO EM DIREITOS, ACESSO À JUSTIÇA E DEFENSORIA PÚBLICA

Como afirmado no tópico anterior, é impossível dissociar a educação em direitos do acesso à justiça, pois aquela é uma forma de alcançar o objetivo maior da Defensoria Pública no sentido de permitir aos menos favorecidos o necessário conhecimento para a salvaguarda de seus direitos no âmbito judicial ou extrajudicial.

E para que o acesso à justiça seja possível a todos, é preciso pavimentar o caminho que leva até ele. Falar sobre educação em direitos é falar, também, em acesso à justiça, como forma de viabilizá-la, sendo imperativo mencionar os estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, para quem tal expressão é de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: a forma de reivindicação dos direitos e a de solucionar litígios, devendo o sistema ser efetivamente acessível a todos.

É evidente a discriminação social no acesso à justiça, que resulta de questões econômicas, sociais e culturais, cujas transformações são muito difíceis de ser alcançadas. Portanto, quanto mais inclusivo for o processo de educação em direitos, maior será a abertura para que o indivíduo tenha viabilizado o seu acesso à justiça.

Mas como conceituar acesso à justiça e como inserir a educação em direitos nesse processo? Em verdade, o primeiro conceito tem sido alterado ao longo dos últimos séculos, sendo que, inicialmente, era tão-somente algo ligado à mera postulação judicial, sendo determinante a possibilidade de o mesmo arcar com as custas para tanto.

Com o passar do tempo, outras formas de litígios se desenharam, transformou-se o conceito de direitos humanos, multiplicaram-se as relações, as questões coletivas apareceram e, como isso, surgiu a necessidade de repensar a questão de como efetivar o direito do indivíduo de ver sua pretensão alcançar quem pudesse satisfazê-la, chegando-se à conclusão de que era dever do Estado assegurar os direitos que ele mesmo passou a proclamar. Daí a importante conclusão a que chegaram Mauro Cappelletti e Bryant Garth, indicando quantos dos obstáculos para o acesso à justiça podem e devem ser atacados e as soluções práticas para a solução de tais problemas.

Em primeiro lugar, perante os desafios que se apresentam na atualidade, não há como se falar em acesso à justiça sem Defensoria Pública. Mais do que assistência judiciária, acolhimento às demandas coletivas e de interesses difusos, os obstáculos citados no Projeto de Florença poderão ser suplantados com a determinação da Constituição da República no sentido de que a igualdade passe a ser material, e não meramente formal, através da gradativa implementação da instituição que ali aparece como essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados – a Defensoria Pública. Se a meta almejada pela Constituição da República é a *igualdade*, há de se proporcionar o meio através do qual o “desigual” tenha as mesmas condições de alcançar o que a Lei Maior determina, a fim de superar os obstáculos que se apresentam.

Na esteira da “terceira onda” de Cappelletti e Garth, nenhuma outra instituição se adequa mais acertadamente ao espírito maior da Constituição quanto ao objetivo da paridade no acesso à justiça, a partir do momento em que torna-se o maior instrumental posto à disposição dos indivíduos para a sua consecução. O aumento de atribuições da Defensoria Pública amplia o acesso à justiça e é compatível com a Lei Complementar 132/2009 e as modificações introduzidas na Carta Maior pela Emenda Constitucional 80/2014.

Para tratar desigualmente o desigual e alcançar o modelo de justiça que idealizamos, necessária é a criação de um suporte que dê fim ao “handicap” enfrentado por aquele que sequer tem ciência de seus direitos em comparação com o indivíduo que contrata grandes escritórios de advocacia para defender seus interesses. A Defensoria Pública existe, assim, com dupla função no caso em comento: não só defender, judicial ou extrajudicialmente, os direitos dessas pessoas, como também educá-las e conscientizá-las sobre os direitos dos quais são titulares, possibilitando o seu exercício e diminuindo as diferenças existentes entre as partes envolvidas.

3. OBJETO E OBJETIVO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS

Se o objeto da educação em direitos é o discurso jurídico para a aplicação prática de seu conteúdo no dia a dia das pessoas *de maneira transformadora* – isto é, não basta o mero discurso, sendo indispensável a assimilação desse conteúdo para que seja convertido em ação – seu objetivo é proporcionar o conhecimento necessário às pessoas para que elas possam reivindicá-los e defendê-los.

Enorme é a gama de direitos que, muitas vezes, sequer são conhecidos, mesmo sendo diuturnamente violados. É papel da Defensoria, assim, “traduzir” esses direitos para a realidade de seus educandos, utilizando a linguagem adequada para que não somente conheçam seus direitos mas, principalmente, saibam exercê-los, o que dependerá da forma como o educador se posicionar para transmitir o conteúdo da maneira mais proveitosa possível.

É impensável falar em educação em direitos e não vincular este tema a um processo de *empoderamento* de seus destinatários, bem como à viabilização da *transformação social* necessária ao encurtamento das distâncias entre o nada jurídico e a plena cidadania. Como afirmado anteriormente, a igualdade necessita ser material, e não apenas formal, isto é, não pode ser apenas aquela prevista nos termos frios da lei. Nossa história revela a profunda exclusão a que sempre foram submetidos os pobres e negros, desde a colonização até os dias atuais, o que é ainda mais reforçado pelo prontuário do sistema carcerário, com altíssimo percentual dessa parcela da população. Logo, tem-se como consequência que o ensino incorporou essa dualidade entre a casta superior (ricos e brancos) e a inferior (negros e pobres), permitindo ao primeiro grupo um tipo de educação que possibilitasse subjugar o segundo, fornecendo a este apenas o instrumental indispensável para operar as atividades manuais solicitadas sob as ordens daquele.

Tema relativamente novo, a educação em direitos faz parte da construção de uma nova cultura em direitos humanos, e está inserida no rol de atribuições da Defensoria Pública, como pressuposto para a consecução do bem estar social e a paulatina diminuição do abismo existente entre as classes. E para que a educação seja efetiva, ela precisa ser *inclusiva*, no sentido de proporcionalizar aos marginalizados o acesso aos instrumentos jurídicos para a efetivação da cidadania e a consecução da paridade social e econômica.

Se almejamos proporcionar uma educação inclusiva, precisamos antes rever conceitos e métodos. Em primeiro lugar, imprescindível é afastar a prática do ensino através da mera repetição, que não instiga o raciocínio e não conecta o aluno com sua própria realidade. A Defensoria precisa adequar-se à modernidade quanto às formas de transmissão do conhecimento, aliando a isto o abandono de métodos formais e rebuscados, sob pena de não atingir seu intento. Mais uma vez, recorremos a Paulo Freire, que sustentava a necessidade de um processo educacional construtivo, abandonando-se a metodologia clássica da mera repetição de teorias, o que termina por distanciar aquele a quem se dirige a fala em razão da inadequação à sua realidade. Isto é, muitas vezes o conteúdo não pode sequer ser alcançado pelo educando por não haver qualquer relação entre o que se fala e o que ele vive cotidianamente. E ao agir desta forma, não despertará o interesse daquele que se pretende atingir, já que não o instigará a ponto de suscitar o espírito questionador a partir da informação recebida, o que se afigura crucial para os objetivos que se pretende alcançar. Se utilizarmos uma metodologia voltada à captação do interesse com diversas linguagens, que não a tradicional repetição/memorização, os resultados podem ir além do esperado. Teatralização, utilização do lúdico e envolvimento do aluno com situações cotidianas que tenham relação com o objeto da aula certamente o trarão para o centro do debate sob a ótica de sua própria vivência, o que fará o elo com o assunto a ser exposto.

Se o destinatário da informação que lhe é dirigida a compreende, metade do caminho está percorrido. Com a apreensão do conteúdo posto à disposição do aluno, buscar-se-á a aplicabilidade da informação recebida: percebendo o sujeito nas suas particularidades – o local onde mora, seu grau de escolaridade e de vivência – será possível alcançar um resultado mais efetivo, o que possibilitará, gradativamente, a sua inserção social.

4. INFORMAÇÃO E SENSO CRÍTICO

Nada mais característico da educação em direitos do que fomentar a formação do espírito crítico, a partir do momento em que a Defensoria, nesta posição, deverá operacionalizar a seguinte sequência: informar – suscitar a crítica – viabilizar o *agir*.

O primeiro nível da educação em direitos é *informação*. Não pode haver educação sem transmissão de conhecimentos. Mas não basta informar: é imprescindível que a informação encontre um caminho que faça com que a mesma chegue ao seu destino adequadamente, permitindo a formação do que trataremos em seguida, que é o senso crítico – isto é, ao receber a informação, o indivíduo precisa processá-la, adequando-a à sua realidade, sendo capaz de questionar o que sabia até então, traçando um paralelo entre o novo e o velho e tirando as conclusões necessárias à sua evolução. Para tanto, devem ser consideradas as diferenças existentes entre as pessoas para que se alcance o resultado pretendido, isto é, a informação deve chegar de forma clara aos seus destinatários, independentemente do grau de evolução que cada um tenha atingido.

Quando a informação chega sem distorções ao educando, com a clara compreensão do conteúdo transmitido, o próximo passo é despertar nele o *senso crítico*, que pode ser definido como a capacidade de questionar e analisar determinada situação sob a ótica da racionalidade, o que é fundamental para que se alcance o propósito da educação em direitos.

De nada adianta oferecer exposições sobre determinados temas que supomos ser de interesse dos indivíduos se os mesmos não puderem compreender a mensagem que lhes é transmitida e desenvolver uma consciência reflexiva sobre a realidade à sua volta. É a partir desta reflexão que o poder da casta dominante e a manipulação pelos meios de comunicação poderão ser contestados, afastando o senso comum e a tradição da herança cultural não questionadora que se repete por gerações a fio, especialmente nas classes menos abastadas.

A prática didática preconizada por Paulo Freire, que influenciou fortemente o movimento denominado *pedagogia crítica*, era dialética com a realidade, opondo-se ao tipo de educação que ele classificava como “bancária, tecnicista e alienante”, possibilitando ao educando que se libertasse de padrões previamente estabelecidos. É o cerne de sua famosa obra *Pedagogia do Oprimido*, onde é abordado o processo de *desumanização* causada pelo opressor a seus oprimidos e a luta para recuperar a dignidade e a humanidade destes.

A libertação do padrão tradicionalmente imposto pelos opressores, assim, é imprescindível, pois só será possível desenvolver o senso crítico a que nos referimos se o professor-opressor for contestado pelo raciocínio desenvolvido através dos questionamentos proporcionados pela educação ligada à realidade do educando-oprimido, em conjunto com seus pares. Sem isto, a educação em direitos será letra morta.

5. OS EDUCADORES

Aquele que venha a ocupar a posição de educador em direitos deve, antes de tudo, perceber que será peça fundamental no processo de “descoisificação” da pessoa a quem se dirigir a sua fala. O educando estará preso em sórdida teia que o mantém imobilizado em sua alienação, onde foi intencionalmente colocado pela sociedade excludente. Sair de uma zona de conforto – ainda que ali não queira estar, por não ter consciência do que significa estar onde está – implica, muitas vezes, doloroso processo de percepção de sua condição, já que formará a ideia de que foi excluído e precisará reagir para alcançar o patamar da igualdade.

Deve o educador, assim, estimular a autonomia do pensamento no aluno, o que é indispensável para a libertação do sistema limitativo em que se encontra. O professor precisa ser um facilitador do processo de aprendizagem; não podendo ser um mero depositante de informações e tendo a tarefa de confrontar o aluno com determinadas situações de desrespeito aos seus direitos – e, com isso, proporcionar não somente a identificação do educando com a sua realidade, viabilizando o processo – mas também o desenvolvimento das soluções, permitindo-lhe o acesso ao conhecimento necessário para tanto.

Muito embora a educação em direitos não seja um monopólio da Defensoria Pública, sua condição específica de atuação junto aos que normalmente não têm conhecimento sobre seus direitos, dá-lhe papel de grande destaque nessa missão. A educação em direitos pode ser classificada como uma necessária *política pública* a ser oficialmente estabelecida para a garantia do acesso à justiça, como seu corolário, em perfeita consonância com o que é estabelecido por diversos dispositivos das Cem Regras de Brasília, como pelo Capítulo I, Seção 1ª, (2) e também pelo Capítulo II, Seção 1ª, onde se estabelece a orientação no sentido da promoção de atuações destinadas a proporcionar informação básica sobre os direitos dos vulneráveis, assim como procedimentos para garantir-lhes o efetivo acesso à justiça. Também se encontra menção à educação em direitos no mesmo Capítulo II, Seção 5ª, 2.(45), onde resta estabelecida a necessidade de promover-se a difusão da existência e características dos meios alternativos de resolução de conflitos entre os grupos de pessoas que sejam seus potenciais utilizadores, na forma da lei, entre outras passagens do aludido documento.

Não é demais lembrar que o direito à Defensoria Pública, em si, é um direito humano, na lição de Amélia Soares da Rocha, o que se infere da análise de diplomas legais internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Resolução da Organização dos Estados Americanos, a Recomendação do Mercado Comum do Sul, entre outros. Assim, fortalecê-la significa possibilitar cada vez mais o acesso dos excluídos à educação e à justiça, especialmente nos dias de hoje, em que a intolerância tem se infiltrado nas bancadas legislativas, que geralmente escutam o clamor popular por mais repressão e supressão de direitos. Como direito humano que é, torna-se imprescindível levar ao conhecimento de todos os vulneráveis a sua existência e as formas pelas quais a instituição pode ajudá-los a promover sua emancipação social.

Com o estímulo ao nascimento do pensamento crítico, o educador estará proporcionando a transformação através do subsídio filosófico e técnico que lhe é posto à disposição através do conhecimento que detém. Isso possibilitará que o educando, ao ter consciência da possibilidade de libertação do jugo do sistema no qual está inserido, da mesma forma, veicule o conhecimento obtido e transforme-se, assim, em agente multiplicador do direito humano à informação.

6. DIDÁTICA

A didática, neste ponto – entendida como método que possibilita a aprendizagem do aluno – é de fundamental importância para um resultado positivo. Não entendemos que o educador deve ter formação específica, além da jurídica, para falar ao seu público. A formação técnica não é indispensável para a educação em direitos; a sensibilidade, sim. A maior preocupação deve ser de como construir um canal de comunicação eficiente, através do qual a mensagem chegue ao seu destinatário para possibilitar a este o instrumental necessário à transformação de sua realidade, à inclusão social e à oposição firme e eficaz aos violadores de seus direitos.

Aquele que fala deve perceber as condições daquele que escuta. O meio em que vive, seu grau de escolaridade, sua vivência, suas dificuldades e seus pontos fortes – isto é, como ele poderá se destacar com as informações recebidas e devidamente processadas, estimulando-o a aplicá-las na melhoria da sua própria condição de vida e a de terceiros ao seu redor. A cidadania deve ser ensinada ao indivíduo na perspectiva de como poderá ele exercê-la e assegurar o respeito aos direitos que lhe são assegurados por lei, os quais, muitas vezes, ele sequer sabe que existem.

Assim, a primeira providência a ser tomada para a efetividade da educação em direitos é a postura proativa da Defensoria no que tange à procura de seu público. Se, como afirmamos acima, as pessoas não sabem quais os direitos que possuem – e, não raro, sequer conhecem a Defensoria Pública –, deve a Instituição ir ao encontro de quem dela precisa. Informação clara a respeito do que sejam e no que consistem esses direitos é também um direito dessas pessoas, sendo este diuturnamente violado em razão do status de marginalidade a que são relegadas. Logo, para viabilizá-lo, é clara a necessidade de buscar os alunos que se adequarão ao mister dessa importante missão institucional da Defensoria Pública, atendendo também ao disposto no artigo 205 da Carta Magna, em complementação ao já citado artigo 6º.

Muito embora os artigos da Constituição da República estejam direcionados ao ensino regular e formal, como se depreende de sua leitura, certo é que a interpretação do dispositivo acima transcrito se faz imperativa. Onde não há restrição, não cabe ao intérprete fazê-la: logo, o *caput* do artigo 205 direciona-se a *qualquer forma de educação*, incluindo a que é objeto deste escrito, até porque a atribui também ao Estado como um dever, a quem a Defensoria Pública, inobstante sua autonomia, está indissociavelmente ligada. E o conteúdo do aludido dispositivo constitucional amolda-se perfeitamente ao objetivo da educação em direitos: pleno desenvolvimento da pessoa e preparo para o exercício da cidadania. Isto significa

proporcionar acesso à justiça, através da Defensoria. E muito embora não detenha esta o monopólio da educação em direitos, como alhures afirmado, passa a função a ter status constitucional, diante da disposição contida na Lei Complementar 132, tornando o papel da instituição ainda mais decisivo para a erradicação das formas de alijamento dos indivíduos vulneráveis de sua condição de cidadãos, de titulares de direitos e, especialmente, para capacitá-los ao pleno exercício destes.

7. CONCLUSÃO

É inegável que a Defensoria Pública tem importantíssimo papel no objetivo republicano de diminuir as desigualdades e proporcionar a conscientização das pessoas hipossuficientes e vulneráveis quanto aos seus direitos, através da missão estabelecida no artigo 4º, inciso III da Lei Complementar 132/09, conjugado com os artigos 1º do citado diploma legal, 3º e 205 da Constituição da República.

Não obstante as dimensões continentais de nosso país e as dificuldades que ainda encontram as Defensorias Públicas para se organizarem, especialmente quanto ao orçamento diferenciado em relação às demais carreiras jurídicas em algumas unidades da federação, diversas ações já se destacam no horizonte da busca pela redução das desigualdades e da alienação imposta por governos elitistas e propositalmente interessados em manter a população sem poder de crítica, em programas institucionais voltados a proporcionar o conhecimento necessário ao nosso público-alvo com vistas ao exercício da cidadania com plenitude.

Mais do que orçamento, é necessário criatividade e disposição, pois a educação em direitos exige uma postura proativa da Instituição – afinal, se os educandos muitas vezes não sabem sequer que são titulares de direitos, muito menos saberão de que forma reivindicá-los e a quem recorrer para tanto. Infelizmente, parte da população de nosso país não tem conhecimento sequer da existência da Defensoria Pública, que, como afirmado acima, é também um direito humano como porta de entrada ao sistema de justiça lato sensu. Precisamos, portanto, ir ao encontro do nosso público-alvo, abandonando a postura passiva de aguardar que os mesmos venham à nossa procura, pois não só de orientação jurídica e assistência em processos vive o mister defensorial.

Cabe a nós, portanto, iniciar/continuar o movimento educativo-empoderador, reafirmando o papel da Defensoria Pública como ente apto a viabilizar o acesso à justiça, tão cara ao espírito republicano, à igualdade e à democracia.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMES, Maria Alice Canzi. Conexões entre Justiça Restaurativa e Educação em Direitos Humanos. In Temas Aprofundados – Defensoria Pública, vol. 1, Ed. Jus Podium, 2ª ed., 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. Editora Paz e Terra, 1974.

PORTO, Julia Pinto Ferreira. Acesso à Justiça: Projeto Florença e Banco Mundial (Dissertação em Mestrado em Direito Político e Econômico). Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp130676.pdf>

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. RUGGERI. Educação em Direitos e Defensoria Pública: Reflexões a Partir da Lei Complementar n. 132/09. In: RÉ, Aluisio lunes Monti Ruggeri (Org.). Temas Aprofundados Defensoria Pública – volume 1, 2ª ed., Editora Jus Podium.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. Comentários à Lei da Defensoria Pública, Ed. Saraiva, 2013.

ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública. Fundamentos, Organização e Funcionamento, Ed. Atlas, 2013.

SANTOS, Boaventura Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 21, novembro de 1986, pg. 11 e seguintes.

A POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO POR DEFENSOR PÚBLICO EM TUTELA COLETIVA

ELISA COSTA CRUZ

RESUMO

O presente artigo faz uma análise evolutiva do sistema de tutela coletiva, abordando especialmente a posição jurídica ocupada pelo legitimado ativo e as possibilidades de atuação desse legitimado.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Tutela coletiva. Legitimação extraordinária. Transação.

ABSTRACT

This paper analysis the evolution of class action system, specially aspects concerning the representative part's nature roll and its powers.

Key words: Public defendant. Class action. Representation. Agreement.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Histórico da Defensoria Pública na tutela coletiva. 3. A natureza da atuação da Defensoria Pública e a possibilidade de transação. 4. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O sistema de tutela coletiva tem sua origem legislativa na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) na disciplina do dissídio coletivo, cujos dispositivos (artigos 857 e seguintes) conferiram aos sindicatos ou associações de categoriais profissionais poderes de representação¹.

¹ "Art. 857 - A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 7.321, de 14.2.1945)

Parágrafo único. Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação. (Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)"

E, quanto à extensão da decisão:

Art. 868 - Em caso de dissídio coletivo que tenha por motivo novas condições de trabalho e no qual figure como parte apenas uma fração de empregados de uma empresa, poderá o Tribunal competente, na própria decisão, estender tais condições de trabalho, se julgar justo e conveniente, aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes.

Parágrafo único - O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a 4 (quatro) anos.

Após a CLT, em 1950 foi editada a Lei n. 1.134, que autorizou as associações de classe dos servidores da União, Estados e Municípios, da administração direta ou indireta, *“a representação coletiva ou individual de seus associados, perante autoridades administrativas e a justiça ordinária”*, e o antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 4.215/1963, que atribuía à Ordem dos Advogados a representação *“em juízo e fora dele, dos interesses gerais da classe dos advogados e os individuais relacionados com o exercício da profissão”*.

Depois destas, sobrevieram importantes leis que hoje compõem o sistema de tutela coletiva: a Lei n. 4.717/1965, que regula a ação popular; Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública; a Lei n. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente; a Lei n. 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor; e, Lei n. 8.429/1992, lei de improbidade administrativa.

A Defensoria Pública veio a ser formalmente incluída como legitimada ativa em 2007 pela Lei n. 11.448, que alterou o art. 5º da Lei n. 7.347/1985, pondo fim à qualquer controvérsia possível sobre a possibilidade de ser autora de ação civil pública.

Se por um lado, um debate possível deixava de existir, por outro lado, surgiam novos, ante a necessidade de adaptação dos Defensores Públicos à sistematicidade da tutela coletiva.

De fato, a atuação em direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos não segue a mesma lógica que ações individuais, havendo peculiaridades na titularidade do direito material, natureza da representação, sistema de provas, abrangência e efeitos da coisa julgada, dentre outros temas.

Interessa-nos nesse trabalho um tema em específico, que se relaciona tanto com a titularidade do direito material quanto à natureza da atuação da Defensoria Pública: a possibilidade de realizar transação em tutela coletiva. Se estivéssemos no modelo clássico de atuação individual, a solução seria deixar a decisão ao usuário do serviço; contudo, em tutela coletiva, o grupo de interessados não é identificável como regra, e quando o é, sua dimensão e o tratamento único conferido à atuação impede a adoção de múltiplas alternativas.

Assim, o que se pretende nesse artigo é responder ao questionamento sobre a possibilidade de transação em tutela coletiva e seus contornos.

2. HISTÓRICO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA COLETIVA

A Defensoria Pública ganhou status constitucional a partir de 1988, cujo art. 134 a nomeava *“instituição essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, XXIV”*.

Art. 869 - A decisão sobre novas condições de trabalho poderá também ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal:

- a) por solicitação de 1 (um) ou mais empregadores, ou de qualquer sindicato destes;
- b) por solicitação de 1 (um) ou mais sindicatos de empregados;
- c) ex officio, pelo Tribunal que houver proferido a decisão;
- d) por solicitação da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 870 - Para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que 3/4 (três quartos) dos empregadores e 3/4 (três quartos) dos empregados, ou os respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão.

§ 1º - O Tribunal competente marcará prazo, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifestem os interessados.

§ 2º - Ouvidos os interessados e a Procuradoria da Justiça do Trabalho, será o processo submetido ao julgamento do Tribunal.

Art. 871 - Sempre que o Tribunal estender a decisão, marcará a data em que a extensão deva entrar em vigor.”

Apenas seis anos depois seria publicada a lei orgânica da Defensoria Pública – Lei Complementar n. 80/1994, destinada a regulamentar a norma constitucional, organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e estabelecer regras gerais de organização das Defensorias dos Estados.

Da conjugação desses dois diplomas e ainda considerando o paradigma processual e de acesso à justiça existente na data da promulgação da Constituição da República de 1988² é possível concluir que a identidade institucional estava umbilicalmente ligada à defesa de interesses individuais e de pessoas economicamente pobres³.

O trabalho decorrente da progressiva implementação e crescimento das Defensorias no país acabou por promover a releitura das atribuições institucionais, as quais começaram a se direcionar à proteção e promoção das vulnerabilidades (técnica, jurídica, fática e econômica). Ao mesmo tempo, o aumento do volume de demandas idênticas propostas ao Poder Judiciário conduziu a sociedade à adoção de técnicas e de instrumentos para soluções coletivas de litígios, no que se inclui a tutela coletiva.

No plano legislativo, a Lei n. 11.448/2007 deu início à mudança de perfil institucional ao alterar o art. 5º da Lei n. 7.347/1985 e incluir no rol de legitimados para o processo coletivo a Defensoria Pública.

A Lei Complementar n. 132/2009 tem forte importância sobre esse novo papel institucional, antecipando mudança constitucional que só viria a ocorrer cinco anos depois.

Em 2014 a Emenda Constitucional n. 80 sedimenta esse novo papel da Defensoria Pública ao alterar a redação original do art. 134 para qualificar a instituição como

(...) permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se artigo escrito por Tiago Fensteresifer:

Para certificar o atual perfil constitucional da atuação institucional da Defensoria Pública no âmbito do Estado Social e Democrático de Direito brasileiro, registra-se a sua recente inclusão no rol dos entes legitimados para a propositura da ação civil pública (art. 5º da Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei 11.448/07). Tal mudança legislativa transpõe para o plano infraconstitucional o novo perfil dado à Defensoria Pública a partir da Reforma do Poder Judiciário, levada a cabo através da Emenda Constitucional n. 45/2004, a qual fortaleceu a sua dimensão jurídico-constitucional no Estado de Direito brasileiro. A ampliação da autonomia institucional (funcional, administrativa e financeira) conferida à Defensoria Pública pelo texto constitucional reflete justamente na tutela dos direitos sociais, pois permite a sua maior liberdade e independência de atuação nas demandas contra o Estado, como é a praxe das demandas que reivindicam prestações sociais (medicamentos e tratamento médico, defesas em possessórias por ocupação de áreas públicas, pedidos de vaga em creches e escolas, pedidos de transporte gratuito, saneamento básico, etc.). E, nes-

² Vale a pena ler a parte histórica de parecer sobre a legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva, elaborado por Ada Pellegrini Grinover que se encontra disponível em <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/4820/Documento10.pdf>, acesso em 22 de maio de 2017.

³ Vide Lei n. 1.060/1950 e o Código de Processo Civil de 1973.

se prisma, o reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública força ainda mais a abertura das portas do Poder Judiciário às demandas coletivas dos pobres do Brasil (no que tange aos seus interesses individuais homogêneos, coletivos em sentido estrito e difusos), ampliando e garantindo o seu acesso à justiça. Como assevera MARINONI, “quanto mais se alarga a legitimidade para a propositura dessas ações, mais se intensifica a participação do cidadão – ainda que representado por entidades – e dos grupos no poder e na vida social”⁴.

Essa ideia é reforçada em outro trecho do artigo:

A Defensoria Pública, nessa perspectiva, está perfeitamente legitimada a atuar como “guardiã” dos direitos fundamentais sociais na ordem jurídico-constitucional brasileira. Tal papel constitucional conferido à Defensoria Pública possui ainda maior relevância quando está em causa a proteção de um patamar mínimo em termos de prestações sociais, sem o que a vida humana não pode se desenvolver de forma minimamente digna. Tal “retrato” de degradação social está presente de forma significativa na realidade brasileira, onde uma massa expressiva da população carente encontra-se sem acesso aos seus direitos sociais básicos (mínimo existencial), e, por consequência, a uma vida digna. A Defensoria Pública, diante de tal contexto, deve movimentar-se na defesa de tais cidadãos, fazendo com que seja garantida a eles nada menos que uma vida digna. Esse é o “espírito constitucional” que fundamenta a atuação da Defensoria e de cada Defensor Público. Por vezes, o acesso à justiça proporcionado pela Defensoria Pública, especialmente no caso da sua atuação coletiva, servirá de porta de ingresso da população carente ao espaço comunitário-estatal, permitindo a sua inclusão no pacto social estabelecido pela nossa Lei Fundamental.⁵

A conquista da plena e incontestada legitimidade para o processo coletivo, contudo, não foi tranquila como essa breve síntese pode fazer crer. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943 em que questionava a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/1985, alterado pela Lei n. 11.448/2007, argumentando existir inconstitucionalidade material por violação do art. 5º, LXXIV, e art. 134 da Constituição da República de 1988 porque a Defensoria Pública só poderia atender a quem, individualmente, comprovasse carência financeira.

A ADIn veio a ser julgada improcedente na sessão de 07 de maio de 2015 do STF. Seguiu-se o voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, para quem “*a norma aqui impugnada [é] constitucional desde 2007, data da promulgação da Lei n. 11.448*”. E complementa que “*a Emenda Constitucional n. 80/2014, coerente com as novas tendências e crescentes demandas sociais, confirma o movimento surgido na década de 1960 de ampliação de garantia de acesso integral à justiça*”⁶.

4 FENSTERESIFER, Tiago. A legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva dos direitos fundamentais sociais. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20616/Tiago_Fensteresifer_-_DPSP_.pdf, acesso em 22 de maio de 2017.

5 Id ibidem.

6 EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRITO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCs. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 3943, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015).

Importante aspecto dessa decisão foi o reconhecimento de que a atuação da Defensoria na tutela coletiva abrange qualquer tipo de direito ou interesse envolvido. Assim, tem a instituição legitimidade para direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Para a caracterização desses direitos e interesses nos valem da tese de doutoramento escrita por Teori Albino Zavascki:

Segundo a definição dada pelo legislador, são interesses e direitos difusos “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato” (art. 80, parágrafo único, I); são interesses e direitos coletivos “os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (inciso II);⁷ e são direitos individuais homogêneos “os decorrentes de origem comum” (inciso III). A esses últimos, poder-se-ia adicionar, para melhor compreensão, os qualificativos do artigo 46 do CPC: direitos derivados “do mesmo fundamento de fato ou de direito” (inciso II) ou que tenham, entre si, relação de afinidade “por um ponto comum de fato ou de direito” (inciso IV).⁷

Dúvidas não há, portanto, sobre a amplitude de atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva.

3. A NATUREZA DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO

De que forma ocorre a atuação da Defensoria Pública? O que, em outras palavras, justifica a sua legitimidade processual?

Segundo lição de José Carlos Barbosa Moreira:

De três modos pode alguém assumir a posição de parte num processo: tomando a iniciativa de instaurá-lo; sendo chamado a juízo para ver-se processar; ou intervindo em processo já iniciado entre outras pessoas. A simples presença em juízo, não basta, contudo, para dar a quem quer que por uma dessas vias se haja tornado parte o direito de esperar que o processo, ao menos no que lhe concerne, atinja desfecho normal e produza resultado útil, mediante o exercício pleno da função jurisdicional, a culminar na emissão de sentença definitiva, apta, com a formação da coisa julgada, a estabelecer em termos incontrovertíveis a disciplina da situação jurídica litigiosa. Abstraindo, para comodidade da exposição, de outros requisitos, que não vêm ao caso, é indispensável, a fim de que isso possa ocorrer, que a parte, além de ter assumido de fato tal posição, seja legitimada a assumi-la.

(...)

Denomina-se legitimação a coincidência entre a situação jurídica de uma pessoa, tal como resulta da postulação formulada perante o órgão judicial, e a situação legitimante prevista na lei para a posição processual que a essa pessoa se atribui, ou que ela mesma pretende assumir.⁸

⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. Tese. Porto Alegre, setembro de 2005. Tese de Doutorado na Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, p. 29.

⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. Edição comemorativa da Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, 2015, p. 1137.

A partir dessas noções, Barbosa Moreira entende que *“quando a situação legitimante coincide com a situação deduzida em juízo, diz-se ordinária a legitimação; no caso contrário, a legitimação diz-se extraordinária”*.⁹

Claramente a Defensoria Pública é legitimado extraordinário nas ações de tutela coletiva decorrente do exercício de sua função institucional. Assume, em consequência, o papel de substituto processual das partes.

A dúvida colocada pelo consultante recai com mais força nessa parte da exposição: o que pode fazer o legitimado extraordinário e o substituto processual? Que poderes ele é investido para a sua atuação?

Segundo Teori Albino Zavascki:

A substituição processual tem eficácia apenas no plano do processo. Quem defende em juízo, em nome próprio, direito de outrem, não substitui o titular na relação de direito material, mas sim e apenas na relação processual. Como consequência, ao substituto é vedado praticar qualquer ato que, direta ou indiretamente, importe em disposição do direito material tutelado. São dessa natureza a transação e o reconhecimento do pedido, atos que, consequentemente, não estão abrangidos pelas faculdades próprias da substituição processual.¹⁰

A mesma opinião é compartilhada por Nelson Nery Junior, que afirma que *“como o substituto processual não é o titular do direito material discutido em juízo, não pode dele dispor, sendo inadmissível a transação, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e o reconhecimento jurídico do pedido”*.¹¹

Há, contudo, outros aspectos que devem ser analisados sobre a admissibilidade de transação (renúncia, de fato, apenas o titular do direito pode praticar).

Em primeiro lugar, à época em que foi construída essa doutrina a ação civil pública tinha legitimidade ativa restrita ao Ministério Público, à União, aos Estados e aos Municípios, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou associação. Nesse último caso, deveria estar constituída há pelo menos um ano e ter entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, a consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico¹². A ação popular, que é também instrumento de tutela coletiva, possui legitimidade e objeto estritos¹³ e o mandado de segurança coletivo é ação destinada a uso por partido político com representação no Congresso ou organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados¹⁴.

9 Ibidem, p. 1138.

10 Op. Cit, p. 61.

11 NERY JUNIOR, Nelson. Condições da ação. Revista de Processo, vol. 64, out. 1991, p. 33

12 Veja-se a redação originária do art. 5º da Lei n. 7.347/1985:

“Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

13 Lei n. 4.717, art. 1º. “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 3º), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

14 Art. 5º, LXX, da CRFB.

Salvo as associações, nenhum outro legitimado poderia litigar sobre direitos e interesses individuais homogêneos, o que dificultaria ou mesmo impediria a transação em direitos e interesses difusos e coletivos.

Mas mesmo esse raciocínio é contraditório perante a lei: o art. 5º, § 6º¹⁵, da Lei n. 7.347/1985 permite que seja firmado termo de ajustamento de conduta para adequação da conduta lesiva e ao pagamento pelos danos provocados.

O termo de ajustamento de conduta nada mais é senão um acordo, uma transação sobre um direito ou interesse. Não há, portanto, diferença ontológica entre o termo e a transação.

Em segundo lugar, houve a ampliação das pessoas legitimadas a litigar na tutela coletiva e dos conteúdos possíveis dessa tutela. O sistema atual não está mais restrito à tutela do direito difuso ou coletivo pelo Ministério Público ou entes da administração direta e indireta, de modo que a associação de que o conteúdo da tutela coletiva é necessariamente indisponível (e não permite, por isso, transação) não é mais verdadeiro.

Claro que a maior abertura de legitimados e interesses tuteláveis acaba trazendo a debate o problema da responsabilidade no ajuizamento e condução da tutela coletiva e da representatividade; mas, a proibição de transação não parece mais se sustentar no modelo atual.

Essa perspectiva é adotada por Marco Antonio Marcondes Pereira, que admite a transação mesmo em direitos indisponíveis:

Os interesses difusos e coletivos, apesar de não serem de ordem patrimonial, não podem se subordinar à regra do art. 1.035 pelas seguintes razões: a) esse dispositivo foi editado sob o manto de uma ordem jurídica diversa da que se tem atualmente; b) no momento em que se reconhece constitucionalmente a tutela dos interesses coletivos não se pode impedir a efetivação deles, cerceando a atuação de quem por eles compete lutar; c) o Ministério Público, bem como as pessoas do art. 5º, caput, ostenta legitimação autônoma para a propositura da ação civil pública, logo, não lhe empecer as limitações da condição de substituto processual comum; d) a indisponibilidade do direito não será afetada porque o que será objeto da transação será a maneira da implementação mais rápida do interesse tutelado e ficará prestigiada a instrumentalidade do processo; e, e) a Lei da Ação Civil Pública prevê a possibilidade de compromissos de ajustamento (art. 5º, § 6º, LACP).

Notadamente diante da função do Ministério Público, sob o prisma dos interesses difusos e coletivos, a limitação espelhada no art. 1.035 é antinômica à regra do art. 127 da Constituição Federal, senão contra o próprio arcabouço constitucional.¹⁶

A admissibilidade de transação pelo Defensor Público com atribuição para tutela coletiva não significa que sempre deva ser realizado o acordo. Devem ser analisadas questões de conveniência política e efetividade da medida a ser alcançada. Para tanto, deve o defensor valer-se da ponderação para avaliar qual a conduta atende de forma mais eficaz o direito do assistido e, especialmente, qual confere mais efetividade a sua dignidade e cumpre com os valores constitucionais.

¹⁵ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

(...)

¹⁶ § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto)

¹⁶ PEREIRA, Marco Antonio Marcondes. Transação no curso de ação civil pública. Revista de Direito do Consumidor, vol. 16, out./dez. 1995, pp 116-128.

Se o acordo não pode ser a opção mais fácil, também não se deve recusá-lo para submeter os interessados a longa e difícil tramitação de processo judicial.

Apesar da defesa em favor da transação, entendemos que a renúncia não é possível, pois interfere em direito material dos interessados, no que não possui o Defensor Público atribuição para fazê-lo.

De fato, a renúncia a direito não está compreendida dentre os poderes ordinários do representante judicial, e, quando a pessoa está assistida por advogado, este só pode renunciar se a procuração que lhe for outorgada contiver expressamente essa cláusula¹⁷. Esse raciocínio pode ser estendido por interpretação sistemática aos Defensores Públicos, cujos poderes de representação decorrem de lei.

Portanto, a transação, judicial ou extrajudicial, pode ter como conteúdo o compromisso do causador do ilícito a fazê-lo cessar, seja através de assunção de obrigação de fazer ou não fazer, e ainda reparar o dano provocado, individual, coletivo e/ou social¹⁸. Deve incluir necessariamente o modo e prazo para o cumprimento das obrigações assumidas.

Não é necessário que haja autorização específica dos interessados na transação como condição de validade da transação, tampouco autorização institucional, salvo nos casos em que ela venha a ser exigida nas normas de cada Defensoria Pública. Apesar disso, sempre uma instituição com perfil democrático e dialógico, a adoção de algum procedimento de consulta aos interessados – como pesquisa, ratificação ou audiência pública, por exemplo – é recomendável, conferindo transparência e publicidade ao processo de tomada de decisão¹⁹.

¹⁷ Art. 105 do Código de Processo Civil.

¹⁸ “Apontemos as principais características do compromisso de ajustamento de conduta: a) é tomado por termo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública; b) nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado, mas sim por meio dele o causador do dano assume obrigação de fazer ou não fazer, sob cominações pactuadas; c) dispensa testemunhas instrumentárias; d) dispensa a participação de advogados; e) gera título executivo extrajudicial; f) não colhido nem homologado em juízo.” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p.341) “Em matéria de interesses transindividuais, só poderá o juiz admitir transações que não envolvam disponibilidade do conteúdo material do litígio (renúncia ou limitação de responsabilidade estão obviamente proscritas). Entretanto, se a própria lei admite que se tome extrajudicialmente do causador do dano o compromisso de ajustar sua conduta às exigências da lei, sob cominações, com maior razão nada impedirá que sobrevenha transação judicial nessas mesmas hipóteses, caso a empresa acionada em ação civil pública espontaneamente assumira em juízo uma obrigação de fazer ou não fazer, em troca da extinção do processo de conhecimento (nesse caso, desaparecerá o interesse de agir, com a homologação da transação, que será título executivo judicial). Também se há de admitir transação judicial que verse o modo de cumprimento da obrigação, sem que, com isso, se renuncie ao principal, no todo ou em parte, ou se dispensem juros legais, correção monetária ou quaisquer outras importâncias acaso devidas. Afinal, se o próprio causador do dano se propõe espontaneamente a repará-lo e assume essa obrigação por termo, deixa de existir interesse processual em prosseguir na ação de conhecimento, por falta de necessidade da tutela jurisdicional.” (Op. cit., p. 345)

¹⁹ “Com isso, aumenta o incentivo de participação dos cidadãos nas “decisões coletivas”, dentre as quais as que estão relacionadas com “seus interesses políticos e, especialmente, administrativos”, o que amplia o termo “cidadania e da responsabilidade pela coisa comum” (MOREIRA NETO, 2006, p. 273).

Além do mais, o princípio da participação, que se designa *tout court* de participação, abrange todas as formas de ação do Estado: legislativas, judiciais e também administrativas (MOREIRA NETO, 2001, p. 21), considerando essa última a abertura para os cidadãos adentrarem na Administração Pública e contribuírem nas tomadas de decisões do Estado (MOREIRA NETO, 2006, p. 66). Pela participação é que se possibilita que a Administração Pública decida conforme os interesses dos seus cidadãos (MOREIRA NETO, 1992, p. 35).

É pela participação administrativa que os administrados se introduzem mais minuciosamente nas decisões do Poder Executivo, porque esse busca ajustar-se com os interesses que legitimam seu poder. Ou seja, a participação “visa principalmente à legitimidade dos atos da Administração Pública, embora, incidentemente, possa servir a seu controle de legalidade”.

Ademais, a participação apresenta-se em quatro “graus de intensidade participativa do administrado”: a informativa, a executiva, a consultiva e a decisiva. A primeira é o “mínimo que o Estado de Direito deve garantir” aos cidadãos, pois, “trata-se, apenas de dar e de tomar conhecimento: quais as decisões que estão sendo tomadas e por quais motivos”. A segunda passa desde uma “informação, (...) colaboração, até delegações de execução de toda natureza”. Já a terceira configura-se na oitiva dos indivíduos, obrigada ou facultada por lei, na qual estão compreendidas as audiências públicas, debates públicos e etc. E, finalmente, a que compreende maior expressão, e é somente instituída por lei, apresenta-se “desde a simples provocação da Administração, para que leve a tomar uma decisão, até a co-decisão, pelo voto ou pelo veto, seja em audiências públicas, seja em colegiados deliberativos ou (...) outros” (MOREIRA NETO, 1992, p. 76-90).” (SANTIN. Janaína Rigo; TOAZZA, Vinícius Francisco. Princípio da participação, consensualismo e audiências públicas. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c02d0450cdd75ce7>, acesso em 15.07.2017)

REFERÊNCIAS

- FENSTERESIFER, Tiago. **A legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva dos direitos fundamentais sociais**. Disponível em https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20616/Tiago_Fensteresifer_-_DPSP_.pdf, acesso em 22 de maio de 2017.
- GAIZO, Flávia Viana Del. **O percurso legislativo da tutela coletiva no Brasil**. Disponível em <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/ARTIGO-2-flavia-viana.pdf>, acesso em 15.07.2017.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. **Edição comemorativa da Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, 2015, pp. 1137-1148.
- NERY JUNIOR, Nelson. Condições da ação. **Revista de Processo**, vol. 64, out. 1991, p. 33.
- PEREIRA, Marco Antonio Marcondes. Transação no curso de ação civil pública. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 16, out./dez. 1995, pp 116-128.
- SANTIN, Janaína Rigo; TOAZZA, Vinícius Francisco. **Princípio da participação, consensualismo e audiências públicas**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c02d0450cdd75ce7>, acesso em 15.07.2017.
- ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. Tese. Porto Alegre, setembro de 2005. Tese de Doutorado na Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014 E A INICIATIVA DE LEI DA DEFENSORIA PÚBLICA

FLÁVIO AURÉLIO WANDECK FILHO

1 – A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014

O advento da Emenda Constitucional nº 80/2014 inaugurou um novo parâmetro no que se refere à Defensoria Pública no Brasil. A chamada “PEC das comarcas”, além de estabelecer o prazo de 08 (oito) anos, contados de sua promulgação, para que todas as comarcas brasileiras tenham pelo menos 01 (um) defensor público, criou capítulo específico para a Defensoria Pública, separado do capítulo reservado à advocacia, bem como garantiu à instituição a aplicabilidade de diversas das prerrogativas asseguradas à magistratura.

Tal situação decorreu de previsão constante no art. 134, §4º, incluído pela emenda, que além de constitucionalizar os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, também assegurou a aplicação, no que couber, do disposto nos artigos 93 e 96, II da carta política, que tratam da magistratura.

Diz o artigo 134, §4º:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

(...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (grifou-se)

Para os fins deste trabalho, interessa-nos especialmente o art. 96, II da Constituição Federal, o qual prescreve:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

O referido artigo contempla a iniciativa legislativa conferida ao Poder Judiciário em virtude de sua autonomia. Nessa esteira, considerando a autonomia conferida à Defensoria Pública pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não nos resta dúvida que tal previsão normativa é plenamente aplicável a esse órgão. Com fulcro nos dispositivos supra e, como expressão de sua autonomia, tem a Defensoria Pública, desde 2014, iniciativa de lei no que se refere à sua organização administrativa.

Importante salientar que, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº80, a iniciativa legislativa da Defensoria Pública se consolidou tanto em âmbito federal quanto em âmbito estadual, como se depreende, por exemplo, da lei federal nº 13.412/2016, de iniciativa do Defensor Público-Geral Federal, e das leis complementares estaduais nº 169/2016, do Rio de Janeiro, e nº 141/2016, de Minas Gerais, de iniciativa legislativa dos respectivos Defensores Públicos-Gerais.

É certo, todavia, que a Emenda Constitucional nº 80/2014 não alterou a redação do artigo 61, §1, II, *d*, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (grifou-se)

Com efeito, a não revogação dessa previsão normativa acaba por gerar uma situação de aparente antinomia, já que o texto constitucional manteve previsão de iniciativa de legislativa do Poder Executivo federal relativamente à organização da Defensoria Pública da União, bem como para normas gerais no que se refere às Defensorias Estaduais e do Distrito Federal e Territórios.

Além disso, em virtude do princípio da simetria constitucional, a regra supra também poderia ser reproduzida em nível estadual e distrital, garantindo aos Poderes Executivo distrital e estaduais iniciativa legislativa no que se refere à organização das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Diante dessa situação, como compatibilizar a norma do art. 134, §4º da CF, incluída pela EC nº 80/2014, com a regra do art. 61, §1, II, *d*, da CF, norma de redação originária? Nessa toada, a eventual manutenção de iniciativa legislativa do Poder

Executivo no que se refere à organização da Defensoria Pública é compatível com o regime de autonomia estabelecido para o órgão pós-emendas constitucionais nº 45/2004 e nº 75/2013?

2 – TEORIAS SOBRE A INICIATIVA LEGISLATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Caio Paiva, em artigo escrito em 2015¹, traçou a existência de três diferentes entendimentos sobre o aparente conflito entre as normas dos artigos supra mencionados, ali também expressando o seu entendimento particular sobre a matéria.

De acordo com o doutrinador e Defensor Público Federal, teríamos, em breve síntese, os posicionamentos de Franklin Roger, para quem a EC nº 80/2014 manteve a iniciativa do Presidente da República para a edição de normas gerais sobre a Defensoria Pública, cabendo aos Defensores Públicos-Gerais Federal, Distrital e Estaduais iniciativa legislativa concorrente com o chefe do poder Executivo para normas específicas de cada Defensoria.

Para Franklin, “[...] o conteúdo normativo do caput do art. 93 da Constituição Federal não possui equivalência total com a Defensoria Pública, não podendo ele ser adaptado por meio da norma de extensão da parte final do art. 134, §4º, [já que o Defensor Público-Geral Federal] não possui qualquer poder hierárquico nas Defensorias Públicas Estaduais. [diferentemente do Supremo Tribunal Federal, que] é a instância máxima da estrutura do Poder Judiciário, estando todos os demais órgãos sujeitos a sua hierarquia.”²

O segundo entendimento é de Frederico Rodrigues Viana Lima, que, segundo Caio Paiva, têm posição idêntica à de Franklin Roger, discordando apenas no que se refere à iniciativa legislativa concorrente para as normas específicas de cada Defensoria, que para Frederico seria, nesse caso, de iniciativa privativa de cada Defensor Público-Geral³.

Em sentido oposto, temos os entendimentos de Daniel Sarmento e do próprio Caio, advogando que a EC nº 80/2014 revogou tacitamente a norma prevista no art. 61, §1, II, *d*, da CF. Dessa forma, os chefes dos poderes executivos federal, distrital e estaduais não mais teriam iniciativa legislativa no que se refere à organização da Defensoria Pública. Todavia, enquanto para Sarmento cabe ao Defensor Público-Geral Federal a iniciativa de lei exclusiva no que se refere às normas gerais da Defensoria Pública e, a cada Defensor Público-Geral a iniciativa de lei relativamente às normas específicas de cada Defensoria Pública⁴, Caio Paiva entende que a inexistência de hierarquia entre o Defensor Público-Geral Federal e os demais Defensores Públicos-Gerais impede que aquele exerça a iniciativa legislativa no que se refere às normas gerais da Defensoria Pública. Nesse caso, o autor propõe que a iniciativa legislativa para alteração de normas gerais relativas à Defensoria Pública seria de todos os Defensores Públicos-Gerais em conjunto, “*legitimidade privativa coletiva*”⁵ em suas palavras, na qual caberia ao CONDEGE (Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais) coordenar tal iniciativa.

1 PAIVA, Caio, *EC 80 dá novo perfil constitucional à Defensoria Pública*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-06/tribuna-defensoria-ec-802014-perfil-constitucional-defensoria-publica>. Acessado em 28.06.2017.

2 ROGER, Franklyn. *A nova formatação constitucional da Defensoria Pública à luz da emenda constitucional n. 80/14*. Disponível em: <http://www.cursocoi.com/reflexos-da-ec-n-80-de-2014/>. Acessado em 08.07.2017.

3 PAIVA, Caio, *EC 80 dá novo perfil constitucional à Defensoria Pública*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-06/tribuna-defensoria-ec-802014-perfil-constitucional-defensoria-publica>. Acessado em 28.06.2017.

4 SARMENTO, Daniel. *Parecer: Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União*, p. 43-44. Disponível em: http://www.anadef.org.br/images/Anexos_pdfs/Parecer_ANADEF_Daniel_Sarmento_1.pdf. Acessado em 28.06.2017.

5 PAIVA, Caio, *EC 80 dá novo perfil constitucional à Defensoria Pública*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-06/tribuna-defensoria-ec-802014-perfil-constitucional-defensoria-publica>. Acessado em 28.06.2017.

3 – O CASO DE SÃO PAULO: VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Antes de adentrar a uma discussão mais aprofundada sobre o foco principal do presente trabalho, a iniciativa legislativa da Defensoria Pública pós EC nº 80/2014, é importante relatar situação envolvendo a iniciativa legislativa da Defensoria Pública que ganhou destaque recentemente. No final do ano de 2016, atendendo uma solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seccional São Paulo, o governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmim, encaminhou projeto de lei à Assembleia Legislativa daquele estado (ALESP), alterando a Lei Orgânica da Defensoria Pública de São Paulo (LCE 988/2006). O projeto de lei, que foi aprovado pela ALESP e sancionado pelo governador, transformou-se na lei complementar estadual nº 1.297/2017.

A modificação legislativa aprovada interferiu diretamente na organização da Defensoria Pública de São Paulo, ao vincular 40% (quarenta por cento) do orçamento do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), administrado pela instituição, para convênios de assistência jurídica exercidos por advogados dativos, em evidente prejuízo à instituição.

Imediatamente a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5644), questionando, dentre outros pontos, a inconstitucionalidade formal da referida lei, em razão de vício de iniciativa⁶.

4 – A INICIATIVA EXCLUSIVA DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PARA ALTERAÇÃO DE NORMAS GERAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Feito esse breve apontamento, é importante dizer que concordamos com a posição tomada por Daniel Sarmento, que ao nosso sentir é aquela que melhor compatibiliza os ditames da Emenda Constitucional nº 80/2014 com a autonomia da Defensoria Pública.

A autonomia da Defensoria Pública, alcançada com as emendas constitucionais nº 45/2004 e 75/2013, é requisito essencial ao exercício da atividade defensorial. No dia-a-dia da instituição, incontáveis são as ações judiciais e/ou extrajudiciais exercidas contra os entes públicos nas mais diversas áreas, sendo certo que o pleno exercício dessa atuação somente é cabível com a garantia de que os demais poderes, especialmente o executivo, responsável pela implementação das principais políticas públicas, não terão qualquer poder de ingerência ou mesmo de retaliação contra o órgão.

Dessa maneira, o “*argumento federativo*”⁷ de Franklin Roger e Frederico Rodrigues Viana Lima, qual seja a inexistência de hierarquia entre o Defensor Público-Geral Federal e os Defensores Públicos Gerais-Estaduais e Distrital, em que pese verdadeiro, não tem o condão de suplantar a autonomia constitucional garantida à Defensoria Pública, desaguando automaticamente na manutenção da iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para projetos de lei que envolvam normas gerais sobre a Defensoria Pública.

Ao nosso sentir, não haveria razão de o 134, §4º da CF prever a aplicação da norma do art. 96, II da mesma Constituição Federal à Defensoria Pública se o legislador constituinte reformador não quisesse efetivamente conferir à instituição iniciativa legislativa plena no que se refere à sua auto-organização. As teses esposadas por Franklin Roger e

6 STF – ADI 5644 – Relator Ministro Edson Fachin – em 03.02.2017 o pedido liminar foi analisado pelo relator que decidiu por adotar o rito previsto no art. 12 da lei nº 9.868/1999. Até 31/07.2017, data de encerramento do presente trabalho, não houve julgamento da referida ADI.

7 PAIVA, Caio, **EC 80 dá novo perfil constitucional à Defensoria Pública**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-06/tribuna-defensoria-ec-802014-perfil-constitucional-defensoria-publica>. Acessado em 28.06.2017

Frederico Rodrigues Viana Lima, com a devida *vénia* que merecem, vão de encontro aos objetivos almejados pela Emenda Constitucional nº 80/2014, a saber, o fortalecimento da Defensoria Pública e de sua autonomia.

Não fosse suficiente, tal entendimento acaba, a depender das circunstâncias, por autorizar situações insólitas e violadoras da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, tal como aquela ora vivenciada pela Defensoria Pública de São Paulo e esposada no capítulo anterior, com a indevida ingerência do Poder Executivo na organização da instituição e o pior, com evidente prejuízo ao órgão.

No caso de São Paulo, ainda que o interesse do poder executivo em prejudicar a Defensoria Pública não esteja evidenciado, é visível que o histórico dessa instituição no combate a diversas violações de direitos fundamentais perpetradas orquestradas por aquele poder, especialmente no que se refere ao sistema prisional e à violência policial, é razão de descontentamento por parte do governo.

Portanto, na linha apresentada por Sarmento é de se afirmar que o art. 61, §1, II, *d*, da CF foi tacitamente derogado pela EC nº 80/2014, não mais cabendo se falar em iniciativa legislativa do poder executivo no que toca a normas gerais e de organização da Defensoria Pública⁸. Resta-nos, assim, afirmar a iniciativa exclusiva do Defensor Público-Geral Federal para alteração de normas gerais da Defensoria Pública.

Nesse particular, discordamos da tese apresentada por Caio Paiva. Isso porque, ainda que o Defensor Público-Geral Federal não tenha ascensão hierárquica sobre os demais Defensores Públicos, como de fato não tem, não há outra figura dentro do espectro da Defensoria Pública nacional que possa exercer esse mister além dele.

Como bem ressaltado por Sarmento em seu parecer, “[m]uito embora o Defensor Público-Geral Federal não seja o chefe nacional da Defensoria Pública – cabendo-lhe apenas o comando da DPU –, a Constituição é clara ao aludir à existência de uma única lei complementar de âmbito nacional, que, simultaneamente, deve tratar da Defensoria Pública da União e estabelecer normas gerais para as defensorias dos Estados e do Distrito Federal.”⁹ Assim sendo, se a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública é una e se ao Defensor Público-Geral Federal cabe a iniciativa de lei sobre normas específicas da Defensoria Pública da União, a ele também caberia a iniciativa legislativa no que se refere às normas gerais da Defensoria Pública, ou então veríamos a situação canhesta onde qualquer alteração da Lei Orgânica estaria a demandar iniciativas legislativas distintas a depender da natureza da alteração, se normas gerais ou normas específicas. Para piorar, nesse caso correríamos ainda o risco de ver projetos de alteração da Lei Orgânica dispares ou até mesmo contraditórios quanto ao trato da Defensoria Pública da União e das Defensorias Públicas estaduais e distrital, colocando em xeque o caráter uno, indivisível e nacional da Defensoria Pública.

Ademais disso, ainda que sedutora a tese de Caio Paiva quanto à iniciativa conjunta por parte de todos os Defensores-Gerais através da coordenação do CONDEGE, algumas questões sobre ela precisam ser realçadas.

A primeira, sem dúvida, é a inexistência de qualquer marco normativo legal para tanto, constitucional ou infraconstitucional, já que nem mesmo a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública possui dispositivo nesse sentido. Nesse particular, importante lembrar que não há no ordenamento pátrio nenhuma hipótese de alteração da legislação federal ordinária ou complementar cuja iniciativa caiba a entes estaduais¹⁰.

8 SARMENTO, Daniel. *Parecer: Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União*, p. 41-42. Disponível em: http://www.anadef.org.br/images/Anexos_pdfs/Parecer_ANADEF_Daniel_Sarmento_1.pdf. Acessado em 28.06.2017

9 SARMENTO, Daniel. *Parecer: Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União*, p. 41. Disponível em: http://www.anadef.org.br/images/Anexos_pdfs/Parecer_ANADEF_Daniel_Sarmento_1.pdf. Acessado em 28.06.2017.

10 SARMENTO, Daniel. *Parecer: Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União*, p. 41. Disponível em: http://www.anadef.org.br/images/Anexos_pdfs/Parecer_ANADEF_Daniel_Sarmento_1.pdf. Acessado em 28.06.2017

É importante ainda lembrar que o CONDEGE é um ente sem personalidade jurídica, não havendo qualquer previsão legal de sua existência. Logo, impossível delegar a essa entidade a coordenação do exercício de função tão relevante quanto a iniciativa legislativa da Defensoria Pública.

5 – MEDIDAS PROVISÓRIAS E A ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Pelos mesmos fundamentos acima expostos, também entendemos que as emendas constitucionais nº 45/2004, 75/2013 e 80/2014 impedem a edição de medida provisória sobre a organização da Defensoria Pública. Ainda que o artigo 62, §1º, c da CF traga vedação expressa à edição de medida provisória sobre a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público sem mencionar a Defensoria Pública, entendemos que tal normativa também se aplica à instituição, já que não cabendo se falar em iniciativa legislativa do chefe do executivo sobre a auto-organização da Defensoria Pública, muito menos há que se falar em medida provisória para tratar do tema.

Importante lembrar que o art. 62 da CF teve redação conferida pela EC nº 32/2001, a qual é anterior às emendas constitucionais que conferiram autonomia e iniciativa legislativa à Defensoria Pública. Dessa forma, podemos afirmar que as emendas constitucionais nº 45/2004, 75/2013 e 80/2014 promoveram uma mutação constitucional no que se refere à redação artigo 62, §1º, c da CF, que deve ser interpretado de maneira ampliativa para também abarcar a Defensoria Pública.

6 – CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional nº 80/2014 culminou o processo de conquista da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública, iniciado com a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao estabelecer a iniciativa de lei no que se refere à auto-organização do órgão.

A iniciativa legislativa da Defensoria da Pública, ainda que recente, já está consolidada em âmbito estadual e federal, sendo esse um processo irreversível e necessário à garantia da autonomia do órgão.

Dessa maneira, ainda que a Constituição Federal contenha previsão normativa no sentido de caber ao Presidente da República a iniciativa legislativa no que tange às normas específicas da Defensoria Pública da União e normas gerais para as Defensorias Públicas estaduais e distrital, tal dispositivo foi tacitamente revogado pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

Portanto, em âmbito estadual e distrital, o Defensor Público-Geral tem iniciativa privativa no que se refere aos projetos de lei que alterem a organização da respectiva Defensoria Pública. Já em âmbito federal, considerando que o mesmo diploma normativo estabelece as normas específicas da Defensoria Pública da União e as normas gerais das Defensorias Públicas Estaduais e distrital, a saber a Lei Complementar nº 80/1994, considerando os princípios da unidade e indivisibilidade e o caráter nacional da Defensoria Pública, que estão a exigir normas e prerrogativas similares para as Defensorias Públicas do país e, portanto, somente um único legitimado para iniciar o processo legislativo e, considerando ainda o fato de que, embora não tenha hierarquia sobre os Defensores Públicos-Gerais Estaduais e Distrital, é o Defensor Público-Geral Federal o legitimado a iniciar o processo legislativo no que se refere às normas específicas da Defensoria Pública da União, qualquer alteração envolvendo a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, seja no que toca às normas específicas da Defensoria Pública da União ou das normas gerais aplicáveis às Defensorias Públicas estaduais e distrital é de iniciativa exclusiva do Defensor Público-Geral Federal.

7 – BIBLIOGRAFIA

PAIVA, Caio. **EC 80 dá novo perfil constitucional à Defensoria Pública**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-06/tribuna-defensoria-ec-802014-perfil-constitucional-defensoria-publica>. Acessado em 28.06.2017.

ROGER, Franklyn. **A nova formatação constitucional da Defensoria Pública à luz da emenda constitucional n. 80/14**. Disponível em: <http://www.cursocei.com/reflexos-da-ec-n-80-de-2014/>. Acessado em 08.07.2017.

SARMENTO, Daniel. **Parecer: Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União**. Disponível em: http://www.anadef.org.br/images/Anexos_pdfs/Parecer_ANADEF_Daniel_Sarmento_1.pdf. Acessado em 28.06.2017.

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FAVOR DE VULNERÁVEIS: PROPOSTA DE UM PERFIL INSTITUCIONAL À LUZ DA FUNÇÃO PROMOCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

JÚLIO CAMARGO DE AZEVEDO

1. NOTAS PRELIMINARES¹

De todos os temas contemporâneos envolvendo a atuação da Defensoria Pública, a intervenção em favor de grupos vulneráveis é, certamente, o que tem levantado maiores discussões acadêmicas. O calor dos debates se justifica na medida em que a temática sugere verdadeiro giro operacional em relação à atuação institucional, direcionando a prestação da assistência jurídica não apenas à hipossuficiência econômica, mas também às demais vulnerabilidades sociais.

Neste sentido, “o termo *“custos vulnerabilis”* tem sido utilizado para designar as intervenções institucionais da Defensoria Pública em nome próprio, com lastro no seu interesse constitucional e legal”, bem como para “didaticamente, diferenciar a missão institucional da Defensoria Pública da atuação do Ministério Público, enquanto *Custos Legis*”, passando os defensores públicos a ser, assim, “guardiões dos vulneráveis” ou “fiscal da efetivação dos direitos dos vulneráveis”.²

Referida forma de intervenção, que já conta com aceitação jurisprudencial³ e cobrança em certames para o cargo de Defensor Público,⁴ foi recentemente erguida à condição de *tese institucional* pelas Defensorias dos Estados do Paraná e Bahia, em que consagrado: “a previsão de intervenção da Defensoria Pública contida no art. 554, § 1º do CPC é hipótese de intervenção na qualidade de “custos vulnerabilis” de natureza exemplificativa, não limitada a ações possessórias ou por critérios econômicos”.⁵

De saída, é preciso deixar claro que o subscritor desta tese está absolutamente convencido da legitimidade da atuação institucional em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade. Isso por razões históricas, políticas e jurídicas.

1 A presente tese institucional foi desenvolvida a partir de dois eixos epistemológicos complementares: i) *prático*, dada à atuação específica deste Defensor Público na defesa de vulneráveis (mulheres em situação de violência); ii) *teórico*, considerando pesquisa de mestrado sobre vulnerabilidades atualmente em curso pela Universidade de São Paulo (USP), sob a orientação do Prof. Dr. Rodolfo de Camargo Mancuso.

2 Cf. Maia, Maurílio Casas. *Custos vulnerabilis constitucional - O Estado Defensor entre o REsp 1.192.577-RS e a PEC 4/14*. Revista Jurídica Consulex, Brasília, p. 55-57, 1º jun. 2014; A Intervenção de Terceiro da Defensoria Pública nas Ações Possessórias Multitudinárias do NCPC: Colisão de interesses (Art. 4º-A, V, LC n. 80/1994) e Posições processuais dinâmicas. In: Didier Jr., Fredie; Macêdo, Lucas Buril de; Peixoto, Ravi; Freire, Alexandre. (Org.). Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada – V.1 – Parte Geral. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. I, p. 1253-1292; Litisconsórcio e Intervenção de Terceiro no novo CPC de 2015: Uma visão Geral. In: Franklyn Roger Alves Silva. (Org.). O novo Código de Processo Civil e a perspectiva da Defensoria Pública. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 185-206.

3 Apelação Cível nº 0002061-84.2016.8.04.0000 (TJ-AM); Processo n. 0013520-89.2017.8.06.0001 (5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza-CE); Processo n. 0004392-40.2016.8.14.0039 (1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas-Pará); Processo n. 2017.04.1.001886-3 (Gama-DF).

4 Cf. Edital do III Concurso Público de Provas e Títulos ao Ingresso na Carreira de Defensor Público Do Estado do Paraná, publicado em 02 de fevereiro de 2017.

5 Cf. Tese Institucional nº 12. Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Disponível em http://www.edepar.pr.def.br/arquivos/File/Encontro_de_Teses/Integra_das_Teses/Tese_12.pdf.

Preocupa, contudo, o modelo de intervenção afirmado, sobretudo por não se enxergar um alinhamento entre a tutela das vulnerabilidades proposta e a missão institucional de promoção dos direitos humanos. Não só, o que vem se evidenciado na prática é justamente o oposto: a intervenção enquanto “*custos vulnerabilis*” vem colidindo com os fundamentos jurídico-filosóficos construídos em favor de grupos vulneráveis na seara internacional de direitos humanos.

No intuito de evitar este estado d'arte, esta tese volta-se à tentativa de se estabelecer uma proposta de atuação institucional em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade que se harmonize com a missão promocional dos direitos humanos. Longe de pretender desconstruir o que até aqui se estruturou - *até porque se sabe das boas intenções de seus idealizadores* -, almeja-se, humildemente, tentar contribuir ao debate, fornecendo algumas bases reflexivas para seu possível aperfeiçoamento.

2. DOS PROBLEMAS ENVOLVENDO A ATUAÇÃO ENQUANTO “CUSTOS VULNERABILIS”

Cinco são, na perspectiva deste autor, os principais problemas envolvendo a atuação institucional enquanto “*custos vulnerabilis*”: a) terminologia; b) fundamentos; c) forma; d) natureza jurídica; e) critério para intervenção.

a) terminologia

Como dito, a intervenção da Defensoria Pública em favor de vulneráveis vem sendo denominada de “*custos vulnerabilis*”, o que na doutrina encontra variações de nomenclatura (“*custos plebis*”;⁶ “*amicus communitas*”⁷ etc.).

Separando a expressão, verifica-se a composição por dois vocábulos latinos: “*custos*” e “*vulnerabilis*”. Etimologicamente, “*custos*” é substantivo que designa “guardião, fiscal”, advindo daí, inclusive, o termo “custódia”, que significa “permanência sob a guarda” (ex: dos presos em relação ao Estado). Já “*vulnerabilis*” deriva do verbo “*vulnerare*”, que remete a “ferir, lesar, penetrar”. Logo, vulnerabilidade designa o “lado fraco por onde alguém pode ser ofendido”. Semanticamente, portanto, ambos os verbetes latinos pretendem designar “guardião ou fiscal dos vulneráveis”.

A partir desta definição, três problemas saltam aos olhos deste subscritor.

Por primeiro, entende-se que a Defensoria Pública deveria evitar a utilização de expressões latinas para designar quaisquer de suas funções institucionais. A Defensoria Pública é uma instituição nova, e sendo nova, deve olhar a si própria com os olhos do novo. Nada contra o latim, mas qual a função de se utilizar *uma língua morta para designar a missão de defender pessoas vivas*? Longe de mera implicância, até porque toda linguagem carrega em si uma simbologia, o uso do termo parece somente servir ao propósito de perpetuar a linguagem jurídica praticada nos foros, excluindo do público vulnerável a própria possibilidade de compreensão do papel que a Defensoria Pública está a exercer em seu favor.

Por segundo, a designação enquanto “*custos*” promove indesejada aproximação com a função exercida pelo Ministério Público na qualidade de “*custos legis*”, ainda que não tenha sido esta a intenção de seus idealizadores. A proposta de “fiscal da lei” (ou, modernamente, “fiscal do ordenamento jurídico”), aliás, representa um resquício contraproducente de um ideal liberal de processo, em que o juiz, escravo da lei (“*bouche de la loi*”), era fiscalizado pelo “*parquet*”. Tal paradigma não dialoga com as funções institucionais da Defensoria Pública, a quem cumpre, por mister constitucional, “assistir” pessoas de carne e osso e não “fiscalizar” direitos subjetivos.

6 Zufelato, Camilo. A participação da Defensoria Pública nos processos coletivos de hipossuficientes: da legitimidade ativa à intervenção ad coadjuvandum. In: Ré, Aluísio I. M. Ruggeri. Temas aprofundados de Defensoria Pública. V. 2. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 303.

7 GERHARD, Daniel. MAIA, Maurílio Casas. O defensor-hermes, o amicus communitas: a representação democrática dos necessitados de inclusão discursiva. Informativo Jurídico In Consulex, Brasília, v. 22, p. 11-12, Jun. 2015.

Por terceiro, entende-se que o termo “fiscal” ou “guardião” não se harmoniza com a defesa das vulnerabilidades sob a perspectiva dos direitos humanos, isso porque assume uma postura institucional *paternalista-assistencialista*,⁸ justamente o que uma teoria emancipatória de direitos humanos se propõe a coibir.

Melhor seria, portanto, designá-la de “intervenção em favor de vulneráveis”, evitando as indesejáveis consequências práticas acima.

b) fundamentos (jurídicos e filosóficos)

Quais seriam os fundamentos jurídicos e filosóficos da intervenção defensorial em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade?

A resposta para tal pergunta, vem sendo trazida a partir do novel dispositivo 554, §1º, do Código Processual de 2015, o qual, erguido à categoria de cláusula-geral do “*custos vulnerabilis*”, volta-se a subsidiar a intervenção defensorial em toda e qualquer hipótese de vulnerabilidade. Assim, muito embora o próprio artigo restrinja a intimação da Instituição Cidadã às hipóteses de “pessoas em situação de hipossuficiência econômica”, confere-se interpretação extensiva ao dispositivo, partindo inclusive do conceito de *necessitado organizacional* (art. 134, caput, CF/88), termo cunhado pela saudosa professora Ada Pellegrini Grinover.

Apesar de ainda pouco explorada no plano filosófico, a fundamentação da atuação como “*custos vulnerabilis*” aparenta atrelar-se a uma noção de *justiça distributiva*, eis que, embora a superação da dimensão meramente econômica se faça presente, a participação institucional se justifica em função das “variadas necessidades humanas”, “insuficiência de recursos” ou como forma de “erradicação da pobreza”.⁹

Neste ponto, novamente, discorda-se dos fundamentos propostos.

Sob o prisma deste autor, o fundamento da atuação defensorial na tutela jurídica das vulnerabilidades deve recair, prioritariamente, sobre a *função promocional dos direitos humanos*, à luz de um ideal de *justiça pelo reconhecimento*.¹⁰

Sinteticamente, no plano filosófico, é possível cogitar de dois ideais de justiça em tempos pós-modernos: o de *justiça distributiva* e o de *justiça pelo reconhecimento*.¹¹ O primeiro, desde Aristóteles, liga a ideia de justiça à distribuição de bens e recursos, exigindo medidas redistributivas como forma de superação da injustiça, basicamente representada pela noção de desigualdade. Doutro giro, a partir da segunda metade no século XX, a eclosão de movimentos sociais em favor do reconhecimento e inclusão de grupos excluídos favoreceu o desenvolvimento de um novo ideal de justiça, este voltado à reversão de temas como preconceito, violência e práticas sociais discriminatórias. Trata-se do ideal de justiça pelo *reconhecimento*.

Partindo deste pressuposto, entende-se que a *dimensão jurídica* da atuação institucional em favor dos grupos vulneráveis não pode caminhar afastada deste paradigma ético-filosófico, sob pena de grave descontextualização *social e política*, relacionada ao distanciamento das pautas de reivindicação por *enfrentamento da segregação e reconhecimento de identidades*.

8 Neste sentido, também ESTEVES, Diogo; ALVES SILVA, Franlyn Roger. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. 2ª e. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

9 Neste sentido, MAIA, O Estado Defensor... p. 55-57; PASSADORE, Bruno de Almeida. A Defensoria Pública enquanto *custus vulnerabilis*. Revista eletrônica Empório do direito. Disponível em <http://emporiiodireito.com.br/defensoria-publica-custus-vulnerabilis/>.

10 Para uma adequada compreensão da teoria crítica do reconhecimento, cf. MATTOS, Patrícia de Castro. *A sociologia política do reconhecimento. As contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser*. São Paulo: Annablume, 2006.

11 FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition? A political philosophical exchange*. New York: Verso, 2003.

Não se quer aqui afirmar, evidentemente, que as políticas redistributivas não possuam importância na reversão de quadros discriminatórios. Aceita-se, contudo, que a peça-chave para lidar com temas como *machismo*, *discriminação étnica*, *preconceito racial* e outras formas de segregação não pode prescindir de *políticas de inclusão, participação e reconhecimento*, o que evidencia a insuficiência de medidas meramente redistributivas ao adequado tratamento destes conflitos.

A coerência com o paradigma filosófico do reconhecimento desloca, porém, a *fundamentação jurídica* da atuação defensorial para outro foco. Assim, não se verifica indispensável classificar o vulnerável enquanto necessitado ou mesmo discutir se o dispositivo voltado às reintegrações possessórias multitudinárias legitima a intervenção institucional em face de outras vulnerabilidades. Ao contrário, os fundamentos jurídicos que *realmente* parecem legitimar a atuação institucional na tutela jurídica das vulnerabilidades são:

- a) a *cláusula constitucional de reconhecimento e não discriminação* (artigo 3º, inciso IV, CF/88);
- b) a *missão institucional de promoção dos direitos humanos* (artigo 134, caput, da CF/88);
- c) as *100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade*;
- d) a *cláusula permissiva da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública* (artigo 4º, inciso XI, LC 80/94).

Tais fundamentos, aliados às previsões específicas encontradas nos diplomas tutelares sobre grupos vulneráveis (ex: Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha etc.), bem como às dispostas nos Tratados e Convenções Internacionais específicos de direitos humanos (ex: Convenção da Pessoa com Deficiência, Convenção Belém do Pará etc.), são os que efetivamente legitimam a atuação da Defensoria Pública em favor de vulneráveis.

Não se vê, portanto, a necessidade de se forçar a instrumentalização da atuação institucional com base nos dispositivos anteriormente citados, fato este que, além de estar sujeito a inúmeros reveses nos Tribunais Superiores (ex: formação de precedente contrário), pode desaguar em uma atuação apartada dos fundamentos éticos e filosóficos que guarnecem à teoria jurídico-protetiva das vulnerabilidades.

c) forma interventiva

Como referido, a proposta desta tese é evitar que a concepção de “*custos vulnerabilis*” se distancie da função promocional de direitos humanos, imposta à Defensoria Pública pela EC nº 80/2014. Nesta senda, compreende-se que a atuação institucional não pode referendar um perfil “*paternalista-assistencialista*” em relação à condição vulnerável por ele pretensamente protegida, o que contrariaria todo o discurso ético, filosófico e jurídico estabelecido pelos direitos humanos.

O problema é que, analisando as principais decisões judiciais que vem acolhendo a intervenção institucional “*custos vulnerabilis*”, verifica-se que: i) a Defensoria Pública vem se habilitando “*ex officio*” e em nome próprio; ii) sua admissão passa a influenciar a decisão sobre direito alheio sem contato prévio ou qualquer autorização da parte; iii) a intervenção ocorre mesmo em casos em que a parte já possuía adequada representação por advogado nos autos.

A partir destas constatações, diversos questionamentos se assomam:

Como pode a Defensoria Pública intervir sem prévia autorização da parte? Qual seria o fundamento autorizador desta intervenção?

E se a parte vulnerável não concordar com a intervenção¹²? E se já estiver devidamente assistida por advogado?

Ainda que admitida a intervenção, caberia ao defensor público decidir o que é melhor para a parte? Como isso é possível sem contato prévio?

A margem de todas estas questões, aparentemente irrespondíveis, Esteves e Silva ainda levantam interessante questionamento relativo à verificação concomitante de vulnerabilidades.¹³ Imagine-se, *v. g.*, o caso de uma pessoa do sexo masculino em situação de rua que, movido pela adicção por entorpecentes, agride a própria mãe, uma mulher deficiente física. Diante desta situação cotidiana na maioria das Defensorias Públicas do Brasil, questiona-se: *o “custos vulnerabilis” atuaria em favor de quem? Como opinaria o defensor público neste caso? Quais rumos resolutivos tomar?*

Todas estas reflexões, dispostas aqui apenas a título acadêmico, parecem denunciar a importância de um alinhamento da atuação institucional à função promocional de direitos humanos, a qual, à luz da filosofia do reconhecimento, não deve assumir uma postura “paternalista-assistencialista” em relação à parte vulnerável, nutrindo a falsa premissa de que o defensor público sabe o que é melhor para o defendido, devendo, ao invés, servir de instrumento de emancipação a estes sujeitos marginalizados. Em termos mais palatáveis: *a função da Defensoria Pública deve ser a de ampliar a voz e não suprimir o grito das pessoas em situação de vulnerabilidade!*

Como solução, entende-se que a atuação da Defensoria Pública na tutela jurídica das vulnerabilidades não pode prescindir de três garantias fundamentais: *a) reconhecimento; b) inclusão; c) participação*. No primeiro eixo, necessário que a atuação observe a *autonomia*, a *autodeterminação* e a *autoidentidade* do sujeito vulnerável, única forma de se concretizar o propósito emancipatório do reconhecimento perante o Sistema de Justiça. No segundo eixo, a *inclusão* visaria garantir condições para que o sujeito vulnerável possa, efetivamente, acessar ao Sistema de Justiça (em termos cognitivos, culturais, econômicos etc.), respeitada sua condição peculiar. Já no terceiro eixo, a participação conferiria ao sujeito vulnerável a oportunidade de ser o *autor de seu próprio destino*, garantindo-se não só o *direito ao contato prévio com seu representante legal*, mas também o *direito à informação, direito ao comparecimento judicial, direito ao contraditório, direito a ver sua opinião considerada etc.*

Estas parecem ser, à luz da filosofia do reconhecimento, do paradigma multicultural, dos instrumentos internacionais e das 100 Regras de Brasília, as pedras de toque a serem observadas na tutela jurídica de qualquer sujeito ou grupo vulnerável.

d) natureza jurídica

Um quarto problema verificado diz respeito à natureza jurídica da intervenção enquanto *“custos vulnerabilis”*, e aqui a problemática parece desenvolver-se à luz da teoria geral do processo civil. Aparentemente, em relação a esta forma de intervenção, vem se defendendo a ideia de uma *“intervenção autônoma”*, feita em *“nome próprio”*, *“com lastro no interesse constitucional e legal”*.¹⁴

12 Esta hipótese é diariamente vista nas Defensorias especializadas na defesa de mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente nos casos em que a vítima não deseja processar criminalmente o agressor ou, uma vez instaurada a investigação, deseja o seu arquivamento ou retratação da representação.

13 ESTEVES; SILVA, op. cit., p. 429.

14 A *intervenção autônoma com base na lei* não é propriamente uma novidade no âmbito do Direito Processual. Referida teoria, há muito decantada na esfera do processo coletivo, foi introduzida no Brasil por Nery Jr., a partir da tese do autor alemão Wather Hadding, acerca da *“selbständige Prozeßführungsrecht”*. Cf. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. São Paulo: RT, 2006, p. 152-153.

Ocorre que, analisando as formas interventivas admitidas pelo Código Processual de 2015, a intervenção da Defensoria Pública em favor de grupos vulneráveis se amolda perfeitamente às hipóteses conceituais já estampadas na codificação, não havendo, aos menos aos olhos deste subscritor, nenhum fundamento distintivo que legitime ou justifique a construção de uma nova categoria científica.

Em relação às formas que a Defensoria Pública intervém no processo, estabelece o CPC/2015 que ela pode se dar por: *a) representação processual; b) legitimação ordinária; c) legitimação extraordinária; d) “amicus curiae”; e) curadoria especial*. Assim, pode a instituição representar direito alheio, em nome alheio (representação processual); pode, em nome próprio, portar interesse institucional (legitimidade ordinária); pode, em nome próprio, ajuizar demanda coletiva na defesa de direitos transindividuais (legitimidade extraordinária); pode, em nome próprio, a partir do interesse público e da relevância temática, intervir como terceiro *sui generis*¹⁵, (“*amicus curiae*”); ou pode atuar nas hipóteses do artigo 72, como representante processual do incapaz ou como legitimada em favor de ausentes (curadoria especial).

Analisando alguns exemplos de intervenção defensorial enquanto “*custos vulnerabilis*”, constata-se a admissão em *ação possessória multitudinária envolvendo a ocupação irregular de trabalhadores rurais* (art. 554, §1º), *em favor de “interditando”*¹⁶ *para forçar o reconhecimento da deficiência intelectual*, bem como *em favor do direito transindividual de idosos, em demanda entre entidades religiosas privadas*.¹⁷

Da análise dos exemplos trazidos, constata-se que *todas* as hipóteses interventivas se amoldam às categorias expressas no CPC/2015. No primeiro caso, como não houve contato prévio ou consentimento da comunidade, a Defensoria Pública intervém em nome próprio, na condição de legitimação extraordinária, até mesmo em razão da autorização legal contida no artigo 554, §1º (caso houvesse contato e autorização prévia, atuaria enquanto representante processual, ou, caso se tratasse de ação coletiva, como legitimada extraordinária em ação coletiva passiva). No segundo caso, trata-se de atuação enquanto curador especial em função do deficiente intelectual (art. 72, inc. I). Já no terceiro caso, trata-se de hipótese de intervenção enquanto “*amicus curiae*”, dado ao interesse público e à relevância temática (direito coletivo de idosos).

Como se evidencia, não parece haver razão lógica ou distintiva para se perseguir uma nova categoria. Na verdade, e este é o ponto que se advoga, a natureza jurídica da intervenção defensorial em favor de grupos vulneráveis deve ser *circunstancial*. Assim, na *tutela jurídica de direitos individuais*, poderá a Defensoria Pública assumir uma das formas já estampadas no processo civil (ex: curadora especial do deficiente intelectual; “*amicus curiae*” em demanda coletiva envolvendo mulheres vítimas de violência obstétrica; representação de parte transexual etc.), priorizando-se, entretanto, a *representação processual*, categoria esta que, à luz da função promocional dos direitos humanos, mais se apresenta consentânea com a missão de conferir voz aos grupos vulneráveis. Doutro giro, a tutela de *direitos transindividuais* deve se concretizar a partir das regras processuais coletivas, intervindo a Defensoria Pública em nome próprio (legitimada extraordinária), sem, contudo, prescindir de sua legitimação democrática, que deve se desenvolver mediante o contato prévio do defensor público com a coletividade substituída, instrumentalizada mediante audiências públicas, assembleias comunitárias etc.

Uma boa estratégia, portanto, parece apontar para uma noção *circunstancial* da legitimidade em favor dos vulneráveis, eis que, ao invés de procurar enquadrá-la em uma nova categoria, aparenta de maior proveito processual aceitar suas variadas formas, impedindo a limitação interventiva ou a formação de precedentes contrários à intervenção institucional.

¹⁵ Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2ª e. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁶ Sobre o fim das interdições judiciais, cf. AZEVEDO, Júlio Camargo de. *Diálogo entre a Lei Brasileira de Inclusão e o novo CPC: pelo fim da interdição judicial*. Revista Consultor Jurídico, 30/04/2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-30/julio-azevedo-preciso-acabar-interdicoes-judiciais>.

¹⁷ Conferir as jurisprudências colacionadas em nota referencial n. 3.

e) critério para a intervenção

De todos os problemas abordados, este aparenta carregar a maior complexidade, eis que se debruça sobre ponto nodal envolvendo a substituição de uma atuação em favor de hipossuficientes econômicos para uma intervenção em favor de sujeitos vulneráveis. Questiona-se: *como definir um critério justo a delimitar a intervenção em favor de sujeitos vulneráveis?*

A proposta de intervenção enquanto “*custos vulnerabilis*” não só não responde a esta pergunta, como vem sendo aplicada sem qualquer critério objetivo de intervenção, valendo-se da “subjetividade do caso concreto” para sua delimitação. E isso é grave, pois, na esperança de promover maior justiça social, o “*custos vulnerabilis*” pode acabar se transformando ele próprio em um fator de desigualdade.

E são, de fato, inúmeros os complicadores, a iniciar pelo elevado número de grupos vulneráveis, que, para além da pobreza (vulnerabilidade socioeconômica), abrangem ao menos quatorze coletivos não exaustivos, a saber *peças com deficiência, mulheres, idosos, crianças e adolescentes, afrodescendentes, quilombolas, indígenas, população LGBT, pessoas em situação de rua, enfermos, consumidores, migrantes refugiados, encarcerados e egressos do sistema prisional*.

Outro fator de complexidade é a insuficiência orçamentária, humana e material da Defensoria Pública, em especial a falta de defensores públicos em todas as comarcas brasileiras. Por fim, mas não somenos importante, evidencia-se a inadequação de discursar em favor de um modelo atuacional de tutela de grupos vulneráveis e, ao mesmo tempo, seguir investindo em um *perfil isomórfico* de Defensoria Pública, voltado à resolução de conflitos individuais e às demandas de massa, sem qualquer especialização em torno de um adequado tratamento das vulnerabilidades.

3. PROPOSTA DE UM PERFIL ATUACIONAL À LUZ DA FUNÇÃO PROMOCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A partir dos cinco problemas abordados, é possível deduzir uma proposta de perfil atuacional que se alinhe à função promocional dos direitos humanos.

De saída, curial o abandono da terminologia latina “*custos vulnerabilis*”, adotando-se em seu lugar a nomenclatura “intervenção da Defensoria Pública em favor de vulneráveis”, a qual, consoante se viu, evita a exclusão cognitiva dos sujeitos defendidos, afasta a indesejada aproximação com o papel ministerial de “*custos legis*”, além de desconstruir uma postura institucional “paternalista-assistencialista”, que não dialoga com o paradigma do reconhecimento e com a promoção dos direitos humanos.

A segunda solução, pertinente aos *fundamentos* da intervenção, seria pensar a tutela jurídica das vulnerabilidades a partir de um ideal de *justiça pelo reconhecimento*, superando a noção de igualdade distributiva como metodologia ao tratamento institucional das vulnerabilidades. A assunção deste pressuposto, como demonstrado, implica na modificação dos *fundamentos jurídicos* que subsidiam a atuação defensorial em favor de pessoas vulneráveis, evitando a confusão com a atuação possessória multitudinária (artigo 554, §1º, CPC/2015). Nessa linha, erguem-se como fundamentos jurídicos: *a) cláusula constitucional de reconhecimento e não discriminação* (artigo 3º, inciso IV, CF/88); *b) função promocional dos direitos humanos* (artigo 134, caput, da CF/88); *c) 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade*; *d) cláusula atuacional da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública* (artigo 4º, inciso XI, LC 80/94), além de outros fundamentos específicos encontrados em diplomas nacionais e convencionais.

Quanto à *forma interventiva*, a solução parece ser o abandono de um perfil institucional “paternalista-assencialista” em relação às pessoas e grupos vulneráveis, o que passa, obrigatoriamente, pelo filtro da função promocional de direitos humanos e pelo paradigma do reconhecimento, impondo a observância de três garantias fundamentais: *a) reconhecimento; b) inclusão; c) participação*.

Neste ponto, aliás, curial o desenvolvimento de instrumentos jurídicos que permitam a efetiva participação-inclusão. Assim, na *tutela individual das vulnerabilidades*, recomenda-se o contato prévio do defensor público com a parte vulnerável, valorizando-se um ideal de representação processual na assistência jurídica. Já na *tutela coletiva das vulnerabilidades*, duas possibilidades se abrem: i) tratando-se de *coletividade organizada*, indispensável o contato prévio do defensor público com as respectivas lideranças comunitárias, a fim de que se conheça das pretensões da coletividade e se construa uma proposta conjunta de resolução ao conflito; ii) tratando-se de *coletividades não organizadas*, recomendável a instauração de um “*incidente de participação popular*”, inclusive à luz do CPC/15 (artigos 7º, 9º e 139, inc. VI), garantindo-se, mediante flexibilização procedimental, prazo razoável para que a coletividade se organize minimamente e delibere sobre os possíveis rumos que pretendem tomar. Visa-se, sobretudo, à luz da legitimação democrática coletiva, evitar uma atuação inconveniente aos interesses da comunidade.

No que toca à quarta solução, referente à *natureza jurídica interventiva*, não se vê sentido prático ou teórico que justifique a criação de uma nova categoria científica, sendo melhor, para fins estratégicos, adotar uma *noção circunstancial* da legitimidade institucional, a qual impede sua limitação objetiva, ao mesmo tempo em que blinda a formação de precedentes contrários à intervenção institucional.

Por derradeiro, no que tange à eleição de critérios interventivos para a atuação em favor de vulneráveis, faz-se premente um esforço conjunto na elaboração de uma proposta institucional responsável, inclusive em âmbito nacional, de modo a evitar a escolha subjetiva de causas e a promoção da desigualdade. Este, aliás, é o único dos problemas ventilados para o qual este subscritor não propõe uma solução pronta e acabada, cabendo, porém, suscitar algumas reflexões, as quais, mesmo longe de solucionarem definitivamente o impasse, podem auxiliar no fomento a uma resolução estrutural a longo prazo. Ao todo, dez são as propostas levantadas nesta tese:

- i) mapeamento das principais vulnerabilidades existentes no país;¹⁸
- ii) planejamento administrativo e orçamentário especificamente voltado à atuação em favor do público vulnerável;
- iii) a elaboração de critérios nacionais para atendimento de vulneráveis, que conjugue necessidade econômica x vulnerabilidades específicas, evitando-se a intervenção em caso de assistência privada, salvo na qualidade de “*amicus curiae*”;
- iv) criação de defensorias especializadas na tutela jurídica das vulnerabilidades;
- v) realização de convênios estaduais com entidades especializadas na defesa de grupos vulneráveis (reunião de forças e divisão de responsabilidades);
- vi) contínuo investimento em um *modelo multidisciplinar* de Defensoria Pública (exigência de um recorte interseccional);

¹⁸ Neste sentido, conferir o primoroso trabalho: FRANCO, Glauce; MAGNO, Patrícia. “I Relatório de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade”. Brasília: ANADEP, 2015.

vii) investimento em um *modelo consensual* de Defensoria Pública (métodos extrajudiciais de resolução de conflitos), especialmente em conflitos envolvendo “*vulnerabilidade cruzada*” ou “*hipervulnerabilidade*”.

viii) adoção de um *modelo preventivo e participativo em políticas públicas voltadas a grupos vulneráveis*, que envolva tanto a intervenção preventiva no planejamento orçamentário quanto a fiscalização da execução financeira pelo Poder Executivo.

ix) investimento em um *modelo pedagógico* de Defensoria Pública, que promova uma conscientização não apenas jurídica, mas histórica e cultural das vulnerabilidades, fornecendo possíveis bases emancipatórias para a superação comunitária em adversidades futuras.

x) investimento em um *perfil inclusivo* de Defensoria Pública, que não referende barreiras arquitetônicas, linguísticas ou atitudinais em detrimento de grupos vulneráveis.

Em suma, a atuação da Defensoria Pública na tutela jurídica das vulnerabilidades deve soar como um “construído”, recaindo sobre todos nós a responsabilidade por sua elaboração. Aqui foram delineados alguns pilares para uma possível construção de um perfil institucional inclusivo e responsável. Que este modelo não se descontextualize frente à função promocional dos direitos humanos. É o que mais se deseja.

O HABEAS CORPUS; O PEREGRINO E O CAMINHO DO PEABIRÚ

LUIZ ANTONIO VIEIRA DE CASTRO

TESE

O Defensor Público impetrante do *Habeas Corpus*, tendo sido concedida a ordem, deve proceder no sentido de levar ao máximo alcance o resultado da impetração, requerendo ao Magistrado que officie, o que ele próprio também deverá fazê-lo, dando ciência ao órgão correccional ou ao conselho da instituição a que pertence a autoridade coatora do ato ilícito praticado e do seu afastamento pela concessão do writ, de modo a ultimar as suas atribuições em conformidade com os fins e os valores apregoados no art. 1º, da Lei Orgânica da Defensoria Pública

I) DA PARTIDA DO PEREGRINO

Esta, portanto, é a proposição que procuraremos demonstrar: a competência do defensor público na ação de *Habeas Corpus* não se esgota com a soltura do paciente ou o afastamento do ato ilegal ou abusivo, posto que suas atribuições vinculam-no à restauração da ordem democrática de direito e à defesa dos direitos humanos, o que impõem levar a impetração às últimas consequências, no caso, de ordem administrativas (vez que a responsabilização civil e criminal, quando existirem, são da alçada, via de regra, do paciente e do Ministério público, respectivamente), sob pena de não cumprimento integral das suas funções.

Primeiramente cabe conceituar o *Habeas Corpus* não como um recurso, o que já está pacificado na doutrina, mas como uma ação independente a ser ajuizada “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5, inciso LXVIII, CF).

Logo, toda ordem de *Habeas Corpus* concedida encerra um ato de violência ou coação à liberdade de uma pessoa, o que significa dizer que o agente público cometeu uma ilegalidade ou um abuso de poder, e que, à toda evidência, não poderá ficar desconhecida nem da sociedade, nem da instituição a que ele (coator) é membro. Afinal, trata-se da liberdade de uma pessoa, direito essencial em qualquer regime democrático de direito, inerente mesmo à condição humana contemporânea.

Nesta dissertação vamos nos ater à hipótese em que a autoridade coatora seja um magistrado. Nesses casos, a decisão da impetração deverá ser comunicada ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e, assim, se a tese é válida para autoridade maior no processo, posto ser quem decide, cabe também o mesmo procedimento para o membro do Ministério Público que oficiou no mesmo sentido respaldando a decisão coacta, devendo também ser oficiado o Conselho Nacional do Ministério Público. Apenas por preciosismo, com o que nos desculpamos, vale repetir que cometida a coerção por qualquer que seja o agente público, o mesmo procedimento deverá ser adotado pelo defensor público impetrante: oficiar o órgão correccional da administração pública em questão.

Frisemos que a finalidade perseguida é de ordem pública. Com efeito, o cerceamento da liberdade física assume uma dimensão de tal modo aviltante à dignidade da pessoa humana, como também atinge ao corpo da sociedade como um todo, na medida em que, tratando-se do direito de locomoção, há incontestavelmente um condomínio social, fazendo com que a violência sofrida por um indivíduo seja também uma violência sentida por todos.

Neste caso, não se compreende como a ordem de *Habeas Corpus* possa conceder um salvo conduto para quem perpetrar o ato injurídico, deixando a resolução de tão grave problema circunscrito à ação mandamental, e que, assim, venha cair em esquecimento com o arquivamento do processo. O desvio do direito aqui não poderá ser justificado apenas pelo livre convencimento do juiz, pois ninguém é senhor do direito para operá-lo como bem entender em desfavor da mais básica e essencial regra jurídica, que é a liberdade física.

Sabemos que são as regras, melhor o uso que delas fazemos, que determinam a liberdade dos modos de vida, e podemos afirmar, sem medo de errar, que a violação das regras que garantem a liberdade tem um público alvo majoritário dentre as pessoas e nos grupos mais vulneráveis da população, justamente os assistidos em potencial da Defensoria Pública, o que vai ao encontro da temática focada neste Congresso catarinense, e faz aumentar a importância da atuação do defensor público no sentido de esgotar as consequências de sua impetração.

II) O ARBITRÍO IMPEDE A PEREGRINAÇÃO

Algumas observações sobre o histórico do *Habeas Corpus*, ainda que bastante sucintas, serão pertinentes para clarear o nosso percurso. Começemos pela própria palavra *Habeas Corpus*, cujo termo latino nunca foi alterado nesses séculos de vigência. Não me ocorre outro instituto que se compare em importância no mundo jurídico que tenha se mantido com o mesmo nome de origem latina. A palavra continua com o desígnio original, como que a permanecer na alma dos operadores do direito com o mesmo significado: apresente o corpo do paciente, como podemos ler em *História e Prática do Habeas Corpus*, clássica obra de Pontes de Miranda.

No início do Evangelho segundo São João podemos está escrito “Deus era a palavra e a palavra estava em Deus”, o que pode ser interpretado que a palavra deve ter a força de seu sentido original e, assim, estar salvaguardada das distorções ideológicas e das impurezas do cotidiano. Esta, penso, talvez tenha sido a força que manteve o instituto do *Habeas Corpus*: para se desincumbir de tão sublime missão que é proteger a liberdade humana, o direito manteve intacto o nome do instituto *Habeas Corpus*.

Entretanto, sabemos que, como qualquer instrumento técnico, a sua finalidade e o seu alcance são determinados pelo uso que dele fazemos. Assim, no Brasil, o dever de apresentar o corpo do paciente por parte da autoridade coatora nunca foi devidamente cumprido, tendo sido substituído na prática dos tribunais pela singela prestação das informações à autoridade judiciária. E, justamente, é dessa “acomodação”, bem a jeito brasileiro, que nos ocupamos neste trabalho.

Como revela a obra de Andrei Koerener, “O *Habeas Corpus* na Prática Judicial Brasileira 1841-1920” quando o instrumento tem aparição no ordenamento jurídico brasileiro, através do código de processo penal de 1832, diante do laconismo das regras procedimentais, foram criadas outras pela prática judicial que restringiram três importantes finalidades do *Habeas Corpus*: a verificação do estado do paciente pelo juiz; o controle pela celeridade, em caso de réu preso; e a fiscalização das prisões pelo Poder Judiciário. A isso se soma o problema do ônus da prova, pois a presunção da verdade das informações prestadas pela autoridade coatora reduzia o âmbito da indagação pelos juízes nas ações de *Habeas Corpus* aos aspectos formais da resposta, argumentando-se ser impossível contestar o seu conteúdo.

Já no direito inglês, como relata Pontes de Miranda, o processo era oral, da natureza do *common Law*, havendo uma regulação bastante rígida no que concerne à apresentação do preso à audiência realizada pela Corte de Justiça, e, ainda, no controle acerca da suficiência das informações prestadas pela autoridade coatora. Isto fazia com que a Justiça se inteirasse sobre a ilegalidade das autoridades inferiores, e não somente ao seu aspecto formal de cumprimento da norma.

Fato é que até a presente data perdura em nossos tribunais essa indiferença acerca do ato coercitivo. Excetuando a verificação de má fé da autoridade coatora, cuja única admoestação é o pagamento das custas do processo, ou do cometimento do crime de abuso de autoridade (previsto na Lei n. 4.898/65), o código de processo penal em vigor, não tem dentre os arts. 647 a 667, que o regulamentam, qualquer disposição a respeito da coação perpetrada, ou sua ameaça. Tal desinteresse está bem estampado no art. 659, que preceitua: “se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. Ou seja, a própria letra da lei cria uma antinomia, em que deverá prevalecer o esvaziamento da arbitrariedade cometida - neste caso, o direito afasta-se do interesse social para servir a um senhorio, que pode ser particular ou corporativo.

Mesmo que não tenha havido má fé ou abuso de autoridade por parte do agente público, sustentamos que, a despeito de ter cessado a violência ou a coação ilegal, a concessão da ordem de *Habeas Corpus* não encerra a questão. Por dois motivos claros: o primeiro diz respeito ao atingimento contra o condomínio social, com o cerceamento da liberdade de um seu integrante, o que significa dizer que foi a próprio regime democrático de direito que sofreu violação, e que deve se proceder a sua restauração na íntegra, sob pena de novamente se incorrer no erro, pois o agente recalcitrante ficará escorado pela capa da discricionariedade no exercício de suas funções; e o segundo toca a efetivação do princípio de publicidade dos atos da administração pública, dentre os quais estão as deliberações judiciais.

Liberdade e Publicidade dos atos públicos são dois pilares sem os quais o edifício da democracia não se sustenta e desaba. A questão é que somos levados a esperar uma espécie de desfecho radical, e isso nos ofusca e nos acomoda (claro que há resistência, e é disso que tratamos em última análise); daí que não percebemos que a ruína da sociedade democrática vem aos poucos, com a restrição e o afastamento dos direitos fundamentais dos mais vulneráveis feitas pontualmente, sem que nos demos a devida conta dos retrocessos que somos levados, como civilização humana.

Ainda perdura no cotidiano brasileiro a herança escravista no nosso modelo colonial de estado, o que nos legou um condicionamento paternalista em relação à autoridade pública. Isso se mostra perfeitamente visível pelas ações de *Habeas Corpus*, visto que, como dissemos, de tudo, afora os casos excepcionálíssimos, resta a incolumidade do agente coator.

Vê-se que o “apresentar o corpo do paciente” significa estar presente ao juiz da causa que decidirá o *Habeas Corpus*. Isso discrepa totalmente de uma simples resposta por escrito que, ao fim e ao cabo, servirá de um salvo conduto. Não há compromisso algum com o interesse social, nem tampouco com a instituição ou órgão público do qual faz parte (cabe lembrar que órgão tem o sentido de organismo, corpo orgânico, conjunto composto por seus membros, portanto pessoas as quais certamente terão interesse em conhecer a ação desviante de um de seus componentes).

Em outras palavras, se houve o atentado à liberdade é porque a autoridade pública que não cumpriu o dever de respeito ao direito. Justamente é este grave desvio, que coibiu a liberdade de locomoção de uma pessoa ou grupo de pessoas que estamos tratando de reparar os efeitos. Em inúmeras violações que atingem os mais fragilizados e marginalizados, tais como os presos, os indígenas, os sem teto, os drogados, enfim os excluídos sociais, o estado brasileiro tem mostrado a sua vertente colonialista e pouco ou nada tem sido restaurado em relação às violações da liberdade física. E o problema vem recrudescendo.

Neste exato momento em que estou redigindo essa tese (final de julho/ 2017), os jornais informam que o município do Rio de Janeiro, aonde sou domiciliado, fez editar uma lei que autoriza a proibição da passagem de pessoas não residentes por ruas, condomínios e até de bairros inteiros. Guetos verdadeiros é o que estão sendo criados! Portanto, para a questão que estamos nos ocupando, como exemplo trivial, cabe fazer a seguinte colocação: se um magistrado, seja da vara de execuções penais, seja de uma vara da fazenda pública, vem sofrendo inúmeras e recorrentes ações de *Habeas Corpus*; se, da mesma forma, vem sofrendo inúmeras ações um delegado de polícia, perguntamos, nada será comunicado ao CNJ, ou à secretaria de segurança pública ou à procuradoria do estado; também nada do que envolveu tais ações deverá ser dado a conhecimento público para além do processo? Liberdade e publicidade dos atos administrativos, reiteramos, são dois valores muito caros ao mundo civilizado. Os dois estão envolvidos nas ações de *Habeas Corpus*; e sem eles não há viabilidade alguma para a peregrinação, portanto agora vamos nos ocupar um pouco deles, a começar pelo segundo.

III) SEM PUBLICIDADE DOS ATOS NÃO HÁ GARANTIA ALGUMA PARA O PEREGRINO

Formulamos a tese de que a impetração do *Habeas Corpus* pelo defensor público deverá ser levada ao grau máximo de alcance na perspectiva de que se trata de uma direito essencial à dignidade da pessoa humana e ao regime democrático de direito. A ordem concedida deve ser devidamente publicizada para restaurar os dois bens vilipendiados, o primeiro particular e o segundo de ordem pública. Daí a necessidade de oficiar o CNJ e o CNMP (caso o membro do MP corrobore com o ato coercitivo). O CNJ, por seu plenário tem atribuição de elaborar indicadores pertinentes à atividade jurisdicional (art. 4., XI, do Regimento Interno).

A deliberação judicial, afora os casos de segredo de justiça, deve ser pública, portanto deverá ser objeto dos indicadores de que trata a norma acima apontada, especialmente por tratar-se de ato ilegal ou abusivo de autoridade. Caso contrário, o poder estará se ocultando, o que não tem nada a ver com a democracia e sim com a tirania.

Por este motivo a transparência dos atos da administração pública foi enfaticamente prevista no ordenamento brasileiro, como preceituam os arts. 5., incisos XXXIII e LX; 37., par. 3., inciso II; e 216, par. 2., todos da CF. Também a Lei n. 12.527/2011, denominada lei de acesso à informação, veio regulamentar a garantia constitucional de transparência da Administração Pública.

Não me parece que paira qualquer dúvida ou divergência quando se trata da obrigatoriedade de se dar transparência dos atos públicos. O regime republicano diz respeito ao interesse social pelas coisas públicas, o que significa dizer que a vigilância sobre estas somente se efetiva pelo conhecimento e controle públicos.

Portanto, diante do princípio constitucional da publicidade dos atos públicos, a ordem de *Habeas Corpus*, que desfaz a coerção da liberdade individual, deve ser dada a conhecimento ao CNJ, viabilizando assim o conhecimento das questões envolvidas no processo, tanto pelos Magistrados, como pela sociedade civil, que poderão exercer um maior controle de fiscalização daqueles que persistem em atuar na contra mão do direito.

Cremos não ser dispensável a comunicação aos magistrados pares da autoridade coatora, ou seja, ao CNJ. O judiciário, e vale para todas as instituições que compõem o sistema de justiça, aliás, como toda instituição humana, necessita de uma força atuante de seus membros para cumprir aquilo para o qual foi criado (em síntese, exercer a jurisdição, resolvendo os conflitos que lhe são endereçados em conformidade com a constituição, pacificando o meio social).

Segue-se, então, a seguinte reflexão de Hans Jonas: Mas como essa finalidade opera no tribunal? Opera na medida em que as próprias partes que agem são animadas pelo fim, isto é o desejam e agem de acordo com ele – o que supõe que

elas devam ser, antes de tudo, seres que querem um fim e possuem autonomia. O desvio do objetivo-fim torna-se ensejo para a crítica (In, O Princípio Responsabilidade- ensaio de uma ética para a civilização tecnológica)

Portanto, em se tratando de um ato que viola, ou ameaça violar, o direito de liberdade, o juiz-estado infrator deve responder perante o estado-juiz- no caso o CNJ - para justificar o desvio cometido. Não podemos perder de vista: primeiro, que estamos diante de um direito irrenunciável para a natureza humana, que é a liberdade (adiante vamos tentar explorar um pouco mais este axioma); segundo, que o esvaziamento de tal arbitrariedade acaba por transgredir toda a finalidade do próprio Judiciário, na medida em que a sua razão de existir deixa de ser servir à sociedade para ter uma função que se realiza em si própria, ou seja, no cargo ocupado, transformando-se em um fim em si mesmo, conforme escólio de Hans Jonas (obra citada, pag. 115).

Mesmo cientes do elevado grau de corporativismo que há entre os magistrados, temos visto algumas medidas e grupos preocupados e engajados com as questões republicanas, como é o caso, por exemplo, do “movimento dos juízes pela democracia” (RJ). Certo é que não cabe inércia ao defensor público impetrante do *Habeas Corpus*, diante de suas elevadas atribuições, o que motiva, fundamenta e justifica a expedição do ofício ao CNJ.

Feitas essas observações, que respaldam a atribuição do defensor público de proceder no sentido de oficiar o órgão de classe em questão, ingressamos na fase final de nosso percurso para assinalar que estamos tratando de assegurar nada mais nada menos que a liberdade de locomoção, um dos pilares da condição humana.

IV) A LIBERDADE E O PEREGRINO SE CONFUNDEM NA PEREGRINAÇÃO.

De tudo que dizemos, cabe delinear que a questão central é a liberdade física do indivíduo, na qual intrinsecamente está contida a sua cara metade, a igualdade de direitos entre os homens. É isso que move o homem em sua perene caminhada à plenitude: a liberdade. A forma mais ou menos livre de como cada ser humano se constituirá dependerá das regras constituídas, melhor de como elas são aplicadas no contexto social, sendo certo que se neste meio não houver um tratamento que iguale os homens, o jogo não será o mesmo para os participantes. É o que vimos experimentando no atual modelo capitalista, isto cobra um preço altíssimo, não apenas aos próprios homens (em vidas mesmo), mas também à própria terra (em vida também).

Diante do dantesco quadro de exclusão dos direitos fundamentais que estamos presenciando no Brasil, escolhemos a figura do peregrino para falar da liberdade física e da atribuição do defensor público nas ações de *Habeas Corpus*.

O peregrino é aquela personagem que desponta desde os primórdios da civilização que caminha com seus próprios pés de forma a mais humilde possível, em busca de um destino, que pode ser ou não um santuário; estar no “lugar alto” e no mais profundo de seu ser, simultaneamente.

Os motivos pelos quais o peregrino deu a sua partida são os mais diversos, mas é fato que realiza uma empreitada em busca de um encontro, que pode ser alguém ou um lugar. Não tem nada com a solidão, nem com um ser anti-social, pois em sua caminhada sabe que o trajeto escolhido sempre foi percorrido por outros desde tempos imemoriais, e assim deverá continuar por longo tempo. O encontro, aquilo que a vida pode nos proporcionar de melhor, é sua ambição.

Sobre a importância do encontro nas nossas vidas, escolhemos trazer um belíssimo conto sufi, que nos mostra a transformação que um simples encontro pode nos causar. Passa-se mais ou menos assim: interpelado como conseguiu estar num lugar paradisíaco embora tenha cometido um crime, o qual, outras pessoas que o cometeram não podem estar,

o assassino responde “quando meu sangue corria pela terra, um amigo passou por ali. Era um santo *pirm* muito avançado no caminho espiritual. Esse venerável personagem lançou-me furtivamente um olhar. Pela excelência desse único olhar obtive a honra de que me vês possuidor, e mais cem outros favores de que nem tem idéia” (In Farid ud-Din Attar. A linguagem dos Pássaros. Ed. Attar. SP. 2ª. Edição).

Como revela José da Silva Lima, a “peregrinação” não é somente uma categoria histórica, nem um fenômeno ligado ao Ocidente ou ao cristianismo, embora ao longo dos tempos a Igreja tenha criado um berço cultural onde a peregrinação é relevante. Porém, a peregrinação está para o ser humano como o sangue para a vida. Peregrinar não é um acto meramente extrínseco ao homem, como se de deslocação se tratasse apenas; peregrinar pertence ao âmago do ser. A existência é uma experiência dinâmica de um ser peregrinante, não no sentido apenas metafórico, mas no sentido instituinte. Daí que a noção bíblica de “peregrinante” possa constituir um paralelo com a noção contemporânea da existência. Estar em êxodo, sair de si para ser, caminhar em busca daquilo que ainda se não é, é instituinte de cada homem (In A Peregrinação - percursos e palavra. Ed. Imprensa Nacional - Casa da Moeda. Lisboa. 2007).

Retire a liberdade de locomoção e o peregrino deixa de existir. Em outras palavras, a peregrinação deixa de acontecer. A regra liberdade e a vida mesmo do peregrino se confundem, pois aquela não se aplica à vida do peregrino, mas o constitui e o define como tal (me utilizo da mesma reflexão de Giorgio Agambem para a vida monástica e as suas regras). A norma, na nossa tese a liberdade, se reduz a uma prática, no caso, vital para o peregrino; e esta prática coincide com a própria regra.

Consideremos que todo o ser humano tem um peregrino dentro dele, e isto será o bastante para demonstrar que é vital para o defensor público nas ações de *Habeas Corpus* restaurar não apenas a liberdade, mas também a sua possibilidade.

V) O CAMINHO DE PEABIRÚ

Nunca saberemos o ponto de chegada de uma caminhada insitucional. A defensoria pública em sua longa jornada cabe contribuir para a sedimentação da liberdade e da igualdade que devem marcar a sociedade humana das gerações vindouras. Isso somente será possível se nos constituirmos cada vez mais caminhantes em busca do encontro com o diferente, sempre.

Neste sentido, e para homenagear este Congresso, aponto um registro histórico que tem a ver com esse encontro e sua temática: o caminho do Peabirú. Trata-se de um caminho que existiu antes da colonização, e que ligava o litoral atlântico ao litoral do Pacífico. O seu traçado (e ainda há muitos vestígios dele), com algumas ramificações, cobria a região que hoje conhecemos do litoral de São Paulo (Cananéia e São Vicente) e de Santa Catarina (Floripa); após vencer o planalto brasileiro e atravessar os rios Paraná (Guaíra) e Paraguai (Porto Casado), alcançava os Andes em Potosi para seguir a Cusco, capital do império Inca, e depois a cidade de Arequipa, finalizando no litoral do Pacífico, integrando toda esta vasta região da América do Sul.

O leito do Peabirú era uma valeta de 1,40ms de largura e 40 cms de profundidade em média, forrado por uma gramínea que impedia a erosão e o crescimento de outra vegetação. Há registros de que em determinados trechos as suas margens eram cobertas de árvores frutíferas para beneficiar o caminhante; e ainda que foram instaladas algumas praças para o deslumbre da paisagem. A grandiosidade do engenho humano (as inclinações do terreno e as passagens por desfiladeiros e rios) superava em muito às edificações romanas e egípcias.

Se fazemos referência a esse monumento erigido pelos ancestrais dessa região é para advogar que a nós latinos americanos cabe traçarmos nosso próprio caminho em busca de uma integração dos povos que habitam esse vasto território latino americano, em que os valores da liberdade e igualdade não sejam apenas promessas, mas sim conquistas nossas. Peabirú tem esse significado: o caminho que se inicia.

BIBLIOGRAFIA

- KEATING, Vallandro; e MARANHÃO, Ricardo. “Caminhos da Conquista. A Formação do Espaço Brasileiro”. Ed. Terceiro Nome. SP. 2008.
- VEGA, Inca Garcilaso de La. *Comentários Reales de los Incas*. Ed. Fondo de Cultura Economica. México. 2005.
- LIMA, José da Silva. *A Peregrinação- Percursos e Palavra*. Ed. Imprensa Nacional- Casa da Moeda. Lisboa. 2007.
- MIRANDA, Pontes de. *História e Prática do Habeas Corpus*. Ed. Bookseller. SP. 2003.
- JONAS, Hans. *O Princípio Responsabilidade - Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Ed. Contraponto. RJ.
- AGANBEM, Giorgio. *O Uso dos Corpo (Homo Sacer, IV,2)*. Ed. Boitempo. SP. 2014.
- ATTAR, Farid ud-Din. *A linguagem dos Pássaros*. Ed. Attar. SP. 2ª. Ed.
- KOERNER, André. *O Habeas Corpus na prática judicial brasileira 1841-1920*. Tese de Doutorado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. 1998.

DEFENSORAR: UM OLHAR SISTÊMICO

MARCEL VITOR DE MAGALHÃES E GUERRA

INTRODUÇÃO

A tese que apresentamos nasce de reflexões sobre a atuação da Defensoria Pública e sua relação com a Educação. Nesse sentido, entende-se que a Educação deve ser ponto estratégico de atuação da Defensoria, seja na instrumentalização dos próprios defensores, face ao desafio constitucional de educar em direitos, seja no *modus operandi* da própria instituição, na formulação de planos, diretrizes e projetos de incursão social, que sejam concebidos em ambiente coletivo, horizontal (sem hierarquias funcionais), com livre e democrática participação dos defensores públicos, em ambiente dialético, com vistas a organizar, analisar dados, refletir, estudar e debater pesquisas, práticas próprias e de terceiros, de forma a propiciar um diagnóstico sistêmico e holístico da realidade regional, além de subsidiar a instituição e os defensores na tutela de direitos difusos e coletivos, através da vascularização de ideias, conhecimento e da concepção coletiva e harmoniosa de atuação institucional face ao desafio constitucional.

Propõem-se a criação de órgão interno de inteligência da Defensoria Pública, de ampla e voluntária participação a todos defensores públicos do estado, de estrutura horizontal, coletivo, com a designação do defensor para atuar um dia da semana, junto ao órgão interno da instituição, que terá ampla autonomia organizacional.

O órgão de inteligência interno possui o escopo principal de oportunizar aos defensores um espaço democrático de compartilhamento de ideias, análise de práticas, pesquisas acadêmicas, oficinas de leitura, com autonomia funcional, no propósito de qualificar sua atuação individual e coletivamente.

O órgão produzirá conhecimento de forma a subsidiar a atuação institucional, com formulações coletivas, diretrizes de atuação dos defensores e da defensoria, projetos de atuação, formuladas e produzidas pelos próprios defensores, a fim de permitir participação coletiva dos defensores, em ambiente de palestras, debates, leituras, oficinas e plenárias, com regularidade, como parte da estrutura funcional ordinária da instituição, em ambiente de construção intelectual e aprendizagem, de forma a instrumentalizar o defensor e a defensoria em sua atuação política e social, tendo a educação como ponto estratégico, sem se confundir com escolas da defensoria.

CONTEXTO REFLEXIVO

O contexto de crise política e econômica atual é terreno propício para o fortalecimento de ideais conservadores e liberais, em que, basicamente, diversos setores (governamentais e não-governamentais) se unem em prol do propósito-mor de redesenhar as bases político-econômicas e trabalhistas, em caminhos que intensifiquem a lucratividade, cortem os custos de impostos, liberando o mercado de trabalho da interferência do estado e removendo os encargos de regulação do capitalismo corporativo.

Nessa esteira, direitos sociais, como educação e trabalho, infelizmente, tornaram-se o objeto de eleição das investidas neoliberais. Na educação, a oferta pública é cada vez mais privatizada e reduzida, sob o discurso de necessidade de mais responsabilidade pessoal pelas trajetórias de vida. No trabalho, aproveitando-se desse contexto de crise sistêmica, implementou-se a reforma trabalhista, sob a justificativa que a flexibilidade há de levar a mais competitividade, a mais crescimento e a mais emprego.

O propósito do presente texto é trazer à reflexão crítica, como a atual reestruturação política e econômica nacional, e suas abordagens conservadoras e privadas, afetam e condicionam a atuação da Defensoria Pública.

A tese consiste basicamente na proposta de criação de órgão interno de inteligência, permanente, que proporcione encontro regular constante dos defensores para debater diretrizes de atuação da defensoria e dos defensores, na busca por uma atuação envolvida socialmente.

Nesse sentido, compreender os mecanismos sociais por trás da marginalização em contextos específicos e manter um compromisso com justiça social, oportunidades iguais e direitos básicos são componentes-chave para estratégias de longo prazo para a Defensoria. E para tanto, fundamental iniciarmos reflexões internas, palestras, fóruns, encontros interdisciplinares, na busca de uma instrumentalização constante do defensor, de forma a aprimorar sua atuação social e coletiva, mas em ambiente colegiado, diferente das estruturas burocráticas das escolas associativas ou institucionais, verticais e hierarquizadas.

A presente tese não é ideia original, segue a mesma linha da tese do ilustre defensor do Rio de Janeiro, dr. Luiz Antônio Vieira de Castro, publicada nos anais do XII Congresso Nacional de Defensores Públicos, intitulada A ÁGORA CONTEMPORÂNEA COMO A GÊNESE DA DIFUSÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Tese que tratava da gênese do órgão de atuação da Defensoria Pública com atribuição de promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, consoante previsto no art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09. Prevê espaço público de convivência, *onde se evidenciem as práticas exitosas nas mais diversas áreas, aquilo que foi feito e demonstrado que servem de estímulo para as outras pessoas, tanto no particular como no coletivo, no privado e no público; em que se travem discussões em torno da melhor maneira de contemplar os interesses públicos, com as sugestões pertinentes e as trocas de vivências entre os diversos atores social; enfim, um espaço que não poderá prescindir das manifestações culturais e populares; da arte como propagadora de experiências de outros tempos, lugares e modos de existir sinais e saberes sem os quais a humanidade não poderá jamais se locomover livremente.* CASTRO, 2015.

A presente tese, portanto, compartilhando do espírito reflexivo ante o desafio das transformações sociais necessárias para o amplo gozo de direitos, apresenta projeto de criação de um órgão interno dinâmico, pensante, que oportunize a todos defensores aprimoramento de suas habilidades sociais, para que possam atuar enquanto agentes políticos, atores sociais educadores, sensíveis aos complexos problemas sociais que não podem ser resolvidos apenas através dos Poderes estatais.

Diante de tal desafio, sintetizados na Carta Magna como propósitos da Defensoria Pública, promover direitos humanos e garantir o acesso à justiça aos marginalizados, necessário uma capacitação permanente, uma formação continuada do Defensor que permita seu aprofundamento no conhecimento das teorias, informações e práticas sobre as diversas e complexas estratificações sociais, a permitir que o defensor público se desenvolva enquanto agente político de transformação social. Essa formação continuada do defensor permitirá o compartilhamento de ideias, práticas, opiniões, teorias, sentimentos; inclusive com outros importantes atores sociais, como assistentes sociais, professores, pesquisadores, sociólogos etc, o que contribuirá para uma conscientização coletiva dos propósitos, fins e meios da Defensoria.

TESE: ÓRGÃO INTERNO DE INTELIGÊNCIA

Trata-se da criação de órgão interno de inteligência, com participação voluntária dos defensores públicos, de natureza amplamente colegiada e horizontal, com propósito de promover livre reflexão coletiva e aprofundamento do conhecimento interdisciplinar, de forma a subsidiar nossa atuação institucional. O órgão produzirá conhecimento de forma a subsidiar a atuação institucional, com formulações coletivas, diretrizes de atuação dos defensores e da defensoria, projetos de atuação, formuladas e produzidas pelos próprios defensores, a fim de permitir participação coletiva dos defensores, em ambiente de palestras, debates, leituras, oficinas e plenárias, com regularidade, como parte da estrutura funcional ordinária da instituição, em ambiente de construção intelectual e aprendizagem, de forma a instrumentalizar o defensor e a defensoria em sua atuação política e social.

JUSTIFICATIVA DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃO INTERNO DE INTELIGÊNCIA

As recentes crises políticas e econômica produzem disseminação do ideal de necessidade de reformas austeras¹, marcadas pelo retrocesso de direitos sociais, calcados no discurso de sacrifício em nome do bem comum. É o chamado “Estado de Emergência Social”, de severos cortes sociais, como condição para retomada do crescimento, política legitimada pelo medo, que é amplamente induzido através de previsões de cenários catastróficos, semeados em ambiente de insegurança ontológica e social histórico, que acaba por assegurar prioridade absoluta dos valores morais do neoliberalismo econômico e laboral.

Nesse sentido, APPLE (2000) analisando as recentes reformas da educação nos Estados Unidos, de forte viés neoliberal, similar a nossa recente reforma trabalhista, revelou uma concepção de democracia com conotação econômica e não política, reflexo do que o autor chama de “modernização conservadora”. Dentro dessa concepção, a democracia é traduzida como relação de consumo. Na ideologia neoliberal, o ideal do cidadão é aquele do consumidor, passivo e individual, distante da possibilidade de intervenção pública, em que impera uma concepção restrita de política eminentemente vinculada à disputa pelo poder e ao exercício democrático limitado ao ato de votar em dia de eleição.² Essas tendências são uma combinação bastante complexa de processos políticos, culturais e econômicos para superar a crise do Estado de Bem-Estar Social. Isso foi possível sob uma aliança conservadora que orientou todos os seus esforços para construir um estado gerencialista (APPLE, 2000).³

O propósito da presente tese é trazer à reflexão crítica, como a atual reestruturação política, econômica e educacional e suas abordagens conservadoras e privadas impõem uma participação política ativa de todos, em especial dos defensores públicos, que possuem função constitucional de buscar sociedade emancipada, justa e solidária.

¹ Forçando o cânone da reflexão da teoria política, pode conceber-se a austeridade como um modelo políticoliberal consequencialista e utilitarista, isto é, como um modelo em que as distribuições injustas de sacrifícios são aceitáveis, se assim se aumentar o bemestar total ou médio, surge como recurso à noção de sacrifício, enquanto elemento de um contexto onde ocorreu uma “construção do consenso” que conclui pela exclusividade da resposta racional e lógica da austeridade utilitarista. FERREIRA, 2014.

² É precisamente neste eixo da sua análise – em essência a demagogia de existência de uma justiça social face a uma democracia assente no voto – que José Saramago, não só desnuda a fragilidade de uma democracia que pouco mais tem para argumentar do que o voto em si, como em consequência disso denuncia as relações de concubinato entre o mercado e o Estado, o sentido efectivo democrático de bem comum se vai desvanecendo progressivamente. SARAMAGO, 2003, p. 8.

³ Inicialmente o autor destaca a capacidade da coalizão direitista de unir os princípios neoconservadores de identidade nacional, ênfase em valores e padrões tradicionais aos princípios neoliberais de estender a lógica do mercado as demais áreas da sociedade. Esta coalizão conservadora busca descentralizar o poder e redistribuí-lo de acordo com as forças de mercado, marginalizando aqueles que possuem menos poder. APPLE, 2000.

Todos temos uma responsabilidade especial de estimular e apoiar aqueles que correm os maiores riscos em meio à crise atual. A Defensoria precisa promover o conhecimento e expandir sua atuação de forma estratégica a fim de garantir um futuro justo.

Deve-se buscar uma educação que desenvolva os cidadãos como lutadores e construtores de outras relações sociais, facultando a emergência de outras formas de organização social que efetivamente superem as injustiças que estão na base constitutiva de nossa sociedade e que são as reais travas para que a educação possa, de fato, cumprir seu papel emancipador

É preciso reconhecer o caminho da “exclusão por dentro” (BOURDIEU; CHAMPAGNE, 2007), em que marginalizados trilham uma progressão diferenciada no sistema educacional. A marginalização na educação é sustentada por atitudes públicas e processos sociais que estigmatizam grupos menos favorecidos e limitam suas oportunidades.

Portanto, precisamos refletir como conduziremos nossos jovens a se apropriarem dos conhecimentos necessários à vida moderna; de forma que a educação proporcione desenvolvimento integral e que permita a eles instrumentalizarem-se para assumir de maneira autônoma e crítica a construção de novas formas de organização social mais justas e solidárias.

EDUCAÇÃO EMANCIPADORA, UMA IMPOSIÇÃO DEMOCRÁTICA

Uma sociedade só pode viver se existir entre seus membros uma suficiente homogeneidade. A educação perpetua e reforça essa homogeneidade, fixando, antecipadamente, na alma da criança as alianças fundamentais exigidas pela vida coletiva. Através da educação, o “ser individual” transforma-se em “ser social”. Neste, a noção de “consciência coletiva” é central. Uma sociedade é feita de indivíduos que “conseguem viver” juntos porque têm em comum valores e regras, parcialmente transmitidos pela escola essa presença da consciência coletiva em todos os setores da vida social. (DURKHEIM, 2010)

Nesse sentido, uma sociedade efetivamente democrática só se constitui com pessoas capazes de compreender e interpretar o mundo a sua volta. O entendimento das razões de uma determinada condição de vida constitui um pré-requisito essencial quando se almeja despertar nas pessoas a indignação com a situação desigual a que é submetida a maior parte da população deste país. A partir da percepção crítica da situação injusta que condiciona sua existência, o cidadão passa a ter subsídios para reivindicar condições de vida mais justas e igualitárias. Refere-se à participação lúcida dos indivíduos em todos os aspectos da organização e da condução da vida privada e coletiva. O exercício da cidadania pressupõe a liberdade, a autonomia e a responsabilidade, restando evidente seu dever de participar na organização da vida social. Essa organização deve assegurar a todos o exercício da liberdade e da responsabilidade. (SOUZA SANTOS, p. 237).

Numa teoria crítica da educação cívica, o conceito de democracia é “um lugar de luta e prática social que adquire forma própria mediante os conceitos ideológicos de poder, política e comunidade” (GIROUX, 1993, p. 53), constituindo a cidadania um espaço de diferença que contribui para o fortalecimento das vidas horizontais dos cidadãos. E “um currículo democrático inclui experiências de aprendizagem organizadas em torno de problemas e questões, tais como ‘conflito’, ‘futuro da nossa comunidade’, ‘justiça’ e ‘políticas ambientais’, entre outras” (BEANE e APPEL, 2000, p. 42).

De modo que pela noção de cidadania plena “a educação para e pela cidadania democrática não é algo que possa ser restringido à escola, aos actores escolares, ou somente aos alunos, curricularizável e avaliável ao estilo escolar mais convencional” (Lima, 1999, p. 50). Nesse sentido, uma educação para transformação social não pode propor mera adaptação,

mas precisa de mobilização para a construção de alternativas sociais. É necessária consciência de que é preciso agir tanto individualmente como coletivamente para que se atinjam resultados positivos.

Se do lado individual é importante que surja indignação e revolta face a desrespeitos e humilhações, pouco adiantaria se essas reações emocionais não dessem lugar a ações coletivas e de mudança do *status quo*, por mais que seja difícil dar esse passo devido à crescente individualização, consequência do “mecanismo de culpabilização dos indivíduos” (FERREIRA, 2014, p. 239) nas atuais configurações sociopolíticas neoliberais. Seja como for, e para ser relevante ou decisivo nas lutas sociais pelo reconhecimento jurídico, a educação precisa assumir essa dupla fisionomia (individual e coletiva) das lutas pela lei e pelo direito.

A educação precisa aumentar a capacidade das pessoas, individualmente ou coletivamente, de influenciar a sua realidade segundo as suas aspirações, implica assumir que essa mudança apresenta dois polos igualmente necessários: o polo dos recursos individuais (as competências cognitivas, a crença em si mesmo, a autoestima, as competências participativas, a capacidade de imaginar futuros alternativos e de articular uma voz de protesto, entre outras) e o polo dos recursos coletivos (a presença de possibilidades de ações individuais e coletivas, as condições de acesso e utilização de serviços, a disponibilidade de meios financeiros, por exemplo).

Segundo Althof e Berkowitz (2006) e Audigier (2000, apud FREIRE-RIBEIRO, 2010), na linha daquilo que a Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI pronunciou sobre a conceptualização da educação (totalidade do ser e não reducionismo), hoje é consensual, nomeadamente na investigação académica recente e na tomada de posição de reconhecidas instituições, conceber um cidadão competente, envolvido e efetivo, como alguém detentor de determinados traços que são necessários para uma participação plena nos planos político, económico, social e cultural. No relatório produzido pela referida comissão, a educação engloba quatro pilares, que enaltecem a totalidade do ser e contrapõem qualquer reducionismo. Dois desses pilares estão intimamente relacionados com a formação pessoal e social e nos ajudam a focalizar e a não negligenciar determinadas dimensões humanas, a saber: aprender a viver juntos e aprender a ser. Nessa perspectiva, a compreensão do outro, a capacidade de iniciar projetos comuns, gerir e dirimir potenciais conflitos, além de viver autônoma e responsabilmente são consideradas metas educativas para o ser humano ao longo da formação em que se desenvolve holisticamente como pessoa em uma dialética constante e que representa uma simbiose entre espírito e corpo, inteligência e sensibilidade, sentido estético, responsabilidade pessoal e espiritualidade (UNESCO, 1996).

A cidadania democrática envolve a capacidade da pessoa de se mover além dos seus próprios interesses individuais, para que possa comprometer-se com o bem comum da comunidade onde ela está inserida (ALTHOF; BERKOWITZ, 2006, p. 500-501). A cidadania ativa que se almeja no projeto educacional é deveras exigente, especialmente numa sociedade onde proliferam um individualismo sedento de gratificação imediata e um consumismo frenético, minando, dessa forma, o exercício da solidariedade, da empatia e da compaixão. Abdicar dessa enorme pressão social, e abnegadamente dar um contributo tangível aos outros, constitui sobremaneira um desafio nos dias de hoje.

A partir desse entendimento não é possível tratar de política educacional de forma isolada sem contrastá-la com outras manifestações sociais em movimento, pois compreendê-la subentende situá-la num período histórico, contextualizando seu desenvolvimento, seus sujeitos e suas contradições. Nesse sentido, os defensores precisam ter acesso a estudos, pesquisas na área, com palestras, estudos e projetos pensados coletivamente, de forma a participar ativamente, independentemente de seu órgão de execução dentro do sistema judiciário, pois tal não o limita.

COMPARTILHAMENTO DE EXPERIÊNCIAS E INTEGRAÇÃO COM MOVIMENTOS SOCIAIS

Não é possível determinar em abstrato, articulações e hierarquias entre as diferentes experiências sociais e suas concepções de transformação social. Só através da intelegibilidade recíproca das práticas é possível avaliá-las e definir as possíveis alianças entre elas. Nesse sentido, o compartilhamento de experiências em oficinas, grupos de leitura e debates, seminários interdisciplinares no seio da Defensoria proporcionará uma perspectiva holística ao Defensor Público, qualificando e potencializando sua atuação.

O potencial de transformação de qualquer movimento social reside na sua capacidade de articulação com outros movimentos, com suas formas de organização e objetivos. E para que tal ocorra, os defensores precisam estar reciprocamente intelegíveis entre si e proporcionando o mesmo entre os movimentos sociais.

A articulação e agregação entre os diferentes movimentos e organizações e a criação de redes transfronteiriça exigem grande esforço de tradução. O trabalho de tradução visa esclarecer o que une e o que separa os diferentes movimentos e as diferentes práticas de modo a determinar os limites e possibilidades de agregação ou articulação entre eles.

Nesse sentido, o monitoramento, mensuração e tradução devem ser vistos como partes integrantes das estratégias que visam identificar as pessoas que estão sendo deixadas para trás e as políticas que podem ajudá-las.

Nesse sentido, na busca de uma maior integração e unidade epistemológica da Defensoria, apresenta-se a presente tese.

CONCLUSÃO

A presente tese de criação de órgão interno de inteligência visa possibilitar uma oxigenação e otimização no processo de adequação e evolução da identidade funcional da instituição e do defensor ante ao atual paradigma constitucional.

Os princípios e objetivos constitucionais emolduram o perfil institucional, fenômeno intitulado por GODOY de dimensão pública da Defensoria Pública, caracterizada por uma atuação que vise à promoção da cidadania, redução das desigualdades sociais, proteção dos direitos humanos; tendo a educação em direitos, papel libertário, voltada à emancipação do sujeito, de forma a convertê-lo em cidadão ativo. (COSTA; GODOY, 2015)

Nesse sentido, apresentamos a presente tese que propõem institucionalizar espaço que oportunize ao defensor, com regularidade, desenvolver habilidades no intuito de cumprir com maior efetividade seu papel constitucional. Esse processo dinâmico de integração e instrumentalização do Defensor demanda um órgão amplo, democrático, dialético e horizontal de construção coletiva, interna da Defensoria Pública que a instrumentalize a altura de seu desafio constitucional.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- APPLE, Michael W. **Política cultural e educação**. Tradução de Maria José do Amaral Ferreira. São Paulo: Cortez, 2001.
- BOURDIEU, P; CHAMPAGNE, P. Excluídos do interior. In: NOGUEIRA, M; CATANI, A. **Escritos de educação**. Petrópolis: Vozes, 1998. p.217-227
- CASTRO, Luiz Antonio Vieira de. A ágora contemporânea como a gênese da difusão dos direitos humanos. In **Anais do XII Congresso Nacional de Defensores Públicos**. Concurso de Teses. 2015.

DURKHEIM, E. **Da divisão do trabalho social**. Martins Fontes, São Paulo, 2010.

FERREIRA, António. **Política e sociedade: teoria social em tempo de austeridade**. Lisboa: Vida Económica, 2014.

FREIRE-RIBEIRO, Ilda. **Prática pedagógica e cidadania: uma interpretação crítica baseada na ideia de competência**. 2010. Tese (Doutorado em Educação) – Instituto de Educação, Universidade do Minho, Braga, 2010.

GIROUX, Henry. **Contra o terror do neoliberalismo**. Mangualde: Pedago, 2011.

GODOY, Arion de Escorsin e COSTA, Domingos Barroso da. A DIMENSÃO PÚBLICA E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA. In **Anais do XII Congresso Nacional de Defensores Públicos**. Concurso de Teses. 2015.

SARAMAGO, José. **Democracia e Universidade**. Paraná: Edufpa, 2003.

UNESCO. Educação um tesouro a descobrir. **Relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI**. Porto: ASA, 1996.

O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FACE DA LACUNA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE GERADA POR PRÁTICA BASEADA EM PROCEDIMENTO JURÍDICO REVOGADO

MARIA DINAIR ACOSTA GONÇALVES¹

RESUMO

O presente texto tem como objetivo demonstrar a responsabilidade institucional e a necessidade social de a Defensoria Pública do Brasil olhar, compreender e interferir no vigente sistema de proteção jurídica. Inicialmente, demonstra-se que durante os últimos 29 anos, de 1988 a 2017, a criança e adolescente, vítimas de abandono, de negligência, de rejeição de violência sexual intra e extrafamiliar, tiveram seus direitos violados institucionalmente pela aplicação de uma legislação já revogada. Defende-se, nesse sentido, a necessidade urgente de se promover a substituição do procedimento administrativo da jurisdição voluntária pelo procedimento do devido processo legal, na forma em que este está expressamente contido na Carta de 1988. Ao fim, pleiteia-se a cessação das referidas violações através de ação institucional da Defensoria Pública, entendida esta como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe (...), promoção dos direitos humanos e a defesa (...) dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados (inciso LXXIV do art.5º, Constituição Federal).

INTRODUÇÃO

No intuito de facilitar o entendimento do que aqui se pleiteia, abordaremos reflexiva e brevemente a história da legislação do menor no Brasil, estabelecendo-se uma linha de raciocínio a partir do que entendemos ser a diferença essencial entre um *estado liberal*, que tem na *defesa do capital financeiro* seu centro de interesse jurídico fundamental, e o *estado democrático de direito*, que tem em seu núcleo normativo a defesa da *dignidade da pessoa humana*, estabelecida por normas constitucionais.

¹ Advogada, Mestre em Direito Público com foco no Microsistema de direito positivo, Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente - PUC, 2001. Especialista em Metodologia do Ensino Superior - UFRGS. Autora do livro Proteção Integral – paradigma multidisciplinar do Direito pós-moderno, Porto Alegre: ED. Alcançe, 2002. Autora do Programa de abrigos: princípios e diretrizes da Lei 8069/90, Porto Alegre: IARGS 2006. Integrante do grupo de Fundadores do CRAI Porto Alegre. Coordenadora da Ação de Cidadania do IARGS para a criação da Vara Criminal Especial para julgar os crimes de violência sexual praticados contra criança e adolescente, 2004. Professora no curso de pós-graduação em direito da Criança e do Adolescente na Universidade São Francisco, Santa Maria, 2008/2010. Fundadora do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, Porto Alegre/CEDECAPOA 2005 e Presidente até 2008. Presidente da Comissão Especial da Criança e do Adolescente CECA/OABRS 2007/2014. Defensora Pública emérita, 1995. Agraciada com a Comenda Osvaldo Vergara OABRS 2008. Vice-presidente do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, biênio 2006/2008. Curso de Conciliação e Mediação TJRS e conciliadora do TJRS 2011/2012. Consultora e Parecerista para assuntos da Criança e do Adolescente. Conferencista convidada do PAIR MERCOSUL- que promoveu a capacitação das redes sociais locais RS ao enfrentamento ao tráfico de Crianças e Adolescentes para fins de exploração sexual no Mercosul, 2012. Representante do Presidente da OAB/RS no Comitê da Escola de Conselhos na FACAT, 2012. “Voto de louvor, pelos relevantes serviços prestados à OAB/RS”, do Presidente da OAB/RS, Marcelo Machado Bertoluci, 2014.

Do ponto de vista da proteção jurídica, a prática do procedimento administrativo da jurisdição voluntária coloca criança e adolescente vítimas em situação de desigualdade na relação jurídica processual por não estar representada por advogado próprio, ou defensor público, que lhe oportunize manifestar seus desejos de justiça.

É nesse sentido que aqui se invoca princípios do estado democrático na afirmação da cidadania, da igualdade de direitos, da indispensabilidade de advogado próprio à administração da justiça, e da Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado.

1. DA LIBERDADE E SUAS GARANTIAS

Em 1989, a *Convenção Internacional da Criança* introduziu, no âmbito de uma discussão internacional acerca de proteção jurídica, a doutrina da proteção integral à população de zero a dezoito anos.

No Brasil, entre os direitos fundamentais do cidadão, destaca-se a supremacia da doutrina da proteção integral da criança e adolescente, forte no artigo 227, e suas normas formativas da Constituição de 1988. Esse dispositivo constitucional contempla a proteção especial ao cidadão vulnerável em termos de *prioridade absoluta*. Assim, ao edificar um marco legislativo que inverte o enfoque que priorizava o interesse e a vontade dos adultos, fixou-se uma modificação na ordem jurídica brasileira. Desse modo, a criança e adolescente adquiriram o direito de manifestação, de opinião e de participação na construção de sua cidadania emancipatória.

Ao reler os dispositivos que tratam dos direitos e garantias fundamentais constitucionais, a liberdade surge como bem inalienável do ser humano, protegida pela Carta Federal no artigo 5º, inciso LIV: “Ninguém será privado da liberdade (...) sem o devido processo legal”. E também no inciso LV, que explicita a forma em que essa liberdade adquire eficiência e eficácia: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo (...) são assegurados o contraditório e ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes”.

Aprofundando o tema, a Lei Especial nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 87, aponta as linhas de ação da política de atendimento, citando entre elas a *proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente* – inciso V, do mesmo artigo.

Nessa linha, fica claro que o *procedimento administrativo de jurisdição voluntária*, praticado nas varas da infância e da juventude do setor civil do poder judiciário, acarreta falta de proteção jurídica integral à criança e ao adolescente, posto que, ao lhes serem negados os direitos de manifestar sua opinião e de participar na construção de sua cidadania emancipatória, negam-se-lhes os direitos à liberdade, à ampla defesa e ao contraditório.

O *procedimento administrativo de jurisdição voluntária*, praticado nas varas da infância e da juventude, facilita apreensão e condução coercitiva de vulnerável a abrigos, configurando-se como *tutela de direitos subjetivos e individuais*. O procedimento da jurisdição voluntária data de uma época em que não existia contraditório nas relações administrativas e hoje, representa flagrante afronta ao processo na forma em que foi assegurado expressamente pela Constituição de 1988, no artigo 5º.

A jurisdição voluntária é uma atividade puramente administrativa em que *não há ação nem partes*, apenas “interessados”. As decisões ali emitidas não produzem coisa julgada material, apenas preclusão. O interessado “menor” é considerado incapaz, visto como *objeto tutelado*. Nesse procedimento, o juiz *determina* o afastamento da Criança e do Adolescente de sua família biológica e seu internamento compulsório em abrigos institucionais, por tempo indeterminado.

Por sua vez, o promotor público, no papel de fiscal da lei, corriqueiramente, referenda a decisão do juiz. Nesse contexto, a criança e adolescente restam, na prática, desprotegidos, posto que não têm representante próprio capaz de fazer sua voz ser ouvida.

Em verdade, tais medidas administrativas, que na aparência configuram-se como benesses que prometem proteção e recuperação da Criança e do Adolescente, de fato revelam-se como sanções disfarçadas.

A psiquiatra Maria Helena Ferreira (2004) afirma:

O trabalho de recuperação de uma criança, ou adolescente, vítima de violência, retirado de sua família e recolocadas em outras condições de acolhimento parece muito semelhante ao trabalho com populações assoladas por catástrofes. (...). Elas sofrem sequelas negativas as mais generalizadas em vários domínios como resultado do abandono familiar ou da experiência institucional cunhadas pelas catástrofes psicológicas, angustia e abandono. (FERREIRA. 2004, pp. 109, 110)

Por outro lado, a liberdade, forte nas regras do devido processo legal, nos moldes dos incisos LIV e LV da Carta de 1988, *exige para todos os sujeitos de direitos* (incluindo-se aí criança e adolescente) um processo dialógico entre os princípios do sistema, das normas, das regras e valores, harmonizando a hierarquia do sistema jurídico positivo vigente para amenizar conflitos e perdas psicológicas.

Nesse sentido, Freitas (1998) diz:

É imperativo compreender a própria tarefa da exegese, sob o prisma de que o sistema é mesmo uma ordem axiológica ou teleológica, composta de normas, de princípios e de valores devidamente hierarquizado pelo interprete em diálogo como o sistema. (FREITAS, 1998, p.51)

Assim, quando Criança e Adolescente sofrem ameaça ou violação de direitos individuais, o conhecimento dos fatos e a apreciação dos conflitos entre as partes há de ser realizado dentro do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com *presença obrigatória* de defensor público/advogado próprio da Criança ou do Adolescente, respeitando-se a dignidade da pessoa humana.

2. DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA REVOGADA, DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE E DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL PERTINENTE

Antes de 1988, o sistema de governo brasileiro tinha em seu centro jurídico o interesse na defesa do capital financeiro. Tal modelo jurídico liberal não mantinha nenhum compromisso com a proteção do direito individual dos infantes, praticando, na melhor das hipóteses, um assistencialismo repressor.

Um exame do *Código Penal do Império*, de 1830, nos informa que o “menor” que praticava atos considerados reprováveis pela sociedade era preso e mantido em prisões. Filhos rejeitados eram colocados nas rodas de enjeitados de conventos e hospitais e, ao crescerem, tornavam-se serviçais de famílias abastadas.

Já no Código Civil, de 1916, o “menor” era considerado “incapaz” e, por isso, devia ser “tutelado” pela família, à qual devia obediência total, não lhe sendo concedido direito a manifestação nem a voz própria.

Em 12 de outubro de 1927, o *Decreto nº 17.943-A* criou o primeiro *Código de Menores do Brasil*, utilizado pelo primeiro juiz de menores Mello Mattos. Nesse Código, o “menor” pobre, abandonado e delinquente, passou a ser tutelado de ofício pelo Estado/juiz, como objeto e não como sujeito. Foi com a implementação desse Código de Menores que se entrou em voga o procedimento administrativo da jurisdição voluntária.

Em 1979, durante a última ditadura militar, um novo Código de Menores introduziu a doutrina da “situação irregular”, pela qual o menor pobre, abandonado, maltratado ou violado sexualmente era colocado na FEBEM e lá permanecia até a maioridade sem escola, sem afetividade familiar, longe da sua comunidade de origem.

Em 1988, o sistema *assistencialista* para “menores carentes” foi substituído pelo *sistema de direitos e garantias*, com a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, nas formas previstas pela Constituição Federal. Em seu artigo 227, a Constituição de 1988 substituiu o termo “menor” por “criança e adolescente”, concedendo-lhes “prioridade absoluta” no atendimento aos direitos fundamentais inerentes à toda pessoa humana.

O *Estatuto da Criança e do Adolescente*, Lei nº 8.069/90, em seu artigo 267 revogou as leis nº 4.513, de 1964, e 6.697, de 1979 e demais disposições em contrário. Em seu artigo primeiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a *doutrina da proteção integral* e afirmou, em seu artigo 15, *o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, garantidos na Constituição e demais leis*. Em seu artigo 16, II, o Estatuto assegurou à Criança e ao Adolescente o direito a opinião própria e expressão.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016, artigo 695 § 4º, também nos casos que envolvem criança e adolescente, exige ser levado em consideração quando diz que *“Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos”*.

Complementando o Estatuto, a *Lei 13.431*, de 4 de abril de 2017, em seu artigo 1º:

Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, Convenção sobre os Direitos da criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Em seu artigo 5º, incisos V e VII, a mesma lei impõe o direito de a criança, ou adolescente “receber informação adequada (...) representação jurídica (...)” e receber assistência jurídica qualificada que facilite a sua participação e os resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo.

A *Convenção internacional da Criança* de 1989, da qual o Brasil é signatário, substituiu a tutela do menor incapaz pela *proteção integral*, assegurando-lhes *o direito* a voz e proteção jurídica de advogado, em seu artigo 12.

Debates e discussões se sucedem no reconhecimento de que, perante as leis anteriores, o ECA representa um avanço protetivo. Porém, ainda não se reconheceu a obrigatoriedade de o Poder Judiciário abandonar a prática legalmente já revogada do procedimento administrativo, substituindo-o pelo devido processo legal, com contraditório e ampla defesa garantidos, como disposto na Constituição Federal de 1988. Tal substituição faria diferença enorme nos sentimentos de confiança, de inclusão e de autoestima da criança vítima, permitindo-lhe reconhecer que alguém (no caso, defensor público ou, advogado) a escuta e a protege em situações de conflito.

O amplo desconhecimento da sociedade em relação ao tema aqui tratado, constata-se em publicação recente no site oficial do CONEP ANADEP (em 13.07.2017), na qual a deputada Érika Kokay (PT/DF), que presidiu a mesa da Audiência Pública em alusão aos 27 anos do ECA, ressalta a importância do ECA, mas lamenta o sofrimento causado pela falta de voz imposta aos sujeitos nomeados naquele estatuto:

O Estatuto colocou a criança e adolescente na condição de sujeitos de direitos. Eles precisam ter voz e ação. Pois, muitas vezes, sofrem em silêncio, como meninas e meninos vítimas de violência. Precisamos debater políticas públicas para melhor escutar e orientá-las.

A eminente deputada revela total desconhecimento acerca do fato de que a “política pública” que garantiria a indispensável proteção jurídica e asseguraria “voz e ação” à criança em processo judicial seria precisamente garantir-lhe ser representada por advogado próprio.

3. ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO PRÓPRIO PARA A CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA

Em verdade, as formas jurídicas não se alteram automaticamente ao sabor de todas ou de qualquer alteração do poder político, social, cultural e civilizatório. O pensamento jurídico precisa atuar na direção de uma reorientação necessária e operatória para reconfigurar o homem, a sociedade, o Estado e o universo alcançando-lhes decisões adequadas aos fatos novos (Gonçalves, 202, pg. 46).

A situação de pobreza da criança e adolescente representa importante elemento de restrição da proteção jurisdicional. A veracidade das informações trazidas pela polícia, pelo Conselho Tutelar, pela escola, pela equipe técnica aos autos do devido processo legal exige exame minucioso do defensor público e a utilização de recursos adequados à instância superior, sempre que qualquer decisão seja desfavorável ao interesse da Criança e do Adolescente. Por essa razão é que, na realidade prática da jurisdição voluntária, fica evidenciado o desvio da atuação do promotor público que, em lugar de atuar como protetor dos direitos indisponíveis da vítima, dando voz a seus desejos de justiça, apenas referenda as sanções do juiz.

É nesse contexto que, por ser instituição *“essencial à função Jurisdicional do Estado (...) e a defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”* (inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal), a Defensoria Pública deveria atuar também na proteção jurídica da vítima, e não somente na defesa do réu, ainda mais quando o réu é um familiar ou responsável.

O defensor público, na área da infância e juventude, deve ter como linha condutora de suas ações legais a necessidade de ruptura ou de corte epistemológico com todos os conceitos históricos que construíram a figura do advogado tradicional, carregada de individualismo e só formalmente próximo ao sujeito representado.

O defensor público precisa atuar de forma compatível com as exigências do seu tempo, vez que, o procedimento administrativo ameaça ou viola os direitos da Criança e do Adolescente na área do direito civil das varas da infância e da juventude. Nesse sentido, é indispensável reconhecer as peculiaridades materiais e processuais essenciais que devem ser observadas:

1. Oportunizar-se que a criança fale de suas necessidades, desejos de justiça, sonhos particulares;
2. Exigir-se avaliação social, da família biológica e extensa;
3. Exigir-se avaliação de saúde física e psíquica dos sujeitos envolvidos no processo;

4. Exigir-se acompanhamento multidisciplinar que terá eficiência e eficácia se buscar a adequação do sistema à exegese dos princípios e sua aplicação ao sistema jurídico em sua totalidade.

Nesse sentido, impõe-se o dizer de FREITAS (1998):

O sistema jurídico é uma rede axiológica e hierarquizada de princípios gerais e tópicos, de normas e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias, dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição. (FREITAS, p. 46, 1998)

Nessa linha, a configuração do sistema de garantias composto por juiz, promotor público e advogado de defesa do réu é manifestamente inapta para, em sintonia com as mudanças teleológicas e de estrutura normativa, reconhecer a criança e adolescente como os únicos sujeitos que não têm voz própria no sistema de garantias. Isso porque, na prática, o procedimento administrativo utilizado recorrentemente pelo poder judiciário, não oferece advogado próprio à vítima, costumadamente retirada de sua família e posta por tempo indeterminado em casas de acolhimento institucional, violando-se, dessa forma, a inteireza do espírito da Lei, agindo-se contrariamente a todo sistema jurídico do Estado Democrático de Direito.

O ECA conclama:

Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento – artigo 6º.

E, no que se refere ao acolhimento institucional, o mesmo Estatuto diz:

O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transposição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade – artigo 100, § primeiro.

CONCLUSÃO

Em sendo expressão e instrumento do regime democrático e instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a Defensoria Pública tem o dever de buscar a mudança da interpretação do sistema jurídico, exigindo a não aplicação pelo Poder Judiciário de leis já revogadas.

É papel do advogado de defesa buscar o fim do sofrimento da criança e adolescente, imposto pela separação da família e pela condução coercitiva a abrigos e outras formas de acolhimento institucional determinadas por decisão administrativa, sem a ampla defesa e direito ao contraditório.

Os casos de violência psíquica institucional são pouco divulgados, mas corriqueiros, praticados por autoridades dentro de suas competências institucionais, que se autorizam ofender a dignidade da pessoa humana em desenvolvimento, justamente pela fragilidade desses seres, mormente, quando o litígio opõe a vítima a seu familiar ou responsável, e chega ao judiciário onde não se deveria, em nenhuma hipótese, negociar as salvaguardas dos pequenos.²

² A título de exemplificação do que foi dito acima, traz-se o breve relato de um fato registrado pelo Jornal Zero Hora, de Porto Alegre, no dia 9 de setembro de 2016. Uma adolescente de quatorze anos, vivendo drama familiar intenso, encontrava-se sozinha, sem proteção jurídica de advogado, em audiência na condição

Mesmo em ocorrências de violações de direito dos infantes ocorridas à noite, essas vítimas precisam ser acolhidas em programas de famílias acolhedoras, ao invés de serem encaminhadas a instituições coletivas, impondo-se, já no dia seguinte, serem ouvidas pelo juiz da infância e da juventude, na presença de defensor público próprio, iniciando-se assim o devido processo legal.

A presença de advogado próprio, na pessoa do Defensor Público, asseguraria a igualdade das partes na relação jurídica processual.

BIBLIOGRAFIA

Convenção Internacional dos Direitos da Criança, 1989. Unicef – Brasil. https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em 28/07/2017.

Declaração Universal dos Direitos das Crianças – UNICEF, 20 de novembro de 1959, Ministério Público, Estado do Rio Grande do Sul, ECA. Porto Alegre, 2015.

FERREIRA, Maria Helena, *Infância em família: um compromisso de todos*. IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família, Seção Rio Grande do Sul, 2004.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, 2ª ed.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. *Proteção Integral, Paradigma Multidisciplinar do Direito Pós-Moderno*. Porto Alegre: Ed. Alcance, 2002.

Jornal Zero Hora, fl. 26, Porto Alegre. Sexta-feira, 9 de setembro de 2016.

KETTERMANN, Patrícia; PEDROSO, Stéfano. *Edição Histórica da Constituição Federativa do Brasil, 1988*. Organização: ANADEP, Brasília, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

de testemunha da denúncia contra seu próprio pai, acusado de abusá-la. Nessa audiência, com permissão da juíza que a presidia, o promotor de justiça mostrou-se arrogante, grosseiro e ofensivo, tratando a testemunha como criminosa quando, na verdade ela era vítima de estupro praticado pelo pai durante um ano, restando, em decorrência, grávida. Essa Adolescente obteve no judiciário autorização para abortar o que enfureceu o tal promotor, que disse textualmente (*sic*): “Pra abrir as pernas e dá o rabo tu tem maturidade (...). Tu é uma pessoa de sorte, porque tu é menor de dezoito anos, se tu fosse maior eu ia pedir a tua preventiva, agora, pra tu ir lá na FASE, pra te estuprarem lá e fazer tudo que fazem lá com um menor de idade. Vou me esforçar o máximo pra te ferrá, pode ter certeza disso, não sou teu amigo”. Zero Hora, sexta-feira, 9 de setembro de 2016, Porto Alegre, fl. 26.

DEFENSORAR É EXERCITAR O COACHING INTEGRAL SISTÊMICO

MELISSA SOUZA CREDIE BORBOREMA¹

RESUMO

A Defensoria Pública é uma instituição constitucionalmente prevista como permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático por meio da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados brasileiros, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus de jurisdição. E para garantir o acesso do cidadão ao sistema de justiça e servir com resultado de efetividade, por meio da referida assistência jurídica integral e gratuita, deve implementar uma constante leitura evolutiva de suas funções institucionais, judiciais e extrajudiciais: desenvolvendo a multidisciplinariedade de atendimento ao assistido-cidadão, difundindo educação em direitos e empoderando hipossuficientes sociais, desjudicializando demandas crescentes pela prática de meios alternativos extrajudiciais de composição de conflitos e consolidando sua singular instrumentalidade jurídica, no desenvolvimento da sociedade republicana do Brasil.

Este ensaio tem por escopo aportar e relacionar elementos do coaching integral sistêmico, em um reflexivo processo de preservação de nosso próprio Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Assistência jurídica integral e gratuita. Acesso à justiça. Meios alternativos extrajudiciais de composição de conflitos. Educação em direitos. Instrumentalidade jurídica. Coaching integral sistêmico.

ABSTRACT

Public Defense is a constitutionally invested permanent institution, essential for the jurisdictional State function, instrument of the democratic system in the form of judicial guidance, promotion of human rights, defense of judicial ou extra-judicial, individual and collective, rights of brazilian most needy, at all jurisdiction levels. To provide legal system access and to serve with an effective outcome, by means of free and integral legal assistance, Public Defense must apply ongoing and progressive institutional role interpretation: by developing multidisciplinary support, propagating rights education and therefore empowering the socially disadvantaged, reducing the increasing judicial involvement by practicing extrajudicial alternative means of dispute resolution and consolidating its unique legal instrumentality, through the development of republican brazilian society.

The objective of this essay is to gather and relate elements of integral systemic coaching, on a reflexive preservation process of our own democratic state.

Keywords: Public Defense. Free and integral legal assistance. Access do justice. Extrajudicial alternative means of dispute resolution. Rights education. Legal instrumentality. Integral systemic coaching.

¹ Defensora Pública do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Público. Mestranda em Direito Público, com ênfase em Acesso à Justiça, em curso ministrado na Faculdade Autônoma de Direito — FADISP. Candidata ao Concurso de Teses, promovido pelo XIII Congresso Nacional de Defensores Públicos.

SUMÁRIO

1. Introdução – 2. Método – 3. Matriz de crenças – 4. O alcance do extraordinário – 5. Conclusão – 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Segundo Norbert Elias, nossa civilização moderna “é posta em movimento cegamente e mantida em movimento pela dinâmica autônoma de uma rede de relacionamentos, por mudanças específicas na maneira como as pessoas se veem obrigadas a conviver. Mas não é absolutamente impossível que possamos extrair dela alguma coisa mais ‘razoável’, alguma coisa que funcione melhor em termos de nossas necessidades e objetivos. Porque é precisamente em combinação com o processo civilizador que a dinâmica cega de homens, entremisturando-se em seus atos e objetivos, gradualmente leva a um campo de ação mais vasto para a intervenção planejada nas estruturas social e individual – intervenção esta baseada num conhecimento cada vez maior da dinâmica não planejada dessas estruturas”².

No contexto profissional, por exemplo, tem-se percebido um ganho extraordinário na capacidade de liderança e empregabilidade nas pessoas com um alto nível de inteligência emocional (I.E.). Afinal, liderar seria possuir as aptidões emocionais necessárias à arte de persuadir e motivar pessoas e a si próprias, a contribuir para um objetivo comum, construindo redes de trabalho, de confiança, de realizações e de talentos que, no conjunto, constituiriam a sabedoria e o poder humanos.

Influenciado pelo uso de ferramentas de coaching, psicologia positiva e neurociência, desenvolvido pelo autor de vários livros sobre inteligência emocional e pesquisador da Universidade de Harvard, Daniel Goleman, o autor Paulo Vieira defende um programa de treinamento que introduz, de forma inovadora, prática e profunda, o Método Coaching Integral Sistêmico®, na reestruturação das competências emocionais pela potencialização pessoal e profissional.

Em seu livro “Poder e Alta Performance”, este salienta que as emoções nunca foram bem-vistas na nossa forma de ser e de estar do indivíduo na sociedade e que a maioria de nós, foi condicionada a deixar as emoções “em casa”, acreditando que para sermos felizes, eficazes e bem-sucedidos profissional e pessoalmente, seria necessário fundamentar nossa estratégia na racionalidade e na “lógica” da “cabeça fria”. E é por isso que nossa realidade caótica, balizada na inteligência racional, isolada e fixada em padrões de qualificação cognitiva, não consegue preparar indivíduos para o mundo de mudanças que agitam a vida. De forma alguma é garantidora de prosperidade, felicidade e realizações profissionais e pessoais, que só poderiam ser alcançadas com a conjugação da razão e emoção, inteligentemente direcionadas.

Em dias materialistas, científicos e dominados pelo tecnicismo digital, o homem no meio jurídico busca verdades claras, compreensões e domínios para satisfazer necessidades insaciáveis...Estabilidade financeira, reconhecimento profissional, saúde, segurança e tantos outros objetivos convivem com o instinto hedonista do imediatismo mecanizado, em que processos judiciais só servem para produzir os meios e cada movimento deste habitat sócio-jurídico é sequencial, subordinado e racionalmente atrofiado. Não haveria inteligência emocional no provimento jurisdicional, portanto.

Este trabalho tem a pretensão de correlacionar a supramencionada e inovadora metodologia, defensora do alcance do poder e alta performance por indivíduos focados, emocionalmente e racionalmente treinados, com o papel revolucionário do “Coaching Defensorial”, em sua assistência extrajudicial gratuita, Integral e Sistêmica”.

² ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p.195.

2. MÉTODO

Compartilhamos uma crise no sistema jurídico brasileiro. Há milhões de demandas ajuizadas, um Poder Judiciário socialmente desacreditado pela efemeridade e lentidão de suas decisões, reformas legislativas cada vez mais recorrentes e incapazes de plenamente responder ao anseio incansável da transferência do conflito e das responsabilidades a ele inerentes. Esta hiperjudicialização³ vigoraria, muitas vezes despersonalizada de seus correspondentes contextos fáticos, porque em termos hermenêutico-filosóficos e pelas palavras do catedrático da Universidade do Porto, Paulo Ferreira da Cunha, existiria uma encruzilhada entre metodologias e, por detrás delas, um conflito de cosmovisões filosóficas e ideológicas⁴. Os juristas do futuro aspirariam um novo Direito em novas sociedades mais livres, mais justas, mais solidárias. Aos antigos(?), o Direito seria simplesmente uma técnica, embora por vezes se adornassem com loas e parangonas à sua cientificidade, capaz de aspirar (e em muitos casos deter) ao poder, bem como uma tecnocracia produzir. Seria uma grande “tabela taxinômica de definições e uma máquina de uma velha lógica de rodas dentadas, com mecanismos silogísticos muito simples, e não raro com inversão dos mesmos”. Ou nas palavras de Paulo Vieira, uma crise identitária do “indivíduo” Poder Judiciário, racional, programático, infeliz:

“Tenho visto muitas pessoas buscarem o sucesso profissional apenas pela capacitação intelectual, trabalham unicamente o lado esquerdo do cérebro (como já vimos nos capítulos anteriores) com mais cursos, mais graduações e pós-graduações. Depois de finalizada a etapa de formação intelectual, descobrem que, apesar das oportunidades que surgiram (ou não), elas continuam realizando apenas as mesmas coisas que realizavam antes da maratona intelectual, e continuam recebendo praticamente os mesmos salários de antes.

Diante do desafio e da frustração pelos resultados obtidos, alguns começam a perceber que apenas o conhecimento técnico/intelectual não os torna mais realizados.

Descobrem que tantas informações, para terem valor, precisam ser colocadas em prática. Entretanto, para colocar esse cabedal de informações intelectuais em prática, essa pessoa precisa de iniciativa, coragem, empreendedorismo, trabalho em equipe, liderança. Ela precisa controlar suas emoções, administrar seus sentimentos, comunicar-se e relacionar-se melhor com os outros – enfim, ela precisa de crenças construtoras da inteligência emocional. Contudo, todos esses atributos não são ensinamentos intelectuais nem técnicos, eles não são ensinados nos bancos das universidades ou nos colégios.

Eles foram e continuam a ser impressos em nossa mente através das experiências que tivemos e dos significados que demos a cada uma dessas experiências. Outras pessoas buscam o sucesso profissional dobrando ou quase triplicando a carga diária de trabalho, subtraindo o tempo que têm com a família. Eles deixam a saúde em segundo plano, alimentam-se de qualquer maneira

3 “Fato é que, hodiernamente, a quase monopolização do litígio pelo Judiciário, não obstante traga em si a marca da civilização – um avanço em relação à autotutela não regulada –, dá azo a inúmeras críticas. Como já dito, a complexidade da sociedade contemporânea e a ampliação do acesso à justiça conduziram a uma hiperjudicialização das controvérsias, o que praticamente resulta no travamento do sistema. Mas esse é apenas o problema diagnosticável *macroscopicamente*. Numa dimensão que se pode afirmar *microscópica*, observa-se que a situação constatada tem por causas e consequências questões complexas, de suma gravidade e difícil solução, que desbordam o âmbito jurídico, reclamando olhar multidisciplinar que seja capaz de atravessar os planos subjetivo e social, sem perder de vista o contexto histórico e político em que se desenvolvem os problemas diagnosticados.” (Domingos Barroso da Costa. *Educação em direitos e Defensoria Pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva*. Curitiba: Juruá, 2014, p.95-96).

4 CUNHA, Paulo Ferreira da. *Libertar o Direito. Do problema metodológico-jurídico no nosso tempo*. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/isle19/27-36PFC.pdf>>. Acesso em: 18 Jun. 2015.

e a qualquer hora, priorizam apenas as relações e ações profissionais, isso com a esperança de que apenas trabalhar muito seja a garantia da prosperidade.

Depois de algum tempo, em muitos casos, essa pessoa se vê cansada, fatigada e dilacerada de tanto trabalho e, no entanto, o sucesso profissional tão almejado não veio, o sucesso que acreditava ser proporcional ao trabalho não aconteceu.”⁵

O que fazer? Como (re)agir, então?

Pelo método CIS®, todo processo de mudança possuiria três ingredientes de eficácia: o primeiro seria a identificação do verdadeiro estado atual em que nos encontramos, pelo exercício da autorresponsabilidade, ou seja, com a capacidade racional e emocional de reconhecer em nós mesmos, o ônus por tudo o que acontece em nossas vidas. Não como já buscamos alcançar em livros, artigos e pareceres jurídicos, imputando no “outro” sujeito de Direito uma culpa infundável e desprovida de solução: mas com o próprio reconhecimento de que fazemos parte de um todo e que contribuímos, individualmente, para um Judiciário irresponsável, incoerente e inconsciente de seu papel social reformador. Para uma Defensoria Pública institucionalmente desprestigiada, ainda enfraquecida ou desfocada do seu potencial, no exercício de seu múnus público. Para um Ministério Público cada vez mais avesso ao seu papel institucional, acastelado em cargos e funções. Para uma sociedade brasileira composta de cidadãos incôscios e vitimados, porque não constroem as circunstâncias e os acontecimentos de suas vidas, ao se prenderem à clausura das “coisas do destino”, da “crise”, do “jeitinho brasileiro de ser e viver”. Um auto-retrato tosco, doloroso, mas necessário ao planejamento do status a ser perquirido, criado por palavras, comportamentos e pensamentos promissores. Os erros, agora, são o que são... não são sucessos ou fracassos... são resultados que podem gerar lições, a quem estiver disposto a se comportar fora do senso comum.

A segunda etapa seria descobrir aonde se quer chegar- afinal, para quem não sabe aonde quer chegar, o caminho não é importante, certo?!? Uma lista de objetivos estabelecidos e expressos de forma positiva, específicos em todos os aspectos, desafiadores e ao mesmo tempo possíveis, ecologicamente benéficos para a sociedade e temporais, com metas definidas por prioridades, determinaria o percurso de uma vida extraordinária. Desde 1988, acredita-se que esta lista foi estabelecida pela chamada Constituição da República Federativa do Brasil.

Em plano nacional, foi a Carta de 1988 que firmou a institucionalização dos direitos fundamentais no Brasil, erigindo a alicerce normativo maior, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Este núcleo informador, principiológico e interpretativo tornou-se inerente a quaisquer pessoas que, sob a condição humana de sujeitos titulares de direitos humanos indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, são universalmente protegidos de eventuais discriminações pelo texto constitucional. Neste sentido, preconiza Nelson Nery Júnior:

“Os valores fundamentais, encartados na estrutura político-jurídica da Constituição Federal, refletem-se em princípios gerais de direito quando informam seus elementos e privilegiam a realidade fundamental do fenômeno jurídico, que é a consideração primordial e fundamental de que o homem é sujeito de direito e, nunca, objeto de direito. Esse reconhecimento principiológico se alicerça em valor fundamental para o exercício de qualquer elaboração jurídica; está no cerne daquilo que a Ciência do Direito experimentou de mais especial; está naquilo que o conhecimento jusfilosófico buscou com mais entusiasmo e vitalidade: é a mais importante consideração jusfilosófica do conhecimento científico do Direito.”⁶

⁵ VIEIRA, Paulo. *Poder e Alta Performance: o manual prático para reprogramar seus hábitos e promover mudanças profundas em sua vida*. São Paulo: Editora Gente, 2017.

⁶ Nelson Nery Junior, *Constituição Federal comentada e Legislação Constitucional*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 193.

Desta forma, o tratamento isonômico sem distinções justificadas torna-se acepção da dignidade em sociedade, quando veda tratamentos arbitrários entre seres humanos; é livre exercício de autonomia, pelo resguardo da liberdade pessoal de cada indivíduo; e, da mesma forma, é minimamente garantidor das integridades física e moral, de todos os componentes societários. Nas palavras de Ricardo Castilho⁷ “ em suma, a dignidade da pessoa humana significa, por um lado, a garantia de autodeterminação, estendida a todos os homens, sem distinção. Nessa perspectiva, consubstancia-se na aplicação do princípio da igualdade. Por outro lado, implica um complexo de direitos e deveres atribuídos ao indivíduo, ao Estado e aos terceiros, relacionado com a vedação da submissão a tratamentos degradantes e com a obrigatoriedade de implementação, por parte do Estado, de condições que permitam o pleno desenvolvimento das capacidades humanas, dos pontos de vista individual e coletivo, observadas as peculiaridades de cada sociedade.”

As metas devem ser, por fim, elencadas com datas para acontecer, determinadas em um plano de ação. Tal ferramenta de alta performance e desenvolvimento humano necessita ser colocada em prática, indivíduo e coletivamente, para não ser somente um sonho perdido, um mero regramento programático, outra letra morta. É necessário, pois, perdoar: assumir a responsabilidade de que existe um senso comum jurídico contraproducente e que sua retroalimentação pela repetição de comunicação positivada não liberta; que o exercício diário do não julgamento e da não vitimização é oração silenciosa para o estabelecimento de precedentes sócio-jurídicos transformadores; e que o perdão é cura da saúde física, mental e espiritual do ecossistema legal.

Este complexo agir pela garantia ao texto constitucional tem a característica da fabricação, ou seja, tem finalidades específicas, tal como um processo que visa a produção de algo ao seu fim: pelo olhar singular e filosófico de Hannah Arendt, o ato de (se com-) prometer à interpretação constitucional relaciona-se com o perdão, enquanto produtor de um fim involuntário e inequívoco⁸. Ao perdoar, o homem prontifica-se a se desligar, de certa maneira, do que foi feito, procurando instaurar um recomeço, no instante em que as circunstâncias pareciam levar a situação a um fim de repetição do crime, em nome da vingança. Perdoar é ação que atinge o fim pelo ato único de relevar a ofensa; o comprometimento constitucional é uma cíclica criação de segurança jurídica. Em outras palavras, “perdoar” o sofrimento de uma agressão ao texto legal fornece ao sujeito a capacidade de refletir sobre o passado, de maneira a auxiliar a sua reinserção ao mundo, sem reincidências. Somente com a indissolúvel obrigação à promessa constitucional, com o hábito da compreensão enquanto interpretação, pela resposta constitucionalmente adequada, seremos capazes de conservar a identidade da democracia, em cada pequena vitória do dia a dia, sem condenar o meio jurídico, às trevas da subjetividade.

7 Ricardo Castilho. **Direitos Humanos**, São Paulo, Saraiva, 2013, p. 229-230. Para um tratamento mais aprofundado sobre essa perspectiva neoconstitucionalista da dignidade da pessoa humana, cf. SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

8 “O caso da ação e de suas dificuldades é bem diferente. O recurso contra a irreversibilidade e a imprevisibilidade do processo que ela desencadeia não provém de outra faculdade possivelmente superior, mas é uma das potencialidades da própria ação. A única solução possível para o problema da irreversibilidade – a impossibilidade de se desfazer o que se fez, embora não se soubesse nem se pudesse saber o que se fazia – é a faculdade de perdoar. A solução para o problema da imprevisibilidade, da caótica incerteza do futuro, está contida na faculdade de prometer e cumprir promessas. As duas faculdades são aparentadas, pois a primeira delas – perdoar – serve para desfazer os atos do passado, cujos ‘pecados’ pendem como espada de Dâmoques sobre cada nova geração; a segunda – obrigar-se através de promessas – serve para criar, no futuro, que é por definição um oceano de incertezas, certas ilhas de segurança, sem as quais não haveria continuidade, e menos ainda durabilidade de qualquer espécie, nas relações entre os homens. Se não fôssemos perdoados, eximidos das consequências daquilo que fizemos, nossa capacidade de agir ficaria, por assim dizer, limitada a um único ato do qual jamais nos recuperaríamos; seríamos para sempre as vítimas de nossas próprias consequências; à semelhança do aprendiz de feiticeiro que não dispunha da fórmula mágica para desfazer o feitiço. Se não nos obrigássemos a cumprir nossas promessas, jamais seríamos capazes de conservar nossa identidade; seríamos condenados a errar, desamparados e desorientados, nas trevas do coração de cada homem, enredados em suas contradições e equívocos – trevas que só a luz derramada na esfera pública pela presença de outros, que confirmam a identidade entre o que promete e o que cumpre, poderia dissipar. Ambas as faculdades, portanto, dependem da pluralidade; na solidão e no isolamento, o perdão e a promessa não chegam a ter realidade: são, no máximo, um papel que a pessoa encena para si mesma.” (Hannah Arendt. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 248-254).

3. MATRIZ DE CRENÇAS

Em nossa sociedade, os termos exclusão, preconceito e discriminação compartilham passos. A diferença transforma-se em desigualdade por meio de processos sutis e complexos, presentes em nosso cotidiano, nos âmbitos privado e público, assim como nos diferentes espaços sociais (Candau, 2012). A reiteração histórica dessas práticas de distanciamento social de classes transformam preconceito — um conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos — em discriminação, um sólido “estabelecer diferenças” em um meio preponderantemente marginalizado por raízes sócio-econômicas.

Nosso imaginário social crê no desenvolvimento de um grupo social brasileiro amável, que aceita uma diversidade justificada por nossas múltiplas culturas e raças, reunidas pelo processo colonizatório escravocrata. Ao mesmo tempo, alimenta os tratamentos discriminatórios aos negros, índios, homossexuais, pobres, portadores de necessidades especiais e mulheres etc., sujeitos sociais que hodiernamente lutam por reconhecimento e vigor de suas cidadanias plenas nesta falsa democracia de direitos positivados e descumpridos. Com uma tradição de valores auto-justificadora, esta hierarquia silenciosamente eloquente, tão ancorada por práticas do privilégio, do favor, do “jeitinho brasileiro” estigmatizado pela Lei de Gerson⁹, traduz-se na discrepância de qualidade dos ensinos público e privado, nas falências da saúde e segurança públicas, na falta de justiça...

Por tempos, a atuação da própria Defensoria Pública padece de similar discriminação. Esta instituição desprovida de recursos físicos e de pessoal compatíveis com as volumosas e preciosas funções da primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, da afirmação do Estado Democrático de Direito, da prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 3º-A, da L.C. nº.80/94, com a redação dada pela L.C. nº.132/09), é vista, por vezes, como o “primo pobre” da família jurídica.

Determinada a classe sócio-jurídica a qual pertenceria a Defensoria Pública, este destacado senso comum brasileiro segue a confundir representante com representado: para muitos, o atuar do órgão APENAS resumir-se-ia à assistência dos socialmente oprimidos com “insuficiência de recursos”, ou os “necessitados que não conseguem pagar por um advogado particular.” Mesmo que a representar os interesses da grande massa cidadã brasileira, rotineiramente a voz defensorial é, tal qual a de seus assistidos, inaudível ou prejudicialmente ignorada, nos corredores jurídicos.

É óbvio que essa discriminação social no acesso à justiça é fenômeno mais complexo do que à primeira vista poderíamos citar, já que, para além das condicionantes econômicas mais óbvias, envolveria fatores sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização dos valores dominantes já mencionados e muito difíceis de transformar, em todos os envolvidos. Mas, diante do desafio de sua investigação jurídico-sociológica, Boaventura de Sousa Santos destacou que a riqueza dos resultados “não pôde deixar de se refletir nas inovações institucionais que, um pouco por toda parte, foram sendo levadas a cabo para minimizar as discrepâncias entre justiça civil e justiça social verificadas.”¹⁰ As mudanças legislativa e jurisprudenciais que, pouco a pouco, vêm redefinindo o espaço de atuação da Defensoria Pública, caminham justamente no sentido de superar concepções (a ser) passadistas, visando à adoção de uma nova postura, moderna e consentânea à garantia da dignidade da pessoa humana. Ou seja, identificar falhas e omissões institucionais

9 A expressão originou-se de um projeto publicitário de 1976, para a divulgação da marca de cigarros Vila Rica. Um vídeo apresentava o jogador da Seleção Brasileira de Futebol Gérson, meia armador da equipe campeã do mundo da década de 1970, como protagonista. Ao ser questionado sobre a escolha do referido produto tabagista, o esportista responde: “Por que pagar mais caro se o Vila me dá tudo aquilo que eu quero de um bom cigarro? Gosto de levar vantagem em tudo, certo? Leve vantagem você também, leve Vila Rica!”. Logo tal manifestação passou a ser associada a traços característicos e pouco lisonjeiros do caráter populacional brasileiro, que obtém vantagens de forma indiscriminada, sem se importar com questões éticas ou morais de convívio.

10 SANTOS, Boaventura de Sousa, *Introdução à Sociologia da Administração da Justiça*, Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 21, Novembro de 1986, p.11-37; reed in SANTOS, Boaventura de Sousa, *Pela Mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*, Porto, Afrontamento, p. 141-161.

é caminhar para um condicionamento identitário da Defensoria Pública brasileira, no alcance não só da prevalência dos direitos fundamentais de seus representados, mas de sua própria cidadania organizacional.¹¹

Segundo José (2014, p.89), estar-se-ia, pois, a criar a oportunidade histórica de participação do órgão no processo de “descolonização da justiça”, como instrumento de regime democrático na construção, com a sociedade, de “novas sociabilidades pautadas pela solidariedade”. Ou pela acepção já citada do sociólogo Norbert Elias, diante de um processo civilizador têxtil: uma ordem de impulsos e anéis entrelaçados capaz de determinar o curso histórico e fomentar a imprescindível construção factual do arcabouço jurídico já existente. Neste cenário de batalhas de poder e pelos valores:

... o que vemos à nossa frente são questões referentes ao equilíbrio entre as exigências da organização social formada pelos indivíduos e as exigências desses mesmos indivíduos enquanto indivíduos. São questões tais como determinar se e como é possível chegar a uma melhor harmonização, por exemplo, entre uma organização estatal, com seus vários órgãos e objetivos, e as necessidades das pessoas isoladas que a compõem; ou a uma melhor harmonização de metas e necessidades individuais com a exigências da rede de funções que elas compõem em conjunto... As pessoas só podem conviver harmoniosamente como sociedades quando suas necessidades e metas socialmente formadas, na condição de indivíduos, conseguem chegar a um alto nível de realização; e o alto nível de realização individual só pode ser atingido quando a estrutura social formada e mantida pelas ações dos próprios indivíduos é construída de maneira a não levar constantemente a tensões destrutivas nos grupos e indivíduos.¹²

Ou, ainda, pela visão de Vieira, estaríamos a influenciar o recebimento dos estímulos sensoriais, que são filtrados pelo nosso sistema de crenças, dando-lhes um novo significado. Este é percebido por meio de sinapses neurais, que geram descargas elétricas e comandam a liberação de neurotransmissores e hormônios. “Tais hormônios, diretamente ligados às nossas emoções, geram os nossos sentimentos, pensamentos, e, por fim, a nossa reação ao estímulo inicial. As nossas reações ao que nos acontece vão gerar resultados de vida. Portanto, o sistema de crenças é o filtro onde todo o ciclo começa. Um sistema ruim gera resultados ruins. Um sistema bom gera resultados bons” (VIEIRA, 2017).

Dotada deste sentido jurídico de Constituição, conectando-se com a vida individual, com o conjunto da comunidade como interferência das condutas entre sujeitos e instituições sociais e políticas, já é possível à Defensoria Pública transformar certos modos de agir em sociedade em condutas humanas valoradas historicamente, constituídas de “fundamentos do existir da comunidade, formando os elementos constitucionais do grupo social que o constituinte intui e revela como preceitos normativos fundamentais.”¹³

Em outras linhas, ser-se-ia capaz de defender a dignidade alheia, a Defensoria Pública robusta, firme e apta a ouvir o clamor de seu público, o verdadeiro Direito de Warat que se encontra na rua, no grito da rua, e que alguém deve aprender a escutar... E, assim, não poderia mais a Defensoria Pública estar limitada à atuação individual e economicamente caricaturada de assistência; sua atuação extrajudicial não seria mais dispensável, porque os direitos devem ser

11 A eficácia horizontal dos direitos fundamentais é o reconhecimento da existência e aplicação dos direitos que protegem a pessoa humana nas relações entre particulares. Nesse sentido, pode-se dizer que as normas constitucionais que asseguram tais direitos têm aplicação imediata. (eficácia horizontal imediata). Essa aplicação imediata está justificada pelo teor do art.5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, pelo qual: ‘As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata’. Para Daniel Sarmento, grande entusiasta da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a referida aplicação ‘é indispensável no contexto de uma sociedade desigual, na qual opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa’ “. Flávio Tartuce, O Novo CPC e o Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 18.

12 Norbert Elias, *A sociedade dos indivíduos*, Rio de Janeiro, Zahar, 1994, p.123-124

13 José Afonso da Silva. *Aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo, Malheiros, 1998, 3. ed., p. 37

preventivamente defendidos nos corredores da vida; e não teria mais outro cariz sócio-jurídico, que o de elo instrumental de justiça.

4. O ALCANCE DO EXTRAORDINÁRIO

A contextualização das dificuldades vividas pelo Poder Judiciário e seu potencial limitador de solução dos problemas dos jurisdicionados apontam para a importância da difusão das técnicas extrajudiciais de desfecho de conflitos entre as instituições públicas e na própria comunidade. Estas apresentam vantagens não apenas sob o prisma da eliminação de questões burocráticas, auxiliando na administração da justiça, mas também podem conferir análise multidisciplinar e integral ao dilema apresentado pelas pessoas. Caminham, pois, muitas vezes aquém das questões puramente jurídicas, buscando a restauração do diálogo, a compreensão de papéis e autorresponsabilidades, tudo tendo como norte a obtenção de soluções mais duradouras, que podem ser intermediadas por uma terceira pessoa qualificada, o *coach* Defensor Público.

Dentre tais contribuições, estaria a possibilidade de negociar demandas antes não visíveis, simplesmente por não se tratarem de bens jurídicos. Evidentemente, nem todos os componentes de uma disputa restringem-se, exemplificadamente, a questões jurisdicionáveis, como os alimentos, a guarda ou a indenização, ao mesmo tempo em que esses elementos “ocultos” ou latentes exercem uma grande influência na ampliação do conflitos que é matéria do direito. Se uma mediação, por exemplo, já dá um passo significativo no sentido de iluminar essas questões, ao reconhecer essas variáveis e as devolver às partes, para que se proponha uma resolução autônoma, a contribuição da escuta pelos setores da psicologia ou do serviço social avançaria ainda mais nas questões, tanto de ordem subjetiva quanto objetiva. No plano subjetivo do supramencionado exemplo, temas como a culpa, as diferenças geracionais ou a sexualidade, dentre outros, extrapolam o conhecimento adquirido na formação jurídica, mas são indissociáveis dos recorrentes litígios de família. No plano objetivo, ampliar-se-ia a escuta do litígio para questões da inserção social da família. Traz-se para o centro da discussão aquilo que objetivamente é importante à família, e não necessariamente ao direito, ao se tratar das relações cotidianas experimentadas pelos familiares como aspectos relevantes, quando não indispensáveis, para o sucesso da negociação. De outro lado, especialmente no que se refere à população-alvo da defensoria pública, enxerga nas disputas aquilo que é causado não pelo conflito intersubjetivo e relacional, mas sim pela escassez de recursos e pela falta de acesso às políticas públicas. Uma desavença familiar pautada pela miséria imposta aos pais, pela ausência de vaga em creche para os filhos, ou pela dificuldade de um dos genitores em dispor de recursos, de transporte para visita ou de habitação para a guarda dos filhos, ao não ser tratada unicamente como uma questão de escolha (ou talvez fosse mais adequado dizer sacrifício) das partes, amplia a possibilidade de uma resolução que efetivamente resulte em seu atendimento jurídico integral (CAVALCANTE; KOHARA, 2015, p.39-40).

Ressalta-se, pois, o papel psicossocial significativo na busca pela excelência defensorial de assistência, ao proporcionar dimensões extrajurídicas nela envolvidas e que por isso, demandam tal interdisciplinaridade. Ao observar o Defensor Público, em atendimento a um usuário que já tenha sua demanda jurídica protocolada judicialmente, a outro que não tenha uma demanda jurídica clara ou mesmo a um que não apresente qualquer demanda judicial configurada, questões que envolvem alguma vulnerabilidade social, como saúde mental, violência doméstica, uso problemático de drogas, etc., poderá aquele requisitar o apoio do Serviço Social ou Psicologia, na integralização de seu atendimento. Desta forma, será capaz de detectar aspectos ligados ou não ao processo que demandam uma atuação extralegal, fornecidos por relatório social ou psicológico que, uma vez produzidos, subsidiariam a defesa judicial no primeiro caso, proporiem que ao segundo um apoio psicossocial de fortalecimento da autonomia do assistido desanuviasse uma pretensão jurídica inexistente ou que esta, por fim, far-se-ia inevitável; ou, ainda, aquele atendimento inicialmente sem resposta judicial, usaria de um mapeamento articulado de políticas públicas disponibilizadas pelo Serviço Social, para prover o encaminhamento extrajudicial do serviço público de saúde, educação, assistência social, entre outros, que não estejam sendo acessados

pelo assistido. O apoio técnico psicossocial incluiria a produção de estudos, relatórios e demais respaldos técnicos que se fizerem necessários a subsidiar o atendimento da Defensoria Pública. Ademais, ao analisar cada caso concreto, seria capaz de identificar a necessidade cotidiana da população na rede de serviços públicos de seu território de atuação. A partir das observações provenientes dos atendimentos sociais e/ou psicológicos, pontos de fragilidade das redes no desenvolvimento dos direitos sociais podem ser indicados ao Defensor Público e este tem a possibilidade de atuar articuladamente, na via administrativa, pelo acesso da população aos referidos direitos; em um contexto judicial, poderá identificar os percursos da (o) usuário no acesso ou não acesso aos serviços da rede, para embasamento da defesa da (o) usuária (o); ou até mesmo, como observador qualificado das políticas públicas em disponibilidade, propor as ações coletivas que se fizerem prementes.

Não se está, neste momento, a propor uma padronização de planejamento defensorial. Absolutamente. Pautados ou não em um sistema metodológico de “treinamento”, Defensores Públicos brasileiros já desenvolvem trabalhos revolucionários como o destacado, refletindo a capacidade extra-ordinária de nosso órgão em não só “saber”, mas de buscar o “saber fazer” porque “querem fazer”: Centros de Mediação inaugurados progressivamente em nossas unidades estaduais, o implemento cada vez mais participativo da “Justiça Restaurativa” na área criminal, o desenvolvimento de projetos de atendimento e em educação de direitos como “Falando Direito” (www.projetofalandodireito.com.br), “Defensoria Pública no Bercário” (www.defensoriapublica.mt.gov.br), “Defensoria Pública Sustentável” (www.defensoria.rs.def.br), “Caravana de Direitos” (www.defensoria.rj.def.br), “Curso de Defensores Populares” (www.defensoria.am.def.br), entre tantas outras iniciativas, só exemplificam nossa inteligência na reprogramação do cérebro jurídico com a liberdade e a responsabilidade da transformação.

5. CONCLUSÃO

A normatização dos direitos fundamentais, implementada a partir da Carta Magna de 1988, foi marco legislativo brasileiro no movimento renovatório jurisdicional. E mais do que garantir a referida igualdade formal de seus cidadãos, instituiu um órgão essencial ao acesso à justiça, instrumento da assistência jurídica integral, protetor de direitos difusos e coletivos e efetivador da tutela jurisdicional moderna.

A partir da leitura evolutiva de suas funções institucionais constitucionalmente previstas, a Defensoria Pública é, atualmente, capaz de prover justiça pela reclassificação judicial e extrajudicial de suas atribuições defensoriais; é vetor da desjudicialização de demandas sociais crescentes, por meio da assistência jurídica pacificadora e coexistencial; e carrega a responsabilidade de construir uma sociedade livre, justa e solidária, pelo fomento da educação em direitos.

Mudanças legislativas e manifestações jurisprudenciais constantemente espelham esta constitucionalização mínima da Defensoria Pública, que há muito contrasta com a limitada atuação individual de outrora, em que termos restritivos como “advogada dos pobres” ou “primo pobre da justiça” são dissonantes do peso de sua multi-portabilidade judicial e extrajudicial, da representação dos direitos coletivos, da assistência aos “necessitados organizacionais” e de todas as múltiplas facetas que vem a personificar, como elo instrumental de justiça. Não há que se falar, portanto, em uma instituição de “transição”, eventualmente objetificada e ou até reduzida à extinção, com a eventual melhoria na condição sócio-econômica da população brasileira: é instituição de promoção e concretização de acesso à justiça, não só aos economicamente desprovidos, mas a todos aqueles que, em razão de determinadas circunstâncias, apresentem-se em situação de hipossuficiência. Este é nosso “estado atual”.

Vive-se, pois, tal desafio institucional da Defensoria Pública, na ressignificação de seu papel social, com as mais variadas atribuições defensoriais, promotoras da solução de conflitos sociais, bem como pela inovadora e crescente educação em direitos. Na integralidade da assistência jurídica deve existir tal fomento conscientizador dos direitos fundamentais, pelo

fornecimento de informações: é o substrato mínimo à formação de sujeitos de direito, já munidos de empoderamento e engajamento social, que os tornará capazes de erradicar nossa pobreza e nossa marginalização, diminuir as discriminações sociais brasileiras e, por fim, garantir o desenvolvimento nacional de nossa República Federativa.

Obstáculos ao alcance deste pleno acesso à justiça existem, todavia: convive-se com a falta de consolidação da Defensoria Pública nas unidades federativas do Brasil, sem estruturas física e de pessoal condizentes com seus ofícios, em sua maioria; a deficiência orçamentária, outro entrave ao desenvolvimento de todas as Defensorias Públicas do país, não acompanha o crescimento de suas atribuições defensoriais, cada vez mais abrangentes; o conjunto de Defensores Públicos ainda carece de fortalecimento, como profissionais socialmente engajados, incentivadores jurídicos de paz social, etc. Nosso “caminho a percorrer”, portanto.

Mas ao nos dispormos a ouvir qualificadamente o assistido, com capacidade jurídica profissional, apoio técnico multidisciplinar de atendimento, personificação vocacional de instrumento evolutivo-social e sensibilidade no diagnóstico de demandas sociais tradicionais ou emergentes, materializamos a dignidade da pessoa humana, pelo estabelecimento de um atendimento personalizado; conscientizamos cidadãos, pela difusão de seus direitos e deveres; e “desjudicializamos” o sistema, ao perquirir soluções socialmente mais efetivas de conflitos. Ao guardarmos a fé, de que a coroa de justiça é reservada aos que por ela perseveram, nada haverá que nos impeça o bom combate à síndrome da ineficácia das normas constitucionais, em que interpretações distorcidas e pretensiosas de princípios como o da separação dos poderes, da reserva do possível, da discricionariedade administrativa, tornam os direitos fundamentais à saúde, à educação de qualidade, à moradia digna, dentre tantos outros, negligenciados; que aniquilemos o senso comum da litigiosidade, semeador da desunião social e enfraquecedor do livre-arbítrio humano; e que no campo infinito de sua atuação constitucional, plenamente e com responsabilidade servirá a Defensoria Pública, aos que dela necessitem. Em nosso plano de ação. Em nossa razão de existir. Em nosso SER(VIR).

6. REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Marcelo, GUERSOLA, Marilena, LUCINDA, Maria da Consolação, SACAVINO, Susana Beatriz. **Somos todos/as iguais? Escola, discriminação e educação em direitos humanos**. Vera Maria Candau (coord.), 2a. Ed., Rio de Janeiro: Lamparina, 2012.
- CANDAU, Vera Maria. **Educação em direitos humanos no Brasil: gênese, desenvolvimento e desafios atuais**. In **Direitos Humanos em seus desafios contemporâneos**. Ângela Randolpho Paiva (org.). Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio: Pallas, 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2a. Ed., São Paulo: Saraiva, 2013.
- _____. **Educação e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CAVALCANTE, Paula Rosana; KOHARA, Paulo Keishi Ichimura. **Interdisciplinaridade na Defensoria Pública: reflexões sobre a implantação do Centro de Atendimento Multidisciplinar da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. IN **Interdisciplinaridade na defensoria pública: contribuições da psicologia e do serviço social**. Luiza Aparecida de Barros ... [et al.] (organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- COSTA, Domingos Barroso da. GODOY, Arion Escorsin de. **Educação em direitos e Defensoria Pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva**. 1ª. Ed, Curitiba: Juruá, 2014.
- _____. **Defensoria precisa definir identidade para não se prender ao passado**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-21/tribuna-defensoria-defensoria-definir-identidade-nao-prender-passado>. Acesso em: 04/11/2016.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Libertar o Direito. Do problema metodológico-jurídico no nosso tempo.** Disponível em: http://recil.ulusofoa.pt/bitstream/handle/10437/6404/jurismat5_143-155.pdf?sequence=1. Acesso em 07/03/2017.

DUARTE, Carolina Gomes; PIMENTA, Vilmar Douglas de Souza. **Reafirmando a atuação da Defensoria Pública na Educação em Direitos: relato de duas experiências.** IN Interdisciplinaridade na defensoria pública: contribuições da psicologia e do serviço social. Luiza Aparecida de Barros ... [et al.] (organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos.** Organizado por Michael Schröter; tradução, Vera Ribeiro; revisão técnica e notas, Renato Janine Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia.** 50. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

_____. **Pedagogia do oprimido.** 59ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

JOSÉ, Caio Jesus Granduque. **Descolonizar a justiça e resistir com os movimentos sociais: alguns caminhos para a construção identitária da Defensoria Pública.** IN Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume 2. Aluísio lunes Monti Ruggeri Ré e Gustavo Augusto Soares dos Reis(org.). São Paulo: JusPodivm, 2014p.85-95.

KETTERMANN, Patricia. **Defensoria Pública.** IN **Coleção para entender direito.** Marcelo Semer, Marcelo Sotelo Felipe (org.). São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015;

NASCIMENTO, Marcos Henrique Caetano do. **A educação em direitos no âmbito da Defensoria Pública e seu desafio de implementação.** IN Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume 2. Aluísio lunes Monti Ruggeri Ré e Gustavo Augusto Soares dos Reis(org.). São Paulo: JusPodivm, 2014. p. 1037-1071.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (coords.), 5ª. Ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RÉ, Aluísio lunes Monti Ruggeri. **A dimensão quântica do acesso à justiça.** IN Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume 1. Aluísio lunes Monti Ruggeri Ré (org.). São Paulo: JusPodivm, 2014.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Educação em Direitos e defensoria pública: reflexões a partir da lei complementar nº. 132/09.** IN Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume 1. Aluísio lunes Monti Ruggeri Ré (org.). São Paulo: JusPodivm, 2014, p.717-744.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. ZVEIBIL, Daniel Guimarães. JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à lei da Defensoria Pública.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, AMÉLIA SOARES DA, **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento.** São Paulo: Atlas, 2013.

ROMEUE, Luciana Campanelli Romeue; PASSAMANI, Marcelo; ZAGO, Mariana Augusta dos Santos; GROTERHORST, Rebecca. **Análise crítica dos critérios utilizados pela Defensoria para a definição do necessitado nos termos do art. 134 da Constituição.** IN Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume 2. Aluísio lunes Monti Ruggeri Ré e Gustavo Augusto Soares dos Reis(org.). São Paulo: JusPodivm, 2014. p. 155-190.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Defensoria Pública: a conquista da cidadania.** IN Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume 1. Aluísio lunes Monti Ruggeri Ré (org.). São Paulo: JusPodivm, 2014.

SAMPAIO, Alice Maria Borghi Marcondes. **Conflito e sua resignificação por meio da cultura da pacificação e da inclusão social.** IN Mediação no judiciário: teoria na prática e prática na teoria. Claudia F. Grosman, Helena G. Mandebaum (org.) 1ª. ed., 2ª. tiragem. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa, *Introdução à Sociologia da Administração da Justiça*, Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 21, Novembro de 1986, p.11-37; reed. in SANTOS, Boaventura de Sousa, *Pela Mão de Alice*. O social e o político na pós-modernidade, Porto, Afrontamento, p. 141-161.

SOUSA, José Augusto Garcia de. *O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da LC n. 132/09) a visão individualista acerca da instituição?*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v.408, p. 165-216, 2010.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 3a. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.

TARTUCE, Flávio. *O Novo CPC e o Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TUVILLA RAYO, José. *Educação em direitos: rumo a uma perspectiva global*. 1a. ed., trad. Jussara Haubert Rodrigues, 2a. ed., Porto Alegre: Artmed, 2004.

WARAT, Luís Alberto. *Filosofia do Direito: uma introdução crítica*. São Paulo: Moderna, 1996.

_____, *A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

A SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES E O ACESSO À JUSTIÇA DEPOIS DA PORTA DE ENTRADA

PEDRO GONZÁLEZ

1 INTRODUÇÃO

No atual estágio do Estado Democrático de Direito o acesso à Justiça alcançou importância ímpar. Tornou-se multifuncional e multidimensional – ligando-se às diversas dimensões dos direitos fundamentais – assumindo, assim, uma dimensão político-democrática¹. Isso porque, em um cenário de judicialização da política e das relações sociais, garantir o acesso à Justiça significa assegurar a participação na tomada de decisões relevantes na sociedade democrática.

Como destaca Maria Tereza Aina Sadek², o direito de acesso à justiça deve ser analisado em três etapas: a) a porta de entrada, isto é, o ingresso como parte em uma demanda posta em juízo; b) os caminhos posteriores à entrada, ou seja, a tramitação em si da demanda; e c) a porta de saída, que é a efetivação do direito.

A afinidade entre a Defensoria Pública e essa “porta de entrada” é patente. Afinal, a instituição tem a função de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 134, *caput*, CF/88 e art. 1º, LC nº 80/94), bem como promover a educação em direitos (art. 4º, III, LC nº 80/94). Ataca, pois, diuturnamente, barreiras como os custos para a propositura de uma demanda e o desconhecimento dos direitos.

Seu papel, porém, não se esgota aí. Isso porque outros entraves são impostos aos indivíduos e grupos sociais vulneráveis nos estágios seguintes do caminho do acesso à justiça. Assume relevo, pois, avançar nessa análise, lançando-se luzes sobre a etapa posterior à propositura da demanda, ou seja, o acesso à justiça *depois da porta de entrada* e o papel da Defensoria Pública na mesma para a garantia da efetividade dos direitos.

2 A ELITIZAÇÃO DO DEBATE PROCESSUAL E A “SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES”

Ao longo do tempo diversas objeções têm sido opostas à aludida expansão do Poder Judiciário, em especial quanto a sua legitimidade democrática. São três as principais³: a) crítica político-ideológica; b) crítica quanto à capacidade institucional; c) crítica quanto à limitação do debate.

Para compreensão dos obstáculos que se impõem no acesso à justiça posteriores ao ingresso na demanda, adquire especial relevo essa última objeção, que é explicada da seguinte forma por Luís Roberto Barroso:

1 GONZÁLEZ, Pedro. A dimensão político-democrática do acesso à Justiça e da assistência jurídica gratuita. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. *Defensoria Pública no século XXI: Novos horizontes de desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 99-129.

2 SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, mar.-maio 2014, p. 57.

3 BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan.-jun. 2012, p. 10-13.

O mundo do direito tem categorias, discurso e métodos próprios de argumentação. O domínio desse instrumental exige conhecimento técnico e treinamento específico, não acessíveis à generalidade das pessoas. A primeira consequência drástica da judicialização é a elitização do debate e a exclusão dos que não dominam a linguagem nem têm acesso aos *locus* de discussão jurídica. Institutos como audiências públicas, *amicus curiae* e direito de propositura de ações diretas por entidades da sociedade civil atenuam mas não eliminam esse problema. Surge, assim, o perigo de se produzir uma apatia nas forças sociais, que passariam a ficar à espera de juízes providenciais⁴.

Isto é, mesmo após ultrapassado o vestibulo do Judiciário permanecem as barreiras para a efetiva participação no debate processual, que resta muitas vezes elitizado. Tais obstáculos, sem dúvida, são maiores quando se trata de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade.

Por evidente, o acesso à Justiça só pode ser considerado efetivo se o jurisdicionado puder eficazmente influenciar no resultado final do seu processo, isto é, na decisão judicial. Do contrário seu acesso será meramente formal, verdadeira falácia.

Nesse contexto, visando à ampliação do espaço de debate na formação das decisões judiciais, Peter Häberle defende a necessidade de se construir uma “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”⁵, propondo que o procedimento hermenêutico seja pluralista e democrático. Apesar de o autor tratar tão somente em interpretação constitucional, não vemos qualquer óbice à sua aplicação à interpretação jurídica em geral.

Aduz que no processo de interpretação constitucional (e do direito em geral, diríamos) estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco fechado de intérpretes. Afinal, quem vive a norma acaba por interpretá-la, ou ao menos cointerpretá-la⁶. Assim, os critérios de interpretação devem ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade⁷.

A interpretação jurídica, nesse sentido, não é uma atividade exclusivamente estatal, seja do ponto de vista teórico, seja do ponto de vista prático. A partir de uma concepção democrática, pois, ela potencialmente diz respeito a todos⁸. Portanto, além das funções estatais, como o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Pública, a interpretação tem diversos outros participantes não-estatais.

Segundo o autor, estão nesse elenco de intérpretes *lato sensu*: as partes do processo judicial; terceiros que possam intervir na demanda, como o *amicus curiae*; pareceristas ou experts; peritos e representantes de interesses nas audiências públicas; associações; partidos políticos; grupos de pressão organizados; a opinião pública democrática e pluralista; a imprensa; as igrejas e as organizações religiosas; as escolas da comunidade; os meios universitário, científico e artístico; a doutrina jurídica, por si e por sua atuação para tematizar a participação das outras forças produtoras de interpretação, entre outros⁹.

A esse elenco – expressamente apontado pelo autor como não exaustivo – acrescentaríamos ainda os movimentos sociais¹⁰ e, no caso brasileiro, as intervenções institucionais do Ministério Público e da Defensoria Pública.

4 BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 12-13.

5 HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

6 Em sentido semelhante: Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 387-388 e 395-397; GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 49 e 55-56.

7 HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 13.

8 HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 23-24.

9 HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 20-23.

10 A respeito da dificuldade dos movimentos sociais terem suas demandas atendidas pelo Poder Judiciário: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 99-112.

De fato, a ampliação do círculo de intérpretes é apenas a consequência da necessidade – amplamente defendida – de integração da realidade no processo de interpretação, vez que os intérpretes em sentido amplo compõem essa realidade pluralista¹¹. A competência do povo de participar do procedimento de hermenêutica jurídica é um direito da cidadania. Na democracia o cidadão é intérprete da Constituição¹².

Observe-se que a independência do magistrado não é posta em risco pela admissão de outros intérpretes no processo decisório. Em verdade, a influência exercida pelos diversos segmentos da sociedade reforça a legitimidade democrática da atuação dos juízes, especialmente em situações em que houver atuação na seara política. Evita-se, ademais, o arbítrio judicial¹³.

Essa influência dos diversos seguimentos da sociedade sobre o momento de aplicação do direito, portanto, possui uma clara função jurídico-política – como já destacado por Hans Kelsen¹⁴. Atende, pois, ao princípio da supremacia da vontade popular¹⁵.

A efetivação da sociedade aberta dos intérpretes promoveria, assim, a ampliação democrática do debate processual, quebrando importante barreira ao acesso à justiça depois da porta de entrada. Desse modo, possibilita aos marginalizados a oportunidade de participar da construção hermenêutica¹⁶, que é essencial para a tomada de decisão no processo jurisdicional.

3 O ACESSO À JUSTIÇA DEPOIS DA PORTA DE ENTRADA E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Ocorre que a influência dessas ideias de Peter Häberle, no Brasil, parece ter se limitado à ampliação da participação na jurisdição constitucional. Assim, são constantemente lembradas a extensão do rol de legitimados para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade e a previsão de institutos como o *amicus curiae* e audiências públicas no controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal¹⁷. Todavia, não são comuns propostas de aplicação da sociedade aberta dos intérpretes à hermenêutica jurídica em geral.

Como destacado, quando efetivamente conseguem ingressar com uma demanda em juízo, os indivíduos e grupos sociais em situação de vulnerabilidade enfrentam ainda diversas desvantagens estratégicas na tramitação processual, em especial diante de “litigantes habituais” (“repeat-players”) ¹⁸. O mesmo ocorre quando estão no polo passivo da demanda, o que, sem dúvida, é mais comum. Assim, sua inclusão na sociedade aberta dos intérpretes resta claramente prejudicada.

O resultado dessas barreiras depois da porta de entrada foi traduzido em números por pesquisa premiada em 2006 pelo Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Foram analisadas decisões judiciais de 16 (dezesseis) Estados brasileiros, concluindo-se que em um conflito entre desiguais os juízes tendem a favorecer a parte mais poderosa.

11 HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 30.

12 HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 37.

13 HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 31-32; RESURREIÇÃO, Lucas Marques Luz da. *A Defensoria Pública na concretização dos direitos sociais pela via do ativismo judicial*. 2. ed. São Paulo: Baraúna, 2015, p. 197.

14 KELSEN, Hans. Op. cit., p. 396.

15 Sobre a relação entre o princípio democrático da supremacia da vontade popular e o acesso à Justiça, conferir: GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. In: ALVES, Cleber Francisco GONZÁLEZ, Pedro. Op. cit., p. 5-51.

16 RESSURREIÇÃO, Lucas Marques Luz da. Op. cit., p. 198.

17 Cf. COELHO, Inocêncio Mártires. As ideias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 35 n. 137, p. 157-164, jan.-mar. 1998.

18 A expressão é de Marc Galanter, cf. GALANTER, Marc. Afterword: Explaining Litigation. *Law & Society Review*, v. 9, n. 2, 1975, p. 347.

Apontou-se que “uma parte com poder econômico ou político tem entre 34% e 41% mais chances de que um contrato que lhe é favorável seja mantido do que uma parte sem poder”¹⁹.

Posteriormente a pesquisa foi repetida, analisando decisões dos três ramos do Poder Judiciário no Estado de São Paulo. Os resultados foram semelhantes, apontando que “uma parte mais forte que tenha uma cláusula contratual a seu favor tem 45% a mais de chance de ver o contrato mantido, se comparada a uma parte mais fraca que também tenha uma cláusula contratual a seu favor”²⁰.

Entre as possíveis causas, pode-se apontar a cultura normativista e técnico-burocrática do Poder Judiciário. Essa o torna pouco receptivo à certos tipos de demanda de interesse desses indivíduos e grupos sociais²¹, criando um modelo de interpretação de uma “sociedade fechada”²².

Os magistrados, não sem elogiáveis exceções, relevam-se muitas vezes distantes da realidade social e avessos a medidas alternativas. Tais fatores facilitam sua apreensão pelo senso comum dominante, que é oligopolizado por uma classe política e de formadores de opinião muito pequena²³.

Como assevera Antonio Carlos Wolkmer,

O certo é que nos horizontes da cultura positivista e dogmática, predominante nas instituições políticas brasileiras, o Poder Judiciário, historicamente, não tem sido a instância marcada por uma postura independente, criativa e avançada, em relação aos problemas de ordem política e social. Pelo contrário, trata-se de um órgão elitista que, quase sempre, ocultado pelo “pseudoneutralismo” e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames da ordem dominante e move-se através de mecanismos burocrático-procedimentais onerosos, inviabilizando, pelos próprios custos, seu acesso à imensa maioria da população de baixa renda²⁴.

Tal cenário é reflexo do próprio ensino jurídico nas faculdades de direito²⁵, ainda excessivamente positivista e dogmático, preso à análise estrutural das leis e dos códigos. Falta muitas vezes um olhar crítico-reflexivo sobre o objeto de estudo, bem como o diálogo com outras ciências, como a sociologia, a antropologia, a ciência política, a psicologia e a filosofia.

Em paralelo, como consequência do próprio modelo de provas aplicado, observa-se a proliferação de cursos preparatórios para concursos públicos em que todas essas marcas são hiperbolizadas, vez que guiados unicamente pela lógica da aprovação do aluno-candidato²⁶.

19 RIBEIRO, Ivan César. Robin Hood versus King John: como os juízes locais decidem casos no Brasil? Eficiência e efetividade do Estado no Brasil. Disponível em: <www.ipea.gov.br/ipeacaixa/premio2006/docs/trabpremiados/IpeaCaixa2006_Profissional_01lugar_tema01.pdf>. Acesso em 13 set. 2016.

20 FERRÃO, Brisa Lopes de Mello; RIBEIRO, Ivan César. Os juízes brasileiros favorecem a parte mais fraca? *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 244, p. 53-82, jan. 2007, p. 67.

21 SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., p. 83-86; NOGUEIRA, Juan Martín; SCHAPIRO, Hernán I. Acceso a la Justicia de personas en condición de vulnerabilidad. (Análisis de las 100 reglas de Brasilia) Estudio preliminar y propuestas para el análisis. In: NOGUEIRA, Juan Martín; SCHAPIRO, Hernán I. (Coords.). *Acceso a la justicia y grupos vulnerables: a propósito de las Reglas de Brasilia*. La Plata: Librería Editora Platense, 2012, p. 42-47.

22 A expressão também é Peter Häberle, cf. HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 12.

23 SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., p. 85-86.

24 WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura jurídica*. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001, p. 100.

25 ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia? Tradução de Paulo Martins Garchet. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.) *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 74-76; ALVIM, Joaquim Leonel de Resende. A reforma do ensino jurídico: um balanço crítico. *Plúrima – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense*, Niterói: Síntese, v. 18, n. 4, p. 153-163, 2000; SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., p. 86-94; NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático: uma análise das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2011, p. 167-169; SCHREIBER, Anderson. Direito ou alfafa? Primeiras notas sobre o ensino jurídico. In: *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 448-453.

26 SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., p. 102; NUNES, Dierle José Coelho. Op. cit., p. 167-169.

Outro problema é o sistema de avaliação e promoção na carreira dos magistrados, que é baseado em estatísticas de produtividade. Prioriza-se a quantidade e não a qualidade das sentenças proferidas. A imposição de rapidez muitas vezes leva os juízes à rotina e a evitar os processos e domínios jurídicos que obriguem a decisões mais complexas, inovadoras ou controversas.

Ocorre que as demandas dos indivíduos e grupos sociais vulneráveis comumente desafiam a visão tradicional hegemônica do direito. Exigem, pois, maior dedicação de tempo e estudo para sua apreciação²⁷. Isso porque, a legislação ordinária muitas vezes não atenta para a realidade social das camadas marginalizadas da população.

Nesse sentido, são gritantes as diferenças de regulamentação legal entre a posse e a propriedade, apesar da informalidade ser ainda tão comum no país, com inúmeras transações sendo realizadas diariamente independentemente do registro imobiliário. Por isso, nos conflitos que envolvem a posse comumente é exigida adaptação dos institutos dessa àquela, não sem alguma dificuldade.

Semelhante situação se dá no campo do direito de família. O Código Civil traz um subtítulo composto por 11 (onze) capítulos e 80 (oitenta) artigos dedicados ao casamento. Já a união estável – inegavelmente mais comum nesse estrato populacional, inclusive pelo custo da realização e registro de um casamento – é tratada em apenas 04 (quatro) artigos, encaixados no final do livro do direito de família. Por sua vez, os relacionamentos homoafetivos restaram simplesmente ignorados pelo Código, como se não existissem.

Essa invisibilidade legal atinge ainda outros grupos sociais vulneráveis. Pouquíssimo se trata do direito de populações tradicionais como quilombolas, caiçaras, indígenas e pescadores artesanais à terra que tradicionalmente ocupam e à preservação de sua cultura e seus hábitos. Esquece-se também do drama vivido por milhares de pessoas em situação de rua, cuja impossibilidade de comprovação de endereço resulta na negação de vários direitos²⁸.

Tamanho vácuo legislativo impõe com frequência o recurso a análises principiológicas, o emprego da analogia e a invocação de aplicação direta da Constituição e de normas de tratados internacionais, aumentando a complexidade da demanda e do debate processual. Como sublinha Boaventura de Sousa Santos:

Deve-se ter em mente que, nalguns casos, uma justiça rápida pode ser uma má justiça. E, portanto, não podemos transformar a justiça rápida num fim em si mesmo. Aliás, a justiça tende a ser tendencialmente rápida para aqueles que sabem que previsivelmente a interpretação do direito vai no sentido que favorece aos seus interesses. Uma interpretação inovadora, contra a rotina, mas socialmente mais responsável, pode exigir um tempo adicional de estudo e reflexão²⁹.

Some-se a isso, ainda, a barreira linguística, que talvez seja o maior dos obstáculos ao acesso à ordem jurídica justa e à participação efetiva nos procedimentos político-jurídicos do Estado Democrático de Direito. Milhares de brasileiros permanecem hoje à margem do domínio da norma culta e por isso, muitas vezes, deixam de usufruir de diversos serviços a que têm direito simplesmente por não compreenderem a linguagem empregada pelos órgãos públicos³⁰.

No caso do sistema de justiça, a linguagem hermética do Direito é fortemente intimidatória, dificultando a compreensão das leis e dos seus trâmites por qualquer leigo, mesmo que de maior instrução. Como destaca Pierre Bourdieu, a

27 SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., p. 101-102; NUNES, Dierle José Coelho. Op. cit., p. 142-169.

28 Sobre o tema: OLIVEIRA, Renan Vinícius Sotto Mayor de. Retratos da discriminação interseccional vivenciada pela população LGBT em situação de rua. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 3, p. 31-41, 2017.

29 SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., p. 44.

30 BAGNO, Marcos. *Preconceito linguístico: o que é, como se faz*. 49. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007, p. 16-17.

linguagem jurídica é constitutiva de uma relação de poder³¹, sendo marcada por um conjunto de características sintáticas tais como predomínio das construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impessoalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objetivo [...] o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego, próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado (“aceita”, “confessa”, “compromete-se”, “declarou”, etc.); o uso de indefinidos (“todo o condenado”) e do presente intemporal – ou do futuro jurídico – próprios para exprimirem a generalidade e omnitemporalidade da regra do direito: a referência a valores transsubjetivos que pressupõem a existência de um consenso ético (por exemplo, “como bom pai de família”); o recurso a fórmulas lapidárias e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais³².

Por isso, é essencial que a parte vulnerável receba assistência de profissional devidamente qualificado para prestar os serviços que supram de forma integral as suas necessidades jurídicas, garantindo a paridade de armas no processo judicial³³, incluindo-a eficazmente no debate a ser nele desenvolvido. Como corolário lógico do monopólio da jurisdição, surge para o Estado o dever de prestar esse serviço, assegurando a igualdade no acesso à Justiça, sob pena de favorecer a violação impune dos direitos dos carentes de recursos³⁴.

No Brasil, por força do art. 5º, LXXIV c/c art. 134 da CF/88, tal tarefa incumbe à Defensoria Pública, que tem a função de prestar a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Veja-se que sua estrutura e funções institucionais permitem a atuação integrada e a litigância estratégica. Isso porque, tendo em vista o elevado número de casos em que atua, a atribuição para a tutela coletiva e o fato de ser formada por profissionais recrutados especificamente para prestar assistência jurídica aos vulneráveis, os defensores públicos adquirem conhecimento e experiência sobre os problemas típicos do seu público alvo.

Destarte, abre-se espaço para a abordagem dos vulneráveis enquanto classe ou grupo, e não apenas como indivíduos isolados³⁵. Permite-se, outrossim, a uniformização de entendimentos e teses para casos semelhantes, alcançando maior eficiência na sua atividade³⁶.

Tais características apontam para a possibilidade de a Defensoria Pública funcionar como *instrumento do regime democrático*³⁷, incluindo os indivíduos e grupos sociais em situação de vulnerabilidade na sociedade aberta dos intérpretes.

31 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989, p. 226.

32 BOURDIEU, Pierre. Op. cit., p. 215-216.

33 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 250; ALVES, Cleber Francisco. Assistência jurídica integral da Defensoria Pública no novo Código de Processo Civil. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2015 (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5; coordenador geral, Fredie Didier Jr.), p. 92; BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção dos vulneráveis na Constituição de 1988: uma questão de igualdade. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Coord.). **Direito & justiça social: por uma sociedade mais justa, livre e solidária: estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 105, 116.

34 ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!** Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 38; SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 432.

35 Em sentido semelhante: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 40-41; SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., p. 50-51.

36 Acerca da atuação estratégica da Defensoria Pública através da uniformização de entendimentos ou teses institucionais e a sua compatibilidade com a independência funcional do defensor público: REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 208-213; PAIVA, Caio. **Prática penal para a Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 49-61; ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 336-341.

37 GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. Op. cit., p. 29-39.

Com a sua atuação, a instituição defensorial pode assegurar a participação consistente dos mesmos no debate processual com a apresentação de teses jurídicas que lhes sejam favoráveis.

Para tanto, assume especial relevo o uso de institutos processuais novos ou ainda pouco utilizados.

Nessa linha, seguindo uma orientação voltada à democratização do processo, o Código de Processo Civil de 2015 prestigiou a Defensoria Pública³⁸, facilitando os caminhos do acesso à justiça. Conferiu-lhe papel ativo no incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR (art. 977, III), concedeu-lhe legitimidade para provocar o incidente de assunção de competência (art. 947, §1º) e determinou sua participação obrigatória nas ações possessórias com grande número de réus e que envolvam pessoas hipossuficientes (arts. 554, §1º e 565, §2º). Ademais, ampliou as oportunidades de intervenção do *amicus curiae* (arts. 138, 927, §2º, 950, §§ 2º e 3º, 983, 1.035, §4º e 1.038, I) – valoroso mecanismo de democratização do processo, que pode ser exercido pela instituição em nome próprio ou representando parte vulnerável³⁹.

Dentre os institutos que merecem maior atenção deve-se destacar o papel da Defensoria Pública no controle concentrado de constitucionalidade, importante serra para a consolidação de teses favoráveis aos vulneráveis. Nesse campo a instituição conta com ferramentas como a possibilidade de deflagração de ação direta em alguns Estados, perante os respectivos Tribunais de Justiça (ADIN estadual ou representação de inconstitucionalidade)⁴⁰; a legitimidade do Defensor Público-Geral Federal para propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante (art. 3º, VI, Lei nº 11.417/06); além da já citada intervenção do *amicus curiae* (art. 7º, §2º, Lei 9.868/99). Lamentavelmente ainda não lhe é deferida a legitimidade para deflagrar ação direta perante o Supremo Tribunal Federal.

São dignas de nota, ainda, novas formas de intervenção institucional, como o *custos vulnerabilis*⁴¹. Tal modalidade vem sendo construída na prática forense e tem como finalidade primordial justamente o aprofundamento do debate processual em favor da parte vulnerável.

Em todos esses casos a Defensoria Pública contribui para a ampliação do espaço de debate na formação das decisões judiciais, reduzindo as barreiras ao acesso à justiça depois da porta de entrada por meio da ampliação da sociedade aberta dos intérpretes.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto percebe-se que a Defensoria Pública tem um papel primordial não *só para assegurar* o ingresso na “porta de entrada” do Sistema de Justiça. Sua missão inclui também as etapas posteriores do caminho do acesso à justiça, o que passa pela democratização do debate processual.

Seu desenho institucional e as ferramentas legais que lhe têm sido conferidas nos últimos anos ampliaram essa responsabilidade, permitindo que a mesma funcione como instrumento para integrar os vulneráveis na sociedade aberta dos intérpretes pensada por Peter Häberle.

38 SOUSA, José Augusto Garcia de. A Defensoria Pública e o código de processo civil de 2015: novos caminhos – e responsabilidades – para uma instituição enfim essencial. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). Op. cit., p. 488-489; ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. A Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil brasileiro: breves considerações. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. Op. cit., p. 164-165.

39 SOUSA, José Augusto Garcia de. A Defensoria Pública e o código de processo civil de 2015: novos caminhos – e responsabilidades – para uma instituição enfim essencial. Op. cit., p. 489-495.

40 SILVA, Franklyn Roger Alves. A Defensoria Pública e o controle da Constituição – um novo degrau a ser superado. In: Livro de teses e práticas exitosas: XI Congresso Nacional dos Defensores Públicos. Vitória: ANADEP, 2013, p. 53-59.

41 Sobre o tema: CASAS MAIA, Maurílio. Litisconsórcio e intervenção de terceiros no Novo CPC de 2015: uma visão geral. In: SILVA, Franklyn Roger Alves (Org.). CPC/2015: perspectiva da Defensoria Pública. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 196-198.

Cabe agora debruçar-se sobre esse instrumental processual (IRDR, *amicus curiae*, ADIN estadual, *custos vulnerabilis* etc.) a fim de extrair-lhes seu máximo potencial, sejam aqueles cuja possibilidade de emprego fora recentemente adquirida, sejam os ainda pouco utilizados. Para tanto será necessária alguma adequação na estrutura e na forma da atuação da Defensoria Pública, adequando-se aos mesmos e abrindo mais espaço para a litigância estratégica.

Com esse proceder será possível reduzir as vantagens dos litigantes habituais, oxigenando o Sistema de Justiça visando a prevalência de teses favoráveis aos interesses dos vulneráveis. A Defensoria Pública estará, assim, cumprindo sua missão de ser instrumento do regime democrático, derrubando barreiras ao acesso à justiça depois da porta de entrada.

5 REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. Assistência jurídica integral da Defensoria Pública no novo Código de Processo Civil. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 91-108. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5; coordenador geral, Fredie Didier Jr.).

_____. **Justiça para todos!** Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____; GONZÁLEZ, Pedro. A Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil brasileiro: breves considerações. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no século XXI: Novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 163-170.

ALVIM, Joaquim Leonel de Resende. A reforma do ensino jurídico: um balanço crítico. **Plúrima - Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense**, Niterói: Síntese, v. 18, n. 4, p. 153-163, 2000.

BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção dos vulneráveis na Constituição de 1988: uma questão de igualdade. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Coord.). **Direito & justiça social: por uma sociedade mais justa, livre e solidária: estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 103-117.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan.-jun. 2012.

BAGNO, Marcos. **Preconceito lingüístico: o que é, como se faz**. 49. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASAS MAIA, Maurílio. Litisconsórcio e intervenção de terceiros no Novo CPC de 2015: uma visão geral. In: SILVA, Franklyn Roger Alves (Org.). **CPC/2015: perspectiva da Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 185-205.

COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 35 n. 137, p. 157-164, jan.-mar. 1998.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia **versus** metodologia? Tradução de Paulo Martins Garchet. In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.) **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERRÃO, Brisa Lopes de Mello; RIBEIRO, Ivan César. Os juízes brasileiros favorecem a parte mais fraca? *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 244, p. 53-82, jan. 2007.

GALANTER, Marc. Afterword: Explaining Litigation. *Law & Society Review*, v. 9, n. 2, p. 347-368, 1975.

GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. In: ALVES, Cleber Francisco GONZÁLEZ, Pedro. *Defensoria Pública no Século XXI: Novos horizontes e desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 5-51.

_____. A dimensão político-democrática do acesso à Justiça e da assistência jurídica gratuita. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. *Defensoria Pública no século XXI: Novos horizontes de desafios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 99-129.

GRAU, Eros Roberto. *Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NOGUEIRA, Juan Martín; SCHAPIRO, Hernán I. Acceso a la Justicia de personas en condición de vulnerabilidad. (Análisis de las 100 reglas de Brasilia) Estudio preliminar y propuestas para el análisis. In: NOGUEIRA, Juan Martín; SCHAPIRO, Hernán I. (Coords.). *Acceso a la justicia y grupos vulnerables: a propósito de las Reglas de Brasilia*. La Plata: Librería Editora Platense, 2012, p. 42-47.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2011.

PAIVA, Caio. *Prática penal para a Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RESURREIÇÃO, Lucas Marques Luz da. *A Defensoria Pública na concretização dos direitos sociais pela via do ativismo judicial*. 2. ed. São Paulo: Baraúna, 2015.

RIBEIRO, Ivan César. *Robin Hood versus King John: como os juízes locais decidem casos no Brasil? Eficiência e efetividade do Estado no Brasil*. Disponível em: <www.ipea.gov.br/ipeacaixa/premio2006/docs/trabpremiados/lpeaCaixa2006_Profissional_01lugar_tema01.pdf>. Acesso em 13 set. 2016.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, Roberto (Org.). *Justiça, cidadania e democracia*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ministério Público Democrático, 2006, p. 147-155.

_____. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar.-maio 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHREIBER, Anderson. Direito ou alfafa? Primeiras notas sobre o ensino jurídico. In: *Direito civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 448-453.

SILVA, Franklyn Roger Alves. A Defensoria Pública e o controle da Constituição – um novo degrau a ser superado. In: *Livro de teses e práticas exitosas: XI Congresso Nacional dos Defensores Públicos*. Vitória: ANADEP, 2013, p. 53-59.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A Defensoria Pública e o código de processo civil de 2015: novos caminhos – e responsabilidades – para uma instituição enfim essencial. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 469-526. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5; coordenador geral, Fredie Didier Jr.).

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura jurídica. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

O QUE FAZER COM MINHA BRANQUITUDE? SOBRE A ATENUANTE GENÉRICA DA RAÇA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

RENATA TAVARES DA COSTA¹

I- INTRODUÇÃO

Um professor de história descobre através de uma aluna que existia uma propriedade no interior de São Paulo onde até os tijolos da fazenda continham a suástica nazista. Ele, então, resolve pesquisar mais e descobre a história que seria sua tese de doutorado.²

A tese virou o filme “O menino 23” e relata a história de muitos meninos que foram levados de um orfanato no Rio de Janeiro para uma fazenda no interior de São Paulo a fim de trabalharem, em condição análoga à de escravo.

A família Rocha Miranda, dona da propriedade, se manifestou da seguinte forma:

“Munido do depoimento de um ex-empregado da família, revoltado com sua condição de órfão, entregue a uma instituição do Rio de Janeiro e posteriormente acolhido pela família Rocha Miranda, juntamente com outros meninos na mesma condição, o Sr. Sidney montou o que seria muito mais um roteiro de filme do que uma tese de doutorado considerada séria.”³

A explicação revela a forma como muita gente, inclusive o Estado, interpreta as relações sociais no Brasil. As crianças abandonadas foram levadas para trabalhar na fazenda, sem salário. Elas não foram recebidas como membro da família e sim, agraciadas com o “direito de trabalhar”.

Este é exemplo perfeito para *enegrecer* o mito da “democracia racial” no Brasil, criado a partir de interpretações da obra de Gilberto Freyre⁴, quando se afirma que não há discriminação por raça no território nacional. Na lógica da família Miranda, os meninos foram agraciados com a oportunidade de um lar para trabalhar. Eles foram “ajudados”.

1 Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, Mestranda em Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, Especialista em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, Pós Graduação “100 Regras de Brasília e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos” da Faculdade de Direito da Universidade do Chile”; Pós Graduação em “Derechos Humanos y Derecho Internacional Humanitario” pelo Washington College of Law da American University; Pós-graduada em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires.

2 Maiores informações sobre a história do filme estão disponibilizada em: < <http://www.menino23.com.br/>>. Acesso em 13 Dez. 2016.

3 Disponível em: <https://familiarochamiranda.com/2013/03/05/a-anatomia-de-uma-calunia-ou-como-manchar-o-proprio-curriculo/>. Acesso em: 29 Jul. 2017.

4 Por “mito da democracia racial brasileira” se entende o fenômeno pelo qual se afirma que não Brasil não há discriminação racial, graças a fenômenos como a miscigenação e ante a ausência de políticas de separação, como as dos Estados Unidos. Ideias estas que tem suas origens remotas nas ideias de que a escravidão no Brasil foi mais branda, de que os colonizadores portugueses eram mais adaptados à mistura. E assim criou-se no imaginário Brasileiro, em especial, na República Velha, a ideia de que pretos e brancos no Brasil convivem em perfeita harmonia, sem confronto. *Veja-se, por exemplo, Guimarães* “Meu entendimento é que devemos ver na ‘democracia racial’ um compromisso político e social do moderno estado brasileiro, que vigeu, alternando força e convencimento, do Estado Novo de Vargas até o final da ditadura militar. Tal compromisso consistiu na incorporação da população negra brasileira ao mercado de trabalho, na ampliação da educação formal, enfim na criação das condições infraestruturais de uma sociedade de classes que desfizesse os estigmas criados pela escravidão. A imagem do negro enquanto povo e o banimento, no pensamento social brasileiro, do conceito de ‘raça’, substituído pelos de ‘cultura’ e ‘classe social’, são expressões maiores desse compromisso.” GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. *A questão racial na política brasileira (os últimos quinze anos)*. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 13(2): 121-142, 2001.p. 137

Neste mesmo sentido, o testemunho da Professora Diva na FLIP- Feira Literária de Paraty, quando, num testemunho emocionante, contou que havia uma prática das missões no Paraná de recrutar crianças para estudar, mas que iam mesmo trabalhar⁵.

Esta inverdade histórica vem sendo combatida há muitos anos, mas foi com o “Projeto Unesco”, pesquisa liderada por Florestan Fernandes que foi empiricamente desconstruído ao demonstrar que: a abolição destruiu a relação jurídica, não a relação de subalternidade; o preconceito de cor como instrumento de manutenção dos privilégios das pessoas brancas.⁶

Situação permanece praticamente intacta nos dias atuais e tem como expressão máxima o Sistema Prisional brasileiro: mais de 60% da população carcerária é negra (preto/pardo), enquanto este percentual diminui para menos de 38% para a população encarcerada branca⁷.

Mas também em situações individuais como o caso Rafael Braga que foi preso em 2013 por porte de produtos de limpeza na época das grandes manifestações que antecederam ao Golpe. Foi solto e após, preso novamente e condenado a uma pena de 11 anos e 3 meses de prisão por tráfico e associação. A prova limitava-se à palavra dos policiais⁸, o juiz não levou em consideração o testemunho da vizinha que afirmou que o acusado apanhou dos policiais. A quantidade da droga: 0,6g de maconha, 9,3g de cocaína e um rojão⁹.

Situação completamente diferente de Breno Borges, filho da Desembargadora-presidenta do TRE de Mato Grosso, que foi pego com 130 kg de cocaína e mais de 200 munições de fuzil, aguarda o processo internado numa clínica, após a concessão de um *habeas corpus*. O acusado foi retirado na Unidade Prisional pela própria mãe, acompanhada de um policial civil, mesmo tendo outro mandado de prisão¹⁰.

A diferença de tratamento demonstra como a sociedade brasileira e as instituições estão impregnadas pela herança colonial da escravidão. Para o pobre negro favelado, a prisão; para o rico branco de Ipanema, ainda que com acusações gravíssimas, uma clínica com piscina!!!

A fim de contribuir para o fim destas práticas, este trabalho pretende, ao refletir sobre o privilégio de ser branco nesta sociedade tão racializada, fornecer um argumento jurídico para introduzir o debate racial no processo penal: *a necessidade de se reconhecer a atenuante genérica da raça*. Para tanto, será imprescindível trabalhar o conceito de racismo em suas vertentes a fim de identificar a subalternidade da população negra na sociedade carioca. Descrever, no segundo capítulo, o outro lado da moeda, a população branca que se caracteriza pelo privilégio de ser branca. Verificar então a sua responsabilidade neste contexto de exclusão sistemática. Analisar o papel da Defensoria Branca neste contexto. Para, por fim, estabelecer uma estratégia de denúncia deste racismo dentro do processo criminal que, por séculos, é instrumento de perpetuação da segregação racial no Brasil.

5 Disponível em: <http://www.diariodocentrodomundo.com.br/video-o-monumental-depoimento-da-professora-diva-guimaraes-neta-de-escravos-na-flip/>. Acesso em: 30 Jul. 2017.

6 Ronaldo Laurentino Sales Junior. *Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça*. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco. 2006. Disponível em: < http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/9747/arquivo9288_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 Abr, 2017. Pág. 178

7 Brasil. Ministério da Justiça. “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Dezembro 2014”. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 30 Jul, 2017. Pág. 36

8 Os processos de crime de tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro seguem uma linha de montagem fordista: prisão em flagrante ; os dois policiais condutores como testemunhas; local conhecido como venda de ponto de drogas; acusado negro. Sempre a mesma denúncia, a mesma defesa e a mesma sentença. Trata-se do modo fordista de produção de sentença penal condenatória.

9 Para maiores informações sobre o caso concreto ver “Condenação de Rafael Braga gera revolta”. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/22/condenacao-de-rafael-braga-gera-revolta/>>. Acesso em 30 Jul, 2017.

10 Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/07/juiz-diz-que-filho-de-desembargadora-nao-deveria-ter-sido-liberado.html>. Acesso em 31 Jul, 2017.

II- RACISMO E SISTEMA DE JUSTIÇA NO BRASIL

*“Pergunte ao criador quem pintou esta aquarela,
Livre do açoite da Senzala,
Mas Preso na Miséria da Favela”¹¹*

O Projeto Unesco comprovou empiricamente que o Brasil não vive sob o mito da desigualdade racial. A ideia da UNESCO, no pós segunda guerra, num mundo onde a tensão racial crescia (Estados Unidos e África do Sul) era estudar sociedades onde estas raças conviviam em paz.

O projeto acabou por desvendar empiricamente o que todos já sabiam ou deveriam saber: o fim da escravidão não foi o fim da opressão da população negra nos dias atuais. Hoje, esta opressão é facilmente comprovada com uma experiência sensível: ir à praia numa segunda-feira em Ipanema, sentar numa barraca na praia ou mesmo no quiosque. Em qualquer destes lugares, as pessoas que servem serão de maioria negra e as que são servidas, brancas.

Racismo então passa a ser esta experiência vivida e compartilhada por muitos de discriminação em razão de um fenótipo. Para a pesquisadora Kamara Jones o Racismo opera em três dimensões que orienta o tempo todo:

1. **Pessoal:** pertencimento ao grupo racial vai condicionar seus sentimentos, suas condutas- as pessoas vão experimentar a vida assim. Por exemplo, uma caminha na Av. Delfim Moreira, para dar o exemplo de WERNECK, com o sentimento de que a qualquer momento algum porteiro vai falar alguma coisa ofensiva. A experiência do racismo produz este sentimento, de pessoa inferior.
2. **Interpessoal:** mais famoso, por que exteriorizado. É o crime de discriminação racial ou a injúria. É o xingamento de “macaco” no futebol.
3. **Sistêmica/Institucional/Estrutural.** Decisões de política pública, de organização do Estado, de criação de leis, que vão sendo tomadas e organizadas para favorecer um determinado grupo e excluir o outro. São os autos de resistência (homicídio perpetrados por policiais que não são investigados) ou a questão da destinação dos recursos públicos. Conta a médica Jurema Werneck que no relatório social para fazer transplante no Instituto do Coração, pergunta-se se a pessoa vive num ambiente ideal para o transplante para fazer uma escolha entre quem tem mais condições de sobreviver. O que produz a exclusão da população negra como receptores, mas não de doadores de órgãos. As instituições estão aí para *reiterar o privilégio de determinado grupo social*.¹²

O racismo, segundo Pires, então é um fato normal e diário na vida de nossa sociedade, na maioria das vezes, encoberto pelo mito da meritocracia ou da “cegueira da cor”. Desta forma, as categorias raça e racismo exercem um papel central com outras formas de subordinação, reforçando a necessidade de um compromisso com a crítica da ideologia dominante e com a necessidade de justiça social.¹³

¹¹ Estação Primeira de Mangueira. *Cem anos de Liberdade, Realidade e Ilusão*. Helio Turco, Jurandir, Alvinho, 1988.

¹² Jurema Werneck. Aula ministrada no *Curso de Racismo Institucional e Sistema de Justiça*. Organização: Defensoria do Estado, Nucora_ Núcleo de Combate à Desigualdade Racial, o Centro de Estudos Jurídicos (CeJur), a Fundação Escola Superior da DPRJ (Fesudeperj) e a ONG Criola. Dia 7/04/2016.

¹³ Pires, Thula Rafaela de Oliveira e Lyrio, Caroline. *RACISMO INSTITUCIONAL E ACESSO À JUSTIÇA: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011*. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7bf570282789f279>>. Acesso em 31, Jul 2017.

E, no Sistema de Justiça, apresenta sua face mais cruel, pois, também de acordo com Pires:

“Sob o manto da suposta neutralidade e universalidade dos direitos, as decisões prolatadas pelos tribunais brasileiros são, em sua quase totalidade, calcadas na “cegueira da cor” e não consideram o fator “raça” em suas análises, ignorando as barreiras socioeconômicas intrínsecas à realidade dos afro-brasileiros”¹⁴

Nesta conjuntura é preciso analisar o papel da Defensoria Pública, instituição do Sistema de Justiça e que tem o dever convencional, constitucional e legal de promover os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidades.

III- A DEFENSORIA PÚBLICA, OS DEFENSORES PÚBLICOS E O COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL

“Não somos anti-branco, não somos contra dos brancos, somos contra a opressão”¹⁵

A *Defensoria Pública é branca*. Infelizmente ela reflete seu tempo e a sociedade. Mas isso não significa que deva naturalmente se comportar como o opressor. Ao contrário, seu destino convencional, constitucional e legal, assim como o de cada defensora e defensor, é a defesa em todos os níveis de atuação das pessoas em situação de vulnerabilidade. O grande objetivo desta instituição, por mais paradoxal que seja, é trabalhar para que o país não precise mais dela!

Neste sentido, a primeira proposta deste capítulo é questionar a “branquitude” não só do defensor, como também da Instituição. E, ao reconhecer este lugar de privilégio, chamar a atenção de todos para a necessidade de começar um processo de “letramento racial”¹⁶ a fim de que cada defensor público neste país seja, não só em suas relações de trabalho, mas em cada momento de sua vida, um combatente na luta contra a extinção desta sociedade racializada em que vivemos.

Assim sendo, por “branquitude” deve-se entender “o espaço sociocultural de privilégios e de poder conferidos os indivíduos de população branca”¹⁷. Reconhecer o privilégio de ser branco é sair da neutralidade que nos impôs o mito da democracia racial, e reconhecer que o racismo é cruelmente naturalizado em nossa sociedade.

O que é nascer branco ou ser “lido” como branco na sociedade brasileira?

É receber *atributos positivos*. Por exemplo, se uma pessoa digita “turbante feio” no Google, logo aparecem imagens de mulheres negras; se a for “turbante bonito”, aparecerão mulheres brancas¹⁸. É saber que *não será parado em blitz da polícia por sua cor*. É saber que não precisa proteger seu filho contra o racismo sistêmico. Uma mãe branca, antes do filho sair, sempre lembra de levar o casaco, a mãe negra, lembra o filho de levar o casaco e a identidade! É saber que não terá sua *inteligência desafiada por conta da sua classificação étnica*.

¹⁴ Idem. Pág. 3

¹⁵ Fala de um integrante dos Panteras Negras no Documentário “*Black Panthers*” da Netflix.

¹⁶ Segundo Passos, “este conceito foi cunhado pela antropóloga Saraja Winddance Twine a partir uma releitura da ideia de dupla consciência de Du Bois e defendido como um processo de construção política”. Passos, Ana Helena Ithamar. *Um estudo sobre branquitude no contexto de reconfiguração das relações raciais no Brasil, 2003-2013*. Tese de Doutorado. 2013. 197f. Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro. Pág. 17

¹⁷ Idem. Pág. 16

¹⁸ Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=turbante+feio&aq=turbante+&aq=chrome.2.69157j015.3678j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em 31 Jul, 2017.

Para tanto, os defensores e a Defensoria devem passar por um processo de *“letramento racial”*, ou seja, *ocupar espaços predominantemente negro* a fim de reconstruir sua identidade, por consequência, repensar a branquitude e o privilégio de ser branco.

Segundo Twine:

“letramento racial “ é um conjunto de praticas que pode ser melhor caracterizado como uma “pratica de leitura”- uma forma de perceber e responder individualmente às tensões das hierarquias raciais da estrutura social- que inclui o seguinte: (1) um reconhecimento do valor simbólico e material da branquitude; (2) a definição do racismo como um problema social atual, em vez de um legado histórico; (3) um entendimento de que as identidades raciais são aprendidas e um resultado de praticas sociais; (4) a posse de gramática e um vocabulário racial que facilita a discussão de raça, racismo e antirracismo; (5) a capacidade de traduzir e interpretar os códigos e práticas racializadas de nossa sociedade e (6) uma análise das formas em que o racismo é mediado por desigualdades de classes, hierarquias de gênero e heteronormatividade”¹⁹

O processo de letramento racial a Defensoria Pública passa necessariamente por seu *enegrecimento*. A Defensoria precisa ter mais defensores negros. E, para tanto, não basta somente previsão das cotas nos concursos públicos. É preciso intervir também na preparação das futuras gerações de Defensores Públicos. Tanto na formação universitária, como no estágio e, em especial, nos cursos preparatórios para concurso²⁰- pois a taxa de aprovação ainda é muito pequena²¹.

E os Defensores? Abre-se um leque de possibilidades tanto numa dimensão pessoal (precisam sair do Leblon e da São Salvador, por exemplo) quanto numa institucional. Este trabalho pretende, na dimensão institucional, apresentar um instrumento para incluir a discussão da raça no processo penal brasileiro: a atenuante genérica.

IV-ATENUANTE GENCICA DA RAÇA COMO INSTRUMENTO DE DENUNCIA E COMBATE AO RACISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

*“I am a revolucionary”*²²

Um sistema de justiça que se pretenda democrático não pode se limitar à uma aplicação fria da lei, em especial quando a aplicação desta fere direitos consagrados pelo simples fato da condição de ser humano.

Mas é assim que se faz no Sistema de Justiça Criminal brasileiro quando, sob o manto da neutralidade, deixa de reconhecer a situação de extrema vulnerabilidade racial, econômica e social da população negra que senta no bando dos réus.

A fim de reverter este discurso neutral do Sistema nasce a proposta de criar uma atenuante genérica da raça nos crimes onde o réu/ré for Afrodescendente.

Esta proposta surge com base nas informações do Relatório sobre a situação dos afrodescendentes da Relatoria de Afrodescendentes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O informe tinha como objetivo analisar, através

19 Twine apud Ana Helena. Idem. Pág. 84

20 A FESUDEPERJ- Escola Superior da Defensoria Pública publicou Edital que criou 80 vagas para o curso regular preparatório para as carreiras de Defensor Públicos e técnicos. Destas 80 vagas, 64 são para negos e índios. Disponível em: < http://www.fesudeperj.org.br/admin/doc_concurso/edital.pdf>. Acesso em 31Jul, 2017.

21 No último concurso para Defensor do Estado do Rio de Janeiro só houve uma aprovação.

22 Hampton, Fred. *Pantera Negra*. Documentário Netflix.

do recebimento de informações prestadas pelos Estados e organizações, a situação da população afrodescendentes nas Américas a fim de dar visibilidade aos seus problemas²³.

Do relatório extraem-se as seguintes informações:

TEMA	SITUAÇÃO FÁTICA
QUANTIDADE	Aproximadamente 30% da população da América é de Afrodescendentes. No Brasil, 50% tem renda mensal menor que dois salários mínimos, enquanto 16% de brancos recebem mais de 10 salários. Parágrafo 6
“GEOGRAFIA RACIALIZADA”	Regiões que apresentam alta porcentagem de população afrodescendente, ocupam lugar subordinado nas políticas públicas . Parágrafo 17
MORADIA	Concentração em áreas mais pobres; dificuldades de arrumar emprego em razão do domicílio. Parágrafo 45
TRABALHO	Ocupam sempre os postos mais baixos da escala labora y majoritariamente tarefas informais e de baixa qualificação, com menor remuneração mesmo se comparado com pessoas que exercem o mesmo labor. Parágrafo 47 Discriminação em relação à posição de vendas, como exigência de “boa presença” para excluir pessoas negras. Parágrafo 48
SAÚDE	Baixo nível de assistência médica; menor filiação da população negra ao Sistema de Saúde; falta de enfoque cultural no tratamento médico; falta de políticas públicas para as enfermidades que afetem a população afrodescendente. Parágrafo 52
EDUCAÇÃO	Pouca estrutura educativa nas zonas de população majoritariamente negra; as taxas de analfabetismo são mais altas; índices de escolaridade são mais baixos; e somente um número reduzido chega até a universidade; metodologia e didáticas inadequadas bem como a impossibilidade de pagar os gastos com a educação. O que produz também pouca mobilidade social, associado ao fato de que as pessoas negras que acede. Parágrafo 53
POLÍTICA	Falta de representatividade política da população negra.
JUSTIÇA CRIMINAL	Segregação racial dos detentos: a prática de “racial profiling” ou estabelecimento de perfis raciais para ação repressora que tendam regulamentar de maneira discriminatória os indivíduos ou grupos com base na ideia de que pessoas com tais características estão mais propensas a cometer crimes e não baseada em fatores objetivos. Com efeito, é a população afrodescendente suscetível de ser perseguida, processada e condenada com comparação com o resto; detenção seletiva de pessoas, vigilância policial injustificada. Parágrafos 143-162. Uso excessivo da Força com base em razões raciais;

23 OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. LA SITUACIÓN DE LAS PERSONAS AFRODESCENDIENTES EN LAS AMÉRICAS. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/docs/pdf/AFROS_2011_ESP.pdf. Acesso em 31, jul 2017. Parágrafo 6

A CIDH, a partir destes fatores sistêmicos, descreve um caso em que poderiam ser considerados atenuantes da pena, mas o juiz deixou de apreciar em razão da gravidade do crime:

“117. En cuanto a la relación entre racismo y sistema penal, la Comisión recibió información sobre un caso judicial en *el que se consideró que ciertos factores sistémicos que afectan a la juventud afrodescendiente podrían ser considerados como atenuantes* de condenas penales. Sin embargo, en el caso en cuestión, los jueces consideraron que la gravedad de los hechos impidió tomar en cuenta factores atenuantes”²⁴.

Assim, somado o fato de que é obrigação dos Estados que conformam o Sistema Interamericano de Direitos Humanos de erradicar todo tipo de discriminação racial²⁵, adotando, inclusive, medidas de ação afirmativa, ou seja, que colocam uma pessoa em situação de desvantagem, numa situação de privilégio, toda pessoa negra que responde a processo penal no Brasil, deveria ter, pelo simples fato de ser negra, sua pena, por esse motivo, atenuada.

Mas não é só! Também a vantagem de levar para dentro do processo penal a questão que mais o influencia: que é a questão da raça e do racismo.

No estado do Rio de Janeiro, esta atenuante genérica poderá ser um importante instrumento de denuncia e combate à sumula 70 que confere poder quase absoluto às palavras dos dois policiais que de condutores, transformam-se em testemunhas e são a causa de condenação da grande maioria dos réus.

Uma opção é que seja construída de modo a demonstrar que a localidade em que o réu/ré foi preso possui as características do quadro de discriminação acima, ou seja, caso demonstrada a situação de discriminação estrutural do agora. Outra opção é seu reconhecimento em razão do pertencimento ao grupo vulnerável como forma de simbólica de denuncia da situação de discriminação histórica.

De qualquer maneira, seja da primeira ou da segunda opção, o objetivo maior da atenuante é chamar atenção dos julgadores para um problema que é central do processo penal: o pertencimento do réu a um grupo vulnerável.

O Código Penal possui a ferramenta legal, qual seja, o art. 66: “ pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.”

Agora, leia-se o seguinte julgado:

“Ementa: PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO CORPORAL (ART. 157, § 3º, 1ª PARTE, DO CP) - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA VISANDO REFORMA, TÃO-SOMENTE, DA REPRIMENDA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA (ART. 66 DO CP) DE CO-CULPABILIDADE DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES DAS MAZELAS SOCIAIS À PRÁTICA DO CRIME - PRETENDIDA EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 9º DA LEI DE CRIME HEDIONDOS - POSSIBILIDADE - VIOLÊNCIA REAL RECONHECIDA COMO REQUISITO ELEMENTAR DO LATROCÍNIO, OBSTANDO A INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA PRESUMIDA PREVISTA NA LEI Nº 8.072/90 - MINORAÇÃO DA REPRIMENDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Presentes mais de uma circunstância desfavorável daquelas elencadas no artigo 59 do CP, escoreita a fixação da pena-base acima

24 Idem. Idem. Parágrafo 117.

25 Idem. Idem. Parágrafos 81-107

do mínimo legal. Não havendo circunstâncias relevantes à prática do crime que guardem vínculos entre a espécie e mazelas da estrutura social, não há como admitir co-culpabilidade estatal e reconhecer a atenuante inominada (art. 66 do CP) para efeito de diminuir o quanto da pena aplicada. A violência é elementar do tipo do art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal, portanto, incorre em vedado bis in idem utilizar a mesma circunstância fática para a configuração do crime e para aplicar a causa de aumento prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90, ou seja, violência presumida. (Ap 5021/2008, DES. DIOCLEDES DE FIGUEIREDO, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 26/05/2008, Publicado no DJE 03/06/2008) (grifo nosso)

As mazelas da estrutura social estão efetivamente comprovadas no caso do racismo por um informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, se não obriga os Estados que conformam o Sistema Interamericano, segundo a Corte, seu cumprimento é demonstração de boa-fé²⁶.

Desta forma, a questão racial está introduzida no processo penal e os juízes promotores e outros atores de justiça, até mesmo para contestar, irão estudar e, quem sabe, por consequência, não será o momento inicial de um processo pessoal de letramento racial.

V- CONCLUSÃO

“Maria Fernanda, em America Latina, o inventamos o erramos y hasta qué punto repetir no es atar la utopia antes que nazca”²⁷ Alberto Felipe

No Brasil a questão racial e suas consequências (discriminação estrutural que coloca o povo negro em situação de submissão) foram e são camuflados pelo “mito da democracia racial”: a ideia de que não há discriminação racial. Fato que já foi há muito descontruído pelas pesquisas empíricas e comprovadas por experiências sensoriais individuais.

Desta forma, o racismo aparece em três dimensões: uma pessoal, outra mais conhecida que é a interpessoal e, por fim, a estrutural ou sistêmica, que naturaliza práticas racistas em nosso cotidiano. Seja reforçando o estereótipo, seja humilhando, seja excluindo este racismo subordina a grande parte de população brasileira responsável pela construção deste país.

Nesta conjuntura, todos têm responsabilidades, mas a Defensoria, por ser instrumento e expressão do Regime Democrático, tem sua responsabilidade reforçada! Primeiro, precisa deixar de ser branca pois, só enegrecendo vai entender melhor o que é racismo neste país.

A este processo dá-se o nome de “letramento racial”, é olhar o mundo com os olhares do oprimido e, a partir daí, traçar suas estratégias. A consequência do processo é o reconhecimento de sua branquitude como um espaço de poder e de privilégio histórico e, por outro lado, uma tomada de posição em favor do oprimido.

Para enegrecer, a Defensoria tem que traçar estratégias sérias sobre forma de ingresso na Carreira. A Defensoria do Estado do Rio de Janeiro inovou com a criação de vagas no curso preparatório para ingresso na Carreira de Defensor Público da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública.

²⁶ Leonardo Filippini, Tatiana Gos y Agustín Cavana, *El valor de los informes finales de la Comisión Interamericana y el dictamen del Procurador General en el caso Carranza Itrubesse*, http://www.palermo.edu/derecho/centros/pdf-icti/caso_Carranza_Latrubesse.pdf, (acceso en noviembre 13, 2012)

²⁷

Os Defensores Públicos, por sua vez, além da obrigação pessoal de passar pelo processo de “letramento racial” podem fazer um uso da atenuante genérica da raça, com base nos argumentos desenvolvidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para introduzir juridicamente a questão racial que tanto condiciona o processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Dezembro 2014”. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 30 Jul, 2017.

Filippini, Leonardo; Gos, Tatiana y Cavana, Agustín. **El valor de los informes finales de la Comisión Interamericana y el dictamen del Procurador General en el caso Carranza Itrubesse**. Disponível em: <http://www.palermo.edu/derecho/centros/pdf-ictj/caso_Carranza_Latrubesse.pdf> .Acesso em: 13 Nov 2012.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. LA SITUACIÓN DE LAS PERSONAS AFRODESCENDIENTES EN LAS AMÉRICAS. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/afrodescendientes/docs/pdf/AFROS_2011_ESP.pdf. Acesso em 31, jul 2017. Parágrafo 6

Passos, Ana Helena Ithamar. **Um estudo sobre branquitude no contexto de reconfiguração das relações raciais no Brasil, 2003-2013**. Tese de Doutorado. 2013. 197f. Pontifica Universidade Católica, Rio de Janeiro. Pág.17

Pires, Thula Rafaela de Oliveira e Lyrio, Caroline. **RACISMO INSTITUCIONAL E ACESSO À JUSTIÇA**: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011. Disponível em:< <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7bf570282789f279>>. Acesso em 31, Jul 2017.

Sales Junior, Ronaldo Laurentino. **Raça e justiça: o mito da democracia racial e racismo institucional no fluxo de justiça**. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco. 2006. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/9747/arquivo9288_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 Abr, 2017. Pág. 178

Wernerck, Jurema. Aula ministrada no **Curso de Racismo Institucional e Sistema de Justiça**. Organização: Defensoria do Estado, Nucora_ Núcleo de Combate à Desigualdade Racial, o Centro de Estudos Jurídicos (CeJur), a Fundação Escola Superior da DPRJ (Fesudeperj) e a ONG Criola. Dia 7/04/2016.

O OLHAR DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A APLICAÇÃO DE MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

ROBERTA CHAVES BRAGA¹

I - INTRODUÇÃO

A violência baseada no gênero constitui grave violação de direitos humanos e aparece em nossa sociedade como reflexo da ideologia patriarcal que define as relações de poder entre homens e mulheres. Pesquisas voltadas à análise da violência contra a mulher mostram que esta acontece, principalmente, dentro dos lares e é cometida por seus parceiros².

Neste cenário, a promoção e a defesa dos direitos humanos das mulheres é fator determinante para a construção de uma sociedade igualitária e justa, cabendo às instituições do sistema de justiça atuar no sentido de reduzir a discriminação e as diferentes formas de opressão da mulher e promover a igualdade de gênero. Por outro lado, o acesso desse grupo vulnerabilizado à justiça encontra diversas barreiras de ordem estrutural e conceitual, ao passo que as mulheres em situação de violência são invisibilizadas e, além de não terem, muitas vezes, seus problemas solucionados, ainda encontram nas instituições públicas mais um espaço de vilipêndio a seus direitos fundamentais.

Vivemos uma crise sem precedentes no sistema de justiça brasileiro, cuja face elitista, burocratizada e excludente acaba por afastar o indivíduo do acesso à ordem jurídica justa. Por tal razão, os métodos de solução consensual de conflitos, em especial a mediação e a conciliação, vêm sendo estimulados, tanto na esfera judicial como extrajudicial, almejando a concretização do ideário da pacificação social.

O presente trabalho busca questionar o uso de métodos de solução consensual de conflitos para mulheres em situação de violência, bem como afirmar o papel institucional da Defensoria Pública de respeito aos direitos humanos das mulheres na consecução do acesso à justiça.

II - A CRISE DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO E O ESTÍMULO AO USO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Constituição Federal de 1988 representou para o Brasil notório avanço na conscientização dos indivíduos acerca de seus direitos e, consequentemente, na busca por sua efetivação. No contexto do Estado Democrático de Direito e de redescoberta da cidadania, o Poder Judiciário e as instituições que compõem o sistema de justiça tornaram-se protagonistas de ações em prol da concretização das políticas públicas e dos direitos positivados.

¹ Defensora Pública do Estado da Bahia, titular da 5ª Defensoria Pública Especializado de Direitos Humanos de Salvador, com atuação junto ao Núcleo de Defesa da Mulher - NUDEM. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Estadual Vale do Acaraú/Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.
² Segundo o Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil, de autoria de Julio Jacobo Waiselfisz, dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex.

O acesso à justiça, compreendido em seu sentido estrito de alcance da tutela jurisdicional, assume especial relevância, resultando no movimento de judicialização da política. É nesta perspectiva que, em conjunto com a ampliação dos direitos dos cidadãos, “desde o fim dos anos 90, o problema da demora na prestação jurisdicional e do acesso à justiça vem ganhando destaque no Brasil” (ROSENBLATT, 2014, p. 15). A crescente demanda judicial e o cenário de congestionamento do Poder Judiciário estimularam a adoção de medidas para amenizar tal situação, como a criação e implantação dos Juizados Especiais e a busca de meios alternativos de solução de conflitos.

Tais métodos consensuais de solução de conflitos se revestiram de tamanha importância que, em 2015, foram sancionadas a Lei no. 13.140 (Lei da Mediação) e a Lei no. 13.105 (novo Código de Processo Civil), incentivando a autocomposição de litígios e prevendo a obrigatoriedade de audiências de mediação ou de conciliação nos processos judiciais cíveis, respectivamente.

Uma das linhas de atuação do Conselho Nacional de Justiça desde a sua criação, com a Emenda Constitucional no. 45/2004, é a política de estímulo à conciliação e à mediação no Brasil. Em 2010, o CNJ editou a Resolução no. 125, que criou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, considerando que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa, e, por isso:

Cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação³.

A Emenda no. 02/2016 à Resolução no. 125/2010, com vistas a adequá-la aos princípios norteadores do Código de Processo Civil de 2015, determinou, inclusive, a criação, pelos Tribunais, de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com atribuição para criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores. O objetivo do Conselho Nacional de Justiça é a utilização, pelos Tribunais de todo do país, da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, bem como de redução da excessiva judicialização dos conflitos de interesses. O Relatório “Justiça em Números” (2016), por exemplo, trouxe como novo indicador o índice de homologação de acordos no Poder Judiciário do país, dando ênfase na conciliação como medida de avaliação das recentes alterações determinadas pelo Código de Processo Civil⁴.

Não obstante as medidas já mencionadas, o Conselho Nacional de Justiça promove, em parceria com os Tribunais de Justiça estaduais, o Programa Nacional “Justiça pela Paz em Casa”, criado pela ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lucia Antunes Rocha, que em 2017 já está na sua 8ª edição e faz parte da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário⁵. Dentre as medidas do programa, o esforço do Poder Judiciário para julgar ações que envolvam casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que, vale ressaltar, muitas vezes se transmuta em tentativas de promover a conciliação entre esta mulher e seu agressor.

³ Considerando da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

⁴ A tendência é que os percentuais aumentem, tendo em vista a entrada em vigor em março de 2016 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê a realização de uma audiência prévia de conciliação e mediação como etapa obrigatória, anterior à formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis. (CNJ, 2016, p. 45).

⁵ Instituída pela Portaria n. 15, de 08.03.2017, do Conselho Nacional de Justiça.

No intuito de cumprir a sua função institucional de “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos⁶”, a Defensoria Pública igualmente contribui para a efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça célere e eficaz, ao implementar, no âmbito extrajudicial, núcleos de mediação e conciliação, em especial, na área de conflitos familiares⁷.

III - OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO E O RESPEITO À DIGNIDADE E À AUTODETERMINAÇÃO DA MULHER

Como sabemos, o direito fundamental ao acesso à justiça, não se confunde com o mero ingresso em juízo e não se limita, assim, ao alcance ao Poder Judiciário. Em seu significado mais amplo, busca consolidar uma ordem jurídica pautada em valores e princípios constitucionais: como igualdade, cidadania e dignidade da pessoa humana⁸.

Neste sentido, as formas consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, são utilizadas como meios de equacionar as deficiências do sistema de justiça com a proteção da ordem constitucional vigente. O Princípio da autocomposição vem, assim, expresso no Código de Processo Civil de 2015, ao determinar que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos⁹”.

A prática dos métodos alternativos à jurisdição é amplamente incentivada por este diploma legal, dispondo que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial¹⁰”. Neste sentido, os processualistas LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO ensinam que:

Uma das novidades em termos procedimentais do Novo Código está na previsão de uma audiência de conciliação ou de mediação antes da apresentação da defesa pelo demandado. Trata-se de previsão que visa estimular a *solução consensual* dos litígios (art. 3º, §2º), concedendo à *autonomia privada* um espaço de maior destaque no procedimento. (MARINONI, 2017, p. 179)

Dispositivo que merece destaque é o artigo 334 do Código de Processo Civil, que assevera a obrigatoriedade da realização de audiência de mediação ou de conciliação antes da formação da lide, determinando a citação do réu e a intimação do autor para comparecerem à sessão, cuja ausência injustificada é considerada “ato atentatório à dignidade da justiça”. Previsão semelhante se encontra no artigo 694 daquele diploma legal, que versa especificamente sobre as ações de família.

Não obstante, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de não realização da audiência de conciliação ou de mediação se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição¹¹. Assim, é de simples assimilação a não utilização de métodos de autocomposição de litígios, quando o direito analisado não permita que sobre ele recaia qualquer espécie de transação. Contudo, a problemática recai

6 Artigo 4º, II, da Lei Complementar no. 80/1994.

7 Daniela Azevedo, tratando da implantação do Núcleo de Mediação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, assevera que: “o diferencial da prática do predito Núcleo consiste na integração entre o jurídico e o psicossocial, que resulta no atendimento humanizado ao cidadão carente, acompanhamento psicossocial adequado, facilidade na obtenção das informações, agilidade no acesso à Justiça, pacificação social, perfazendo, assim, os ditames constitucionais”. AZEVEDO, Daniela. *A mediação de conflito familiar: acesso à justiça célere e eficaz*. In *Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia*, Volume 3. Bahia: 2015, p. 46/47.

8 Vide artigos 1º, II e III, e 5º, I e XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

9 Art. 3º, §2º.

10 Art. 3º, §3º.

11 Art. 334, § 4º.

exatamente na hipótese em que apenas uma das partes manifesta desinteresse na autocomposição¹². Conforme ensina ALEXANDRE FREITAS CÂMARA,

Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se *qualquer das partes* manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual. [...] É que um dos princípios reitores da mediação (e da conciliação) é o da voluntariedade, razão pela qual não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, do procedimento de mediação ou conciliação. (CÂMARA, 2017, p. 182)

Ao estabelecer a obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação ou de mediação nos processos cíveis, restou evidente a intenção do legislador de possibilitar que as partes em conflito entrassem em contato direto com os métodos de autocomposição e, a partir da aplicação das técnicas adequadas ao caso, se buscasse a solução pacífica da controvérsia.

Ocorre que, em determinados casos, a exemplo das relações permeadas por violência contra a mulher, pode uma das partes se encontrar em situação de extrema vulnerabilidade, merecendo tratamento diferenciado pelo operador jurídico, de forma a proteger sua dignidade e a evitar maior vilipêndio de seus direitos fundamentais.

Destarte, tanto na esfera judicial como na extrajudicial, é preciso sensibilidade do operador jurídico, seja defensor público, juiz, promotor ou advogado, a fim de afastar qualquer obrigatoriedade de contato com métodos de autocomposição de litígios quando uma das partes for mulher em situação de violência de gênero, notadamente, quando houver sua expressa manifestação no sentido de não desejar ser submetida a tais procedimentos¹³. O entendimento que privilegia a dignidade da pessoa humana e a autodeterminação da mulher frente ao princípio da obrigatoriedade da submissão a métodos de solução consensual de conflitos corrobora com os princípios contidos na Constituição Federal de 1988, nos Tratados Internacionais de proteção aos direitos das mulheres dos quais o Brasil é signatário, bem como com a finalidade da Lei no. 13.140/2015 (Lei da Mediação).

A Lei da Mediação assevera que a mediação e a conciliação serão regidas pelos princípios da isonomia entre as partes e da autonomia da vontade e traz a premissa de que as partes estejam em situação de igualdade e que a relação entre estas esteja propensa a exercer valores cooperativos e solidários. Pelo princípio da autonomia da vontade das partes, a mediação e a conciliação devem ser desejadas pelas partes, para, assim, surtir os efeitos que se espera, dando maior chance de efetividade ao acordo obtido.

Importante asseverar que o respeito à autonomia de vontade e à voluntariedade, em nosso entendimento, perpassa pela não obrigatoriedade da submissão da mulher ao método de composição de litígios, não devendo ser a lei interpretada de forma a obrigá-la sequer a comparecer à audiência judicial ou extrajudicial designada para este fim, uma vez que esta manifeste expressamente seu desinteresse em conciliar, sob pena de grave ofensa à sua dignidade e autodeterminação¹⁴. Isto porque a mulher em situação de violência, muitas vezes, não deseja contato com a parte que ofendeu sua integridade, seja física, psicológica, moral ou sexual. Em tais casos, submeter esta mulher a métodos de solução consensual de conflitos, contra sua expressa vontade, lhe causará ainda mais violência, agravando a situação de vulnerabilidade e a revitimizando.

12 Notemos que, por força dos artigos art. 319, VII, e 334, §5º, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

13 Em sentido contrário, alguns processualistas, como Luiz Guilherme Marinoni e Humberto Theodoro Junior, defendem que uma parte não pode, isoladamente, impedir a realização da audiência de mediação ou de conciliação, as quais, sem a adesão da outra parte, ocorrerão necessariamente.

14 Apesar da previsão do §2º do art. 2º da Lei de Mediação, pelo qual “ninguém será obrigado a *permanecer em procedimento de mediação*”, *somos pelo entendimento de que é papel do operador jurídico assegurar que a mulher em situação de violência não seja obrigada a iniciar o procedimento, de forma a evitar o contato indesejado com a parte adversa, assegurando a efetividade dos seus direitos fundamentais.*

O Estado, enquanto signatário de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, tem o dever de agir tanto positivamente na promoção de políticas públicas afirmativas da igualdade de gênero, como também de forma a não agravar o estado de vulnerabilidade em que se encontra a mulher em situação de violência. No tocante aos métodos de pacificação social, através da autocomposição de conflitos, este dever engloba o respeito à sua vontade de não ser submetida ao contato direto com a pessoa que lhe causou a violência.

IV- A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E O DEVER DE ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS QUE REFORCEM SEU ESTADO DE VULNERABILIDADE

Os avanços no campo dos direitos das mulheres são resultados de intensas e históricas lutas pela desconstrução da ideologia patriarcal, valorização da dignidade da pessoa humana e diminuição da desigualdade entre os gêneros, uma vez que, como se sabe, a construção legal dos direitos humanos se deu com a notória exclusão da mulher. PIOVESAN (2010, p. 207) resume a importância dos avanços legislativos no tocante aos direitos femininos quando afirma que “não há como conceber os direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres”. Piovesan se refere ao processo histórico de reconhecimento internacional dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos^{15 16}, assim como à expressa menção a existência de violência contra as mulheres nos tratados internacionais de direitos humanos.

O Estado brasileiro, seguindo a linha de progressão histórica, ratificou normas internacionais de proteção à mulher e assumiu formalmente a obrigação de adotar medidas concretas visando à garantia dos direitos humanos das mulheres, a exemplo do direito ao acesso à justiça, ao respeito e à dignidade¹⁷. Dentre estas normas, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, ou CEDAW.

Aprovada em 1979 e subscrita pelo Brasil em 1984, a CEDAW foi resultado da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, constituindo-se em importante instrumento na luta para eliminar a discriminação contra a mulher e promover a igualdade de gênero. Essa Convenção traduz o “*consenso internacional acerca de parâmetros protetivos mínimos relativos aos direitos humanos: o mínimo ético irredutível*” (PIOVESAN, 2010, p. 8).

*Apesar de sua importância, a CEDAW não incorporou explicitamente em seu texto a temática da violência de gênero, em contrapartida à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção Belém do Pará, de 1994, que foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer expressamente o fenômeno social da violência contra a mulher*¹⁷.

Por outro lado, a CEDAW, com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação da convenção, estabeleceu dentre seus mecanismos de monitoramento um Comitê, o qual apresentou algumas recomendações aos Estados Partes, com destaque à Recomendação Geral no. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. Nesta recomendação, o Comitê analisa

¹⁵ Após pressão de organizações da sociedade civil, a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993), no item

¹⁶, afirmou expressamente que “os direitos humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”.

¹⁷ WÂNIA PASINATO IZUMINO explica que: O processo de redemocratização no Brasil dá ensejo à promulgação de novas leis (por exemplo, a Constituição de 1988) e novas instituições (como as já citadas delegacias da mulher) que vêm ampliar formalmente os direitos das mulheres. Com a ratificação, pelo Estado brasileiro, de normas internacionais reconhecendo formalmente os direitos das mulheres como direitos humanos – por exemplo, as Convenções da ONU e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada Convenção “Belém do Pará” –, o paradigma internacional dos direitos humanos é também trazido para as práticas e os estudos feministas. Nesse contexto, as pesquisas sobre violência contra as mulheres passam a enfatizar uma preocupação com a ampliação dos direitos humanos das mulheres e o exercício de sua cidadania no âmbito das instituições públicas, principalmente na esfera da Justiça. (IZUMINO, 2015, p. 13)

Previsão do Artigo 1º, pelo qual “para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Esta Convenção traz ainda, no seu artigo 7º, b, o dever do Estado Parte de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

as medidas a serem adotadas pelos Estados Partes para superar os obstáculos encontrados pelas mulheres na efetivação do acesso à justiça (uma vez que o considera com otimizador do potencial emancipatório e transformador do direito) e enfatiza o dever do Estado de proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação, com vistas à empoderá-las como indivíduos e titulares de direitos.

No tocante à aplicação de sistemas de soluções consensuais de conflitos a mulheres em situação de violência de gênero, o Comitê da CEDAW traça um paralelo entre a celeridade no acesso à justiça e os impactos negativos que a adoção de tais métodos pode vir a ter face às singularidades desse grupo, esclarecendo que tais procedimentos podem gerar “outras violações de seus direitos e impunidade para perpetradores, na medida em que geralmente operam com base em valores patriarcais, tendo assim um impacto negativo sobre o acesso das mulheres à revisão e remédios judiciais¹⁸”. Destacamos a terceira recomendação¹⁹, pela qual cabe aos Estados signatários da CEDAW garantir que os casos de violência contra as mulheres sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para procedimentos alternativos de resolução de disputas.

Isto traduz a obrigação assumida pelo Brasil, no plano internacional, de adotar condutas compatíveis com a prevenção da violência contra a mulher, inclusive através das instituições do sistema de Justiça. As medidas a serem adotadas vão desde a promoção de ações afirmativas e políticas públicas especializadas para mulheres (como educação em direitos humanos, promoção da autonomia econômica, aprimoramento da rede de saúde da mulher e criação de órgãos públicos voltados ao atendimento e acolhimento da mulher em situação de violência), até a abstenção da prática de atos que reforcem seu estado de vulnerabilidade e desconsiderem as simbologias da dominação de gênero.

A Recomendação Geral no. 33 da CEDAW, sob o manto dos princípios da igualdade e dignidade humana, reconhecidos pelo Estado brasileiro no âmbito constitucional e internacional, demonstra que “determinados sujeitos de direitos, ou certas violações de direitos, exigem uma resposta diferenciada. Importa o respeito à diversidade e diferença, assegurando-se um tratamento especial²⁰”. Tem-se aqui a necessidade de afastar a obrigatoriedade da aplicação de métodos de conciliação e mediação às mulheres em situação de violência, diante da desigualdade entre as partes e da existência de estereótipos de gênero e de relações baseadas no domínio e poder de homens face às mulheres.

Assim, o operador do direito atuante no sistema de justiça brasileiro, e em destaque, o membro da Defensoria Pública, deve adotar condutas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, notadamente, não se utilizando de métodos de solução consensual de conflitos, quando não desejados pela mulher, em respeito à sua autonomia de vontade e como forma de evitar sua revitimização.

Foi com este pensamento que a Defensoria Pública do Estado da Bahia aprovou, através de grupo de trabalho na área de direitos humanos, dois enunciados, visando orientar a atuação de membros da Instituição que tenham como assistidas mulheres que se encontrem em situação de violência de gênero²¹. Dentro dessa perspectiva apresentada pela Defensoria

18 Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. *Recomendação Geral No. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. Organização das Nações Unidas, 2015, p. 24.

19 O Comitê recomenda aos Estados Partes que: a) Informem às mulheres sobre seus direitos de utilizar mediação, conciliação, arbitragem e resolução colaborativa de disputas; b) Assegurem que procedimentos alternativos de resolução de disputas não restrinjam o acesso pelas mulheres a remédios judiciais e outros em todas as áreas do direito, e não conduzam a novas violações de seus direitos; c) Assegurem que casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sob nenhuma circunstância sejam encaminhados para qualquer procedimento alternativo de resolução de disputas (Idem referência 18).

20 CUNHA, Rogério Sanches. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 37.

21 ENUNCIADO no. 16: A aplicação das soluções consensuais de conflitos, na forma prevista nos artigos 693 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, deve observar a autonomia da vontade das partes e os direitos individuais fundamentais, excepcionando sua aplicação quando a mediação ou conciliação for inadmissível por ausência de isonomia entre as partes, em especial, nos casos de violência de gênero contra a mulher, incluindo a doméstica ou familiar, evitando-se a revitimização da mulher ou sua exposição a risco de ocorrência de novas violências.

ENUNCIADO no. 17: O órgão de execução da Defensoria Pública, atuando na defesa dos interesses individuais da mulher em situação de violência de gênero, incluindo a doméstica ou familiar, na forma do art. 4º da Lei Complementar n.º 80/1994, deve adotar as medidas processuais cabíveis, em especial, nas ações de família, para garantir o respeito e a observância à manifestação expressa da mulher pela não submissão aos métodos de soluções consensuais de conflitos, afastando-se a aplicação dos artigos 693 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, em observância ao princípio da isonomia entre as partes e aos acordos internacionais que asseguram a proteção aos direitos humanos das mulheres.

Pública do Estado da Bahia, a Instituição se mostra como verdadeiro instrumento de proteção aos direitos das mulheres, respeito à sua autonomia de vontade e redução das formas de opressão, em especial, daquelas sutilmente enraizadas no sistema de justiça brasileiro.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Imprescindível reconhecer o fato de que a violência de gênero é invisibilizada em nossa sociedade, inclusive perante as instituições que integram o sistema de justiça brasileiro. O acesso à justiça das mulheres em situação de violência se torna ainda mais precário face à crescente demanda judicial e ao cenário de congestionamento do Poder Judiciário, o que ocasiona demora na prestação jurisdicional e, portanto, na efetiva redução da desigualdade e da discriminação.

Por outro lado, não obstante esta realidade, a mulher não pode ser penalizada duplamente pela ineficiência dos métodos tradicionais de solução de conflitos que se mostrem ineficazes, burocratizados, excludentes e pouco céleres. Ao desconsiderarmos sua vontade de não ser submetida à tentativa de mediação e conciliação, ou mesmo, de pacificação com seu agressor, estamos gerando para esta mais um momento de opressão.

Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à Defensoria Pública cabe a defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica e familiar²² e a garantia do cumprimento dos princípios e das diretrizes previstos na Constituição Federal de 1988, nos Tratados Internacionais firmados pelo Brasil e na Lei Federal no. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Assim, é função dessa Instituição, através de seu órgão de execução, tratar a violência de gênero como fenômeno social e cultural, de forma a tornar clara a necessidade de prevenção e chamar o sistema de justiça para enfrentar essa realidade.

Ressalta-se que a previsão constante no art. 4º, II, da Lei Complementar no. 80/1994, pela qual é igualmente função da Defensoria Pública promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, em nada obsta o dever de buscar a efetivação dos direitos humanos femininos e a erradicação de todas as formas de violência contra a mulher.

Neste cenário, esperamos que a Defensoria Pública se apresente como instituição garantidora dos direitos humanos das mulheres, afastando a aplicação de métodos de solução consensual de conflitos, usados com o fim de pacificação social, envolvendo mulheres em situação de violência de gênero, em respeito à sua dignidade e autonomia de vontade. Ainda, que a Instituição se mostre como instrumento para a democratização e universalização do acesso à justiça das mulheres em situação de violência (este compreendido como acesso à ordem jurídica justa), assim como contribua, através de uma atuação condizente com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, para tornar a violência contra a mulher fenômeno socialmente visível e passível de enfrentamento.

VI – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Daniela. **A mediação de conflito familiar**: acesso à justiça célere e eficaz. In Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, Volume 3. Bahia: 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016.

²² Por expressa previsão do inciso XI do artigo 4º da Lei Complementar n.º 80/1994.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ESTEVES, Diogo; FRANKLIN, Roger. **Princípios institucionais da defensoria pública: de acordo com a EC 74/2013**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**. Volume 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ONU. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral No. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados internacionais de proteção aos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSENBLATT, Ana; OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer. **Curso de mediação para Defensoria Pública**. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 2014.

SANTOS, Cecília MacDowell; e IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. In Estudos Interdisciplinares de América Latina y El Caribe, da Universidade de Tel Aviv, em 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso, 2015.

A IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE ATENDIMENTO INICIAL PELO/A DEFENSOR/A PÚBLICO/A, LASTREADA EM CONVICÇÕES PESSOAIS, MORAIS OU RELIGIOSAS, DIANTE DE GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS

**VÍVIAN SILVA DE ALMEIDA
HENRIQUE DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA**

I - INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direitos, marcado pelo respeito às liberdades civis, aos direitos humanos e às garantias fundamentais através da ordem jurídica, sujeitando toda comunidade social às suas regras, pressupõe a existência da Defensoria Pública. A Instituição é fruto, instrumento e sustentação deste Estado. É por meio dela que, de fato, consolida-se a noção de cidadania, compreendendo, para além da existência do direito, a ciência e a possibilidade de exercê-lo.

Reconhecendo tais premissas, o Poder Constituinte, notadamente na redação do artigo 134 da Constituição Federal, atribuiu à Defensoria Pública a função de prestar assistência aos necessitados, não apenas por meio da representação processual de interesses individuais, meramente substituindo a figura do advogado, mas também de forma estratégica, abrangente. A mencionada previsão expõe a importância e complexidade da atuação Institucional, abarcando a defesa de interesses coletivos e a promoção dos direitos humanos.

No mesmo sentido, a Lei Complementar n. 80/94, em seu artigo 4º, ao detalhar as funções Defensoriais, destaca a importância da promoção, difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, além da defesa ampla e irrestrita dos direitos fundamentais, valendo-se de todas as espécies de ações capazes de propiciar sua efetiva tutela.

Consolidou-se, normativa e legalmente, a Defensoria Pública como referência nacional na implementação e defesa dos direitos humanos, o que identifica e individualiza a Instituição, já que a nenhuma outra Função Essencial à Justiça foi atribuído este papel. A construção das atividades Defensoriais e a concretização do acesso à justiça possuem a marca indelével de ruptura com a lógica majoritária e de subordinação, devendo lançar luz aos segmentos marginalizados socialmente.

A compreensão da essência da Defensoria Pública levanta importante discussão a respeito de eventual negativa de atendimento inicial, por parte dos membros que a compõem, lastreada em convicções pessoais, morais ou religiosas, contrariando a máxima efetividade das normas constitucionais que garantem e regulamentam a assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade. A título exemplificativo, poderia o/a Defensor/a Público/a recusar atendimento a casal homoafetivo ou à mulher que busca autorização judicial para realização de aborto, por discordância íntima com a demanda?

Este trabalho busca questionar a viabilidade jurídica e política da aludida negativa, sem perder de vista as prerrogativas institucionais conferidas aos/as Defensores/as Públicos/as.

II - O ACESSO À JUSTIÇA E A PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS COMO ESSÊNCIA E IDENTIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA

Responsável por conferir acesso à justiça aos hipossuficientes, a Defensoria Pública, além de constituir garantia constitucional, assegura a observância dos demais direitos fundamentais, sendo alçada à categoria de metagarantia do direito a ter direitos. Este é o alicerce que a constitui.

Nunca é demais destacar que esta hipossuficiência deve ser analisada sempre em consonância com a máxima efetividade das normas constitucionais, capaz de conferir interpretação ampla e estruturante ao termo.

Como resultado, pode se afirmar que não apenas a vulnerabilidade econômica atinge a atuação Defensorial, mas também a vulnerabilidade social a que estão expostos grupos específicos de pessoas. Não raras vezes, identificamos, inclusive, a existência de vulnerabilidades sobrepostas, derivadas das órbitas econômica, organizacional e social, o que deixa ainda mais latente a necessidade de atendimento pela Defensoria Pública.

As Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça de Pessoas em Condição de Vulnerabilidade não apenas apresentam conceito ampliado do termo “vulnerável”, mas também recomendam prioridade na atuação em situações de maior vulnerabilidade, seja pela coexistência de fatores de natureza diversa, seja pela maior incidência de apenas um deles.

Além disso, o fortalecimento da Defensoria Pública – recém-criada pelo ordenamento jurídico pátrio – requer o reconhecimento de sua imprescindibilidade. A construção da identidade Defensorial perpassa pela defesa e promoção dos direitos humanos, importante diferencial imposto constitucionalmente em relação às demais Funções Essenciais à Justiça (Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal) – o que atinge, por certo, os membros que a integram.

Partindo dessas duas premissas, quais sejam, da essência e identidade da Defensoria Pública, suscitamos a análise de eventual negativa de atendimento inicial, por membro da instituição, lastreada em motivo de foro íntimo, por divergências morais ou religiosas ao pleito da pessoa em situação de vulnerabilidade.

III - DISTINÇÃO ENTRE O NÃO PATROCÍNIO DE AÇÃO E A DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. (IM)POSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO INICIAL LASTREADA EM MOTIVO DE FORO ÍNTIMO POR MERA CONTRARIEDADE AO MÉRITO DA DEMANDA

Ao disciplinar as prerrogativas dos/as Defensores/as Públicos/as, o artigo 128, inciso XII, da Lei Complementar 80/94, prescreve a possibilidade de não patrocinar a ação quando ela for manifestamente incabível e não atender ao interesse do assistido ou assistida, devendo tal recusa ser comunicada ao/à Defensor/a Público/a Geral.

É imprescindível rememorar, antes de qualquer consideração crítica acerca do não patrocínio da ação, a real importância e o verdadeiro sentido das prerrogativas institucionais. Não se tratam de benefícios postos à disposição dos/as Defensores/as Públicos/as, para alcançarem imunidades de ordem pessoal. Em verdade, constituem atributos funcionais, que permitem o adequado desempenho das atribuições legais, em proteção ao usuário e à usuária do serviço e para garantir a consecução dos ideais Defensoriais.

A dita autonomia institucional, por exemplo, reconhecida de forma explícita pela Emenda Constitucional 45/2004, ao lado das autonomias administrativa e financeira, confere à instituição liberdade de atuação, despida de qualquer ingerência

externa, possibilitando a defesa das pessoas em situação de múltipla vulnerabilidade – inclusive contra o próprio Poder Público.

De igual forma, a independência funcional, instituto voltado ao/à Defensor/a Público/a, individualmente considerado/a, destina-se a salvaguardar a atividade cotidiana de pressões “oriundas dos órgãos governamentais, dos setores mais abastados da sociedade ou mesmo da própria administração superior da Defensoria Pública”¹. Nota-se que as prerrogativas jamais são estabelecidas em desfavor de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Retomando a análise da permissão estampada no dispositivo legal acima mencionado, vê-se que a possibilidade de não se patrocinar uma demanda, afastando a atuação Defensorial, está intimamente relacionada à sua viabilidade. Não há, nesse aspecto, qualquer contrariedade à norma constitucional que impõe o acesso à justiça à Defensoria Pública, sendo prescindível movimentar a máquina estatal na hipótese de pedidos juridicamente impossíveis.

Deduzir em Juízo pretensões manifestamente inviáveis também contraria o próprio interesse de quem busca o serviço da Defensoria Pública, visto que o/a interessado/a atravessará um trâmite processual excessivamente moroso para obter a mesma resposta que poderia ser fornecida em atendimento inicial. Em meio ao dever de prestar assistência jurídica – compreendendo o momento pré-processual –, cabe aos membros da Carreira também orientar quanto à inviabilidade da demanda. Mais uma vez, percebe-se que as prerrogativas também se destinam – ainda que indiretamente – aos usuários e às usuárias do serviço.

Pretende-se analisar, pois, a negativa de atendimento – e o consequente não patrocínio de demanda judicial – que extrapola os limites impostos pelo Legislador constituinte e ordinário, lastreada em convicções de ordem pessoal, moral ou religiosa, quando a demanda envolver assuntos atinentes a direitos humanos. Por vezes, alega-se “motivo de foro íntimo” para não realização do atendimento inicial, por mera discordância quanto ao mérito da causa – ainda que a pretensão seja juridicamente viável –, em desconformidade com a normativa exposta na Lei Complementar 80/94.

A não realização do atendimento inicial acima mencionado é fundamentado na declaração de suspeição (motivo de foro íntimo), mesmo que a lei restrinja a aludida negativa a demandas manifestamente incabíveis e contrárias ao interesse do assistido.

Deve-se compreender, porém, que, sob a óptica da Lei Complementar Federal em análise, a declaração de suspeição posta ao/à Defensor/a Público/a, inclusive, como dever institucional (ver artigo 129, VI, LC 80/94), é instituto diverso da negativa de atendimento inaugural (e do não oferecimento de ação perante o Poder Judiciário). Enquanto aquela ocorre no bojo de um processo judicial em tramitação, tendo por consequência a substituição automática por membro tabelar, esta se dá no momento prévio à instauração de qualquer ação, por ocasião do primeiro atendimento de potencial usuário ou usuária do serviço, acarretando a comunicação ao/à Defensor/a Público/a Geral.

A negativa de atendimento fundamentada e dirigida ao/à Defensor/a Público/a Geral requer encaminhamento formal e avaliação quanto à possibilidade de indicação de outro membro para realização do atendimento inicialmente negado, havendo, inclusive, direito a recurso pelo usuário e pela usuária do serviço. O mencionado trâmite, então, envolve grande dispêndio de tempo, o que, por vezes, pode comprometer a viabilidade do pedido em si (em casos de risco de perecimento do direito, por exemplo). De outra banda, a automática remessa ao membro tabelar, no curso do processo judicial, não conta com semelhantes entraves temporais – até mesmo porque a Demanda já foi judicialmente apresentada, devendo-se observar, tão somente, os prazos processuais a partir da intimação da Defensoria Pública.

¹ ESTEVES, Diego; ROGER, Franklyn. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, pag. 333.

Conclui-se, então, que a negativa de atendimento inicial baseada na simples alegação de “motivo de foro íntimo”, sem fundamentação adequada, não se coaduna com o texto legal, ao promover a confusão entre dois diferentes institutos. Opor-se à análise e propositura daquela demanda inicialmente apresentada, por simples contrariedade ao seu objeto, obsta a concretização do acesso à justiça, fundamento da própria existência da Defensoria Pública, além de gerar reflexos danosos ao usuário e à usuária do serviço - submetidos a constante revitimização - e à credibilidade da Defensoria Pública como Instituição diferenciada e promotora de direitos humanos.

Não se pode esquecer, ainda, que a existência de controvérsia e de eventuais decisões desfavoráveis à demanda apresentada não podem, de modo exclusivo, obstar a avaliação do pleito da pessoa em situação de vulnerabilidade.

E isto porque a própria existência da controvérsia já denota não ser o pedido MANIFESTAMENTE incabível. Ao/À Defensor/a Público/a compete concretizar o acesso à justiça daquele que deseja ver o seu direito, ao menos, discutido. A dimensão desta garantia não engloba unicamente a satisfação da demanda, compreendendo também a possibilidade de um julgamento pelo órgão com legitimidade para este fim.

Também não se pode perder de vista o reconhecimento da Defensoria Pública como instrumento de transformação social. A atitude contramajoritária que se espera da instituição pressupõe questionamentos ao sistema imposto e aparentemente imutável, em defesa dos segmentos aliçados por esta mesma ordem. Busca-se a consolidação de parâmetros materialmente igualitários, condizentes com a dignidade humana e com a efetividade democrática.

A desconstrução que, no pensamento do filósofo Jacques Derrida, não significa destruição, mas sim desconfiança do sistema, através do esvaziamento de conceitos e de inversão da lógica do pensamento tradicional², traduz o acesso à justiça em sua acepção material. Assim, a discussão concreta do direito produz, inclusive, a possibilidade de modificação de posicionamento dos Tribunais sobre tema passível de controvérsia.

IV – O ACESSO À JUSTIÇA E A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA: PODE O/A DEFENSOR/A PÚBLICO/A RECUSAR-SE A REALIZAR O ATENDIMENTO INICIAL DIANTE DE GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS?

Compreendidas a) a missão institucional da Defensoria Pública na promoção dos direitos humanos; b) o tratamento legalmente diverso, pela Lei Complementar n. 80/94, dos institutos da declaração de suspeição e da negativa de atendimento inicial (não propositura de demanda); c) a impossibilidade de alegação genérica de “motivo de foro íntimo” para não realização de atendimento inicial, é necessário voltar-se a um ponto central da presente tese.

É possível que o/a Defensor/a Público/a negue-se a realizar atendimentos inaugurais, inviabilizando o ajuizamento de demandas relacionadas à concretização de direitos humanos, alegando que estas contrariam, substancialmente, suas convicções pessoais, morais ou religiosas? A objeção de consciência poderia, então, ser invocada para negar o atendimento, mesmo diante de ausência da respectiva previsão na Lei Complementar 80/94?

De pronto, destaca-se que a abstrata alegação de “foro íntimo” é diversa da objeção de consciência, já que esta é lastreada em fatores concretos, oferecendo motivação substancial. A aludida objeção pode ser compreendida como a possibilidade de a pessoa recusar-se a participar de atividade considerada incompatível com suas crenças morais, religiosas, filosóficas ou éticas.

² Ver em GALLIEZ, Paulo. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pag. 106, 107.

Tradicionalmente pensado para regulamentar a relação vertical e de imposição do Estado frente ao cidadão, o instituto, no Brasil, guarda direta relação com o direito à liberdade religiosa e de crença, gozando de proteção constitucional, no art. 5º, VIII, CRFB. A Carta Magna reforça que há, mesmo por parte do objetor – quando se exige de obrigação legal a todos imposta –, a necessidade de cumprimento de prestação alternativa.

O direito à objeção de consciência, nesse panorama, não possui caráter absoluto. A própria Convenção Americana de Direitos Humanos enfatiza, em seu artigo 12, que a liberdade de manifestar as próprias religião e crença encontra limitações na proteção dos direitos e liberdades das demais pessoas. Com frequência, a objeção de consciência é confrontada com a realização de outros direitos de igual importância, levantando discussões quanto à ética profissional.

Para ilustrar o cenário acima, o Código de Ética Médica³ regulamenta a conduta do profissional objetor ao se deparar com situações que afrontem suas convicções morais ou religiosas. Segundo a Resolução do Conselho Federal de Medicina, o profissional exerce sua profissão com autonomia e, embora não seja obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência, necessariamente deverá fazê-lo nas hipóteses em que não haja outro médico ou médica, diante de situações de urgência ou emergência ou quando a sua recusa possa trazer danos à saúde do/a paciente. Assim, mesmo preservados a autonomia e os ditames de consciência, aquela e estes encontram limites na essência da profissão e na existência de prejuízo aos destinatários e destinatárias do serviço.

Nesse sentido, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comitê de Direitos Humanos, ambos da Organização das Nações Unidas, reforçam a necessidade de restrição da objeção de consciência, a fim de que se proteja o direito ao mais alto patamar de saúde. Para os organismos, tal restrição deve a) obedecer à lei, b) ser compatível com os outros direitos humanos, c) ter objetivos legítimos e d) ser estritamente necessária para promover o bem-estar geral⁴.

Ainda em consonância com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no Caso Eweida e Outros vs. Reino Unido, 2013, tratou da possibilidade de uma funcionária responsável pelo registro civil recusar-se a promover as uniões civis de casais do mesmo sexo, baseada em suas crenças religiosas. A senhora Ladele acionou o Tribunal, afirmando que teria sofrido discriminação em razão de suas crenças cristãs (art. 09 em conjunto com art. 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos), já que a negativa acima mencionada acarretou a perda de seu emprego⁵.

No entanto, a Corte afirmou que a Autoridade local registradora, ao adotar políticas antidiscriminatórias, exigindo que todos os funcionários (inclusive a senhora Ladele) realizassem não apenas registros de nascimento ou óbito, mas também as uniões civis e casamentos, possuía um fim legítimo de assegurar aos casais do mesmo sexo idênticas oportunidades conferidas aos casais de sexos opostos. Diante da margem de apreciação que cabe às Autoridades nacionais para alcançar um equilíbrio entre direitos em conflito protegidos pela Convenção, a Corte considerou não haver a violação dos artigos mencionados pela Aplicante⁶.

De igual forma, ao voltar a atenção para a missão institucional da Defensoria Pública, é possível notar a existência de direitos em rota de colisão, quando o membro da Instituição se recusa a promover atendimento inicial envolvendo violação a direitos humanos baseado em convicções morais, religiosas ou filosóficas. No entanto, é certo que, quando se

3 Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.931/09. Capítulo I, Princípio Fundamental VII.

4 UBEROI, Dylia; GALLI, Beatriz. A recusa dos serviços de saúde reprodutiva por motivo de consciência na América Latina. In: **Sur- revista internacional de direitos humanos**. v. 13. n. 24, p. 1074-108. Disponível em: < <http://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/10-sur-24-por-diya-uberui-beatriz-galli.pdf> >. Acesso em: 18/07/2017.

5 Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Eweida e outros vs. Reino-Unido**, parágrafos 102 e 103. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/webservices/content/pdf/001-115881>>. Acesso em: 19.07.2017.

6 Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Eweida e outros vs. Reino-Unido**, parágrafos 105 e 106. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/webservices/content/pdf/001-115881>>. Acesso em: 19.07.2017.

colocam sob o mesmo plano o acesso à justiça, promovido pela Defensoria Pública, e a liberdade de crença e de consciência, aquele, em regra, deve prevalecer. Nas palavras de Diogo Esteves e de Franklyn Roger,

“Do ponto de vista estritamente objetivo, a recusa de consciência deve ceder espaço em virtude do regime jurídico de prestação de assistência jurídica ao qual está submetido o membro da Defensoria Pública. Quando é investido na função, o indivíduo deve ter consciência de que a obrigação de prestar atendimento jurídico suplanta imperativos de ordem filosófica. A pessoa que se torna Defensor Público anuiu voluntariamente ao regime jurídico da instituição e todos os consectários dele derivados. Se existem valores pessoais incompatíveis com os atributos do cargo, o indivíduo deve obstar-se da investidura.”⁷

Com efeito, interpreta-se a Constituição Federal em sua globalidade. Na lição de Bobbio, a norma jurídica não deve ser analisada de forma singular, mas sim através da compreensão que a juridicidade está na estruturação no ordenamento jurídico, que possui como aspectos a unidade, a coerência e a completude⁸.

A liberdade de crença e de consciência, consoante já afirmado, com respaldo no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não é absoluta e, diante de eventual colisão aparente de direitos, deve-se buscar a conciliação destes ou até a prevalência de um em hipóteses concretas que impossibilitem harmonizá-los. E, para interpretação do ordenamento jurídico, deve-se ter em mente o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, que emana noções de equidade e de bom-senso.

Não nos parece razoável que a simples comunicação ao/a Defensor/a Público/a Geral seja compreendida como medida satisfatória à negativa de atendimento alicerçada em convicções pessoais contrárias. A ponderação de valores exige a reflexão acerca de solução menos gravosa, que permita a realização do fim pretendido, superando, de forma satisfatória, a restrição do direito negado.

Assim, ao nos depararmos com violação substancial às convicções de ordem moral, religiosa ou filosófica, deve-se, ao menos, buscar a via que contemple o atendimento imediato por outro/a Defensor/a Público/a – nas hipóteses em que isso seja possível –, após a devida orientação jurídica e encaminhamento humanizado do defendido e da defendida. É preciso reforçar que, ante a impossibilidade de encaminhamento ou quando se tratar de demanda com grave risco de perecimento do direito, deve ser obrigatória a atuação do/a Defensor/a Público/a. Caso contrário, a recusa ao atendimento inicial traduz odiosa discriminação institucional, que não pode ser tolerada.

V - CONCLUSÃO

A prestação de assistência jurídica integral e gratuita a todas as pessoas em situação de vulnerabilidade ainda se apresenta como um desafio na construção de uma ordem jurídica justa. A defesa dos direitos daqueles marginalizados socialmente deve ser objeto de discussões e de aperfeiçoamento constantes, garantindo-se a observância do princípio da eficiência que norteia a administração pública.

A camada da população mais fragilizada socialmente, ao confrontar-se com uma realidade opressora, excludente e não reconhecadora de sua existência, busca a Defensoria Pública na expectativa de encontrar amparo na luta pela preservação dos direitos que lhes são violados. Esperam que a instituição possa, ao menos, descortinar o véu da invisibilidade, conferindo voz e vez aos que sequer possuem sua identidade reconhecida.

7 ESTEVES, Diogo; ROGER, Franklyn. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, pag. 345.

8 BOBBIO, Norberto. *A Teoria do Ordenamento Jurídico*; apresentação Tercio Sampaio Ferraz Junior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed, 1995.

Eventual negativa de atendimento inicial, portanto, deve ser analisada com cautela e com rigor, justamente para que a própria essência da Instituição não seja vulnerada. E, tratando-se de demanda atinente a direitos humanos, não apenas a essência estará comprometida, mas também a sua identidade.

Cientes de que a negativa de atendimento inicial e a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo no bojo do processo judicial possuem em comum o princípio da indivisibilidade, conclamamos a reflexão sobre as especificidades de cada instrumento, para que não haja qualquer prejuízo ao destinatário e à destinatária das funções Defensoriais.

Não deve ser admitido que questões pessoais, morais e religiosas constituam óbice ao atendimento da demanda atinente a direitos humanos. A uma porque a negativa não encontra guarida no Direito Institucional, especialmente se confrontada com a razão de ser da profissão. A duas porque perspectivas individuais não são capazes de se sobrepor à função social atribuída aos membros da Defensoria Pública e ao próprio interesse público.

Condutas que configurem discriminação institucional devem ser fortemente coibidas, evitando que alegações genéricas de “motivo de foro íntimo” constituam indevida escusa à promoção do dever Institucional. Mesmo diante de objeção de consciência, a simples comunicação ao/à Defensor/a Público/a Geral apresenta-se insatisfatória, na medida em que os trâmites internos não são capazes de estancar o sofrimento humano que busca amparo através do acesso à justiça. Há, portanto, minimamente, a necessidade de disciplinar esta negativa para que não haja qualquer prejuízo aos destinatários e às destinatárias dos serviços prestados pela Defensoria Pública.

Sugere-se, portanto, que, nas hipóteses de objeção de consciência, sejam necessariamente observados os seguintes fatores: a) a inexistência de outro/a Defensor/a Público/a na mesma Comarca; b) a urgência da Demanda ou iminente risco de perecimento do direito; c) a possibilidade de maximização dos danos em caso de recusa, diante da natureza do direito violado. Havendo a ocorrência de um desses fatores, existe a responsabilidade de atuação do membro. Contudo, caso ausentes os elementos indicados, ainda assim, permanece o dever de, ao menos, prestar a orientação e informação ao usuário e à usuária (art. 4º, I, c/c art 4-A, I, “b” e III, ambos da Lei Complementar 80/94), com o devido e imediato encaminhamento ao outro Órgão de Execução.

A sugerida regulamentação está em consonância com as Regras de Brasília, que apresentam a necessidade de revisão de procedimentos para facilitar o acesso à justiça, modificando normas para que sejam conducentes a tal fim. O documento e seu conteúdo foram reforçados, recentemente, através da Resolução 5580/2017, aprovada durante o 47º período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, ocorrida de 19 a 21 de junho de 2017, no México. A resolução, intitulada “Promoção e Proteção dos Direitos Humanos”, confere, inclusive, papel crucial à Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos humanos, constituindo mais um elemento vinculativo da atuação Institucional.

Resta evidente, portanto, a necessidade de a Defensoria Pública implementar medidas capazes de demonstrar o compromisso Institucional com a concretização dos direitos humanos, garantindo o exercício da cidadania pelos usuários e usuárias dos serviços, livre de qualquer discriminação. Este deve ser o parâmetro formulador de toda política institucional, evitando-se o privilégio de padrões corporativistas em detrimento da própria essência da profissão.

REFERÊNCIAS

BOBIO, Norberto. *A Teoria do Ordenamento Jurídico*; apresentação Tercio Sampaio Ferraz Junior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed, 1995.

Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.931/09.

Corte Europeia de Direitos Humanos. **Caso Eweida e outros vs. Reino-Unido**. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/webServices/content/pdf/001-115881>>. Acesso em: 19.07.2017.

ESTEVES, Diego; ROGER, Franklyn. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

UBEROI, Dya; GALLI, Beatriz. A recusa dos serviços de saúde reprodutiva por motivo de consciência na América Latina. In: **Sur- revista internacional de direitos humanos**. v. 13. n. 24. Disponível em: < <http://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/10-sur-24-por-diya-uberoi-beatriz-galli.pdf> >. Acesso em: 18/07/2017.



CONCURSO DE PRÁTICAS EXITOSAS



APLICAÇÃO DE SISTEMAS CONSENSUAIS INOVADORES DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NOS ATENDIMENTOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

(Justiça Restaurativa, Percepção sistêmica e Constelação Familiar)

**ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO GUEDES
CÉLIA SYMONNE FILOCREÃO GONÇALVES
CLÍVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS
JULIANA ANDRÉA OLIVEIRA
PAULA CUNHA DA SILVA DENADAI**

1. CARACTERIZAÇÃO/DETALHAMENTO DO PROJETO

1.1-DESCRIÇÃO OBJETIVA

A Defensoria Pública tem como missão “garantir assistência jurídica integral, gratuita, judicial e extrajudicial, aos legalmente necessitados, prestando-lhes a orientação e a defesa em todos os graus e instâncias, de modo coletivo ou individual, priorizando a conciliação e a promoção dos direitos humanos”.

Partindo dos princípios abordados pela missão institucional, a Defensoria Pública priorizou em seu Planejamento Estratégico a prática do valor Desjudicialização em todos os atendimentos da Defensoria Pública, primando pela celeridade e resoluções de conflitos de forma extrajudicial.

A presente prática visa à aplicação de sistemas consensuais inovadores de resolução de conflitos no âmbito da Desjudicialização nos atendimentos diários da Defensoria Pública, com foco nos conflitos familiares e/ou conflitos oriundos de relações interpessoais que podem ser resolvidos de forma extrajudicial e com a anuência dos envolvidos.

O projeto trabalha com metodologias diferenciadas como a justiça restaurativa, a percepção sistêmica e a constelação familiar, sendo apoiado por práticas de desjudicialização já consagradas como a conciliação e a mediação. A aplicabilidade dos métodos se dá por técnicos e Defensores Públicos capacitados para atuar e conduzir tanto as ações de imersão no conflito, como as ações posteriores, de cunho mais prático.

Para entender a gênese desse projeto, se faz necessário relatar o problema enfrentado pelos defensores públicos diariamente, que é justamente a falta de um mecanismo real e célere de solução do conflito. Em geral, o assistido procura a Defensoria Pública para a solução de seu conflito. Primeiramente, tenta-se um acordo extrajudicial, e em não se obtendo sucesso, parte-se para a judicialização. Ocorre que por diversas vezes, o assistido, mesmo após acordo e/ou sentença, retorna a Defensoria Pública, pois não teve o seu conflito resolvido, persistindo o litígio.

Não comumente ele começa a acessar a Defensoria Pública por seus diferentes núcleos, na tentativa de que alguém resolva a demanda, mas os mecanismos judiciais tradicionais se demostram insuficientes frente à complexidade dos problemas das relações interpessoais, de forma que os núcleos envolvidos nesse projeto se tocavam e conversavam diariamente, na tentativa de eliminar os dissídios.

Essa situação, diária, gerava, e gera até hoje, a necessidade dos defensores de diferentes núcleos se comunicarem, pois uma demanda que já havia sido resolvida no Núcleo de Violência Doméstica por vezes ressurgia como uma demanda de família, ou uma assistida do Núcleo de Direitos Humanos reaparecia com uma demanda no Núcleo Agrário, e apesar de separadamente serem demandas diferentes, com a competência diferente, tem de pano de fundo o mesmo conflito.

Exemplificando, houve uma assistida que procurou a Defensoria Pública via Núcleo de Atendimento Especializado da Mulher, com uma demanda de violência doméstica e um pedido de prisão preventiva do agressor apenas para ser cumprido. Em audiência, afirmou que não mais sentia medo do agressor e assim a prisão preventiva foi revogada, sendo arbitrado alimentos e direito de convivência. Ocorre que no dia em que deveria se realizar a visitação, essa assistida procurou novamente a Defensoria, dessa vez pelo Núcleo da Família que ouviu o relato da mesma no sentido de que ela não concor- dava com o que havia sido conciliado em audiência. Assim, a Defensora responsável pela família entrou em contato com o Núcleo de atendimento responsável pela mulher, repassando o ocorrido e pedindo uma reunião conjunta e, após a aplicação de técnicas de percepção sistêmica, entendeu-se que o real conflito não era a violência doméstica, nem de direito de visita ou pensão, e sim uma investigação de paternidade, pois apesar do agressor ser legalmente o pai da criança, ele e toda sua família rejeitavam o infante por ter características físicas destoantes do resto da família, e por isso também não prestavam os cuidados necessários a criança, e a mãe temia entregar o filho, aquele que acreditava não ser o pai, e a criança acabar sendo vítima de maus tratos. Realizado um exame de DNA, através do programa Pai Legal da Defensoria Pública, e com o resultado positivo, toda a situação de família e violência doméstica foi pacificada.

Assim, o caminho foi longo. Detectou-se que para que houvesse um trabalho integrado e de forma inovadora de resolução de conflitos por meio de sistemas consensuais eficientes, priorizando a desjudicialização, era necessária a capacitação dos Defensores Públicos e dos técnicos da Defensoria Pública. O *start* se deu com a Justiça Restaurativa, com a capacitação dos profissionais que fazem parte do psicossocial da Defensoria Pública e Defensores Públicos interessados, formando um grande grupo de atuação, que, apesar de trabalhar em diferentes áreas do direito, estreitaram a comunicação e criaram uma similitude de tratamento e interlocução, implementando no dia a dia técnicas de restauração das relações interpessoais.

As reuniões ganharam corpo e passaram a ocorrer quinzenalmente, com a finalidade de aprimorar o trabalho, expor avanços e prestar auxílio em casos que os profissionais específicos de cada Núcleo não fossem o suficiente. Houve o caso de uma transexual que acessou a Defensoria Pública via Núcleo de Direitos Humanos, queixando-se do tratamento discriminatório, mas tão logo se verificou que se tratava em verdade de violência doméstica, sendo a mesma assistida por Defensores específicos dessa área, com atendimento integrado do psicossocial do Núcleo e da equipe integrante da Justiça Restaurativa, com o fim na solução integral do conflito.

Com o corpo funcional dos diversos Núcleos da Defensoria mais integrado, a comunicação entre os Núcleos ficou cada vez mais imediata, e o resultado desse trabalho sistêmico começou a aparecer. Dessa forma, a percepção sistêmica contaminou a atuação dos Núcleos, que a cada dia estavam mais focados em entender qual o real problema do assistido, para que esse seja objeto de uma resolução definitiva. Realmente, essa prática dignifica esse assistido, que passa a não mais viver sob o julgo permanente da necessidade de uma decisão judicial.

Nessa busca incessante de sistemas consensuais eficientes de resolução de conflitos no âmbito da desjudicialização, passou-se para a aplicação da percepção sistêmica. Primeiramente, com a capacitação das Defensoras autoras deste projeto, que passaram a aplicar as técnicas de percepção sistêmica, tanto no dia a dia, como em grandes eventos, como em mutirões, em forma de palestra, alargando a percepção dos assistidos - empoderando-os - ao ponto que, conseguindo ver sua situação como espectador fora do conflito, tenham condições de entender, autogerir e pacificar o mesmo.

Assim, de maneira exitosa o Núcleo de Violência Doméstica, subdividido em atendimento da mulher e do homem, o Núcleo da Família, O Núcleo de atendimento Referencial, o Núcleo de Direitos Humanos e a Escola Superior da Defensoria Pública implantaram formas inovadoras de solução de conflitos, apoiados na capacitação, através de curso, reuniões, grupos de estudos organizados pela Escola Superior, e colocada em prática pelos Núcleos acima citados, que em comum têm como foco a resolução de demandas familiares ou de relações interpessoais.

As práticas inovadoras como a percepção sistêmica e a constelação familiar trazem para o ambiente, em tese positivado do direito, a possibilidade de imersão do problema para o esclarecimento e a aceitação das partes, acreditando que uma decisão fruto dessa compreensão será muito mais legítima para os envolvidos, e dessa forma muito mais fácil de ser concretizada no mundo fático.

Sobre as metodologias a serem aplicadas, cabe à conceituação de cada uma a fim de que possa entender suas especificidades e importância. Começando pelas técnicas já consagradas de resolução extrajudicial, que apesar de não serem inovadoras compõem a metodologia de aplicação geral, pois são utilizadas subsidiariamente.

A Conciliação é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo.

Já na mediação são as próprias partes que acham as soluções, pois o mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

Pelo próprio conceito de mediação se pode notar que ela é muito mais afeta ao trabalho que se desenvolve com o alargamento da percepção e a constelação familiar e a restauração das relações interpessoais do que a conciliação, pois as partes fornecem a solução que elas entendem mais justas respeitando a sua realidade, sobre o tema vale a pena mencionar que o Estado do Pará em um grande produtor de Açaí e no interior o suco da fruta compõe a base da alimentação paraense, de forma essencial, então por vezes a conciliação em percentual de salário mínimo não é legítima aquele assistido, que não tem conta em banco, que não conseguirá acompanhar o reajuste do salário mínimo, mas a mediação nos mostra que a pensão alimentícia mensurada em açaí, o qual o assistido entende o valor econômico, o qual ele sempre vai acompanhar o reajuste de preço, e que ele usa de maneira *in natura* para se alimentar, é uma solução mais legítima do que uma conciliação padronizada aplicável apenas ao homem médio.

A dinâmica sistêmica ou constelação familiar é resultado de observações e de testes experimentais de diversos estudiosos. Jacob Levy Moreno, médico psiquiatra, inaugurou o “psicodrama” e em 1921 foi pioneiro no estudo da terapia em grupo, no qual, as pessoas eram estimuladas a fazer apresentações espontâneas sem decorar falas. Anos depois, Virginia Satir - que trabalhava terapia familiar promovendo reuniões em grupos familiares- também inovou com o que chamou de questão de superfície. Utilizava o que chamava de “esculturas humanas” onde os familiares posicionam a si e aos membros da família da forma como percebe a si mesmo e os outros. Assim, Satir percebeu que o problema posto nunca era o problema real, mas a forma como a pessoa o enfrentava.

Em 1981, Rupert Sheldrake propõe a teoria chamada de ressonância mórfica. A teoria de Sheldrake trata da hipótese da causação formativa, afirmando que a natureza segue hábitos e que todos os seres vivos possuem uma “memória coletiva”.

Bert Hellinger após experiência pessoal em Missão na África do Sul, aproveitou tais ensinamentos e de modo empírico aplicou na criação de sua metodologia. Em seu livro “A cura” reconhece a importância das observações de Sheldrake sobre campos morfogenéticos e sua relação sobre o que chama de “pessoas que pertencem a nossa alma coletiva”. Ficou famoso pelo seu trabalho, que ao ser traduzido do alemão FAMILIANAUFDELLUNG – que em tradução literal significa “colocação familiar” – para o inglês ficou como “constellate”, ou seja, posicionar certos elementos numa dada configuração. Em português foi traduzido como “constelação”.

Assim a dinâmica sistêmica como apresentada e trabalhada pela Defensoria Pública reúne técnicas e conhecimentos de diversos autores, não com foco terapêutico propriamente dito, mas para ajudar as partes a identificar o conflito real e possibilitar a resolução consensual do mesmo.

A percepção sistêmica é uma extensão do trabalho de constelação familiar, e geralmente a antecede, não sendo a constelação em si, mas que se presta a alargar o pensamento do assistido e facilitar a compreensão de sua situação, ela é utilizada para desenvolver a inteligência sistêmica e coletiva, compreender o propósito e o pertencimento e ampliar a comunicação.

De modo efetivo, a Defensoria Pública promove o acesso à Justiça, atuando junto às partes como verdadeiro agente de resolução de conflitos em sede extrajudicial. E mais: realinha sua identidade funcional a comunidade, ampliando sua atuação, utilizando-se de várias técnicas de resolução de conflitos.

Essa atividade, Cappelletti¹ denominou de “terceira onda” do acesso à Justiça: inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Ressalta-se que as práticas são aplicadas somente aos casos que vislumbrarem tal perspectiva e que possa beneficiar os envolvidos no atendimento, no caso os assistidos.

2. DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

A Defensoria Pública do Estado do Pará, em seu planejamento estratégico pautado na prática da Desjudicialização em todos os seus atendimentos, priorizou ainda a criação de um fluxo de atendimento onde existe a previsão de demandas específicas para a Desjudicialização.

Note a desjudicialização no âmbito no âmbito da Defensoria Pública é implementada como um valor a ser seguido em todas as suas áreas, sendo que o comportamento padrão é a tentativa de resolução de conflito extrajudicial, com foco na celeridade, economicidade e na resolução final atendendo as minúcias específicas oriundas das relações interpessoais.

Assim, conciliação e mediação já fazem parte do repertório de técnicas extrajudiciais utilizadas hodiernamente, o que essa prática se propôs foi alargar essas técnicas com recursos ainda mais eficazes para a resolução desses conflitos que

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso a Justiça*. Tradução e Revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p.67-68

tem a necessidade de ser analisados por diversos prismas, de modo que as técnicas usuais são limitadas e insuficientes para essas demandas.

Nesse diapasão, a percepção sistêmica e a constelação familiar foi implementada no seio da Defensoria Pública. Para que ela aconteça é necessário um local (sala espaçosa) onde haja área para um grupo de pessoas e sua movimentação. Há um terapeuta ou pessoa habilitada que comanda a sessão, chamada de Constelação ou dinâmica sistêmica. Pouco é falado pelo facilitador. E menos ainda pela pessoa constelada (o assistido). A sessão ocorre em forma de movimentos: a energia surge do inconsciente do constelado e um grande fenômeno acontece.

Entendendo como funciona: o facilitador pergunta ao constelado o que ele veio buscar ali naquele dia. O constelado responde, por exemplo, que precisa resolver um problema em seu casamento. O facilitador solicita que a pessoa constelada escolha alguém do grupo presente para representá-la. A pessoa, então, escolhe alguém e posiciona a mesma no espaço que se tem para a constelação, denominado como campo (geralmente uma grande sala vazia, rodeada de pessoas sentadas à sua volta). O constelado se senta. Em segundos, a pessoa que foi colocada no campo como representante começa a se movimentar. Esta pessoa simplesmente sente vontade de agir de uma determinada forma e o faz. Cada gesto tem um significado. E o facilitador pode ler, através desses gestos, os passos seguintes a serem executados. Mais pessoas vão sendo escolhidas, uma a uma, para representar a situação da pessoa constelada. No exemplo citado, escolher-se-ia mais um representante para o cônjuge. Em seguida, representam-se os pais para o constelado e seu cônjuge. Filhos, irmãos e outros podem ser também representados. A ordem das representações e quem acaba sendo representado é sempre orientado pelo facilitador.

O que ocorre é que os representantes, no campo da constelação, acabam agindo como atores mágicos, atuando como os personagens da vida da pessoa constelada. Podem-se ver pessoas chorando, gritando, dançando, falando, como se tivesse existido ali um roteiro criado e estudado da vida daquela pessoa. É algo tão palpável, que chega a parecer visível. Uma constelação pode durar trinta minutos, uma hora, ou até uma hora e meia. Não existem regras. Existe um movimento energético que todos sentem e o facilitador, além de sentir, interpreta e guia. Através dos acontecimentos mostrados pelos representantes, o constelado vê a sua própria vida passando pelos seus olhos, mas sob uma nova perspectiva, a do todo.

A constelação familiar sistêmica leva sempre em consideração a importância dos membros da família: pais, avós, irmãos, filhos e netos, além de cônjuges, filhos adotados e quem mais pertencer àquele ciclo familiar. Ninguém nunca pode ser excluído. Ou veem-se as consequências de tal exclusão no mesmo meio familiar.

É possível descobrir segredos através de uma constelação familiar, uma vez que toda a verdade que cerca a vida de uma pessoa e de sua família está impregnada em seu inconsciente. E aí, então, manifesta-se. Por exemplo: pode existir, numa família, uma criança que foi adotada, que não é legítima, mas que não foi apresentada como tal. Numa constelação, esta informação se revela. Bem como outras.

A constelação familiar é uma dinâmica, surpreendente. Chega a ser chocante, tamanha a verdade que se vê e o pouco que se compreende em sua manifestação. Não apenas a pessoa constelada se beneficia, em sua sessão, mas todos os representantes que participam da sessão, pois acabam sempre sendo escolhidos energeticamente pelo inconsciente do constelado, de forma que aquela pessoa sempre terá alguma identificação, em si mesma, com o que virá a representar no campo. Esta também se beneficia: cura-se.

Segundo Bert Hellinger, não devemos tentar entender o que acontece numa constelação. Quando se tenta compreender, de alguma forma interrompemos ou atrapalhamos a energia que está no comando da situação. Como seres humanos, confusos e tão pequenos, é muito difícil ver tamanha manifestação e não tentar compreendê-la. Mas, aos poucos aprendemos a apenas aceitá-la e a não mais entendê-la.

Quando uma sessão acaba, pode ser que a mesma tenha indicado uma tarefa a ser realizada, como por exemplo: conversar com o cônjuge sobre algo do passado e que transformou aquela união em algo ruim. Ou pode ser que nada mais precise ser feito. A energia liberada ali continua se manifestando. E as mensagens trocadas naquele momento agem como se realmente tivessem acontecido com as pessoas reais ali representadas.

A Constelação Familiar Sistêmica é a mais intensa, forte e viva terapia nos dias atuais. Para alguns, pode ser que seja intensa e real demais. Ainda assim, vale a pena conhecer e falar com o facilitador a respeito. E depois, talvez, decidir-se por ela.

Em contra partida e complementarmente outra prática exitosa desenvolvida na Defensoria Pública, e capitaneadas pelos núcleos acima mencionados é a Justiça Restaurativa, ela baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros das comunidades afetadas pelo crime, ou desacordo, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções dos traumas e perdas causados pelo crime.

A prática restaurativa tem como premissa maior reparar o mal causado pela prática do ilícito, que não é visto, *a priori*, como um fato jurídico contrário à norma positiva imposta pelo Estado, mas sim como um fato ofensivo à pessoa da vítima e que quebra o pacto de cidadania reinante na comunidade. Portanto, o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça Restaurativa identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa relação e do trauma causado e que deve ser restaurado.

Imbuída desse mister de reparar o dano causado com a prática da infração, a Justiça Restaurativa se vale do diálogo entre as pessoas envolvidas no pacto de cidadania afetado com o surgimento do conflito, quais sejam, autor, vítima e em alguns casos a comunidade. Logo, é avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual socialmente terapêutico seja alcançado.

As práticas restaurativas compreendem um conceito ampliado de justiça, transcendendo a aplicação meramente judicial de princípios e valores. Além do campo da justiça institucional, as reflexões propostas pelo modelo Restaurativo permitem visualizar e reconfigurar a forma de atuação das atividades judicativas quotidianas, nas instâncias informais de julgamentos e em ambientes como a família, escola ou trabalho.

A prática surgiu no exterior, na cultura anglo-saxã, as primeiras experiências vieram do Canadá e da Nova Zelândia e ganharam relevância em várias partes do mundo. Há 10 anos funcionando no Brasil, a prática da Justiça Restaurativa tem se expandido, compreendendo uma técnica de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores. A premissa maior é reparar o mal causado pela prática do ilícito, que não é visto, *a priori*, como um fato jurídico contrário à norma positiva imposta pelo Estado, mas sim como um fato ofensivo à pessoa da vítima e que quebra o pacto de cidadania reinante na comunidade. Portanto, o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça Restaurativa identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa relação e do trauma causado e que deve ser restaurado.

Atualmente existem algumas metodologias voltadas para esse processo. A mediação vítima-ofensor consiste basicamente em colocá-los em um mesmo ambiente guardado de segurança jurídica e física, com o objetivo de buscar acordo que implique a resolução de outras dimensões do problema que não apenas a punição, como, por exemplo, a reparação de danos emocionais, assim podem ser estendidos aos mais diversos campos de aplicação, revelando grande potencial na resolução de conflitos e pacificação social.

Destaca-se que a Justiça Restaurativa não se confunde com conciliação. Os conciliadores são atores também do processo, conduzindo as partes a entrar em um consenso ou fora dele para resultados mais efetivos, acontecendo com hora marcada na pauta do tribunal ou nos gabinetes de defensores, promotores e advogados. No entanto, quanto ao procedimento da Justiça Restaurativa não é possível estabelecer quando vai finalizar, pode demorar dias, meses, até se construir uma solução, dependendo do grau do conflito, sendo que o de maior gravidade traz uma direção maior de problemas afetados, e consequentemente precisando dedicar mais tempo.

Por isso, embora partindo do âmago do Sistema Jurídico e confrontando concretamente as práticas da Justiça Institucional, os princípios e métodos da Justiça Restaurativa podem ser estendidos aos mais diversos campos de aplicação, revelando grande potencial na resolução de conflitos e pacificação social.

Um dos principais autores sobre a Justiça Restaurativa, Howard Zehr, considera que o desafio de levar-se a efeito uma nova Justiça decorre de uma mudança de foco, mostrando como enxerga-se o crime de modo distorcido em virtude de um paradigma disfuncional.

Dessa forma, a Defensoria Pública do Estado do Pará implantou o Projeto Defensoria Restaurativa como uma Política Institucional e, para isso, além da elaboração e sistematização do Projeto, a instituição promoveu Curso de Formação em Círculos de Construção de Paz e Justiça Restaurativa para defensores e servidores públicos que atuam na área, já como uma iniciativa estratégica de aperfeiçoamento funcional e mudança de paradigmas, focando no desenvolvimento de um atendimento que viabilize a solução de demandas de forma mais efetiva, priorizando a solução extrajudicial dos conflitos.

A Justiça Restaurativa, a constelação familiar, a percepção sistêmica são todas técnicas que visam a Desjudicialização, esse termo diz respeito à propriedade de facultar às partes comporem seus conflitos fora da esfera judicial, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis, na busca de soluções sem a tramitação habitual dos tribunais, considerada morosa.

É preciso buscar mecanismos que assegurem ao cidadão a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, de modo que possa atender ao direito fundamental de acesso à Justiça. Nesse cenário, o prazo razoável da entrega da tutela exerce papel primordial, sendo pressuposto da satisfação das contendas derivadas das mudanças do mundo contemporâneo.

Diante da dificuldade do Judiciário em atender com presteza às demandas judiciais que a sociedade produz, bem como da necessidade de encontrar soluções eficazes, a desjudicialização tornou-se uma realidade no Brasil, com a edição de leis que favorecem a composição amigável de situações sociais por meio dos serviços extrajudiciais, buscando desta forma propiciar o desafogo do Poder Judiciário.

Estas leis representam uma valiosa contribuição do legislador para minorar, em suas realidades, o acúmulo de processos e possibilitar soluções mais rápidas para as ações pretendidas, além de demonstrarem avanços no Direito pátrio.

Assim, o projeto ao falar da aplicação de sistemas consensuais e eficientes de resolução de conflitos no âmbito da Desjudicialização nos atendimentos da Defensoria Pública do Estado do Pará, tem vários benefícios à população do Estado do Pará, isso porque vem cumprir o papel institucional da Defensoria Pública no que concerne ao incentivo de práticas extrajudiciais, primando pela solução dos conflitos de forma rápida e considerando as necessidades dos assistidos.

Considerando que a desjudicialização é um valor da Defensoria Pública a primeira tentativa do atendente será encaminhar esse assistido a uma prática dessa natureza, usualmente temos a conciliação e a mediação, contudo com as novas práticas implementadas, esse leque de opções foi alargado, com aplicação da Justiça Restaurativa, percepção sistêmica e constelação.

O fluxo ocorre desde a porta de entrada para as demandas dos atendimentos da Defensoria Pública, e funciona seguindo o **seguinte fluxo**:

O assistido, ao procurar a Defensoria Pública relata sua demanda. Após o relato e análise do caso, o assistido é encaminhado para ser atendido por uma das técnicas, verificando-se a que se enquadra melhor para a situação exposta.

Na Justiça Restaurativa, o técnico capacitado notando que a situação narrada é caso de tentativa de restauração das relações interpessoais, começara o agendamento de um círculo de construção de paz, acionando todos os envolvidos no litígio e escolhendo outros técnicos capacitados da defensoria pública para atuarem no círculo, essa técnica é baseada no diálogo e na reconceituação de papéis e responsabilidades, o objetivo é que realizado um círculo, ou tantos mais quantos bastarem e forem úteis, se pacifique a situação sem necessidade de acionar o judiciário, sendo que desses círculos pode restar um acordo, mas esse não é o objetivo dele, e sim uma consequência da pacificação social.

Em não havendo sucesso com os círculos restaurativos, acontece o agendamento do assistido que procurou primeiramente a defensoria pública para que ocorra a judicialização.

No caso da percepção sistêmica e da constelação, elas ocorrem através de um termo de Cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Primeiramente, as pessoas que procuram a Defensoria Pública saem com uma carta convite para a parte contrária a fim de que ambos possam retornar em dia e hora marcados para participarem da dinâmica sistêmica.

No dia agendado, eles são expostos a técnicas de percepção sistêmica, com a finalidade justamente de alargar seus horizontes e olhar a sua situação como um espectador de fora, compreendendo a real natureza do problema, e identificando o âmago do problema, tratá-lo por meio da mudança e da aceitação.

Após a aplicação da metodologia e em ato contínuo, os participantes voltam para seu núcleo de origem para, com sua percepção alterada, tentar realizar um acordo com a finalidade de realmente pacificar a situação.

Realizado o acordo, será reduzido a termo e submetido à homologação pelo juiz coordenador da comissão sistêmica do Tribunal de Justiça do estado do Pará, Caso não haja acordo, as partes serão submetidas ao processo de constelação sistêmica. Essa constelação é feita por funcionários do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em parceria com a Defensoria Pública, representada nessas constelações pelas autoras desse projeto.

Após a aplicação da constelação, caso se obtenha um acordo, o mesmo é encaminhado para homologação no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos -NUPEMEC.

Aplicada toda a metodologia e técnicas para resolução extrajudicial, sendo esta infrutífera, o assistido retorna para atendimento com Defensor Público para judicialização do caso.

As técnicas inovadoras têm aplicação recente, então os números ainda não estão catalogados a contento, contudo pode-se falar em um índice de 85% de eficácia.

3. BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

- Termos de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará para atuação em conjunto com a Defensoria Pública para receber demandas oriundas das práticas de resolução de conflitos extrajudiciais;
- Criação de fluxo específico de atuação para a prática de Desjudicialização;

- Celeridade no atendimento, sendo que os acordos extrajudiciais são realizados de imediato e encaminhados a um núcleo específico do Tribunal de Justiça para homologação;
- Outro benefício institucional são as capacitações periódicas em parceria com o Tribunal de Justiça, haja vista a necessidade de capacitar de forma permanente Defensores Públicos, estagiários (que acabam sendo rotativos), Técnicos da Defensoria Pública com perfil para atuar com as metodologias e práticas extrajudiciais.
- Humanização no atendimento, considerando que as abordagens de resolução consensual de conflitos utilizam um ou mais dos seguintes critérios: valorizam todos os participantes do atendimento, permitem uma visão sistêmica do assistido, com suas crenças e valores determinantes de seu comportamento e recursos técnicos para se trabalhar as questões relevantes do conflito;
- Valorização do assistido promovendo a aproximação da atuação do Defensor Público a comunidade, alinhando o atendimento à Identidade Institucional do Órgão;
- Multiplicação de agentes de Resolução Consensual de Conflitos;
- Diminuição da pauta de agendamentos na Defensoria Pública, haja vista que com a solução extrajudicial, que por possuir pauta específica desafoga o agendamento normal;
- Desjudicialização de ações em geral, haja vista que prima pela resolução de forma extrajudicial;
- Diminuição de processos judiciais junto ao Tribunal de Justiça;
- Empoderamento das minorias com a educação em direito;
- Empoderamento do assistido pela autogestão de conflitos, com isso diminuindo a judicialização de conflitos futuros.

4. RECURSOS ENVOLVIDOS

4.1 - RECURSOS HUMANOS

Defensores Públicos capacitados e aptos a aplicação da metodologia de práticas extrajudiciais;

Técnicos da Defensoria Pública vinculados aos Núcleo e com capacitação acerca das práticas consensuais de Desjudicialização.

4.2 - RECURSOS MATERIAIS/FÍSICOS

Sala específica para aplicação da metodologia;

5. REFERÊNCIAS

CRETELLA NETTO, José. **Curso de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 3

HELLINGER, Bert. **A Cura: tornar-se saudável, permanecer saudável**. Tradução de Daniel Mesquita de Campos Rosa. Belo Horizonte: Atman, 2016.

RAMOS, Augusto Cesar. **Mediação e arbitragem na Justiça do Trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620>>. Acesso em: 18 out. 2010.

SHELDRAKE, Rupert. *Uma nova ciência da vida: a hipótese da causação formativa e os problemas não resolvidos da biologia*. Tradução Marcello Borges. 1 ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p.15 e 16.

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8921

<http://www.berthellinger.com.br/>

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14638&revista_caderno=21

PRISÃO SEM CORTAR O CORDÃO

ANA LETICIA ATTADEMO STERN
RAFAELA FARIAS VIANA
SATTVA BATISTA GOLTARA

I – DESCRIÇÃO OBJETIVA

Trata-se de prática voltada à garantia dos direitos das mulheres presas provisoriamente gestantes, lactantes e/ou com filhos menores de 12 anos em todo o Estado do Espírito Santo, promovida pelo Núcleo Especializado de Presos Provisórios da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (NPP), por meio da identificação desse universo de mulheres presas e das suas condições de tratamento no ambiente prisional, seleção daquelas hipossuficientes, atendimento individual a cada uma delas e adoção das medidas eventualmente cabíveis, judiciais e extrajudiciais, para a efetivação de seus direitos, de forma individual e/ou coletiva.

O Estado do Espírito Santo possui sistema eletrônico de registro de presos sob sua custódia (INFOPEN/ES), segundo o qual há atualmente quase 500 mulheres presas provisoriamente (5% do total de presos provisórios de todo o Estado), em 6 (seis) estabelecimentos prisionais, sendo 3 (três) na Grande Vitória, 1 (um) na Região Sul e 2 (dois) na Região Norte (vide anexo): Centro de Detenção Provisório Feminino de Viana (CDPFV), Penitenciária Feminina de Cariacica (PFC) e Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP); Centro Prisional Feminino de Cachoeiro de Itapemirim (CPFCI); Centro Prisional Feminino de Colatina (CPFCOL) e Penitenciária Regional de São Mateus (PRSM).

Não há, entretanto, no sistema INFOPEN/ES ou qualquer outro no Estado, informação sobre o número, nome e localização das mulheres presas gestantes, lactantes e/ou com filhos menores de 12 anos.

Contudo, sendo a liberdade direito fundamental, se a privação de liberdade deve ser exceção, e a prisão provisória mais ainda excepcional, diante da presunção de não culpabilidade, conforme preconizam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Código de Processo Penal, e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, adotadas na Resolução nº 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1990 (Regras de Tóquio).

Desta feita, com muito maior excepcionalidade deve ser encarada a prisão provisória de mulheres – com demandas e necessidades muito específicas – e, dentre elas, primordialmente, daquelas gestantes, lactantes e/ou com filhos, sobretudo menores de 12 (doze) anos, assim como o tratamento dispensado a esse grupo de presas, em conformidade com a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, adotadas na Resolução 65/229 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 2010 (Regras de Bangkok) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, adotadas na Resolução nº 70/175 da Assembleia Geral das nações Unidas, de 17 de dezembro de 2015 (Regras de Mandela).

Não se pode olvidar que a tutela desse grupo de presas passa, também, pelos direitos dos nascituros e crianças, filhos dessas mulheres, em especial, o direito à proteção integral e à convivência familiar, na forma da Constituição Federal, da Convenção das Nações Unidas sobre o direito das crianças, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 13257/2016 (Primeira Infância).

Com efeito, o Núcleo Especializado de Presos Provisórios da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, como órgão de execução que tem por função, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados que estejam com a liberdade cerceada de forma cautelar, já vinha atuando, ordinariamente, na defesa desse grupo de pessoas, por intermédio de atendimentos regulares no CDPFV e acompanhamento da situação processual das mulheres presas provisoriamente na Grande Vitória, bem como por intermédio da realização de mutirões de atendimento e inspeções nas unidades prisionais localizadas no interior do Estado, ou por demandas eventuais encaminhadas ao Núcleo por meios diversos.

Atento à situação de especial vulnerabilidade das mulheres presas provisoriamente gestantes, lactantes e/ou com filhos menores de 12 anos, o Núcleo desenvolve a presente prática com o objetivo de apropriar-se de dados de maneira global quanto a esse grupo de pessoas e a condição de sua detenção, a permitir uma atuação estratégica da Defensoria Pública quanto aos pontos mais sensíveis.

Em primeiro lugar, o projeto visa à intensificar a obtenção da liberdade das mulheres presas inseridas nesse grupo, senão, à substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão, e, por último, pela prisão domiciliar. Subsidiariamente, para assegurar a esse grupo de pessoas a sua dignidade enquanto presas provisoriamente, buscando uniformizar o tratamento a elas dispensado nas unidades prisionais, pautando-se pelas melhores experiências de cada unidade prisional, além de propor novas soluções adequadas ao caso concreto.

Em seguida, pretende-se disseminar as medidas adotadas aos demais Defensores Públicos, para que possam reproduzir em todo o Estado os bons resultados, instigando a promoção de medidas em favor desse grupo de pessoas, combatendo-se decisões casuísticas, por meio da provocação de uma discussão aprofundada sobre o assunto e a formação de um acervo jurisprudencial, a ser levado às instâncias superiores, caso necessário.

Em suma, nessa vulnerabilidade à quarta potência – 1ª presos, 2ª presos provisórios, 3ª mulheres presas provisórias, 4ª mulheres presas provisórias gestantes, lactantes ou com filhos menores de 12 (doze) anos – somada à vulnerabilidade dos nascituros e das crianças, filhos dessas mulheres, a prática visa a facilitar a atuação da Defensoria Pública pela efetivação dos direitos desse grupo de pessoas, seja no âmbito administrativo, a fim de atender mais rapidamente às demandas e evitar a judicialização sem maiores reflexões, seja no âmbito do Poder Judiciário, quando assim recomendado.

II - DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

No tocante à metodologia utilizada para a consecução do projeto, instaurou-se procedimento administrativo pela Coordenação Penal, de modo a reunir e documentar os trabalhos desenvolvidos.

Desta feita, inicialmente fazia-se necessário o dimensionamento do grupo alvo do projeto, e para tanto, foram expedidos ofícios para a Direção de todas as unidades prisionais que possuem presas custodiadas em caráter provisório, à exceção do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), totalizando 05 unidades localizadas em todo o Estado do Espírito Santo, como já mencionado.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, tendo em vista que o grupo de gestantes e lactantes é dotado de maior vulnerabilidade e requer especial estrutura física para atendimento de suas peculiaridades, observou-se a necessidade de serem expedidos dois tipos de ofícios modelo para cada unidade (em anexo), visando à identificação de cada subgrupo: gestantes e lactantes; mulheres com filhos até 12 anos de idade; sendo elaboradas as perguntas abaixo explicitadas.

Frise-se que as perguntas elaboradas levaram em consideração a oportunidade de formalizar e atualizar diversas informações já de conhecimento do Núcleo Especializado quanto à realidade do tratamento dispensado a esse grupo de pessoas, como por exemplo, o fato de que apenas bebês com até 6 meses de idade, que estejam em fase de amamentação, possam permanecer com suas respectivas mães dentro das unidades prisionais.

- MODELO 1: GRUPO DE GESTANTES E LACTANTES

- 1) Quantas internas custodiadas nesta unidade prisional encontram-se gestantes e/ou lactantes? Favor especificar os nomes, período gestacional ou idade da criança e onde se encontram custodiadas dentro da unidade.
- 2) Existe alguma estrutura destinada especificamente para internas gestantes e/ou lactantes nesta unidade prisional? Em caso positivo, favor especificar o seu funcionamento e suas características.
- 3) Como e quais são os procedimentos relacionados aos partos das internas?
- 4) É assegurado à interna ficar com a criança nesta unidade prisional? Há limite temporal e/ou circunstancial para a interna permanecer junto à criança?
- 5) Existe equipe de saúde 24 horas para atendimento a esse grupo de internas? Em caso positivo, favor especificar.

- MODELO 2: GRUPO DE MULHERES COM FILHOS ATÉ 12 ANOS

- 1) Quantas e quais internas custodiadas nesta unidade prisional possuem filhos menores de 12 anos de idade?
- 2) Quantas e quais internas deste grupo possuem o companheiro/cônjuge atualmente preso? Nesses casos, favor indicar o nome do companheiro/cônjuge.
- 3) Quantas e quais internas deste grupo possuem seus filhos menores de 12 anos atualmente em programa de acolhimento institucional?

Como se pode observar, o maior número de perguntas direcionadas ao primeiro grupo, incluindo as possíveis “crianças encarceradas”, tem por finalidade, além de delimitar o grupo, averiguar de forma mais pormenorizada qual o tratamento dispensado à mulher privada de liberdade gestante e lactante, bem como à criança, compreendendo a estrutura física das unidades prisionais e o seu funcionamento desde o período gestacional, pré-natal, passando pelo parto e indo até os primeiros meses de vida.

Todos os ofícios foram expedidos na segunda quinzena de abril, tendo sido necessária a reiteração de 3 ofícios, no caso de duas unidades, o PRSM, que não respondeu o ofício relativo às gestantes e lactantes, e o CDPFV, que não os respondeu a contento, não tendo este, até o momento da elaboração do presente, atendido à solicitação do Núcleo.

Cumpre destacar que o Centro Prisional Feminino de Cachoeiro de Itapemirim, por estar sem servidora responsável pelo setor de Serviço Social em virtude de gozo de licença maternidade, precisou solicitar apoio à Secretaria de Justiça para designação de servidores para realização de um mutirão para levantamento das informações solicitadas.

No tocante às respostas propriamente ditas às perguntas formuladas, foram compilados os seguintes dados quantitativos:

UNIDADES PRISIONAIS	CDPFV	PFC	CPFCI	CPFCOL	PRSM
GESTANTES PROVISÓRIAS	07	0	0	01	0
LACTANTES PROVISÓRIAS	0	05	0	03	0
PROVISÓRIAS COM FILHOS MENORES DE 12 ANOS	NÃO INFORMADO	0	53	58	16

Mister se faz o esclarecimento de alguns pontos concernentes às Unidades Provisórias que refletem diretamente nos dados acima explicitados.

A única unidade prisional que custodia exclusivamente mulheres presas em caráter provisório é o CDPFV, localizado na Grande Vitória, sendo as demais unidades destinadas tanto a presas provisórias quanto definitivas, ressaltando que no caso da PFC, também situada na Grande Vitória, apenas abriga presas provisórias lactantes ou em estado gestacional de risco. Note-se que, em que pese a ausência de resposta formalizada, é consabido, através das inspeções realizadas no local, que o CDPFV não dispõe de estrutura física adequada para o recebimento de lactantes e gravidez em estado avançado, motivo pelo qual as internas nesta situação são encaminhadas para a PFC.

No CPFCI, a estrutura destinada para receber gestantes e lactantes encontra-se desativada por falta de equipe técnica de saúde, motivo pelo qual não há nenhuma criança custodiada junto à mãe nesta unidade, sendo, nesses casos, a interna transferida para alguma unidade da Grande Vitória, conforme informado pela Direção em resposta aos ofícios enviados.

Com o mapeamento das unidades, realizado através das respostas fornecidas, passou-se a segunda etapa do projeto, consistente no atendimento individualizado *in loco* em cada unidade prisional, das internas inseridas nos grupos destacados assistidas da Defensoria Pública, ou seja, que não possuem advogado constituído no(s) processo(s), podendo estar efetivamente assistidas por Defensor Público lotado na comarca onde tramita o processo ou por advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público.¹

Desta feita, a primeira unidade onde o projeto foi implementado foi o Centro Prisional Feminino de Cachoeiro de Itapemirim (CPFCI), que contou com a atuação das Defensoras Públicas Ana Leticia e Rafaela, no dia 30 de maio de 2017, tendo sido atendidas 26 internas no total.

¹ Nesse particular, é importante destacar a realidade da atuação da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo na área criminal, uma vez que atualmente o Núcleo Especializado de Presos Provisórios atua, sob o aspecto processual de sua prisão, e resguardando-se seus direitos dentro do ambiente prisional, na defesa de todos os presos provisórios que respondem a processos que tramitam em Varas sem atuação de Defensor Público, o que consiste em mais de 50% dos presos provisórios do Estado do Espírito Santo.



Atendimento no CPFCI.

No dia 05 de julho de 2017, foram realizados os atendimentos individualizados às internas custodiadas no Centro Prisional Feminino de Colatina (CPFCOL), também pelas Defensoras Públicas acima referidas, totalizando assistência a 25 presas.



Estrutura no CPFCOL.

Consoante se pode observar, o número de internas atendidas é menor do que o apontado na tabela acima ilustrada, uma vez que, conforme já explicitado, apenas foi realizado o atendimento àquelas que estão enquadradas como assistidas da Defensoria Pública, existindo também uma variação do número total em virtude de eventual transferência para outra unidade prisional ou recebimento de alvará de soltura, desde o momento da resposta aos Ofícios até o efetivo atendimento no local.

Imperioso ressaltar que o projeto ainda está em fase de implementação, não tendo sido ainda efetivada a segunda etapa nas demais unidades prisionais femininas em virtude da necessidade de adequação do projeto com as diversas outras atividades desempenhadas pelo Núcleo, que conta ainda com um número diminuto de apenas 03 Defensoras Públicas com dedicação exclusiva, sendo programada a finalização da segunda etapa com a realização de todos os atendimentos individualizados até o final do mês de agosto deste ano.

Insta pontuar, por fim, que já foram adotadas medidas extrajudiciais e judiciais em favor de parte das internas atendidas, quando cabíveis, tais como pedidos de transferência para unidade mais próxima de seus familiares, expedição de ofícios às Direções das unidades solicitando encaminhamento da interna para atendimento médico, psicológico e social, pedidos de relaxamento ou de revogação da prisão preventiva, assim como de substituição da prisão por medidas cautelares ou prisão domiciliar.

III- BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

Dentre os benefícios alcançados, pode-se citar a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres presas provisoriamente gestantes e/ou lactantes e com filhos menores de 12 anos de idade, em conformidade com os diplomas legais internos e internacionais já mencionados.

Ademais, ainda que o projeto tenha como prioridade a proteção e efetivação do direito desse grupo de mulheres, resguarda também os interesses dos nascituros e das crianças, sobretudo, por achar-se em plena conformidade com o postulado da proteção integral da criança, que traduz um dos princípios essenciais consagrados na Constituição da República e demais normas e princípios do ordenamento brasileiro e internacional.

A execução do projeto possibilita a realização de um mapeamento das unidades prisionais, com informações sobre quantitativo, estrutura e procedimentos das respectivas unidades, proporcionando uma melhor organização e planejamento na realização dos atendimentos e efetivação dos direitos desse grupo de mulheres.

Como consequência dos atendimentos, podem-se identificar os diversos pleitos das internas encarceradas naqueles estabelecimentos, bem como adotar as consequentes medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias.

Além disso, as informações obtidas *in loco* e através das respostas aos ofícios encaminhados (em anexo) viabilizam a elaboração de diversas estatísticas, como:

- Quantitativo de internas custodiadas por cada unidade prisional que possuem prisão cautelar e encontram-se gestantes e/ou lactantes;
- Quantitativo de internas custodiadas por unidade prisional que possuem filhos menores de 12 anos de idade;
- Quantitativo de internas deste grupo que possuem o companheiro/cônjuge atualmente preso;

- Quantitativo de internas deste grupo que possuem seus filhos menores de 12 anos atualmente em programa de acolhimento;
- Em todos os casos acima, o quantitativo das que estão assistidas pela Defensoria Pública, por advogado dativo, ou por advogado particular constituído.

Cabe destacar também, como benefício institucional alcançado, a maior visibilidade nos meios de comunicação do Estado, aumentando a procura do Núcleo Especializado de Presos Provisórios para entrevistas e esclarecimentos sobre o tema, de forma que houve um crescimento na credibilidade e na divulgação institucional do Núcleo e da instituição como um todo.

Finalmente, vale citar o fortalecimento, a maior interlocução e intercâmbio entre a Defensoria Pública e as respectivas unidades prisionais, que intensificaram o repasse ao Núcleo de situações e demandas relacionadas à tutela do público alvo do projeto.

IV – RECURSOS ENVOLVIDOS

A execução do projeto envolve: a Coordenação da área penal, que providencia todo o suporte administrativo necessário para a execução do projeto; as três integrantes com atuação exclusiva no Núcleo Especializado de Presos Provisórios, que realizam os atendimentos pessoais às internas e a elaboração dos pedidos judiciais, extrajudiciais e demais medidas cabíveis; e os estagiários do referido Núcleo, que auxiliam na pesquisa dos casos existentes e na monitoração de novos casos.

Além disso, alguns recursos materiais são utilizados no desenvolvimento do projeto, como o uso do carro oficial da Defensoria Pública para realizar o deslocamento até as unidades prisionais, o uso de *notebooks* e *tablets* funcionais durante os atendimentos, a disponibilização de salas nas unidades prisionais onde são realizados os atendimentos individuais de forma reservada às internas.

V – ANEXOS

1. QUANTITATIVO DE PRESOS EXTRAÍDO DO SISTEMA INFOPEN/ES;
2. MODELOS DE OFÍCIOS ENCAMINHADOS NA PRIMEIRA ETAPA DO PROJETO;
3. RESPOSTAS AOS OFÍCIOS ENCAMINHADOS;
4. ENTREVISTAS E OUTRAS ATIVIDADES DECORRENTES DO PROJETO.

ALTERAÇÃO ADMINISTRATIVA DO REGISTRO CIVIL PARA TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS: VIABILIDADES E CONSTRUÇÃO JURÍDICA

BETHÂNIA FERREIRA DE SOUZA
FELIPE SILVA NOYA
ALEXANDRA SOARES DA SILVA
JOÃO RICARDO ALCANTARA CAMPOS

1 – INTRODUÇÃO

A busca pela garantia do direito à identidade de gênero, direito à diversidade e direito de reconhecimento e ao autorreconhecimento é uma luta devotada e árdua dos movimentos sociais LGBTTIQ, dos juristas práticos e doutrinadores de Direitos Humanos.

A possibilidade de adequação do registro civil à identidade de gênero da pessoa trans é tema que carece de atuação institucional articulada e de vanguarda para a proteção dos direitos da personalidade e liberdades públicas envolvidas no autorreconhecimento de gênero.

O Brasil ainda promove uma implementação deficiente na garantia do direito à identidade gênero no Brasil, inexistindo lei sobre o tema que promova alteração de nome e sexo nos registros públicos civis sem necessidade de intervenção judicial, bem como a adoção de medidas legislativas e programáticas que retire a discussão do tema da esfera da patologização.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, no ano de 2014, provocada pela sociedade civil, iniciou uma discussão jurídica e atuação prática voltada para a possibilidade de alteração administrativa de registro civil, ou seja, independente de decisão judicial, mesmo antes da edição de lei sobre o tema, promovendo uma atuação de vanguarda que visa garantir o direito ao autorreconhecimento da identidade de gênero, com base nos princípios de Yogyakarta, aplicados às normativas de registros públicos pátrios.

2 – DESCRIÇÃO OBJETIVA

2.1 - JUSTIFICATIVA PARA DESENVOLVIMENTO DA PRÁTICA

No mês de janeiro de 2014, a Defensoria Pública, instada pela sociedade civil, iniciou trabalho sistemático com a população LGBTTIQ recebendo como uma das principais demandas a alteração de registro civil das pessoas trans, além de outras demandas referentes a transexuais, travestis e transgêneros.

O autorreconhecimento de gênero, masculino ou feminino, faz parte das liberdades individuais do indivíduo, expressão de sua personalidade e, por conseguinte, não deve estar sujeito à disposição, nem por parte do indivíduo e nem por parte do Estado, bem como deve ser exercido sem interferência do poder público ou grupos sociais ideologicamente dominantes.

Diante da necessidade de respeito à diversidade surge o direito ao reconhecimento, este deve ser compreendido como uma forma de superar os estigmas de que são vítimas determinados grupos e sua utilização deve ser considerado impulso para alteração dos estigmas sociais, objetivando o acesso de garantias igualitárias para todos.

No artigo *O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas*, o autor José Reinaldo de Lima Lopes assevera que os direitos de reconhecimento devem ter como ponto de partida a realidade da vida social:

Os direitos de reconhecimento, por seu turno, também precisam de pontos de partida, e pode-se dizer que partem dos seguintes pontos: (a) que existem na sociedade grupos estigmatizados; 1 (b) que os estigmas são produtos institucionais e históricos, e não cósmicos; (c) que os estigmas podem não ter fundamentos científicos, racionais ou funcionais para a sociedade; (d) que as pessoas pertencentes a grupos estigmatizados sofrem a usurpação ou a negativa de um bem imaterial (não mercantil, nem mercantilizável), mas básico: o respeito e o autorrespeito; (e) que a manutenção social dos estigmas é, portanto, uma injustiça, provocando desnecessária dor, sofrimento, violência e desrespeito; (f) que os membros de uma sociedade, para continuarem pertencendo a ela, têm direito a que lhes sejam retirados os estigmas aviltantes.¹

No que se refere à identidade de gênero, as normas internacionais de direitos humanos consagram o direito à identidade de gênero como direito fundamental do indivíduo. Os princípios de Yogyakarta, que tratam da aplicação da legislação de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, conferem à identidade de gênero o seguinte conceito:

[...] experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.²

Diante do conceito apresentado só nos resta concluir que o direito fundamental à identidade de gênero não deve sofrer influências ou interferências externas, cabendo ao indivíduo sua autodefinição.

Por outro lado, a nova sistemática social impõe o reconhecimento das diferenças entre os indivíduos e, conseqüentemente, a adoção de medidas pelos organismos internacionais de proteção e pelo Estado que demonstrem a efetivação de garantias calcadas na especificação dos sujeitos. Tal relação entre especificidade de sujeitos e normas jurídicas não é incomum em nosso sistema jurídico – como mulheres, crianças, adolescentes, idosos e negros – e possibilita a construção do sistema de proteção de grupos vulneráveis.

Contudo, o sistema jurídico pátrio ainda não foi capaz de incorporar os ditames internacionais sobre o autorreconhecimento da identidade de gênero, cabendo aos juristas práticos a adoção de soluções jurídicas capazes de alavancar direitos da população trans, vencendo a barreira da negligência de direitos.

¹ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas*.

² http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf, acesso em 19 de julho de 2017.

O nome é individualizador e identificador do indivíduo, é forma de expressão de identificação das pessoas em suas relações sociais e, todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem ser registradas para garantir os direitos a ela inerentes. Negligenciar a realidade, não garantindo ao indivíduo um registro civil conforme o mesmo se autocompreende e se autodefine é negligenciar a realidade, ofendendo a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o Poder Público, em todos os poderes e instituições, deve se pautar pela efetivação da garantia ao direito ao reconhecimento do gênero autodeterminado pela pessoa, como forma de consecução dos direitos fundamentais. O poder público nas esferas administrativa, legislativa e judiciária deve considerar como balizador da criação e interpretação das normas que possuem relação com identidade de gênero o direito de reconhecimento do indivíduo em sua autonomia da vontade e da expressão.

A Defensoria Pública, instituição que tem como objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, deve atuar no sentido de garantir à população trans direito de possuir um registro civil, prenome e sexo, harmônico com sua identidade de gênero, promovendo a máxima expressão da garantia dos direitos da personalidade desse grupo tão invisibilizado juridicamente.

2.2 – DESENVOLVIMENTO DE TESES NA DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA PARA A GARANTIA DA ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE FORMA ADMINISTRATIVA

Atualmente, com base na interpretação mais conservadora da lei de registro Públicos, para garantir a alteração do registro civil, a pessoa transexual, travesti ou transgênero deve obrigatoriamente ingressar com uma ação judicial para garantir, por meio de uma sentença, a alteração representativa da realidade.

A dignidade da pessoa humana, vetor interpretativo que deve conformar todo ordenamento jurídico brasileiro e fundamento da Constituição Federal, por si só, autorizaria a criação de uma legislação capaz de não submeter pessoas trans aos dissabores de um processo judicial lento e doloroso, mas não é o que ocorre. O que temos hoje são fileiras de pessoas trans tendo que buscar a “decisão” de um juiz sobre um aspecto fundamental da sua personalidade: a identidade de gênero.

Via de regra, a sentença de alteração de registro, tem como fundamentação a patologização da transexualidade como argumento de autoridade, em vistas à concessão de um direito fundamental.

No Brasil, não há uniformidade entre as decisões sobre a alteração de registro de pessoas trans, o que gera uma discrepância de entendimento entre os julgadores e faz com que o direito ao nome civil de alguns se ajustem à sua realidade, enquanto que outras pessoas não conseguem alcançar uma sentença que se coadune com os princípios de direitos fundamentais.

Dessa forma, duas ou mais pessoas ao buscar o direito fundamental à identidade de gênero, ou seja, na mesma situação jurídica, podem obter as seguintes decisões:

- 1) Concessão de alteração de prenome e sexo, sem averbações.
- 2) Concessão de alteração de prenome e alterando o sexo/gênero para transexual, que deve constar no registro.
- 3) Concessão de alterando prenome e sexo, porém deixando registrado averbação por ocasião de sentença judicial, sem mencionar o que a motivou e sem fornecer informações a terceiros, somente ao interessado ou quando requisitado pela Justiça.

- 4) Concessão de alteração de prenome, mas condicionando a alteração do sexo à realização de cirurgia de transgenitalização.

Dessa forma, verificamos que as decisões judiciais são discrepantes e podem submeter pessoas que estão na mesma situação fática a situações diversas. As decisões judiciais, em geral, acatam o pedido de alteração do prenome, adequando-o à realidade psicossocial do indivíduo. A discussão recai sobre a possibilidade de averbação ou alteração de registro e, ainda, se os dados serão públicos, a fim de não prejudicar interesses de terceiros, ou se devem estar em segredo, sendo revelados somente por solicitação da pessoa ou da justiça.³

Outrossim, submeter uma pessoa transexual, travesti ou transgênero a um processo judicial para ter a sua identidade de gênero reconhecida gera um processo dificultoso e doloroso para o indivíduo.

A oitiva de testemunhas e a oitiva da parte autora, os questionamentos, o nome de registro civil no processo judicial, a necessidades de laudos e relatórios psicológicos, os questionamentos feitos pelo Judiciário e o Ministério Público só promovem mais dor, sofrimento e preconceito contra a pessoa transexual, travesti e transgênero, tornando o processo judicial um processo traumático na vida dessas pessoas e levando muitos a desistirem no meio do caminho.

A possibilidade de alteração de registro civil por travestis e transexuais no sistema atual, colocando nas mãos do magistrado a análise sobre a identidade de gênero do indivíduo e permitindo um crivo de “até onde” pode o registro se adequar à realidade. Tal situação não comunga com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e nem com os ditames dos direitos da personalidade, como nome e identidade de gênero.

Diante deste quadro de dificuldade para a garantia dos direitos das pessoas trans e de inércia legislativa sobre o tema, iniciaram-se as discussões internas e em maio de 2014.

Durante a realização da reunião temática de Direitos Humanos na semana do Defensor Público, o tema foi amplamente discutido com os Defensores Públicos atuantes na área e culminou com o Enunciado n. 03/2014, por sugestão do Defensor Público Felipe Noya, que trata da possibilidade atuação administrativa para a alteração de registro civil das pessoas trans.

O Enunciado n. 03/2014 que consolidou a discussão sobre o tema na Defensoria Pública do Estado da Bahia possui a seguinte redação:

Toda pessoa tem o direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero, inclusive com retificação registral de prenome e sexo, independentemente de intervenção cirúrgica, terapias hormonais ou qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico, sendo, ainda, dispensável autorização judicial, facultando ao usuário o ingresso pela via administrativa.

Com base nas discussões amadurecidas institucionalmente, nos atendimentos realizado com pessoas transexuais, travestis e transgênero era facultado ao assistido a possibilidade de propositura de ação judicial, pedido administrativo diretamente ao cartório de Registro civil para registro civil ou, ainda, o ingresso de ação judicial e pedido administrativo.

O pedido administrativo para alteração de registro civil tem como base a própria lei de Registro Público, interpretada conforme a Constituição Federal e as normativas internacionais sobre o tema, em especial os princípios de Yogyakarta.

³ A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 09 de maio de 2017, entendeu que não há necessidade de realização de cirurgia de transgenitalização para que ocorra a alteração do sexo jurídico no assento civil de nascimento da pessoa transexual. O Relator Ministro Luis Felipe Salomão considerou para que a cirurgia de transgenitalização pode ser inatingível do ponto de vista financeiro ou médico e que o registro civil deve retratar o gênero psicossocial da pessoa transexual.

A lei de registros públicos permite a alteração do registro civil pelo oficial de registro, de modo que, em caso de erros os quais não exijam indagação, haveria o procedimento da alteração do registro civil administrativamente, fundamentada no Art. 58 da Lei de Registros Públicos, lei 6.015/73, *in verbis*:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Adotando-se o procedimento exposto no mesmo diploma legal, observemos o que prescreve o Art. 110, *in verbis*:

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

Entendemos, pois, que a identificação da identidade de gênero deve ser feita pelo autorreconhecimento, e as normativas sobre o tema devem se adequar ao que está previsto nos Princípios de Yogyakarta, em seu Art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Dessa forma, considerando direito ao autorreconhecimento de sua identidade de gênero, interpretaríamos o Art. 58 e o Art. 110 da Lei nº. 6.015/1973 com base nos princípios de Yogyakarta, que, como já dito anteriormente, são aqueles que devem basear a garantia dos direitos referentes à orientação sexual e à identidade de gênero.

Como já dissemos anteriormente, os princípios de Yogyakarta definem que a identidade de gênero é **experiência subjetiva, interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero**. Assim, consideramos que não cabe indagação por parte do oficial do cartório de registro civil ou de qualquer magistrado de como o indivíduo se auto reconhece e qual a sua identidade de gênero.

Ademais, o pedido administrativo em tela baseia a alteração de registro civil e a questão da identidade de gênero no direito ao auto reconhecimento e ao livre desenvolvimento de sua pessoa, que deve ser tratada e identificada de acordo com sua auto definição da identidade de gênero, não devendo haver indagação por parte do judiciário ou do oficial do cartório sobre a identidade de gênero auto reconhecida.

Na linha do auto reconhecimento, o Projeto de Lei n. 5002/2013 de autoria dos Deputados Federais Erika Kokay e Jean Wyllys cria os mecanismos jurídicos, que possibilita a alteração registral seja feita em cartório e com base no auto

definição da identidade de gênero, vem tramitando no Congresso Nacional de forma vagarosa, deixando de garantir de forma efetiva esse direito fundamental. A última movimentação no referido projeto ocorreu em 03 de junho de 2016 por ocasião do parecer do relator pela aprovação do projeto, com emenda, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

O Projeto de Lei n. 5002/2013 traz como característica o poder de retirar do judiciário o crivo sobre o auto reconhecimento e sobre a identidade de gênero, cabendo exclusivamente à pessoa trans apresentar manifestação que indique a vontade de alterar, no Cartório de Registro Civil, seu registro original, sem necessidade de qualquer intervenção judicial.

Diante do exposto, apesar de carecermos de legislação que trata sobre o tema, entendemos ser possível a alteração de nome e sexo no registro civil de forma administrativa.

3 – DESCRIÇÃO METODOLÓGICA E ATUAÇÃO PRÁTICA

A Subcoordenação de Proteção aos Direitos Humanos, em parceria com outros defensores públicos sensíveis ao tema, realizou em maio de 2014, com apoio da Defensoria Pública Geral à época, uma atividade voltada especificamente para alteração de registro civil de transexuais, travestis e transgênero.

No dia 29 de maio de 2014 foi realizada uma palestra na sede da Escola Superior da Defensoria Pública com a presença de assistidos, movimentos sociais LGBTTIQ, imprensa, acadêmicos e estudiosos do tema, para informar e explanar para a população o entendimento institucional sobre o tema da alteração de registro civil de pessoas trans, mesmo momento que foi assinada a portaria para uso do nome social de pessoas trans nos sistemas da Defensoria Pública do estado da Bahia.

Após a realização da palestra foi realizado um mutirão para a proposição de ações judiciais para alteração de registro e, principalmente, para a proposição da solicitação administrativa para o Cartório de Registro Civil para de alteração de registro civil com base no art. 110 c/c art. 58 da Lei de Registros Públicos, com interpretação conforme a Constituição Federal e Normas Internacionais de Direitos Humanos, em especial os princípios de Yogyakarta. **(Matéria institucional e fotos sobre o evento dispostas no Anexo I).**

Posteriormente ao evento realizado, os Defensores Públicos com atuação no interior e capital continuaram a atuação com base no entendimento apresentado: possibilidade de solicitação para atuação de registro diretamente no Cartório de Registro Civil.

Em 2016, na cidade de Camaçari /BA, houve atendimento de pessoa interessada pelo Defensor Público João Ricardo Alcantara Campos, retomando o projeto de desburocratização da retificação do registro civil de pessoas trans, além de ajuizar a ação judicial, expediu ofício para o Cartório de Simões Filho/BA **que acatou o requerimento administrativo promovendo as alterações sem a necessidade da análise do processo, que foi arquivado. (Anexo II – matéria em mídia externa)**

A prática se inicia como atendimento individual ou em mutirão a favor de pessoa trans para a coleta da documentação idêntica àquela que instruiria a ação de retificação registral. A partir deste momento se oficia ao cartório com todos os documentos, inclusive rol de testemunhas, e se requer a alteração do registro.

Julgando necessário, o Defensor entra em contato com o responsável pelo cartório que pode submeter eventual dúvida ao juiz responsável pelos Registros Públicos da Comarca. Após a retificação administrativa de nome e sexo registral, expede-se nova certidão de nascimento com as alterações de prenome e sexo, que são encaminhadas para a Defensoria para que esta entregue ao assistido.

Saliente-se que além de desburocratizar a possibilidade de alteração de registro civil de pessoas trans, a alteração de registro de forma administrativa garante dignidade a todas as pessoas travestis, transexuais e transgêneros que desejarem promover a alteração de registro civil, garantindo que essas pessoas não sejam “avaliadas” pelo crivo de magistrados e promotores, uma vez que a identidade de gênero é experiência interna, subjetiva e autodefinida.

4 – RECURSOS ENVOLVIDOS

Os recursos envolvidos são aqueles já existentes na própria Defensoria Pública: defensores Públicos para atendimento adequado, profissionais e servidores para auxiliar na parte administrativa do atendimento.

Esporadicamente, considerando a realização de mutirões, são utilizados setores administrativos da Defensoria Pública, assessoria de comunicação e cerimonial. Durante o processo também tivemos o apoio da Escola Superior da Defensoria Pública para a realização de palestras e da assessoria de comunicação para divulgar o evento, produzir folders e cartazes.

Não se faz necessária outra infraestrutura além daquela já presente na Defensoria Pública e nos Cartórios de Registro de Pessoas Cíveis. A equipe que desenvolve a prática são Defensores Públicos e servidores da Defensoria Pública.

5 – BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS

A instituição foi pioneira em atuar na prática de requerimentos administrativos para a alteração de registro civil de pessoas transexuais, travestis e transgêneros, garantindo que essas pessoas possam adequar o registro civil à realidade com base no direito fundamental à identidade de gênero e no seu auto reconhecimento.

A iniciativa afasta o exercício do direito da burocratização, da necessidade de reconhecimento por outrem de sua identidade de gênero, bem como condiz com o respeito e a dignidade do indivíduo e evita a disseminação do preconceito e discriminação.

Em razão da atuação pioneira nesse tema, com o incremento do entendimento jurídico da possibilidade jurídica de alteração de registro pela via administrativa, com uma adequada hermenêutica da Lei de Registro Público à luz da Constituição e das normativas internacionais, e ainda com a realização de mutirões, palestras explicativas e informação aos direitos de pessoas trans, a Defensoria Pública do Estado da Bahia recebeu premiações e moções de apoio de diversas entidades de movimentos sociais de defesa de direitos LGBTQI+.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia com o projeto em tela, além de outros que viriam posteriormente, firmou posição no cenário de defesa destas populações vulnerabilizadas no cenário estadual e nacional. A repercussão foi de extrema importância para a instituição e garantiu espaço para que fosse ministrada palestra sobre o tema Direito ao Auto Reconhecimento à Identidade de Gênero, da Defensora Pública Bethânia Ferreira de Souza no IV Congresso Nacional de Direito Homoafetivo, realizado em setembro de 2014, em Salvador/BA.

O esforço dos Defensores atuantes que travaram verdadeiro embate contra a transfobia, inclusive do setor público, foram providenciais para o sucesso da prática e fez da instituição local de acolhimento desta população tão invisível.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia recebeu da Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRAMoção de louvor pela sua atuação na defesa dos direitos das pessoas trans, bem como foi concedida à Defensora Pública Bethânia Ferreira de Souza, subcoordenadora de proteção de direitos humanos da instituição à época, em referência a sua atividade institucional, o prêmio Michele Marry da ATRAS – Associação de Travestis e Transexuais de Salvador, concedida àqueles que defendem as causas de travestis e transexuais e a Honra ao Mérito da Diversidade Cultural LGBT, concedida na 13ª Parada LGBT de Salvador pelo Grupo Gay da Bahia. (anexos III e IV).

Para demonstrar a importância da prática desenvolvida pela Defensoria Pública do estado da Bahia apresentamos o depoimento de pessoas transexuais e travestis que indicam a importância do trabalho desenvolvido.

Vejamos:

“Não sei o que seria de muitas pessoas trans e travestis se não fosse o mutirão de retificação de nome, talvez até hoje muitos de nós não teriam nem retificado seus nomes. Trouxe esperança para muitas outras pessoas trans* e travestis. A atenção que foi dada a todo processo, o cuidado, a cautela com cada indivíduo e muitas outras coisas que se a gente fosse listar aqui iria sair um textão. A minha retificação não saiu pelo mutirão se não me engano, mas foi por conta do mutirão que fiquei sabendo que poderia retificar e onde eu poderia ir pra facilitar a minha vida. E creio que esse projeto deveria ser bimestral! Retificar de forma administrativa é muito menos violento do que todos os outros trâmites para retificar nome e gênero. Muito obrigado por dialogarem com a gente e ajudar pessoas com essa ação!”*

João Hugo, homem trans, militante.

“Quero dizer que foi a Defensoria Pública em Salvador, na Bahia, que pela primeira vez conseguiu dar um pouco de dignidade a população de travestis e transexuais quando fizeram o mutirão de retificação de prenome e gênero para travestis e mulheres transexuais. Foi uma iniciativa pioneira, foi uma aposta que a Defensoria fez para garantir a cidadania destas pessoas e acredito eu que foi o início de muitas conquistas que viriam depois, hoje a população de Salvador e da Bahia tem ganhado em diferentes instancias essa retificação de prenome fruto que a Defensoria promoveu. Foi importante porque nós acreditamos. E eu enquanto presidenta da maior rede de travestis e transexuais do Brasil acredito que foi e espero que esta conquista da Bahia para retificação de nome de travestis e transexuais possa de verdade ser para o futuro das pessoas que conseguiram não passar por constrangimentos futuros. Muitas das ações já foram julgadas, inclusive de mudança de prenome e gênero e deferidas, acreditamos também que retificar o gênero, quando retificam o prenome, é dar a elas dignidade. Portanto, quero parabenizar a Defensoria e acreditar que é dessas iniciativas que a gente consegue resgatar a cidadania da população tão discriminada no Brasil.”

Keila Simpsom, travesti, militante, presidente da Associação Nacional de Travestis e Transexuais.

Finalizamos a exposição da nossa prática com a fala de representantes deste grupo vulnerável, demonstrando que além do reconhecimento institucional o maior benefício institucional é a garantia dos direitos dos nossos destinatários e o cumprimento de nossa missão institucional.

ANEXO I**(Matéria Institucional e fotos do evento do dia 29 de maio de 2014)**

Portaria que garante nome social a travestis, transexuais e transgêneros é assinada pela Defensoria
05/06/2014 21:41 | Por Acessibilidade A-A+

Foi assinada na tarde desta quinta-feira (29), Portaria que garante o uso do nome social por travestis, transexuais e transgêneros, no âmbito da Defensoria Pública da Bahia. O documento, assinado pela defensora pública geral, Vitória Beltrão Bandeira, prevê também aos defensores públicos, servidores e estagiários travestis, transexuais e transgêneros a utilização do nome social nos registros internos e exclusivos da Defensoria Pública, como no uso de crachás, e-mail institucional e logins de computador. A portaria começou a valer na própria quinta e a DPE tem 60 dias para fazer a adequação em seus sistemas de informação.

O evento reuniu a defensora pública geral, Vitória Beltrão Bandeira, o coordenador executivo das Defensorias Públicas Especializadas da Capital, Wagner de Almeida Pinto; a subcoordenadora da Especializada de Direitos Humanos, Bethânia Ferreira; Elaina Rosas, subcoordenadora da Especializada Cível e Fazenda Pública; a presidente da Associação de Travestis de Salvador - ATRAS, Milena Passos; a representante da coordenação do núcleo LGBT da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Paulette Furacão; Claudio Abdala, representando a Secretaria Municipal de Reparação; integrantes do Grupo GGB, travestis, transexuais, transgêneros e militantes da causa.

O nome social é aquele com o qual o indivíduo se identifica e é reconhecido na sociedade - ou seja, um nome conforme a identidade de gênero da pessoa, diferente do nome civil. No caso de travestis, transexuais e transgêneros, a diferença entre a identificação pessoal e o nome que aparece na carteira de identidade, por exemplo, compromete o atendimento dessas pessoas em hospitais, escolas e faculdades, instituições públicas e de intermediação de mão de obra, entre outras. Na maioria das vezes, elas são vítimas de preconceito, situações vexatórias e homofobia. A formalização do nome pelo qual se identificam vai ao encontro, portanto, das medidas adotadas pela DPE que reforçam a diversidade de gênero. um nome conforme a identidade de gênero da pessoa)

“Sabemos que a grande luta de todas e todos aqui presentes é pelo reconhecimento legal. Contudo, devemos identificar iniciativas como esta da Defensoria Pública da Bahia como o início de um processo que visa tirar da invisibilidade travestis, transexuais e transgêneros, respeitando e garantindo o direito à identidade de gênero, ao reconhecimento e à diversidade”, destacou Vitória Beltrão Bandeira.

Atualmente, não existe legislação de âmbito nacional específica, que garanta a adoção automática do novo nome na carteira de identidade, por exemplo. Para conseguir mudar o nome registrado em seus documentos, o indivíduo precisa entrar com uma ação na Justiça. O processo, no entanto, pode ser longo e dificultoso, já que precisa da comprovação do constrangimento e situações vexatórias sofridas pelo indivíduo, atestados médicos comprobatórios da incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade assumida, entre outros. No mundo, ainda hoje, a transexualidade é considerada como doença (CID - 10 F64.0).

Também nesta quinta-feira, foi realizado um mutirão de atendimentos para dar entrada na propositura de ações na Justiça, para alteração do registro civil. A marcação do atendimento para esse tipo de pedido, no entanto, continuará acontecendo, de segunda a sexta feira, das 8h30 às 17h30, na sede da Defensoria Pública, no Canela.

DIGNIDADE

A mudança no nome pode parecer apenas um pequeno detalhe para algumas pessoas, mas, para Lenaw Nascimento de Oliveira, significará a possibilidade de uma mudança significativa. Deportada ao Brasil depois de viver por quase 10 anos ilegalmente na Espanha, com um homem que descobriu ser um pedófilo, ela agora vive nas ruas de Salvador. Sem pais, ela não tem onde morar, já que familiares não aceitam conviver com uma travesti em casa. Também não consegue um trabalho, segundo Lenaw, sequer como auxiliar de serviços gerais, por conta do preconceito sofrido. Com um novo nome, ela espera poder participar de uma seleção de emprego de forma igualitária, com dignidade, e sem risos à meia boca.

Para Mahylle Santana, o desafio agora é ingressar na faculdade como uma garota de 19 anos e já com o nome social. Ela trabalha como menor aprendiz em uma faculdade particular e, hoje, tem no apoio dos pais e familiares a força necessária para superar o preconceito.

Já para Victor Valadares, estudante do curso de Bacharelado em Estudos de Gênero e Diversidade da UFBA, e estagiário voluntário da DPE, a hora agora é de lutar por uma legislação específica. “O nome social é um reconhecimento da nossa própria identidade. Juridicamente, porém, não é assim”.

O assistido da Defensoria Pública interessado poderá requerer, por escrito, a inclusão do seu nome social no ato do primeiro atendimento pela recepção/triagem, ou, a qualquer momento, no decorrer da utilização dos serviços pela Defensoria Pública. A solicitação de inclusão do nome social deverá ser atendida de forma imediata.

Já a solicitação de uso do nome social por membro, estagiário ou servidor poderá ser requerida por escrito no momento da posse ou a qualquer momento à Coordenação de Administração de Pessoal da DPE.



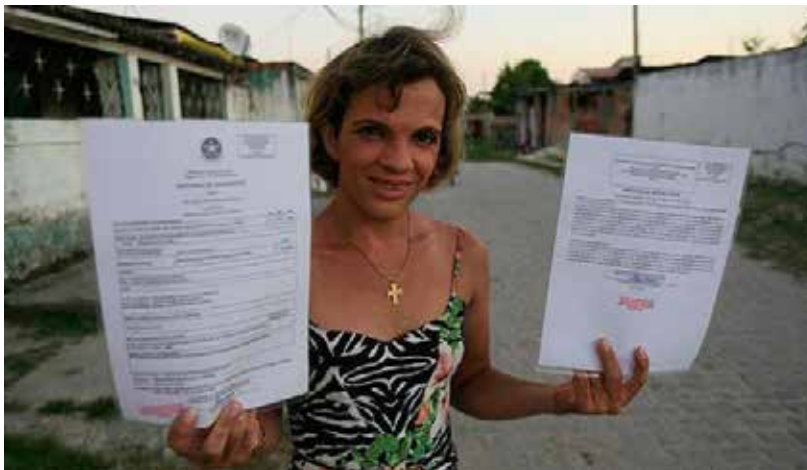
Fotos do evento – Crédito Genilson Coutinho

ANEXO II**(Matéria sobre a alteração de registro de forma administrativa)**

Transexual consegue alterar nome civil sem mover ação

Ter, 20/10/2015 às 23:16 | Por Luana Almeida

Para Palloma, alteração do nome põe fim à luta diária que vive desde os 15 anos –



Créditos da Foto: Fernando Amorim | Ag. A TARDE

A cabeleireira Palloma Oliveira de Almeida, 32, sempre sonhou em poder ter seu nome social estampado em todos os documentos oficiais. Mais do que vaidade, ela queria escapar das piadas transfóbicas que escutava quando alguém a chamava em público pelo nome de batismo.

No início de outubro, ela conseguiu alterar o nome e o sexo em seu registro civil, sem que houvesse a necessidade de entrar com uma ação na Justiça.

O caso de Palloma é inédito na Bahia, já que, normalmente, retificações de registro para transexuais só são possíveis com a judicialização.

A modificação foi autorizada pelo juiz Eldsamir Mascarenhas, da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial de Simões Filho, que levou em conta documento assinado pelos defensores públicos de Camaçari, Felipe Noya e João Ricardo Alcântara.

No ofício, os defensores argumentaram que a judicialização obrigatória do pedido de mudança no registro de Palloma implicaria “admitir uma interpretação transfóbica” do caso.

Inúmeras pessoas têm seu registro modificado quando o nome escolhido por seus pais lhes causam constrangimento sem que isso seja um grande problema a ser discutido. Por que com pessoas trans seria diferente, senão pelo preconceito que está impregnado nas questões de gênero?”, questionou o defensor Felipe Noya.

Para João Ricardo Alcântara, o juiz se mostrou sensível ao encarar o pedido como uma questão social de inclusão. *“O magistrado demonstrou valorizar os direitos sociais de um grupo discriminado e reprimido historicamente pela sociedade”*, afirmou.

RECONHECIMENTO

Para Palloma, a resposta positiva para a alteração do registro reconhece a batalha diária que enfrenta desde os 15 anos, quando começou a se vestir com roupas e acessórios femininos.

“Desde criança, notava que era diferente, não me sentia como as outras crianças. Brincava de boneca e vestia as roupas de minha mãe escondido. Sempre me recusei a vivenciar o mundo masculino”, contou.

Por causa disso, ela chegou a pensar em suicídio. *“Fiquei deprimida. Minha mãe não sabia lidar comigo. A homossexualidade era uma novidade para ela. Foi muito difícil, cheguei a tomar remédio controlado por muitos anos”, contou.*

Hoje, Palloma é cabeleireira e está concluindo o curso de auxiliar de enfermagem. Em breve, ela poderá exercer a profissão que sempre sonhou.

“A transexualidade me encaminhou ao ofício de cabeleireira, pelo que sou muito grata. Estou concluindo o curso de auxiliar de enfermagem e pretendo oferecer a orientação que não recebi. A partir de agora, com o novo registro, terei a liberdade de ser o que eu quiser”, disse.

ANEXO III

(Matéria Institucional de Moção de Louvor da ANTRA)

Defensoria Pública recebe Moção de Louvor da ANTRA

21/07/2014 23:14 | Por

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA apresentou nesta terça-feira (08), Moção de Louvor à Defensoria Pública da Bahia pelo trabalho da Instituição em defesa dos direitos desse grupo populacional. A congratulação, de acordo com a ANTRA, leva em consideração a Ação Coletiva realizada pela DPE, através da Subcoordenação de Proteção aos Direitos Humanos, para que Travestis e Transexuais possam alterar o prenome no Registro Civil e também pela criação do Grupo de Trabalho que visa discutir, debater e encaminhar questões referentes à permanência da população Trans em situação de privação de liberdade.

Em maio desse ano, a Defensoria Pública baiana assinou Portaria que garante a travestis, transexuais e residência assistidos pela Instituição o direito ao uso do nome social nos sistemas de informação da DPE. O documento previa ainda aos defensores públicos, servidores e estagiários travestis, transexuais e residência o uso do nome social nos registros internos e exclusivos da Defensoria Pública, como crachás, e-mail institucional e logins de computador.

“A defesa do uso do nome social é uma das bandeiras históricas na agenda de reivindicações da nossa rede e significa para o nós a porta de entrada para o acesso aos serviços públicos (e com eles nossos direitos) com dignidade e respeito as nossas identidades. Por todos esses motivos, a ANTRA parabeniza a Defensoria Pública do Estado da Bahia e todos os profissionais envolvidos nessas ações na esperança de que seja exemplo e inspiração para outros estados brasileiros na construção da cidadania plena”, destacou a Moção.

Para a subcoordenadora da Especializada de Proteção aos Direitos Humanos, Bethânia Ferreira, “receber o reconhecimento da ANTRA e dos nossos assistidos nos traz alegria, respeito e a certeza de que estamos caminhando para atender aqueles que efetivamente mais precisam da Defensoria Pública, além de demonstrar que os anseios da sociedade

civil e usuários estão ecoando na DPE”. Ainda segundo Bethânia, a atuação conjunta da Defensoria, sociedade civil e usuários permite a construção de um processo de garantia de direitos, permitindo que os defensores públicos cumpram sua missão institucional.

De acordo com a ANTRA, espera-se que o trabalho da DPE reverbere em outras políticas públicas no estado da Bahia e no município de Salvador para que todas as trans do estado possam estar cada vez mais fortalecidas e consigam também ter as suas cidadanias respeitadas e, consequentemente, os seus direitos assegurados.

A Defensoria Pública voltará a reunir-se com representantes da comunidade LGBT nesta quinta-feira (10) para discutir a implantação de alas em presídios exclusivas a esse grupo.

Confira abaixo a **Moção de Louvor** na íntegra:

MOÇÃO DE LOUVOR À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) vêm por meio desta moção de louvor congratular a Defensoria Pública do Estado da Bahia DPE. Na pessoa da Subcoordenadora da DP. Especializada de Proteção aos Direitos Humanos, Dra. Bethânia Ferreira de Souza pela ação coletiva para que Travestis e Transexuais possam alterar o pré-nome no Registro Civil e também pela criação de Grupo de Trabalho que visa discutir, debater e encaminhar questões referentes a permanência da população Trans em situação de privação de liberdade

A ANTRA é a maior rede brasileira de travestis e transexuais, agregando um conjunto de 105 ONGs de defesa dos direitos de Travestis, Mulheres e Homens Trans. Foi fundada no ano de 2000, possuindo um acúmulo e uma história de luta significativa pela dignidade humana das pessoas trans no Brasil, faz parte de diversos espaços de controle social no nível nacional e, é hoje uma rede que ocupa o cenário democrático nacional levando as suas bandeiras de lutas.

A defesa do uso do nome social é uma das bandeiras históricas na agenda de reivindicações da nossa rede e significa para nós a porta de entrada para o acesso aos serviços públicos (e com eles nossos direitos) com dignidade e respeito as nossas identidades. Por todos esses motivos, a ANTRA parabeniza a Defensoria Pública do Estado da Bahia e todos os profissionais envolvidos nessas ações na esperança de que seja exemplo e inspiração para outros estados brasileiros na construção da cidadania plena.

Esperamos que essa ação reverbere em outras políticas públicas no estado da Bahia e no município de Salvador para que todas as trans deste importante estado possam estar cada vez mais fortalecidas e consigam também ter as suas cidadanias respeitadas e consequentemente os seus direitos assegurados. Certamente, Salvador e a Bahia avançam na perspectiva do respeito aos direitos humanos de todas e todos e com isso acolhendo seus filhos(as) LGBT.

Parabéns com votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Campo Grande/MS, 08/07/2014

Cris Stefanny

Presidenta da ANTRA

Campo Grande/Brasil

(067) 9245-5732/3384-9585

presidência.antra@gmail.com | www.atms.org.br

ANEXO IV

(Matéria Institucional Honra ao Mérito Lgbt)

Defensoria é homenageada pelo GGB durante 13ª parada gay

27/10/2014 14:19 | Por

Na tarde deste domingo (21), o Grupo Gay da Bahia (GGB) reuniu imprensa e convidados no Teatro Castro Alves para entregar o troféu “Honra ao Mérito da Diversidade Cultural LGBT” a 18 homenageados. O GGB escolheu artistas, entidades e personalidades que promoveram a diversidade e tiveram uma atuação de destaque na garantia de direitos do público LGBT.

A subcoordenadora da Especializada de Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública, Bethânia Ferreira, recebeu o troféu pela criação da Portaria que garante o uso do nome social por travestis, transexuais e transgêneros. na esfera da Defensoria, assinada em maio deste ano. *“Essa homenagem do Grupo Gay da Bahia muito nos alegra, pois demonstra o compromisso e a atenção que a Defensoria Pública vem dispensando a este grupo vulnerável, focando sua atuação de forma pioneira em vários temas e efetivando direitos já garantidos.”*, destaca a defensora.

Entre as personalidades homenageadas estavam o prefeito de Salvador, ACM Neto, a primeira dama do estado, Fátima Mendonça, a escritora Aninha Franco, a ministra Marta Suplicy, entre outros. O presidente do GGB, Marcelo Cerqueira, acredita que o esforço de cada um dos premiados precisa ser visto e reconhecido por toda a sociedade. *“Não podemos deixar de agradecer à luta de cada cidadão e instituição que, como nós, buscam acabar com a homofobia e fortalecer as políticas para o enfrentamento do preconceito e da violência. São conquistas que precisamos celebrar”*, destacou.

Logo após a solenidade, Marcelo Cerqueira abriu oficialmente, em cima do trio oficial do GGB, a 13ª Parada Gay da Bahia, que este ano trouxe o tema “Sem armários. Com orgulho!”. Dez trios elétricos seguiram o cortejo ao som de música eletrônica. O evento encerrou a programação da III Semana da Diversidade, que começou no domingo (14). A parada reuniu aproximadamente 700 mil pessoas no Campo Grande.

FEIRA DA DIVERSIDADE

Durante todo o sábado, a Defensoria Pública participou da Feira da Diversidade, montada no Largo Dois de Julho. No stand da Instituição, o defensor público Felipe Noya tirou dúvidas do público presente. *“A Defensoria, muito mais do que trabalhar no patrocínio judicial dos vulneráveis, possui atribuição constitucional de garantir a efetividade de direitos e, para isso, é preciso conhecer as demandas dessa população. Isso só é possível através dessa aproximação que a DPE tem buscado com projetos sociais como esse”*, destacou Felipe Noya. Para a subcoordenadora, Bethânia Ferreira, a Semana da Diversidade e a Parada Gay representam mais que um momento de diversão e celebração da cultura. *“É um momento para refletirmos sobre a discriminação e violência sofridas pela comunidade LGBT e assinalarmos a necessidade da conquista e efetivação de direitos iguais para todos”*, reforçou.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro. Elsevier/Campus, 2004.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 5002/2013, autoria Dep. Jean Wyllys e Dep. Érika Kokay**. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

BRASIL. Plano Nacional de Direitos Humanos – 3. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San Jose da Costa Rica). Disponível em: <<http://www2.idh.org.br/casdh.htm>>.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HOGEMANN, Edna Raquel. *Direitos Humanos e Diversidade Sexual: Reconhecimento da identidade de gênero através do nome social*.

LOPES, José Reinaldo de Lima. “O Direito ao Reconhecimento para Gays e Lésbicas” in GOLIN, Célio; POCAHY, Fernando A.; RIOS, Roger Raupp (orgs.) *A Justiça e os Direitos de Gays e Lésbicas – jurisprudência comentada*. Porto Alegre: Nuances/Sulina, 2003.

ONU. *Princípios de Yogyakarta*. Disponível em http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf

PACTO DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 24/07/2012.

SOARES, Alan. *Da beleza ao caos: o Princípio do Acesso à Justiça e a realidade das travestis na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1995 a 2013*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Jurisprudência. Disponível: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200500101910>>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70041776642&num_processo=70041776642&codEmenta=4586357&temIntTeor=true>.

QUALIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DE DEPENDENTES DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

BRUNO BARCALA REIS
RODRIGO AUDEBERT ANDRADE DELAGE
CARLOS MAGNO MIQUERI DA COSTA
FERNANDA DE SOUSA SARAIVA

Prática Exitosa a ser apresentada no XIII CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS, realizado pela Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP) em parceria com a Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina.

I - DESCRIÇÃO OBJETIVA DA PRÁTICA

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG é responsável pela assistência jurídica e defesa, em todos os graus e instâncias dos juridicamente hipossuficientes, nos termos do Art. 134 da Constituição Federal de 1988, precipuamente, no âmbito do Estado-membro de Minas Gerais. Neste sentido, é reconhecida como órgão indispensável na atuação em prol dos necessitados, possibilitando-lhes o pleno exercício de suas prerrogativas constitucionais.

A procura dos cidadãos mineiros pelos serviços prestados pela Defensoria Pública aumenta diariamente, o que leva nossa Instituição a desenvolver novos caminhos para fazer valer sua finalidade constitucional.

Dentre as atividades setoriais em que a DPMG tem buscado atuar de forma consistente está o atendimento das demandas que envolvem pleitos ligados à efetiva prestação da saúde pública, dentre os quais, a concessão de medicamentos, procedimentos, internações e insumos médicos e de saúde, em face do Sistema Único de Saúde – SUS, priorizando-se a solução administrativa, por meio de equipe multidisciplinar composta de profissionais da saúde, Defensores Públicos, estagiários e servidores.

Como instrumento voltado a assegurar o disposto no art. 196, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como o estabelecido pelo art. 186, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, segundo os quais, respectivamente, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” e, “a saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, foi celebrado um termo de cooperação técnica entre a DPMG, a Secretaria Estadual de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde da cidade de Belo Horizonte.

No ensejo da assinatura do aludido Termo de Cooperação Técnica, foi também instalada a Defensoria Especializada da Saúde na sede da DPMG, com o intuito de diminuir o número de demandas judiciais e, conseqüentemente, o prolongamento das dificuldades e do sofrimento dos enfermos/assistidos que precisam recorrer à Defensoria Pública e, por conseguinte, à Justiça, para receber os medicamentos, as internações, os procedimentos e os demais insumos de tal ordem.

A citada parceria funciona como um atalho entre a Defensoria e o Poder Executivo, proporcionando agilidade e melhor atendimento ao cidadão, buscando promover a atuação das instituições de forma harmônica, cada uma delas em sua esfera, tentando evitar ao máximo, dentro do razoável, a judicialização, economizando, assim, recursos materiais e humanos de todos os envolvidos, cidadão, executivo, Defensoria e do próprio judiciário, considerando-se ainda o conforto e facilitação trazidos ao cidadão/assistido. Evidentemente, sem, contudo, afastar necessitados da prestação jurisdicional, nas situações em que a via judicial se mostre a única ou a mais adequada opção.



Andréa Tonet assina o Termo de Cooperação Técnica, em 2011. Ao lado (da esquerda para direita), a SubDefensora Pública-Geral, Ana Cláudia da Silva Alexandre; o Secretário estadual da Saúde de MG, Antônio Jorge de Souza Marques; e a 3ª vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargadora Márcia Milanez.



A Defensora Pública-Geral, o Secretário estadual da Saúde de MG e a Secretária adjunta municipal de Saúde da cidade de Belo Horizonte, no descerramento da placa inaugural da Defensoria Especializada em Saúde da Capital.

Com o mesmo propósito, foi estalado na Comarca de Ponte Nova-MG, através de termo de cooperação técnica entre a o Município de Ponte Nova e a Defensoria Pública, em 24 de Agosto de 2015, também visando à desjudicialização da saúde e à melhoria nos fluxos dos atendimentos na área da saúde. Por meio deste termo, profissionais da área da saúde do Município comparecem uma vez por semana na sede da Defensoria Pública e realizam atendimentos, bem como são tomadas todas as iniciativas para que os assistidos consigam os atendimentos necessários à manutenção de sua saúde, esgotando-se todos os meios extrajudiciais necessários.

Em tal sentido, este projeto do Órgão de Execução da Defensoria Pública em Ponte Nova, juntamente com o Município de Ponte Nova, adota o critério de desenvolvimento de um novo serviço de gestão pública com relevância na transformação social, mediante orientação jurídica direcionada, ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, devido o entrelace de instituições garantidoras da cidadania, com atividades de provimentos de direitos e prevenções criminais inovadoras e originais, as quais já apresentam consideráveis benefícios aos destinatários dos serviços, conforme será adiante demonstrado.

Com o intuito de qualificar os atendimentos dos casos trazidos à Defensoria Pública, que envolvem pedidos de internações compulsórias, tanto a Defensoria Especializada da Saúde de Belo Horizonte, como a Defensoria da Comarca de Ponte Nova, desenvolveram métodos próprios para buscar melhor atender os casos em questão, buscando, precipuamente, soluções efetivas e não judicializadas.

Para tanto, foram desenvolvidos os projetos a seguir descritos.

II - DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

A da Defensoria Especializada da Saúde funciona no 4º andar da sede da Defensoria Pública de Minas Geras – DPMG, na Comarca de Belo Horizonte, com atendimento ao público em todos os dias úteis.

A referida Defensoria Especializada conta com três Defensores, dois servidores, estagiários e dois farmacêuticos, sendo estes últimos cedidos pela Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais e pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte.

Para o desenvolvimento do trabalho agora divulgado, passou a Especializada da Saúde a também contar com outro profissional também cedido pela Secretaria Municipal de Saúde, que realiza atendimento presencial na sede da DPMG, com o intuito de qualificar e buscar soluções efetivas, diversas da via judicializada, para os casos trazidos à Defensoria, de pedidos de internações compulsórias de pessoas dependentes de substâncias psicoativas.

É de ser destacado que trabalho bastante semelhante foi inicialmente promovido pela Defensoria de Ponte Nova, através da Defensora Fernanda Saraiva, coautora da presente prática.

O trabalho desenvolvido pela Defensoria de Ponte Nova busca qualificar a atenção concedida aos dependentes químicos residentes em tal Comarca, bem como o dos familiares de tais assistidos.

Segundo descrito pela própria Defensora responsável em concurso de práticas exitosas realizado no âmbito interno da DPMG:

“A grande inovação é quanto aos casos de dependência química. Quem procurar a Defensoria Pública para internar um parente, será encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde e,

em dez dias, receberá uma equipe multidisciplinar na residência para iniciar o trabalho de envolvimento do dependente e da família, a fim de tornar possível o fim da dependência sem a internação compulsória.

Além da desjudicialização da saúde, diminuição dos gastos do Judiciário, tem-se como principal sucesso a celeridade no atendimento das demandas dos cidadãos de Ponte Nova por medicamentos, procedimentos e insumos médicos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e também das demandas referentes a tratamento de dependentes de álcool e drogas. Neste último caso, o sucesso está no envolvimento de toda a família no tratamento do dependente químico, eis que ambos recebem atendimento multidisciplinar na residência para iniciar o trabalho de envolvimento do dependente e da família, a fim de tornar possível o fim da dependência sem a internação compulsória.”

Sabedores dos bons índices alcançados por tal exitoso trabalho desenvolvido na Comarca de Ponte Nova, a Defensoria Especializada da Saúde de Belo Horizonte, através de seus Defensores, entendeu por bem replicar a seu modo, o projeto acima explanado.

Assim, em tratativa com a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, passou a Defensoria Especializada em Saúde de Belo Horizonte a promover a atendimento semanal presencial especializado, através da cessão de um servidor (psicólogo ou enfermeiro). Com este intuito, às quartas-feiras, no turno da tarde, é promovido no próprio espaço físico da Defensoria Especializada da Saúde, atendimento conjunto entre tal aludido profissional e os Defensores Públicos, com o escopo de qualificar a atenção de saúde mental ofertada aos cidadãos usuários, dependentes de substâncias psicoativas, e a seus familiares.

Após a primeira fase do atendimento acima exposta, os assistidos que se dirigem à Defensoria Especializada da Saúde, da Defensoria Pública de Minas Gerais, seguem, por conseguinte, dois possíveis caminhos:

a) ou são, após um primeiro acolhimento familiar, direcionados ao atendimento de saúde que lhes for mais indicado, dentre aqueles existentes na estrutura da rede de saúde mental disponível no Município de Belo Horizonte, seja junto aos centros de saúde – cujo atendimento inicial, por conta da relação territorial e de confiança, fica normalmente à cargo dos agentes comunitários da saúde, responsáveis pelos cidadãos residentes em cada região –; outra opção se que mostra muitas vezes interessante é a da ativação dos consultórios de rua, precipuamente através de atendimentos de redução de danos e da promoção de buscas ativas; por outra feita, ativação da rede de saúde mental, seja por meio do atendimento em centros de convivência, ou nos CAPS III – Centro de Atenção Psicossocial (que em Belo Horizonte recebem o nome de CERSAM – Centro de Referência em Saúde Mental), dentre outras opções e soluções que podem se mostrar viáveis e interessantes em cada caso concreto, a depender da realidade de cada “paciente”;

b) ou, exclusivamente nas hipóteses de se mostrarem absolutamente não resolutivas as opções terapêuticas dispostas na alínea anterior, é a família dos usuários, orientada pelos Defensores Públicos atuantes, a passar a diligenciar no sentido de obter a documentação necessária a propositura da ação judicial que mostrar mais adequada.

Desta feita, são perceptíveis os benefícios decorrentes do aludido procedimento de atendimento, cuja atividade ora se busca seja reconhecida como prática exitosa. **Todo o dito, como base ainda no alcance de soluções eficazes e construídas em parceria com os agentes e órgãos de saúde, isso, em boa parte dos casos que chegam às referidas Defensorias.**

Casos esses que têm sua resolução alcançada, ou em que pelo menos é obtido algum recurso ou tratamento que permita qualificar a situação anterior, sem a necessidade da judicialização, que, como sabido, pode ensejar desgastes diversos, tanto à família do dependente, como para estes, como às instituições e agentes envolvidos.



Assinatura do termo de cooperação técnica na Comarca de Ponte Nova.



Assinatura do termo de cooperação técnica na Comarca de Ponte Nova.



Assistidos aguardando para serem atendidos.



Atendimento sendo realizado no Núcleo de Saúde.

III - BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

Os trabalhos da Defensoria Especializada da Saúde, bem como os números alcançados pela Defensoria de Ponte Nova são, ao nosso sentir, bastante interessantes.

Na Comarca de Ponte Nova, onde a prática ora explanada existe há mais tempo, a Defensora responsável apurou uma redução de noventa por cento no número de ações de internação compulsória ajuizadas, no primeiro ano de atividade do referido projeto.

Por sua feita, a Defensoria Especializada em Saúde de Belo Horizonte, após seis meses de execução do referido projeto, conseguiu obter uma redução de cinquenta por cento da propositura de ações judiciais da mesma natureza, convertendo o número de atendimentos restantes, em soluções muito mais qualificadas, céleres, eficientes e de resultado controlado.

É de ser ainda ressaltada a oportunidade de outros elementos facilitadores do exercício das atribuições das Defensorias aludidas, tais como aqueles ligados à melhor elucidação da organização e gestão dos atendimentos em saúde mental, bem como à diversidade de opções de tratamentos e possíveis soluções existentes e adequadas para cada caso, e ainda, o estreitamento nas relações entre as instituições envolvidas em tais atendimentos, o que facilita e amplia o rol de encaminhamentos e atividades salutares ao desenvolvimento do sistema de atendimento da saúde mental, dentre outras, como informações sobre as portas corretas de entrada de tal sistema, inclusive, pelo contato com os gerentes do sistema de saúde e com isso, a possibilidade, em alguns casos, do encaminhamento de assistidos para exames, perícias, internações, etc, sem a necessidade de judicialização.

Além disso, podemos destacar a economia e a facilitação gerada para todos os setores, pessoas e instituições envolvidas no sistema de saúde, como o TJMG, a DPMG, o SUS e, principalmente, a nossos assistidos.

Por último, dá-se relevo ainda, ao envolvimento e a participação em eventos do Comitê e Fórum Permanente de Saúde do Estado de Minas Gerais, ambos, submetidos ao CNJ, realidade que também tem permitido a divulgação dos trabalhos de nossa Instituição, a troca de opiniões e a formação de novos posicionamentos pró-assistidos.

IV - RECURSOS ENVOLVIDOS

Os recursos envolvidos são aqueles já habitualmente utilizados pelas Defensorias referidas, bem como pelas Secretarias de Saúde dos Municípios participantes, sem a necessidade de aquisição material ou contratação de pessoal.

No caso da Defensoria de Belo Horizonte o servidor do município comparece às quartas-feiras à tarde para atendimento ao público em atividade conjunta com os Defensores atuantes. Durante tal atendimento faz uso de uma unidade de trabalho provida de computador, impressora e telefone.

No caso da Defensoria de Ponte Nova, os casos são repassados ao setor responsável da Secretaria de Saúde do Município, que se obriga a efetivar visitas às família/pessoas necessitadas de atendimento, no máximo em dez dias e, daí em diante, tais atendimentos são organizados e repetidos na frequência que a cada caso exige.

Dessa forma, as atividades acima dispostas não exigiram a disponibilização de recursos materiais ou humanos, além daqueles já utilizados pelos atores envolvidos.

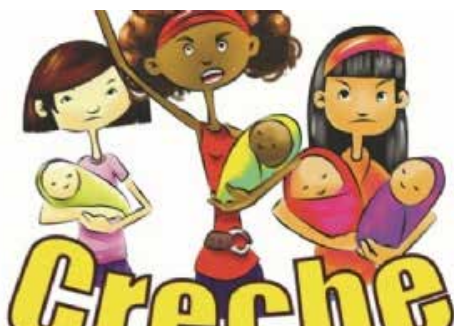
“NADA PARA ELAS, SEM ELAS” AMIGAS DA CORTE



CRIANDO VÍNCULOS DE CONFIANÇA E LEGITIMANDO SOCIALMENTE A DEFENSORIA PÚBLICA NA ATUAÇÃO PELA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL POR MEIO DA OBTENÇÃO DE VAGAS EM CRECHE

CAMILLE VIEIRA DA COSTA
BRUNO DE ALMEIDA PASSADORE

1. DESCRIÇÃO OBJETIVA



A prática exitosa está relacionada à aproximação da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPPR) às entidades da sociedade civil e dos movimentos sociais organizados em torno da luta pelo direito das mulheres e de crianças, em especial o direito à vaga em creche. Registre-se que a garantia à vaga em creche é comumente debatida na perspectiva do direito da criança, sobretudo porque se trata de pedido veiculado perante as varas de infância e juventude. Daí porque o envolvimento do movimento de mulheres e feministas na discussão da questão ressignificou o objeto das demandas para a Defensoria e reviveu as discussões da pauta do movimento de mulheres e feministas em relação à creche, a qual havia sido excluída do Programa Estadual para Mulheres¹.

Por meio das articulações, que serão descritas no tópico pertinente à metodologia, obteve-se êxito no incentivo de que a Marcha Mundial das Mulheres, a União Brasileira de Mulheres, a Rede de Mulheres Negras do Paraná, a Rede Feminista de Saúde do Paraná e a Federação de Pais, Mães ou Responsáveis de Alunos e Alunas das Escolas Públicas do Estado do Paraná – FEPAMEF-PR, ingressassem em Agravo Regimental interposto pela Defensoria Pública em processos de suspensão de segurança na condição de “amicus curiae”.

¹ Conforme documento disponível em: <http://www.cedm.pr.gov.br/arquivos/File/PlanoEstadualMulherParana.pdf>. Acesso em 31.07.2017.

Os processos de suspensão de segurança diziam respeito a demandas coletivas e individuais² em trâmite perante o TJ-PR para a garantia do acesso à educação infantil por meio de obtenção de vagas em creches e que tiveram decisões concessivas de liminares suspensas pela presidência da corte estadual paranaense e oriundas da comarca de Curitiba, Cascavel e Londrina – todas grandes cidades paranaenses. Esta suspensão foi impugnada pela DPPR, através de seu Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH).

Importante mencionar que a atuação dos integrantes do NUCIDH, após a interposição do recurso, visava não apenas influenciar a decisão do Órgão Especial para que este reformasse a decisão da presidência da corte, mas também que a voz da sociedade civil também pudesse ser ouvida pelo Poder Judiciário.

Deu-se início, neste aspecto, a incentivo de participação das entidades da sociedade civil e movimentos sociais para ingressarem nos processos como “amigas da corte”. Isto também se deu em observância à fala/lema que tem lugar comum nos fóruns e encontros de membros da sociedade civil que como sujeito de direitos sustentam comumente: **“nada para nós ou sobre nós, sem nós”**.

Como forma de estreitar os laços com a sociedade civil, criando vínculos de confiança e legitimando socialmente a DPPR, convidou-se as entidades e movimentos de sociais para ingressarem nos processos, inclusive orientando-os se necessário.

É bem verdade que o ingresso no processo poderia ter se dado de forma autônoma e sem qualquer intervenção da Defensoria. Contudo, a atuação proativa de interlocução com atores da sociedade civil guarda relação com o perfil defensorial de agente de transformação social, assim como com a necessidade de fomentar outras formas de participação social no sistema de justiça, temas que serão abordados adiante.

Ademais, e com o fulcro de ser valorada a atuação dos defensores do NUCIDH faz-se igualmente necessário contextualizar a situação da Defensoria Pública paranaense e de seu Núcleo Especializado em Direitos Humanos.

Pois bem.

A DPPR foi criada nos moldes constitucionais por meio da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, ou seja, 23 anos depois da inclusão da Defensoria Pública no texto constitucional. Consagrou-se com a LCE 136/2011, finalmente, e com inegável atraso, o modelo público de assistência jurídica à população vulnerável e hipossuficiente do Estado do Paraná.

Ademais, a instalação da DPPR não ocorreu por força de algum administrador convencido da importância da instituição. Em realidade, e a demonstrar a evidente falta de empenho político na criação da DPPR, sua estruturação foi determinada por decisão do Supremo Tribunal Federal³, em decorrência do ajuizamento de uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público.

Por outro lado, também não se pode ignorar – tal qual ocorreu em algumas Defensorias Públicas implementadas tardiamente, como é o caso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – que a mobilização social de entidades da sociedade civil influenciou a criação da DPPR⁴. Em outras palavras, a sociedade civil é, ao lado do STF e do Ministério Público,

2 Os incidentes de suspensão de segurança cassaram eficácia de decisões liminares proferidas em processos individuais e coletivos iniciados tanto pela Defensoria Pública, quanto por advogados privados. A atuação da Defensoria nas cidades relatadas se deu expressivamente de forma individual, tendo ganhado dimensão coletiva a partir do momento que se passou a questionar, por meio da interposição de Agravo Interno, a decisão do Presidente do TJ-PR.

3 Conforme extrai-se da notícia veiculada no endereço eletrônico: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=241313>. Acesso em 31.07.2017.

4 Conforme extrai-se dos seguintes endereços eletrônicos:

- <http://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2011/03/MANIFESTO-DO-MOVIMENTO-PR-C3%93.pdf> ;
- <http://www.sindsaudepr.org.br/noticias/1705/movimento-pro-defensoria-lanca-manifesto>;
- <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=10736>;

genitora afetiva da DPPR.

Por outro lado, a mobilização prévia da sociedade civil para a criação da instituição por si só não se revelou suficiente para que, após organizada, fosse estabelecido um vínculo de confiança dela com a DPPR e assim se conquistasse legitimidade social para atuação defensorial em favor dos grupos vulneráveis, sejam eles organizados ou não.

Sendo assim, a prática exitosa aqui descrita relaciona-se com a construção do perfil popular e democrático da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por meio de sucesso na construção de vínculos de confiança e legitimidade social da atuação defensorial.

Isto porque para além da legitimidade para atuação coletiva especialmente prevista na Lei de Ação Civil Pública (Lei Federal n.º 7.347/85), conquistada pelo embate judicial, muito se tem que percorrer a fim de que seja consolidada a legitimidade social da atuação da Defensoria em prol dos grupos vulneráveis.

Além da atuação com o fim de aproximação do Defensoria com a sociedade civil, a prática exitosa contribui também para a concretização de uma das faces do defensor público como agente de transformação social, a qual se exterioriza por meio do incentivo à participação processual de organizações da sociedade civil cuja pertinência temática guarde relação com o tema levado à apreciação do Poder Judiciário, na condição “amicus curiae” em causas relacionadas à promoção e defesa dos direitos humanos que tenham grande repercussão social, de forma a dar efetividade ao acesso à justiça e garantir o aprimoramento do sistema.

A Emenda Constitucional n.º 80/2014 ao dar nova redação ao artigo 134 da Constituição Federal consolida o perfil defensorial de expressão e instrumento do regime democrático de direito, e reafirma a sua missão de promover e defender os direitos humanos já inscrita no artigo 1º tanto da Lei Complementar Federal n.º 80/94, quanto da Lei Complementar Estadual n.º 136/11.

A Defensoria Pública tem o dever de garantir o acesso à justiça ao povo oprimido e excluído na sociedade, e para tanto sua atuação deve inaugurar uma nova cultura jurídica e judiciária, capaz de levar a efeito ao que Boaventura de Sousa Santos denomina por revolução democrática da justiça, a qual pressupõe dentre outros pontos: profundas reformas processuais; novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; uma relação mais transparente do poder judicial com o poder político e a mídia, e uma relação mais densa com as organizações sociais e os movimentos sociais e uma cultura jurídica democrática e não corporativa.⁵

Cabe ao defensor público dar vazão à procura suprimida, marcada pela situação em que o cidadão ou grupos sociais, completamente invisibilizados perante o sistema de justiça, embora cientes dos seus direitos sentem-se impotentes para reivindicá-los quando estes são violados.

Trata-se, portanto, de reconhecer que na atual conjuntura normativa, e como pressuposto da democracia, temos uma densificação do *Poder Judiciário*, o qual passa a ser *garantidor de promessas constitucionais descumpridas*. Por consequência, àqueles anteriormente acostumados a se contrapor as diversas formas de injustiças fora do marco jurídico – como, por exemplo, por meio de revoluções – passam a se utilizar dos instrumentos jurídicos postos à disposição⁶.

• http://www.alep.pr.gov.br/sala_de_imprensa/noticias/audiencia-publica-nesta-sexta-feira-6-debate-projeto-que-cria-defensoria-publica-do-parana-1;
• <http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=dpublica> ;
• <http://www.bernardopilotto.com.br/2013/08/13/defensoria-publica-mais-um-direito-negado-no-parana/> . Acesso em 31.07.2017.

5 Para uma revolução democrática da Justiça. São Paulo, 2010, Editora Cortez, p. 24.

6 Para uma revolução democrática da Justiça. São Paulo, 2011, Editora Cortez, p. 37.

Como corolário desta situação, passa-se a exigir a *incorporação do povo nos diversos mecanismos de produção de decisões*, inclusive de caráter jurisdicional, tendo, a Defensoria Pública, importante papel de democratização do processo⁷.

Assim, ao lado da garantia do contraditório e da ampla defesa, missão constitucional da Defensoria Pública, deve-se dar destaque a outras formas de participação popular na formação de decisões judiciais. Para tanto, deve-se ser dado incentivo, através da devida assistência jurídica, para que a sociedade civil intervenha em processos judiciais de repercussão social na condição de “amicus curiae”.

É desafiador garantir a efetividade deste direito perante o Poder Judiciário que se organiza de forma piramidal, numa instituição controlada por uma cúpula de juízes do mais alto escalão e isolada da realidade social, da esfera pública e das organizações sociais, o que evidencia as críticas dos movimentos sociais às respostas dadas pela magistratura às suas demandas⁸. Daí a importância da atuação do defensor público, importante ator do sistema de justiça, que vise garantir a aproximação da sociedade civil com o intuito de facilitar a participação social na tomada de decisões pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, tem-se como ensinado por Boaventura de Sousa Santos que “*o potencial emancipatório de utilização do direito e da justiça só se confirma se os tribunais se virem como parte na coalizão política que leve a democracia a sério acima dos mercados e da posição possessiva e individualista do direito.*”⁹

A atuação do defensor público guiada para o incentivo à maior participação social no Sistema de Justiça dialoga com uma das funções dos direitos fundamentais na ordem jurídica e a posição do indivíduo perante o Estado caracterizada pelo *status* ativo dos Direitos Humanos, a partir do qual o indivíduo desfruta de competências para contribuir na formação da vontade estatal, segundo a teoria dos quatro *status* dos direitos fundamentais de Jellinek¹⁰.

Não por outra razão, fala-se, na atualidade, em uma “*sociedade aberta dos intérpretes*”, pela qual democratiza-se a atividade das cortes de justiça. A interpretação jurídica, portanto, não pode ser vista como um ato exclusivo da autoridade estatal, devendo ter acesso a este processo todas as forças da comunidade política. Trata-se, entre outras coisas, de uma legitimação da decisão judicial que não se dá apenas em sentido formal, ou seja, do simples direito de ser comunicado e falar (informação + reação), mas do direito de influenciar qualitativamente no conteúdo da decisão (informação + reação + influência)¹¹.

O Novo Código de Processo Civil dá espaço para que mecanismos de participação popular no processo sejam ampliados, como é a possibilidade de intervenção como “amicus curiae”, prevista no artigo 138, e a realização de audiências públicas pelo Poder Judiciário, no artigo 983, §1º e no artigo 1.038, inciso II, cuja previsão legal anterior de maior relevância remonta à hipótese descrita no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, a qual regula a ação direta de inconstitucionalidade.

Importante destacar, conforme ensina Cassio Scarpinella Bueno ao tratar da figura do “amicus curiae” e do exercício do contraditório relacionado à democracia, que a abertura interpretativa indispensável ao exercício do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, é imprescindível também para todo o sistema e precisa ser generalizada, impondo-se, portanto, diálogo e cooperação com a sociedade civil, sobretudo quando se fala da “judicialização da política” e da “politicização do direito” ou da “justiça”¹².

7 SOARES DOS REIS, Gustavo Augusto; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; e JUNQUEIRA, Gustavo, *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 61/65 e 71/72.

8 Idem, p. 67.

9 Idem, p. 69.

10 MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*, 3ª Edição, 2015, Editora JusPodivm, p. 186.

11 HÄBERLE, Peter, *Hermenêutica Constitucional*, Ed. Sérgio Fabris, 1997, p. 36 e 48.

12 *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro* – um terceiro enigmático. 1ª Edição, 2006, Editora Saraiva, p. 67/68.

A Defensoria Pública como a instituição do sistema de justiça vocacionada a garantir o acesso à justiça de uma gama de excluídos num país ainda cenário de latentes desigualdades sociais tem o dever institucional de incentivar a utilização de mecanismos que vão ao encontro de uma perspectiva de processo mais democrático e participativo¹³.

2. DESCRIÇÃO METODOLÓGICA



As articulações para a consolidação do ingresso das entidades da sociedade civil e dos movimentos sociais nos processos de suspensão de segurança se deu por meio do mapeamento de eventos, atividades e reuniões relacionadas ao direito das mulheres e ao direito das crianças.

Feito o mapeamento, os defensores públicos compareceram às atividades, ainda que a Defensoria Pública não tivesse sido convidada previamente para a participação, como foi o caso de reuniões feitas na cidade de Curitiba para a organização de atividades relacionadas ao dia internacional da mulher (08 de março), em que os integrantes do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos solicitaram um momento de fala para o convite para a participação da reunião acerca dos processos de suspensão de segurança em curso a respeito da garantia de vagas em creche.

Após a realização de algumas exposições a respeito da temática e de apresentações a respeito do trabalho da Defensoria Pública, as reuniões passaram a ocorrer nas dependências da sede central da DPPR.

Algumas entidades e movimentos sociais apresentaram algumas dificuldades quanto à formalização legal como pessoa jurídica, problemas que foram superados ao longo do processo de discussão de como se daria o ingresso das entidades como “amicus curiae” nos processos.

As entidades ou movimentos não constituídos como pessoas jurídicas ingressaram em conjunto com entidades formalizadas. Não foi possível o ingresso de entidades estuantes em razão da desatualização de algumas documentações, mas estas entidades participaram das discussões acerca do déficit de vagas em creche e a repercussão sobretudo na vida das mulheres.

A prática exitosa de incentivo e efetivo ingresso das entidades da sociedade civil e movimentos sociais nos processos judiciais cujo objeto é a efetivação da política pública de creche se deu por meio da educação em direitos humanos, a partir de uma perspectiva teórica, aliada à práxis que se deu pela consolidação da luta por este direito em juízo pela voz de entidades de defesa dos direitos das mulheres e das crianças.

¹³ SOARES DOS REIS, Gustavo Augusto; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; e JUNQUEIRA, Gustavo, *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 61/65 e 71/72.

Importante frisar que a Ouvidoria Externa, importante instrumento de democratização da Defensoria Pública, teve relevante papel na aproximação do defensor público das organizações da sociedade civil, em especial porque lhe incumbe, nos termos do disposto no artigo 36 da LCE 136/2011: promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil; contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Como bem colocado por Luciana Zaffalon Leme Cardoso cabe à Defensoria Pública de acordo com a Constituição Federal identificar e protagonizar maior aproximação entre as necessidades das pessoas vulnerabilizadas e o Sistema de Justiça, sendo o incentivo à intervenção processual da sociedade civil na qualidade de “amicus curiae” instrumento de gestão democrática capaz de garantir maior interação com diversos sujeitos sociais, eis que constitui elo entre legalidade e legitimidade e meio para a democratização do acesso à justiça.¹⁴

Sendo assim, tem-se que a atuação do defensor público – inclusive em parceria com a Ouvidoria Externa –, deve garantir o acesso à justiça de forma plena, o que se dá inclusive por meio do incentivo à participação social em processos judiciais de grande repercussão, notadamente por meio de assistência jurídica da sociedade civil para que intervenha nestes processos na qualidade de “amicus curiae”.

3. BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS



Observou-se após a realização das articulações necessárias para o ingresso das entidades e movimentos sociais nos processos de suspensão de segurança maior credibilidade e confiança da sociedade civil em relação à atuação da DPPR.

Especialmente em razão do momento em que a Defensoria Pública ainda está traçando o seu perfil institucional e se diferenciando das demais instituições do sistema de justiça, esta atuação nos aproximou da sociedade civil que passa a trazer mais demandas de repercussão social para serem atendidas.

Verifica-se também que a Defensoria Pública acumulou experiências de como atuar estrategicamente em parceria com outras entidades.

¹⁴ *Fenda Democratizantes: Mecanismos de Participação Popular na Defensoria Pública e o Equacionamento da Luta Social por Oportunidade de Acesso à Justiça*. In RUGGERI RÊ, Aluisio lunes. *Temas Aprofundados: Defensoria Pública*. Salvador: Juspodivm, 2013, p.35.

Por fim, é importante mencionar que após a realização desta articulação a imprensa local¹⁵ que vinha explorando negativamente a existência de imensas filas em frente à Defensoria Pública para o ajuizamento de ações individuais para a garantia do direito à vaga em creche, passou a abordar a questão de outra forma, focando na gravidade de o Presidente do TJ-PR ter suspenso a execução de liminares concedidas em favor da população mais vulnerável do Estado do Paraná.

4. RECURSOS ENVOLVIDOS¹⁶



Para a realização das atividades foram utilizados recursos diminutos como: sala de reunião; material de escritório; acesso à internet para envio de e-mails. Demonstrou-se, portanto, que a democratização do sistema de distribuição de justiça não se dá apenas através de grande aportes financeiros, mas também por meio da força das ideias e da dedicação.

¹⁵ Reportagens antes da atuação articulada: <http://g1.globo.com/pr/parana/paranativ-2edicao/videos/t/cascavel/v/pais-dormem-na-fila-para-tentar-conseguir-vaga-em-creches-de-cascavel/5033413/>; <http://g1.globo.com/pr/parana/videos/t/todos-os-videos/v/pais-dormem-em-fila-da-defensoria-para-pedir-creche-para-os-filhos-em-cascavel/5033802/>. Reportagem favorável à atuação da Defensoria disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/bom-dia-pr/videos/t/edicoes/v/prefeituras-nao-precisam-mais-cumprir-decisao-que-exigia-abertura-de-vagas-em-creches/5927779/>. Nota de esclarecimento sobre equívoco na reportagem: <http://www.defensoriapublica.pr.def.br/2017/06/705/Nota-de-esclarecimento-sobre-reportagens-de-vagas-em-creches.html>, Acesso em 31.07.2017.

¹⁶ As ilustrações e fotos utilizadas neste documento foram extraídas da internet e não foram produzidas durante as articulações para a prática exitosa.

MECANISMO DE PREVENÇÃO E COMBATE A PRÁTICAS DE TRATAMENTOS DEGRADANTES A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA – RONDA DE DIREITO HUMANOS

**CARLA BEATRIZ NUNES MAIA
RENAN VINÍCIUS SOTTO MAYOR**

INTRODUÇÃO

A Ronda de Direitos Humanos foi criada no dia 02/03/2016 com o objetivo de acompanhar as abordagens feitas pelos agentes públicos à população em situação de rua do município do Rio de Janeiro.

Com a chegada de turistas para os jogos olímpicos e a intensificação de operações ordenadas pelo município, vislumbrou-se a possibilidade de ocorrência de uma política de higienização (retirada forçada de moradores de rua da região central e locais turísticos da cidade) por parte dos órgãos públicos.

Nessa linha, membros da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e Defensoria Pública da União, juntamente com movimentos da sociedade civil atuantes na defesa dos direitos da população de rua resolveram criar a Ronda de Direitos Humanos (RondaDH), que percorre diversos locais da cidade do Rio de Janeiro para colheita de denúncias de violações a direitos desse grupo já tão marginalizado pela sociedade.

A princípio, os defensores públicos optaram por uma solução administrativa, em alternativa a uma ação judicial, em que são realizadas reuniões com os órgãos públicos, bem como a promoção de palestras destinadas a agentes do governo responsáveis pelas abordagens tendo como objetivo conscientizar esses agentes públicos a tratar as pessoas em situação de rua com dignidade, respeitando seus direitos.

Mesmo após o término das olimpíadas, a Ronda de Direitos Humanos mantém suas atividades até hoje, tendo em vista que as práticas de violações a direitos humanos por parte de agentes públicos continuam sendo denunciadas pela população em situação de rua.

DESCRIÇÃO OBJETIVA

A criação da Ronda de Direitos Humanos (RondaDH) tem como objetivo fundamental verificar se a população em situação de rua da cidade vem sofrendo algum tipo de violência por parte dos órgãos de repressão governamentais, como Guarda Municipal, Polícia Militar e o Programa Segurança Presente, e, constatada a ocorrência de violações a direitos humanos e com os documentos coletados, agir contra qualquer tipo de política de higienização que esteja sendo ou se pretenda implementar contra as pessoas em situação de rua como a sua retirada forçada de determinados pontos, em especial locais turísticos da cidade do Rio de Janeiro.

A ação da RondaDH, em contrapartida as violações de direitos humanos sofridas pela população de rua, busca, primeiramente, soluções administrativas junto aos órgãos do governo, visando reduzir e até mesmo, progressivamente, erradicar tais práticas e, caso seja necessário, poderá realizar a propositura de ações judiciais para defesa dos interesses daquele grupo de pessoas.

DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

Os membros da RondaDH percorrem as ruas da cidade do Rio de Janeiro onde há maior concentração de pessoas em situação de rua como Aterro do Flamengo, Lapa, Glória, e ruas do centro da cidade em geral. Ao abordar as pessoas é solicitado documento de identidade e em seguida há o preenchimento de um questionário.

No questionário há campos como local, data e hora, identificação da pessoa entrevistada com pelo menos o número do documento de identidade, incluindo informação quanto ao nome pelo qual a pessoa é conhecida (“apelido”), bem como perguntas e informações no sentido de verificar alguma violência contra as pessoas em situação de rua, das quais destacamos: “Sofreu ou sofre algum impedimento para estar ou permanecer em algum logradouro público?; Quando ocorreu o referido abuso?; Descreva os atos cometidos; Sofreu alguma situação de recolhimento compulsório?; Quando ocorreu o referido abuso? Descreva os atos cometidos”.

Recebidas as denúncias da prática de violações a direitos humanos, solicita-se agendamento de reunião com os representantes dos possíveis órgãos responsáveis pela violação, que em geral estão vinculados a Secretaria de Ordem Pública, a Polícia Militar e o Programa Segurança Presente, também é convidada a Secretaria de Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos do Município do Rio de Janeiro, além de membros da sociedade civil que trabalham com o tema “população em situação de rua”.

São realizadas também palestras, seminários e audiências públicas com os órgãos do governo e lideranças do movimento da população de rua, a fim de conscientizar os diversos seguimentos sobre os direitos humanos desse grupo vulnerável.

Ademais, são promovidas Ações Sociais em pontos estratégicos da cidade do Rio de Janeiro onde há maior concentração da população de rua, geralmente essas ações são realizadas em praças públicas do centro da cidade em que há, além da colheita de denúncias, emissão de gratuidade para segunda via dos documentos, orientação jurídica e encaminhamentos para cadastramento em programas sociais do governo.

Criou-se uma página no Facebook para divulgar o trabalho da RondaDH e ao mesmo tempo ser um meio de acesso eletrônico para receber denúncias de maus tratos contra a população de rua perpetrados por agentes públicos (<https://www.facebook.com/rondadh/>).

Durante a RondaDH, as pessoas também são orientadas que em caso de qualquer abuso por parte dos agentes públicos, podem está se dirigindo ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que está localizado no centro da cidade, mais precisamente na Rua México n.º 11, 15º andar, para denunciar as violações, bem como em caso de terem seus documentos recolhidos, conseguir a gratuidade para a 2ª via dos mesmos.

Quando a demanda envolve ações de competência da Justiça Federal, as pessoas são orientadas a procurar a sede da Defensoria Pública da União, localizada na Av. Pres. Vargas, 62 - Centro, Rio de Janeiro.



BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

Sua primeira atuação ocorreu em 26/02/2016, contou com a participação de representantes da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, movimentos da sociedade civil e estudantes universitários. O primeiro bairro visitado foi a Lapa, no Centro da cidade.

Em 12/05/2016, a Ronda de Direitos Humanos (Ronda DH) prosseguiu sua atuação e esteve no Aterro do Flamengo, Glória e em torno do Edifício Garagem Menezes Cortes.

Em destaque alguns relatos que foram colhidos nesse dia:

“Me pegaram no campo de Santana, em seguida, me levaram para o aterro do Flamengo, pediram para eu abaixar as calças e tacaram spray de pimenta. Logo depois me liberaram.”

“Estava no aterro do Flamengo com uma barraca acampando. A equipe do aterro presente pegou a barraca e a mochila e tacou fogo falando que não poderia acampar.”

“Me acordaram e mandaram eu entrar em uma van branca. Tinha cerca de 6 pessoas, todos com um uniforme azul. Eu não resisti. Tive medo. Só depois que cheguei no abrigo, me perguntaram se eu queria ficar.”

Nesse mesmo mês, dia 13 de maio de 2016, foi realizada uma Audiência Pública com defensores públicos e lideranças da sociedade civil que reuniram-se com pessoas em situação de rua para debater a criação do Comitê Gestor Intersetorial da População em Situação de Rua no Município do Rio de Janeiro. O evento foi realizado no auditório da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Fesudeperj).

O Comitê Gestor Intersetorial da População em Situação de Rua está previsto no Decreto 7053/09, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Para que as políticas públicas a serem elaboradas em conjunto sejam fruto dessa transversalidade, é fundamental a participação de setores do poder público, bem como da sociedade civil, e para que o Comitê seja implantado no âmbito do município, basta apenas um ato do prefeito, através da edição de um decreto.

Eventos como esse são de grande importância, pois proporcionam a participação do maior público interessado na questão das políticas públicas em prol da população de rua que são as próprias pessoas que se encontram nessa condição, pois são fundamentais para a aproximação dessas pessoas com a Defensoria Pública, instituição que tem por missão garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa de seus direitos. A população em situação de rua é, seguramente, a parcela da sociedade que mais precisa deste tipo atendimento.

A próxima RondaDH ocorreu dia 14/06/2016 e percorreu imediações do Hospital Souza Aguiar, Museu do Mam, Aterro do Flamengo, Copacabana, Campo de Santana e ruas e avenidas do Centro da Cidade (Rua da Alfândega, Rua Uruguai, Avenida Presidente Vargas e Avenida Rio Branco) e foram colhidos 10 (dez) depoimentos de violações de direitos humanos.

Outro evento que mereceu destaque ocorreu dia 15/06/2016 e reuniu a Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro (DPU/RJ), Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (DPGE/RJ), Secretarias Estadual e Municipal de Saúde (SMS/RJ e SES/RJ), Consultório na Rua e pessoas em situação de rua. A abertura e o fechamento foram abrilhantados pela participação dos corais do Banco da Providência (de Cordovil) e da Casa de Lázaro. Ambos fazem parte de um projeto composto por 12 corais, formados por pessoas que já viveram e/ou ainda vivem em situação de rua.

O evento foi fundamental, tendo em vista a experiência que os profissionais do Consultório na Rua possuem em relação ao atendimento a este grupo populacional, pois conhece as especificidades que este tipo de atendimento exige. Além disso, é de suma importância a aproximação desses profissionais com o trabalho que é desenvolvido pelas Defensorias Públicas e pela Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS), que reúne, em um só lugar, o atendimento especializado em saúde prestado pela Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro (DPU/RJ) e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGE/RJ) e conta com o apoio técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde (SMS/RJ e SES/RJ).

Em 23/06/2016, dezenas de pessoas em situação de rua receberam atendimento prestado pela Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro (DPU/RJ), Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (DPGE/RJ) e Centro Pop Bárbara Calazans (órgão público da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS), no Campo de Santana, no Centro da cidade, em destaque testemunho de um morador de rua.

“Vou falar pra vocês. Não para com esse trabalho não, que esse projeto aí é bom, pra ajudar a quem tá na rua. Porque quem tá desanimado pode se animar, correr atrás, porque a vitória é grande depois.”

Esse depoimento destacado acima foi de um morador de rua chamado Ricardo, em um momento que, segundo ele, já estava “desanimado com a vida”, teve a oportunidade de se encontrar com a equipe da Ronda DH. O defensor público federal tomou conhecimento de que Ricardo já tinha trabalhado com carteira assinada e que era possível que ele tivesse resíduos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a receber. A orientação, então, seguida por Ricardo, foi a de que procurasse a Caixa Econômica Federal. Ao descobrir que tinha direito a R\$ 400, procurou a DPU no Campo de Santana, pois sabia que haveria o evento. Foi aberto um procedimento interno da instituição (PAJ = Processo de Assistência Jurídica).

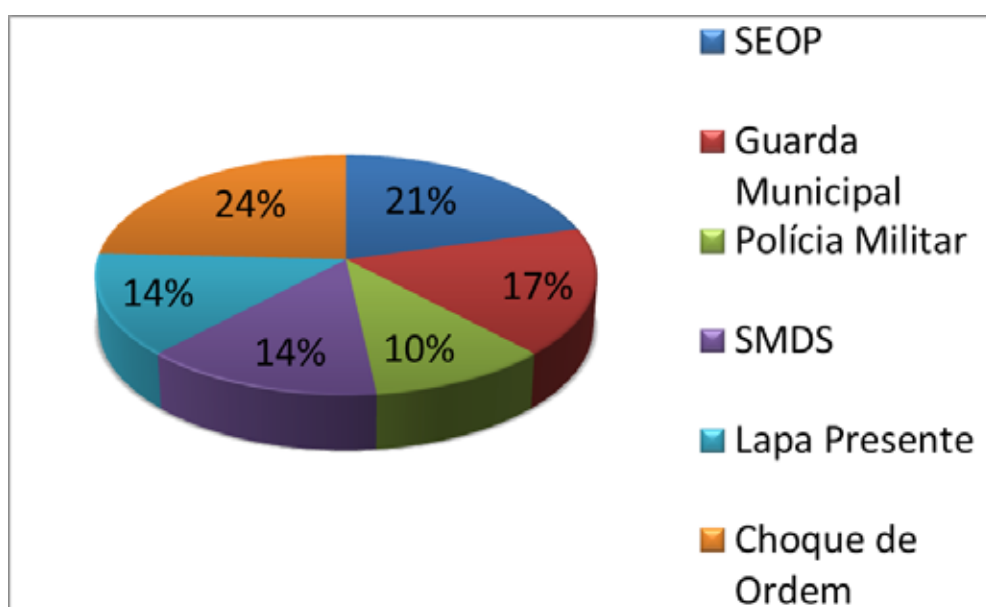
A história de Ricardo é um exemplo, entre tantos, de como são válidas as ações sociais, feitas fora dos gabinetes, que visam a prestar atendimento a pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade, como é o caso desta promovida no Campo de Santana e também o da Ronda de Direitos Humanos (Ronda DH).

Na madrugada de 29 de julho de 2016, a RondaDH percorreu a Lapa e imediações para identificar e coibir práticas de violação a direitos humanos, desde a primeira Ronda de Direitos Humanos foram constatados 35 casos de moradores em situação de rua constrangidos ou agredidos, nessa RondaDH um morador de rua relatou que as pessoas têm sido obrigadas a se afastar dos locais mais movimentados, em que circulam turistas. Muitos deixaram o Centro da cidade à força ou se afastaram por medo.

Considerando as denúncias colhidas, representantes da RondaDH reuniram-se no dia 20 de julho de 2016 com o Subsecretário de Assistência Social no Museu do Amanhã, o evento contou com a participação de delegações estrangeiras de Portugal, Austrália, Japão e Inglaterra atuantes na defesa dos direitos das pessoas em situação de rua.



O trabalho da Defensoria Pública foi apresentado às delegações, assim como as denúncias sobre as violações praticadas por agentes públicos, foi informado pelos defensores públicos que as pessoas em situação de rua estão sendo agredidas, obrigadas a deixar as ruas e, em alguns casos, ainda ficam sem os documentos e a reunião era para dá maior visibilidade possível ao assunto e mediar tais conflitos com o poder público.



Quadro demonstrativo dos órgãos do poder público envolvidos nas denúncias.

A fim de discutir mais profundamente o tema, as defensorias decidiram realizar uma Audiência Pública no dia 03/08/2016 que contou com a participação da sociedade civil, órgãos do governo e pessoas em situação de rua.

Na busca de soluções administrativas, no ano de 2016, foram ministrados dois cursos voltados aos profissionais do Programa “Segurança Presente”, iniciativa da Federação do Comércio do Estado do Rio (Fecomércio/RJ) com o governo do estado e a prefeitura. O curso visou à capacitação de profissionais e foram ministradas palestras com o objetivo de aprimorar os conhecimentos dos agentes sobre os direitos destas pessoas no campo sociojurídico.

Continuando sua atuação no corrente ano foi realizado no dia 27 de janeiro, na sede da Prefeitura do Rio de Janeiro, o seminário “Direitos das Pessoas em Situação de Rua”, promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, em parceria com a Defensoria Pública da União (DPU) no Rio de Janeiro e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Foi o terceiro curso visando à capacitação de profissionais, que também contou com a presença de agentes dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas) e dos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Creas POP).

Em 2017, a RondaDH também continuou a percorrer o Centro da cidade para coletar novos depoimentos e dessa vez o local escolhido foi a Praça da Cruz Vermelha no dia 25.05.17, outra foi realizada dia 03.07.2017 e esteve nas imediações da Cinelândia e do Largo da Carioca.



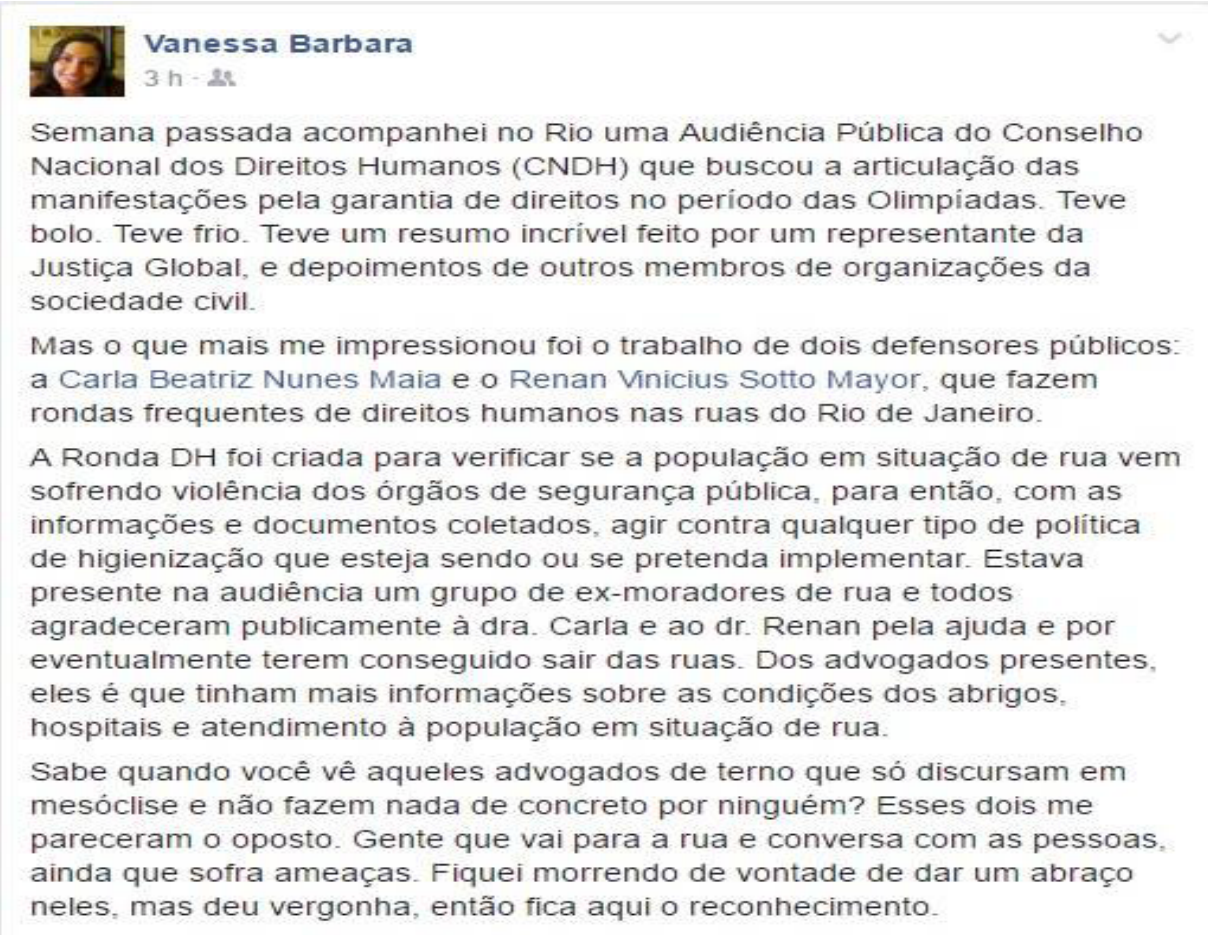
Foto da RondaDH de 25.07.2017 – Praça da Cruz Vermelha.

O trabalho das Rondas de Direitos Humanos serviu também como um difusor de informações para as pessoas em situação de rua do trabalho que é realizado pelas defensorias públicas, conscientizando que apesar de parecerem esquecidas fazem parte justamente de uma parcela da sociedade que é público alvo dessas duas instituições.

Isso ficou demonstrado pelo aumento significativo na demanda do atendimento que é prestado a população em situação de rua pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, órgão de atuação de um dos defensores públicos participante da RondaDH. Um núcleo que atendia aproximadamente 200 pessoas ao mês no ano de 2016, hoje realiza cerca de 500 atendimentos mensais.

Vale destacar que tendo em vista a atuação da RondaDH, as truculências contra moradores de ruas ocorridas durante as olimpíadas, tiveram e continuam tendo visibilidade nos meios de comunicações, pois foram temas de reportagens em diversos sites como: Jornal Nacional Globo Play (02.08.16), Globo.com (04.08.16), Uol.com.br (08.08.16, 12.08.16 e 15.08.16), G1 (11.08.16), Jornal do Brasil (11.08.16 e 15.08.16), o Dia (11.08.16), Em.com.br (12.08.16), Isto é online (12.08.16), Diário de Pernambuco (12.08.16), Radio Agência Nacional (12.08.16), Joven Pan Uol (12.08.16), Estadão (12.08.16), EBC Agência Brasil (15.08.16), BBC Brasil (15.08.16), O dia.ig (15.08.16), bem como matéria em jornal televisivo ocorrida no SBT Rio (16.08.16) e Bom Dia Rio da TV Globo (06.07.2017). Todas as matérias e as Rondas de Direitos Humanos realizadas estão disponíveis na sua página do facebook.

Dentre as reportagens, cumpre mencionar a publicação de uma jornalista em sua página do facebook que mostrou impressionada com o trabalho realizado pelos Defensores Públicos na Ronda de Direitos Humanos.



A screenshot of a Facebook post by Vanessa Barbara. The post includes a profile picture of a woman, the name 'Vanessa Barbara', and a timestamp of '3 h'. The text of the post describes her experience at a public hearing of the Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) in Rio de Janeiro, mentioning the presence of Carla Beatriz Nunes Maia and Renan Vinicius Sotto Mayor, and expressing her admiration for their work in defending the rights of street dwellers.

Vanessa Barbara
3 h · 2

Semana passada acompanhei no Rio uma Audiência Pública do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) que buscou a articulação das manifestações pela garantia de direitos no período das Olimpíadas. Teve bolo. Teve frio. Teve um resumo incrível feito por um representante da Justiça Global, e depoimentos de outros membros de organizações da sociedade civil.

Mas o que mais me impressionou foi o trabalho de dois defensores públicos: a Carla Beatriz Nunes Maia e o Renan Vinicius Sotto Mayor, que fazem rondas frequentes de direitos humanos nas ruas do Rio de Janeiro.

A Ronda DH foi criada para verificar se a população em situação de rua vem sofrendo violência dos órgãos de segurança pública, para então, com as informações e documentos coletados, agir contra qualquer tipo de política de higienização que esteja sendo ou se pretenda implementar. Estava presente na audiência um grupo de ex-moradores de rua e todos agradeceram publicamente à dra. Carla e ao dr. Renan pela ajuda e por eventualmente terem conseguido sair das ruas. Dos advogados presentes, eles é que tinham mais informações sobre as condições dos abrigos, hospitais e atendimento à população em situação de rua.

Sabe quando você vê aqueles advogados de terno que só discursam em mesóclise e não fazem nada de concreto por ninguém? Esses dois me pareceram o oposto. Gente que vai para a rua e conversa com as pessoas, ainda que sofra ameaças. Fiquei morrendo de vontade de dar um abraço neles, mas deu vergonha, então fica aqui o reconhecimento.

Depoimento de Vanessa Bárbara, jornalista de O Estado de S. Paulo, em sua página do Facebook, publicado dia 25.07.16.

RECURSOS ENVOLVIDOS

As fontes de recursos envolvidos são da própria Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro que inclui gastos para a realização de eventos e transporte da equipe da Ronda.

INFRAESTRUTURA

Basicamente o fornecimento de espaço para a realização dos eventos e a disponibilização de transporte (uma van) para os voluntários participantes da RondaDH.

Na realização de eventos como Seminários, Palestras e Ações Sociais, também envolve despesas com diárias de servidores para aqueles realizados nos finais de semana, bem como outros gastos necessários para a realização dos mesmos, como fornecimento de alimentação para os participantes.

EQUIPE

A RondaDH conta com voluntários da sociedade civil e dois Defensores Públicos (um Defensor Público Federal e um Defensor Público Estadual).

CONVÊNIO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO E A ASSOCIAÇÃO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES (ANOREG) PARA VIABILIZAR A LAVRATURA DE ESCRITURAS DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E INVENTÁRIOS GRATUITAMENTE AOS HIPOSSUFICIENTES

**CINTIA REGINA GUEDES
SIMONE HADDAD LOPES DE CARVALHO**

DESCRIÇÃO OBJETIVA DA PRÁTICA

Desde 2007 quando o ordenamento jurídico nacional vem seguindo uma tendência de simplificação e desjudicialização das relações pessoais, especialmente quando inexistente conflito de interesse entre as partes maiores e capazes.

Neste sentido, foi publicada a Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que, de forma pioneira no ordenamento nacional, passou a permitir e regulamentar a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais por meio de escritura pública lavrada em cartório, sem a necessidade de uma ação judicial. Embora com o escopo de simplificação, a legislação manteve a exigência da presença de um advogado comum (ou um advogado para cada um dos envolvidos na escritura) que deve estar presente no ato de sua lavratura, e assinar o referido ato notarial, como condição para sua validade jurídica.

A novidade introduzida pela Lei 11.441/07 imediatamente foi colocada em prática e com grande aceitação social, passando a ser o instrumento preferencial dos casais que se enquadravam em seus requisitos para a realização de divórcios, assim como para as famílias que desejavam realizar o inventário dos bens deixados por seus entes falecidos. Os motivos são mais que evidentes : rapidez, simplicidade e custos, em sua maior parte, menores que os de um processo judicial.

No Rio de Janeiro, entretanto, tal direito somente era concedido às pessoas que podiam pagar pelas despesas cartorárias, assim como pela presença de um advogado no cartório, da data da assinatura do ato notarial. Para a maior parte da população, constituída por pessoas de baixa renda, sem condições de custear tais despesas, a obtenção de um divórcio ou de um inventário rápido e simples não passavam de promessa legal, sem qualquer possibilidade de efetivação prática. A estes, quando desejavam obter a extinção do vínculo do casamento ou a partilha de bens, seja por morte ou por separação, restava apenas a via judicial, com sua conhecida lentidão e burocracia.

A maior dificuldade para a implementação da possibilidade de as pessoas hipossuficientes realizarem os atos previstos na Lei 11.441/07 pela via extrajudicial consistia na exigência da presença do Defensor Público nas instalações do cartório no ato da assinatura da escritura. Com efeito, a divisão orgânica da Defensoria Pública no Rio de Janeiro estabelece que os

Defensores que realizam o primeiro atendimento à população trabalham em núcleos situados nas diversas regiões administrativas em que a cidade é dividida administrativamente, sendo certo que existem 31 núcleos de primeiro atendimento para matéria de família somente na capital do Estado, atendendo cada um, em média, 40 casos novos por dia.

Quando uma pessoa hipossuficiente procurava um Defensor no núcleo responsável pelo atendimento de seu bairro, se este desejasse realizar o divórcio ou inventário de forma extrajudicial, deveria elaborar a minuta da escritura e encaminhá-la para a ANOREG, que então, por sorteio, determinava qual cartório seria responsável pela lavratura do ato gratuitamente.

Ocorre que somente na cidade do Rio de Janeiro existem 44 cartórios de notas, sendo certo que se um Defensor de um núcleo desejasse realizar cinco divórcios ou escrituras por dia, este teria que, no dia marcado pelos cartórios, ir a cinco regiões diferentes da cidade, pois são cartórios localizados em bairros diversos, sendo certo que em razão da grande distância entre os bairros e do conhecido congestionamento da cidade, tal deslocamento inviabilizava o trabalho do Defensor.

Uma vez identificada a causa da impossibilidade de realização dos divórcios e inventários de forma extrajudiciais, e não sendo razoável a permanência da situação de desigualdade procedimental entre pessoas que podem pagar um advogado e aquelas que não podem, a Defensoria Pública então iniciou diálogo com o representante da associação dos notários e registradores (ANOREG) para que fosse possível a viabilização de um fluxo de trabalho que permitisse a concentração das escrituras em um só local, permitindo que o Defensor Público pudesse estar presente no ato da assinatura das escrituras. Tal solução esbarrava em dificuldades práticas também por parte dos cartórios, haja vista a necessidade por eles apontadas de distribuição das gratuidades entre todos, evitando que haja prejuízo aos cartórios que se situam em bairros mais pobres.

Após várias tratativas, conseguiu-se chegar a um acordo com o então presidente da ANOREG para que a Defensoria Pública possa realizar as separações, divórcios, inventários e partilhas de forma extrajudicial. O modelo acordado prevê que todas as escrituras serão assinadas no auditório situado na sede da ANOREG, em datas previamente agendadas pela Defensoria, com periodicidade quinzenal ou mensal.

Foi então, celebração de um convênio entre a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro com a ANOREG visando a realização das separações, divórcios, dissolução de união estável e inventários consensuais extrajudicialmente.

De acordo com o plano de trabalho estabelecido, os assistidos hipossuficientes somente precisam comparecer ao núcleo da Defensoria Pública mais próximo de sua residência uma única vez, com os documentos necessários ao ato a ser praticado (que lhes são informados quando de seu agendamento telefônico), sendo, então, após análise e aconselhamento pelo Defensor, elaborada a minuta do ato notarial a ser praticado, que é encaminhado eletronicamente ao cartório responsável pela sua lavratura.

Ao término deste primeiro atendimento, já é informado aos interessados a data em que será assinada, na sede da ANOREG, a escritura correspondente ao ato desejado, e os documentos que devem ser portados.

Na data previamente agendada (e confirmada através de ligação telefônica aos interessados alguns dias antes), os assistidos comparecem ao local estabelecido, quando então, na presença de um Defensor Público, são novamente aconselhados sobre o ato que está sendo praticado, assim como de suas consequências. Estando todos de acordo, a escritura é lavrada, sendo-lhes entregue, no mesmo dia e local, o respectivo traslado. Além disso, o Defensor Público também entrega aos interessados, no mesmo dia e local, os ofícios necessários para a averbação gratuita da escritura junto aos órgãos competentes (em geral, cartório do registro civil de pessoas naturais e órgão de identificação civil – para os divórcios- e cartório de registro de imóveis – para os inventários).

Importante destacar que desde o início do ano já estão estabelecidas as datas em que serão assinadas as escrituras, que ocorrem em periodicidade quinzenal ou mensal (a depender da demanda), havendo um rodízio entre os cartórios que participam da mesma. São lavradas, a cada quinzena, 30 escrituras, beneficiando ao menos 60 pessoas.

Em razão do estabelecimento prévio das datas, também já estão determinados desde o início do ano os Defensores que comparecerão ao cartório para a assinatura das escrituras, também designados em sistema de rodízio, pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública, entre os Defensores com atribuição para o primeiro atendimento da matéria.

Com a celebração do convênio, atualmente, os divórcios, inventários e extinções de união estável em que não há conflito de interesses ou incapazes envolvidos são realizados de forma administrativa, levando em média 30 dias entre o primeiro comparecimento ao núcleo e a assinatura da escritura, e exigindo dos interessados apenas dois deslocamentos, sendo um ao núcleo da Defensoria Pública para o primeiro atendimento, e outro ao cartório, para a assinatura da escritura definitiva.

Ou seja, tem-se um procedimento simples, rápido, gratuito e de ótima qualidade beneficiando toda uma gama de pessoas que compõem a camada mais pobre da população, e que, se não houvesse a formalização deste convênio, iriam aguardar cerca de 1 ano (no caso dos divórcios) ou vários anos (no caso dos inventários e partilhas) até a obtenção de uma sentença judicial para efetivação de seus direitos, com a necessidade de comparecimento por várias vezes tanto ao fórum quanto aos órgãos da Defensoria Pública para o acompanhamento dos processos.

Cumprir destacar que somente de janeiro a julho de 2017 já foram celebradas, na cidade do Rio de Janeiro, cerca de 177 escrituras (entre divórcios, inventários e extinções de união estável), beneficiando cerca de 354 pessoas, sendo certo que este número vem crescendo mês a mês, ante a divulgação do serviço.

Importante destacar que a prática ora apresentada teve grande destaque na mídia quando do início de sua implementação, tendo sido objeto de reportagem escrita e televisada de todos os grandes meios de comunicação, atraindo a atenção, inclusive, de Defensores Públicos de outros Estados, interessados em replicar o modelo adotado.

Os termos do convênio celebrado, que estipulou como deveres da Defensoria Pública e da AMOREG, são os que se seguem :

Compete à **DEFENSORIA PÚBLICA**:

- I) Realizar a seleção dos assistidos para a lavratura das escrituras, elaborar as minutas e enviá-las para a ANOREG, por e-mail, com o ofício de encaminhamento e os documentos essenciais ao ato;
- II) Elaborar listagem com os nomes dos Defensores Públicos responsáveis pela assinatura das escrituras, bem como as datas em que cada um será responsável pelo comparecimento à ANOREG, devendo tal listagem ser enviada à ANOREG com antecedência mínima de uma semana de cada data designada para assinatura das escrituras;
- III) Intimar os assistidos sobre o dia e hora em que devem comparecer para assinatura da escritura, assim como a relação dos documentos originais a serem levados;
- IV) Providenciar o encaminhamento dos interessados para a averbação das escrituras nos cartórios competentes (RCPN e RGI).

Compete à ANOREG:

- I) Disponibilizar um endereço de correio eletrônico (e-mail) central para o envio, pelos Defensores Públicos, da minuta de escritura, ofício de encaminhamento e documentos;
- II) Responder a Coordenadoria Cível informando o dia e hora para a assinatura da escritura;
- III) Disponibilizar o auditório quinzenalmente, consoante calendário previamente acordado entre as partes (preferencialmente na segunda e na quarta sexta-feira de cada mês), entre 09:00 e 17:00 horas, para assinatura das escrituras;
- IV) Disponibilizar ao menos uma equipe de um cartório de notas para lavrar 30 (trinta) escrituras por dia, nos dias e horários estabelecidos consoante item anterior;
- V) Disponibilizar um local e uma impressora, junto ao auditório, para que o Defensor Público e um funcionário da Defensoria Pública possam imprimir os ofícios de gratuidade e entregar às partes, imediatamente após a assinatura da escritura.

DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

- a) O Defensor Público do núcleo de primeiro atendimento, após atender os interessados e verificar o preenchimento das condições para o procedimento ora estabelecido, elabora a minuta da escritura adequada ao caso e envia por e-mail, acompanhada do ofício previamente fornecido pela coordenadoria cível da DPGE e dos documentos dos interessados, para a COORDENADORIA CÍVEL;
- b) A ANOREG responde ao e-mail do Defensor Público, indicando o dia e a hora para a assinatura da escritura;
- c) O Defensor Público do núcleo de primeiro atendimento informa aos interessados a relação dos documentos originais a serem levados;
- d) O Defensor Público do núcleo de primeiro atendimento preenche os ofícios com pedido de gratuidade para a averbação da escritura no Registro Civil de Pessoas Naturais, e, se for o caso, no Registro de Imóveis, seguido de ofícios para expedição de 2ª via das certidões de casamento e das carteiras de identidade, se assim for necessário. Tais ofícios podem ser preenchidos sem data e arquivados no sistema “verde”, junto com o prontuário do assistido, a fim de serem impressos e assinados na data da assinatura da escritura. Enquanto não totalmente implantado o sistema “verde”, o Defensor Público do núcleo do primeiro atendimento deverá encaminhar a coordenadoria cível os ofícios referidos acima para assinatura e entrega pelo Defensor designado para firmar as escrituras;
- e) No dia designado, o Defensor Público que esteja responsável pela assinatura das escrituras, nos termos da ordem de serviço editada pela Corregedoria da Defensoria Pública, comparece à sede da ANOREG, que disponibilizará seu auditório quinzenal ou mensal, consoante calendário acordado entre as partes, a partir das 10 horas proporcionando a lavratura das escrituras (entre 20 e 30 escrituras) previamente agendadas pelo Cartório de Registro de Notas designado, e assina todas as escrituras designadas para a data.
- f) A ANOREG disponibiliza um local e uma impressora para que o Defensor Público e o funcionário designado possam imprimir os ofícios de gratuidade para registro no RCPN, e, se for o caso, RGI, seguido de gratuidade para 2ª via de certidão de casamento e carteiras de identidade, para entrega às partes, imediatamente após a assinatura da escritura.
- g) A ANOREG se encarregará de fornecer o traslado e uma cópia autenticada da escritura as partes no dia da assinatura da escritura ou em dia marcado e informado as partes no ato da escritura.

BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

O convênio possibilitou aos assistidos da Defensoria Pública a realização de escrituras de separações, divórcios, dissolução de união estável e inventários, o que não era feito, apesar da autorização da Lei 11.441/ 2007, em razão da obrigatoriedade legal de comparecimento do Defensor Público no ato da lavratura da escritura, o número reduzido de defensores públicos e a distância entre os diversos Cartórios de Notas do Estado do Rio de Janeiro.

A realização do convênio possibilitou aos assistidos enorme ganho de tempo, em razão da desnecessidade de ajuizamento de demandas judiciais, além de evitar os conhecidos desgastes decorrentes do acompanhamento de processos judiciais.

RECURSOS ENVOLVIDOS

O convênio firmado entre as partes não envolve nenhum custo financeiro para a Defensoria Pública, mas tão somente a parceria de trabalho entre a instituição e os cartórios que lavram as escrituras.

Em termos de recursos humanos, compete à Defensoria Pública indicar um Defensor Público e um servidor de seus quadros para estarem presentes no dia da assinatura das escrituras, na sede da ANOREG.

Em termos logísticos, cabe aos Defensores Públicos que realizam o primeiro atendimento das partes encaminharem por meio eletrônico as minutas das escrituras, assim como os documentos das partes (digitalizados) à coordenação cível da Defensoria Pública. A coordenação cível, por sua vez, se encarrega de elaborar as planilhas com a relação dos assistidos e encaminhar a documentação de cada um ao cartório designado, em cada mês, para a lavratura da escritura, assim como todos os ofícios necessários para efetivação das escrituras e de seu registro de forma gratuita.

Em termos de estrutura, compete à ANOREG o fornecimento do local e da estrutura necessária para lavratura das escrituras.



Notícia veiculada na imprensa – “O Globo” - Fevereiro/2017.



edição 127 | ABRIL DE 2017 | despetida

PELA ÚLTIMA VEZ

As dores de um divórcio coletivo

TIAGO COLHO

O homem baixinho e magricela fitava o celular com o semblante sério. Estava sentado sozinho, na última fileira de cadeiras do auditório. “Deletar todas as nossas fotos juntos”, comentou Hélio de Oliveira, de 37 anos, depois de passar algum tempo absorvido pelo aparelho. Parecia triste, mas também resignado. “Deixei só umazinha”, completou, enquanto arriscava um sorriso sem muita convicção e estendia o celular. “Nós dois em Arraial do Cabo. Dá uma olhada.”

ILUSTRAÇÃO: IZHAR COHEN, CORTESIA DE HEFLINPRESS.COM

Uma mulher muito bonita, com a pele bronzeada, veio se sentar ao seu lado. Segurava um copinho de café na mão. Era a moça da foto. “Não trouxe um café para mim?”, quis saber Oliveira. “Quando eu te pedi para pegar um copo de Coca, você recusou”, respondeu Andreia Santana, de 32 anos. Falou como quem fornece uma informação evidente, sem raiva, mas também sem afeto. Por alguns minutos, ela, cabeleireira, e ele, cobrador de ônibus e morador do bairro de Campinho, na Zona Norte do Rio de Janeiro, permaneceram um ao lado do outro, sem trocar palavra.

Além de Oliveira e Santana, outros catorze casais dispostos a colocar um ponto final em seis matrimônios ocupavam a sala de espera, um ambiente sem janelas em um prédio comercial no Centro do Rio. Estava em curso naquela tarde, no final de fevereiro, o primeiro divórcio coletivo da história da cidade, um oferecimento da Defensoria Pública do Estado em convênio com a associação dos titulares de cartório.

Uma funcionária gritou lá de dentro, chamando os nomes de Santana e Oliveira. Havia chegado a hora da separação. Mas por que afinal o casamento havia acabado? “Ela tem outro relacionamento”, acusou Oliveira. “Para de querer falar por mim”, reagiu Santana. “Tenho mesmo. Mas não foi esse o motivo.”

A cabeleireira se dispôs então a dar a sua versão da história. Oliveira já fora casado antes. Havia se separado. Ocorre que, pouco antes que ela e o cobrador se conhecessem, Oliveira teve uma recaída, um *revival* com a ex-mulher. Meses depois, quando os dois já viviam juntos, chegou a notícia: a ex-mulher de Oliveira estava grávida. Veio o desgaste, inevitável. Mais algum tempo, o rompimento. “Foi esse o motivo”, concluiu a cabeleireira.

“Isso aconteceu antes que eu te conhecesse, já disse um milhão de vezes”, irritou-se o agora quase ex. “Não é motivo para separação.” Depois, um pouco como quem se contradiz, garantiu que assinaria “convicto” os papéis do divórcio. “Quero continuar a vida, construir outra família. Sou evangélico e acredito no casamento.”

“Então casa no papel com a sua ex”, rebateu Santana, esticando aquela que talvez fosse – quem sabe? – a derradeira discussão do casal. “Você nem vai precisar construir uma família. O filho vocês já têm, inclusive.”

Um punhado de repórteres, fotógrafos e cinegrafistas atraídos pelo inédito divórcio coletivo obstruía a passagem até a sala. “Hélio e Andreia, entrem, por favor!”, pediu a funcionária do cartório. Logo antes de passar pela porta, Andreia Santana percebeu que estava sozinha. Olhou para trás, procurando pelo marido no corredor. “Onde esse cara se meteu?” Hélio de Oliveira tinha sumido.

Ao se dar conta do que acontecia, a funcionária pediu que outro casal passasse à frente. “Não acredito que ele aprontou mais essa”, resmungou a cabeleireira. Estava aflita, entre outras razões porque não queria perder a oportunidade de se divorciar de maneira rápida, sem custos.

Para a maior parte da população, não é isso o que costuma acontecer. A lei permite a separação consensual em cartórios, mas exige a presença de um advogado. Sem recursos para contratar um profissional, muitos casais recorrem à Defensoria Pública. Os defensores públicos são poucos, os pedidos se acumulam e uma fila de processos se forma. Há quem acabe tendo que esperar por meses a fio até conseguir romper de vez, legalmente, o relacionamento.

A ideia de fazer divórcios coletivos é a de tentar dar maior celeridade a esses processos. Atender a quinze casais é pouco para quem tem esse tipo de objetivo, mas membros da Defensoria e da associação de cartórios disseram que pretendem tornar a iniciativa mais frequente.

Andreia Santana esperava no corredor havia cinco minutos, de cara amarrada, quando Hélio de Oliveira voltou a dar o ar da graça. “Onde você se meteu?”, perguntou ao cobrador, irritada. “Calma que eu não desisti, não. Só fui ao banheiro”, respondeu Oliveira, afivelando o cinto sobre a calça.

Entraram na sala. A funcionária do cartório leu o documento. Ambos declaravam, dizia o texto, já não haver vínculo entre eles, nem possibilidade de reconciliação. Oliveira e Santana ouviram em silêncio a ladainha jurídica e assinaram os papéis.

Não era o fim. De volta ao auditório, teriam que esperar pela emissão da certidão de divórcio. Alguns casais estavam na mesma situação, outros ainda esperavam ser chamados. A maioria se sentava lado a lado, ainda que o marido e a mulher não se falassem. Mas havia aqueles para os quais nem isso era mais possível.

Uma jovem negra e um rapaz branco, muito jovens, admitiram ter decidido se casar cedo demais, por orientação do pastor. A inexperiência talvez tenha tornado ainda mais difícil a vida a dois. Ela estava sentada nos fundos da sala, ao lado da mãe. Ele, de terno e moculã, na primeira fileira do auditório. Não trocaram olhares nem na hora de assinar os papéis.

“Os próximos somos nós?”, Andreia Santana quis saber. “Calma, você já vai se ver livre de mim”, Oliveira respondeu. Os dois riram. A essa altura eles já haviam contado em detalhes a história do dia em que o cobrador fez com que o ônibus esperasse por vários minutos, no ponto em que ela costumava aparecer, para que pudesse se declarar à cabeleireira, na frente de todos, motorista e passageiros.

“Esse cara é maluco, mas é gente boa”, ela comentou, como quem faz uma confidência, quando Oliveira se levantou para ir ao banheiro mais uma vez. “Mas acabou mesmo, é passado, sem chance”, disse em seguida.

Já era final de tarde quando eles receberam a certidão de divórcio. Havia passado horas naquela sala e estavam famintos. “Você me deve um almoço por eu ter te aturado tanto tempo”, ela brincou. “Não te devo mais nada a partir de agora”, respondeu Oliveira, ao lado dela, já a caminho do elevador. Continuaram o caminho juntos lá fora, depois de deixarem o prédio. E afinal almoçaram juntos, numa lanchonete não muito longe dali. Pela última vez, quem sabe.



Auditório da anoreg onde as partes aguardam atendimento para assinatura da escritura.



Sala da anoreg onde o casal é atendido pelo oficial do cartório e são lidas e assinadas as escrituras.

MODELOS DE ORIENTAÇÕES FORNECIDAS AS PARTES E DEFENSORES PÚBLICOS

ORIENTAÇÃO FORNECIDA A PARTE

Rio de Janeiro, de de 2017.

Nesta data, foram recebidos os documentos necessários para elaboração do DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL.

ASSIM, O CASAL DEVERÁ RETORNAR NO DIA _____, ÀS 11:00 HORAS NA ANOREG, sita na rua da Ajuda Nº 35, Centro, Rio de Janeiro, telefone: 3262.1200, TRAZENDO OS DOCUMENTOS ORIGINAIS ABAIXO RELACIONADOS, INDISPENSÁVEIS AO REQUERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A REALIZAÇÃO DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL, QUE SERÁ ASSINADO NO ENDEREÇO ACIMA INDICADO, SENDO, POIS, INDISPENSÁVEL O COMPARECIMENTO DO CASAL NO DIA E HORÁRIO INDICADO.

NO DIA DA ASSINATURA DO DIVÓRCIO, O CASAL RECEBERÁ UM OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL ONDE FOI REGISTRADO O CASAMENTO, BEM COMO PARA RECEBIMENTO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO ATUALIZADA COM AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO.

DOCUMENTOS **ORIGINAIS** NECESSÁRIOS PARA ASSINATURA DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL.

- 1- Identidade e CPF do casal
- 2- Comprovante de residência de ambos os cônjuges
- 3- Certidão de Casamento atualizada
- 4- Certidão de Nascimento dos filhos (se houver)
- 5- Certidão de ônus reais do imóvel ou documento relativo a este (se houver)
- 6- Afirmação de Hipossuficiência

Ciente:

Telefone do assistido:

Obs.: documento em duas vias (uma para assistido outra para arquivo da DP)

ORIENTAÇÃO AOS DEFENSORES PÚBLICOS DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

ORIENTAÇÃO BÁSICA SOBRE A ATUAÇÃO DOS DEFENSORES NO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A DPGE E A ANOREG

Prezados Colegas dos Núcleos de Primeiro Atendimento da Comarca da Capital,

Em razão de convênio firmado entre a Defensoria Pública e a ANOREG, é possível a lavratura de escritura de divórcios, separações, extinções de união estável e inventários consensuais extrajudiciais. Para tanto, incumbe ao Defensor do núcleo de primeiro atendimento a elaboração da minuta da escritura, que deve ser enviada para o endereço de correio eletrônico da ANOREG (17oficiobarbara@gmail.com) com cópia para a COORDENADORIA CÍVEL (coordciveldpge@gmail.com), acompanhada do ofício de encaminhamento (modelo fornecido pela coordenadoria cível) e dos documentos dos interessados, todos digitalizados, aguardando a confirmação da data para assinatura da escritura, a ser feita pela ANOREG.

Além dos documentos acima, o Defensor Público do núcleo de primeiro atendimento preencherá também os ofícios com pedido de gratuidade para a posterior averbação da escritura no Registro Civil de Pessoas Naturais (quando se tratar de separação, divórcio e extinção de união estável), e, se for o caso, no Registro de Imóveis (inventários e demais escrituras com bens a serem partilhados), assim como ofícios para expedição de 2ª via das certidões de casamento, de ônus reais, e das carteiras de identidade, quando houver alteração de nome por extinção de vínculo. Tais ofícios podem ser preenchidos sem data e arquivados no sistema “verde”, junto com o prontuário do assistido, a fim de serem impressos e assinados na data da assinatura da escritura. Enquanto não estiver totalmente implantado o sistema “verde”, o Defensor Público do núcleo do primeiro atendimento deverá encaminhar à coordenadoria cível, por e-mail, os ofícios referidos acima, para entrega ao Defensor designado para firmar as escrituras, que também assinará os ofícios.

Para consulta, encontram-se disponíveis no site, na pasta relativa a Coordenadoria Cível – ANOREG cópia do convênio, da minuta, dos ofícios, documentação e orientação básica para os assistidos.

No dia previamente designado, o Defensor Público que esteja responsável pela assinatura das escrituras, nos termos da ordem de serviço editada pela Corregedoria da Defensoria Pública, deve comparecer ao auditório localizado na sede da ANOREG a partir das 10 horas, proporcionando a lavratura das escrituras (entre 20 e 30 escrituras a cada dia) previamente agendadas pelo Cartório de Registro de Notas designado, e assinar todas as escrituras designadas para a data.

A ANOREG disponibilizará um local e uma impressora para que o Defensor Público e o funcionário designado possam imprimir os ofícios de gratuidade para averbação da escritura junto ao RCPN, ao RGI, assim como os ofícios para gratuidade para 2ª via de certidão de casamento e carteiras de identidade, caso seja necessário, para entrega às partes, imediatamente após a assinatura da escritura.

A ANOREG se encarregará de fornecer o traslado e uma cópia autenticada da escritura às partes no dia da assinatura da mesma ou em dia marcado e informado as partes no ato da escritura.

Desde já, a Coordenadoria Cível, se coloca à disposição para contribuir no que for necessário a fim de dar efetividade ao convênio celebrado.

Cintia Regina Guedes
Coordenadora Cível

Simone Haddad Lopes de Carvalho
Subcoordenadora Cível

ORIENTAÇÃO AOS DEFENSORES PÚBLICOS PARA O ATO DE ASSINATURA DAS ESCRITURAS

ORIENTAÇÃO AOS DEFENSORES PARA O ATO DE ASSINATURA DAS ESCRITURAS

Observações:

Na ANOREG há uma pasta da Defensoria Pública com várias declarações de hipossuficiência a serem preenchidas pelos assistidos na ANOREG, assim como envelopes, bloco de ressalva e modelos de ofícios caso haja necessidade de serem retificados.

Os ofícios preenchidos pelos Defensores que elaboraram as minutas serão enviados por e-mail, pela coordenadoria cível, para o Defensor que irá assinar as escrituras.

Procedimento:

- 1 - Ao chegar no local, orientar as partes que necessitarão lá permanecer o dia inteiro para assinatura das escrituras e recebimento do traslado, ofícios de gratuidade para averbação da escritura no Registro Civil e/ou Registro de Imóveis, e, se necessário, emissão de 2ª via de certidão de casamento e 2ª via de carteira de identidade.
- 2 - Inicialmente, quando da chegada das partes, as mesmas devem ser identificadas, assim como estabelecida sua ordem de chegada, com o recolhimento dos documentos originais e colocação em envelopes individualizados, com a numeração da ordem de chegada.
- 3 - Recomenda-se que neste momento, enquanto o tabelião realiza a conferência dos documentos originais das partes com as minutas das escrituras, o Defensor já peça aos assistidos para preencherem tantas declarações de hipossuficiência quantas forem necessárias para os ofícios de gratuidade.
- 4 - As partes são chamadas para acompanhar a leitura da escritura e assinatura uma a uma, na presença do tabelião e do Defensor Público, em sala reservada da ANOREG.
- 5 - Após a assinatura das escrituras, as partes voltam ao auditório, onde é entregue pelo Defensor Público o traslado da escritura, bem como ofícios de gratuidade para sua averbação no RCPN e/ou RGI, e ofícios para expedição da 2ª via da certidão de casamento das partes, retificação de nome civil e certidão de ônus reais, junto com afirmação de hipossuficiência de ambas as partes.
- 6 - Será fornecido pelo cartório um traslado (que deverá ficar com a parte que irá comparecer no Cartório para proceder a averbação) e uma cópia do traslado, que ficará com a outra parte.
- 7 - As partes devem ser orientadas de que após a referida averbação, deverão realizar agendamento para expedição da 2ª via da carteira de identidade no Detran, caso seja necessário.

CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ POR DOIS DEFENSORES PÚBLICOS, EM TERESINA - PI

DÉBORA CUNHA VIEIRA CARDOSO
ROGÉRIO NEWTON DE CARVALHO SOUSA

SUMÁRIO

1 – Descrição Objetiva - Círculo De Construção De Paz; 2 – Descrição Metodológica; 2.1 – Os sete pressupostos centrais; 2.2 – Como é o Círculo, visualmente; 2.3 – Elementos Essenciais da Construção do Círculo; 3 – O Círculo de Construção de Paz na prática; 4 – Benefícios Institucionais Alcançados; 5 – Recursos Envolvidos; 6 – Anexos; 7 - Bibliografia.

1 – CÍRCULO DE CONSTRUÇÃO DE PAZ

O Círculo de Construção de Paz descende diretamente dos tradicionais círculos de diálogo, comuns aos indígenas da América do Norte. Mas reunir-se em círculo para discutir questões comunitárias importantes é prática que faz parte das raízes tribais da maioria dos povos.

A metodologia é inspirada na tradição de tais sociedades comunais, cujas práticas de regulação social são baseadas na manutenção da coesão grupal. Em suma, pode-se afirmar que o Círculo é uma forma organizada de diálogo, em que há livre expressão dos participantes, baseada em valores universais e comunitários, orientado para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a solução rápida do problema ou para a compreensão do tema objeto do diálogo. O propósito da metodologia é criar espaços nos quais as pessoas possam estar em conexão mais amorosa umas com as outras, alicerce para construção da paz e da vitalidade comunitária.

Segundo Kay Pranis, uma das principais autoras da metodologia do Círculo de Construção de Paz:

“O círculo é um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante. O processo está baseado na suposição de que cada participante do círculo tem igual valor e dignidade, dando então voz igual a todos os participantes. Cada participante tem dons a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema”¹.

¹ PRANIS, Kay. in *Círculos de Justiça Restaurativa e iuj de Paz – Guia do Facilitador*. Porto Alegre, AJURIS, 2010, p. 9.

Portanto, o Círculo é uma forma organizada de diálogo, objetivando otimização dos relacionamentos, compreensão dos problemas e solução dos conflitos. Contemporaneamente, o Círculo se insere nos conceitos de democracia e inclusão, próprios da complexidade multicultural.

Além das primeiras fontes de inspiração, o Círculo de Construção de Paz agregara princípios e práticas dos métodos dialogais de solução de conflitos, como a Comunicação Não Violenta - CNV. Serve-se da escuta qualificada para a construção do consenso e alcance de soluções que expressam as necessidades individuais e coletivas.

Conforme a já citada Kay Pranis,

Os Círculos de Construção de Paz reúnem a antiga sabedoria comunitária e o valor contemporâneo do respeito pelos dons, necessidades e diferenças individuais num processo que:

- Respeita a presença e dignidade de cada participante;
- Valoriza as contribuições de todos os participantes;
- Salienta a conexão entre todas as coisas;
- Oferece apoio para a expressão emocional e espiritual;
- Dá voz igual para todos².

Desde as duas últimas décadas do século passado, o Círculo de Construção de Paz está sendo usado em vários contextos. Nos bairros periféricos, oferece apoio para aqueles que sofreram em virtude de um crime – e ajudam a estabelecer a sentença daqueles que o cometeram. Nas escolas, cria um ambiente positivo na sala de aula e resolve problemas de comportamento. No local de trabalho, ajuda a tratar de conflitos existentes nos relacionamentos interpessoais. Na assistência social, desenvolve sistemas de apoio mais orgânicos, capazes de ajudar pessoas que estão lutando para reconstruir suas vidas.

No âmbito do Poder Judiciário, a metodologia do Círculo de Construção de Paz está sendo usada sob a denominação de Justiça Restaurativa³ que tem possibilitado a resolução de litígios de diversas naturezas, inclusive nas esferas familiar e penal, cuja carga emocional é muito grande.

Aliás, diga-se que a Justiça Restaurativa não se resume à solução de conflitos ou à promoção de encontros entre vítimas e ofensores. Ao contrário, funciona por meio de diferentes dimensões relacionadas à mudança de pontos de vista, transformando pessoas e relacionamentos, rearticulando, a cada caso concreto, as redes familiares e comunitárias dos envolvidos.

Para promoção do diálogo, o Círculo pode assumir várias denominações, tais como Círculo de Diálogo, Círculo de Celebração, Círculo de Reintegração, Círculo de Apoio, Círculo de Tomada de Decisão, Círculo de Recuperação, Círculo de Compreensão, Círculo de Aprendizagem Compartilhada, dentre tantas outras. Os defensores proponentes da presente prática exitosa realizaram, na sua maioria, os Círculos de Diálogo descritos no item 3.

² PRANIS, Kay. *Processos Circulares* / kay Pranis; tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2010, p.18.

³ De acordo com Van Ness e Strong (1997), a denominação Justiça Restaurativa nasce em 1975 pela caneta do psicólogo americano Albert Eglash, quando defendeu que havia três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, que seria fundada na reparação.

2 – DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

Como já se disse, o Círculo de Construção de Paz é uma forma de diálogo organizado. Portanto, vale-se de um formato, uma estrutura, para alcançar seus objetivos. Formato e estrutura obedecem à seguinte metodologia.

2.1 - OS SETE PRESSUPOSTOS CENTRAIS

Em primeiro lugar, o Círculo possui sete pressupostos centrais, que por assim dizer informam sua natureza e concepção e norteiam a dinâmica interna própria, no momento em que é colocado em prática. Carolyn Boyes-Watson e Kay Pranis explicam que tais pressupostos

“são ideias básicas que nós acreditamos serem verdadeiras sobre a natureza humana e a nossa relação com o mundo. É importante estar consciente a respeito dos pressupostos centrais, porque o que nós acreditamos ser verdade formata o que vemos”.⁴

Os sete pressupostos centrais são:

- a) Dentro de cada um de nós está o verdadeiro eu: bom, sábio e poderoso;
- b) O mundo está profundamente interconectado;
- c) Todos os seres humanos tem um profundo desejo de estarem em bons relacionamentos;
- d) Todos os seres humanos tem dons; cada um é necessário pelo dom que traz;
- e) Tudo de que precisamos para fazer mudanças positivas já está aqui;
- f) Seres humanos são holísticos;
- g) Nós precisamos de práticas para criar hábitos de viver a partir do eu verdadeiro.

2.2 – COMO É O CÍRCULO, VISUALMENTE

A existência material do Círculo, seu formato e estrutura, atendem à sua concepção e aos pressupostos centrais. Visualmente, o Círculo existe da seguinte forma: participantes sentados em círculo, em cadeiras ou no chão. Ao invés de móvel, o centro é ocupado pela “peça de centro”, isto é, um tecido de formato circular, localizado no chão. A “peça de centro” existe para criar um ponto de foco para a fala e a escuta. Pode incorporar símbolos de participantes individuais, bem como de culturas que estejam representadas no círculo.

No formato do Círculo a geometria é importante. O formato circular permite que todos se enxerguem, frente a frente. Cria sensação de foco comum, sem criar “lados”. Enfatiza igualdade e conectividade.

2.3 – ELEMENTOS ESSENCIAIS DE CONSTRUÇÃO DO CÍRCULO

Os defensores proponentes usaram os elementos constitutivos descritos abaixo para formar os Círculos por eles facilitados. Juntos, esses elementos criam o espaço para que todos os participantes se expressem respeitosamente, em pé de igualdade, para buscar compreensão mais profunda deles próprios e dos outros e do assunto em discussão.

⁴ No Coração da Esperança, p. 21.

Os elementos essenciais do Círculo são:

a) Peça de centro

A peça de centro geralmente é um tecido de formato circular. Ela fica localizada no chão, no centro do círculo, e existe para criar um ponto de foco para a fala e a escuta. A peça de centro pode incorporar símbolos de participantes individuais, bem como de culturas que estejam representadas no círculo. O que quer que seja incluído deve representar hospitalidade, calor humano e inclusão.

b) Cerimônia de abertura

No Círculo, usam-se cerimônia de abertura e de encerramento para marcar o espaço qualificado. A cerimônia de abertura é um ato simbólico que marca o início do Círculo. A partir dela, os participantes sabem que estão presentes com eles mesmos, de forma diferente de uma reunião comum. A cerimônia de abertura ajuda os participantes a se centrarem e a se reconhecerem presentes no espaço do Círculo.

c) Objeto da palavra ou bastão falador

Trata-se de objeto, geralmente com valor simbólico para os participantes ou para o tema em discussão. É passado de participante para participante, a fim de regular o fluxo do diálogo, garantindo a faculdade da fala e espaço para escuta.

Somente o participante que segura o objeto pode falar, garantindo assim que o faça sem interrupções. Isso permite aos outros focarem na escuta e se prepararem para o momento de se expressar.

d) Discussão de valores e orientações

Os participantes elegem os valores e diretrizes que acham importantes para eles e para a realização do Círculo. São os alicerces do Círculo, aquilo que mantém sua integridade e garante a sua existência. Por sua vez, as diretrizes informam como os participantes irão se conduzir no diálogo, o que vai nortear as atitudes de cada um. Não regras rígidas, mas lembretes de apoio às expectativas comportamentais. Os participantes escolhem valores e diretrizes e apoiam-se mutuamente para observá-los no decorrer do Círculo.

e) Perguntas norteadoras

Os facilitadores elaboram perguntas norteadoras para estimularem os participantes a se expressarem a respeito do tema em questão. As perguntas são elaboradas de tal maneira que favoreçam aos participantes saírem da superficialidade. De um modo geral, as perguntas devem encorajar os participantes a falar de suas experiências vividas, a focar em sentimentos, ao invés de focar nos fatos, e ajudar a discutir assuntos difíceis ou dolorosos.

f) Cerimônia de encerramento

A cerimônia de encerramento marca o final do círculo e reconhece os esforços e participação de todos e a interconectividade. Prepara-os para retornarem ao espaço comum de suas vidas.

Em todos os Círculos realizados, os defensores proponentes observaram formato, geometria, estrutura e pressupostos centrais e lançaram mão dos elementos do círculo, realizando, passo a passo, todas as etapas de sua construção com os participantes, desde a cerimônia de abertura até a cerimônia de encerramento.

Os Círculos de Construção de Paz realizados pelos defensores proponentes obedeceram à metodologia descrita acima, isto é, uma metodologia estruturada de facilitação de diálogo.

A aplicação da metodologia foi exitosa para criar espaços seguros de diálogo e estimular reflexões e tomadas de decisão, a partir da convicção de que cada pessoa tem dignidade e valor intrínsecos.

3 – OS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ NA PRÁTICA

Os Círculos de Construção de Paz realizados pelos defensores proponentes, os quais ocorreram no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí (DPE-PI) e fora dela, surgem como uma alternativa ao modelo hierarquizado de reunião, que reflete posicionamentos competitivos e expressa a cultura de dominação em que vivemos, onde o poder e o controle estão quase sempre presentes e servem como estímulos constantes para os conflitos e a violência nas mais variadas formas.

Os Círculos realizados pelos defensores proponentes propiciaram uma conexão profunda entre os participantes, exploraram as diferenças ao invés de exterminá-las e ofereceram igual oportunidade de se expressar e ser ouvido. Os Círculos também ofereceram a possibilidade de construção do consenso.

Os defensores proponentes realizaram os seguintes Círculos:

3 (TRÊS) CÍRCULOS PARA RECEPÇÃO DE NOVOS ESTAGIÁRIOS

A prática dos Círculos de Construção de Paz foi realizada pela primeira vez nos dias 07, 08 e 09 de outubro de 2015, nas dependências do Setor de Primeiro Atendimento da Defensoria Pública do Estado do Piauí, como atividade integrante do Curso de Iniciação ao Estágio, destinado aos novos estagiários aprovados no XV Teste Seletivo para ingresso no quadro de estagiários da instituição – em uma parceria entre a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí (ESDEPI), e o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (NUSCC) da DPE-PI.

Nesses três primeiros círculos, participaram 36 estagiários que voluntariamente compareceram às atividades. Foram recepcionados pessoalmente pelos defensores proponentes.

Os defensores facilitadores aplicaram os passos da metodologia descritos no item 2. Os estagiários se expressaram usando o objeto da palavra. Por se sentirem seguros e acolhidos, alguns falaram de aspectos de sua vida pessoal. Discorreram sobre expectativas e a atuação que lhes competiria dentro da Defensoria.

Os novos estagiários tiveram a oportunidade de falar de suas aspirações relativamente à Defensoria Pública, bem como ter o primeiro contato humanizado e acolhedor, a partir de valores, experiências e comportamentos compartilhados, que possibilitaram aflorar sentimentos como sinceridade, camaradagem, respeito e confiança.

A atividade principal dos Círculos foi a apresentação do vídeo⁵, que retrata um caso concreto de ato infracional de adolescente, para cuja solução foi aplicada a metodologia da Justiça Restaurativa. Após a exibição do vídeo, seguiu-se debate com todos os estagiários, com uso do objeto da palavra.

5 TV JUSTIÇA. Justiça Restaurativa. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=C0mSid0LVzg>>. Acesso em 02 de outubro de 2015.

Foto 1 – Círculo para recepção de novos estagiários



Fonte: registro dos próprios autores

1 (UM) CÍRCULO PARA REUNIÃO INSTITUCIONAL ADMINISTRATIVA

A prática exitosa teve continuidade com a realização do Círculo de Construção de Paz para Tomada de Decisão, em 29 de abril de 2016, desta vez tendo como participantes defensores públicos do Núcleo Especializado de Atendimento ao Idoso e Portadores de Necessidades Especiais, e dos defensores das Varas de Família da capital.

Participaram do referido Círculo dez defensores públicos, nas dependências do auditório da Escola Superior da Defensoria Pública do Piauí (ESDEPI). O objetivo do Círculo foi estabelecer um diálogo entre os defensores participantes sobre a definição de atribuições.

O impasse quanto a essa questão já se arrastava há mais de um ano e afetava o relacionamento entre os colegas dos dois Núcleos. Nesse sentido, buscou-se oportunizar aos colegas o diálogo aberto, onde todos pudessem explicar quais dificuldades enfrentavam em seus órgãos de execução.

A problemática tratada se relacionou ao fato de que os defensores do Núcleo do Idoso queixavam-se de sobrecarga de trabalho e propuseram dividi-la com os defensores de Família.

Referida proposta não agradou aos defensores de Família e estava causando dificuldades de relacionamentos entre os defensores dos dois núcleos mencionados.

Após a reunião, na qual foi oportunizada a todos a palavra, e todos puderam expressar seus receios e expectativas, os defensores dos respectivos núcleos mostraram-se mais abertos, flexíveis e cooperativos para encontrarem soluções que fossem boas para todos os envolvidos.

Foto 2 – Círculo para reunião institucional administrativa



Fonte: registro dos próprios autores

3 (TRÊS) CÍRCULOS PARA REEDUCANDAS DA PENITENCIÁRIA FEMININA DO ESTADO DO PIAUÍ

A prática dos Círculos de Construção de Paz foi mais uma vez levada a efeito, desta vez em 04 de maio de 2016, na Penitenciária Feminina do Estado do Piauí, com a participação de 18 reeducandas do sistema.

Este Círculo foi concebido para levar ao interior do sistema prisional feminino esta metodologia estruturada de diálogo, de escuta e de afeto. O Círculo criou um espaço de acolhimento e abertura no qual as presidiárias puderam expressar seus sentimentos. Foi desafiador para os defensores facilitadores realizarem o Círculo com pessoas privadas de liberdade, algumas delas portadoras de sentimentos de angústia, raiva, tristeza, tédio e impaciência. Porém, ao mesmo tempo, foi estimulante, pois a medida que se davam os passos da metodologia, a atmosfera ia ficando menos sombria, o que propiciava uma melhor participação das prisioneiras. Várias reeducandas demonstraram, ao final dos círculos, a preocupação com o retorno dos defensores facilitadores na semana seguinte e pediram a eles que não “desissem” delas.

No primeiro Círculo, o centro foi composto por um jarro de flores e o objeto da palavra foi um palhaço trapezista feito de madeira. A cerimônia de abertura foi uma meditação guiada. Todos foram convidados a dizer o seu nome e a colocar no centro os valores que consideravam importantes para aquele diálogo.

No início, foi possível constatar que as reeducandas eram pouco verbais, muitas passando o objeto da palavra sem falar, e outras tantas eram lacônicas em suas participações. Nos Círculos seguintes, o uso de atividades lúdicas e artísticas, como desenhos, pinturas, colagens, danças e jogos cooperativos fez com que houvesse maior fluidez do processo de participação.

Foto 3 – Círculo para reeducandas da Penitenciária Feminina do Estado do Piauí



Fonte: registro dos próprios autores

03 (TRÊS) CÍRCULOS DE RECEPÇÃO DE NOVOS DEFENSORES PÚBLICOS

A prática dos Círculos foi novamente realizada em 23 de maio de 2016, 07 de novembro de 2016, e 20 de fevereiro de 2017, através do Círculo de Boas-Vindas aos Defensores Públicos recém empossados, inteiramente concebidos para recepcionar de forma acolhedora e humanizada os novos Defensores Públicos do Piauí.

Na ocasião do primeiro círculo, a Defensoria Pública preparou-se ansiosamente para receber 6 (seis) novos Defensores Públicos, depois de 10 (dez) anos de espera pela nomeação dos mesmos, uma vez que haviam processos judiciais que discutiam a validade das nomeações.

Aquele momento foi bastante aguardado tanto para a Instituição, que ansiava por reforçar seus quadros com a finalidade de melhorar a prestação do serviço, quanto para os novos defensores, que suportaram 10 anos de indefinição para ingresso na carreira.

No primeiro momento, os defensores facilitadores prepararam um Círculo especial, com músicas, diálogos, dinâmicas e vídeos, no qual os 13 participantes, entre defensores novatos e veteranos, puderam expressar suas expectativas acerca daquele reforço tão aguardado no contingente de defensores públicos da instituição.

Na referida ocasião, o centro foi composto por um jarro de flores e o objeto da palavra foi uma esfera representando a Terra. Na cerimônia de abertura, os participantes foram recepcionados com a canção “Gente Humilde”, de Chico Buarque e Vinícius de Moraes, apresentada ao vivo pelos defensores facilitadores.

Os defensores facilitadores aplicaram a metodologia usual dos Círculos de Construção de Paz. Foi criado um clima descontraído. A atividade principal do primeiro Círculo foi a exibição do vídeo sobre Justiça Restaurativa⁶, após o qual se realizou uma rodada de debates, em que todos puderam falar sobre o impacto que tiveram ao assistir o filme. Foi uma discussão rica. Os novos defensores demonstraram curiosidade sobre a Justiça Restaurativa. O segundo Círculo de recepção dos novos defensores seguiu roteiro em que se discutiu o papel do defensor no âmbito da Justiça e seu valor intrínseco como ser humano. Por sua vez, o terceiro Círculo foi muito especial, pois os defensores empossados eram todos do sexo feminino, daí por que foi realizado o Círculo de Mulheres, com exaltação do simbólico e do sagrado no feminino.

Ao final dos Círculos realizados, os defensores participantes relataram que a experiência foi não só determinante para orientar como se daria suas atuações no âmbito da instituição, mas também existencialmente enriquecedora para a vida pessoal. Mostraram-se verdadeiramente gratos pela oportunidade de participar.

Foto 4 – Primeiro círculo para recepção de novos defensores públicos



Fonte: registro dos próprios autores

6 TV JUSTIÇA. Justiça Restaurativa. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=C0mSid0LVzg>>. Acesso em 02 de outubro de 2015.

Foto 5 – Primeiro círculo para recepção de novos defensores públicos



Fonte: registro dos próprios autores

Foto 6 – Segundo círculo para recepção de novos defensores públicos



Fonte: registro dos próprios autores

Foto 7 – Segundo círculo para recepção de novos defensores públicos



Fonte: registro dos próprios autores

Foto 8 – Terceiro círculo para recepção de novas defensoras



Fonte: registro dos próprios autores

Foto 9 – Terceiro círculo para recepção de novas defensoras



Fonte: registro dos próprios autores

1 (UM) CÍRCULO DE DIÁLOGO COM MEMBROS DO COMITÊ DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA

Este Círculo ocorreu em 1º de outubro de 2016, ocasião na qual se realizou uma reunião administrativa em forma de Círculo para estimular ideias e tomada de decisão, do qual participaram, cinco membros do recém-criado Comitê de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

No referido Círculo, houve a necessidade de reunir o grupo com o objetivo de ouvir as ideias que traziam para o início dos trabalhos. No entanto, ansiava-se por uma reunião diferente, leve, divertida e que oportunizasse a todos se expressar de forma genuína e criativa.

O Comitê precisava estabelecer atividades que melhorassem a saúde e a qualidade de vida dos servidores e defensores públicos. A sobrecarga de trabalho é uma constante na Defensoria Pública, o que vinha ocasionando um aumento dos pedidos de licença médica.

O Comitê foi criado justamente para refletir sobre qualidade de vida no local de trabalho e elaborar uma política de bem estar para servidores e defensores.

Os participantes já se conheciam e foram convidados a colocar no centro os valores que consideravam importantes para aquele diálogo; bem como a refletirem sobre o que a Defensoria Pública e o Comitê poderiam fazer para melhorar a saúde e a qualidade de vida dos servidores e defensores.

Como forma de estimular as idéias, foram utilizados alguns elementos da metodologia da Pedagogia da Cooperação, seguindo o seu passo-a-passo, quais sejam: fazer com-tato (cultivar), estabelecer com-trato (cuidar), compartilhar inquietações (compartilhar), fortalecer alianças e parcerias (confiar), reunir soluções comuns (cocriar), realizar projetos de cooperação (cultivar) e celebrar o ven-ser (celebrar). Essa metodologia visa promover uma cultura de cooperação e o desenvolvimento de comunidades colaborativas em diferentes ambientes: empresas, escolas, governos, comunidades, ongs, famílias e nas relações sociais.

Ao término, surgiram valores essenciais para nortear o desenvolvimento das atividades do Comitê, e todos se mostraram bastante satisfeitos com o processo desenvolvido.

Foto 10 – Círculo de diálogo para membros do Comitê de saúde e qualidade de vida



Fonte: registro dos próprios autores

Foto 11 – Círculo de diálogo para membros do comitê de saúde e qualidade de vida



Fonte: registro dos próprios autores

1 (UM) CÍRCULO RESTAURATIVO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITO

Em 21 de novembro de 2016, foi realizado o Círculo Restaurativo para resolução de conflito entre a mãe de um aluno autista, a diretora, professora e coordenadora de uma pequena escola particular, situada na periferia de Teresina - PI.

O caso foi encaminhado aos defensores facilitadores pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) de Teresina, órgão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, pois identificou que o caso era propício para utilização da metodologia. De acordo com os relatos da requerente do processo, mãe da criança autista, esta informou que o filho vinha sendo vítima de agressões por parte da professora; e que mesmo comunicando o fato às diretoras da escola, não foi dada muita importância às suas queixas, tendo sido apenas realizada uma “audiência” na qual todos se comprometeram a viver em harmonia.

Por conta dos acontecimentos, a genitora da criança resolveu tirá-lo da escola e, ao comunicar essa decisão à diretora, teria recebido uma série de ofensas verbais.

Ante o conflito instalado e o processo interposto, o Círculo se realizou com o objetivo de promover o diálogo e restaurar o respeito perdido entre os envolvidos. Foram realizadas duas sessões de Círculo, onde os participantes - diretora, coordenadora, professora, mãe da criança e seu advogado e os dois defensores facilitadores - puderam expor seus sentimentos e motivação. A reunião foi regada a muita emoção, e a prática levada a efeito foi suficiente para que os envolvidos conversassem entre si, expressando abertamente seus pontos de vista divergentes. Foi a primeira vez em que os envolvidos puderam falar abertamente sobre o que pensavam sobre o caso, na presença uns dos outros.

1 (UM) CÍRCULO DE DIÁLOGO COM EDUCADORES DA FUNDAÇÃO BRADESCO

Em 25 de maio de 2017, foi realizado o Círculo de Diálogo com professores da Escola de Educação Básica e Profissional “Embaixador Espedito de Freitas Resende – Fundação Bradesco”, entidade sem fins lucrativos, que presta ensino gratuito para a população carente.

O propósito dos dois defensores proponentes foi levar ao conhecimento daqueles professores a existência das práticas restaurativas no âmbito escolar, demonstrando sua aplicabilidade em várias escolas brasileiras e sua eficiência na resolução dos conflitos entre alunos, professores e até mesmo entre estes e os pais.

Compareceram 25 professores, das mais variadas áreas, os quais demonstraram bastante interesse pela metodologia de diálogo apresentada e relataram que o ambiente escolar é sempre propício ao surgimento de conflitos. Reconheceram que, muitas vezes, os métodos tradicionais utilizados não surtem o efeito desejado, para solução satisfatória e duradoura do conflito.

A atividade principal do Círculo teve início com a exibição do documentário *Burning Bridges*⁷, que retrata o caso real de 6 adolescentes que se envolveram em um grave episódio no estado da Pensilvânia, nos EUA, ao atear fogo e destruírem uma ponte histórica na pequena cidade onde moravam. O vídeo trouxe a possibilidade de os professores acompanharem todo o desenvolvimento de um círculo restaurativo, desde os pré-círculos feito pelos facilitadores com os adolescentes, com a família e a comunidade local, até a reunião principal, onde todos juntos se encontraram para conversar sobre o fato e encontrar alternativas de solução para o mesmo. A forma como se desenrolou o grave fato apresentado no vídeo, até a sua resolução, causou grande impacto nos professores presentes, que relataram vontade de aplicar a mesma metodologia em diversos casos de conflitos existentes na escola.

Foto 12 – Círculo de diálogo com educadores da Fundação Bradesco



Fonte: registro dos próprios autores

7 IIRP GRADUATE SCHOOL. *Burning Bridges*. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=tBMIEManHoA>. Acesso em 20 de maio de 2017.

Foto 13 – Círculo de diálogo com educadores da Fundação Bradesco



Fonte: registro dos próprios autores

01 (UM) CÍRCULO DE DIÁLOGO COM OS ALUNOS DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS DA FACULDADE ADEMAR ROSADO

A pedido da Coordenação da Pós-graduação em Direitos Humanos da Faculdade Ademar Rosado, situada em Teresina, os defensores proponentes realizaram, em 27 de maio de 2017, Círculo de Diálogo cujo tema principal foi alteridade.

Na oportunidade, participaram cerca de 35 alunos. Os defensores proponentes elaboraram um plano de Círculo capaz de levar os alunos a mergulharem em suas dimensões corporal, mental e espiritual, usando para isso atividades como teatro, música, danças circulares, exercícios de yoga e meditação, exibição de vídeos e exercícios de autoexpressão, individual e em grupos. Todas as atividades foram realizadas com os elementos dos Círculos de Construção de Paz, mesclada com a Pedagogia da Cooperação.

O propósito, além de apresentar a metodologia dos Círculos de Construção de Paz de uma forma bem dinâmica, foi gerar entre os presentes um sentimento de conexão, vivenciando “o outro” como uma extensão do “eu”, através do toque, do olhar, das risadas e do fazer juntos, cooperativamente, a maioria das atividades propostas. Os participantes relataram que experiência gerou reflexão e autoconhecimento. Demonstraram satisfação e gratidão por terem participado.

Foto 14 - Círculo de diálogo com os alunos do Curso de Pós Graduação em Direitos Humanos da Faculdade Ademar Rosado (PI)



Fonte: registro dos próprios autores

Foto 15 - Círculo de diálogo com os alunos do Curso de Pós Graduação em Direitos Humanos da Faculdade Ademar Rosado



Fonte: registro dos próprios autores

Diante de todos os relatos expostos, observa-se que a metodologia dos Círculos de Construção de Paz foi aplicada pelos defensores proponentes no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí e fora dela, em contextos e destinatários diversos, oferecendo espaços de autoexpressão e de convivência cooperativa entre os participantes.

4 – BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

Com a prática dos Círculos de Construção de Paz, diversos benefícios foram alcançados, entre os quais: a) conhecimento da metodologia pelos participantes; b) conscientização dos participantes quanto à possibilidade de aplicação da mesma, seja na sua forma integral, seja com o uso de seus elementos, para auxiliar diálogos, resolver conflitos e promover a cultura de paz; c) incremento do diálogo entre os participantes; d) incremento da escuta empática; e) engajamento dos participantes, ligando-os de modo mais profundo e pessoal; f) disseminação de valores éticos; g) melhoria da comunicação entre os participantes; h) recepção e troca de experiências; i) partilha de percepções e perspectivas.

Ante os desdobramentos exitosos da atividade e os relatos de como a experiência influenciou positivamente os participantes, verificou-se a adoção da metodologia dos Círculos de Construção de Paz como mecanismo institucional no seio da Defensoria Pública do Estado do Piauí, uma vez que a referida prática passou a integrar o curso de formação dos novos defensores públicos e estagiários da instituição.

Importante ressaltar que, para a realização da prática, foi indispensável a parceria com a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí (ESDEPI), Associação Piauiense de Defensores Públicos (APIDEP), Penitenciária Feminina do Estado do Piauí e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC), do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o que denota aproximação com atores que podem contribuir para disseminação da cultura de paz.

No que tange aos impactos diretos, percebe-se que a adoção da prática reverbera de modo a atingir diretamente os assistidos através da melhoria na qualidade do serviço prestado pelos defensores públicos e estagiários que participaram dos Círculos.

Tal efeito se verifica porque o defensor público que aprende e passa a utilizar as técnicas da metodologia dos Círculos de Construção de Paz acaba por ser influenciado para a construção do consenso, mesmo em situações em que prevaleça a postura adversarial, assinalando, com isso, uma mudança de paradigma de atuação.

A prática dos Círculos também foi pedagógica para os estagiários, os quais, em sua quase totalidade, a desconheciam. Eles relataram que, com a experiência que tiveram nos Círculos, ficaram curiosos em conhecer melhor a metodologia, para aplicarem em suas vidas pessoal, acadêmica e profissional.

Por fim, como ferramenta de transformação objetivando a formação de uma cultura de paz, os Círculos de Construção de Paz realizados pelos defensores proponentes, no âmbito da Defensoria Pública e fora dela, tem sido útil para estimular o diálogo, abordar questões dolorosas ou difíceis e refletir sobre alteração de padrões adversariais de solução de conflitos.

5 – RECURSOS ENVOLVIDOS

A realização dos Círculos de Construção de Paz pelos defensores proponentes representou custo financeiro praticamente zero, seja para a Defensoria Pública do Estado do Piauí, seja para as instituições que acolheram a realização dos Círculos nos seus espaços funcionais.

De ordinário, os recursos físicos e equipamentos utilizados nos Círculos são: uma sala com cerca de 25 cadeiras dispostas em círculo; um aparelho data show e uma caixa de som. Tais recursos já integram o patrimônio da Defensoria e das instituições onde ocorreram os Círculos. Outros materiais utilizados, tais como, cartolinas, lápis de cor, cola, fitas coloridas, papel etc, tem custo financeiro praticamente insignificante.

Assim, a realização dos Círculos não representou dispêndio financeiro nem para a Defensoria Pública nem para as instituições que anfitriaram a realização dos mesmos.

6 – ANEXOS

Foto 16 – Ofício expedido pela Fundação Bradesco em agradecimento pela realização do círculo de diálogo na instituição

MEMO ESDEPI Nº. 073/2017

Teresina, 28 de Junho de 2016.

A DEFENSORA PÚBLICA DA DPE-PI
DRA. DÉBORA CUNHA VIEIRA CARDOSO

Assunto: Documento de recomendação dos Defensores Dra. Débora Cunha e Dr. Rogério Newton

A Direção da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí (ESDEPI), vem manifestar profundo agradecimento aos Defensores Públicos, Dra. Débora Cunha Vieira Cardoso, Coordenadora do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos da DPE-PI (NUSCC) e Dr. Rogério Newton de Carvalho Sousa, Titular do Núcleo Especializado da Saúde, pela realização dos “Círculos de Boas-Vindas”, destinados aos Defensores Públicos do Piauí.

Ressalta-se ainda a relevância desse trabalho desenvolvido pelos Defensores Públicos supracitados, visto que possibilitam aos demais Defensores da Instituição, através de uma acolhida diferenciada, reflexões profundas sobre metodologias de diálogo que estão sendo utilizadas no Sistema de Justiça, ferramentas da Justiça Restaurativa, Comunicação Não-Violenta, Escuta Empática e Mediação de Conflitos.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.


Andrea Melo de Carvalho

Defensora Pública da DPE-PI
Diretora da ESDEPI

Fonte: arquivo da DPE-PI

Foto 17 – Memorando expedido pela ESDEPI de recomendação dos defensores proponentes da prática

Ciente
Coordenação de gestão pessoal
02.06.17
Cópia para os Defensores Públicos Funcionários
Teresina, 01 de junho de 2017.

 **Fundação Bradesco**

Ofício nº 04/ 2017

Excelentíssima Senhora,

A Direção da Escola de Educação Básica e Profissional “Embaixador Espedito de Freitas Resende” – Fundação Bradesco, vem manifestar profundo agradecimento aos Defensores Públicos Dr^a. Débora Cunha Vieira Cardoso e Dr. Rogério Newton pela realização da Oficina de Mediação de Conflitos para os professores desta Instituição de Ensino.

Ressalta-se ainda a relevância desse trabalho desenvolvido pelos Defensores Públicos supracitados, visto que possibilitou aos docentes a reflexão sobre a mediação de conflitos a partir de uma abordagem atual e diferenciada.

Aproveito o ensejo para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Márcia Maria Sobreira Soares
Diretora de Ensino

Exma^a. Sr^a.

Dr^a. Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes

M.D. Chefe da Defensoria Pública do Estado do Piauí

Teresina-PI

Fonte: registro dos próprios autores

Depoimento de defensora participante de círculo de recepção de novos defensores:

“Particpei dos círculos em duas oportunidades. Num primeiro momento, estive com os Defensores Rogério Newton e Débora Cunha em um círculo de boas-vindas para acolhida dos novos defensores públicos que ingressavam na carreira. Esse encontro aconteceu em maio de 2016, e eu era um dos recém empossados no cargo de Defensor Público do Estado do Piauí. Foi uma experiência maravilhosa. Eu vinha da carreira de Auditora e estava bastante apreensiva com as mudanças, com a imensa responsabilidade que tinha assumido ao abraçar a Defensoria. Mas no círculo eu fui acolhida e convidada a me entregar aos colegas Rogério e Débora. E eu me entreguei. Eu retirei dos meus ombros todo o peso do medo e da insegurança. Me apresentei a eles como uma pessoa vulnerável. Eu não sabia o que aconteceria durante a prática, mas eu confiei e fui descobrindo que havia um início de caminho, que existia uma forma de começar a ser defensora. E esse início exigia de mim não apenas um conteúdo jurídico, mas uma sensibilidade para receber o outro, para se colocar no lugar do outro, e para olhar o problema pelo olhar da outra pessoa. (...) Como defensora titular de uma Comarca de grande demanda, afirmo que a participação nos círculos fez total diferença em minha conduta profissional. Com sutileza e sensibilidade eu fui iniciada em um mundo onde tenho que lidar com as diferenças, onde a minha existência/profissional depende do contato com o outro. Penso que sem essa iniciação diferenciada, eu talvez fosse uma profissional preocupada com números e com petições, antes de me preocupar em entender os fatos, as histórias e as pessoas. Mas eu tive sorte! Eu encontrei Rogério e Débora pelo caminho e hoje posso cantar, e canto, “o seu olhar agora/o seu nasceu/ o seu olhar me olha/ o seu olhar é seu/ o seu olhar seu olhar melhora/melhora o meu” – canção do Arnaldo Antunes trazida aos encontros em que estive”.

Karla Araújo de Andrade Leite – Titular da 2ª Defensoria Pública de Oeiras - PI.

Depoimento de estagiário participante de círculo de recepção de novos estagiários:

“A experiência de participar do círculo de justiça restaurativa fora das mais inestimáveis. Vi que ainda é possível acreditar, quando das relações humanas, na essência do servir. Constatei que é plenamente exequível a resolução de conflitos sem buscar, de ímpeto, a imposição rigorosa da lei. Decerto, cresci como operador do direito e amadureci como cidadão. No enfoque jurídico, porque avistei uma forma acessível de desafogar um judiciário tão apinhado de processos. No aspecto patriótico, porque pude resgatar sonhos outrora suprimidos”.

Francisco San Thiago Holanda França Silva – estagiário da DPE-PI

7 - BIBLIOGRAFIA

BOYES-WATSON, Carolyn & Pranis Kay, **No Coração da Esperança – Guia de Práticas Circulares**, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

GRECCO Aimée et all, **Justiça Restaurativa em ação – Práticas e reflexões**, Dash editora, São Paulo, 2014.

PRANIS, Kay. **Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz – Guia do Facilitador**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

_____. **Processos Circulares** / kay Pranis; tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2010.

Youtube. **Justiça Restaurativa**. Vídeo (28min53s). Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=C0mSid0LVzg>>. Acesso em 02 de outubro de 2015.

Youtube. **Burning Bridges**. Vídeo (35min). Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=tBMEManHoA>>. Acesso em 20 de maio de 2017.

PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL ÀS FAMÍLIAS PRIORIZANDO À COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS E GARANTIA DO DIREITO À OPINIÃO E MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE E VONTADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

DIEGO VALE DE MEDEIROS

DESCRIÇÃO OBJETIVA

A presente prática se fundamenta nas diretrizes internacionais e constitucionais dos direitos humanos de crianças/adolescentes e os princípios orientadores da convivência familiar e comunitária, compreendendo a Defensoria Pública como órgão integrante do sistema de garantia dos direitos infanto-juvenis que, através de atuação multidisciplinar e em rede, pretende atuar como ator que estimula à composição de conflitos em esfera judicial e extrajudicial e garante, por meio de técnicas de atendimento especializado, o direito à participação de crianças e adolescentes à expressão de seus interesses, vontades e opiniões quando, possivelmente, haverá intervenção do estado em suas vidas, especialmente nas áreas de família e infância/juventude.

O arcabouço jurídico, em esfera nacional e internacional, apresenta como norte a necessidade e compromisso das nações em proporcionar e instrumentalizar formas de participação às crianças e aos adolescentes, respeitando a condição de sujeitos de direitos e atores protagonistas de suas próprias vidas. A direção normativa é prevista nos três grandes pilares, a Constituição Federal, as diretrizes da Convenção Internacional da Criança (Decreto 99.710/90), artigo 12, como também no artigo 100, parágrafo único, inciso XII do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90:

Artigo 12 da Convenção Internacional de Criança – Decreto 99.710/90

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional

Artigo 100, parágrafo único, inciso XII do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Ainda sobre o tema, o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CONANDA regulamenta o valioso direito, através da resolução 169 que *“dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”* Aponta-se, abaixo, todos os principais argumentos jurídicos utilizados como “CONSIDERANDOS”:

Considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal e nos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

Considerando o disposto nos art. 1º, 15 e 87 do ECA que dizem respeito à proteção integral à criança e ao adolescente, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal, bem como a garantia de oferta de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

Considerando que, na forma do art. 17 do ECA, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, e que por força do art. 18 do mesmo Diploma Legal, é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor; Considerando que o art. 100, Parágrafo único, inciso V, do ECA, estabelece como regra elementar a ser observada por todos os órgãos e agentes que atuam em matéria de infância e juventude, o princípio da privacidade, segundo o qual a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada, visando invariavelmente seu superior interesse, que também se constitui num princípio a ser observado, por força do contido no inciso IV, do mesmo dispositivo legal;

Considerando que o art. 3º da Convenção da Organização das Nações Unidas - ONU, sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, afirma que as ações relativas à criança e ao adolescente, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança e do adolescente; Considerando ainda que o art. 12 desta mesma Convenção afirma que o Estado, por meio de todos os seus órgãos e agentes, deve assegurar à criança e ao adolescente que estiver capacitado a formar seus próprios pontos de vista, o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos que lhe digam respeito, levando-se em consideração essas opiniões em função da idade e maturidade da criança, podendo a criança expressar-se diretamente ou por intermédio de um representante ou órgão apropriado em conformidade com as regras processuais da legislação nacional;

Considerando também o disposto no art. 39 da citada Convenção, que assegura que todas as medidas apropriadas serão tomadas para estimular a recuperação física e psicológica, bem como

a reintegração social de toda criança e/ou adolescente vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso, tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ou ainda conflitos armados, e que essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade dos mesmos;

Considerando os esclarecimentos feitos pelo Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança, em seu Comentário Geral nº. 12, de 2009, bem como da ECOSOC Resolution 2005/20 - Guidelines on Justice in Matters Involving Child Victims and Witnesses of Crime, onde consta que o art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança é uma provisão singular dentre os tratados de Direitos Humanos, na medida em que dispõe tanto sobre o status social quanto legal da criança e do adolescente, que, por um lado, carece de total autonomia como os adultos, mas, por outro, é sujeito de direitos;

Considerando que, em razão disto, é reconhecido que a possibilidade de se manifestar, inclusive nos processos que os envolvam, ou expressar seus pontos de vista, é uma escolha, e não uma obrigação da criança e do adolescente, devendo-se garantir que, para tanto, recebam todas as informações necessárias à tomada de uma decisão que atenda seus interesses, como também expressa o art. 100, parágrafo único, inciso XI, da Lei nº 8.069/90;

Considerando que estes documentos estabelecem que crianças e adolescentes devem ser tratados de forma cuidadosa e sensível durante todo o processo judicial, levando-se em consideração a idade, seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, desejos, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, cultura, religião, formação linguística, condições socioeconômica, status de refugiado ou imigrante, bem como as necessidades especiais de saúde e assistência, dentre outras; e que os profissionais responsáveis pelo seu atendimento, assim como pela defesa/promoção de seus direitos devem ser respeitosos, sensíveis e treinados para lidar com tais diferenças, assim como com as especificidades inerentes à matéria;

Considerando o disposto no Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, especialmente o Eixo 2, que trata da Proteção e Defesa dos Direitos de Criança e do Adolescente, Objetivos Estratégicos 3.9 e 3.11, referentes ao enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes; Diretriz 05, Objetivos Estratégicos. 5.1, 5.2, 5.3, que tratam do acesso de crianças e adolescentes aos sistemas de justiça e segurança pública para a efetivação dos seus direitos; bem como o Eixo 3, que trata do Protagonismo e Participação de Crianças e Adolescentes, Objetivo Estratégico 6.2, relativo à escuta de crianças e adolescentes nos serviços de atenção e em todo processo judicial e administrativo que os envolvam.

Como visto, tem-se uma base sólida e desafiadora quando comparamos à realidade das práticas sociais e judiciais, somando-se ao histórico de violações de direitos e persistência da mentalidade menorista/assistencialista que, lamentavelmente, reduz crianças e adolescentes como meros objetos de intervenção.

Desta forma, ao observar o cenário dos atos administrativos e judiciais que, por vezes mais encaminham os casos do que acompanham com presença, ainda que silenciosa, de práticas de alienação parental, é que se deseja aplicar a concepção e diretriz de atendimento de rede integrada, **inspirada na arte artesã do bordado das colchas de retalhos, assumindo uma mensagem de tecelagem com várias mãos e movimentos de integração**, buscando reconstruir laços afetivos familiares e comunitários rompidos ou ameaçados e integrando profissionais da rede de proteção e sistema de justiça.

A proposta surge como um caminho mais humano de transformação aos processos de guarda e tutela nas Varas de Famílias ou Vara da Infância e Juventude e nas ações de adoção.

A presente iniciativa é motivada pelo mandamento constitucional do conceito de assistência jurídica que supera a limitação da assistência judicial que, felizmente, já se consolida no imaginário acadêmico, judicial e na essência da Defensoria Pública.

Na oportunidade, registra-se que a experiência é possível graças ao compromisso da Defensoria Pública de São Paulo em implantar o Centro de Atendimento Multidisciplinar - CAM que é órgão composto por Psicólogos, Assistentes Sociais e estagiários da área.

III – DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

A metodologia é construída a partir de um novo desenho de fluxo de atendimento inicial pautado na concepção de integração e acompanhamento dos casos que envolvem colidência de interesses nas ações de guarda, tutela e adoção, como também no compromisso em garantir o direito de participação e expressão das vontades, interesses e opiniões.

Logo, ao se deparar com casos no primeiro atendimento jurídico na Defensoria Pública de famílias encaminhadas por vezes pelo Conselho Tutelar, Centro de Referência da Assistência Social -CRAS ou Unidade Básica de Saúde -UBS, sugere-se, como segundo passo, o acolhimento e atendimento no CAM para solução do conflito extrajudicialmente.

Com a adesão e não sendo caso de urgência, agenda-se, em período razoável, o encontro com a equipe do CAM com os familiares, incluindo as crianças e os adolescentes, sendo estes últimos atendidos em conjunto ou em separado, dependendo da complexidade do fato.

É o momento que, inicial e prioritariamente, estimular-se-á a composição do conflito através das técnicas de conciliação. Sendo positivo e existindo a necessidade de homologação judicial, elabora-se relatório técnico que apresenta os seguintes itens:

- a) síntese,
- b) objetivo
- c) metodologia que apresenta as intervenções através de ENTREVISTAS e ATENDIMENTO ESPECIALIZADO
- d) análise documental e considerações técnicas

É na descrição das intervenções realizadas que se busca manter bem viva a prioridade em respeitar o direito à participação de criança e adolescente.

Aplauda-se, nesta oportunidade, o cuidado e o profissionalismo da Psicóloga e Assistente Social da unidade de Osasco da Defensoria Pública ao aplicar diversas técnicas de atendimento especializado.

Além do relatório, e se tratando de adolescente conforme previsão do ECA, junta-se o termo de concordância assinado pelo jovem se posicionando materialmente sobre a demanda que lhe afetará diretamente. Não existindo conciliação e persistindo a colidência de interesses, o protocolo se aproxima, todavia, formatar-se-á petição inicial no rito litigioso. Todavia, informa-se que a tentativa de composição do conflito se restou infrutífera, mas se constrói o arcabouço probatório e de convencimento demonstrando que a assistência jurídica respeitou às diretrizes do acompanhamento em rede, enalteceu a

expressão da vontade, interesses e opiniões da criança e do adolescente e, por fim, há manifestação técnica e recomendação da equipe do CAM. Segue um modelo utilizado (é preservado o sigilo dos nomes):

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE OSASCO/SÃO PAULO

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, brasileiro, solteiro, comerciante, portadora do RG nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, inscrita no CPF/MF sob o nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, residente e domiciliada xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, dispensada da apresentação de instrumento de mandato nos termos do artigo 128, XI, da Lei Complementar n. 80/94, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente ação de **AÇÃO DE GUARDA com pedido de LIMINAR** da criança xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx nascido em xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx em face de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, brasileira, domiciliado à Passagem Alcides Betonte, 95, Jardim Roberto, Osasco, SP, CEP 06172-150, qualificação e demais dados ignorados, pelos motivos de fato e de direito a seguir.

I - DOS FATOS

O requerente compareceu na Defensoria Pública com o intuito de requerer a guarda unilateral, para si, com visitas assistidas em favor da requerida.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx relatou que conviveu maritalmente com a Sra. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx por 12 anos, porém e há dois anos, a requerida decidiu sair de casa e, até o momento, não fora decidido quanto à fixação de guarda da criança xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx. **A guarda de fato, desde então, é exercida pelo requerido.**

Atualmente, a requerida reside com novo companheiro e é cediço, pela família dela, que sofre violência doméstica, bem como faz uso de entorpecentes

A criança xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx está devidamente matriculada na EMEF Cecília Correa Castelaní e cursa o segundo ano do ensino fundamental, porém, devido às dificuldades no desempenho escolar, orientou-se que a criança participasse de atividades complementares. Desta forma, a criança realiza atividades de judô e aula recreativa pela manhã e, no período da tarde, frequenta o curso escolar normal.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx relatou, ainda, que o requerido quanto a criança passaram por acompanhamento psicológico, sendo que, atualmente, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx frequenta a UBS II José Francisco Rezende, sendo diagnosticado pelo CID10 H526 E Z915.

Por essas razões, tendo em vista a saúde do filho e as ausências intermitentes da genitora, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx requer a guarda unilateral com visitas assistidas na casa da mãe dele.

Imperioso informar que foi realizado estudo social e psicológico através do **Centro de Atendimento Multidisciplinar – CAM**, na unidade da Defensoria Pública. O relatório segue em anexo, pormenorizando a situação fática e se posicionando tecnicamente a favor do pleito. Promoveu-se, ainda, entrevista com o senhor xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e o atendimento com a criança xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Em resumo são os fatos.

II- GUARDA E DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CRIANÇA

Conforme se observa ao analisar o relatório do Centro de Atendimento Multidisciplinar – CAM supramencionado, há expressa manifestação de vontade da criança xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx em continuar com o **genitor**, respeitando as diretrizes da Convenção Internacional da Criança (Decreto 99.710/90), no seu artigo 12, como também no artigo 100, parágrafo único, inciso XII do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90 vejamos:

Artigo 12 da Convenção Internacional de Criança – Decreto 99.710/90

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional

Artigo 100, parágrafo único, inciso XII do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/90

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Desta forma, a guarda da criança deverá exercida exclusivamente pelo requerente xxxxxxxxxxxx

III - FUNDAMENTO JURÍDICO

O instituto da guarda veio a ser conceituado no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a define e traça as obrigações daqueles que as detém.

Nossa Carta Magna em seu art. 227 e o art. 3º do ECA adotaram o **princípio do melhor interesse da criança**, aplicado majoritariamente pela jurisprudência, quer seja, o Estado deve garantir à criança e ao adolescente proteção integral, uma vez que estes deixaram de ser simplesmente sujeitos passivos para ser titulares de Direitos Fundamentais, tais como seus detentores.

À luz do art. 227 da CF, deve-se evocar o **princípio da proteção integral da criança**, que é mais do que proporcionar a simples convivência com os pais. Nesse artigo, o texto constitucional traz o instituto da guarda implícito, em que, garante a toda criança tem o direito de ter um guardião a protegê-la, prestando-lhe toda assistência na ausência de seus genitores.

IV- PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a **concessão da Justiça Gratuita**, nos termos da Lei nº 1.060/50, por não poder o Requerente custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e o de sua família;
- a **intimação do Ministério Público** para que proceda ao acompanhamento da presente ação;
- a **citação da requerida** para compor o polo passivo da presente demanda e, querendo, contestar o presente feito na forma e prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- a **concessão da medida liminar da guarda provisória** em favor do requerente xxxxxxxxxxxxxxxx;
- a **TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, com a fixação da GUARDA DEFINITIVA da criança em favor do requerente xxxxxxxxxxxxxxxx;
- os reconhecimentos das prerrogativas institucionais da Defensoria Pública de concessão dos prazos em dobro e a intimação pessoal com vista dos autos, de acordo com o art. 128, I, da LC 80/94.

V- PROVAS

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial por meio de prova documental, testemunhal, bem como o depoimento pessoal da requerida. **Rol de testemunhas segue em anexo.**

VI- VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R\$937,00 (Novecentos e trinta e sete reais).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Osasco, 14 de setembro de 2017.

DIEGO VALE DE MEDEIROS

Defensor Público do Estado de São Paulo

JOSICLEIA DE ALMEIDA AMADIO

Estagiária da Defensoria Pública

Importante mencionar que, na composição dos polos da ação, resiste-se em incluir a criança e o adolescente nos institutos da assistência ou representação para desmistificar que a sua vontade seria sempre vinculada ao do seu representante legal civil. Neste caso, defende-se a tese da capacidade material de ser sujeito independente no contexto da colidência ou confluência de interesses para fins que seja enaltecida a sua opinião, desejo ou interesses próprios.

IV – BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

Subjetivamente é o cuidado às vidas e histórias que direcionam essa ação e **Ubuntu!**

Objetivamente entre os anos de 2015 a 2017 computa-se aproximadamente 150 casos judiciais com relatórios do CAM promovidos pela 8ª Defensoria Pública de Osasco.

V – RECURSOS ENVOLVIDOS

Equipe de atendimento administrativo e jurídico inicial (TRIAGEM) e Centro de Atendimento Multidisciplinar da Defensoria Pública da unidade de Osasco/SP.

ATENDIMENTO A ADOLESCENTES TRANSEXUAIS EM UNIDADE DE INTERNAÇÃO FEMININA DO ESPÍRITO SANTO

DOUGLAS ADMIRAL LOUZADA¹

1. DESCRIÇÃO OBJETIVA DA PRÁTICA EXITOSA

A presente prática exitosa visa demonstrar o trabalho do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo na defesa e na promoção de direitos de adolescentes transexuais privadas de liberdade no âmbito do Sistema Socioeducativo do Espírito Santo.

1.1. BREVE INTRODUÇÃO CONCEITUAL

Antes de expormos a prática exitosa ora apresentada, faz-se necessário realizar uma breve explanação acerca de conceitos imprescindíveis para o correto entendimento das questões aqui discutidas.

O termo “identidade de gênero” se refere à definição do gênero com o qual a pessoa se identifica. Sobre o tema:

No cerne das teorias feministas e da teoria Queer, atualmente, o gênero é tido como categorias que são historicamente, socialmente e culturalmente construídos, e são assumidos individualmente através de papéis, gostos, costumes, comportamentos e representações. Judith Butler, pensadora sobre o assunto, ressalta que o gênero precisa ser assumido pela pessoa, mas isso não acontece num processo de escolha, e sim de construção e de disputas de poder, porque, afinal, o sistema de gêneros é hierárquico e conta com relações de poder.²

Nesses termos, fala-se em **pessoas cisgêneras**, como aquelas que se identificam com o mesmo gênero que lhe foi dado no nascimento, com base no sexo biológico, e em **pessoas transgêneras ou transexuais**, como aquelas que se identificam com um gênero diferente daquele que lhe foi dado no nascimento. Há que se ressaltar que há pessoas que se consideram “não binários”, ou seja que se percebem como de ambos ou de nenhum dos gêneros.

Frise-se que, atualmente, não há uma diferenciação conceitual exata entre **mulheres transexuais** e **mulheres travestis**. Embora seja difundida a ideia de que o discrimen reside no desejo de realizar ou não o procedimento de redesignação sexual, este fato não exprime e esclarece de modo completo a complexidade das questões relacionadas aos transgêneros.

Isso porque, por exemplo, há diversas mulheres transexuais que não desejam realizar a cirurgia de transgenitalização. Além disso, o procedimento não é acessível para todas as pessoas interessadas em realizá-lo, sendo certo que aquelas que

¹ Defensor Público do Estado do Espírito Santo, Membro do Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania e Coordenador da Comissão de Diversidade Sexual e Identidade de Gênero da ANADEP.

² Disponível em < <http://www.livrariaflorence.com.br/blog/a-diferenca-entre-sexo-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual/> >. Acesso em 25 de julho de 2017.

possuem piores condições socioeconômicas se encontram em situação mais vulnerável. Em verdade, Priscila de Freitas Sousa esclarece, corretamente, que:

Transexual é toda pessoa que, no momento em que não se identifica com o sexo de nascimento, busca a adequação do corpo, conforme o gênero com o qual possui identidade. Esta adequação pode se dar de várias formas, como vestir-se como sendo do sexo oposto, de modo a afirmar sua identidade e como a pessoa gostaria de ser reconhecido(a); transformar-se em momentos distintos, ou buscar intervenções cirúrgicas e estéticas para mudar o corpo e readequá-lo a identidade de gênero, assim como as travestis também fazem (grifos nossos).³

Dessa forma, o conceito de transexual ou travesti está mais **relacionado à autoafirmação do que a qualquer outro critério objetivo de diferenciação**. A militante do movimento transfeminista Maria Clara Araújo explica, em entrevista divulgada na internet, que a diferença está na **autodefinição**.⁴

Dito isso, cabe trazer à baila a seguinte conceituação:

- **Homens trans, homem transexual ou transexual masculino:** pessoa que nasceu com a genitália feminina, mas que se identifica com o gênero masculino e se porta em sociedade como homem;
- **Mulher trans, mulher transexual ou transexual feminina:** pessoa que nasceu com a genitália masculina, mas que se identifica com o gênero feminino e se porta em sociedade como mulher.

Na presente prática, como se verá adiante, será abordado o atendimento prestado tanto às adolescentes transexuais femininas (mulheres trans), quanto aos adolescentes transexuais masculinos (homens trans) na Unidade Feminina de Internação (UFI) do Espírito Santo.

Finalmente, cabe ressaltar que identidade de gênero e orientação sexual são questões que não se confundem. Enquanto a identidade de gênero, como já dito, se refere ao gênero que o indivíduo se percebe e se porta em sociedade, a orientação sexual diz respeito ao gênero para o qual a pessoa direciona sua atração sexual e seus laços afetivos.

Nessa senda, fala-se, em uma análise simples, em pessoas heterossexuais, homossexuais ou bissexuais.

Assim, é importante deixar claro que pessoas transexuais não são necessariamente homossexuais. A título de exemplo, uma mulher transexual que direciona o seu afeto para um homem (cisgênero ou transgênero) será considerada heterossexual, já que estamos diante de pessoas de gêneros diferentes.

2.2. DESCRIÇÃO DA PRÁTICA EXITOSA

O citado Núcleo Especializado da Infância e Juventude, pelo menos até o final de 2015, se deparava com situações em que adolescentes transexuais femininas (Sexo Biológico Masculino / Identidade de Gênero Feminina) eram encaminhadas para Unidades de Internação Masculinas, em flagrante descumprimento aos Princípios de Yogyakarta e da Resolução Conjunta nº 001, de 14 de abril de 2015, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD/LGBT.

3 SOUSA, Priscila de Freitas. Há diferenças entre travestis e transexuais femininas? Breve conceituação dos termos. Disponível em: < <https://www.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol9-2015.1/artigo6.pdf>>. Acesso em: 23 de maio de 2017.

4 Entenda a diferença entre travesti, transexual, cross dresser e drag queen. Disponível em: < <https://extra.globo.com/noticias/saude-e-ciencia/entenda-diferenca-entre-travesti-transexual-cross-dresser-drag-queen-14807314.html>>. Acesso em: 23 de maio de 2017.

O descumprimento das recomendações internacionais e nacionais fazia, por exemplo, com que estas meninas fossem **obrigadas a cortar os cabelos e a se vestirem como os demais adolescentes internados**.

Além disso, as **atividades pedagógicas das unidades masculinas não eram adequadas** para as adolescentes transexuais, que, devido ao alto risco de abuso sexual, viviam praticamente em **regime de isolamento** dos demais jovens do gênero masculino apreendidos na mesma unidade.

A partir de um caso ocorrido em Dezembro de 2015 (notícia em anexo), a Defensoria Pública do Espírito Santo, por meio do Núcleo Especializado da Infância e Juventude, sustentou, durante a Audiência de Apresentação de uma jovem apreendida em flagrante pela suposta prática de ato infracional equiparado a roubo, que a adolescente transexual, caso indeferido o pedido de revogação da internação provisória, deveria aguardar a conclusão do procedimento apreendida na Unidade Feminina de Internação (UFI).

Fundamentou-se o pedido nos Princípios de Yogyakarta (princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero), em especial no Princípio nº 9, que versa sobre o Direito a Tratamento Humano Durante a Detenção, o qual, em sua alínea “c”, determina que os Estados devem *“assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero”*.

Citou-se, também, a Resolução Conjunta nº 001, de 14 de abril de 2015, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD/LGBT, que, em seu artigo 4º, aduz:

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

O pedido da Defensoria Pública foi acolhido e este se tornou o **primeiro caso capixaba de encaminhamento de uma mulher adolescente transexual para a Unidade Feminina de Internação (UFI)**.

Os resultados do atendimento sociopedagógico na vida da adolescente foram extremamente positivos, tendo ela se integrado totalmente à comunidade socioeducativa e às atividades pedagógicas apropriadas para o gênero feminino, conforme documento apresentado pela unidade de atendimento.

A partir desse caso e devido ao sucesso do atendimento especializado prestado, **todas as demais adolescentes transexuais tiveram encaminhamento idêntico da Justiça Capixaba**.

Desde então, a Unidade Feminina de Internação (UFI) já recebeu outras 3 (três) adolescentes transexuais femininas, conforme relatórios apresentados.

Além disso, a Unidade Feminina de Internação (UFI) também acolheu, após esta intervenção da Defensoria Pública, dois adolescentes transexuais masculinos, conforme relatórios apresentados. Frise-se que a Resolução Conjunta nº 001, de 14 de abril de 2015, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD/LGBT estabelece que tanto transexuais femininas, quanto masculinos, devem ser encaminhados para unidades femininas, mostrando-se totalmente acertada a atuação da Defensoria Pública Capixaba.

O atendimento prestado pela Unidade Feminina de Internação (UFI) ocasionou dúvidas na Direção da unidade e nos servidores quanto à diversas questões, principalmente no que tange ao procedimento de revista íntima nas adolescentes.

Os questionamentos originaram a **Recomendação nº 001/2016 do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Espírito Santo** (em anexo), se manifestando sobre o procedimento de revista a pessoas transexuais privadas de liberdade em unidades socioeducativas do Estado do Espírito Santo.

Em suma, a Recomendação, após analisar diplomas internacionais, nacionais e estaduais congêneres, concluiu que, antes da realização do procedimento, a unidade deveria *“Questionar o(a) adolescente transexual sobre o desejo de ser revistado(a) por funcionários do gênero feminino ou masculino e proceder de acordo com a manifestação de vontade validamente afirmada pelo(a) adolescente, respeitando a identidade de gênero do(a) socioeducando(a)”*. A recomendação também aborda questões como o uso do nome social, o direito à utilização de roupas de acordo com a identidade de gênero e à manutenção de cabelos compridos, o direito à visita íntima, o direito à atenção integral à saúde, inclusive no que tange ao tratamento hormonal, dentre outras.

Finalmente, cabe ressaltar que o atendimento de adolescentes transexuais pela Unidade Feminina de Internação (UFI) gerou a necessidade de **capacitar os servidores do estabelecimento para o devido atendimento a estas pessoas**.

Nesse sentido, a Subgerência de Formação e Pesquisa do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES) programou o curso **FORMAÇÃO CONTINUADA EM GÊNERO** para os servidores da Unidade Feminina de Internação (UFI), o qual contou com a participação do Defensor Público Douglas Admiral Louzada, membro do Núcleo Especializado da Infância e Juventude na época do primeiro atendimento à adolescente transexual na Unidade Feminina de Internação (UFI) e membro do Núcleo Especializado na Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos atualmente, e da Defensora Pública Vivian Silva Almeida, Coordenadora de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Espírito Santo.



Além de contar com a participação de Defensores Públicos, ministrando as aulas “Direito à Segurança Pessoal, proteção do Estado contra a violência ou dano corporal (Princípios de Yogyakarta) e as resoluções da Defensoria Pública do Espírito Santo” e “O nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais” – Decreto 8.727, 28 de abril e as principais legislações Nacional sobre o tema LGBT”, o curso faz referência à atuação da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo em diversas outras disciplinas, como demonstra o seu cronograma (anexo).

Embora não possua alcance numérico de grande monta, visto que, desde a implementação deste atendimento, 6 (seis) adolescentes transexuais, sendo 4 (quatro) mulheres trans e 2 (homens) trans, passaram pela Unidade Feminina de Internação (UFI), a presente prática exitosa representou uma **verdadeira alteração na política de atendimento socioeducativo do Estado do Espírito Santo, que passou a respeitar a identidade de gênero de adolescentes em conflito com a lei com o fomento e o apoio integral da Defensoria Pública**, por meio dos Núcleos Especializados da Infância e Juventude e de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Desse modo, é extremamente relevante que os resultados positivos obtidos sejam expostos para conhecimento de todos os Defensores Públicos com atuação nas áreas de Infância e Juventude e de Direitos Humanos, de modo que haja a multiplicação de sua implementação pelos demais estados da federação.

2. DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

A presente prática exitosa não apresenta complexidade metodológica. A iniciativa surgiu a partir da observação de casos anteriores, nos quais a identidade de gênero não foi respeitada pelo Sistema Socioeducativo e pela Justiça da Infância e Juventude Capixabas.

Em audiência, elaborou-se pedido judicial de desinternação com pedido subsidiário de encaminhamento da adolescente para a Unidade Feminina de Internação (UFI), com fundamento nos princípios de Yogyakarta e na Resolução Conjunta nº 001, de 14 de abril de 2015, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD/LGBT.

Após o acolhimento do pedido subsidiário, foram realizadas visitas sistemáticas às adolescentes e aos adolescentes acolhidos, por intermédio dos membros do Núcleo Especializado da Infância e Juventude.

Além disso, foram elaboradas manifestações judiciais e administrativas sobre o tema, com destaque para a Recomendação nº 001/2016 do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Espírito Santo.

Finalmente, a Defensoria Pública integrou a corpo docente do curso FORMAÇÃO CONTINUADA EM GÊNERO para os servidores da Unidade Feminina de Internação (UFI), organizado pela Subgerência de Formação e Pesquisa do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (IASSES), ministrando aulas expositivas.

3. BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

Dentre os resultados obtidos, o mais importante, sem dúvidas, foi o **respeito à identidade de gênero dos adolescentes e das adolescentes transexuais apreendidos e apreendidas pela prática de atos infracionais no Estado do Espírito Santo**.

A partir do primeiro caso em que a Defensoria Pública obteve sucesso no pleito de encaminhamento de uma adolescente transexual para a Unidade Feminina de Internação, que se mostrou extremamente positivo, com resultados concretos na ressocialização da jovem, **outros casos seguiram destinação idêntica, criando-se uma cultura de respeito à identidade de gênero no Sistema de Justiça Socioeducativa no Espírito Santo**.

Além disso, a atuação individual gerou a expedição da **Recomendação nº 001/2016 do Núcleo Especializado da Infância e Juventude, amplamente acatada pelo Sistema Socioeducativo**, que, inclusive, a incluiu no conteúdo programático do Curso de Formação Inicial e Continuada dos servidores do Instituto de Atendimento Socioeducativo.

A vivência dessas adolescentes transexuais em unidade feminina, além disso, trouxe benefícios para o processo socioeducativo delas e das demais adolescentes apreendidas para cumprimento de medida socioeducativa. O debate sobre gênero foi ampliado na unidade tanto com relação às jovens apreendidas, quanto com relação aos servidores.

Finalmente, cabe citar a **inserção da Defensoria Pública na formação inicial e continuada dos servidores do IASES**, debatendo temas de extrema relevância na pauta LGBTT e de defesa da mulher, conforme já citado.



4. RECURSOS ENVOLVIDOS

Por se tratar de prática sem grande complexidade metodológica, também foram envolvidos poucos recursos.

Além da produção de textos, consistentes em manifestações judiciais e administrativas e recomendações para órgãos públicos, a prática envolveu apenas recursos humanos, consubstanciados nos atendimentos pessoais aos adolescentes e às adolescentes antes, durante e após as audiências de apresentação, nos atendimentos jurídicos prestados dentro da Unidade Feminina de Internação (UFI) e na disponibilização de Defensores Público para participação no Curso de Formação promovido pelo Instituto de Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo.

SEGUEM ANEXOS:

PROJETO SALA DE ESPERA

ELIANE APARECIDA DE CASTRO MEDEIROS

*A educação é o ponto em que decidimos
Se amamos o mundo o bastante para
assumirmos a responsabilidade por ele.*

Hannah Arendt

I – DESCRIÇÃO OBJETIVA

O projeto é uma educação permanente em direitos aos assistidos e denomina-se **SALA DE ESPERA** porque é realizado enquanto o assistido espera o atendimento na recepção do prédio da Defensoria Pública de Minas Gerais, na capital.

O objetivo é despertar a consciência dos direitos e de direitos, agregando valores, firmando a cidadania e a dignidade humana.

As palestras abrangem temas de diversas áreas, quais sejam: jurídica, saúde, educação, cultura, segurança pública, social, empreendedorismo, etc, que buscam além do conhecimento, ativar a consciência crítica e a postura a discussões.

Todos os assistidos da Capital que buscam orientação e atendimento jurídico, em qualquer área, enquanto aguardam o chamado da senha participam das palestras, podendo, ao final fazer perguntas, tirar dúvidas, dar depoimentos, propiciando também a multiplicação das informações no seu núcleo familiar e social.

As informações repassadas empoderam os assistidos, possibilitando o esclarecimento das dúvidas, pois sem um mínimo de conhecimento sobre determinado assunto é impossível formular perguntas, promover escolhas.

O projeto é inovador porque, ao mesmo tempo, que a Defensoria Pública está proporcionando essa educação permanente aos assistidos, está fazendo o acolhimento desses cidadãos e modificando a energia do ambiente, pois chegam como vítimas, passando por uma fila, preocupados apenas com o “seu” problema, revoltados, angustiados, podendo-se dizer até agressivos e as palestras criam uma sinergia, ajudando a melhorar a energia coletiva, promovendo mudanças individuais, apascentando o assistido em sua angústia, desespero, aflição, doença jurídica.

E, mais, esse acolhimento diminui a distância entre a instituição Defensoria Pública e o cidadão hipossuficiente e em estado de vulnerabilidade, apresentando uma face institucional fraterna, solidária e preocupada com o ser humano. É a humanização do sistema.

E, por fim, outro fato positivo que se percebe é que parcela considerável da população desconhece a Defensoria Pública e suas funções, sendo que as palestras possibilitam apresentar a instituição e todas as atividades que desenvolve.

O Projeto SALA DE ESPERA está em funcionamento desde o início do ano de 2015 até a presente data, sendo realizado mensalmente várias palestras de acordo com os Relatórios encaminhados a Coordenadoria de Projetos e Convênios da DPMG que, segundo estimativa, no ano de 2015, aproximadamente, 4.000 mil assistidos participaram das 28 palestras de educação em direitos. No ano de 2016 foram 6.446 mil assistidos em 40 palestras.

I.A – TEMAS DEBATIDOS

- Violência Doméstica e Familiar
- Alienação Parental
- Saúde da Mulher
- Orçamento Doméstico – Como administrar
- A participação da mulher na Política
- Direitos da Mulher Grávida
- Hipertensão
- Pensão Alimentícia
- Direitos dos Idosos
- Redução da Maioridade Penal
- Saúde Bucal
- Saúde do idoso
- A proteção dos interesses dos filhos nas ações de separação e divórcio
- Dicas da PM: Prevenção de Furtos a Transeuntes
- Dicas para um Relacionamento Saudável
- Direitos Políticos
- A Importância da Prova Documental
- Planejamento Familiar
- Longevidade Ativa
- Guarda
- Alimentação Saudável
- Superação
- Execução de Alimentos
- Maioridade Penal
- Prevenção ao Câncer de Mama
- As Atividades do Defensor Público
- Seguro DPVAT
- Apresentação do Conjunto de Cordas da Polícia Militar de Minas Gerais
- Divórcio
- Aposentadoria
- Labdance – uma dança que promove a energia e a criatividade

- Apresentação da Orquestra Jovem do Tribunal de Justiça de MG
- Como evitar problemas ao vender seu carro ou moto
- Direito de Visitas Avoengas
- Felicidade Produtiva: como gerar felicidade e produtividade a partir do corpo
- Hipertensão
- Os Desafios da Convivência entre pais separados e filhos: uma abordagem jurídica e psicossocial
- O Homem sem Sorte – contadora de história
- A Defensoria Pública e sua importância social
- Reciclagem
- Dueto de Cordas – violão e violino
- Ser pai é... (uma reflexão sobre a paternidade)
- Diga NÃO a qualquer tipo de violência
- A maioridade e os alimentos
- Roda de Conversa: O que pretendo na educação dos meus filhos
- OS 37 anos da Rádio Favela - Da clandestinidade à legalidade e ao reconhecimento internacional
- A parentalidade e o abandono afetivo
- O combate à corrupção eleitoral
- Respeito nas relações interpessoais
- Apresentação musical: voz e violão
- A violência adoece o corpo e a mente
- Benefícios previdenciários: auxílio doença e aposentadoria por invalidez
- A violência e o abandono da mulher portadora de câncer
- A Lei e a política de drogas no Brasil
- Construções irregulares e obtenção de Habite-se
- A promoção da cultura não adversarial do novo CPC
- Inclusão da pessoa com deficiência e acessibilidade
- A progressão do envelhecimento no passado, presente e futuro
- A arte de educar filhos
- Práticas de exercício para o envelhecimento ativo
- Reconhecimento e Dissolução de União Estável
- Provas
- A responsabilidade das partes no processo
- Investigação de Paternidade
- Regulamentação de Visitas
- A energia da dança
- A diferença dos Cumprimentos de Sentença pelo rito de penhora e prisão
- A Mediação e a Conciliação

- Doação de Sangue
- Amamentar é direito
- Adoção
- Transfobia
- Igualdade de Gênero
- O Afeto nas relações familiares
- Conselho Tutelar
- Os vários tipos de assédio
- Auxílio Reclusão
- Os direitos do consumidor
- A importância da leitura
- A Lei Seca
- A Guarda dos Avós
- A Dengue
- A doação de medula óssea
- A adolescência e suas peculiaridades
- Pedofilia

Lembrando que os temas acima são repetidos, para atingir um público diferente e rotativo da Defensoria Pública. E assim as palestras vão acontecendo com vários temas de suma importância quer sejam na área jurídica, social, saúde, educação e segurança pública para informar o assistido, ensinando valores, pois cidadania é uma prática viva de respeito com o outro e consigo mesmo e só a educação faz a diferença.

I.B – A EXPECTATIVA DOS ASSISTIDOS QUE PARTICIPAM DO PROJETO SALA DE ESPERA

O retorno que se tem é gratificante, pois, a cada final de palestra é indagado sobre a continuidade do projeto; se é válido; se deve continuar apresentando temas relevantes, ao que respondem positivamente, solicitando que sejam diários; indicando temas; agradecendo as informações, sendo que alguns chegam a dizer que a informação caiu como “luva” ao problema que estão vivenciando.

Abro um parêntese aqui para o dia da apresentação do Conjunto de Cordas da Polícia Militar de Minas Gerais, pois, uma senhora tinha os olhos iluminados ao ouvir as músicas e, em especial, quando tocou “Carinhoso” desceu as lágrimas. Ao final da apresentação, essa senhora agradeceu e pediu para me dar um abraço, pois a vida era dura, nunca tinha ido a um teatro, mas se sentia dentro de um, naquele momento, na Defensoria, e que eu tinha lhe dado um presente de natal (2015), pois as músicas afloraram momentos que lhe eram saudosos.

Percebe-se o interesse das pessoas, a preocupação sendo verbalizada, expurgada e dividida com os demais assistidos. Arvoro em dizer que muitos passam por uma catarse ao dividir o problema, trocar dores e experiências.

II – DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

O PROJETO SALA DE ESPERA é desenvolvido voluntariamente por esta Defensora, que coordena a atividade, estabelecendo a programação mensal, fazendo contato com profissionais das diversas áreas. Portanto, as palestras são previamente agendadas e divulgadas, mensalmente, pela ASCOM (modelo anexo).

Consiste na apresentação de palestras, em pequeno módulos de 20m/30m, com abertura para perguntas, exposição de ideias, depoimentos, nas diversas áreas, sendo jurídica realizada por Defensores da Casa, juízes, promotores, delegados, professores; da área da saúde convido médicos, enfermeiros, psicólogos, dentistas; da área de segurança: Polícia Militar e Civil de MG; cultural a Orquestra da PMMG, Orquestra Jovem do TJMG; cantores independentes; grupos de teatro e contadores de história, academias de dança, grupo de fantoches e poesias e, assim, por diante.

Procuro dar ênfase a temas do mês ou discussões atuais como: mês da prevenção ao câncer de mama (outubro rosa); mês de combate a prevenção do câncer de próstata (novembro azul); dia internacional da mulher; violência doméstica; maioridade penal; dia nacional de combate a homofobia; aniversário do ECA, apresentando temas pertinentes com o Dia das Crianças, Dia das Mãe e Dia dos Pais com temas voltados para os direitos e educação dos filhos. Enfim, como o projeto é didático, concilio temas e datas.

Cada palestrante apresenta o seu tema, respondendo a perguntas pertinentes aquele assunto. Muitas vezes o assistido dá um depoimento de vida, relata uma dor, um direito, um fato e, muitas vezes para esvaziar o coração.

Ao final de cada apresentação, pergunto a plateia se é válido o projeto e se devo continuar, o que é respondido com palmas, manifestações de parabéns pela iniciativa, cumprimentos, agradecimentos, etc.

Finalizo sempre com a distribuição de mensagens de autoajuda; livros que são doados por livrarias, autores, terceiros, etc.

A partir do mês de maio passei a distribuir ingressos (quando me são repassados) para espetáculos no Palácio das Artes, vez que fiz parceria com a Associação Pró-Cultura e Promoções das Artes, responsável pela distribuição gratuita dos ingressos, viabilizado pela Lei Federal de Incentivo a Cultura (Lei 8.313/91).

Modelo prévio de divulgação pela Assessoria de Comunicação da Casa:





Projeto SALA DE ESPERA
Oficinas de CIDADANIA

Dicas de um relacionamento saudável

Sônia Eustáquio
Psicóloga, psicanalista, pós-graduada em neuropsicologia, sexualidade humana e docência do ensino superior. Colunista em revistas e rádios. Professora e palestrante.

18 de junho | 08:30h | Salas de Espera, Atendimento / DPMG

Saiba mais >>



Projeto SALA DE ESPERA
Oficinas de CIDADANIA

Dicas PM: prevenção de furtos a transeuntes

Cb PM Costa (Allan Christian Carvalho da Costa)
Auxiliar da Assessoria Militar Institucional da DPMG

15 de junho | 08:30h | Salas de Espera, Atendimento / DPMG

Saiba mais >>



Projeto SALA DE ESPERA
Oficinas de CIDADANIA

Dias 09, 23, 29 e 30 de agosto | 08:30h

LOCAL: Unidades I e II | Salas de Espera do Atendimento
Rua Bernardo Guimarães, 2.640 e 2.731, Santo Agostinho – BH - MG

PROGRAMAÇÃO

Dia 9 | 3ª-feira
Ser pai é...
Eliane Medeiros
Defensora pública de Minas Gerais

Dia 23 | 3ª-feira
A parentalidade e o abandono afetivo
Eliane Medeiros
Defensora pública de Minas Gerais

Dia 29 | 2ª-feira
Como evitar problemas ao vender seu carro ou moto
Gabriel Freitas Maciel Garcia de Carvalho
Defensor público do Juizado Especial Cível – Gutierrez

Dia 30 | 3ª-feira
O combate à corrupção eleitoral
Marcos Lourenço Capanema
Defensor público das Iniciais Cíveis da Capital

Realização: CCap / DPMG
Coordenação: Defensora pública Eliane Medeiros (cooperadora das Varas de Família e Sucessões da Capital)

III – BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

- Acolhimento no atendimento
- Respeito
- Sensação de que a espera não é infrutífera
- Reclamação quanto a espera acabou
- Educação em direitos
- Multiplicação do conhecimento
- Despertar da consciência crítica
- Proximidade Defensor/Assistido
- Mudança de energia do ambiente e dos assistidos

Sem contar os benefícios dos assistidos que, além da informação propriamente dita, tem a possibilidade de esclarecimento de direitos, tirando dúvidas, sendo acolhido com respeito, humanidade e solidariedade, pelo simples fato de ser ouvido e apascentado em sua angústia, desespero.

E, mais, esse acolhimento muda a energia do ambiente, criando uma sinergia que funciona como um lenitivo enquanto aguarda o chamado de sua senha.

Outro fator é o despertar da consciência crítica, multiplicação da informação, além da proximidade Defensor/Assistido, batendo um papo enquanto esperam pelo atendimento.

IV – RECURSOS ENVOLVIDOS

A DPMG, hoje, não dispõe de nenhum recurso audiovisual que me possibilite gravar as palestras, passar vídeos, sendo que a única ferramenta que disponho é um **microfone** e do espaço propriamente dito na recepção para comportar as apresentações maiores como a cultural com banda de música, orquestra, quinteto, jograis, etc.

Utilizo também distribuição de mensagens de autoajuda após as palestras, que imprimo na impressora do meu gabinete com folhas A4.

V – OBSERVAÇÕES FINAIS

Esse projeto ganhou o 3º lugar no III CONCURSO DE PRÁTICAS EXITOSAS da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no ano de 2015.

26/05/2015

http://www.inconfidencia.com.br/modules/programacao/index.php?op=homePrograma&prog_id=10002

25/09/2015

<http://www.hojeemdia.com.br/m-blogs/tio-fl%C3%A1vio-1.339616/oficinas-de-cidadania-e-respeito-1.348724>

16/02/ 2016

http://www.inconfidencia.com.br/modules/programacao/index.php?op=homePrograma&prog_id=10002

Todas as palestras do PROJETO SALA DE ESPERA podem ser encontradas no site e facebook da DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS.

ANEXOS



Hipertensão – Fevereiro/2015



Saúde Da Mulher - Fevereiro De 2015



A proteção dos interesses dos filhos nas ações de separação e divórcio - Agosto/2015



Saúde Bucal – Outubro/2015



Saúde Bucal – Outubro/2015



Benefícios Previdenciários – Fevereiro/2016



Dia Internacional da Mulher – Março/2016



Violência Doméstica – Abril/2016



Orquestra Jovem do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Maio/2017



Orquestra Jovem do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Maio/2017



Orquestra Jovem do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Maio/2017



Direito de Visitas Avoengos – Maio/2017



Direito de Visitas Avoengos – Maio/2017



FELICIDADE PRODUTIVA: como gerar felicidade e produtividade a partir do corpo – Junho/2017



FELICIDADE PRODUTIVA: como gerar felicidade e produtividade a partir do corpo – Junho/2017



O Homem Sem Sorte – Junho/2017



O Homem Sem Sorte – Junho/2017

DIREITO À SAÚDE PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DE SALVADOR – CARTÃO SUS E POP RUA

FABIANA ALMEIDA MIRANDA

Cartão Nacional de Saúde - SUS e POP RUA

“Articulação pela criação de fluxo específico de acesso ao Direito à Saúde - Urgência/Emergência, Baixa, Média e Alta Complexidade - para a população em situação de rua e criação do Conselho Técnico Municipal de Saúde para a População em Situação de Rua.”

DESCRIÇÃO OBJETIVA

As pessoas em situação de rua, salvo em casos de urgência e emergência, tem dificuldades em acessar o Sistema Único de Saúde (SUS) em Salvador, dada a sua situação de vulnerabilidade extrema.

Até 2011, a dificuldade era ainda maior, pois o SUS, exigia o endereço de pessoas em situação de rua para poder emitir o Cartão Nacional de Saúde, comumente, chamado de “Cartão SUS”.

Assim, essas pessoas não eram visualizadas em suas especificidades, vulnerabilidades e desigualdades. Não se identificava, por parte do poder público, essa necessidade de um tratamento diferenciado no seu atendimento para promover o seu acesso ao serviço de saúde.

Foi esse o quadro encontrado, quando a Defensoria Pública do Estado da Bahia iniciou o atendimento dessa população em 2011. Tendo a partir daí iniciado as discussões com a rede e os órgãos públicos para romper as barreiras do acesso à saúde para as pessoas em situação de rua.

A Portaria nº 940 de 28 de abril de 2011, do Ministério da Saúde, trouxe normas que expressamente retiraram a exigência do endereço, viabilizando a emissão do Cartão Nacional de Saúde para as pessoas em situação de rua, principalmente em seus artigos 13 e 23.

O artigo 13 da Portaria nº 940/2011 dispõe que a pessoa que esteja necessitando de atendimento médico deve ser atendida, ou seja, prioriza-se o atendimento médico de quem precisa, e depois verifica-se se a pessoa tem ou não o Cartão SUS. Até porque, o Cartão visa apenas formalizar o atendimento, para efeito de repasse de recursos:

“Não se constituem impedimentos para a realização do atendimento solicitado em qualquer estabelecimento de saúde:

I - inexistência ou ausência do Cartão Nacional de Saúde;

II - desconhecimento do número do Cartão Nacional de Saúde pelo usuário do SUS ou estabelecimento de saúde;

III - impossibilidade de realizar o cadastramento ou a consulta à Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde”.

O artigo 23 da referida portaria, dispõe expressamente que não se deve exigir o endereço da população em situação de rua para o cadastramento do Cartão SUS:

“Durante o processo de cadastramento, o atendente solicitará o endereço do domicílio permanente do usuário, independentemente do Município em que esteja no momento do cadastramento ou do atendimento.

§ 1º Não estão incluídos na exigência disposta no caput os ciganos nômades e os moradores de rua”.

Ainda em 2011, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, realizou uma reunião na Secretaria Municipal de Saúde para tratar dessas questões. Como resultado dessa reunião: a Secretaria Municipal de Saúde forneceu um “login” de usuário para que a Defensoria, através de seu atendimento de pessoas em situação de rua, pudesse emitir os Cartões SUS, de papel, provisório ou segunda via, na Defensoria Pública e depois o assistido pegava o Cartão de PVC nos locais referenciados.

Então a Defensoria Pública providenciava a documentação do assistido e emitia o Cartão SUS provisório ou a segunda via de papel colocando o endereço da Unidade de Acolhimento, se ele estivesse abrigado, da sede do Movimento Nacional de População de Rua em Salvador, ou até o da Defensoria, se ele não estivesse acolhido, nem acompanhado pelo Movimento.

Assim, com a portaria mencionada anteriormente, com o trabalho que a Defensoria Pública do Estado da Bahia vinha desenvolvendo com as pessoas em situação de rua desde 2011, com a forte presença e mobilização do Movimento Nacional de Rua em Salvador e com a militância de profissionais da própria rede de saúde o acesso ao direito à saúde para as pessoas em situação de rua caminhava em uma evolução positiva.

Em 2014, houve a suspensão da possibilidade da Defensoria Pública emitir os cartões SUS, de forma provisória, e um aumento de queixas das pessoas em situação de rua, em conseguir atendimento na rede municipal de saúde.

Por conta disso, desde que começou o seu trabalho com população em situação de rua, através da Equipe de Atendimento Multidisciplinar a População de Rua – Equipe Pop Rua, em 2013, a Autora dessa Prática vem trabalhando com essa demanda, através de ofícios, telefonemas e reuniões, que, na maioria dos casos, são capazes de resolver situações individuais de assistidos em situação de rua que procuraram a Defensoria Pública, após não terem conseguido atendimento na rede pública de saúde, por não possuírem o Cartão SUS.

Havia o descumprimento das normas aludidas, previstas na Portaria nº 940/2011 do Ministério da Saúde – pelos servidores da rede do Sistema Único de Saúde do município de Salvador, de forma reiterada. Então a Autora oficiava, mostrava a normativa e eles cumpriam.

No entanto, estava faltando uma regulamentação e um fluxo estruturado dentro da Secretaria Municipal de Saúde para que os atendimentos das pessoas em situação de rua, mesmo sem Cartão SUS, acontecessem como regra, nos termos da Portaria nº 940/2011 do Ministério da Saúde.

Além disso, outra exigência, que dificultava o atendimento e o acesso ao serviço de saúde, pelas pessoas em situação de rua, era a do documento de identificação do usuário do serviço de saúde em situação de rua.

Mesmo quando conseguíamos o atendimento sem o Cartão SUS, um documento de identificação era exigido. Embora, não se possa impedir alguém que não esteja munido do cartão do sistema SUS de receber atendimento médico, para obter esse cartão, e facilitar o seu acesso ao serviço de saúde, o agendamento de consultas e cirurgias eletivas, o cidadão, mesmo em situação de rua, precisava apresentar a carteira de identidade.

Ocorre que a principal demanda das pessoas em situação de rua é justamente a falta de documentos. Seja pela sua extravio puro e simples – por estarem nas ruas, é difícil guardar e manter consigo os documentos, ou quando chove, se deteriora; há ainda a destruição dolosa realizada por agentes de segurança pública, ao praticarem violência institucional. Então, é muito comum, que as pessoas em situação de rua se encontrem sem documentos, ao precisarem de atendimento médico.

E, muitas vezes, é demorado se conseguir a segunda via de algum documento de identificação. Pois, é preciso, muitas vezes, se providenciar a segunda via da certidão de nascimento ou de casamento. Além disso, muitos são migrantes e vieram de outro estado ou município, por isso tem que se solicitar a segunda via da certidão para cartórios dessas localidades. O procedimento de se remeter a solicitação da segunda via, entrar em contato com o cartório para ratificar o pedido, a realização da busca feita pelo cartório - em regra uma busca manual - e o recebimento da resposta com a documentação solicitada, pode durar meses.

Assim, o trabalho da Defensoria se dava de forma: reativa: chegando uma demanda individual buscava-se contornar extrajudicialmente, buscando o atendimento de saúde e a confecção do Cartão SUS, mesmo sem cartão de identificação e/ou sem endereço.

Em 2014, o Movimento Nacional de População de Rua procurou a Defensoria Pública solicitando providências para se encontrar uma forma de facilitar esse acesso das pessoas em situação de rua visando o acesso do direito à saúde, motivo pelo qual a Autora dessa Prática instaurou um procedimento administrativo interno, nº 23/2014. E é essa atuação oriunda desse procedimento administrativo, realizada em 2014, 2015 e 2016, que se trata o relato dessa Prática.

A partir daí a Autora, pela Defensoria, junto com movimentos sociais e profissionais militantes pela causa da população em situação de rua, passou a atuar também de forma ativa: buscando essa regulamentação, de um fluxo, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, que garantisse às pessoas em situação de rua, o acesso ao serviço de saúde público municipal.

A atuação foi realizada de forma coletiva, em rede, com o Movimento Nacional de População de Rua e o Grupo de Trabalho de Atenção à População em Situação de Rua de Salvador – “GT de Atenção à População de Rua”, formado por profissionais de saúde e de serviço social que atendem pessoas em situação de rua de Salvador e professores de cursos de serviço social de Entidades de Ensino Superior, quais sejam: profissionais do Projeto Corra Para o Abraço, que atende pessoas em situação de rua usuárias de substâncias psicoativas, da UPA – Unidade de Pronto Atendimento das Obras Sociais Irmã Dulce (OSID), do Centro de Convivência Irmã Dulce dos Pobres – OSID; do Ponto De Cidadania – projeto do CETAD/UFBA – Centro de Estudos e Terapia de Álcool e Drogas da Universidade Federal da Bahia; e professoras do curso de Serviço Social da Faculdade Estácio e da Universidade Jorge Amado (UNIJORGE), através de seus Núcleos de Estudo e de Pesquisa e das Coordenações de Estágio.

As hipóteses possíveis identificadas e que eram atendidas pela Autora da Prática, e que precisavam ser trabalhadas e constar em algum fluxo ou regulamentação da Secretaria Municipal de Saúde, envolvendo pessoas em situação de rua e que precisavam atendimento médico eram as listadas abaixo.

Assistido em situação de rua precisa de atendimento de saúde e:

- 1 - tem documento e está acolhido em uma Unidade de Acolhimento;
- 2 - tem documento e não está acolhido, mas está referenciado pelo Centro Pop – Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua, acompanhado pelo MNPR de População em Situação de Rua ou pela Defensoria;
- 3 - não tem documento e está acolhido;
- 4 - não tem documento, nem está acolhido, mas está referenciado pelo Centro Pop, acompanhado pelo MNPR ou pela Defensoria;
- 5 - tem documento, mas nem está acolhido, referenciado, nem acompanhado pelo MNPR, nem pela Defensoria.
- 6 - não tem documentos, nem está acolhido, referenciado, nem acompanhado pelo MNPR, nem pela Defensoria.

O procedimento administrativo na Defensoria Pública foi instaurado em dezembro de 2014. Em 2015, foram realizadas reuniões na Secretaria Municipal de Saúde, com a participação da Defensoria Pública, através da Autora dessa Prática, do MNPR e integrantes do GT de Atenção à População de Rua. O Ministério Público do Estado da Bahia participou do processo e participou de algumas reuniões. O MP/BA embora não tenha conseguido se fazer presente em todas as reuniões, foi um parceiro importante, na medida que se colocou sempre na defesa dos direitos da população em situação de rua em sua demanda de acesso à saúde, servindo como mais uma força para incentivar a Secretaria Municipal de Saúde a promover um fluxo mais acessível para as pessoas em situação de rua poderem fazer uso dos serviços de saúde.

A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) informou que a questão deveria ser discutida pelos técnicos do NTI – Núcleo de Tecnologia da Informação da SMS, por serem os responsáveis pelo cadastramento, fluxos e protocolos envolvendo o Cartão Nacional de Saúde – Cartão SUS. As reuniões com esse Núcleo da SMS foram realizadas em 2015: janeiro (02 reuniões), março (01 reunião) e julho (01 reunião). Embora tenham ficado sensibilizados com a demanda e com a necessidade dos assistidos em situação de rua serem atendidos pelo serviço público de saúde do município, os encontros iniciais foram caracterizados pela resistência dos representantes da SMS no cumprimento da Portaria n. 940/2011, por motivos técnicos, pois ficaram temerosos de deixarem de receber os repasses do Ministério da Saúde pelos atendimentos prestados. Em julho houve o que parecia ser um resultado positivo, seguido de um retrocesso nas negociações, que gerou um impasse:

- Núcleo de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Saúde -NTI – SMS - relatou a importância de documentação e comprovante de endereço para confecção do Cartão SUS para atendimentos na rede SUS, visando controle da PPI – Programação Pactuada Integrada e o faturamento dos procedimentos de Média e Alta complexidade (todas as reuniões começavam assim).
- A SMS ficou de consultar ao final da reunião de 05 de março o Ministério da Saúde para fazer as devidas mudanças na orientação local do município.
- Em 19 de março, a Autora dessa Prática foi ao Seminário Criança não é de Rua, em Brasília-DF, onde encontrou um técnico para a população de rua do Ministério da Saúde. A Autora aproveitou e fez a consulta com ele, referente ao questionamento feito pela Secretaria Municipal de Saúde. O técnico do Ministério da Saúde demonstrou que o sistema para que o Município pudesse receber o dinheiro poderia ser perfeitamente resolvido e organizado, o que garantiria o acesso das pessoas em situação de rua ao sistema de saúde.
- Em julho de 2015, a partir da manifestação do Ministério da Saúde, foi fechado, a contento, em reunião, um protocolo, um fluxo que garantia o acesso das pessoas em situação de rua ao sistema único de saúde do município.

- Quando foi encaminhado para a Defensoria Pública, para o Movimento Nacional de População de Rua e para o GT de Atenção à População de Rua o fluxo formalizado, no final de julho de 2015, percebeu-se, no entanto, que não foi o fluxo que ficou combinado em reunião. A explicação que recebemos dos técnicos da SMS foi que o documento discutido em reunião, foi modificado no Gabinete do Secretário de Saúde do Município, por outros técnicos que não participaram dos encontros e das discussões.

Impasse. Qual a estratégia agora? Judicializar?

Houve uma pausa nas negociações, para se analisar estrategicamente, o próximo passo. Quando a Autora pensou em judicializar, ficou em dúvida sobre o que ia pedir: se o cumprimento do disposto na Portaria 940/2011; se o atendimento médico das pessoas em situação de rua independente do cartão SUS, de documentos e de endereço, no caso, atender primeiro, formalizar o atendimento realizado depois.

Mas, essa ordem não bastaria. Até porque a norma já dizia isso e a SMS não estava se recusando a cumprir a norma – não, expressamente – estavam se reunindo com a Defensoria Pública, a militância e o Movimento, alegando dificuldades técnicas para cumprir e argumentando que a dificuldade de se criar um fluxo para o seu cumprimento vinha do sistema do Cartão SUS do Ministério da Saúde, que exigia o endereço e o número do cartão SUS para a realização dos atendimentos e, por consequência, para o repasse dos pagamentos referentes a esses atendimentos realizados.

Então, mesmo que fosse emitida uma ordem liminar urgente favorável, a partir do ajuizamento de uma Ação Civil Pública, para executá-la seria preciso, de qualquer forma, discutir com a SMS esse fluxo. O que já estava sendo feito. E havia o risco do ajuizamento da ACP fechar esse canal de comunicação que, de qualquer modo, continuava aberto. Houve o impasse nas negociações, mas o canal para reuniões e discussões continuava aberto. E havia a possibilidade do Juiz negar o pedido de liminar, abrindo prazo para ouvir a parte contrária. E havia também a possibilidade de haver a emissão da ordem liminar, mas se criar dificuldades para que a Defensoria participasse das discussões referentes ao detalhamento do fluxo, sob a alegação de que se tratava de discricionariedade da Secretaria Municipal de Saúde. Outra possibilidade, seria o Município arguir pela necessidade de se chamar para compor a lide a União e o processo ser remetido para a Justiça Federal, já que a argumentação do SMS era toda calcada na necessidade de adequação do sistema do MS referente ao Cartão SUS à norma da Portaria nº 940/11.

Foi definida como melhor solução uma atuação estratégica extrajudicial: buscar a criação do Comitê Técnico de Saúde para a População de Rua do Município, pois o Comitê teria autonomia e expertise para criar o fluxo próprio necessário para a população de rua e a partir dos profissionais que compõem o GT – que é formado por profissionais e sociedade civil, articular a sua formalização através de Instrução Normativa, divulgar o fluxo e promover o conhecimento dos profissionais a esse material para que pudesse ser cumprido. Seria uma atuação estratégica extrajudicial.

A criação do Comitê Técnico Municipal de Saúde para a População em Situação de Rua está prevista no inciso V, do artigo 5º, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.979/GM/MS, de 15 de dezembro de 2011, e na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 5º da resolução nº 2, de 27 de fevereiro de 2013 da Comissão Intergestores Tripartite do Ministério da Saúde:

Portaria nº 2.979/2011: Art. 5º Para execução das ações previstas neste Capítulo, as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão instâncias colegiadas responsáveis pelo acompanhamento da implementação das políticas de promoção da equidade em saúde, tais como:

[...]

V - Comitê Técnico de Saúde da População de Rua.

Resolução nº 02/2013: Art. 5º As três esferas de gestão do SUS implantarão as estratégias de que trata esta Portaria com fundamento em cinco eixos, conforme definidos a seguir:

[...]

IV - Eixo IV: Fortalecimento da participação e do controle social, a partir da implantação das seguintes ações e estratégias:

[...]

e) instituição de Comitê Técnico de Saúde da População em Situação de Rua ou referência técnica nas instâncias estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme definido pela Portaria nº 2.979/GM/MS, de 15 de dezembro de 2011.

Batalhando pela implantação do Conselho Técnico Municipal de Saúde para a População de Rua, indiretamente, conseguiu-se chegar ao que era pretendido: a criação de um fluxo que facilitasse o acesso à saúde para a população de rua.

Representando a Defensoria, a Autora participou de algumas reuniões do GT de Atenção para a população em situação de rua, para formular como seria o Comitê. A proposta foi minutada pela Autora, que foi levada para deliberação no GT. Colocou-se na proposta, quais diretorias da Secretaria Municipal de Saúde, na visão do GT, deveriam ser integrantes do Comitê. Nem a Defensoria Pública, nem o GT tem atribuição ou alçada para determinar como seria esse Comitê, ou para fazer sua minuta da Portaria de criação, nem de quais diretorias deveriam integrá-lo. Esse Comitê é interno da SMS, consultivo para a Política Municipal de Saúde para a População de Rua. No entanto, essa proposta foi minutada, como parte da estratégia para criação do Comitê e, por consequência, criação de um fluxo favorável para a população em situação de rua poder acessar, com menos entraves, a rede municipal de saúde.

Com a minuta pronta, a Autora oficiou ao Secretário Municipal de Saúde a questão foi levada para o gabinete do Secretário e para a sua chefe de gabinete.

Na reunião, no Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, foi falado que se estava batalhando pelo comitê, para discutir e resolver os entraves para a população em situação de rua acessar o sistema de saúde municipal, por se estar exigindo o Cartão SUS como condição para o atendimento e por ainda, se estar recebendo denúncias de exigência de endereço para a população de rua ter acesso ao referido Cartão.

O Movimento Nacional de População de Rua conseguiu ainda pautar nesse período, duas reuniões, no Conselho Municipal de Saúde para tratar da questão do Cartão do SUS e do Comitê Técnico Municipal de Saúde para a População de Rua, das quais a Autora participou, representando a Defensoria Pública.

RESULTADO

Ao trabalhar pela criação do Comitê Técnico de Saúde para a População de Rua, junto ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, trabalhou-se ao mesmo tempo pelo acesso ao Cartão SUS. Foi fortalecida a visibilidade da população em situação de rua dentro da Secretaria Municipal de Saúde e principalmente de suas especificidades, ao ponto de se precisar de um comitê próprio e específico apenas para discutir as questões de saúde da população de rua e o seu acesso à saúde.

A partir deste trabalho, conseguiu-se novamente mais reuniões desta vez com a Diretoria da Atenção Primária do SMS, outro órgão da SMS, com outras funções e superior ao NTI.

Ou seja a orientação anterior do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde era que, para discutir o acesso à saúde da população de rua, diante dos entraves da falta do Cartão SUS e de um documento de identificação, a rede de Atenção à População de Rua deveria se reunir com os técnicos do NTI, que estava focado em critérios técnicos - saber como o Município e a Rede Conveniada seriam pagos pelo Ministério da Saúde, pelos serviços fornecidos porque a demanda foi trabalhada a partir da emissão do cartão. E só eles poderiam deliberar sobre fluxo do cartão, dentro da SMS.

Com a mudança de olhar sobre a população em situação de rua, dentro da Secretaria, através da mobilização efetuada pela Defensoria, Movimento Nacional de População de Rua e pelo Grupo de Trabalho de Atenção à População de Rua, pela criação do Comitê Técnico para a população de rua, as discussões sobre o fluxo de atendimento, incluindo as questões referentes à emissão do Cartão SUS, passou para outro setor, que vê o serviço e o paciente como prioridade - o setor da Atenção Primária. E a partir daí foi criado, finalmente, um fluxo que é o que existe atualmente e que não é perfeito, mas contempla a necessidade dos assistidos e se está monitorando o seu cumprimento.

Como resultado das discussões com a Diretoria da Atenção Primária, foram publicadas: a Portaria da Secretaria Municipal de Saúde de Salvador nº 079 de março de 2016, que previu que o cadastramento de pessoas em situação de rua para efeito do Cartão SUS, deveria ser realizado em unidades de saúde referenciadas para esse público; e a Instrução Normativa nº 01/2016 expedida pelo Secretário Municipal de Saúde de Salvador, em julho de 2016, formalizando, para toda a rede municipal, que a declaração de acolhimento da unidade onde a pessoa em situação de rua se encontrava abrigada serviria como comprovante de endereço, para efeito do cadastramento do cartão SUS, visando acabar com as queixas nestes casos.

E foi determinado internamente, pela Diretoria de Atenção Primária, um fluxo, o objetivo dessa prática.

Foi criado também o Comitê Técnico Municipal e Saúde da População em Situação de Rua Municipal, através da Portaria da Secretaria Municipal de Saúde de Salvador nº 414 de julho de 2016 (anexa). Pela portaria, a Defensoria Pública do Estado da Bahia é membro convidado do Comitê.

Assim, como resultado do fluxo, as questões dos assistidos em situação de rua ficou da seguinte forma:

- 1 - tem documento e está acolhido - deve-se colocar o endereço da Unidade de Acolhimento.
- 2 - tem documento e não está acolhido, mas está referenciado pelo Centro Pop, acompanhado pelo MNPR ou pela Defensoria - deve-se colocar o endereço da entidade que está acompanhando ou que o referencia.
- 3 - não tem documento e está acolhido - será atendido primeiro na rede referenciada, providencia-se cartão depois. Seus dados são encaminhados para a Equipe Pop Rua - DPE para que se possa providenciar a emissão de sua documentação.
- 4 - não tem documento, nem está acolhido, mas está referenciado pelo Centro Pop - Centro de Referência Especializado para a População de Rua, acompanhado pelo MNPR ou pela Defensoria - será atendido primeiro na rede referenciada, providencia-se cartão depois. Seus dados são encaminhados para a Equipe Pop Rua - DPE para que possamos providenciar a emissão de sua documentação.
- 5 - tem documento, mas nem está acolhido, referenciado, nem acompanhado pelo MNPR, nem pela Defensoria - coloca-se o endereço da Defensoria.

6 - não tem documentos, nem está acolhido, referenciado, nem acompanhado pelo MNPR, nem pela Defensoria - será atendido primeiro na rede referenciada, providencia-se cartão depois. Seus dados são encaminhados para a Equipe Pop Rua – DPE para que possamos providenciar a emissão de sua documentação. Coloca-se o endereço da Defensoria.

Assim, alcançou-se o resultado pretendido, um fluxo de atendimento para melhorar o acesso à saúde da população em situação de rua, na rede municipal de saúde, mesmo sem Cartão SUS e mesmo sem um documento de identificação.

Atualmente, esse fluxo vem sendo monitorado, realizando-se o controle externo do fluxo, e, de avaliação de seus resultados, visto que ainda chegam, em número bem menor que antes, algumas queixas de assistidos em situação de rua, em relação às dificuldades específicas de acesso ao serviço municipal de saúde.

O fluxo não é perfeito. Por exemplo, ainda há dificuldades de que todas as unidades de saúde realizem o cadastramento e o atendimento inicial das pessoas em situação de rua. Os profissionais das unidades referenciadas devem ser melhor capacitados em relação aos direitos e especificidades das pessoas em situação de rua. Mas, a estratégia atual é monitorar para que o atual fluxo esteja funcionando a contento, e se trabalhar pelo avanço e amplitude do acesso.

DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

O método utilizado foi a atuação estratégica extrajudicial, em rede, através:

- a) da articulação e manutenção de relações com Movimentos – no caso o Movimento Nacional de População de Rua, Lideranças e Coletivos – no caso, o GT de Atenção à População de Rua;
- b) meios alternativos de Justiça e de acesso à direitos, buscando o cumprimento de normas administrativas e a efetividade de políticas públicas;
- c) planejamento de atuação estratégica extrajudicial, utilizando o conhecimento jurídico, para a promoção do direito à saúde para a população em situação de rua.

Essa atuação estratégica extrajudicial coletiva:

- a) contribuiu para se ter como agenda dentro da Secretaria Municipal de Saúde, a discussão sobre como garantir o acesso à saúde da população em situação de rua, apesar das exigências do Cartão Nacional de Saúde – Cartão SUS;
- b) analisou as alternativas: buscando encontrar a melhor para combater o problema;
- c) alcançou um resultado satisfatório para se garantir o acesso à saúde da população em situação de rua, na rede municipal de saúde, com a criação de um fluxo para atendimento desse público, mesmo sem Cartão SUS e mesmo sem um documento de identificação.

Os pontos principais foram a aliança estratégica, inclusive nos passos a serem dados, entre Sociedade Civil Organizada (MNPR), Profissionais engajados (GT Atenção à população de rua) e a Defensoria Pública, através da Autora da Prática. E a definição estratégica de criação do Comitê Municipal da População de Rua para poder conseguir ter um local para normatizar a garantia de acesso à população em situação de rua, mesmo sem Cartão SUS e sem um documento de identificação, dadas as especificidades dessa população.

BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

A prática merece ser replicada e gerou benefícios institucionais para a Defensoria Pública, perante o Movimento Social, a rede de profissionais e à população em situação de rua, porque foi uma atuação fora do Gabinete, tendo ido a Defensora, Autora dessa Prática, para diversas reuniões e espaços, visando construir, conjunta e coletivamente, uma estratégia, uma atuação e uma solução para a questão. Bem como porque houve:

- a) articulação e manutenção de relações com Movimentos – no caso o Movimento de População em Situação de Rua, Lideranças e Coletivos – no caso, o GT de Atenção à População de Rua;
- b) meios alternativos de Justiça e de acesso à direitos, buscando o cumprimento de normas administrativas e a efetividade de políticas públicas;
- c) uma atuação estratégica, visando uma melhor estratégia de utilização do direito para a promoção de mudança social ou realização de direitos

Foi um exemplo de mediação institucional coletiva em rede, em que a Defensoria Pública não foi mediadora, sempre estando em um lado, em favor das pessoas em situação de rua.

Exemplo de atuação conjunta e estratégica entre a Defensoria Pública, a sociedade civil organizada (Movimento Nacional de População de Rua) e de outros profissionais que atuam com o mesmo público (Grupo de Trabalho de Atenção à Pop Rua);

A Defensoria Pública promoveu a criação de um Comitê (redigindo a minuta e sugerindo, junto com os outros atores qual deveria ser a sua composição);

A Defensoria Pública, através de uma negociação coletiva extrajudicial, foi a primeira e a última porta do Sistema de Justiça. O objetivo pretendido foi conseguido extrajudicialmente. Agora é monitorar o cumprimento do fluxo, promover a sua normatização e evoluir na conquista de direitos.

RECURSOS ENVOLVIDOS

Nenhum recurso adicional relacionado ao trabalho do dia a dia da Defensora Pública, Autora dessa prática foi envolvido.

ANEXOS

- Matérias institucionais referentes à prática;
- Fluxo definido pela Secretaria Municipal de Saúde de Salvador para o atendimento para as pessoas em situação de rua, que estejam sem o Cartão SUS e sem documento de identificação.

DEFESAS COLETIVAS - PROTOCOLO GARANTE QUE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA SEJAM ATENDIDAS NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

Pessoas em situação de rua, ainda que não possuam documentação nem cartão SUS, devem ser atendidas em unidades do sistema de saúde municipal em Salvador. É o que determina um novo protocolo a ser seguido pela Secretaria de Saúde do Município (SMS), conforme diretrizes do Ministério da Saúde.

O documento está sendo elaborado por meio da atuação da defensora pública Fabiana Almeida, da Especializada de Direitos Humanos, com apoio do Movimento População de Rua e do Grupo de Trabalho de Atenção à Saúde da População de Rua. O caso é um exemplo de atuação nas chamadas Defesas Coletivas, mote da campanha nacional encabeçada pela Anadep e promovida em âmbito estadual pela Adep-BA.

Segundo a defensora, a reformulação que resultará no novo protocolo ocorre após denúncias de que pessoas em situação de rua não estão conseguindo atendimento médico na rede municipal, já que as unidades exigem cartão SUS, endereço e RG.

Fabiana Almeida afirma que, independentemente de tais exigências, porém, uma portaria do Ministério da Saúde garante atendimento médico a esse público.

“A princípio, desde 2011, que a Defensoria Pública Especializada de Direitos Humanos vem atendendo casos individuais de pessoas em situação de rua com dificuldade de acessar o serviço público de saúde do município, por falta do cartão SUS. E não conseguiam o cartão SUS por falta de endereço e documentação. No final de 2014, houve uma piora neste quadro. Assim, o Grupo de Trabalho de Atenção à Saúde da População de Rua e o Movimento de População de Rua também, junto com a Defensoria, passaram a trabalhar conjuntamente em face da Secretaria de Saúde do Município visando encontrar uma solução para essa demanda”, explica.

De acordo Fabiana, a versão final do documento prevê a adequação do fluxo de procedimento das unidades de saúde e dos seus profissionais às normas do Ministério da Saúde em favor da população em situação de rua.

Entre as mudanças previstas há dois direcionamentos a serem adotados:

1º) usuário com identificação pessoal, mas sem comprovante de residência, poderá ter o Cartão Nacional de Saúde (CNS), cujos dados residenciais devem conter o endereço da instituição que o acolheu usuário, a exemplo de movimentos de população de rua ou unidade da rede própria;

2ª) usuário sem identificação alguma deverá ser encaminhado à Defensoria Pública para que o órgão possa dar encaminhamento às suas documentações. Nesta situação, entretanto, será garantido o atendimento nas unidades de saúde da rede básica.

MUNICÍPIO VAI SE ADEQUAR

Conforme a defensora Fabiana Almeida, em reuniões realizadas com as entidades envolvidas, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) firmou compromisso para se adequar ao que preconiza o Ministério da Saúde.

“As reuniões tiveram sucesso e estamos na fase final de reformulação do protocolo e organização de uma capacitação para que os profissionais de saúde conheçam o novo protocolo.”

Segundo Fabiana, a próxima reunião está agendada para a próxima terça, 14 de julho, quando ela espera finalizar e formalizar a adequação do atendimento e do serviço de saúde municipal à população em situação de rua.

“A partir daí, será organizada uma capacitação dos profissionais de saúde do município ao novo fluxo de procedimento de atendimento e de emissão do cartão SUS para as pessoas em situação de rua, de modo que, mesmo que elas não tenham endereço residencial [não têm por estarem nas ruas] nem documentação, o atendimento e o acesso ao serviço de saúde sejam garantidos”, afirma.

A campanha nacional que destaca as defesas coletivas faz parte de uma ação permanente pela valorização do defensor público, sob o lema “Defensor público – transformando a causa de um em benefício de todos”. Destaca ainda a atuação coletiva dos defensores, respaldada com a promulgação da Emenda Constitucional 80, num momento em que a Defensoria Pública é reposicionada no cenário constitucional.

Publicada em: 08.07.2015



ADEP Bahia

SAÚDE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA É DISCUTIDA EM REUNIÃO COM A DEFENSORIA

16/06/2016 15:17

Por CAMILA MOREIRA DRT 3776/BA

Reunião aconteceu nesta quarta-feira, 14, no auditório da Secretaria Municipal de Saúde

A saúde das pessoas em situação de rua foi tema de reunião ocorrida entre a Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE/BA, representantes da Secretaria Municipal de Promoção Social - SEMPS, Secretaria Municipal de Saúde, Movimento de População de Rua, dos Consultórios na Rua, Projetos Ponto de Cidadania, Corra pro Abraço e Axé. A criação do Comitê Técnico de Saúde Mental para as pessoas em situação de rua e a oferta do cartão do SUS a esse grupo também foram questões discutidas.

De acordo com a defensora pública Fabiana Miranda, da Equipe Pop Rua, a situação precária dos Consultórios na Rua de Salvador foi apontada durante o encontro. Poucos consultórios (apenas dois), equipes com número insuficiente de profissionais, ausência de transporte próprio foram alguns dos problemas apresentados. Segundo Fabiana Miranda, foi solicitado às equipes dos Consultórios na Rua que procurassem a Defensoria para detalhar as dificuldades enfrentadas. A instauração de um Procedimento para Apuração de Dano Coletivo - PADAC não foi descartada.

Os Consultórios na Rua servem como unidades de saúde de referência para atendimento imediato. Contam com profissionais de várias áreas, principalmente médicos, psicólogos e educadores sociais. Instituído pela Política Nacional de Atenção Básica, em 2011, o objetivo é ampliar o acesso da população de rua aos serviços de saúde, ofertando, de maneira mais oportuna, atenção integral à saúde para esse grupo populacional, que se encontra em condições de vulnerabilidade e com os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.



Comitê Técnico de Saúde Municipal

No que diz respeito ao Comitê Técnico de Saúde Municipal, o momento foi de comemoração. A notícia de que será publicada nesta sexta-feira, 17, Portaria que garante a formalização do comitê foi celebrada. O Comitê Técnico de Saúde Municipal para a população em situação de rua será um órgão de assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Saúde, composto por representantes das Diretorias e Setores internos da pasta. A ideia é que esses agentes possam assessorar, avaliar e pensar como o serviço público municipal de saúde deverá trabalhar as demandas de saúde da população de rua. O Movimento de População de Rua, a DPE e o MP deverão ser membros convidados do comitê, para auxiliar os trabalhos.

“Representa uma vitória para as pessoas em situação de rua, fruto de um trabalho da Defensoria Pública - Equipe Pop Rua, do Movimento de População de Rua e do Grupo de Trabalho de Atenção à Saúde da População de Rua de Salvador, que reúne profissionais das áreas de saúde, assistência e do Movimento de População de Rua”, sinalizou Fabiana Miranda.

Outra reivindicação da Defensoria, a oferta do cartão do SUS às pessoas em situação de rua, já havia sido discutida em reuniões anteriores entre a DPE, Secretaria Municipal de Saúde, Movimento de População de Rua e o Grupo de Trabalho de Atenção à Saúde da População de Rua de Salvador. O objetivo é que fossem criados fluxos para facilitar o acesso ao cartão, já que esse grupo populacional não possui comprovante de residência ou, na maioria das vezes, documentos de identificação. A formalização desses fluxos, no entanto, não ocorreu. Uma nova reunião, dessa vez, com a Coordenação Municipal da Regulação, e com a presença da Defensoria Pública, Ouvidoria da DPE, Movimento de População de Rua, SEMPS, Consultórios na Rua, Projetos Ponto de Cidadania e Corra pro Abraço, deverá ser agendada.

Para Vilma Reis, ouvidora geral da Defensoria Pública, que também participou da reunião, o saldo do encontro foi positivo. *“Considero que a reunião chamada pelo Conselho Municipal de Saúde de Salvador com a pauta focada na saúde das pessoas em situação de rua é uma iniciativa importante, pela tentativa de criar um fluxo em relação ao cartão SUS, que é algo fundamental às pessoas, e dá acesso a procedimentos de média e alta complexidade. Outra coisa que considero importante é a possibilidade de diferentes serviços de Salvador de poderem dialogar - SEMPS, Secretaria de Saúde, o Consultório de Rua, o Movimento de População em Situação de Rua. Abrimos um diálogo que terá frutos importantes. O que nos interessa é assegurar o direito da pessoa em situação de rua, que já vive todas as adversidades, e que precisa ter acesso à saúde”, destacou a ouvidora.*



FLUXO CARTÃO SUS – USUÁRIO EM SITUAÇÃO DE RUA

Situação 1 - Usuário possui documento de identificação:

A unidade que receber um usuário que possua documento de identificação, porém, sem comprovante de residência para confecção do CNS, a unidade deverá cadastrar o usuário inserindo o endereço da instituição que o acolheu, ex.: Unidade, SEMPS, Mov. Pop. Rua. A Instituição deverá apresentar o documento padronizado, em papel timbrado e assinado pelo representante legal da Instituição.

Situação 2 - Usuário não possui nenhum documento de identificação:

A unidade que receber um usuário sem nenhum tipo de documento de identificação, a mesma deverá realizar o acolhimento e viabilizar o atendimento deste paciente junto a Defensoria Pública para confeccionar as documentações necessárias.

Situação 3 - Média e Alta Complexidade:

Os órgãos que acolhem os usuários em situação de rua (SEMPs/MOV. POP. RUA) entram em contato com a Rede Referenciada buscando mediar o atendimento. A rede de referência encaminha o usuário para a Central de Regulação através de relatório (situação do usuário, assinatura, carimbo e contato institucional). A Regulação realiza o agendamento do paciente e comunica a rede de referência que, por sua vez, comunica ao órgão acolhedor (SEMPs/MOV. POP. RUA).

UNIDADES DE REFERÊNCIA PARA CONFEÇÃO DE CNS

- DS Barra/Rio Vermelho - UBS Osvaldo Caldas Campos (Santa Cruz)
- DS Brotas - 14º Centro de Saúde Mário Andreia
- DS Itapagipe – 10º C. S. Ministro Alckimim
- DS Centro Histórico - C.S. Pelourinho (19º) e C.S. Ramiro de Azevedo

Atenciosamente,

Cíntia Muniz Lisboa

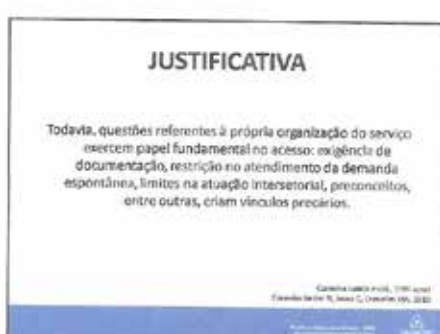
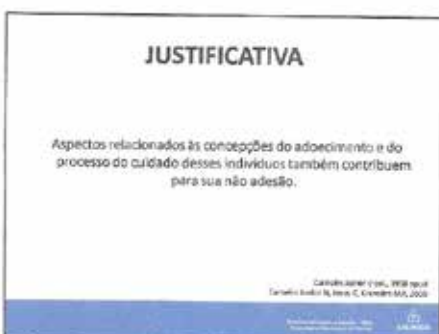
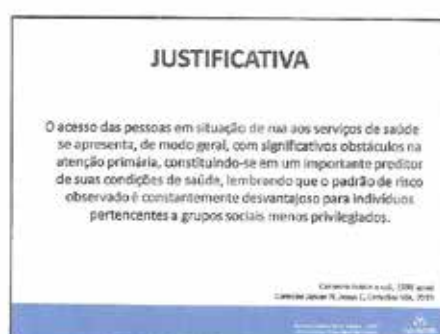
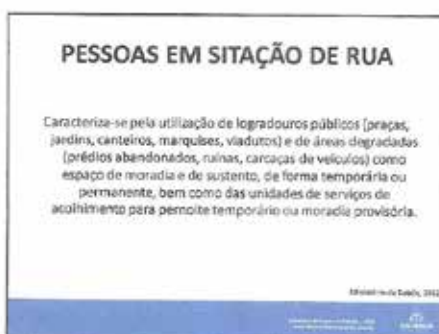
Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI

Secretaria Municipal da Saúde do Salvador

(71) 3202-1190

cintiabohana@salvador.ba.gov.br

15/07/2015



15/07/2015

JUSTIFICATIVA

Diante ao quadro, são necessários novas abordagens e novos processos de trabalho na atenção à saúde dessa população, os quais introduzam em suas formulações a equidade no acesso aos serviços de saúde e que sejam orientados para o que se denomina "discriminação positiva", particularmente no que tange aos serviços de atenção primária à saúde.

Camargo Junior e Martins, 2003; Silva, 2003
 e Silva, 2003; Junior, 2003; Silva, 2003

JUSTIFICATIVA

É preciso intervir nos aspectos relacionados à vulnerabilidade programática, de modo a garantir a acessibilidade e, assim, diminuir a iniquidade tão presente nesse segmento populacional.

Camargo Junior e Martins, 2003; Silva, 2003
 e Silva, 2003; Junior, 2003; Silva, 2003

OBJETIVO

Garantir e ampliar o acesso das pessoas em situações de rua aos serviços municipais de saúde, focando em uma atenção integral à saúde dessa população. Sendo a atenção básica um espaço prioritário para o fortalecimento do cuidado e a criação de vínculo na rede de atenção à saúde.

Camargo Junior e Martins, 2003; Silva, 2003
 e Silva, 2003; Junior, 2003; Silva, 2003

ATENÇÃO BÁSICA E URGÊNCIA E EMERGÊNCIA



Camargo Junior e Martins, 2003; Silva, 2003
 e Silva, 2003; Junior, 2003; Silva, 2003



15/07/2015

ATENÇÃO

As unidades que acolheram inicialmente e acompanham os usuários serão **responsáveis** pelo encaminhamento, documentação e direcionamento do usuário para a realização do procedimento solicitado, se necessário providenciar transporte.

Todas as Unidades Básicas de Saúde devem atender os usuários, entretanto os serviços da SEMPS e o Mov. Pop. Rua ao acolhê-los devem **preferencialmente** encaminhá-los para a Rede de Referência.

CONTATOS DE REFERÊNCIA

Anne Mala – Coord. Redes de Atenção à Saúde
Tel.: 3202-1005
E-mail: coordenacaoredes@gmail.com

Suzana – Coord. de Atenção Primária
Tel.: 3203-1054

Márcia Carvalho – Coord. de Atenção Primária
Tel.: 3203-1054

Mariana Chagas – Coord. de Atenção Psicossocial
Tel.: 3203-1005

NÃO SOMOS LIXO

Não somos lixo.
Não somos lixo e nem bicho.
Somos humanos.
Se na rua estamos à procura dos
desencantados.
Não somos bicho e nem lixo.
Não somos anjos, não somos o mal.
São seres humanos no chão final.
Não pensamos e agimos, calamos e
gritamos.
Ouvimos a ciência cartada dos que
defendem viver sem dor.
Não somos lixo.
Será que temos algo? Às vezes sim...
Temos com certeza o prazer, a solidariedade,
A história dos sonhos de liberdade.

Não somos profanos, somos humanos.
Somos Almas que acendem
Seus mundos nos universos diversos
e felizes.
A veloz capitaliza já os chamados sobre
nós.
Não somos bicho nem lixo, temos voz.
Por dentro do casaco selado, somos veloz
como furacões.
Exatidão quanto que se assustam.
Não somos mortos, estamos vivos.
Andamos em labirintos.
Depende de nozes místicas.
Somos humanos nos ruas, não somos lixo.

Carlos Eduardo Cabral, Morador em rua de Salvador

REFERÊNCIAS

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Manual sobre o cuidado à saúde junto a população em situação de rua. Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

Carneiro Junior N, Jesus C, Crevelim MA. A Estratégia Saúde da Família para a equidade de acesso dirigida à população em situação de rua em grandes centros urbanos. Saúde Soc 2010; 19:709-16.


SALVADOR
PREFEITURA
MUNICÍPIO CAPITAL DO BRASIL

A ATUAÇÃO DO GRUPO INTERDEFENSORIAL DO RIO DOCE NO RECONHECIMENTO DO LITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DE SUAS COMUNIDADES COMO AFETADAS PELO DESASTRE AMBIENTAL DE MARIANA/MG

Representantes da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:

FÁBIO RIBEIRO BITTENCOURT
GIULIANO MONJARDIM VALLS PICCIN
RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS
MARIANA ANDRADE SOBRAL
MARIA GABRIELA AGAPITO DA VEIGA PEREIRA DA SILVA
VINICIUS LAMEGO DE PAULA

Representantes da Defensoria Pública da União:

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA
JOÃO MARCOS MATTOS MARIANO
ESTEVÃO FERREIRA COUTO

Representante da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

LUCIANA LEÃO LARA

I – DESCRIÇÃO OBJETIVA

I.1 – CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DO DESASTRE AMBIENTAL DE MARIANA/MG E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DA ATUAÇÃO INICIAL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DO ES E DA UNIÃO ATÉ A INSTITUIÇÃO DO GRUPO INTERDEFENSORIAL DO RIO DOCE

No dia 05 de novembro de 2015, a barragem de Fundão, localizada no complexo minerário de Germano, município de Mariana/MG, de responsabilidade das empresas Samarco, Vale do Rio Doce e BHP Billiton, rompeu-se e liberou, aproximadamente, 34 (trinta e quatro) milhões de metros cúbicos de lama, resultando no maior desastre ambiental da história do Brasil e um dos maiores no mundo, no que diz respeito à mineração¹.

Os reflexos, tanto do ponto de vista socioambiental, como socioeconômico, estenderam-se por mais de 650 (seiscentos e cinquenta) quilômetros, atingindo diversos municípios dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Milhares de pessoas foram atingidas, incluindo comunidades tradicionais, indígenas, pescadores, agricultores, piscicultores, dentre

¹ Os dados gerais a respeito do desastre ambiental ocasionado pelo rompimento da barragem de Mariana/MG, foram retirados da obra Desastre no Vale do Rio Doce. Antecedentes, impactos e ações sobre a destruição. Organizadores: Bruno Milanez e Cristiana Losekann. Rio de Janeiro: Follo Digital: Letra e Imagem. 2016.

outras. Prejuízos de ordem material e moral ainda não foram dimensionados em sua totalidade, em virtude da indeterminabilidade e da extensividade dos efeitos dos rejeitos na saúde das populações atingidas.

Desde novembro de 2015, a Defensoria Pública do ES atua no âmbito do desastre ambiental, tendo inicialmente criado grupo de trabalho especial para prestar atendimento aos atingidos (Grupo SOS Rio Doce), conforme regulamentado pelo Ato Normativo nº 003 de 13 de novembro de 2015.² Esta primeira fase de atuação consistiu no levantamento de informações *in loco* sobre as comunidades atingidas e a forma como o desastre impactou em suas vidas.

Dentre as diversas atuações, deve ser destacado que, no primeiro semestre de 2016, a DPES privilegiou a foz do Rio Doce, área diagnosticada como mais vulnerável nos primeiros meses após a vinda dos rejeitos ao ES. De forma itinerante, o Grupo SOS Rio Doce realizou aproximadamente 800 atendimentos, ajuizando mais de 150 ações individuais. A referida atividade contou, à época, com a atuação de Defensores Públicos de cada núcleo especializado, em regime de cooperação, buscando o atendimento *in loco* de comunidades como: Areal, Entre Rios, Degredo, Comboios, Povoação e Regência.



Figura 1 - Areal foi uma das comunidades atendidas pelo Grupo SOS Rio Doce, tendo em vista a sua situação de vulnerabilidade. A grande maioria das pessoas possuem descendência indígena, baixíssimo grau de instrução escolar, dependentes da agricultura familiar, pesca e do pequeno comércio local para sobrevivência, sendo a sua malha social está diretamente relacionada ao rio doce.

O grupo também iniciou a aproximação da Defensoria Pública dos atingidos, dos movimentos sociais e da sociedade civil organizada (por exemplo, estando presente na inauguração do Fórum Estadual em Defesa do Rio Doce), promoveu visitas de campo nos municípios atingidos, participou de audiências públicas e demais espaços públicos de debate a respeito do desastre ambiental.

Com o encerramento de suas atividades, o Núcleo de Defesa Agrária e Moradia – NUDAM – passou a atuar no âmbito do desastre ambiental, partindo das experiências acumuladas e das parcerias construídas com os movimentos sociais e organizações da sociedade civil, que permitiram às Defensorias Públicas compreender a transformação da realidade desencadeada pelo desastre ambiental do rio doce, não só em sua foz, como também em visitas aos demais municípios atingidos.

² Ato Normativo nº 003 de 2015, publicado no dia 16 de novembro de 2015. Cria o Grupo de Trabalho da Defensoria Pública e define o seu funcionamento, objetivando a prestação de assistência jurídica integral e promoção de direitos humanos das vítimas do rompimento de barragens em Minas Gerais que atingiram o Estado do Espírito Santo.

Após 04 meses do rompimento da barragem, em meados de março de 2016 foi firmado entre União, Estados atingidos, Samarco, Vale, BHP e órgãos ambientais Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), com o objetivo de promover a compensação e reparação dos danos acarretados pelo rompimento da barragem. O acordo foi alvo de severas críticas por parte das instituições públicas (Ministérios Públicos e Defensorias Públicas) que tem atuado em prol dos atingidos, bem como de setores acadêmicos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil por diversos motivos, em especial pela ausência de participação popular na elaboração dos seus respectivos termos.

A nova conjuntura inaugurada com o TTAC³, com a criação da Fundação Renova - pessoa jurídica de direito privado criada para gerir os programas socioeconômicos e socioambientais previstos no referido acordo – e com a instituição de um sistema de governança do desastre encabeçado por um colegiado denominado Comitê Interfederativo⁴, impuseram às Defensorias Públicas que revisassem os seus modelos de atuação e buscassem uma articulação mais sólida, de modo a fazer frente às empresas envolvidas.

Desta forma, as Defensorias Públicas do Estado do Espírito Santo, Minas Gerais e da União, reconhecendo o caráter interestadual das consequências do desastre ambiental e da atuação da Fundação Renova, buscaram a formalização de uma parceria com o objetivo de uniformizar a atuação das Defensorias Públicas e promover o auxílio mútuo dentre de suas atribuições. Assim, foi criado mediante termo de cooperação técnica o Grupo Interdefensorial do Rio Doce, assinado em 14 de setembro de 2016 e publicado no Diário Oficial do ES em 22 de setembro de 2016.⁵

Dentre as várias linhas de atuação desenvolvidas pelas Defensorias Públicas, o reconhecimento do litoral do Estado do Espírito Santo como atingido pelo desastre ambiental e a defesa das comunidades litorâneas foi uma atuação que exigiu das Defensorias Públicas do ES e União repensar a suas tradicionais formas de atuação (atendimento individual e instrumentalização de ações individuais ou coletivas) de modo a atingir seus objetivos de forma mais célere e permanente, inclusive buscando o posicionamento dos poderes públicos fundada na sua parcela de responsabilidade em fiscalizar as atividades reparatórias e compensatórias promovidas pelas empresas.

I.II – A EXPANSÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESASTRE AMBIENTAL PELO LITORAL CAPIXABA.

Em julho de 2016, após dois ciclos de atendimentos *in loco* realizados pelo Grupo SOS Rio Doce, duas comunidades encaminharam à DPES listagens com dezenas de nomes de indivíduos que necessitavam de orientação jurídica em virtude da ausência de qualquer tipo de assistência por parte das empresas e da Fundação Renova em suas localidades: Pontal

3 O Termo de Transação e Ajustamento de Conduta assinado entre os entes federativos e as empresas envolvidas no desastre ambiental ocorreu no bojo da ação civil pública nº 69758-61.2015.4.01.3400, que tramita na 12ª vara federal da seção judiciária de Minas Gerais. A Defensoria Pública do ES foi uma das primeiras instituições a se posicionar contra ao referido acordo, tendo em vista a ausência de participação dos atingidos na elaboração dos seus termos, encaminhando petição suscitando questão de ordem pública no dia 04 de março de 2016. Em julho de 2016 o STJ acatou requerimento do MPF e concedeu liminar para suspender a homologação do TTAC. Em suas razões, há menção à falta de participação popular, embora a decisão aborde mais questões afetas à competência da câmara de conciliação do TRF. Posteriormente, em agosto de 2016, o TRF da 1ª Região acatou requerimento do MPF e anulou a homologação do TTAC.

4 De acordo com o site do IBAMA: o Comitê Interfederativo (CIF) foi criado em resposta ao desastre provocado pelo rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco, em 05/11/2015, no município de Mariana (MG). Sua função é orientar e validar os atos da Fundação Renova, instituída pela Samarco e suas acionistas, Vale e BHP Billiton, para gerir e executar as medidas de recuperação dos danos resultantes da tragédia. O CIF é presidido pelo Ibama e composto por representantes da União, dos governos de Minas Gerais e do Espírito Santo, dos municípios impactados e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce. <http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/comite-interfederativo-cif> - Acesso em 22 de junho de 2017.

5 A atuação do GIRD iniciou em virtude do início do programa de indenização mediada da Fundação Renova, que tem como objetivo promover a reparação extrajudicial dos atingidos. A partir da realização de audiências públicas, do estudo das especificidades do programa, especialmente no que diz respeito à segurança jurídica dos acordos, aos critérios para selecionar os atingidos e forma como eles poderão provar os danos que sofreram, foram estabelecidos condicionantes para um atendimento adequado aos atingidos, que não foram aceitos pelas empresas. O GIRD ajuizou Ação Civil Pública ajuizada na vara federal de Linhares, seção judiciária do Estado do Espírito Santo, processo nº 001182136.2017.4.02.5004 com o objetivo de discutir a ilegalidade da cláusula de quitação geral previstas nos acordos. Desta forma, sua atuação amadureceu, estendendo os seus trabalhos para além do programa de indenização, focando no reconhecimento do atingido enquanto sujeito de direitos específicos.

do Ipiranga, Linhares/ES, Barra do Riacho e Barra do Sahy, Aracruz/ES. Um diagnóstico preliminar apontou um grande problema que aos poucos se alastrava pelo litoral do Estado: os rejeitos que desembocavam na foz do rio doce estavam se espalhando pelo norte e pelo sul do litoral, causando, dentre outros impactos, mortandade atípica da vida marinha e acúmulo de rejeitos nas praias e nos manguezais. Inúmeras comunidades estavam sendo afetadas silenciosamente pela vinda dos rejeitos.

Em 06 de setembro de 2016, com a inauguração do Fórum Norte da Foz do Rio Doce, diversas entidades e associações se reuniram para buscar o reconhecimento do norte do Estado do Espírito Santo como afetado pelas consequências advindas do desastre ambiental. Na oportunidade, o NUDAM esteve presente junto com outros parceiros (Fórum Estadual em Defesa do Rio Doce e Organon/UFES) para explicar às comunidades o contexto peculiar que ensejava a adoção de estratégias especiais focando em uma bandeira: o reconhecimento do norte do Estado e de suas comunidades como afetadas pelo desastre ambiental; uma luta coletiva, que necessitaria da participação ativa das comunidades em parceria com a Defensoria Pública.



Figura 2 - Inauguração do Fórum Norte, primeira articulação social para organizar os atingidos de Linhares e São Mateus, 6 de setembro de 2016.

Interpelados sobre as referidas comunidades, a empresa Samarco Mineração S.A. informou à Defensoria Pública que, por não estarem abrangidas na área de proibição da pesca (fixada por decisão judicial proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na sessão de Linhares/ES), não haviam sido reconhecidas como destinatárias dos programas socioeconômicos que já vinham sendo desenvolvidos em Regência e Povoação, por exemplo. Além disso, alegou-se que as áreas não estariam contempladas pelo TTAC.

Ou seja, grande parte do litoral do Estado do Espírito Santo, embora diretamente atingidos pelos rejeitos, não havia sido sequer reconhecida como área atingida, muito embora os órgãos ambientais e as comunidades já denunciassem consequências locais, tais como: destruição dos manguezais, mortandade atípica de peixes, rejeitos espalhados pelas praias e um grande número de indivíduos impossibilitados de pescar, vender o pescado e, conseqüentemente, prover a sua subsistência. Diante deste cenário, o ofício regional de direitos humanos da Defensoria Pública da União no Espírito Santo também foi acionado, passando as Defensorias Públicas a atuar de forma integrada.

A questão, pela complexidade e pela extensão indefinida do desastre ambiental, exigiu das Defensorias Públicas estabelecer os seguintes vetores de atuação: 1) a necessidade de obtenção dos laudos técnicos dos órgãos ambientais, a fim de subsidiar os relatos colhidos das comunidades; 2) buscar os poderes públicos e pontuar a necessidade de sua atuação, partindo da responsabilidade que possuem em atuar perante as empresas/Fundação Renova; 3) promover trabalhos de educação em direitos nas comunidades, de modo a explicar o que significa o reconhecimento do indivíduo enquanto

afetado e quais direitos decorrem dessa posição jurídica, enfatizando que o viés coletivo da questão e a necessidade de mobilização social como instrumento de reivindicação de direitos; 4) presença nos espaços de mobilização criados pelos afetados⁶; 5) publicizar o tema por intermédio dos veículos de comunicação, imprensa e espaços públicos (Assembleia Legislativa, Seminários, Audiências Públicas)⁷.

Na fixação dos referidos vetores, é importante enfatizar as reflexões acerca das estratégias judiciais de atuação. O contexto do desastre ambiental tem suscitado profundas reflexões sobre a eficácia dos instrumentos de tutela coletiva previstos no ordenamento jurídico. Mais de 60 ações coletivas foram propostas tendo poucas tido desfechos positivos em prol dos atingidos. Judicializar o reconhecimento do litoral do Estado do Espírito Santo, embora viável, entregaria ao Poder Judiciário relevantíssima questão de cunho social e territorial, restringiria a discussão aos laudos técnicos de impacto ambiental (que as empresas, pelo poder econômico que possuem, apresentariam com facilidade), além do grande risco de haver questionamentos referentes à competência para julgamento da questão com afastamento do juízo mais próximo às comunidades afetadas e não reconhecidas.⁸ Soma-se à reflexão a necessidade de provocação dos poderes públicos para fiscalizar a instituição por ela criada.

Do ponto de vista social, privilegiar a mobilização social e o protagonismo das comunidades atingidas permitiu a conscientização a respeito da condição do indivíduo enquanto afetado e detentor de direitos específicos, bem como a coletivização da questão. A judicialização poderia implicar em direção oposta, promovendo a desmobilização em virtude das expectativas que as comunidades depositam nas instituições públicas.

Muitas ações coletivas ajuizadas por associações, colônias de pescadores, dentre outras organizações da sociedade civil, buscaram um enfoque integralmente patrimonial, limitando a luta pelos direitos dos afetados aos danos morais e patrimoniais de caráter individual, fato que, na visão das Defensorias Públicas, não teve o condão de agregar as diversas classes afetadas em outros temas como: as compensações coletivas e a necessidade de participação popular na sua escolha, segurança hídrica e alimentar, o reconhecimento do próximo enquanto afetado (diversas classes foram afetadas, especialmente os seguimentos informais das comunidades), as questões ambientais, dentre outros.



Figura 3 - Inauguração do Fórum da Orla Sul de Atingidos, Aracruz/ES, em 12 de janeiro de 2017.

6 No Estado do Espírito Santo foram formadas várias entidades de mobilização dos afetados, de modo a fomentar a luta por direitos. Além do Fórum Capixaba em Defesa do Rio Doce, existem aproximadamente 05 fóruns locais e 6 comissões de atingidos, que em sua maioria contaram com a participação da DPES e DPU na sua instituição.

7 Os vetores de atuação serão melhor analisados no tópico a respeito da metodologia empregada na atuação das Defensorias Públicas.

8 Em virtude das dezenas de ações coletivas ajuizadas, o Superior Tribunal de Justiça julgou conflito de competência (CC 144.922) estabelecendo diversos critérios para a fixação da 12ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte como competente para julgar questões ambientais e temas relacionados ao Termo de Ajustamento de Conduta, decisão que prejudicou a fixação de estratégias judiciais coletivas no ES.

Com um levantamento preliminar dos órgãos ambientais e das comunidades, as Defensorias Públicas do Estado do Espírito Santo e da União expediram recomendação (Nota Técnica) à Fundação Renova e Comitê Interfederativo, com o objetivo de buscar o reconhecimento das áreas em questão e o início imediato dos programas socioeconômicos nas comunidades.

Sendo o CIF um órgão colegiado⁹ que conta com membros do poder executivo dos Municípios, Estados e União, revela-se importante levar as demandas ao seu conhecimento, a fim de que tenham ciência das graves violações cometidas por parte da Fundação, constituindo em mora os Poderes Públicos para futura judicialização, inclusive visando o esgotamento de todas as vias internas para possível acionamento das instâncias internacionais.

A nota técnica foi apresentada em 24 de novembro de 2016 diretamente ao Comitê Interfederativo, em sessão realizada em Vitória/ES e recomendava aos poderes públicos que reconhecessem o litoral capixaba como impactado pelos rejeitos e a necessidade de destinação dos programas da Fundação Renova para as reparações necessárias.

Em fevereiro de 2017, impulsionada pela atuação das Defensorias Públicas, o ICMBio apresentou a **Nota Técnica nº 03/2017/Vitória – ES/TAMAR/DIBIO/ICMBio** com as seguintes conclusões:

5.1. A partir das metodologias de visualização por sobrevoo e de imagens de satélite podemos afirmar que a pluma sedimentar atingiu com diferentes intensidades e concentrações toda a região costeira do estado do Espírito Santo, sendo que a área compreendida entre o município de Serra e a divisa com o estado da Bahia foi a mais atingida, pela presença frequente da mesma.

5.2. Assim, de diferentes formas, todas as comunidades pesqueiras localizadas na área abrangida pela pluma de rejeitos, ou que realizam atividade de pesca nesta área, foram atingidas. As principais comunidades pesqueiras identificadas foram: Nova Almeida, de Rio Preto a Barra do Sahy, Barra do Riacho, Regência, Povoação, Degredo, Pontal do Ipiranga, Barra Seca e Barra Nova. Não se considera aqui as embarcações oriundas da Grande Vitória, do sul do ES, e de Conceição da Barra, que atuam na área de proibição de pesca.

No final de março, o Comitê Interfederativo acolheu a nota técnica, reconhecendo 19 novas áreas (localizadas em 04 municípios até então invisíveis às empresas e poderes públicos: Serra, Aracruz, São Mateus e Conceição da Barra) atingidas pelo desastre ambiental no decorrer do litoral capixaba (considerando que as áreas de Regência, Povoação, Degredo e Barra do Riacho já haviam sido reconhecidas, sendo esta última judicialmente). A Deliberação nº 58 de 2017 impôs a Fundação Renova que inicie os levantamentos dos atingidos e a inclusão dos mesmos nos programas socioeconômicos, sem prejuízo de novas comunidades serem reconhecidas posteriormente.

No mesmo dia em que a questão estava sendo apreciada pelos poderes públicos, os afetados do norte e do sul do Estado do ES estavam em Belo Horizonte, MG, promovendo uma manifestação às portas onde o Comitê Interfederativo se reunia. Representantes das comunidades e do Movimento de Atingidos por Barragens foram recebidos pela presidente do referido Comitê, tendo-lhe sido entregue manifestação exigindo o reconhecimento. A mobilização social para o reconhecimento, que iniciou com a inauguração do fórum norte e a atuação do Movimento dos Atingidos por Barragem no Estado do Espírito Santo, desencadeou aos poucos diversos movimentos que culminaram na manifestação popular, que sem sombra de dúvidas, foi um diferencial para a conquista do reconhecimento.

⁹ Como dito, o Comitê Interfederativo, embora previsto no TTAC como uma instância que validaria e fiscalizaria os atos da Fundação Renova, não possui personalidade jurídica própria, sendo um dos vários pontos que prejudicam o sistema de governança previsto no acordo. Ainda assim, pelo fato de reunirem os entes federativos em um mesmo espaço para decisões em comum, o seu acionamento é visto pelas Defensorias Públicas como estratégico para a promoção dos direitos dos afetados, a fim de que o sistema de governança instituído seja colocado à prova, imputando-se aos entes federativos as suas responsabilidades pelo desastre ambiental.

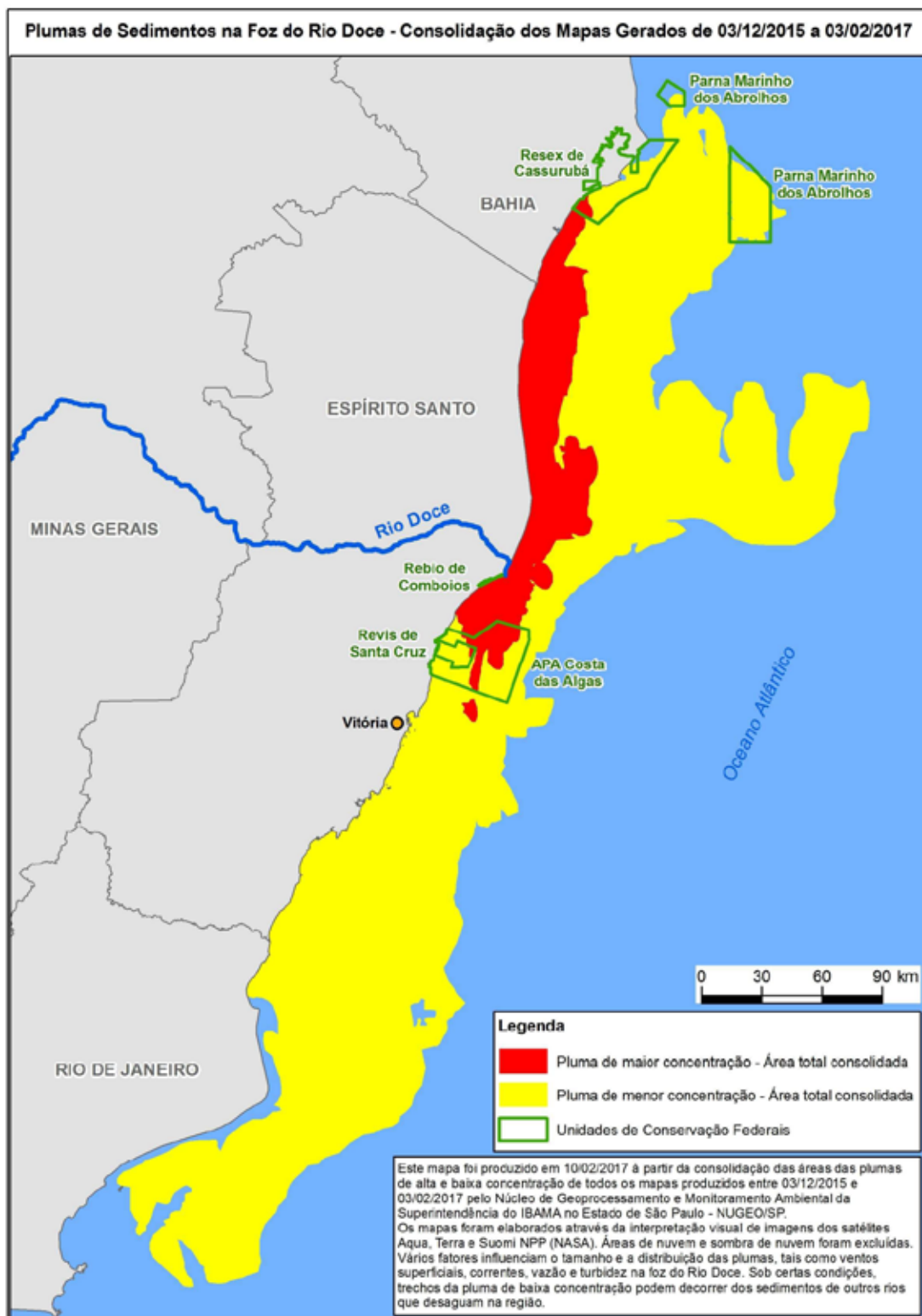


Figura 4 - Mapa consolidado das áreas da pluma de alta e baixa concentração dos mapas gerados pelo NUGEO/IBAMA entre 03/12/2015 e 03/02/2017. Fonte: NUGEO/IBAMA – SP. Apenas a foz do Rio Doce havia sido reconhecida até o momento.



Figura 5 - Mobilização do MAB e dos afetados do Estado do Espírito Santo em Belo Horizonte, MG, no momento em que o CIF deliberava a respeito do reconhecimento das áreas do litoral.

A Deliberação nº 58 de 2017 reconheceu que o dano ambiental vai muito além da foz do Rio Doce, única área litorânea reconhecida espontaneamente pelas empresas. Comunidades de Serra à Conceição da Barra deverão ser submetidas ao programa de cadastramento, o que implica no possível reconhecimento de centenas, talvez milhares, de atingidos, sendo esse momento um importante marco na defesa dos atingidos capixabas.

A partir dessa importante vitória na instância política, extrajudicial, as Defensorias Públicas e as comunidades afetadas continuam a buscar o efetivo reconhecimento dos reflexos socioeconômicos e socioambientais no litoral do Estado do Espírito Santo. Além de promover reuniões periódicas com as comunidades e fiscalizar o início das atividades da Fundação Renova nas localidades, as Defensorias Públicas vem cobrando do CIF que cumpra seu papel fiscalizador da referida fundação, inclusive com aplicação de sanções em caso de descumprimento da deliberação nº 58.

I.III – APÓS A DELIBERAÇÃO Nº 58 DE 2017. A LUTA DAS COMUNIDADES DE SÃO MATEUS PELO RECONHECIMENTO EFETIVO DE SUA CONDIÇÃO COMO AFETADAS

Com a deliberação nº 58 de 2017 - o principal instrumento extrajudicial previsto no sistema de governança do TTAC - mais da metade das comunidades passaram a receber a visita dos programas socioeconômicos. Entretanto, persiste irresignação específica por parte das empresas/Fundação Renova para o reconhecimento do município de São Mateus como afetado. Após 01 ano e 06 meses do rompimento da barragem, apenas 13 pessoas foram cadastradas no referido município, o que atesta o descaso com os aspectos sociais do desastre no litoral.

Em que pese haver comando específico dos poderes públicos para a realização do cadastramento dos afetados, destinação dos auxílios emergenciais, avaliação das indenizações cabíveis e demais reflexos de cunho ambiental, a Fundação Renova descumpriu a deliberação, sob o argumento de que estudos precisariam ser feitos nas comunidades antes de qualquer programa iniciar, posicionamento que ignora a notoriedade do desastre e os laudos técnicos elaboradas pelos órgãos ambientais.



Figura 6 - 16 de maio de 2017. Campo Grande de São Mateus/ES. Praia do Sossego.



Figura 7 – Gilmar, morador de Campo Grande, São Mateus. A espuma das ondas chega com a lama que mostra com as mãos. Foto tirada pela afetada Eliane Balke, integrante do fórum norte em defesa dos atingidos, em 2017.



Figura 8 - Espuma que chegou à praia do sossego em 10 de junho de 2017.

Além da atuação das Defensorias Públicas, é interessante ressaltar o protagonismo da Associação de Pescadores, Catadores de Caranguejo, Aquicultores, Moradores e Assemelhados de Campo Grande de Barra Nova, São Mateus (APESCAM), que oficiou diretamente a Fundação Renova solicitando apoio para a realização do tradicional festival do caranguejo do norte do ES. Em sua resposta, encaminhada em 02 de junho de 2017, a Fundação Renova insiste e consigna expressamente que o Município de São Mateus não é abrangido pelo TTAC.

Iniciativas como esta, que se repetem por todo o litoral¹⁰, subsidiam as Defensorias Públicas com elementos para requerer a imposição de medidas coercitivas previstas no TTAC e futuras medidas judiciais. Atualmente, as Defensorias Públicas estão engajadas no reconhecimento pleno de São Mateus como município afetado. Neste aspecto, reconhecida a ineficiência do sistema de governança, passa-se à fase da judicialização, levando ao poder judiciário todo um cenário riquissimamente construído e documentado, já foi abordado pela imprensa e suscitado nos espaços públicos.

A luta pelo reconhecimento das comunidades do litoral capixaba deve ser encarada como um processo, uma luta constante que deve ser protagonizada pelo afetado. A atuação das Defensorias Públicas busca compreender este movimento e todos os atores sociais que necessariamente precisam se manifestar para a construção de uma efetiva e plena reparação, seja de cunho social como ambiental. Deste contexto nasce a sua função institucional de agente mobilizador, isto é, de ser um dos atores sociais *que percebem a situação de afetado no outro e mobilizam-se por e com ele*¹¹.

II – DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

A metodologia empregada na atuação das Defensorias Públicas consiste em:

- 1) Buscar a responsabilização dos entes federativos na condução das obrigações assumidas pelas empresas, de modo a testar os limites do sistema de governança instituído;
- 2) Envolver os Poderes Públicos na reparação e compensação dos danos, combatendo a “privatização do desastre”, ou seja, delegar a uma pessoa jurídica de direito privado (Fundação Renova/Samarco) a execução de todos os programas sociais e ambientais pertinentes às consequências do desastre ambiental;
- 3) Incentivar a mobilização social e a organização dos atingidos na luta pelos seus direitos. Conforme relatado, o protagonismo das comunidades deve ser valorizado e fomentado pela Defensoria Pública sempre com caráter emancipatório dos afetados;
- 4) Valorizar a atuação da Defensoria Pública na esfera da educação em direitos, de modo a munir as comunidades de informações e conhecimentos de modo a empoderá-las para lutar pelos seus direitos: conscientização a respeito de sua condição como atingido e a necessidade de mobilização social;

¹⁰ As comunidades do litoral capixaba têm buscado os seus direitos de forma autônoma, e muitas vezes sem a intermediação das Defensorias Públicas. A APESCAM, conforme relatado, oficiou a Fundação Renova; o Distrito de Povoação/Linhares, constantemente promove reuniões e mobilizações; a comunidade de Barra do Riacho/Aracruz e indígenas organizaram um fórum específico para a discussão da segurança hídrica no município, que conta com a participação do MPF, DPES e DPU.

¹¹ O conceito de agente mobilizador advém da complexidade de posições diferenciais que podem ser entendidas pela perspectiva do afetado: o afetado não mobilizado, o afetado mobilizado e os mobilizadores de afetados. Nesse sentido, remetemo-nos ao artigo “A política dos afetados na América Latina”, de autoria de Cristiana Losekann, professora adjunta de Ciência Política na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e coordenadora do Organon, Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais do Departamento e do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UFES. O tema central de trabalho do núcleo é a ação coletiva desempenhada por movimentos sociais e organizações da sociedade civil com finalidades de mudança social, participação e contestação política. Fazem parte do Organon o GETPol - Grupo de Estudos em Teoria Política contemporânea, o Mapa das Mobilizações e o Observatório de Ações Judiciais de relevância às causas coletivas. Elementos conceituais norteadores. Site: <http://organon.ufes.br/> - Acesso em 24 de julho de 2017.

5) Promover visitas às comunidades e participar dos espaços públicos de debate e mobilização. No Estado do Espírito Santo, os afetados buscam se organizar em fóruns locais e comissões de atingidos, espalhadas pelos municípios atingidos. Na luta pelo reconhecimento das comunidades litorâneas há um especial protagonismo do Fórum Norte e do Fórum Sul, primeiras formas de mobilização nas áreas afetadas, além da vinda do Movimento de Atingidos por Barragens ao ES;

6) Desenvolver a ideia de que a judicialização é um dos caminhos que os afetados possuem para perseguir seus direitos, e não o único. Buscar a conscientização de que a coletivização da questão fortalece a luta dos afetados. O contexto peculiar do desastre ambiental exigiu que as Defensorias Públicas repensassem a sua forma de atuação, de modo a privilegiar o protagonismo das comunidades, o seu amadurecimento e conscientização sobre o viés coletivo da luta pelo reconhecimento;

7) Valorizar o protagonismo das comunidades. Compreende-se que apenas com a mobilização da sociedade é possível pensar numa gestão de crises efetivamente participativa e democrática das consequências advindas do desastre ambiental. Desde o início, as Defensorias Públicas participam dos espaços públicos de debate e de mobilização, fomentados por entidades que foram sendo criadas pelos atingidos e pelos atores sociais que atuam como mobilizadores. Nesse sentido, cabe ressaltar o papel do fórum estadual em defesa do rio doce, dos fóruns locais, das comissões municipais e estadual de atingidos e dos movimentos sociais que atuam no âmbito do desastre, em especial pelo protagonismo do Movimento de Atingidos por Barragens – MAB. Deve ser ressaltado também o importante papel desempenhado pelo meio acadêmico, em especial pelo Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais – ORGANON – da Universidade Federal do Espírito Santo/UFES;

8) Publicizar a luta pelo reconhecimento. Sem construir um cenário minimamente disseminado nos meios de comunicação e nos espaços públicos, a luta pelo reconhecimento não conseguiria trazer a notoriedade que necessita. Desta forma, as Defensorias Públicas e as comunidades conseguiram gradativamente a visibilidade da questão na imprensa, em audiências públicas, reuniões com os poderes públicos, dentre outros, o que repercute nas instâncias políticas e na sociedade.

III – BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

A partir do trabalho desenvolvido pela DPES e DPU, é possível elencar os seguintes benefícios institucionais alcançados:

1) Valorização dos métodos extrajudiciais para solução de litígios. A recomendação das Defensorias Públicas fundamentou a deliberação dos poderes públicos e reconheceu o litoral do estado do ES como atingido e a expansão geográfica do desastre ambiental para todo o litoral;

2) Expansão geográfica do desastre ambiental para todo o litoral. 19 comunidades reconhecidas, em sua maioria formada por 04 municípios até então não reconhecidos espontaneamente: Serra, Aracruz, São Mateus e Conceição da Barra, inclusive com a possibilidade de nova expansão da área atingida. Em levantamento preliminar, estima-se ao menos 5.000 pessoas que desejam se cadastrar nos programas¹²;

¹² Levantamento preliminar realizado pelas próprias comunidades a partir de formulários e listagens encaminhadas à Defensoria Pública.

- 3) As novas áreas estão incluídas na zona de abrangência do novo acordo que está sendo desenvolvido pelo Ministério Público Federal e empresas;
- 4) A atuação nas comunidades ao mesmo tempo que promove a visibilidade institucional, promove transparência e incentiva a participação ativa destas na elaboração das estratégias de atuação da Defensoria Pública;
- 5) Inovação Institucional. A atuação das Defensorias Públicas no âmbito do desastre ambiental, seja pela ausência de Defensores Públicos e estrutura em todas as localidades atingidas, seja pela reflexão sobre as melhores estratégias de atuação, valoriza o importante papel institucional de agente mobilizador, fomentando a mobilização social e o protagonismo do afetado na reivindicação de seus direitos;
- 6) Fortalecimento das Defensorias Públicas no contexto do desastre ambiental, especialmente no que diz respeito à defesa dos direitos dos afetados¹³;
- 7) Fortalecimento da luta dos afetados pelo reconhecimento de uma gama de direitos específicas relacionadas a sua posição jurídica;
- 8) Valorização do protagonismo das comunidades. Expansão das comissões e fóruns. O fomento à organização e mobilização social ensejou a criação de três fóruns locais de luta e comissões, junto com o MAB e demais atingidos.

IV – RECURSOS ENVOLVIDOS

A Atuação em parceria da DPES e DPU contam com os seguintes recursos envolvidos:

- A DPES atua no âmbito do desastre ambiental a partir do Núcleo de Defesa Agrária e Moradia - NUDAM – que atualmente conta com 04 Defensores Públicos (sendo a sua coordenação exercida pelo Coordenador Cível da DPES), 08 estagiários e 01 secretária.
- A DPU atua por intermédio dos Escritórios Regionais de Direitos Humanos no ES e MG, contando com 2 Defensores Públicos Federais (sendo a coordenação dos trabalhos relacionado ao desastre ambiental exercida pelo secretário geral de articulação institucional da DPU), 8 estagiários e 2 servidores para apoio administrativo.

¹³ A atuação do Grupo Interdefensorial do Rio Doce recebeu menção honrosa no concurso de casos de litigância estratégica em direitos humanos do Seminário em Litigância Estratégica em Direitos Humanos: Usos, Sentidos e Práticas na Defensoria Pública, realizado na cidade do Rio de Janeiro, de 29 de março a 1º de abril de 2017, organizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e Fórum Justiça.

PROJETO INTEGRAÇÃO E INCLUSÃO

GEANA CRUZ DE ASSIS SILVA
CLÉRIA MARIA DE LÊU GONÇALVES

I – DESCRIÇÃO OBJETIVA

A Convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência e seu protocolo facultativo de Nova York de 30/03/2007 foi internalizada pelo sistema jurídico brasileiro em 2008¹ e trouxe em seu bojo inúmeros direitos, incluindo a não discriminação e a adoção de políticas públicas que visassem a integridade da pessoa com deficiência, promovendo assim uma verdadeira revolução no que tange a igualdade e acessibilidade dessas pessoas aos serviços, incentivando a sua máxima independência possível.

O Estado ao ratificar a Convenção reforça os objetivos previstos na Constituição, no sentido de criar mecanismos para a construção uma sociedade mais livre, mais justa e solidária, que, indubitavelmente, tem a obrigação de superar as barreiras físicas e atitudinais em relação às pessoas com deficiência e transtornos mentais, de modo tutelar a dignidade da pessoa humana e assegurar a fruição dos direitos fundamentais a todos.

Bem assim, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, lei federal n. 13.146/2015 é cediço que o sistemas de incapacidades sofreu considerável modificação, pois reconheceu plena capacidade da pessoa com transtorno, doença mental e intelectual, fazendo-se mister que a rede de atendimento e atenção à esse público seja conscientizada, já que tais pessoas são, comumente, esquecidas devido a ausência ou insuficiência de políticas públicas voltadas para o seu empoderamento.

Assim, tendo em vista que a Defensoria possui como funções institucionais a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, bem como é legitimada *ope legis* a defender dos interesses individuais e coletivos das pessoas com deficiência e necessidades especiais², a Instituição acredita que a atuação em rede facilita a identificação e a solução mais adequada para problemas enfrentados pelos assistidos, que em muitos casos são resolvidos extrajudicialmente, bem como na missão que lhe foi atribuída pela Constituição de difundir os direitos e ampliar o debate, para assim, concretizar, de forma mais ampla possível, a integração acessível entre as pessoas e a inclusão destas, salvo de qualquer discriminação.

¹ Por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

² Conforme a lei complementar n. 80/1994, artigo 4º, incisos III e XI, respectivamente.

O projeto da Defensoria Pública “Integração e Inclusão”, procedimento tombado sob o número 74000080, surgiu em abril de 2016, como forma de integrar a Defensoria a esta rede de atendimento à pessoa com transtorno, doença mental e deficiência intelectual de Vila Velha, promovendo uma efetiva inclusão destas pessoas, seja na fruição de serviços públicos, seja por intermédio da educação em direito, conscientizando-os e empoderando-os.

Desde que assumiu a titularidade da Defensoria de órfãos e sucessões de Vila Velha, em 20/07/2015, a defensora responsável passou a contatar a rede municipal de saúde mental, bem assim a realizar o monitoramento da demanda existente. Em pouco mais de 09 (nove) meses de observação, constatou-se que a política de saúde mental desenvolvida pelo estado do Espírito Santo e pelo município de Vila Velha estaria muito aquém do que determina a legislação em vigor sobre o tema, não cumprindo com o que determina a portaria n. 3.088 de 23 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde.

Constatou-se que, em virtude da enorme demanda decorrente das internações compulsórias para tratamento, em sua grande maioria, de adictos, pelas redes de atendimento do estado e do município de Vila Velha, as demais pessoas com transtornos mentais graves ou doenças mentais permaneciam quase invisíveis e desamparadas, muitas sem conseguir tratamento, uma vez que o município de Vila Velha oferece apenas um Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II), no entanto, este é voltado para pessoas com dependência em álcool e outras drogas.

Através da integração da Defensoria Pública do estado do Espírito Santo com a rede de atendimento à saúde mental do município de Vila Velha, o projeto desenvolveu protocolo de atendimento e mecanismos que diminuiram as ações de internações compulsórias propostas pela Defensoria de Órfãos e Sucessões de Vila Velha, além de promover ações de educação em direitos para usuários da rede, promovendo assim a inclusão das pessoas com transtorno mental grave, deficiência intelectual e os dependentes químicos.

Outro mote do projeto é, portanto, a busca da conscientização da população nas demandas de internação e a sua inserção no tratamento ambulatorial. Reforçando-se assim a premissa de que a internação compulsória deve ser a *ultima ratio* do sistema, somente sendo indicada quando os meios extra-hospitalares mostrarem-se insuficientes, como reza o art. 4º da Lei Federal n. 10.216/2001.

No Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública de Vila Velha, 90% das demandas para internação compulsória são para dependência química e após a implantação do projeto “Integração e Inclusão”, entre 2015 e 2016, houve uma redução de 30% nos pedidos de internação compulsória.

Segundo a Defensora Pública a frente da prática, “o enfrentamento e a prevenção do uso de drogas é uma questão complexa, cuja solução requer uma política pública muito mais engajada e uma frente que inclua diversas áreas de atuação. O projeto veio para integrar a Defensoria com as redes. Tem que haver uma atuação que realmente funcione de modo efetivo para diminuir a ocorrência de casos. E é nesse ponto que existe um gargalo, pois isso exige investimentos nas redes de atendimento em saúde e até mesmo em infraestrutura para atender essas demandas. O maior desafio da prática é conseguir a adesão do paciente e ter um tratamento no território dele”.

Além de diminuir o número de internações compulsórias, seja por drogadição, seja para tratamento de transtorno mental grave, tramitando no judiciário, através da conscientização dos familiares e usuários sobre a importância do tratamento ambulatorial e pelas avaliações domiciliares realizadas a pedido da Defensoria, o projeto promove, dessa forma, a efetivação dos direitos dessas pessoas, principalmente, garantindo-lhes o respeito e a preservação da autonomia vontade, assegurados por lei. Cumpre frisar que os protocolos de atendimentos criados pelo projeto deverão ser implementados em toda Defensoria, com o fito de unificar a atuação dos Defensores na área.

Além de desenvolver mecanismos visando diminuir as ações judiciais, através de criação de protocolo de atendimento para casos de internação involuntária para tratamento de drogadição e transtorno mental grave, o projeto também integrou-se com outros setores da Defensoria e promoveu ações de educação em direitos para essas pessoas. Foram realizadas visitas em grupos de saúde mental que se reúnem em unidades de saúde de Vila Velha, a fim de lhes apresentar o Estatuto da Pessoa com Deficiência e demais leis pertinentes ao tema, em linguagem acessível ao usuário da rede. Também foi realizada edição especial do cine defensoria, organizada pelo projeto, tratando sobre o dia mundial da saúde mental, contando com a participação de profissionais da rede, usuários e representante do projeto Redes – Senad/Fio Cruz. A Defensoria passou a realizar inspeções em residências terapêuticas localizadas no município e monitorar a situação de residentes, inclusive, localizando curadores e identificando pessoas que necessitassem de curatela, tentando salvaguardar seus interesses, já que os egressos dos manicômios, em sua grande maioria, foram abandonados por seus familiares.

O projeto “Integração e Inclusão” tem o objetivo de promover ações de conscientização da sociedade e dos órgãos públicos de que a saúde mental deve ser um problema de todos, sendo necessário o esforço de todos os atores da esfera pública e privada para superarmos as barreiras físicas e atitudinais existentes. O projeto lança luz sobre esse tema que, infelizmente, não tem a atenção devida dos órgãos públicos e da própria sociedade que ainda promove a segregação dessas pessoas.

Bem assim, após a toda a interlocução realizada com a Secretaria de Saúde municipal, tem-se que o município comprometeu-se a instalar o CAPS II para cuidar de pacientes com transtorno mental grave, bem como se comprometeu a regularizar a situação dos médicos psiquiatras nas unidades de saúde. Ademais, ainda este ano, possivelmente no mês de outubro, há a pretensão de realização de seminário chamando a atenção para a saúde mental.

A prática “Integração e Inclusão” humaniza as relações das pessoas com transtorno mental e da pessoa com deficiência intelectual. Busca-se o reconhecimento dos direitos através do desenvolvimento de empatia entre as pessoas que vivenciam a realidade da rede de atendimento. Ao adquirir conhecimentos sobre sua situação de saúde, seus direitos e seus deveres, o usuário passa a ter mais autonomia sobre seu próprio tratamento, possibilitando que este seja integrado, de fato, ao debate público, capacitando-as para participarem em qualquer esfera social, inclusive na formulação de políticas públicas de saúde, como preconiza a lei. A participação do grupo representativo nas discussões sobre políticas públicas fortalece o EPD e a sociedade como um todo, ao mobilizar a sociedade para a causa da saúde mental, que deve ser assunto de todos, pois a situação atual do município é precária, falta estrutura, equipamentos e profissionais suficientes para atender dignamente a demanda.

O projeto acredita que somente o protagonismo do usuário do sistema de saúde mental em relação ao próprio tratamento resultará na verdadeira inclusão dessas pessoas que ainda vivem sob o manto da invisibilidade e são vítimas de toda sorte de violações.

II – DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

A prática utiliza metodologias colaborativas de conversação construtivas e inteligência coletiva, entre os órgãos institucionais e demais agentes da sociedade civil, que juntos compõem a rede de atendimento multidisciplinar às pessoas portadoras de transtornos mentais, dependência química e deficiências intelectuais existente no município de Vila Velha/ES.

A aproximação da Defensoria Pública com os atores da rede de atendimento às pessoas com deficiência intelectual, transtorno mental e com relação de uso abusivo de álcool e outras drogas, se dá por meio de reuniões presenciais, geralmente realizadas no próprio núcleo da Defensoria, em Vila Velha e na Secretaria de Saúde. São convidados para a reunião membros da Secretaria de Saúde Municipal, da Secretaria de Atenção Especializada, a gerência do Caps-Ad (Centro de Aten-

ção Psicossocial Álcool e Outras Drogas) e a assessoria jurídica desta secretaria. O processo colaborativo é pensado para que o mérito seja satisfativo: que a demanda extrajudicial não retorne à judicialização, gerando sobrecarga excessiva e, muitas vezes, desnecessárias às instituições, e que a dignidade da pessoa humana seja colocada em primeiro plano, garantindo o direito ao tratamento mais adequado de acordo com o caso.

Por meio do “formulário de atendimento para tratamento psiquiátrico de transtorno mental e drogadição” a Defensoria implantou, na prática, os princípios previstos no EDP a fim de humanizar e harmonizar o sistema com os direitos internacionalmente assegurados. A internação compulsória passa a ser, de fato, a *ultima ratio* do tratamento em Vila Velha, após comprovadas tentativas do paciente em aderir ao tratamento ambulatorial e após ele e a família tomarem consciência sobre a dignidade do tratamento. Aqueles que davam continuidade ao procedimento de internação compulsória firmam um compromisso, assinado a termo pelos responsáveis, em que se comprometem à participação e acompanhamento familiar em relação ao paciente internados ou encaminhados à comunidade terapêutica. O projeto “Integração e Inclusão” além de fornecer orientação jurídica, promove lições de cidadania, sobre a importância dos laços afetivos respeitosos para a evolução clínica da pessoa.

A partir da suspeita ou denúncia de situações irregulares ou insatisfatórias quanto aos serviços prestados pela rede de atendimento, a Defensoria atua por meio de ofícios, questiona acerca a situação da unidade de saúde, a formação técnica da equipe, o número de pacientes com transtorno mental grave que estão sendo atendidos/acompanhados pelo município, bem como se questiona a existência de lista de espera, para determinados serviços, e qual o quantitativo destes pacientes. O número de psiquiatras é insuficiente, o que ocasiona lista de espera para atendimentos e mora nas respostas às demandas extrajudiciais, tendo em vista que a Defensoria encaminha os assistidos para avaliações médicas antes de ingressar com qualquer internação.

Tais dados são atualizados sazonalmente e servem como estatísticas para nortear ações da Defensoria. Muitos resultados positivos à população têm sido conquistados, por meio desta interlocução saudável entre a Defensoria e os órgãos públicos, sem a necessidade de judicializar as demandas. Nota-se que, apesar do imenso trabalho que necessita ser feito, as pessoas tendem a falar uma mesma língua, no sentido de reconhecer as fraquezas do sistema e o dever de melhorá-lo.

O trabalho é direcionado a todos os envolvidos na rede de atendimento – os profissionais, os usuários, acompanhantes e familiares – de forma a conscientizá-los sobre as modificações legislativas contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nota-se que os trabalhos da prática do “Integração e Inclusão” têm propiciado uma rede de solidariedade, fomentando o envolvimento e articulação da sociedade civil, para efetivar e garantir direitos dessa parcela da população.

O projeto promoveu, em parceria com o núcleo de direitos humanos, uma edição do Cine Defensoria, no próprio auditório da sede, em Vila Velha. A primeira edição do projeto apresentou os documentários: “Eu não sou louco”, que trata da vida de pessoas com sofrimento psíquico e “Protagonistas - tratamento antimanicomial”, sobre histórias de superação. Este ano, o projeto pretende promover uma semana de ações referentes ao dia internacional da saúde mental em outubro, a fim de propiciar um momento de lazer e reflexão. Referida “semana da saúde mental : Uma questão de todos” terá o objetivo de estimular a participação e o envolvimento das pessoas que vivem com transtorno mental, deficiência intelectual e problemas com a dependência química, bem como de seus familiares e também de profissionais da saúde mental, que terão a oportunidade de aprender formas de melhorarem os próprios desempenhos.

A Defensoria também passou a realizar inspeções em residências terapêuticas localizadas no município e a monitorar a situação de residentes. A defensora teve acesso a toda documentação das pessoas que são tratadas nestes lugares, forneceu orientação aos curadores e diligenciou o procedimento às pessoas que necessitam de curatela, tentando salvaguar-

dar seus interesses, já que a maioria se encontra em situação de abandono familiar e institucional. Além disso, a Defensoria pretende realizar ações de conscientizações aos moradores dos bairros onde estão localizadas as residências terapêuticas, para promover conscientização sobre o direito a inclusão dessas pessoas à comunidade e continuar orientando os usuários e familiares sobre a importância do respeito e autonomia sobre o próprio tratamento.

III – BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

A prática “Integração e Inclusão” foi um divisor de águas para a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. A partir dela o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi elevado à sua devida importância, chamando toda a sociedade, inclusive no âmbito interno da instituição, para repensar as questões em torno da saúde mental.

A integração da Defensoria à rede de atendimento à saúde mental no Município de Vila Velha, desde o abril de 2016, já produziu inúmeros frutos. A atuação da Defensoria tem sido realizada de forma muito positiva e propositiva na busca pela realização dos direitos humanos, principalmente pela difusão dos direitos garantidos na lei. O beneficiado principal é toda a sociedade, que tende a ser mais justa e inclusiva, e que respeita as diferenças, primando pela dignidade e tratamento igual às pessoas.

Além disso, o projeto integrou-se com outros setores da Defensoria, como o Núcleo de Educação em Direitos – Nudedi, e promoveu ações em de educação em direito, visando o respeito ao protagonismo dos usuários da rede de saúde mental de Vila Velha.

O “protocolo de atendimento para tratamento psiquiátrico e de drogadição” desenvolvido pela prática foi muito positivo à Instituição, tanto que o modelo desenvolvido em Vila Velha está sendo implementado em toda a Defensoria, com o fito de unificar a atuação dos defensores na área. Os relatórios produzidos pela Defensoria nos meses subsequentes a aplicação do protocolo de atendimento, demonstram que os mecanismos de triagem adotados pela Defensoria diminuíram as ações de internação compulsória propostas pela Defensoria de Órfãos e Sucessões em 30%, quando comparado com o ano anterior (2015).

Esta redução torna-se expressiva, pois a diminuição deu-se pela adesão dos usuários da rede ao tratamento ambulatorial, bem como avaliações domiciliares realizadas a pedido da Defensoria. A conscientização da família e dos profissionais da rede, no sentido de promover a resolução dos conflitos por métodos alternativos extrajudiciais.

Em decorrência do trabalho desenvolvido, foi aprovada uma resolução do Conselho Superior da Defensoria afeta à matéria nas comarcas de Vitória e Vila Velha, inclusive, modificando a nomenclatura de seus órgãos, passando a chama-los de “Defensoria de Órfãos, Sucessões e Proteção à Pessoa com Transtorno Mental e Deficiência intelectual”. A partir dessa mudança, a Defensoria reforça categoricamente o compromisso do Defensor na defesa desta população tão carente e sofrida, dando cumprimento ao Estatuto da Pessoa Com Deficiência.

Além do mais, esta prática exitosa ao abrir espaço para o diálogo e debates propositivos, fortalece os laços de empatia entre os atores envolvidos na rede de atendimento à saúde mental. A Defensoria cumpre com a missão institucional que lhe foi vocacionada: a defesa dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade jurídica e social e a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, por meio de emancipação pelo conhecimento. A instrução jurídica sobre direitos e deveres é mola propulsora para a mudança estrutural que necessita a sociedade para a plena eficácia do EPD.

As normas previstas no EPD estão destinadas a promover, a todos, condições e oportunidades iguais para o exercício direitos fundamentais. O Estatuto regula questões plúrimas e singulares, como o direito à acessibilidade, à habilitação e reabilitação, à saúde, à educação, à informação, ao valor social do trabalho e emprego, à proteção à família e ao lar, o acesso à justiça de forma prioritária.

Coadunando com a visão teleológica da lei, que garante às pessoas com deficiência o direito à inclusão e integração na sociedade, possibilitando o pleno o exercício da cidadania, para usar dos serviços públicos e/ou dos serviços privados de uso coletivo, a fim que a pessoa com deficiência possa contribuir para o desenvolvimento da sociedade, dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa econômica, social, cultural e recreativa, a salvo de todas as formas de violência.

A saúde mental, infelizmente, não é prioridade na execução de políticas públicas, e as pessoas que dependem de tratamento são negligenciadas. Mas a execução da prática “Integração e Inclusão” demonstra que, por meio da difusão dos direitos previstos no ordenamento jurídico, as pessoas passam a se reconhecer, como objetos das leis e sujeitos de direitos. Essa mudança de percepção sobre a realidade democrática é combustível para que haja mudanças, urgentes e necessárias, na rede de atendimento à saúde. O cidadão consciente luta pela plena eficácia dos direitos legalmente assegurados.

IV – RECURSOS ENVOLVIDOS

O projeto não possui e nunca possuiu orçamento próprio. O projeto dispõe apenas do gabinete da Defensoria de Órfãos, Sucessões e Proteção à pessoa com transtorno mental de Vila Velha e o equipamento de saúde mental do município de Vila Velha, que atualmente dispõe de um centro ambulatorial com dois psiquiatras e um Caps-AD, sendo a porta de entrada das unidades de saúde.

A defensora a frente do projeto trabalha, ainda, em regime de cumulação, sendo responsável por duas varas no município de Vila Velha de órfãos e sucessões, bem como é figura única na condução dos projetos do Nudedi, e está a frente da prática do projeto “Integração e Inclusão”.

A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo disponibiliza carro e motorista para o deslocamento da defensora, e apoio institucional para que os projetos sejam exitosos.

V – FOTOS DA PRÁTICA “INTEGRAÇÃO E INCLUSÃO” EM ORDEM CRONOLÓGICA

26 abril de 2016

Defensoria Pública e Secretaria de Saúde de Vila Velha debatem sobre saúde mental

Home / Notícias / Defensoria Pública e Secretaria de Saúde de Vila Velha debatem sobre saúde mental
by Comunicação Defensoria in Notícias



Os defensores públicos que atuam na Vara de Órfãos, Sucessões e Proteção à Pessoa com Transtorno Mental se reuniram em Vila Velha com o secretário de saúde Jarbas Ribeiro e sua equipe para discutir as atividades do projeto Integração e Inclusão.

Desenvolvido pela DPES para os atendimentos relacionados à saúde mental, o projeto vem sendo realizado há um ano e já apresenta resultados significativos. De acordo com a defensora Geana Cruz, que coordena os trabalhos, no ano de 2016 houve queda de 30% no número de internações compulsórias realizadas pela Defensoria Estadual.

Na reunião também foi apresentada ao secretário a necessidade de ações que promovam a implementação de equipamentos públicos para o atendimento à saúde mental, além da criação de um Centro de Atenção Psicossocial voltado exclusivamente para pessoas com esse tipo de transtornos.

Atualmente o município dispõe de apenas um Caps AD, **Centro de Atenção Psicossocial** voltado para pessoas com dependência em álcool e outras drogas.

Acesso em 10/07/2017: <http://www.defensoria.es.def.br/site/index.php/2017/04/26/defensoria-publica-e-secretaria-de-saude-de-vila-velha-debatem-sobre-saude-mental/#comments>.

Foto do encontro do grupo de saúde mental da Unidade de Saúde de Vila Nova de Colares, no dia 12 de setembro de 2016.



Adepes Defensoria com Geana Silva.

· 13 de setembro de 2016 ·

A defensora pública Geana Cruz de Assis participou, nesta segunda, do encontro do Grupo de Saúde Mental da Unidade de Vila Nova, em Vila Velha. A visita à unidade é uma das ações do projeto que visa a integrar a Defensoria Pública à Rede de Atendimento à Pessoa com Transtorno Mental e Deficiência Intelectual. E também promover ações de educação em direitos com o objetivo de assegurar a inclusão dessas pessoas.

Na oportunidade, a defensora apresentou os serviços da Defensoria e o Estatuto da Pessoa com Deficiência para os participantes do grupo e seus familiares.

#DefensoriaSim #DefensoriaParaTodos



Curtir

Comentar

Compartilhar

Você, Larissa Novaes, Gabriela Ribeiro e outras 10 pessoas

Edição do Cine Defensoria, ocorrido em 14 de outubro de 2016, em comemoração ao dia mundial de saúde mental: “Saúde mental, uma questão de todos!”



Dia 29/06/2017

Projeto de Integração e Inclusão é apresentado na Semana Estadual Sobre Drogas

Home / Notícias / Projeto de Integração e Inclusão é apresentado na Semana Estadual Sobre Drogas
by Comunicação Defensoria in Notícias



“A internação compulsória deve ser o último instrumento de tratamento para pessoas que estão fazendo o uso abusivo de drogas. É uma triste realidade a que vemos nas ruas, mas esse instrumento reflete o conceito dos velhos manicômios que ainda existe dentro de cada um de nós”, resumiu a Defensora Pública Geana Cruz, durante sua participação, nesta quinta-feira (29), na Semana Estadual Sobre Drogas 2017.

No evento, realizado em Vitória pelo Conselho Estadual Sobre Drogas (COESAD) do Governo do Estado, e que reuniu representantes de diversos setores públicos e de projetos sociais para o Painel “Impactos da Judicialização e Propostas Inovadoras”, debateu-se sobre as perspectivas intersetoriais na questão do uso das drogas.

Na ocasião, a Defensora explanou o “Projeto de Integração e Inclusão”, da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, que tem como objetivo oferecer outras alternativas, que não a judicialização, para as demandas sobre a internação de dependentes químicos e também pessoas com problemas mentais. O processo de judicialização é importante e permite a internação compulsória, mas a internação em si não resolve o quadro do paciente. Segundo a Defensora, são comuns os casos em que pacientes são internados várias vezes, mas não apresentam melhoras.

“Com o projeto, a Defensoria Pública busca conscientizar a população nas demandas de internação e inserir algumas pessoas em tratamento ambulatorial, além de ouvir seus familiares e buscar o tratamento mais indicado para cada situação. O maior desafio é conseguir a adesão do paciente e ter um tratamento no território dele, mas com o projeto já notamos diminuição nos casos de internação”, ponderou.

No Núcleo de Atendimento da Defensoria, em Vila Velha, 90% das demandas para internação compulsória são para dependência química e após a implantação do projeto, entre 2015 e 2016, houve uma redução de 30% nos pedidos de internação compulsória.

Segundo Geana, o enfrentamento e a prevenção do uso de drogas é uma questão complexa e cuja solução requer uma política pública muito mais engajada e uma frente de trabalho que inclua diversas áreas de atuação. O projeto veio para integrar a Defensoria com as redes.

“Tem que haver uma atuação em rede para que realmente o tratamento seja mais efetivo e a gente tenha uma diminuição desses casos. E é neste ponto que existe um gargalo, pois isso exige investimentos nas redes de atendimento em saúde e até mesmo em infraestrutura para atender essas demandas”, argumentou.

Falando nisso, o vice-governador do Estado, César Colnago, também esteve presente no evento e ressaltou as falas da Defensora. Segundo ele, *“tem que haver esforço de todos para uma sociedade melhor, sensibilizando prefeitos e os diversos atores na esfera pública a participarem de movimentos antidrogas e de outras ações relacionadas”*. E disse mais: *“não tem sentido levar um interno para uma cidade distante da sua família. Família é a base de tudo e o paciente precisa dela por perto para se recuperar.”*

Disponível em: <http://www.defensoria.es.def.br/site/index.php/2017/06/29/projeto-de-integracao-e-inclusao-da-defensoria-publica-e-apresentado-em-semana-estadual-sobre-drogas/>

A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS NA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA, NO CONTEXTO DAS OCUPAÇÕES DAS ESCOLAS PELO MOVIMENTO SECUNDARISTA DE 2016

HUGO FERNANDES MATIAS
VIVIAN SILVA DE ALMEIDA

1 - RESUMO DO CASO E METODOLOGIA EMPREGADA

Trata-se de situação problema ocorrida durante o movimento, de contexto nacional, de ocupação das escolas por estudantes secundaristas.

Os estudantes se mobilizaram para a ocupação de unidades de ensino em todo o país, em protesto contra a reforma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promovida pelo governo federal, prevista na Medida Provisória n.º 746/16, bem como contra a PEC 241, atual 55, conhecida como a PEC dos gastos públicos.



https://www.facebook.com/ocupaalmirante/?ref=br_rs

As ocupações ocorreram de forma pacífica e encontraram apoio de membros da comunidade, de entidades defensoras de direitos humanos, de pais e responsáveis, de professores e funcionários das escolas.

Especificamente no contexto do Estado do Espírito Santo, o movimento de ocupações das escolas teve início em 21 de outubro de 2016. Foram mais de 60 escolas ocupadas em todo o Estado, não sendo possível mensurar o número de estudantes envolvidos. O movimento de secundaristas refletiu o desejo de maior participação democrática que emerge no Estado Brasileiro.

Tendo em conta que a Defensoria Pública é responsável pela promoção de direitos humanos, bem como de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, fruto e instrumento do Estado Democrático de Direito, e integrante da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, ao terem início as ocupações das primeiras escolas capixabas, a instituição não se omitiu diante de seu papel constitucional ao ser acionada pelos integrantes de diversos movimentos sociais.

No mesmo dia, foi produzida, pelas Coordenações de Direitos Humanos e de Infância e Juventude, Nota Recomendatória às Secretarias de Segurança Pública e de Educação, indicando a adoção do diálogo e da via extrajudicial para resolução da situação posta. O documento que foi entregue diretamente ao Secretário de Educação, ocasião em que a Defensoria Pública se colocou à disposição para realização de processos de mediação.

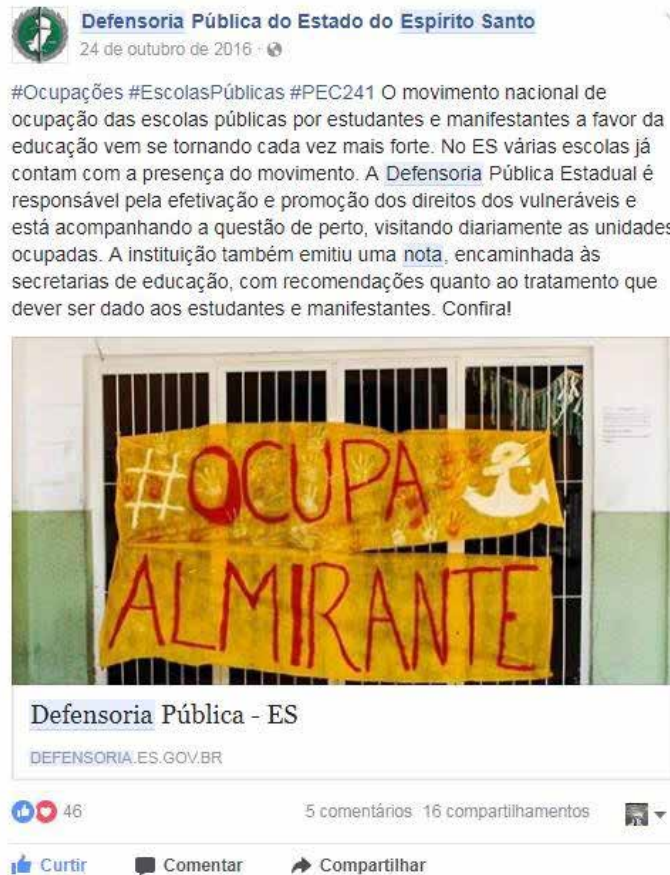
Logo em seguida, os Defensores Públicos passaram a visitar as unidades de ensino para verificar as condições das ocupações; para prestar informações a respeito de direitos e deveres tanto aos adolescentes, quanto a seus pais e responsáveis; para estabelecer canal de recebimento de denúncias de violações de direitos; e para que a Instituição pudesse auxiliar a implementação de processo dialógico entre estudantes e o Poder Público.

Ocorreram diversas atividades, onde os Defensores Públicos discutiram junto aos adolescentes os seus direitos e deveres, auxiliando na construção da cidadania dos mesmos. Dentre outros, foram abordados temas referentes à Defensoria Pública, à consolidação de processos democráticos de participação, à educação, às responsabilidades pela prática de atos infracionais e o contexto da socioeducação no Brasil.



Atuação da Defensoria Pública na E.E.E.F.M. Almirante Barroso.

Para orientar os estudantes a exercerem de forma legítima o direito a manifestação, a Defensoria Pública elaborou documento contendo recomendações possíveis de serem observadas pelos ocupantes, disponibilizado através do site e facebook institucional da Defensoria Pública:



Tal estratégia auxiliou na prestação de orientação jurídica, por parte dos Defensores Públicos, mesmo quando a presença física em alguma escola não era possível, já que o número de unidades ocupadas crescia vertiginosamente.

A atuação da Defensoria Pública pautou-se na compreensão quanto a complexidade dos direitos envolvidos, em busca da prevenção a embates que culminassem com lesões físicas e psíquicas às partes envolvidas.

A Nota Recomendatória direcionada aos estudantes, objetivou, portanto, informar quanto aos seus direitos e deveres, bem como para evitar o estabelecimento da conflituosidade entre os atores sociais que extrapolasse a legitimidade da manifestação.

A Defensoria Pública também auxiliou na mediação entre os estudantes, os diretores das escolas e as Secretarias de Educação e de Direitos Humanos.

Pleitos dos secundaristas de melhoria das escolas, por exemplo, foram apresentados pela instituição em busca da preservação do processo dialógico. Avanços imediatos foram verificados durante o processo das ocupações, ao ser identificada violação a direitos básicos dos ocupantes (como acesso a água, alimentação, luz, espaço coberto para permanência). E frutos destas tratativas puderam ser identificados posteriormente, como a consolidação de eleições para grêmios estudantis onde ainda não havia sua instalação.

Além disso, a atuação da Instituição também se deu no campo judicial, através da propositura de diversas medidas judiciais no bojo de ações já deflagradas pelo Ministério Público Estadual, em conjunto com o Governo Estadual; e através do ajuizamento de demandas próprias, sempre visando a compreensão dos diversos direitos envolvidos e zelando pela observância dos direitos humanos.

Destaque para a ação civil pública da Defensoria Pública em relação ao movimento de ocupação da Secretaria Estadual de Educação, localizada no Município de Vitória.

No dia 18 de novembro, sexta-feira, os alunos e ocupantes da SEDU ficaram expostos à chuva e vento, o que trouxe prejuízos de ordem física e psicológica a vários estudantes; alguns adolescentes desmaiaram e tiveram que ser conduzidos para o hospital. Além disso, os ocupantes reclamam de falta de condições sanitárias para suas necessidades básicas.

Diante disso, a Instituição ajuizou ação requerendo a disponibilização de banheiros aos estudantes, bem como local para pernoite para fins de proteção contra chuva e frio. Requereu, ainda, a fixação de multa de R\$ 1.0000,00 (mil reais) por dias de descumprimento da decisão.^{1,2}

Traçados o contexto e o panorama da atuação defensorial, o recorte utilizado como exemplo de atividade exitosa e de litigância estratégica está relacionado a período pré-eleitoral e à mediação realizada pela Instituição, que permitiu a ocorrência das eleições concomitantemente ao movimento dos estudantes secundaristas.

Conforme fora dito, as ocupações no Estado do Espírito Santo tiveram início no dia 21/10/2016, sexta-feira. O segundo turno das eleições municipais estava previsto para o dia 30/10/2016, último domingo do mês. E muitas escolas ocupadas (em menos de uma semana já passavam de 50 o número de unidades estaduais e municipais palco das reivindicações estudantis) constituíam zonas eleitorais.

Com base neste argumento, o Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Direitos Humanos, argumentava junto aos estudantes sobre a necessidade de desocupação das escolas, por necessidade de utilização do espaço pela Justiça Eleitoral.

Neste interim, a Defensoria Pública, através das Coordenações de Direitos Humanos e de Infância e Juventude, reuniu-se com magistrado integrante da Justiça Eleitoral, para apresentar o panorama das ocupações, já que havia a compreensão equivocada de que os estudantes possuiriam o intento de obstar a ocorrência das eleições. Igualmente, o encontro foi fundamental para que a Defensoria Pública alcançasse informações quanto às zonas eleitorais ocupadas e quanto às necessidades do pleito eleitoral.

Em seguida, o Defensor Público Geral representou a instituição em reunião com o presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Aliás, importante consignar que o convite para que o Defensor Público Geral participasse desta reunião foi consequência dos diálogos iniciados pelos Coordenadores de Direitos Humanos e de Infância e Juventude com a justiça eleitoral, conforme descrito anteriormente.

Na ocasião, além dos membros da Justiça Eleitoral, estavam presentes Secretários Estaduais de Governo e membros do Ministério Público Federal, todos defendendo a necessidade de ação de reintegração de posse para que o processo eleitoral ocorresse. Para deslegitimar o movimento, informações inverídicas quanto a depredação do patrimônio e quanto ao uso abusivo de drogas, por exemplo, haviam sido repassadas, mas sem que qualquer trabalho de campo tivesse sido realizado.

¹ <https://www.facebook.com/ESNINJAES/posts/1155627331139857>.

² Embora a Defensoria Pública não tenha obtido decisão favorável a notícia de deflagração de processo coletivo fomentou uma atuação mais ativa da secretaria de direitos humanos do Estado em relação à tutela da dignidade humana dos ocupantes da Secretaria de Educação.

Contudo, com base nas atividades executadas pelos Defensores Públicos (e relatadas em procedimento administrativo instaurado para este fim), ao ser concedida a palavra ao Defensor Público Geral, o mesmo apresentou o panorama das ocupações pela Defensoria Pública e defendeu, com segurança, a possibilidade de realização do processo eleitoral nas escolas, sem interferência na manifestação legítima dos estudantes. Sugeriu-se a abertura do diálogo entre a justiça eleitoral e o movimento secundarista, mediado pela Defensoria Pública.

As Coordenações de Infância e Juventude e de Direitos Humanos, com o auxílio de integrantes dos núcleos defensoriais e da sociedade civil que também acompanhavam as ocupações, reuniram-se com estudantes das primeiras escolas ocupadas e que exerciam certa liderança em relação às demais, momento em que alguns representantes foram escolhidos para diálogo com o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e com alguns membros da Justiça Eleitoral. O encontro ocorreu na sede do TRE e motoristas da Defensoria Pública realizaram o deslocamento dos secundaristas entre as escolas e o local da reunião³.



³ <http://g1.globo.com/espírito-santo/eleicoes/2016/noticia/2016/10/eleicoes-acontecem-domingo-em-todas-escolas-ocupadas-no-es.html>.

Novamente, a Defensoria Pública defendeu a possibilidade de compatibilizar os dois interesses em questão, propondo a realização do processo eleitoral e a manutenção dos ocupantes. Termos e condições foram estabelecidos neste sentido, conforme ata lavrada na ocasião.

As Coordenações de Direitos Humanos e de Infância e Juventude da Defensoria Pública, igualmente com apoio de membros dos núcleos defensoriais e de integrantes da sociedade civil, visitaram os colégios eleitorais esclarecendo a importância do acordo e de seu cumprimento pelos estudantes. Na ocasião, eram executadas verdadeiras atividades de educação em direitos, contribuindo de forma direta para o processo de formação dos adolescentes envolvidos.

Alguns juízes eleitorais realizaram visitas a escolas vinculadas a suas respectivas zonas, para o estabelecimento de pacto com os estudantes, o que também contou com o auxílio da Defensoria Pública para intermediar o diálogo.

Importante ressaltar que num primeiro momento houve uma espécie de conflito entre os estudantes que não se sentiram legitimados pelo grupo presente no TRE. Tal situação demandou muita articulação da DPES com entidades de estudantes que estavam organizando o movimento no Estado do Espírito Santo.

Além disso, a Defensoria Pública Estadual continuou a sustentar na mídia a necessidade e validade do acordo como forma de fomentar mais estudantes a aderirem às disposições da avença.

Uma vez efetuada articulação com as entidades secundaristas, o acordo começou a ser divulgado via redes sociais, v.g. whatsapp, de modo que os muitos alunos começaram a aderir a seus termos. Mas agora havia um detalhe: os estudantes passaram a solicitar a presença de Defensores Públicos junto as escolas como condição para adesão ao pacto.

Foi interessante observar o intenso deslocamento de Defensores Públicos dias antes da eleição, nas comarcas de Serra, Vila Velha, Cariacica e Vitória.

Inclusive, em Cariacica um grupo de alunos de um bairro afastado disse que não assinaria o acordo com o Juiz e a Promotora enquanto a Defensoria Pública não se fizesse presente – algo inimaginável em outros tempos.

Ocorre que o Ministério Público Federal ainda não tinha se convencido da segurança no que tange à realização das eleições na Região Metropolitana de Vitória, uma vez que nem todas as escolas tinham aderido formalmente ao acordo com o TRE.

Vale frisar que o segundo turno das eleições ocorreria no domingo dia 30 de outubro de 2017, ressaltando-se a presença de um feriado na sexta-feira dia 28.

Assim, mesmo com a expansão do acordo estávamos diante de pelo menos 02 (dois) dias sem a força de trabalho dos Defensores Públicos em sua integralidade. Por isso, precisamos contar com o apoio dos colegas à disposição.

Na sexta, dia 28, veio à informação de que o Ministério Público Federal havia ajuizado ação coletiva solicitando a desocupação das escolas. Contudo, a Defensoria Pública continuou firme na posição de reforçar a necessidade dos acordos entre estudantes e Justiça Eleitoral.

Pela manhã, a Coordenação da Infância e membros da Defensoria Pública Cível de Serra se dirigiram a escolas do Município de Cariacica⁴ e, após, à sede da Defensoria Pública da União em Vitória.

⁴ Somente foi necessária a modificação de poucos locais de votação na Comarca de Cariacica.



No período da tarde, a Coordenação da Infância e Juventude e o Núcleo de Direitos Humanos se dirigiram às escolas do Município de Serra que ainda não tinham aderido ao acordo.

Pelo grupo de whatsapp, alguns magistrados se mostravam desconfortáveis com as dificuldades de estabilização das escolas de Serra, bem como com novas ocupações.

O então Defensor Público Geral, também por meio do aplicativo, passava coordenadas, bem como tentava transmitir aos juízes a tranquilidade decorrente da atuação dos Defensores Públicos na Comarca.

Por volta de 18hs houve a notícia de que os magistrados da Justiça Eleitoral da Região Metropolitana de Vitória estavam reunidos para decidir acerca da liminar pedida pelo MPF.

Consciente desse ambiente a Defensoria Pública tentava através do Defensor Público Geral do Estado, do Coordenador da Infância e Juventude e de um membro do Núcleo de Direitos Humanos contemporizar com o Poder Judiciária a possibilidade de se estabilizar o Município de Serra.

Por volta de 19 horas os Defensores Públicos ainda estavam dialogando com alunos quando veio à notícia de nova ocupação. De inopino se colocaram à disposição para articular com os alunos.

Na sequência surgiu na mídia a notícia do indeferimento da liminar da ação do Ministério Público Federal.

Tal decisão corroborou a postura até então executada pela DPES sempre primando pelo diálogo e conciliação. Eis um *print* da notícia no site do jornal A GAZETA⁵:

Reportagens ELEIÇÕES 2016

Pedido de desocupação de escolas é indeferido no TRE

Solicitação foi indeferida na tarde desta sexta-feira, horas depois da representação do procurador Regional Eleitoral Carlos Vinícius Cabeleira junto à Justiça Eleitoral

A 300 dias para a realização do segundo turno das eleições municipais, os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-ES) negaram, unanimemente, o pedido da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE-ES) para desocupação de escolas que possuem unidades eleitorais na Grande Vitória. Algumas dessas unidades de ensino da rede pública estadual são ocupadas por manifestantes contra a Proposta de Emenda Parlamentar (PEC 547) em Teto das Gatas e a reforma do Ensino Médio.

⁵ http://www.gazetaonline.com.br/cbn_vitoria/reportagens/2016/10/pedido-de-desocupacao-de-escolas-e-indeferido-notre-1013990702.html

Após a Defensoria Pública ainda se deslocou para uma última escola na qual os alunos foram muito solícitos e entenderam bem a posição da Defensoria Pública em relação ao acordo com a Justiça Federal.

Em suma: Através de contato direto com os juízes eleitorais e com os estudantes secundaristas, a Defensoria Pública assegurou a ocorrência e efetividade do diálogo e auxiliou na formulação de ajustes entre as partes e no cumprimento de seus termos.

Poucos foram os locais em que houve a necessidade de transferência de colégios eleitorais⁶:

28/10/2016 18h39 - Atualizado em 28/10/2016 18h39

Dez colégios eleitorais são transferidos na Grande Vitória

Essas escolas estão ocupadas por estudantes em Vitória, Serra e Cariacica. Decisão é dos juízes de cartórios eleitorais, divulgada pelo TRE-ES.

Do G1 ES



Escola ocupada na Grande Vitória (Foto: Reprodução/ TV Gazeta)

Dez colégios eleitorais foram transferidos em Vitória, **Cariacica** e na Serra, segundo o Tribunal Regional Eleitoral no Espírito Santo (TRE-ES). A lista com as mudanças foi divulgada nesta sexta-feira (28). A decisão ocorreu porque essas escolas estão ocupadas por estudantes que são contra a PEC 241.

Como resultado, as eleições ocorreram tranquilamente no dia 30/10/2016, sem quaisquer intercorrências, demonstrando que o diálogo é a via democrática e ideal para prevenir conflitos e garantir a conciliação dos direitos.

⁶ <http://g1.globo.com/espírito-santo/eleicoes/2016/noticia/2016/10/dez-colegios-eleitorais-sao-transferidos-na-grandevitoria.html>

Vale frisar que não foram registradas ocorrências envolvendo os alunos ocupantes de escolas⁷:

30/10/2016 16h49 - Atualizado em 30/10/2016 17h00

Não houve ocorrências em escolas ocupadas no ES, segundo o TRE

Eleitores ofenderam secundaristas na Escola Maria Horta, em Vitória. Ocupações no estado são feitas por estudantes contra a PEC 241.

Do G1 ES



Naiara Cecília, 20, estudante, votou na escola Agenor Roris em Vila Velha (Foto: Palloma Spala/Curso de Residência da Rede Gazeta)

2 - RESUMO DA AÇÃO E/OU MEDIDAS JUDICIAIS; EXTRAJUDICIAIS E/OU POLÍTICAS ADOTADAS

Pela situação descrita anteriormente, podemos apontar como medidas extrajudiciais e políticas adotadas pela Defensoria Pública:

- Estabelecimento de contato com o Poder Público e acompanhamento das ocupações pelos estudantes secundaristas, para auxiliar na implementação de processo dialógico;
- Prestação de orientação quanto aos direitos e deveres de todos os atores envolvidos no processo (estudantes, pais, funcionários, professores, Poder Público);
- Reuniões com membros da Justiça Eleitoral;

⁷ <http://g1.globo.com/espírito-santo/eleicoes/2016/noticia/2016/10/nao-houve-ocorrencias-em-escolas-ocupadas-no-essegundo-o-tre.html>

- Reuniões com estudantes secundaristas;
- Reuniões com entidade responsáveis pelo movimento secundarista no Estado do Espírito Santo;
- Articulações e atividades em conjunto com Conselhos Tutelares de diversos Municípios da Grande Vitória, como Vitória e Cariacica;
- Articulações e atividades com o Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente – CRIAD/ES;
- Mediação em reunião para estabelecimento de acordo entre os estudantes secundaristas e a Justiça Eleitoral, na sede do Tribunal Regional Eleitoral;
- Mediação em reuniões para formalização de acordos entre estudantes secundaristas e juízes eleitorais, junto aos colégios ocupados;
- Visita aos colégios eleitorais ocupados, em conjunto com a sociedade civil organizada, para o esclarecimento quanto ao acordo formulado com o TRE e a importância de seu cumprimento para manutenção das ocupações;
- Atuação em ações já deflagradas pelo Ministério Público Estadual, em conjunto com o Governo Estadual; [
- Ajuizamento de demandas próprias, sempre visando a compreensão da complexidade dos diversos direitos envolvidos e zelando pela observância dos direitos humanos.

3- PARCEIROS ENVOLVIDOS

Os Coordenadores de Direitos Humanos e de Infância e Juventude foram os responsáveis pela condução das atividades, que contaram com o auxílio dos Defensores Públicos do Núcleo de Direitos Humanos, do Núcleo de Infância e Juventude e do Núcleo de Habitação e Moradia.

Além disso, pudemos contar com o apoio de conselheiros tutelares dos Municípios de Vitória e Cariacica, bem como de membros do Conselho Estadual dos Direitos da

Criança e do Adolescente, em relação aos quais vale frisar os empenho de sua diretoria.

Importante ainda o apoio dos Defensores Públicos da União, bem como dos membros da Justiça Eleitoral do Estado do Espírito Santo, cuja sensibilidade foi muito relevante para o bom resultado da atuação da DPES.

Vale destacar ainda a participação de militantes da sociedade civil organizada, fóruns e coletivos, parceiros em diversas atividades defensorias na promoção de direitos de crianças e adolescentes, bem como de direitos humanos em geral.

4 - RESUMO DOS RESULTADOS OBTIDOS.

Como resultado direto, podemos apresentar o indeferimento da liminar em ação de reintegração de posse proposta pelo Ministério Público Federal, cujo objeto era a desocupação das escolas, pela Justiça Eleitoral, que confiou nas informações que foram fornecidas pela Defensoria Pública, culminando com a realização de acordo entre as partes envolvidas.

O segundo turno das eleições ocorreu tranquilamente no dia 30/10/2016, sem quaisquer intercorrências, com a manutenção do movimento de ocupação das escolas.

Além disso, a instituição também contribuiu para que as ocupações e desocupações ocorressem de forma pacífica, sempre zelando pela fiel observância aos direitos humanos.

5 - BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

- Protagonismo da Defensoria Pública do Espírito Santo no processo de mediação entre a Justiça Eleitoral e os estudantes secundaristas para ocorrência do segundo turno das eleições municipais, em escolas ocupadas pelo movimento;
- Reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública na defesa do Estado Democrático de Direitos;
- Destaque para Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo na mediação entre os diversos atores envolvidos e na defesa dos direitos humanos;
- Aproximação entre a Defensoria Pública e a sociedade capixaba;
- Aumento da interlocução entre a Defensoria Pública e a sociedade civil organizada;
- Divulgação das atividades atribuídas constitucionalmente e desempenhadas pela Defensoria Pública;
- Desenvolvimento de atividades de educação em direitos junto aos estudantes secundaristas, propiciando o desenvolvimento da cidadania dos mesmos;
- Reconhecimento formal do Tribunal Regional Eleitoral em forma de congratulações à Defensoria Pública pela realização pacífica do 2º turno das eleições no Estado do Espírito Santo⁸.

6 - RECURSOS ENVOLVIDOS

Para o êxito das atividades foi fundamental a articulação política implementada pelo então Defensor Público Geral do Estado; a organização e desenvolvimento de atividades pelos Coordenadores de Infância e Juventude e de Direitos Humanos; o apoio prestado pelos Defensores Públicos de Núcleos Especializados da Defensoria Pública, notadamente dos Núcleos de Direitos Humanos, Infância e de Moradia; dos Defensores Públicos em Geral; o engajamento de servidores e estagiários da DPES; a disponibilidade de carros e motoristas para deslocamento dos Defensores e estudantes; o setor de comunicação da Instituição; computadores, *smartphones*, muito tempo e dedicação.

⁸ Anexo I.

ANEXO I



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Gabinete da Presidência

(dt)
Defensoria Pública do Estado-ES
Gabinete
Nº 2022-1600
Em: 10/11/16
Ass: [assinatura]

Vitória, 10 de novembro de 2016.

OFÍCIO/PRE/TRE-ES Nº 396/2016

A Sua Excelência o Senhor
DR. LEONARDO OGGIONI
Defensor Público Geral do Estado do Espírito Santo
Praça Manoel Silvino Monjardim, 54 – Centro
Vitória - ES - CEP: 29010-520

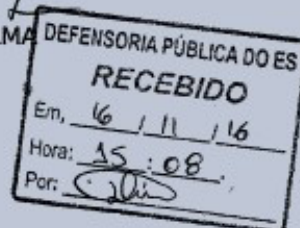
Senhor Defensor Público Geral,

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por meio de seu presidente, vem manifestar profundo agradecimento pelo apoio e todos os serviços prestados por Vossa Excelência e pelos Excelentíssimos Defensores Públicos, *Dr. Hugo Fernandes Matias* e *Dra. Vivian Silva de Almeida*, aos quais solicito a gentileza de transmitir meus cumprimentos.

A atuação de Vossas Excelências primou por promover o diálogo com os estudantes ocupantes das Escolas Públicas deste Estado, de modo que o 2º turno das eleições municipais neste Estado transcorreu sem registro de quaisquer incidentes, com segurança e integridade do patrimônio público e das pessoas.

Certo de sempre poder contar com o apoio de Vossa Excelência e desta Instituição, despeço-me com atenciosas saudações.

Dr. Sérgio Luiz Teixeira Gama
Desembargador SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
Presidente do TRE-ES



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Av. João Batista Parra, 575 – Praia do Suá
29052-120 – Vitória – ES
presidencia@tre-es.jus.br - telefone: (027) 2121-8503

REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BARRA DO GARÇAS E PONTAL DO ARAGUAIA – MT

LINDALVA DE FÁTIMA RAMOS

HELLEN ULLIAM KURIKI

AUGUSTA PRUTCHANSKY MARTINS GOMES NEGRÃO NOGUEIRA

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO; 1.1 Título do Projeto; 1.2 Organização Responsável; 1.3 Abrangência do Projeto; 2. ORGANIZAÇÃO DO PROJETO; 2.1 Objetivo Geral; 2.2 Público Alvo; 2.3 Equipe Responsável; 3. CONTEXTUALIZAÇÃO; 4. METODOLOGIA; 5. JUSTIFICATIVA; 6. RESULTADOS E DISCUSSÕES; 6.1 Eixo I; 6.2 Eixo II; 6.3 Eixo III; 6.4 Eixo IV; 6.5 Eixo V; 7. CONSIDERAÇÕES; 8. REFERÊNCIAS; 9. ANEXO – COMPLEMENTADO A CADA ANO.

1. APRESENTAÇÃO

1.1. TÍTULO DO PROJETO

Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher – REDE DE FRENTE

1.2. ORGANIZAÇÃO RESPONSÁVEL

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – Núcleo de Barra do Garças

Endereço completo: Rua: Padre Cobalchini, nº 190, Bairro Centro, Barra do Garças/MT, CEP 78600-000

Telefone: (66) 3401-1846

Nome da Responsável: Lindalva de Fátima Ramos

E-mail: lindalvaramos@dp.mt.gov.br

Cargo: Defensora Pública

Ministério Público do Estado de Mato Grosso por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Barra do Garças (MT)

Endereço completo: Rua Francisco Lira, nº 962, Bairro Sena Marques, Barra do Garças/MT, CEP 78600-000

Telefone: (66) 3401-1252

Nome da Responsável: Hellen Ulliam Kuriki

E-mail: hellen.kuriki@mpmt.mp.br

Cargo: Promotora de Justiça

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso por intermédio da 2ª Vara Criminal e de Violência Doméstica de Barra do Garças (MT)

Endereço completo: Rua Francisco Lira, nº 1.062, Bairro Sena Marques, Barra do Garças/MT, CEP: 78600-000

Telefone: (66) 3402-4400

Nome da Responsável: Augusta Prutchanskj Martins Gomes Negrão Nogueira
E-mail: augusta.gomes@tjmt.jus.br
Cargo: Juíza de Direito

1.3 ABRANGÊNCIA DO PROJETO

Comarca de Barra do Garças - Mato Grosso.

2. ORGANIZAÇÃO DO PROJETO

2.1. OBJETIVO GERAL

Reduzir os índices de violência doméstica contra a mulher e implementar a política de proteção às vítimas visando a promoção da justiça e da equidade social.

2.2 PÚBLICO-ALVO

As atividades e ações da Rede de Enfrentamento se destinam às mulheres vítimas de violência doméstica, homens (autor do fato) e crianças e adolescentes que compõem o núcleo familiar.

2.3 EQUIPE RESPONSÁVEL

A Rede de Frente, iniciou suas atividades com acordo interinstitucional entre Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, Núcleo de Barra do Garças, Ministério Público e Poder Judiciário, sendo agregados vários parceiros de direito público e privado, em maio de 2013, e eleita a diretoria por dois anos, prorrogável por mais dois.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

Décadas de submissão e desigualdades produziram uma espécie de empoderamento dos homens em relação às mulheres e junto com eles a ideia nefasta da mulher como relação de objeto e prazer, estando sujeita aos seus comandos e a todo tipo de violência, desrespeito e arbitrariedades.

Ninguém pode negar a história de inferiorização feminina desde o início da civilização, eis que, a subordinação está expressada reiteradas vezes na legislação vigente de vários países, inclusive no Brasil, nas mais diversas épocas, demonstrando que as mulheres não passavam de objetos de seus senhores (pais e maridos) e que sempre viveram num mundo machista e preconceituoso de supremacia masculina, com liberdade restrita e direitos suprimidos, anulados ou ignorados.

A Carta Cidadã, Constituição Federal de 1988, tornou-se um divisor de águas para as questões de gênero, trazendo em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O inciso I, do mesmo artigo, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Nessa mesma direção, a Carta Magna, incumbiu à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário novas funções e a construção desse novo caminho só se concretiza por intermédio da qualificação de suas atuações no sentido de fortalecer e induzir a proposição de políticas públicas. Contudo, acredita-se que esse fator impulsionador só se torna real a partir da articulação dessas instituições, com os demais agentes sociais responsáveis pelas políticas públicas, ou seja, por meio de articulação com a rede de serviços. (Perin, 2010).

No que concerne, aos direitos da mulher, observa-se que em 2006 acontece o marco significativo na defesa dos direitos humanos no Brasil, com a sanção pelo Presidente da República da Lei nº 11.340, inaugurando na legislação brasileira, um Sistema de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei Maria da Penha, constituindo-se em uma ação afirmativa imprescindível na garantia de direito das mulheres e na equidade social.

Assim, segundo a Secretaria de Política para as Mulheres do Governo Federal, rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

A COPEVID – Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em sua primeira Cartilha de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, lançada em 2011, apresenta dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referentes ao fim da década de 80, em que cerca de 11% das brasileiras já foram espancadas pelo menos uma vez.

Neste contexto, surge a necessidade de adequação da realidade social e cultural de Barra do Garças à Lei Nº 11.340, onde as Instituições interligadas no combate da violência doméstica e familiar resolveram se unir, inicialmente, com a ideia lançada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, Núcleo de Barra do Garças, em conjunto com Ministério Público e o Poder Judiciário, agregando posteriormente diversos parceiros, em busca da igualdade de fato, plena, como preconizada pela Constituição Federal.

O Projeto surgiu e se consolidou inicialmente com a adequação procedimental, cujo enfoque interpretativo buscou uma visão sensível na aplicação humanizada da Lei 11.340/2006, entendida a violência contra a mulher **como um fenômeno social e cultural**, compreendendo-se que não mudaríamos esta realidade se não buscássemos conceitos inovadores para a aplicabilidade legal, com o apoio psicossocial e o entendimento de que, nós operadores do direito, somente conseguiremos dar efetividade à referida lei em uma visão conjunta e com a participação de vários outros segmentos profissionais, a fim de compreendermos a dinâmica da violência contra a mulher. Só assim, acredita-se que estaremos agindo preventivamente, buscando reduzir os índices de violência com a resolução concreta das causas motoras, partindo da ideia de que a pena aplicada deve ser adequada à prevenção e repressão criminal.

O Projeto da Rede de Frente e Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher, na comarca de Barra do Garças, foi idealizado com o intuito de reduzir os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e de implementar a política de proteção às vítimas, visando a promoção da justiça e da equidade social, bem como, a reinserção familiar dos autores do fato. Ainda, visa a proteção dos filhos/familiares que possam ter sido, também, vitimados.

Este representa o resultado do esforço conjunto destas e das demais instituições envolvidas e agregadas, tais como: Prefeitura Municipal de Barra do Garças e Pontal do Araguaia (Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Ação Social), Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres de Pontal do Araguaia, CRAS, CREAS, CAPS-AD, SAE/CTA, Secretaria Estadual de Educação/Assessoria Pedagógica, Secretaria Estadual de Saúde/Escritório Regional de Saúde-BG, Polícia Civil, Polícia Militar, Politec, Univar – Faculdades Unidas do Vale do Araguaia, Faculdades Cathedral, Anhanguera e Universidade Federal de Mato Grosso (Campus Universitário do Araguaia) e OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

A articulação entre as instituições e serviços governamentais/não governamentais e comunidade, são de fundamental importância para o desenvolvimento do projeto, buscando a construção de modelo de intervenção com base nos princípios da democracia, da interinstitucionalidade e da interdisciplinariedade.

4. METODOLOGIA

Para a execução do Projeto foi constituído um Grupo de Trabalho (GT), formado por representantes de todas as Instituições envolvidas, cuja consolidação do Grupo e criação da Rede de Enfrentamento ocorreu em maio de 2013, sendo que, a primeira reunião aconteceu em 14/02/2013, no Auditório das Promotorias de Justiça de Barra do Garças. A partir de então, outros encontros se seguiram, definindo-se a direção do GT e os eixos de atuação do Projeto. Os eixos de atuação estão condizentes com a apresentação do projeto e foram estabelecidos de forma a garantir resultados a curto, médio e longo prazos, que ficaram assim estruturados:

Eixo I – Rede de atenção/proteção social na violência doméstica;

Eixo II – Aplicação humanizada do procedimento legal;

Eixo III – Educação Permanente dos agentes sociais;

Eixo IV – Núcleo acadêmico de pesquisa;

Eixo V – Prevenção e sensibilização social.

Como o Projeto não se apresenta de forma estanque e considerando que se trata de um projeto transdisciplinar e interinstitucional deverá acompanhar a dinâmica processual e poderá ser revisto por qualquer de seus componentes submetendo-o à alteração por decisão da maioria do Grupo de Trabalho que o mantém.

No que diz respeito aos recursos financeiros, a Rede de Frente vem sendo mantida com valores destinados das transações penais, bem como, patrocínios (incluindo prestação de serviços) por empresas do município que aderiram ao Projeto.

5. JUSTIFICATIVA

Nos anos 80, vivia-se no país um período antagônico de conquistas e recessões dos direitos sociais. Visualizava-se um período de agravamento das expressões da questão social, do acirramento dos movimentos políticos de amplos setores da população e a derrota da ditadura tornando-se inevitável para a classe dominante a substituição do estado autocrático burguês para o regime democrático. Nesse sentido, a organização da classe ganhou tal magnitude que começou a se criar as bases jurídicos-institucionais para reverter boa parte daqueles traços de extrema exploração e dominação. Traços estes, que configurariam na Constituição de 1988, se tornando uma consagração do avanço social através das lutas conduzidas pelos setores populares por duas décadas. (Netto in Lebauspain: 1999).

Esse aparato jurídico significou redução a níveis toleráveis de exploração, se configurando em um novo pacto social,

apontando para a construção pela primeira vez na história brasileira de uma espécie de Estado de Bem-Estar Social (...) com isto, colocava-se o arcabouço jurídico-político para implantar na sociedade brasileira, uma política social compatível com as exigências de justiça social, equidade e universalidade. (Netto in Lebauspain, 1999:77)

Apesar desse movimento claro de inflexões diante da nova ferramenta garantidora de direitos, a Constituição Federal, buscou garantir direitos sociais para todos os brasileiros buscando meios para afirmação dos direitos constitucionais. Conforme afirma Perin (2010) “nesse campo complexo e contraditório instala-se a discussão sobre qual é a função do sistema jurídico na garantia dos direitos constitucionais, quando, para sua efetivação, além de formalidades jurídicas, são exigidos processos políticos para efetivação dos preceitos na Constituição Federal”, e ainda,

É nesse movimento contraditório que vem avançando, no campo formal, o reconhecimento dos direitos sociais enquanto direitos que podem ser cobrados e exercidos. Isso tem exigido um reposicionamento das estruturas formais e uma busca de mecanismos inovadores que possam garantir a conquista desses direitos (Couto, apud, Perin, 2010)

Ao abordar a temática da violência contra as mulheres é imprescindível considerar a categoria de gênero. Para a historiadora Joan Scott (1994) gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças entre os sexos, ou seja, as relações sociais entre homens e mulheres são construídas socialmente, conforme a especificidade de cada formação social.

Para a socióloga Heleieth Saffioti (1995, p. 183) o conceito de gênero é associado à dominação patriarcal, legitimada sobretudo com a expansão do capitalismo no século XIX. O sistema capitalista-patriarcal é estruturado pela divisão sexual do trabalho e sustentado na ideologia machista, que difundiu a dominação do homem sobre a mulher, configurando as relações de gênero em relações de poder. O homem se julga no direito de espancar a mulher, dado a sua formação de macho e esta, educada a submeter aos desejos masculinos toma esse fato como natural (SAFFIOTI, 1987). Deste modo, na sociedade patriarcal a ocorrência do fenômeno da violência contra as mulheres é banalizada, isto é, tolerada. Considera-se “normal” os homens maltratarem as mulheres, sendo necessário para o enfrentamento da violência a implementação de políticas públicas, que garantam os direitos das mulheres e propiciem um processo de mudança cultural.

A violência contra as mulheres é uma forma de violação dos direitos humanos, ao atingir o direito à vida, saúde e integridade física. Portanto, foi sancionada em 07 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340 - Lei Maria da Penha, que cria mecanismos de coibir e prevenir a violência contra as mulheres. Apesar do avanço desta legislação, ainda depara-se com a cruel realidade de violência contra a mulher, que pode ser verificada com os altos índices de homicídio de mulheres no Brasil e de denúncias recebidas pela Central de Atendimento à Mulher - Disque 180.

Em 2011, a Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres junto a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres elaboram um documento de referência nesse enfrentamento: Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, tendo como finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional (BRASIL, 2011).

De acordo com o Mapa da Violência 2012 (WASELFSZ, 2011), o Brasil é considerado o 7º país com maior taxa de homicídio contra a mulher (4,4 homicídios em 100 mil habitantes) dentre os 84 países do mundo. Já o Estado de Mato Grosso ocupa o 9º lugar referente ao homicídio de mulheres no Brasil (5,5 assassinatos em 100 mulheres).

Conforme as informações do Disque 180, Mato Grosso está no ranking dos Estados, cujos municípios mais ligam para o Disque 180, com aumento do número de denúncias a cada ano.

A violência contra as mulheres em todas as suas formas (doméstica, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres, assédio sexual, etc.) é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, idades, regiões, estados civis, escolaridade, raças e até mesmo a orientação sexual.

A violência contra a mulher é um problema complexo que se tornou um fenômeno social devastador que afeta a saúde e a cidadania de mulheres em todo mundo, o que demanda a elaboração e efetivação de políticas sociais públicas e privadas de enfrentamento a essa questão. No município de Barra do Garças, assim como em vários outros da região do Vale do Araguaia este fenômeno não é diferente, é crescente os casos em que mulheres são vitimadas por seus parceiros, companheiros e/ou familiares.

Desta forma, a partir do trabalho da Rede de Enfrentamento buscou-se consolidar um atendimento e enfrentamento articulado que propicie o atendimento integral, humanizado e capacitado da mulher em situação de violência, homem autor do fato e seus familiares.

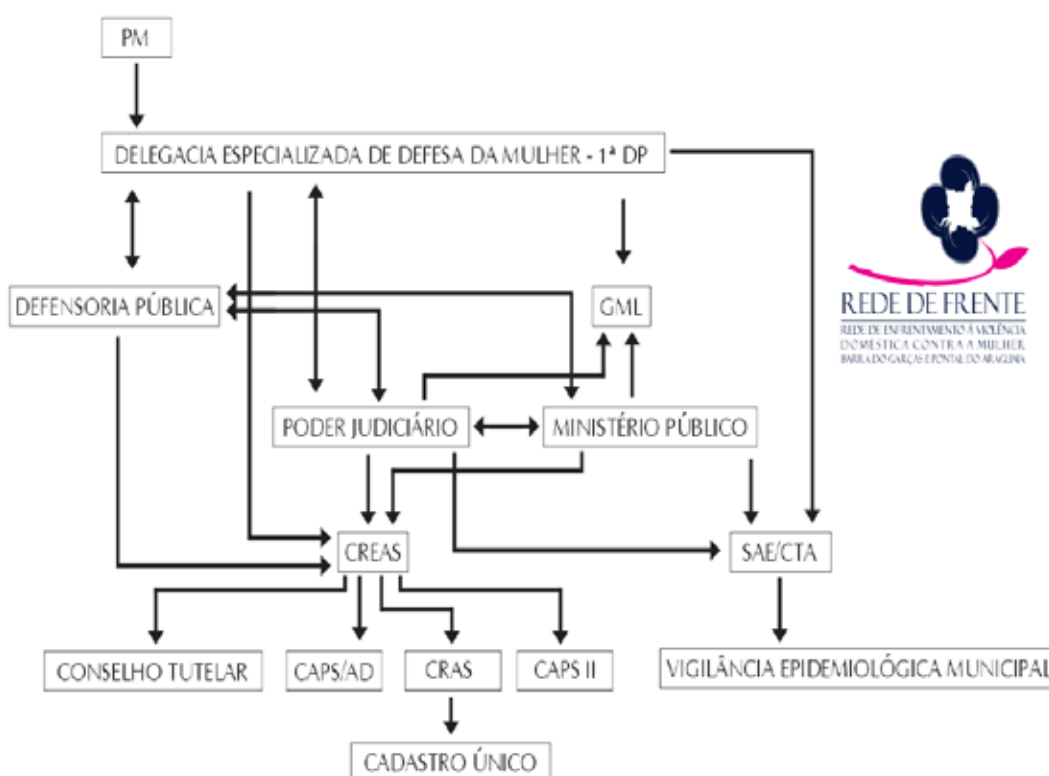
6. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Projeto é fruto da atuação conjunta de todas as Instituições e parceiros, com a adesão contínua de diversos segmentos sociais, garantindo visibilidade, consolidação e credibilidade junto à comunidade dos municípios que compõem a comarca de Barra do Garças.

A construção do projeto teve como base os princípios da democracia, da interdisciplinaridade, da transdisciplinaridade, da interinstitucionalidade, da integralidade e da transversalidade, tendo como objetivos e eixos principais: Instituir e sistematizar a Rede de Atenção e Proteção Social às Mulheres vítimas de Violência Doméstica; Priorizar os julgamentos de feitos envolvendo a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Elaborar Plano de Educação Permanente para formação/capacitação/sensibilização dos agentes sociais envolvidos no atendimento às vítimas; Implantar Núcleo Acadêmico de Pesquisa sobre Violência Doméstica contra a Mulher e Implementar Projeto Educacional e Cultural de Prevenção à Violência Doméstica.

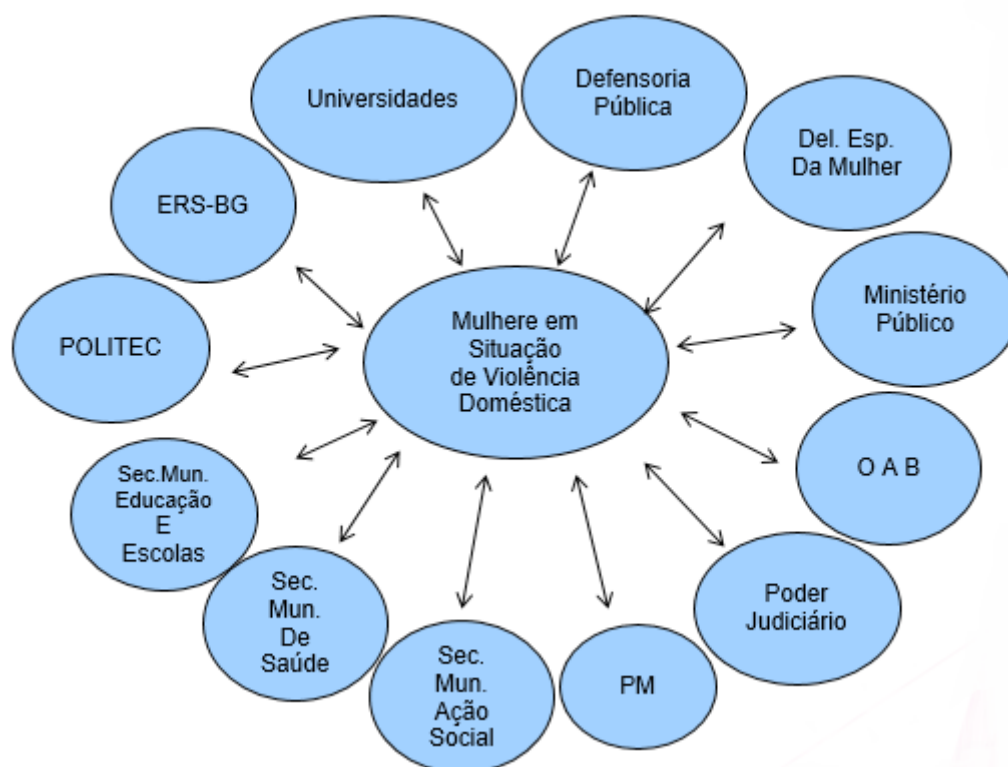
Assim, após diversas reuniões entre as instituições do município, o grupo foi implantado oficialmente em 15/05/2013, dia significativo, no qual, se comemora o Dia do/a Assistente Social. A partir de então, estabeleceu-se o Fluxo de Atendimento da mulher em situação de violência, como exposto abaixo:

FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA



Com a finalidade de estabelecer as atribuições e esclarecimento de cada instituição que compõem a Rede de Frente, criou-se também, o Organograma das Instituições, como exposto abaixo:

REDE DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER



Nesse sentido, após a organização administrativa e de compreensão reflexiva das funções e papel de cada instituição que compõem a Rede de Frente, estabeleceu-se eixos de atuação, para intervenção do Grupo de Trabalho.

6.1 EIXO DE ATUAÇÃO I - REDE DE ATENÇÃO/PROTEÇÃO SOCIAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O objetivo neste Eixo é possibilitar o atendimento da mulher em situação de violência doméstica, dos filhos, do autor do fato e dos demais familiares, caso necessário, pelo do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS). Acreditamos que não se consegue diminuir os índices de violência doméstica contra a mulher apenas defendendo a mulher em situação de violência e realizando campanhas preventivas, visualizamos que o agressor (ator principal desse tipo de violência) precisa ser acompanhado psicossocialmente e não somente ser punido pela legislação. Com essa reorganização, as mulheres em situação de violência e agressor já sairão da Delegacia de Defesa da Mulher com a data de realização da primeira audiência na Vara de Violência Doméstica, com prazo máximo de 60 dias, bem ainda com os encaminhamentos pertinentes. Foi definido, ainda, pelo grupo a prioridade nos julgamentos dos feitos envolvendo a Violência Doméstica contra a Mulher, buscando humanizar a aplicação dos ritos processuais penais, compatibilizando-os com a realizada pela rede socioassistencial local.

O programa terá como porta de entrada a Polícia Militar e a Delegacia Especializada de defesa da mulher (DEDM) e o serviço de atendimento psicossocial/acompanhamento desenvolvidos no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Barra do Garças-MT.

No CREAS serão prestados diversos tipos de serviços e atendimentos às mulheres em situação de violência, agressores/autores do fato e familiares, como: Acolhimento, Atendimento Inicial, Visitas Domiciliares, atendimentos individuais e Atividades em Grupos. Em relação a esse último, é de se destacar a criação do Grupo Reflexivo para Homens e Grupo de Medidas Protetivas, que ocorrerão todas às terças-feiras, periodicamente, como parte do cumprimento de medida protetiva e condição da pena a ele imposta. No local serão trabalhados temas como: gênero, autoestima, disciplina, violência, violência doméstica contra a mulher, patriarcado, direitos das mulheres, a constituição das relações familiares, dentre outros, e também abrir-se-á espaço para a verbalização dos Autores do Fato que trocarão experiências objetivando entender o caráter negativo da violência doméstica.

6.2 - EIXO DE ATUAÇÃO II - APLICAÇÃO HUMANIZADA DO PROCEDIMENTO LEGAL

O eixo II, que ora se apresenta, teve a ideia de obtenção de resultados a curto prazo, eis que já foi implementado e a parte processual na apuração dos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher foi consolidada e vem sendo aplicada.

Este eixo representa a experiência conjunta dos operadores do direito na busca de uma aplicação procedimental mais efetiva da Lei 11.340/2006, bem como, do diploma penal e processual correlato à violência doméstica e familiar contra a mulher, adotando alguns parâmetros na busca da humanização do procedimento de apuração das infrações penais noticiadas, mormente da inserção de uma dinâmica que possibilite resposta rápida e eficiente aos conflitos judiciais, com foco para a relação familiar e a resolução sensível e positiva destes fatos, compreendidos em um contexto de apoio psicossocial e do entendimento de que a resolução efetiva demanda mudança de modelo cultural/social.

Outra novidade é que adequando o Projeto ao rito processual estabelecido, na audiência preliminar designada nos delitos de ação penal pública condicionada, por aplicação analógica do art. 16 da Lei 11.340/2006, ouvidas as vítimas, se estas manifestarem a vontade na persecução penal e confirmarem a representação inicialmente ofertada na Delegacia de Polícia, os autos são avaliados em audiência pelo Promotor (a) de Justiça e havendo elementos essenciais para a oferta de denúncia, esta será apresentada oralmente, e o indiciado já sai citado a apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 dias, consoante o rito processual estabelecido pelo art. 396 do Código de Processo Penal.

A importância da concentração dos atos nesta audiência é a celeridade e economia processual, bem como, o contato direto com as partes, onde a vítima pode, inclusive, indicar outras testemunhas que não foram ouvidas na fase inquisitorial, enriquecendo a qualificação da prova em audiência de instrução e julgamento futura e preconizando a dinamicidade, eis que a denúncia é ofertada oralmente, com a abertura de prazo para o Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) apresentar defesa escrita, a contar do dia da audiência preliminar.

Na audiência de instrução e julgamento concentrada, desde a reforma processual penal pela Lei 11.719 de 20/06/2008, serão ouvidas as testemunhas arroladas, interrogado o réu e elaboradas as alegações orais pelas partes com a prolação de sentença ao final da audiência, onde a vítima, após ser ouvida inicialmente, acompanha toda a produção da prova e já sai notificada da sentença prolatada, dando maior visibilidade e publicidade às decisões e sentenças judiciais, evitando que a Escrivia tenha que a intimar futuramente, conforme estabelecido expressamente pelo art. 21 da Lei 11.340/2006, com evidente respaldo judicial e economia processual.

Como já exposto, na Rede de Frente busca-se que todas as Instituições e parceiros estejam interligados em Rede no fluxograma de atendimento às vítimas da violência doméstica/familiar. Assim, registrada a ocorrência na Delegacia de Polícia, a vítima sai notificada a comparecer ao CREAS (Centro de Referência Especializada e Assistência Social) em Barra do Garças, onde será submetida à avaliação psicossocial e orientada acerca dos seus direitos, cujos serviços são oferecidos pelo Poder Público, bem como, também sai notificado o autor do fato, cuja avaliação englobará a família, se pertinente, sendo

que no caso de relação íntima de afeto cujos filhos participaram da violência, estes também serão avaliados por Assistente Social e Psicólogo(o), buscando a reestruturação da relação familiar e a construção de novos conceitos sociais.

Desse modo, no momento do registro da ocorrência, além da vítima e do autor do fato saírem notificados a comparecerem ao CREAS, ainda, **em caso de delito de ação penal pública condicionada**, sairão já cientificados da Delegacia de Polícia a comparecerem em audiência previamente designada pelo Juiz(a), cujas pautas já foram repassadas anteriormente ao Delegado(a) de Polícia, em aplicação analógica do art. 16 da Lei 11.340/2006, na qual será colhida a real manifestação de vontade da ofendida e avaliada individualmente as situações apresentadas.

A avaliação inicial do CREAS acerca da situação de violência vivenciada pela vítima, bem como, do autor do fato será imediatamente encaminhada ao juízo, eis que servirá de subsídio para a análise das medidas protetivas solicitadas na Delegacia de Polícia, bem como, para enriquecer a instrução processual, no momento da inquirição da ofendida e do interrogatório do acusado, em Juízo, cujos relatórios são acostados aos inquéritos policiais ou ações penais caso já tenha sido oferecida a denúncia.

No caso de delitos sexuais, as vítimas crianças e adolescentes são ouvidas em juízo por intermédio do depoimento sem dano e o relatório psicossocial do CREAS servirá de fundamento/subsídio para um estudo mais detalhado pelo Psicólogo judicial acerca do caso.

A adesão do Juízo da Execução Penal da comarca de Barra do Garças ao Projeto, é um grande diferencial, pois a competência privativa da 2ª Vara Criminal para o julgamento dos feitos atinentes à violência doméstica e familiar contra a mulher se encerra com a expedição de guia de execução penal a ser remetida ao juízo competente para a execução, que é a 1ª Vara Criminal. Assim, nos casos de condenação no regime aberto ou semiaberto é fixado pelo juízo da condenação, quer seja em pena restritiva substitutiva da privativa de liberdade (art. 44 do Código Penal), quer seja em condição destes regimes de cumprimento da pena, no caso de condenação, **o comparecimento em sessões semanais no CREAS para participar do Grupo Reflexivo de Homens**. Dessa forma, foi montado grupo reflexivo com a participação dos Psicólogos, Assistentes Sociais e os convidados a ministrar palestras que resgatem o respeito, a disciplina e a convivência familiar/social, desmistificando, ainda, os papéis feminino e masculino sedimentados em uma cultura machista milenar. Atualmente as sessões do grupo de homens ocorrem semanalmente, com a fixação na sentença do número de comparecimento a estas sessões no CREAS, sendo no máximo de 16 (dezesseis), somando quatro meses.

6.3. EIXO DE ATUAÇÃO III – EDUCAÇÃO PERMANENTE DOS AGENTES SOCIAIS

Nesse eixo, já se iniciou o desenvolvimento de atividades de capacitação daqueles que de forma direta ou indireta atendam as mulheres em situação de violência, agressores ou familiares da Violência Doméstica contra a Mulher. Sabe-se que, um grande desafio para o enfrentamento da violência doméstica é mobilizar as vítimas para que elas denunciem seus algozes, dentre as causas da cifra oculta estão os vínculos afetivos, financeiros dentre outros, o que demanda um trabalho conjunto entre as instituições envolvidas. Este trabalho é delicado e envolve, uma escuta diferenciada/humanizada, cuidadosa o que demanda agentes capacitados que tenham condições de prestar um atendimento de qualidade, não agravando a situação da vítima ou revitimizando-a.

A realização de capacitações voltadas para os agentes sociais que prestam atendimento ao público-alvo do Projeto, tem o objetivo de instrumentalizar agentes de atendimento direto dos municípios de Barra do Garças e Pontal do Araguaia na abordagem junto às vítimas de violência doméstica, habilitar os funcionários que prestam atendimento direto às mulheres vítimas de violência doméstica e sensibilizar para a importância do atendimento humanizado. A Rede de Frente se propôs o desafio de promover uma modificação da cultura da violência doméstica, baseados na comunhão plena da vida e contribuir

para a construção de uma sociedade em que todos tenham direito a desfrutar, sem medo, do amor e segurança que deve reinar dentro do ambiente doméstico e familiar.

Nas capacitações estão sendo abordados conceitos de Gênero; Conceito de Violência Contra a Mulher; Aspectos Jurídicos da Lei Maria da Penha; Tipos de Violência Doméstica Contra a Mulher - Lei Maria da Penha; Mitos e Estereótipos quanto à Violência Doméstica e Sexual; Por que as mulheres aguentam tanto tempo uma situação de violência?; Consequências da Violência Doméstica para a Saúde Física e Mental; Rede de Enfrentamento à Mulher em situação de violência, dentre os outros.

Também já estão sendo realizadas atividades em diversas empresas da região que possuem em seu quadro grande número de funcionários do sexo masculino, e também, agressores que possuem Inquéritos e Ações Judiciais de crime de violência doméstica. Assim, realizou-se atividade de apresentação do Grupo de Trabalho e explanação acerca da violência doméstica contra a Mulher e palestras sobre as consequências criminais, cíveis e sociais desse tipo de violência.

6.4 - EIXO DE ATUAÇÃO IV – NÚCLEO ACADÊMICO DE PESQUISA

Nesse eixo, busca-se analisar as causas e motivos que levam à violência doméstica contra a mulher, para que se possa trabalhar com base em dados científicos. Dessa forma, a Faculdade Cathedral – Barra do Garças, pela Coordenadoria de Projetos, se comprometeu a iniciar projeto de pesquisa sobre a Rede de Enfrentamento, disponibilizando 02 (duas) bolsistas de iniciação científica para se dedicarem aos trabalhos da Rede de Frente, sendo a primeira fase a de coleta dos dados e informações na Delegacia Especializada de Violência Doméstica contra a Mulher.

O eixo da pesquisa, se reveste de importância por propiciar análise dos dados da violência doméstica contra a mulher no município, as causas e motivos que levam à violência doméstica contra a mulher, para que se possa trabalhar com base em dados científicos, bem como, fundamentar as ações estratégias e pontuais de atuação da Rede de Enfrentamento.

6.5 EIXO V - Prevenção e sensibilização social

Neste eixo a ideia é trabalhar com os alunos, pais, responsáveis e docentes da rede pública (municipal e estadual) e particular de ensino de Barra do Garças e Pontal do Araguaia, bem ainda com a comunidade em geral, de forma preventiva várias temáticas sobre o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, e para isso são usadas cartilhas da Rede de Enfrentamento e palestras educativas nas instituições de ensino, associações, empresas, etc. Busca-se com eixo atuar a médio e longo prazo sensibilizando e estimulando a participação educativa dos estudantes e demais indivíduos da comunidade, promovendo a construção de novos padrões de relacionamento e comportamentais que não levem à produção e reprodução dos atos de violência doméstica contra a mulher.

Já no ano de 2013, a Rede de Frente inicia participação ativa nas semanas pedagógicas das instituições de ensino público, sensibilizando os docentes, coordenadores e diretores acerca do tema.

Planeja-se, ainda, lançar no ano de 2014 a I Mostra Estudantil de Vídeos – Prêmio: “Nazaré de Souza Silva” que tem como objetivo estimular a reflexão educativa do tema da Violência Doméstica contra a Mulher no município, cuja premiação é destinada às categorias de acordo com o nível, sendo: fundamental, médio e superior, por meio da produção e competição entre os vídeos inscritos. Dos vídeos inscritos serão selecionados 15 que concorrerão em cada categoria por votação popular realizada no Blog da Rede de Frente. Dentre esses é escolhido pela Comissão Organizadora o melhor vídeo que recebe também premiação na categoria Júri Técnico e representará a ideia da REDE DE FRENTE no ano do evento.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Defensoria Pública dos Estados, O Ministério Público e o Poder Judiciário que tem como missão institucional a defesa dos direitos indisponíveis, do regime democrático e ações de transformação social, sob a égide do planejamento, vem estimulando a elaboração de projetos sociais para contribuir com o alcance dos seus objetivos constitucionais. Assim, essas Instituições tem imprimido na sua gestão, a execução de projetos, em destaque os relacionados ao tema da violência contra a mulher, compreendido como um fenômeno social e cultural, que demanda desmistificação e mudança de pensamento e atitudes.

A importância da implementação do Projeto da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher – Barra do Garças- MT é visível ao tornar as Instituições mais próximas da sociedade e ao propiciar a articulação de todos os envolvidos direta e indiretamente com os diversos atores sociais da violência doméstica e familiar, ou seja, democratização de ideias e ações. Ademais, frente ao contexto estadual marcado pelos altos índices de violência contra a mulher, o projeto se torna mecanismo de defesa e ampliação dos direitos humanos e sociais das mulheres, contribuindo com o enfrentamento deste fenômeno. Pela iniciativa, verifica-se a concretização da atuação em sua dimensão coletiva e individual. No âmbito coletivo, tendo implicação nas políticas públicas, ao fortalecer a rede de atendimento às mulheres e garantir o acesso das mesmas aos serviços. Outrossim, permitem o acesso aos direitos, pela democratização das informações sobre esses e as formas de acessá-los. Na dimensão individual, que tem impacto também na sociedade como um todo, tem-se o fomento do protagonismo das mulheres e emancipação das mesmas, bem como dos homens, envolvidos no fenômeno da violência contra a mulher.

Ante o exposto, buscamos com a consolidação da Rede de Frente, obter resolução prática e adequada à realidade social da nossa comarca, onde a violência doméstica e familiar contra a mulher tem sido tratada como um fenômeno social e cultural, que depende da participação de todos os segmentos sociais na busca de efetividade da legislação e construção de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária, em mecanismos que exigem transformação social e atuação proativa das Instituições envolvidas e seus órgãos de execução.

Em suma, se verifica que a interinstitucionalidade foi fundamental para a consolidação do Projeto, eis que houve a idealização pela Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, e das demais instituições envolvidas dando plena efetividade à Lei nº 11.340/2006.

8. REFERÊNCIAS

- BRASIL. Secretaria de Políticas para as mulheres. **Anuário das Mulheres Brasileiras 2011**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/07/05/43-das-mulheres-ja-foram-vitimas-de-violencia-domestica-segundo-anuario>.
- BRASIL. Ministério Público Brasileiro. Grupo Nacional de Direitos Humanos. Conselho Nacional Procuradores Gerais. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva**. CNPG. Brasil, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 38. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- LESBAUPIN, I (Org.). **O Desmonte da nação: balanço do governo FHC**. 2. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 1999. v. 1.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Promotoria de Justiça. Sistema SIMP. **Relatório de Estatísticas - Maria da Penha 2012**. Disponível em : <https://portal.mp.mt.gov.br/taxonomia/relatorios/relatorioMariaPenha.seam>
- PERIN, S. D. **Serviço Social no Ministério Público: um mundo a desvendar e identidade (s) a construir**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth e ALMEIDA, S.A. **Violência de Gênero**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SCOTTI, Joan. **Gênero: Uma Categoria Útil para a Análise Histórica**. Traduzido por Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. In: <http://www.compromissoeatitude.org.br/genero-uma-categoria-util-para-analise-historica-por-joan-scott/?print=1>

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2011.

ANEXO - COMPLEMENTADO ATÉ JUNHO DE 2017

Assim, após 04 (quatro) anos de funcionamento da Rede de Enfrentamento, além das ações de fortalecimento da rede socioassistencial pela articulação das diferentes instituições que compõem a Rede de Frente, bem como a sua execução por meio dos Eixos antes elencados, acredita-se que vários resultados já estão sendo alcançados, como a não ocorrência de homicídios de mulheres vítimas de violência doméstica no ano de 2014, 2015, 2016 e até junho de 2017, pois haviam ocorrido 04 (quatro) feminicídios em 2012 e 01 (um) em 2013; o aumento da quantidade de inquéritos policiais instaurados, de 147 em 2007 para 462 em 2016, o que num primeiro momento pode aparentar aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher, porém, observamos que tais atos eram desconhecidos do Sistema de Justiça (cifra oculta), o que denota possível aumento do empoderamento das mulheres e sociedade em geral, levando-as a noticiar o fato delituoso por, agora, confiar que a justiça ocorrerá no caso concreto, e a **redução da reincidência do autor do fato**, a cometer crimes contra a mulher, variando em 2.8% a 3%, em uma Comarca cuja população é estimada em aproximadamente 80 mil habitantes, ou seja, um número mínimo. Até dezembro de 2016 participaram dos Grupos Reflexivos 309 (trezentos e nove) homens autores de agressões, sendo que destes apenas 09 (nove) voltaram a reincidir, segundo dados do Fórum de Barra do Garças.

Toda a sociedade aderiu ao Projeto da REDE DE FRENTE, com participação ativa de mais de 20 instituições parceiras, contando com cerca de 40 pessoas que contribuem ativamente para o desenvolvimento das atividades da Rede. Buscou-se também, no ano de 2015, parceria com diversas empresas no comércio da região que poderiam contribuir financeiramente para o desenvolvimento das atividades da Rede, e para tanto, instituiu-se o SELO EMPRESA APOIADORA, podendo variar os valores da contribuição pecuniária.

Destaque relevante sobre a atuação da Rede de Enfrentamento, concerne à adesão massiva da sociedade em geral às atividades da Rede, em Palestras Educativas; PitStops alusivos ao Dia Internacional da Mulher; Palestras em Universidades/Escolas/Empresas e adesão massiva à I, II e III Mostra de Vídeo Estudantil, que contaram nas três edições, com 177 vídeos inscritos, mais de 1000 alunos concorrendo e participação integral nos eventos de premiação, 181.897 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e sete) votos computados, inicialmente no Blog da Rede de Frente (www.redeedefrentebarrapontal.blogspot.com.br) e após no site da REDE DE FRENTE, sendo que até novembro de 2016 foram 216.209 (duzentos e dezesseis mil e duzentos e nove) acessos no site, no Brasil e em mais 18 países.

No ano de 2015, foi realizada palestra com a presença da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes em comemoração alusiva ao Dia Internacional da Mulher, contando com a participação de aproximadamente 4 (quatro) mil pessoas, num evento que contou com participação de autoridades de diversas localidades.

Em junho de 2015 a REDE DE FRENTE foi agraciada com MOÇÃO DE APLAUSOS pela Câmara de Vereadores de Barra do Garças, iniciativa do vereador Dr. Paulo Cesar Ray de Aguiar – Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Em comemoração ao mês da Mulher, em março de 2016, a REDE DE FRENTE organizou apresentação teatral pela Companhia Herdeiros da Arte do Estado de São Paulo, com peça narrando a gravidade dos crimes de violência doméstica e seu enfoque cultural, numa linguagem simples, acessível e lúdica, para uma plateia de 310 alunos, no Auditório do Município de Barra do Garças.

Ainda em março de 2016, se deu a inauguração das novas instalações da Delegacia de Defesa da Mulher, cujas obras foram administradas pela REDE DE FRENTE, com orçamento de doação do Município de Barra do Garças e Pontal do Araguaia-MT; valores advindos de TACs (Termos de Ajustamento de Condutas) realizados pelo Ministério Público, bem ainda, da fixação de penas pecuniárias na Justiça da comarca. O novo espaço físico se tornou agradável, acolhedor e bem estruturado, inclusive com espaço lúdico para crianças e adolescentes e uma sala exclusiva para a REDE DE FRENTE.

No mês de abril de 2016, a REDE DE FRENTE foi agraciada com o prêmio Mérito Lojista 2015, pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Barra do Garças-MT, Pontal do Araguaia-MT e Aragarças-GO, o qual expressa a importância da Prática e o reconhecimento pelo trabalho desenvolvido.

Até junho de 2017 foram realizadas 11 capacitações atingindo o público alvo de aproximadamente 700 (setecentas) pessoas, dentre elas servidores de todo o sistema de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Federal); Corpo de Bombeiros; escolas públicas e privadas; CRAS; CREAS; Conselhos Tutelares; Saúde nível municipal e estadual; Politec e Agentes de Saúde dos Bairros.

Em fevereiro de 2017 foi lançado o edital da Primeira Corrida Maria da Penha, cujo nome do evento foi aprovado pelo Instituto Maria da Penha Maia Fernandes, e contou com a participação de 171 atletas nível profissional e amador, integrando o combate à violência doméstica ao Esporte e ao social, já que o valor da inscrição foi de 1K de alimento não perecível, arrecadando-se 250 quilos, os quais foram doados para o BARRA MAMMA - Associação de combate ao câncer de mama e outros em Barra do Garças e região.

Os resultados positivos são indiscutíveis, tanto que em março de 2017 a REDE DE FRENTE foi uma das três vencedoras do concurso de Práticas Exitosas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

NORMAS DE GÊNERO E PRÁTICAS SUBVERSIVAS NA DEFENSORIA PÚBLICA: LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA EM PROL DAS PESSOAS TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

LÍVIA CASSERES

I. DESCRIÇÃO DA PRÁTICA

A análise global dos atendimentos individuais prestados no Núcleo Especializado de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos da DPRJ, a partir de janeiro de 2015, permitiu identificar uma demanda repetitiva, com baixo grau de resolatividade, que ocupava a maior parte dos serviços prestados pelo órgão: a pretensão de pessoas transexuais e travestis à alteração do prenome e do sexo jurídico no Registro Civil.

Por meio de uma ampla revisão metodológica da atuação e ainda da interlocução com a sociedade civil organizada e intercâmbio com outras instituições que promovem direitos das pessoas LGBT, foram desenvolvidas diversas frentes de litigância estratégica na seara da identidade de gênero de pessoas transexuais e travestis, com o objetivo de aprimorar o atendimento prestado, dar maior celeridade e efetividade às ações judiciais sobre o tema, bem como com vistas a interferir positivamente no cenário legislativo e judicial para assegurar um procedimento desburocratizado de mudança de prenome e sexo jurídico, baseado unicamente no auto-reconhecimento do indivíduo.

Depois da reflexão coletiva levada a cabo por toda a equipe do Núcleo Especializado e dos inúmeros esforços junto aos órgãos judiciais e em outras instâncias, foi estabelecida com a Justiça Itinerante Especializada na Erradicação do Subregistro uma cooperação que permitiu reduzir o tempo de tramitação das ações judiciais de até 5 (cinco) anos para apenas uma semana, com o pleno atendimento das necessidades dos usuários da Defensoria Pública, por meio de uma abordagem humanizada, com caráter educativo e transformador para todo o sistema de justiça.

Em levantamento promovido pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da DPRJ¹ a pedido do NUDIVERSIS, constatou-se que das 170 demandas ajuizadas entre 2010 e 2016, houve prolação de sentença em apenas 69 processos, isto é 40,6%. Ademais, a duração média das ações distribuídas foi estimada em 447 (quatrocentos e quarenta e sete) dias e variava especialmente em função da designação de audiências, da produção de prova pericial, da exigência de prova da realização de cirurgia genital etc. Em suma, a pesquisa apontou um alto grau de insegurança jurídica e uma ampla variedade de ritos e procedimentos adotados pelos diferentes órgãos judiciais, casuisticamente.

Desde a implementação da parceria com a Justiça Itinerante, em novembro de 2016, foram obtidas 55 sentenças de procedência integral baseadas unicamente na documentação técnica multidisciplinar apresentada pela própria Defensoria Pública, num tempo de duração processual médio de uma semana, sem que fosse necessária a designação de audiência, nem mesmo a realização de qualquer tipo de perícia judicial ou qualquer prova de submissão procedimentos cirúrgicos de alteração corporal.

¹ <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/80aaf879f83e42a9a9909d1168f79783.pdf>

Além disso, por meio da argumentação jurídica construída sob o novo paradigma adotado pelo NUDIVERSIS (com aportes da teoria filosófica encontrada no feminismo *queer*), centrada na autonomia da pessoa humana e no direito à não discriminação, foram desenvolvidas outras iniciativas de litigância estratégica no âmbito do Judiciário estadual, do CNJ e ainda da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

II. DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

Nas reflexões coletivas sobre o atendimento de pessoas transexuais de travestis no NUDIVERSIS, a Defensora Pública em exercício na coordenação, conjuntamente com a equipe de estagiários e servidores, observou que alguns pontos se mostravam especialmente problemáticos e desencadeavam uma grande insatisfação por parte dos usuários e descrédito em relação ao acesso à justiça.

Frequentemente mostrava-se dificultosa a abordagem da população T², uma vez que era evidente a sensação de desconfiança desse segmento em face de órgãos do Estado em geral – ordinariamente responsáveis por violações de seus direitos – e a frustração encontrada nas limitações do processo judicial (demora excessiva, noção de verdade biológica no registro civil da pessoa natural etc.).

De fato, é uma praxe nos diversos serviços públicos que lidam com a população T a necessidade de que o usuário(a) exponha sua intimidade diante de diversos profissionais, seja chamado a relatar repetidas vezes experiências íntimas e profundamente pessoais, além de dolorosas.

Outra barreira a ser vencida era a grande incompreensão dos destinatários do serviço sobre os inúmeros e complexos documentos exigidos para o ajuizamento das ações. As exigências documentais frequentemente eram alvo de reclamações e desestimulavam o prosseguimento do atendimento.

Por fim, a expectativa de um longo e humilhante processo judicial pela frente muitas vezes desencorajava a procura pela Defensoria Pública. Afinal, nem todos os candidatos à mudança de nome e sexo estavam dispostos a expor a experiência da transexualidade aos frios olhos do ritual judiciário, que não raro lhes questionaria a saúde mental, promoveria uma verdadeira devassa sobre sua vida pregressa e minimizaria as vivências de constrangimento e discriminação.

ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR E HUMANIZADO

Diante de tal cenário, foram efetuadas algumas modificações no fluxo do atendimento individual visando um incremento na qualidade da assistência jurídica prestada.

Em primeiro lugar, a abordagem inicial foi deslocada para a equipe técnica multidisciplinar, que conta com uma profissional da Psicologia e uma profissional do Serviço Social.

A partir de uma noção de escuta qualificada do(a) usuário(a), em que lhe seja garantido um espaço de privacidade e acolhimento, e evitada a reprodução das violências institucionais que cotidianamente se apresentam à população T, a equipe técnica multidisciplinar assume a responsabilidade de produzir pareceres psicossociais que retratem a fala pessoal daquele indivíduo sobre sua história e suas experiências em torno da transexualidade.

² Aqui nos referimos à população “T” para significar o guarda-chuva que abarca o conjunto de pessoas transexuais e travestis, bem como todos aqueles sujeitos que desafiam regulação social de gênero (intersexuais, não binários etc.).

A Psicóloga Marina Vilar de Carvalho, em suas reflexões sobre o trabalho exercido junto ao NUDIVERSIS, discorre com propriedade:

“No NUDIVERSIS, o fluxo interno estabelecido faz com que todas as pessoas transexuais que apresentam o pedido de modificação do registro civil sejam primeiramente atendidas pela equipe técnica e somente a esta exponham de maneira mais detalhada seu pedido e o que está a ele relacionado. O atendimento é feito em conjunto pela psicóloga e pela assistente social, que discutem o caso e produzem, cada uma, seu documento técnico, denominados pareceres, os quais serão entregues ao setor jurídico que os utilizarão para compor o texto base da ação judicial. Quando essa ação passa a ser processo no fórum, não será mais acompanhada pelo NUDIVERSIS nem pela equipe técnica a este ligada, mas por um defensor responsável pela vara em que o processo tramitar.

Nosso trabalho consiste no atendimento individual com posterior produção de documento técnico. Seguindo os parâmetros da Resolução 007/2003 do Conselho Federal de Psicologia, entendemos que não realizamos uma avaliação psicológica, visto que essa poderia exigir mais encontros com o solicitante e diferentes técnicas; ademais, correríamos o risco de reproduzir a lógica patologizante, colocando a Psicologia na Defensoria Pública como mais uma produtora de verdades sobre o sujeito. O que procuramos realizar é um estudo sobre a demanda apresentada, colocada como questão-problema. Assim, o documento desse estudo é denominado parecer e se pretende como uma narrativa construída a partir do encontro com aquela pessoa, entendida como sujeito de direitos. O foco do documento está nos significados associados ao pedido de modificação do registro – as motivações e as expectativas. O ato de escolha do nome e o reconhecimento deste nos vários ambientes que a pessoa frequenta também são abordados.

Há, portanto, uma escolha e um posicionamento nas ações e no texto escrito. Não há nenhuma pretensão de neutralidade; é justamente por não sermos neutros que podemos colocar em análise nossas práticas e as produções que envolvem, no caso, a transexualidade, as questões de gênero e sexualidade em nossa sociedade”³. Grifamos.

Assim, com base nos pareceres psicossociais produzidos pela equipe multidisciplinar durante o primeiro atendimento, são elaboradas as peças jurídicas, a partir de um olhar que busca afastar-se da lógica patologizante presente ordinariamente nos discursos médico e psicológico, e concentra-se no objetivo de por em evidência as vivências daquele sujeito e os significados da readequação nos documentos civis.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS

Por outro lado, com a finalidade de dar maior transparência aos serviços prestados pelo NUDIVERSIS e oferecer maior clareza e segurança nas informações disponíveis sobre o trâmite e os resultados dos processos de requalificação civil, foi confeccionada a cartilha educativa “Conhecendo a Si Mesmo”,⁴ cujo texto foi elaborado pela equipe do NUDIVERSIS e contou com a diagramação da equipe de Imprensa da Defensoria Pública.

3 CARVALHO, Marina Wanderley Vilar de. A psicologia na defensoria pública: reflexões sobre uma atuação em prol dos direitos das pessoas transexuais, pp. 68, in *Experiências em Psicologia e Direitos Humanos/Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro* - (2016), CRP 05, 2016, CADERNO ANUAL, No 1, ANO 2016. Disponível em: http://www.crpj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/08/LIVRO_Beatriz.pdf.

4 <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/2feb5fd2a9fc4608ad309cecd6b60c56.pdf>.

No documento, que está disponível no sítio eletrônico da instituição para livre utilização por todos os profissionais e em meio físico no NUDIVERSIS, os cidadãos e cidadãs são esclarecidos sobre as exigências documentais, tempo de duração dos processos, conceitos de transexualidade e travestilidade adotados, fluxo de acesso aos serviços especializados de atenção à saúde, utilização do nome social em instituições privadas e públicas etc.

Por sua relevância como iniciativa de educação em direitos, a publicação da cartilha “Conhecendo a si mesmo” foi premiada com o 2º lugar no Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça de 2016⁵.

Na mesma linha foi pensado o “Ofício sobre o Nome Social”⁶, que se destina a ser portado pelas pessoas transexuais e travestis junto dos documentos pessoais enquanto não se concretiza a retificação judicial do Registro Civil. Trata-se de um simples ofício expedido pelo NUDIVERSIS e endereçado genericamente a instituições públicas e privadas, no qual se esclarece o que é o “nome social” e quais são os atos legislativos e administrativos que preveem a sua utilização. O ofício informa também que o usuário(a) identifica-se como transexual/travesti e é assistido pela Defensoria Pública em processo judicial no qual se pretende a alteração de prenome e sexo jurídico no Registro Civil.

A intenção aqui foi de oferecer, provisoriamente, um documento oficial da Defensoria Pública para ser portado pelos(as) usuários(as) junto de sua carteira de identidade no dia-a-dia, a fim de facilitar o entendimento da questão e evitar constrangimentos nos serviços públicos, estabelecimentos comerciais, bancários, instituições de ensino, dentre outros. Mediante a apresentação do documento de identidade acompanhado do “Ofício Nome Social” emitido pelo NUDIVERSIS, os usuários passaram a ter acesso facilitado a inúmeros atos cotidianos sem terem de prestar maiores explicações sobre a divergência entre seu nome e sexo civis e sua aparência⁷.

De outra banda, a apresentação do “Ofício Nome Social” tem contribuído para difundir as informações sobre a proteção dos direitos das pessoas transexuais e travestis em inúmeros espaços.

CONSTRUÇÃO DE TESES INOVADORAS E CRÍTICAS À ORDEM HETERONORMATIVA

Quanto à argumentação jurídica desenvolvida pelo NUDIVERSIS em defesa da população T, novas teses sobre as quais passaram a se apoiar as ações e recursos em prol da alteração do prenome e do sexo jurídico destacam-se pelo enfoque crítico.

É colocada em questão a categorização e a hierarquização de indivíduos em função do sexo e da sexualidade, numa perspectiva que desnaturaliza os rígidos conceitos sobre os quais repousa as regras dos registros públicos e rompe com a lógica binária e heteronormativa vigente.

O intuito, no âmbito da argumentação, foi o de reorientar as bases teórico-metodológicas em que se funda a compreensão do sistema de justiça sobre as experiências subversivas da diversidade sexual e de gênero, deixando de lado uma perspectiva patologizante ou da “verdade genital” para dar lugar à ideia de autonomia da pessoa humana e do direito à não discriminação.

Nessa conjuntura, adotou-se aqui como marco teórico original a concepção filosófica presente na vertente do pensamento feminista que tem sido denominada de teoria *queer*⁸.

5 <http://fnj.org.br/2016/06/conheca-os-vencedores-do-premio-nacional-de-comunicacao-e-justica-de-2016/>

6 <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/07/transexuais-do-rj-terao-documento-para-usar-nome-social>

7 <http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-07-08/transexuais-deverao-ser-tratados-pelos-nomes-sociais.html>

8 O termo inglês *queer* originalmente carregava um significado pejorativo, consistia num xingamento que denotava anormalidade, perversão e desvio em relação às normas de gênero e sexualidade (MISKOLCI, Richard. A teoria queer e a questão das diferenças: por uma analítica da normalização, p. 02, disponível

A teoria *queer* se nutre de investigações que, desde os anos 1950, têm se dedicado a analisar os mecanismos da dominação masculina. Os primeiros trabalhos sociológicos sobre gênero advêm de intelectuais comprometidas com o movimento feminista, que se encarregaram de problematizar o par sexo/gênero, para concluir que o primeiro seria naturalmente adquirido, ao passo que o segundo seria culturalmente construído. Assim, partindo de perspectivas “desnaturalizadoras” dos papéis sociais comumente atribuídos ao homem e à mulher, as teorias feministas inicialmente questionaram as características ditas “naturalmente” femininas, que servem até os dias de hoje para justificar preconceitos⁹.

Todavia, as chamadas “primeiras e segunda ondas” do conhecimento feminista racionalizavam as relações sexo/gênero ainda em termos binários, isto é, pressupondo a existência de dois gêneros estáveis: homem/mulher.

A partir da década de 1980, são apontados questionamentos à distinção sexo/gênero. Deve-se a Judith Butler a afirmação de que o sexo também é um construto cultural, tal como o gênero. Ao opor-se à perspectiva essencialista da categoria “mulher”, a filósofa norte-americana sustenta que a própria noção de gênero seria inconstante e contextual, o que permitiria pensar além da lógica binária dos sexos (dualismo homem/mulher, heterossexualidade/homossexualidade) por meio da ideia de *performatividade*. Daí a crítica radical do “sexo” na teoria *queer* como condicionador de papéis sociais ou de desejo sexual¹⁰.

Outro expoente da teoria *queer*, o aclamado filósofo espanhol Paul Beatriz Preciado, expõe, com precisão que:

“O sexo, como órgão e prática, não é nem um lugar biológico preciso nem uma pulsão natural. O sexo é uma tecnologia de dominação heterossexual que reduz o corpo a zonas erógenas em função de uma distribuição assimétrica de poder entre os gêneros (feminino/masculino), fazendo coincidir certos afectos com determinados órgãos, certas sensações com determinadas reações anatômicas”¹¹.

Sob as luzes desta linha de pensamento, passa a ser viável no campo do Direito relativizar os conceitos binários e heteronormativos nos quais repousam as normas de família e de registros públicos (estado civil, casamento, filiação, poder familiar etc.), para alcançar também as posições subjetivas que se encontram à margem da tradição social: “uma teoria *queer* do direito integra ao universo jurídico todas as pessoas, sem considerá-las em função de seu gênero-sexo-sexualidade”¹².

Nessa linha de raciocínio, é inaceitável, por exemplo, que o Direito privilegie uma determinada forma de sexualidade em detrimento de outras, ao eleger a cópula heterossexual clássica destinada à reprodução como sentido unívoco da atividade sexual. Pelo contrário, o Direito não pode promover uma moral sexual (princípio da neutralidade ética do Estado moderno).

Em síntese, partimos da premissa de que a lógica binária/heteronormativa das relações de sexo/gênero consiste no suporte do sistema jurídico vigente, tanto no plano individual, quanto familiar e social, o que implica na constatação de que, historicamente, esse sistema tem se prestado à opressão da mulher e à discriminação contra pessoas consideradas “desviantes” (lésbicas, gays, travestis, transexuais, intersexuais etc.).

Fixados tais pressupostos, a Defensoria Pública por meio do NUDIVERSIS adotou uma tomada de posição em prol da realização do direito à identidade de gênero, sem fixar seu discurso na ideia de “verdade biológica” ou em qualquer concepção moral sobre as normas de gênero.

em <http://www.ufscar.br/cis/2010/03/a-teoria-queer-e-a-sociologia-o-desafio-de-uma-analitica-da-normalizacao/>).

9 BUTLER, Judith P. in RODRIGUES, Carla. Estudos Feministas. Florianópolis, 13(1): 216, janeiro-abril/2005, p. 179.

10 BORRILLO, Daniel. Por una Teoría Queer del Derecho de las personas y las familias. in Direito, Estado e Sociedade, n. 39, p. 27 a 51, jul/dez 2011.

11 PRECIADO, Beatriz. Manifesto Contrassexual. Práticas subversivas de identidade sexual; tradução de Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 edições, 2014, p. 25.

12 BORRILLO, op. cit., p. 32, tradução livre.

A atual diretriz que guia a atuação do órgão especializado pauta-se no entendimento de que a transexualidade e a travestilidade são expressões legítimas da dignidade humana que devem ser reconhecidas e protegidas pelo sistema de justiça, independentemente de qualquer modificação anatômica, tratamento médico ou psicológico.

Nesse sentido, temos procurado emprestar um significado subversivo às próprias práticas discursivas da Defensoria Pública. Acreditamos que, apoiada no saber jurídico e nos demais campos de saber que devem integrar a política defensorial de promoção do acesso à justiça, a instituição poderá efetivamente deslocar os mecanismos de opressão ocultos no sistema jurídico e ressignificá-los em mecanismo de proteção da dignidade humana e promoção da igualdade.

Toda esta reorientação teórica foi consolidada pelo Núcleo Especializado no “Manual de atuação em defesa da população LGBT”, disponibilizado a todos os Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro juntamente como modelos de petições e recursos por meio do sítio eletrônico a DPRJ¹³.

LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA: CASOS INDIVIDUAIS

No bojo do conjunto de estratégias voltadas à máxima proteção do direito à identidade de gênero, deve ser destacado o levantamento produzido pela Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da DPRJ, que debruçou-se sobre 170 processos judiciais instaurados pela Defensoria Pública entre 2010 e 2016 somente na Capital do Estado do Rio de Janeiro e em sua região metropolitana. Dos processos analisados no período, apenas 69 (40,6%) já tinham sido sentenciados. Foram obtidas 47 (quarenta e sete) sentenças judiciais de procedência integral, 17 (dezessete) de procedência parcial uma sentença de improcedência.

Identificou-se, outrossim, que as decisões se dividem em quatro orientações: (1) aquelas que, simplesmente, negam possibilidade de modificação de nome e gênero; (2) as que permitem a alteração de nome, mas não do gênero; (3) aquelas que permitem a alteração de nome e gênero, condicionando as alterações pedidas à submissão de cirurgia de adequação sexual e/ou tratamento hormonal; e (4) por fim, outras que admitem a alteração sem o condicionamento acima indicado.

Assim como na análise do conteúdo das decisões judiciais, encontramos a mesma instabilidade e insegurança jurídica quanto ao procedimento adotado nas ações analisadas. Chamaram atenção os conflitos sobre a competência para conhecer dos pedidos de retificação, que oscilam entre as Varas de Família e as Varas de Registros Públicos. Outro ponto a ser destacado é a diversidade de exigências probatórias dos julgadores, que em sua maioria impuseram a realização de perícia médica, além de exigirem a apresentação de laudos médicos comprobatórios do “diagnóstico” de disforia de gênero e da realização da cirurgia correspondente. Por fim, verificaram-se inúmeras divergências quanto às diferentes anotações determinadas pelos juízes à margem do assento de nascimento de pessoas transexuais, muitas delas determinando a exposição pública da transexualidade na certidão de nascimento do solicitante.

Quanto ao tempo de duração dos processos, apurou-se que os pedidos demoram em média 447 (quatrocentos e quarenta e sete dias) para serem julgados. Merecem registro alguns casos em que a demora na prolação de sentença judicial ultrapassou 05 (cinco) anos.

A divulgação do referido estudo teve importante repercussão na mídia e facilitou a interlocução com pessoas e instituições envolvidas no sistema de justiça e interessadas em contribuir para a mudança desse panorama¹⁴.

13 <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/373-Nudiversis-disponibiliza-manual-de-atuacamp-atilde-o-em-defesa-dos-direitos-da-populacamp-atilde-o-LGBT>

14 <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/10/13/acao-de-mudanca-de-nome-e-genero-demora-dois-anos-para-ser-julgada/>. Vejam-se também as reportagens publicadas pelo “Estadão” e pelo Jornal O Dia, disponíveis em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,mudanca-de-sexo-demora-ate-12-anos-no-brasil,10000053963> e <http://blogs.odia.g.com.br/justicaecidadania/2016/10/10/o-burocratico-caminho-para-a-troca-de-identidade/>

Formou-se, com isso, uma rede de profissionais da área jurídica composta pelo NUDIVERSIS, pela Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual do Município do Rio de Janeiro e pelo Tribunal de Justiça, que passou a dialogar a respeito de medidas que pudessem acelerar e desburocratizar as ações de mudança de nome e sexo.

Depois de um projeto piloto iniciado em novembro de 2016 junto à Justiça Itinerante Especializada na Erradicação do Subregistro, todas as demandas sobre o tema da alteração de prenome e sexo de pessoas transexuais e travestis passaram a ser direcionadas a este órgão judicial especializado, com maior entendimento e sensibilidade para a questão da transexualidade e dos problemas registraes.

A dinâmica célere e informal da Justiça Itinerante permitiu que à vista dos próprios documentos técnicos produzidos pela Defensoria Pública (pareceres psicossociais) fosse prolatada sentença sem a necessidade de produção de prova oral ou prova pericial.

Otimizou-se, assim, o fluxo das demandas individuais, com um atendimento simplificado e eficaz das demandas das pessoas transexuais no âmbito dos registros públicos.

LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Com apoio nas detalhadas informações compiladas pela Diretoria de Pesquisas, o NUDIVERSIS ofereceu observações escritas e participou da audiência pública convocada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no bojo da Opinião Consultiva nº. 24.

Formulado pelo Estado da Costa Rica, o pedido de parecer consultivo versava justamente sobre a proteção do direito à identidade de gênero autorreconhecida pelas pessoas transexuais no marco da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, amparada na sua ampla expertise na litigância em defesa dos direitos das pessoas LGBT no sistema de justiça brasileiro, contribuiu com relevantes observações e estatísticas para o convencimento da Corte. Embora ainda não haja um resultado final da OC nº. 24, a expectativa é de que a Corte adote um posicionamento em prol do reconhecimento à identidade de gênero e da possibilidade de retificação do nome e sexo jurídico de pessoas transexuais por meio de um procedimento célere, acessível e desburocratizado, o que certamente produzirá importantes efeitos políticos na proteção deste mesmo direito no ordenamento jurídico brasileiro.

LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

De maneira semelhante, o estudo estatístico da DPRJ foi submetido ao CNJ no pedido de providências nº. 0005184-05.2016.2.00.0000, no qual a Defensoria Pública da União, por intermédio do Grupo de Trabalho de Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI, provocou o CNJ a expedir orientação diretamente aos cartórios de registro de pessoas naturais de todo o país para que procedam à retificação do registro de nome e sexo de pessoas transexuais (aqui a DPRJ habilitou-se como terceiro interessado, a fim de contribuir com sua *expertise* na litigância individual na temática).

Também pendente de solução definitiva, espera-se que a decisão do CNJ no pedido de providências possa produzir importantes avanços na promoção da cidadania das pessoas LGBT.

No mesmo Conselho Nacional de Justiça tramita ainda o procedimento ato normativo nº. 0002026-39.2016.2.00.0000, que trata da proposta de Resolução para regulamentar o uso do nome social em todo o Poder Judiciário Brasileiro.

Mais uma vez aqui o NUDIVERSIS apresentou suas sugestões e experiências na temática, por meio da Nota Técnica nº. 001/2016¹⁵, na qual ressaltamos a relevância do tratamento oral e documental dos jurisdicionados pelo nome social, bem como o acesso a espaços segregados por gênero (como banheiros) segundo a identidade autorreconhecida, para a efetiva fruição da garantia constitucional de acesso à justiça.

III. BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

Por meio das múltiplas incidências estratégicas desenvolvidas extrajudicialmente e também no âmbito do sistema judicial nacional e internacional, as práticas subversivas adotadas pelo NUDIVERSIS têm promovido maior efetividade no acesso à justiça da população T.

Atualmente, a iniciativa de deslocamento das demandas de mudança de prenome e sexo para a Justiça Itinerante gerou, em apenas oito meses (de novembro/2016 a julho/2017), 55 (cinquenta e cinco) sentenças de procedência integral.

Ademais, os resultados das transformações metodológicas levadas a cabo desde 2015 e o novo fluxo de trabalho adotado foram apresentados e discutidos com a sociedade civil em evento que celebrou o Dia da Visibilidade Trans, em fevereiro de 2017¹⁶.

O encontro retratou o significativo estreitamento do diálogo entre os destinatários do serviço de assistência jurídica e a Defensoria Pública, uma vez que, por meio das próprias sugestões, questionamentos e dúvidas dos usuários e usuárias promoveu-se uma ampla transformação das diretrizes de atuação que trouxeram resultados benéficos para todas as partes.

Nessa esteira verificamos ainda o aumento da confiança dos usuários e usuárias nos serviços prestados pela Defensoria e o incremento do número de atendimentos e da procura pelos serviços do NUDIVERSIS de uma maneira geral, tendo sido registrados 254 (duzentos e cinquenta e quatro) atendimentos apenas entre 2015 e 2016 de pessoas em busca da retificação de sua documentação civil.

Por sua vez, a interação do conhecimento jurídico e outros campos de saber como a Psicologia e o Serviço Social mostrou-se extremamente relevante e profícua para o Núcleo Especializado, pois permitiu a construção de um atendimento mais humanizado, que alcança resultados além da estrita esfera do processo judicial, promovendo essencialmente a mudança de mentalidades e o incremento da cidadania de uma população tão estigmatizada.

Sem dúvidas o novo discurso produzido pela Defensoria Pública tem gerado frutos, inclusive, no próprio poder judiciário. O questionamento do paradigma da “verdade genital” tem colocado em xeque a ideia de incompletude de um homem transexual ou uma mulher transexual que não realizou as cirurgias genitais, mesmo que esse sujeito seja socialmente reconhecido na nova identidade e goze de outras características corporais associadas ao gênero no qual se identifica¹⁷.

Chama atenção o recentíssimo precedente do TJRJ que, acolhendo recurso de apelação da Defensoria Pública, posicionou-se firmemente contra o paradigma da “verdade genital” ou “verdade biológica” do sexo jurídico:

15 http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Nota_tecnica_CNJ.pdf

16 <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/3830-Defensoria-busca-rapidez-nas-aco-es-de-mudanca-de-nome-e-genero-trans>

17 ALMEIDA, Guilherme e MURTA, Daniela. Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade da assistência integral à saúde de transexuais no Brasil, in Sexualidad, Salud y Sociedad, Revista Latinoamericana, ISSN 1984-6487, n. 14 - ago. 2013 - pp.380-407, Dossier n. 2

Apelação Cível nº. 0030387-34.2016.8.19.0001

Origem: Vara De Registros Públicos da Comarca da Capital

Apelante: D.S.

Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível

Desembargador Relator Mário Guimarães Neto

Data de Julgamento: 06/06/2017

Publicado no DJE em: 12/06/2017

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. REQUALIFICAÇÃO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO NO REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA A FIM DE DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO PRENOME DA AUTORA, INDEFERINDO, TODAVIA, A MODIFICAÇÃO DO SEXO APOSTO NAS CERTIDÕES ANTE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. SEXO JURÍDICO QUE NÃO DEVE SER VINCULADO À GENITÁLIA DO INDIVÍDUO, SOB PENA DE LHE PRIVAR O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO À PERSONALIDADE. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS QUE, EM RECENTE COMUNICADO, CLASSIFICOU A POSTURA DE CONDICIONAR A RETIFICAÇÃO DOS ASSENTOS PÚBLICOS À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COMO ABUSIVA. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONSIGNOU O ENTENDIMENTO DE QUE O DIREITO DOS TRANSEXUAIS À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO NÃO PODE SER CONDICIONADO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. ENUNCIADOS Nº42 E 43 DA 1ª JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE PROMOVIDA PELO CNJ, AINDA EM 2014, QUE CONFIRMA A DESNECESSIDADE DECIRURGIAPARARETIFICAÇÃODOREGISTROCIVIL.AUTORAQUECOMPROVA A IDENTIDADE SOCIAL COMO INDIVÍDUO DO GÊNERO FEMININO DESDE OS 16 (DEZESSEIS) ANOS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO AO RECURSO.

IV. RECURSOS ENVOLVIDOS

A prática aqui exposta envolveu essencialmente a interação dos diversos membros da equipe do NUDIVERSIS, bem como o diálogo com outros setores da Defensoria Pública, como os colegas das diversas comarcas, a Diretoria de Imprensa e a Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça.

Fundamental para as demandas de caráter político, como as intervenções junto ao CNJ e a participação em audiência pública perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi o amplo apoio institucional oferecido à Coordenação do NUDIVERSIS, sobretudo por meio da 2ª SubDefensoria Geral.

Da mesma forma, as reflexões proporcionadas pela sociedade civil no seio do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da População LGBT foram decisivas para o aprimoramento dos métodos de trabalho e estratégias de litigância do NUDIVERSIS, assim como o intercâmbio com o Programa Estadual Rio Sem Homofobia e com a Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual do Município do Rio de Janeiro.

PROJETO VIRANDO A PÁGINA

MARIANA PY MUNIZ CAPPELLARI

1. DESCRIÇÃO OBJETIVA

Na missão Constitucional da Defensoria, de promoção e defesa dos direitos humanos, tão bem explicitada através dos objetivos e funções institucionais explicitadas na LC 80/94, especialmente no inciso III do Art. 4º: “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”, encontra-se a justificativa do presente projeto.

O Programa Paz com Voz, criado pela parceria entre o Cecadep – Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública do RS e o CRDH – Centro de Referência em Direitos Humanos da Defensoria Pública do RS em 2014 traz em sua denominação o conceito subjacente à escolha de desenvolver um projeto de capacitação de quem, atuando na prestação de serviços e políticas de efetivação dos direitos humanos, ou sendo público-alvo delas, na Defensoria ou em instituições parceiras, trabalha para afirmar a voz de pessoas e grupos vulneráveis. Estes, excluídos da condição de cidadania universalizada em nossa Constituição e, por isso mesmo, alvo de todas as formas de discriminação e violências, sociais e institucionais, individuais e coletivas, necessitam reconhecer-se como sujeitos de direitos; transformação que pode ser conquistada a partir da educação em direitos, ferramenta de informação, construção de subjetividade, autoestima e empoderamento.

Dentro do Programa Paz com Voz, portanto, considerando que já ocorrem oficinas em matérias de direitos humanos destinadas aos servidores, defensores e sociedade civil como um todo, objetivou-se desenvolver uma nova linha, como já previsto em 2016 e estabelecido no Termo de Convênio 22/2016 com a FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo do RS, onde se idealizou um minicurso, composto por cinco oficinas de capacitação em direitos, realizados a cada dois meses durante o ano de 2017, aos adolescentes em conflito com a Lei junto àquela instituição.

As oficinas serão ministradas aos adolescentes que se encontram em medida socioeducativa de semiliberdade e de internação com possibilidade de atividades externas, nas dependências do CRDH/DPE/RS, com o intuito de se proporcionar a autonomia dos jovens, bem como a desinstitucionalização.

Cada turma do minicurso, composta de 10/12 adolescentes, tem acesso às cinco oficinas, inclusive, realizando-se formatura com a entrega de certificados aos jovens, quando da conclusão do módulo.

O projeto, portanto, trabalha com a capacitação em direitos e o fortalecimento da cidadania visando à construção de sujeitos de direito para o acesso à justiça e para a vida em sociedade. Temos, assim, por objetivo geral promover informação, conhecimento, debate e reflexão sobre temas atuais de direitos humanos e cidadania, incentivando o desenvolvimento da condição de sujeito de direitos pelos adolescentes participantes.

Como objetivos específicos, procuramos que os adolescentes possam compreender o significado de acesso à justiça e o papel da defensoria para defesa e garantia dos direitos humanos; compreender o contexto de violências e discriminações existentes na sociedade; desenvolver consciência dos aspectos individuais e sociais relacionados à saúde sexual e reprodutiva e a dependência química; pensar as relações familiares a partir de formas alternativas de resolução de conflitos; e conhecer experiências de educação e trabalho exitosos envolvendo juventude, bem como os princípios internacionais do “Trabalho Decente” e do empreendedorismo.

Assim, em termos de conteúdo definimos os seguintes eixos temáticos: histórico dos direitos humanos, acesso à justiça e o papel da defensoria na sua garantia; discriminações (raça-etnia, gênero, homossexualidades, deficiência física, pobreza) e violências (racismo, violência contra a mulher e violência estatal); saúde sexual e reprodutiva e dependência química/uso de drogas (direitos sexuais e reprodutivos e drogadição: aspectos individuais e sociais); mediações familiares (princípios e técnicas de soluções alternativas de conflitos, por meio de uma cultura de paz) e juventude, educação e trabalho (princípios internacionais /OIT sobre o “Trabalho Decente” e sobre o empreendedorismo, apresentação de *cases* de sucesso entre jovens ex-atendidos da FASE e outros).

2. DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

- a) Realização de um conjunto de 05 oficinas totalizando carga horária de 15 horas, sendo a duração de três horas cada uma e ocorrerão bimestralmente, no CRDH.
- b) Observação de contrato pedagógico entreicineiro (a) e grupo, com apresentação da proposta de trabalho a ser realizada, bem como a definição de regras para sua realização, inclusive para certificação dos participantes.
- c) FASE adotará as medidas para transporte e segurança dos (as) adolescentes cursistas.
- d) Defensoria ficará a cargo de selecionar e contatar os oficineiros (as) e organizará infraestrutura para o desenvolvimento das oficinas e lanche para os (as) cursistas.
- e) O número de cursistas será de 10 a 12 adolescentes atendidos pela FASE.
- f) Haverá uma coordenação pedagógica que acompanhará todas as oficinas da mesma turma de cursista designada pela Defensoria.

3. BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

Os benefícios alcançados pela instituição dizem com o cumprimento dos seus objetivos e funções, através da promoção dos direitos humanos, bem como da capacitação em direitos.

Além disso, pensamos que a própria avaliação dos jovens traduz o nosso sucesso enquanto prática que pretende retirar os jovens privados de liberdade do seu espaço institucional e trazê-los para um ambiente diverso daquele onde se encontram internados, resgatando a sua autonomia, fortalecendo a sua estima, enquanto pessoas que são e resgatando e reforçando os valores indispensáveis para um convívio de paz na sociedade.

Muitos deles gostariam que a prática não fosse interrompida, ou seja, sempre afirmam da necessidade de serem mais do que cinco encontros. Também, embora as oficinas se realizem em 03 horas, o que traduz tempo razoável para apreender a atenção de adolescentes, eles mesmos manifestam que gostariam de permanecer mais tempo no local.

Também, dão conta da importância de refletir sobre esses temas e sobre o que são enquanto pessoas. Há interesse, inclusive, pelo conhecimento da nossa Constituição, o que veio a ser despertado pelas oficinas.

Em termos de visibilidade, a Defensoria Pública e o CRDH alcançaram a população em geral com a divulgação de matérias na mídia local e nacional, as quais abordaram, via jornal e rádio, a prática empreendida.

Seguem os links para acesso:

- <http://wp.clicrbs.com.br/casodepolicia/2017/02/08/virando-a-pagina-projeto-da-defensoriapublica-capacita-internos-da-fase/?topo=52,1,1%C3%83%C6%92%C3%82%C6%92%C3%83%E2%80%A0%E2%80%99-%C3%83%C6%92%C3%82%E2%80%9A%C3%83%E2%80%A0%E2%80%99%C3%83%C6%92%C3%82-%C6%92%C3%83%E2%80%9A%C2%A2%C3%83%C6%92%C3%82%E2%80%9A%C3%A2%C3%82%E2%80%9A%C2%A-%C3%83%C6%92%C3%82%E2%80%9A%C3%85%C2%A1%C3%83%C6%92%C3%82%C6%92%C3%83%E2%80%A0%E2%80%99%C3%83%C6%92%C3%82%E2%80%9A%C3%A2%E2%82%AC%C2%BA%C3%83%C6%92%C3%82%C6%92%C3%A2%E2%82%AC%C2%BA%C3%83%C6%92%C3%82%E2%80%9A%C3%83%E2%80%9A%C2%A7ion=Capa,,171,77&status=en-cerrado>
- <http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/super-reporter-virando-a-pagina---projeto-dadefensoria-publica-capacita-internos-da-fase-190506.html>
- <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28179/apresentacao-do-projeto-virando-apagina/termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina>
- <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28183/crdh:-projeto-virando-a-pagina-capacitaem-direitos-e-fortalece-a-cidadania--/termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina>
- <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28190/jovens-internos-da-fase-conhecem-oprojeto-virando-a-pagina/termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina>
- <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28201/projeto-virando-a-pagina:-curso-aadolescentes-em-conflito-com-a-lei-inicia-no-dia-7-de-fevereiro-com-o-temadiscriminacao-e-violencia/termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina>
- <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28248/defensoria-entrevista---dra.-mariana-pymuniz-cappellari/termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina>
- [http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28410/projeto-virando-a-pagina-que-visaressocializacao-de-adolescentes-infratores-da-fundacao-de-atendimento-socioeducativo\(fase\)-teve-inicio-no-dia-7-de-fevereiro/termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina](http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28410/projeto-virando-a-pagina-que-visaressocializacao-de-adolescentes-infratores-da-fundacao-de-atendimento-socioeducativo(fase)-teve-inicio-no-dia-7-de-fevereiro/termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina)
- <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28421/boletim-informativo---virando-apagina/termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina>
- <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28444/crdh:-projeto-virando-a-pagina-realizasegunda-oficina-de-capacitacao-/termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina>
- <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28515/projeto-virando-a-pagina:-terceira-oficinateve-resolucao-de-conflitos-em-busca-do-pertencimento-e-do-empoderamento-dos-jovensadolescentes-perante-a-sociedade/termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina>
- <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28618/primeira-turma-de-jovens-da-fase-seforma-no-minicurso-?virando-a-pagina?termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina>

- <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28834/oficina-decapitacao/termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina>
- <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28910/jovens-internos-da-fase-buscam-virar-apagina/termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina>
- <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28926/discriminacao-e-violencia-sao-temasdiscutidos-durante-capitacao-do-projeto-virando-apagina/termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina>
- <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28937/capitacao-?virando-a-pagina?-aborda-aconscientizacao-juvenil/termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina>
- <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/28994/projeto-virando-a-pagina-trabalha-amediacao-de-conflitos-em-oficina-decapitacao/termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina>
- <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/29134/nova-turma-de-jovens-da-fase-se-forma-noprojeto-?virando-a-pagina?/termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina>
- <http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/29356/virando-a-pagina:-minicurso-entra-naterceira-edicao-e-capitajovens-internos-dafase/termosbusca=Virando%20a%20P%C3%A1gina>

4. RECURSOS ENVOLVIDOS

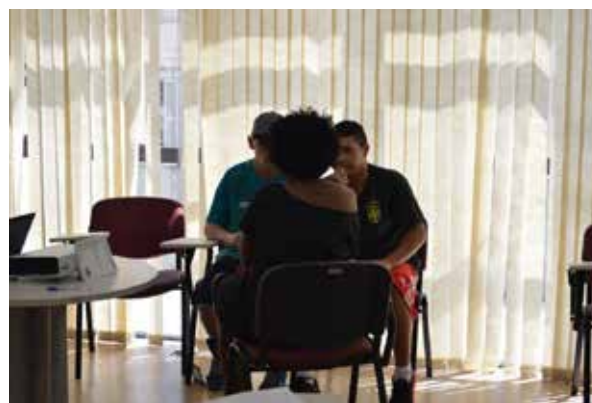
As maiores dificuldades enfrentadas dizem com a ausência de qualquer verba financeira. Embora o CRDH/DPE/RS seja da Defensoria Pública e, portanto, utilizamos prédio alugado pela Instituição e toda a sua estrutura e material de expediente, os oficineiros e oficineiras são pessoas ligadas a Rede de atendimento e a sociedade civil, sendo que não contamos com nenhum recurso para pagá-los, assim, o seu trabalho se dá de forma voluntária, muito mais diante o engajamento social e o crédito revelado e a crença nos propósitos da prática.

O curso é realizado nas dependências do CRDH, em auditório, localizado no terceiro andar do seu prédio, o qual possui a capacidade para abranger em torno de 30 pessoas, no máximo. Há banheiro, ar-condicionado, telão, power point, internet, quadro, cadeiras confortáveis e todo o equipamento necessário à reprodução de música, vídeo, filme e outros.

O lanche é fornecido com recursos próprios dessa Defensora, bem como o material para realização de dinâmicas que exigem lápis de cor, giz de cera, cartolina e outros.

Seguem fotos da prática:

PRIMEIRA TURMA



SEGUNDA TURMA



TERCEIRA TURMA



PROJETO NOVO CICLO / GIRASSOL

MESSI ELMER VASCONCELOS CASTRO

1. DESCRIÇÃO

A execução de penas privativas de liberdade na cidade de Manaus apresenta contornos específicos e desafios para além dos problemas de conhecimento comum acerca da política de encarceramento nacional e a Defensoria Pública tem sido demanda a apresentar soluções que atendam interesses cada vez mais específicos relacionados ao sistema prisional.

Os eventos de 01 de janeiro de 2017 ocorridos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ, exteriorizaram a realidade presenciada nos demais presídios, o que demanda dos agentes políticos a tomada de ações concretas tendentes a amenizar enquanto possível os nefastos efeitos da segregação de pessoas.

Após o fortalecimento do efetivo da Defensoria Pública do Estado do Amazonas na cidade de Manaus, por meio da criação da Força Tarefa do Sistema Carcerário, passou-se a visitar com maior regularidade os estabelecimentos de cumprimento das penas privativas de liberdade, efetivando-se maior aproximação entre a instituição e os apenados.

Naquilo que importa ao presente projeto, pode-se destacar que o atendimento às apenadas em cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto trouxe os elementos e a motivação necessária para o desenrolar da ação que doravante se propõe.

Diante deste contexto, o encarceramento feminino traduz ainda uma realidade mais desafiadora: distante dos laços familiares que se rompem ao longo do cumprimento da pena, as mulheres se veem obrigadas a estabelecer novas formas de relacionamento social e se destacam pelo interesse no aprendizado de novas formas de trabalho e subsistência.

Com efeito, o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e semiaberto feminino é realizado na Casa do Albergado, localizada na Avenida Codajás, 400 – Cachoeirinha. Ali, as poucas opções de cursos e palestras oferecidas às internas são aproveitadas ao limite de suas possibilidades.

Nesta fase do cumprimento da pena privativa de liberdade, uma parcela significativa das assistidas já realiza atividade econômica própria, mediante empreendimentos de natureza autônoma, sobretudo diante da impossibilidade de competir pelas vagas de trabalho no mercado formalizado, uma vez que a simples consulta de antecedentes criminais impossibilita o avanço nas demais fases da maioria dos processos seletivos.

Assim, a vivência adquirida no exercício das funções defensorias de assistência jurídica às apenadas da Casa do Albergado revelou que as mesmas já desempenham atividades econômicas relacionadas ao artesanato, confeitaria, serviços gerais, dentre outros.

Neste sentido, diante do problema apresentado, busca-se alternativas que preencham a lacuna faltante, de modo hábil a reintegrar o esforço profissional das apenadas ao ambiente da economia formal.

Após pesquisar alternativas de reinserção profissional que pudessem beneficiar as apenadas, verificou-se a existência do crédito de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) concedido pelo Banco do Povo – Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM, que se traduz, em síntese: *O programa estadual de microcrédito Banco do Povo incentiva o empreendedorismo em atividades produtivas que gerem trabalho e renda, através de crédito orientado aos trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, profissionais liberais, produtores rurais e micro e pequenas empresas que queiram iniciar, manter ou ampliar seu próprio negócio.*¹

Tal crédito se mostrou a alternativa mais apropriada para apresentação ao grupo de apenadas da Casa do Albergado, uma vez que não há dentre os requisitos normativos a necessidade de certidão negativa de antecedentes criminais, bem assim como a presença de avalista.

Vale ressaltar que após contato com a equipe da AFEAM, informou-se quanto a existência do programa REINTEGRAR, promovido em parceria com a Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, também voltado a concessão de crédito para egressos do sistema prisional. Ocorre que não houve continuidade do referido programa, tendo sido informado posteriormente acerca da reclamação de algumas apenadas que teriam entregue documentação necessária, sem o devido retorno por parte dos responsáveis.

É importante destacar que o presente projeto não se refere e nem pretende se estabelecer como continuidade ao projeto da SEAP. No presente caso, há uma delimitação da população do sistema carcerário a ser abrangida, qual seja: mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou aberto na Casa do Albergado da cidade de Manaus. A delimitação importa na busca pela qualidade do atendimento e na obtenção de êxito do projeto, uma vez que permite o atendimento em caráter individualizado e a resolução de eventuais pendências a contento.

Assim, o projeto pode ser sintetizado nas atividades de atendimento, orientação, intervenção e acompanhamento das cumpridoras de pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou aberto, interessadas na obtenção do crédito relativo ao programa Banco do Povo, oferecido pela Agência de Fomento do Amazonas.

Ao final, no tocante ao nome dado ao Projeto, pode-se descrever que a oportunidade intermediada pela ação da Defensoria Pública representa o início de um novo ciclo virtuoso.

Em relação a apenada interessada, a possibilidade de concretizar um novo negócio, o qual será responsável pela manutenção de sua integridade e o sustento de sua família.

No tocante à comunidade maior, significa a conexão do cidadão com o Estado, reabilitando os laços entre o indivíduo e a sociedade, possibilitando inclusive a criação de novas fontes de tributação.

Para a Defensoria Pública, o novo ciclo se destina a indicar a presença institucional em ambiente no qual sua participação assume contornos cada vez mais relevantes, dissociando a atuação Defensoria do agir burocrático e cartorial.

O nome alternativo de girassol é dado para refletir a sensibilidade feminina e a crença popular de representação da fama, sucesso e fortuna².

¹ <http://www.afeam.am.gov.br/banco-do-povo/>. Acessado em 10.07.2017.

² <https://pt.wikipedia.org/wiki/Girassol> Acessado em 10.07.2017.

2. METODOLOGIA

No intuito de receber as demandas apresentadas pelas apenadas, bem assim como preencher todos os requisitos necessários a obtenção do crédito do BANCO DO POVO na AFEAM, iniciou-se o procedimento de racionalização das práticas de atendimento inicial e o aumento das visitas junto a Casa do Albergado.

Desta forma, se estabeleceu a seguinte rotina metodológica:

1) ENTREVISTA INICIAL

A assistida participa de entrevista privada com o Defensor Público, seja no Núcleo Criminal mediante comparecimento espontâneo ou na própria Casa do Albergado, após visita institucional ali realizada.

Neste momento se explica de forma pormenorizada a existência do crédito disponibilizado pela AFEAM e os requisitos necessários para sua obtenção. De igual forma, o Defensor Público ouve atentamente a experiência profissional da interessada e sua disposição em permanecer na atividade negocial, já estabelecendo o filtro inicial necessário a garantir o prosseguimento das tratativas.

Após a verificação por parte do Defensor Público do preenchimento objetivo dos requisitos da concessão do crédito, este também verifica de forma subjetiva a capacidade da interessada em avançar nas demais etapas do processo e seu comprometimento com o negócio que desenvolve, levando em consideração sua expertise técnica relacionada com a atividade negocial e a compatibilidade com os compromissos legais.

2) FASE DOCUMENTAL

Concluída a entrevista com sucesso, é firmado o compromisso com a interessada consistente na apresentação dos documentos requisitados no prazo de 15 (quinze dias), os quais são posteriormente organizados e catalogados para apresentação junto a instituição de crédito.

Nesta fase, caso haja dificuldade na obtenção de algum documento, a Defensoria Pública se propõe a intervir diretamente com a interessada para a resolução da pendência.

Atualmente, a experiência vêm demonstrando que a maior dificuldade na obtenção dos documentos se dá com o comprovante de residência e a abertura de conta em banco. Em relação ao primeiro, a intervenção da Defensoria é por meio de consulta eletrônica ou na elaboração de termo de declaração para assinatura do proprietário do imóvel quando não coincidente com a interessada. No segundo, o acompanhamento é feito pessoalmente ou por telefone junto ao responsável pela instituição financeira, quando se explica o motivo e a urgência da abertura de conta.

3) AGENDAMENTO ELETRÔNICO

Apresentada a documentação e mantido o interesse por parte da apenada é realizado o agendamento eletrônico da participação da mesma em Palestra obrigatória promovida pela AFEAM. O agendamento somente é realizado por meio eletrônico, às segundas e quartas-feiras, depois das 19:00 horas, efetuado exclusivamente pelo Defensor Público.

A demanda das interessadas pela efetivação do serviço por intervenção da Defensoria Pública se dá pela ausência de internet estável ou confiável no horário de agendamento, bem assim como pelo desconhecimento das ferramentas eletrônicas necessárias para a conclusão do agendamento.

Assim que encerrado o agendamento, a informação é compartilhada com a interessada por meio de contato telefônico.

4) ACOMPANHAMENTO

Após a conclusão da Palestra da AFEAM as interessadas ainda precisam participar de outro encontro promovido pelo SEBRAE-AM, também de cunho obrigatório.

Neste momento, a intervenção Defensorial se dá apenas no acompanhamento e solução de eventuais questionamentos.

5) PEDIDO DE CRÉDITO

Após as fases iniciais e a participação nas palestras obrigatórias, é realizado encontro entre a interessada e o Defensor Público para análise documental e reafirmação do compromisso com o empreendimento.

Ato contínuo, verificado o preenchimento dos requisitos, desloca-se imediatamente para a sede da AFEAM para formalização do pedido de crédito. O acompanhamento pessoal é efetivado por parte do Defensor Público, na condição de orientador jurídico e representante da interessada na ocasião.

Tal intervenção vem se provando relevante na medida em que o contato entre os servidores da Afeam e a interessada é mediado pela presença do Defensor Público, o qual serve de ponte para solução de questionamentos de ordem legal ou administrativa, manifestando-se positivamente ao objetivo da apenada.

Na prática, as últimas intervenções foram marcadas pelo nervosismo extremo da apenada, a qual se mostrava com as mãos trêmulas, marcada pela sensação de estigma e vulnerabilidade.

A presença da Defensoria Pública neste contexto, além de garantir a obediência do trâmite legal/administrativo, garante o tratamento digno a ser dispensando pela apenada, fortalecendo sua autoestima.

3. BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS

Segundo a Lei de Execução Penal, art. 61, VIII, a Defensoria Pública consta expressamente como órgão de execução penal, responsável direta pelo acompanhamento da regularidade do processo de cumprimento de pena, bem assim como órgão essencial de assistência jurídica aos presos e egressos do sistema prisional, na forma do art. 16 da referida Lei.

Com maior relevo, a Constituição Federal Art. 134. *A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação da EC 80/2014).*

Assim, a função ora desempenhada representa um tipo de atuação Defensorial distante do papel tradicional, modernizando a função pública, na modalidade de orientação jurídica em ambiente extrajudicial.

Notadamente, a atuação de intermediário na relação entre interessada x crédito, permite o desenvolvimento de um relacionamento próximo e individualizado entre a instituição DPE e o assistido (interessada),

Na esteira do pensando do Defensor Público de São Paulo, Marcos Venâncio Gomes, tem-se que³: *Seguindo essa linha de raciocínio, a instituição possui dois plexos normativos de objetivos. O primeiro confunde-se com aqueles inerentes à República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º, da CF, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa*

³ <http://www.conjur.com.br/2017-jun-06/tribuna-defensoria-funcao-ombudsman-defensoria-publica-cracolandia>. Acessado em 10.07.2017

e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O segundo está previsto na Lei Orgânica da Instituição (LC 80/1994, artigo 3º-A), a qual estabelece como escopos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Considerando as frequentes críticas que sofre a política do encarceramento no País, tem-se que tal projeto se viabiliza como solução *out-of-the-box*, pensando a reintegração social das apenadas de maneira contundente e pragmática.

Por certo que o ingresso da interessada na atividade produtiva do Estado representa enorme avanço e abre as possibilidades para a escalada da condição social e da manutenção de sua subsistência de forma sustentável e lícita.

Ainda, em tempos de dificuldade econômica, os empreendimentos geridos pelas apenadas representam novas fontes de tributação para o Estado, bem assim como ajudam na criação de novas vagas de emprego, a medida em que se desenvolvem financeiramente.

Ao final, tem-se que tal atividade projeta a atuação da Defensoria Pública para além da presença cartorial, inserida apenas nas manifestações dos autos, as quais, conquanto essenciais para o desenvolvimento do processo de execução e para o interesse da apenada, não esgotam as demandas sociais decorrentes do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Portanto, o escopo do presente projeto objetiva o atendimento de demanda individualizada da apenada, sem prejuízo do integral acompanhamento processual já realizado no Núcleo Criminal.

4. RECURSOS

Considerando que as atividades relacionadas ao presente projeto se traduzem em atendimento, orientação e acompanhamento, os recursos necessários ao seu prosseguimento podem se encerrar com o esforço desenvolvido pelo Defensor Público, servidores e estagiários da Defensoria Pública.

Em um primeiro momento, cabendo ao responsável pelo atendimento inicial (estagiário ou servidor) filtrar a demanda solicitada pela interessada, sendo encaminhada posteriormente para entrevista com o Defensor Público.

Deste modo, o realizar do projeto não envolve esforço humano adicional ou investimento financeiro suplementar, na medida em que se utiliza dos Recursos Humanos já existentes.

No tocante a atividade do Defensor Público responsável, pode-se estabelecer que o desenvolvimento da atividade extrajudicial relacionada ao projeto está compreendida dentro das funções oficiais, em concomitância com o exercício da atividade forense e de acompanhamento dos processos de competência da Vara de Execução de Penal.

Da mesma forma, as funções de atendimento inicial e encaminhamento realizadas pelos servidores e estagiários da Defensoria Pública já se encontram na rotina diária dos mesmos, inexistindo neste caso, esforço adicional tendente a suprir a demanda apresentada pela assistida.

Também vem sendo utilizado o veículo de transporte do Núcleo Criminal para o deslocamento das apenadas até a Sede da AFEAM, **sempre acompanhadas pelo Defensor Público**, o que se espera seja mantido como contribuição institucional ao desenvolvimento da ação.

ANEXOS

I. DESCRIÇÃO DO BANCO DO POVO⁴

O programa estadual de microcrédito **Banco do Povo** incentiva o empreendedorismo em atividades produtivas que gerem trabalho e renda, através de crédito orientado aos trabalhadores autônomos, microempreendedores individuais, profissionais liberais, produtores rurais e micro e pequenas empresas que queiram iniciar, manter ou ampliar seu próprio negócio.

CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

Deverá ser apresentado a documentação básica do proponente Pessoa Física ou Pessoa Jurídica e Titular; O proponente terá flexibilidade quanto à restrição cadastral (sujeito à análise); Será necessário a comprovação de capacitação técnica na atividade a ser financiada (se for o caso).

LIMITES DE FINANCIAMENTO

Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), condicionado à: Capacidade de pagamento do cliente; Necessidade de investimento no negócio.

Observação: No caso do Projeto Novo Ciclo, a restrição do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é devido à ausência de necessidade do avalista para créditos até tal quantia.

PRAZOS

Capital de Giro: Até 24 (vinte e quatro) meses, com até 03 (três) meses de carência; Investimento Fixo ou Misto: Até 48 meses (quarenta e oito) meses, com até 06 (seis) meses de carência; Produtor Rural: Será definido de acordo com o projeto simples elaborado pelo IDAM, que levará em conta a atividade agropecuária a ser financiada.

ITENS FINANCIÁVEIS

Capital de Giro: Destinado à compra de mercadorias, matéria prima, insumos e outros custos/despesas inerentes à atividade econômica; Investimento fixo: Aquisição de máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, construção civil (reformas, adequação e ampliação), etc; Produtor Rural: Custeio agrícola, custeio pecuário, investimento agrícola, investimento pecuário e investimento misto.

ENCARGOS FINANCEIROS

Taxas de Juros de 3% ao ano para pagamento efetuado até a data do vencimento.

*Aprovação está sujeita a análise de crédito

ACESSO AO CRÉDITO

1) Clientes Novos, e clientes que tomaram financiamentos até dez/2014, devem agendar a palestra orientativa na AFEAM, no *link* 'agendamento' abaixo; 2) Após participar da palestra, o interessado deve agendar sua participação na oficina do SEBRAE, sobre gestão de negócios, por meio do 0800 570 0800; 3) Após participar da oficina no SEBRAE, o interessado

⁴ <http://www.afeam.am.gov.br/banco-do-povo/> Acessado em 10.07.2017.

deve agendar o cadastramento na AFEAM, no link 'agendamento' abaixo; 4) Clientes com conceito de especial e clientes que contrataram financiamentos a partir de Jan/2015, devem agendar o cadastramento direto, no link 'agendamento' abaixo;

NOTA: Os agendamentos para a palestra e cadastramento são realizados exclusivamente pelo site da AFEAM, sempre nas segundas e quartas-feiras, a partir das 19h, com palestra e cadastramento realizados na sede da Agência de Fomento, em Manaus. Por esta razão, os agendamentos devem ser feitos por empreendedores com atividades econômicas em Manaus ou que queiram desenvolver um novo negócio na Capital do Estado.

No interior do Estado, o atendimento do Banco do Povo é itinerante, por calha de rio, com calendário disponível no site da AFEAM. Fique atento à data e horário indicados no ato do agendamento, eles indicam quando você deve comparecer à sede da AFEAM. As vagas são limitadas por dia de atendimento.

II. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS



PROGRAMA DE MICROCRÉDITO AFEAM - BANCO DO POVO	
PESSOA FÍSICA	
NA CAPITAL: DOCUMENTOS ORIGINAIS ou CÓPIA AUTENTICADA	
NÃO INTERIOR: 02 (DUAS) CÓPIAS DOS DOCUMENTOS, ACOMPANHADAS DAS ORIGINAIS	
TITULAR	
☐ CPF:	
✓ Se casado (a) ou união estável, apresentar o CPF do cônjuge/companheiro (a)	
☐ DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO (RG/CNH/CTPS e etc)	
✓ Se casado (a) ou união estável, apresentar o documento oficial de identificação com foto (RG/CNH/CTPS e etc) do cônjuge/companheiro (a).	
☐ COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA COM CEP:	
✓ Água, luz, telefone, IPTU, fatura de cartão de crédito e de lojas de departamentos, TV a Cabo, Internet (atualizado);	
✓ Imóvel alugado - apresentar também contrato de aluguel, com assinaturas de locador e locatário reconhecidas em Cartório;	
✓ Obs: Se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiros, apresentar também RG do proprietário do local;	
✓ Declaração de vida e residência, para locais onde não há serviços de públicos (água, luz, telefone).	
☐ COMPROVANTE DE LOCALIZAÇÃO DO PONTO COMERCIAL COM CEP:	
✓ Água, luz, telefone, IPTU, fatura de cartão de crédito e de lojas de departamentos, TV a Cabo, Internet (atualizado).	
✓ Imóvel alugado - apresentar também contrato de aluguel, com assinaturas de locador e locatário reconhecidas em Cartório;	
✓ Obs: Se o comprovante de endereço estiver no nome dos pais ou de terceiros, apresentar uma Declaração de Cessão do ponto comercial com as assinaturas reconhecidas em Cartório.	

III. AGENDAMENTO

AGENDAMENTOS

CPF ou CNPJ

Informe aqui o seu CPF/CNPJ para realizar o agendamento.

Agendar

IV. ATIVIDADES E ATENDIMENTO NA CASA DO ALBERGADO



E ASSIM MORRE O EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE...

PATRICIA F. CARLOS MAGNO

I – DESCRIÇÃO OBJETIVA

“Pode o direito ser emancipatório?”

Com esta pergunta, Boaventura S. Santos (2003) inaugura primorosa reflexão na qual conclui que, em tese, não. Contudo, o uso contra-hegemônico do direito pode se prestar a lutas emancipatórias, que vocalizam as demandas dos/as subalternos/as, cujas vozes são amplificadas pelo “imprescindível megafone” que é a Defensoria Pública (FRANCO; MAGNO, 2015, p. 37). Nesse sentido, as práticas de Defensores/as Públicos/as são exemplos de usos emancipatórios do direito, que fazem o enfrentamento das desigualdades estruturais dentro do sistema de justiça.

A prática exitosa “E assim morre o exame de cessação de periculosidade...” faz parte de uma das atuações estratégicas do órgão da 20a DP do Núcleo do Sistema Penitenciário, do qual estou titular desde 2013, na seara da luta por dignidade das pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei penal. Trata-se de prática cuja mira está apontada para a execução das medidas de segurança, que se realiza no encontro entre crime e loucura.

Parto da compreensão do direito dos direitos humanos como um meio (ou uma técnica), dentre muitos outros, na hora de garantir o resultado das lutas e interesses sociais (HERRERA FLORES, 2009, p. 18).

A instrumentalização do direito responde a uma “racionalidade de resistência” (*Ibid*, p. 150), que o ressignifica e, quando esta técnica é aplicada institucionalmente pela Defensoria Pública, é possível que seja amplificada a voz dos “excluídos para baixo” (BORGES; CUNHA, 2011, p. 218) ou dos subalternos (SPIVAK, 2011).

A atuação, por isso, não está isolada, mas articulada em torno da instrumentalização do acesso à justiça dessas pessoas, epicentros de diversos fatores vulnerabilizantes, enunciados, no marco das Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, como: privação de liberdade, deficiência mental, situação de pobreza, não raro, pelo pertencimento a minoria étnica (raça) e, por vezes, gênero. Trata-se, nesse viés, de prática dirigida ao enfrentamento da discriminação interseccional estrutural, traduzida no conceito/mito da periculosidade do/a louco/a, pintado com vivas cores no processo penal.

Sob o enfoque estrutural, há de enfrentar a questão da ruptura do “valor” de igualdade e não discriminação. A pessoa com transtornos mentais que foi selecionada pelo sistema penal não tem garantido o mesmo tipo de tratamento em serviços abertos e comunitários de saúde que é garantido para aquelas que escaparam à seletividade do sistema (ZAFFARONI, 1991, p. 245). Elas não recebem o mesmo tratamento, a despeito de serem ambas pessoas com transtorno mental. Mas, por quê?

A justificativa – para aqueles que arriscam alguma – se funda na periculosidade. Contudo, a periculosidade falece de profunda “inadequação normativa e conceitual” (CARVALHO, 2013, p. 523).

Diniz (2013, p. 17) concorda. Ao apresentar o censo sobre manicômios brasileiros, ela anuncia que o mais importante dos resultados foi constatar que não há periculosidade inerente aos diagnósticos psiquiátricos, porque “diagnóstico penal e tipo de infração penal não andam juntos”. Foi verificado que indivíduos com diferentes diagnósticos cometeram as mesmas infrações, de modo que, a periculosidade se traduz em um “dispositivo de poder e de controle dos indivíduos, um conceito em permanente disputa entre os saberes penais e psiquiátricos”.

O nó a ser desatado está no paradigma da periculosidade, porque se trata de noção manicomial. É permanência autoritária que precisa ser enfrentada no redirecionamento do modelo de atenção psicossocial.

Considerando que as mudanças paradigmáticas se fazem por substituição (KUHN, 1997), o objetivo da prática defensorial guia-se pela construção de um paradigma substitutivo ao da periculosidade nos processos penais de execução de medida de segurança, o que se conseguiu com o EMPAP: exame multiprofissional e pericial de avaliação psicossocial. Conforme a descrição que seguirá, abandona-se a lógica individualista da periculosidade, para a lógica estrutural da atenção psicossocial.

Antes disso, faz-se necessário situar melhor o objeto da prática. Para se chegar, especificamente, ao processo penal de execução de medida de segurança, no bojo do qual a prática se articula, uma mirada sobre os reflexos jurídico-penais da reforma psiquiátrica veiculada pela Lei n. 10.216/01 pode trazer luz às sombras do encarceramento da loucura.

A Lei 10.216/01, marco legal da reforma psiquiátrica no Brasil, é expressão dos anseios do Movimento Nacional da Luta Antimanicomial – MNLA – (AMARANTE, 1995). Ela sedimenta longa trajetória de lutas que a antecederam e a construíram, assim como é a atual bandeira empunhada para servir de norte às necessárias e constantes lutas pela mudança concreta de paradigma no campo da saúde mental e da atenção psicossocial (AMARANTE, 2007), que ainda estão em curso. A mera formalização legal de direitos não foi suficiente. Os muros manicomiais estão de pé e o conservadorismo do sistema de justiça, especialmente, o demonstrado pelas agências penais de repressão (ZAFFARONI, 1991) são obstáculos de remoção trabalhosa.

Se, por um lado, a lei antimanicomial promoveu o dever de releitura de todos os institutos de direito penal e processual penal, especialmente, no que tange à execução de medidas de segurança, conforme o novo paradigma de reorientação do modelo de saúde mental; por outro, verifica-se que a dificuldade de diálogo entre direito, psiquiatria forense, saúde mental e atenção psicossocial invisibiliza as pessoas, cujas histórias estão aprisionadas dentro dos muros do manicômio (CARVALHO, 2013, p. 305).

A história da saúde mental é uma narrativa de lutas. A loucura como doença sugere que o problema é a pessoa doente mental. Esse “modo a partir do qual” a situação da loucura nos é definida, reforça o estigma no outro e determina a “forma pela qual nos dizem como devemos participar das relações sociais”. Nesse sentido, é quase revolucionário sugerir que o problema reside na “rede de interações de pessoas” e não na pessoa (COOPER, 1967, p. 47).

Nesse diapasão, o sistema de justiça torna-se arena de coalisão de forças entre saberes e poderes.

De um lado, a psiquiatria forense, também chamada de “a perícia”, e o paradigma positivista da periculosidade, sobre o qual foi erigida toda a construção das medidas de segurança no Código Penal de 1940, reformado em 1984, que situa o estigma periculosista no sujeito, como se a loucura fosse um defeito dele.

De outro lado, a RAPS ou Rede de Atenção Psicossocial, aqui chamada de “a assistência”, que é expressão da política pública de saúde, veiculada, dentre outras normativas, pela Portaria do Ministério da Saúde n. 3.088/2011. A RAPS equivale à estrutura social que deve ter equipamentos extrahospitais aptos a acolher e ofertar cuidados de qualidade em saúde mental para toda e qualquer pessoa com transtornos mentais, tenha ela estado em conflito com a lei penal, ou não. O nó está na rede de interações e não na pessoa.

Inspiração das mais fundamentais foi buscada na prática exitosa do PAILI-GO (Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator de Goiás), premiada em 2009 pelo Prêmio Inovare, em cuja cartilha se lê:

A execução da MS, consistente que é em tratamento compulsório, tem como objetivo permante a reinserção do paciente em seu meio (Lei 10.216/2001, art. 4º, § 1º). Não se fala mais em periculosidade, conceito superado com o advento da Lei Antimanicomial, devendo-se averiguar periodicamente, todavia, o processo de reintegração social do sujeito.

De tal sorte, desnecessária a ultrapassada perícia de cessação de periculosidade, impõe-se agora outro tipo de análise no sentido de verificar se aquele novo objetivo – reinserção social do paciente – está sendo alcançado. Trata-se, portanto, de avaliação psicossocial e não mais puramente psiquiátrica e que será materializada mediante relatório da própria equipe técnica do PAILI. (CAETANO, 2014, p. 26)

Em termos legislativos, para além de interpretações isoladas de atores do sistema de justiça, ou mesmo de índole coletiva, como é o Parecer da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, no bojo do Inquérito Civil Público n. 1.00.000.004683/2011-80, colacionam-se recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (Res. CNJ nº 113/2010, art. 17 e Rec. CNJ nº 35/2011) e resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, dentre as quais merece destaque a Res. CNPCP nº 05/04, item 01: “O tratamento aos portadores de transtornos mentais considerados inimputáveis “visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio” (art. 4º, § 1º da Lei nº 10.216/01), tendo como princípios norteadores o respeito aos direitos humanos, a desospitalização e a superação do modelo tutelar”. E a Res. CNPCP nº 04/2010, construída conforme o norte determinado nos Planos Nacionais de Direitos Humanos nº 2 (item 369) e nº 3, que preconiza prazo para a extinção gradativa dos manicômios. Segundo o lapso temporal nela estabelecido, até 2020 não pode mais existir nenhum hospital de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil.

Ainda, Portaria Conjunta do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde n. 01 de 2014 garante a inclusão nas políticas públicas de atenção à saúde todas as pessoas privadas de liberdade e, diz o óbvio no seu artigo 2º: “É considerada beneficiária do serviço consignado nesta norma a pessoa que, presumidamente ou comprovadamente, apresente transtorno mental e que esteja em conflito com a Lei, sob as seguintes condições: com inquérito policial em curso, sob custódia da justiça criminal ou em liberdade; ou, com processo criminal, e em cumprimento de pena privativa de liberdade ou prisão provisória ou respondendo em liberdade, e que tenha o incidente de insanidade mental instaurado; ou em cumprimento de medida de segurança; ou sob liberação condicional da medida de segurança; ou, com medida de segurança extinta e necessidade expressa pela justiça criminal ou pelo SUS de garantia de sustentabilidade do projeto terapêutico singular”.

Não se pode olvidar que há orientação da Comissão de Execução Penal do CONDEGE (Conselho Nacional de Defensores Gerais) sobre medidas de segurança para os Defensores Públicos, no mesmo sentido exposto (Recomendação n. 06).

A questão que se coloca, portanto, é “como”. Como manejar o redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental para que ele também alcance as pessoas com transtornos mentais ou sofrimento psíquico que entraram em conflito com a lei penal, no bojo do processo penal? Escolheu-se atacar o cerne da questão que estabelece o *discrimen*, qual seja: a periculosidade. Mas, como fazer o enfrentamento?

Passemos à descrição metodológica da prática.

II – Descrição Metodológica

A mudança de paradigma da periculosidade pelo da atenção psicossocial não se deu em um momento único. Divido a metodologia em dois momentos muito marcados. Num primeiro, se observa a mudança do modo de atendimento das pessoas privadas de liberdade em manicômios judiciais. Num segundo momento, o incremento do contato e da troca de saberes a partir de encontros mensais, no manicômio, promovido pelo Centro de Estudos do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, do qual esta Defensora Pública participa assiduamente desde junho de 2015, chamado “Caminhos da Desinstitucionalização”.

Para Herrera (2009, p. 108) é na “vontade de encontro” que se materializam os direitos humanos. É na construção de “trama de relações” que se faz possível aumentar as potencialidades humanas. Nesse sentido, uma prática muito importante da Defensoria Pública, talvez a que mais produza “saber estratégico”, tenha que ver com o modo de atendimento às pessoas com transtorno mental em conflito com a lei e se refere ao suso indicado “1º momento metodológico”.

O atendimento jurídico da Defensoria Pública foi transformado em um momento de discussão do caso clínico com a participação da pessoa manicomializada e da equipe técnica assistente da internação. São discutidos os percalços que se tem enfrentado com a RAPS, com a família da pessoa internada, que é sempre ouvida e a Defensoria, que tem o dever de apresentar para discussão quais ferramentas jurídicas podem ser acionadas para potencializar o desenvolvimento da luta por dignidade.

A Defensoria Pública atua nesse ambiente de diálogo desde 2009 e, com isso, tem sido possível potencializar a rede de relações necessária para a efetividade do exercício dos direitos das pessoas manicomializadas.

É epicentro de todo o enfrentamento da atenção ao sujeito de direitos, o PTS: projeto terapêutico singular. Trata-se de elemento produzido pela equipe de assistência da internação de modo articulado com a RAPS e levado para dentro do processo penal de execução de medidas de segurança com o objetivo de demonstrar que existe, no *ethos* dos profissionais da saúde mental e atenção psicossocial uma preocupação com a segurança da pessoa com transtornos mentais e de terceiros.

E o que é o PTS? Segundo definição do Ministério da Saúde,

o Projeto Terapêutico Singular (PTS) é um conjunto de propostas de condutas terapêuticas articuladas, para um sujeito individual ou coletivo, resultado da discussão coletiva de uma equipe interdisciplinar, com apoio matricial, se necessário. Geralmente é dedicado a situações mais complexas. É uma variação da discussão de “caso clínico”. Foi bastante desenvolvido em espaços de atenção à saúde mental como forma de propiciar uma atuação integrada da equipe valorizando outros aspectos, além do diagnóstico psiquiátrico e da medicação, no tratamento dos usuários. (BRASIL, 2010, p. 27.)

Assim, toda a lógica do atendimento jurídico está em apoiar a construção do PTS, que garantirá estrutura para que a pessoa possa ser acolhida por equipamentos de saúde extrahospitalares e tenha garantido o tratamento sem preconceito algum.

Se por um lado a atuação interdisciplinar guia o atuar defensorial nos casos individuais há muitos anos, a novidade que possibilitou a estruturação da prática exitosa que ora se apresenta nasceu no seio das reuniões mensais “Caminhos da Desinstitucionalização”. Tratam-se de encontros com periodicidade mensal e que foram estruturados na modalidade de fórum de discussões, a partir da participação da Defensoria Pública e de atores da RAPS.

Nessas reuniões, com estrutura de roda de conversa e temas previamente combinados, a palavra circula entre os/ as participantes e a Defensoria Pública ocupa papel de interlocução privilegiada, traduzindo os saberes da “assistência” para dentro do processo judicial.

Em uma dessas reuniões do Centro de Estudos, exatamente, no dia 28 de setembro de 2016, pode-se dizer que essa é a data de concepção da ideia que, após gestação coletiva, foi parida como EMPAP, em junho de 2017, percebi que mesmo movida pela militância antimanicomial, realizava prática manicomial. Explico.

Todas as vezes que no atendimento jurídico, a equipe técnica assistente da internação e a pessoa com transtornos mentais em conflito com a lei penal sinalizavam que o projeto terapêutico estava maduro, isto é, que a pessoa reunia as condições clínicas e psicossociais para ser desinternada e dar continuidade ao seu tratamento em meio livre, eu traduzia essa fala da “assistência” como um pedido jurídico de “exame de cessação de periculosidade”. Esse pleito provocava a burocracia e era designada perícia forense pelo juízo da Vara de Execuções Penais. Um lapso temporal considerável, de pelo menos, 06 a 12 meses decorria daquele momento até a efetiva desinternação da pessoa, após perícia realizada, laudo acostado ao processo judicial, audiência designada, e realizada, e cumprimento do mandado de desinternação.

Até o dia 28 de setembro de 2016, nunca tinha me dado conta que aquela tradução era equivocada. Que era manicomial pedir exame de periculosidade. Especialmente, porque o exame não respondia exatamente se a pessoa tinha deixado de ser perigosa. Mas o que estava em teste era a viabilidade do projeto terapêutico singular proposto. Dito em outras palavras, a “perícia” julgava, sem direito a recurso, o trabalho da “assistência”.

Então, decidi: “nunca mais peço exame de verificação/cessação de periculosidade”. E naquela decisão, acompanhada dos respectivos requerimentos jurídicos e recursos instrumentalizadores, está a chave de toda a estratégia de resistência que ora se descreve. Considerando que sou o único órgão de execução que atua no atendimento individual e nos processos judiciais de medida de segurança, a questão passou a ser pautada.

Identificado o meu equívoco, o que colocar no lugar do exame pericial? Pensei inicialmente no LAP. No lugar de pedir para ser designada a perícia forense de cessação de periculosidade, juntava LAP, isto é: laudo de avaliação psicossocial e requeria a desinternação. O LAP era elaborado pela equipe assistente da internação, a partir dos seguintes questionamentos:

- a. Há quanto tempo o paciente é acompanhado pela equipe técnica?
- b. Existe necessidade médica de internação nos moldes do art. 4º e 6º da Lei 10.216/01?
- c. Quais serviços da rede de atenção psicossocial (RAPS) vêm sendo utilizados pelo paciente?
- d. Como foi a adesão do paciente ao tratamento?
- e. Onde reside o paciente? Mora só ou com familiares? Tem companheira? Tem filhos? Favor descrever os laços sociais e comunitários.
- f. O paciente faz uso de medicamentos? Quais?
- g. O paciente exerce atividade laborativa? Qual?
- h. O paciente possui seus documentos de identificação regularizados (ex.: certidão de nascimento, RG, CPF)?
- i. O paciente recebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Qual (ou quais)?
- j. Houve algum evento, durante o acompanhamento do paciente, que demonstrasse falha no tratamento a ele dispensado?

k. A rede de atenção em saúde mental do município está articulada e ciente do acompanhamento do paciente em seu território?

l. Há outras informações que sejam relevantes para a análise da situação psicossocial do paciente? Favor indicar quais.

O LAP pretendia excluir completamente a perícia forense do processo penal de execução de medidas de segurança. Contudo, da análise do discurso (FOUCAULT, 1999) do Ministério Público, acolhido pelo Poder Judiciário, a falta do exame realizado por “peritos habilitados”, leia-se: psiquiatras forenses, geraria “insegurança e temeridade com relação ao fato do paciente efetivamente ter condições de reintegrar o convívio social”. Desse modo, o LAP, apresentado pela Defensoria Pública, não seria suficiente a instruir o juízo na decisão de eventual desinternação do paciente.

Por outro lado, tanto o Ministério Público como o Poder Judiciário entenderam que havia uma inadequação do termo “cessação de periculosidade”, que estaria ultrapassado, de modo que a perícia deveria verificar não mais a presença ou não de uma periculosidade, mas se haveria condições necessárias para a desinternação. Isto é, no epicentro passou a estar o projeto terapêutico singular.

Chegava-se a uma encruzilhada: por um lado, vitória no que tange ao consenso gerado em torno da ideia de inadequação do paradigma da periculosidade. Luta discursiva ganha. Por outro, conflito no substitutivo paradigmático. Luta discursiva perdida.

Observe-se que são retratadas as dificuldades enfrentadas a fim de que não reste dúvida sobre o fato de que diversos percalços foram duramente superados.

Retomando-se a descrição metodológica, foi crucial refletir sobre os discursos que eram veiculados nos processos judiciais. Assim, a partir de levantamento de dados realizado com o apoio da equipe da 20a DP do NUSPEN, analisei todos os casos em que requeri o LAP e estudei a repercussão judicial que receberam, no período de 28 de setembro de 2016 até 31 de março de 2017. A partir do estudo, reorientei a prática.

Os casos significavam uma amostragem de 25% do total de processos penais de execução de medidas de segurança de internação no Estado e, nesse sentido, seriam hábeis a permitir conclusões de índole generalista.

Na companhia de Foucault (1999), analisei os discursos do Ministério Público e do Poder Judiciário, seguindo sua orientação em relação ao “autor do discurso” (p. 26), entendido em conformidade com o princípio de agrupamento do discurso, enquanto “unidade e origem de suas significações, como foco de sua coerência”, e não como o indivíduo falante.

Ainda com o instrumental analítico foucaultiano, precisava identificar qual a forma de controle da produção discursiva, a fim de refletir sobre uma estratégia de incidência nessa produção. Por óbvio não se quer desvendar a universalidade de um sentido, mas de mostrar “à luz do dia o jogo da rarefação imposta, com um poder fundamental da afirmação” (p. 70). O filósofo francês nos ensina que

Em toda sociedade, a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade. (Ibid, p. 8-9)

Especialmente no discurso do Poder Judiciário, identifiquei que, em disputa, estava o elemento discursivo do “procedimento”. Em outras palavras: a burocracia emperrava a mudança. Explica-se.

Foi o serventuário do setor de medidas de segurança da vara única estadual de execução das medidas detentivas que inviabilizou a efetividade das decisões judiciais favoráveis. Ele suscitava dúvidas em cumprir decisões judiciais que determinavam a designação de audiência de desinternação, apenas acompanhada de LAP, sem a respectiva perícia de cessação de periculosidade nos autos. Portanto, foi o apego à forma burocrática anterior, defendida pelo serventuário, donde se destaca certidão (repetida) que, suscitando dúvidas, redirecionou decisões judiciais para os “trâmites de sempre”.

A partir desse ponto, entendeu-se que seria necessário partir do consenso sobre a inadequação do termo “periculosidade” e investir em discutir novo procedimento, vez que continuar insistindo na abolição da perícia forense não parecia hábil a produzir o efeito de substituição paradigmática almejado. Dessa vez, seria incluído o serventuário da justiça. Óbvio.

Fazia-se necessária uma aproximação com o centro do poder médico em relação ao “louco perigoso”. Era imprescindível uma aproximação com o Instituto de Perícias Heitor Carrilho, responsável por todas as perícias forenses do Estado do Rio de Janeiro.

Estávamos em abril de 2017, mas desde fevereiro de 2017, a nova chefia daquele instituto de perícias forense tinha buscado diálogo com a Defensoria Pública, formulando convite para que ministrássemos aula em curso de formação de peritos forenses, para o qual estão habilitados médicos formados, residentes em psiquiatria.

Desafio aceito. Sem saber muito o que esperar, qual não foi minha surpresa ao – finalmente – compreender que a psiquiatria forense ainda trabalha com a noção de periculosidade do revogado artigo 78, da antiga parte geral do Código Penal. Mas a psiquiatria desconhecia a revogação do aludido dispositivo em 1984.

A partir do encontro entre saberes, viabilizado pelo exercício de uma atuação extrajudicial comprometida com a luta antimanicomial, possibilitou-se experiência institucional das mais emblemáticas para a construção dessa prática: ganhou força a importante parceria com o Instituto de Perícias Forenses, que se propôs a revisar sua própria prática e possibilitou os alinhavos para a construção do Exame Multiprofissional e Pericial de Avaliação Psicossocial.

Em diversos encontros e reuniões, dos quais participavam técnicos da assistência e psiquiatras, foi elaborado um “esqueleto” de exame pericial de avaliação psicossocial. Quando a ideia estava madura, foi apresentada aos demais atores do sistema de justiça, quais sejam: Poder Judiciário e Ministério Público, em histórica reunião no mezzanino da Presidência do TJ RJ, no dia 21 de junho de 2017, da qual também participaram Defensoria Pública, diretores dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico Roberto Medeiros e Henrique Roxo e do Instituto de Perícias Heitor Carrilho. Todos aprovaram novo procedimento para desinternação das pessoas em cumprimento de medida de segurança de internação, já em vigor e que é o que ora se apresenta como prática exitosa.

O exame multiprofissional e pericial de avaliação psicossocial – EMPAP nasce como ato complexo da “perícia” e da “equipe assistente” composto por 02 partes, quais sejam:

- Exame Pericial de Avaliação Psicossocial: pelo perito habilitado; e
- Exame Multiprofissional de Avaliação Psicossocial: pela equipe assistente.

Insta esclarecer que, em matéria de saúde mental, a expressão multiprofissional é amplamente regulamentada em códigos de ética, de modo que é mais técnica que multidisciplinar ou interdisciplinar. Por isso a escolha pelo termo.

O diálogo entre “perícia” e “equipe assistente” estabelece-se no marco da regra segundo a qual a equipe assistente não pode funcionar como perito, nem o perito pode funcionar como equipe assistente.

As partes do todo seriam reunidas no Instituto de Perícias Heitor Carrilho, que as numeraria como EMPAP e as encaminharia conjuntamente, por ofício, para a Vara de Execuções Penais (minuta do encaminhamento no anexo).

Resgatando o procedimento, que se chamou de fluxo interinstitucional, foi acertado que:

1 - os peritos habilitados realizarão as perícias das pessoas internadas nos respectivos hospitais psiquiátricos, segundo agenda organizada pela Classificação de cada uma dessas unidades, de acordo com o limite mínimo de 03 exames e máximo de 05 exames, por dia de perícia, nas datas combinadas entre o instituto de perícias, o médico perito e o manicômio.

2 - em nome da desburocratização e maior celeridade, qualquer parte do processo pode solicitar agenda à Classificação; comprometendo-se a Defensoria Pública, no curso de seu atendimento, toda vez que a equipe técnica assistente indicar que o Projeto Terapêutico Singular estiver maduro e houver condições concretas de desinternação, dada a articulação com a rede de atenção psicossocial e o vínculo com CAPS (Centro de Atenção Psicossocial ou outro equipamento de saúde) do território e, em havendo, com a família, condições de renda, dentre outros elementos importantes para a segurança da pessoa e de terceiros, solicitar por ofício durante o atendimento na unidade.

3 - a Classificação receberá o pedido de agenda e marcará o EMPAP.

4 - após o agendamento, a Classificação comunicará a data por ofício para:

4.1. o juízo da VEP, a fim de que as partes saibam da data e possam calcular o prazo de 10 dias para a chegada do EMPAP aos autos.

4.2. a equipe técnica assistente, que deverá preparar a parte do EMPAP que lhe cabe, qual seja: exame multiprofissional de avaliação psicossocial. Vide modelo anexo.

No que tange à logística, o aludido documento da equipe assistente deverá estar pronto até o dia da perícia e por todos os membros da equipe assinado. No mínimo, um dos membros da equipe assistente deverá passar o caso e entregar, mediante recibo, o exame multiprofissional para o perito habilitado, no dia agendado para o EMPAP.

4.3. o Instituto de Perícias Heitor Carrilho, que organizará um levantamento nos seus arquivos para separar todos os exames que porventura o/a periciando/a tenha sido se submetido, entregando-os para o perito habilitado ter condições de compor a parte que lhe cabe no histórico.

5 - dia do EMPAP.

Discussão do Caso. Entrega do Exame Multiprofissional de Avaliação Psicossocial, mediante recibo, para o Perito habilitado. Exame Pericial na Pessoa do Periciando. (vide modelo anexo)

6 - Perito entrega o Exame Pericial de Avaliação Psicossocial por si assinado para a Chefia do Instituto de Perícias Heitor Carrilho, que o revisará e, também, entrega o Exame Multiprofissional de Avaliação Psicossocial, que recebeu da equipe assistente e do qual era portador.

7 - a Classificação do Instituto de Perícias Heitor Carrilho reunirá como EMPAP o exame pericial e o exame multiprofissional, o numerará, pois serão ambos os documentos encaminhados conjuntamente para o juízo da VEP, via portador e entregues diretamente ao processante do Setor de Medidas de Segurança. PRAZO 10 DIAS da data do exame.

8 - em sendo a conclusão pela desinternação do paciente, todas as audiências serão marcadas na última 3ª feira de cada mês.

Em sendo pela manutenção da internação, reavaliação deve ser feita em 90 dias.

Assim sendo, atualmente, o tempo médio entre a solicitação do EMPAP pela Defensoria Pública e a audiência de desinternação é de 03 meses, em média, podendo ser menor.

Seguiu-se ciclo de capacitações das equipes e adaptação de todos e todas, mas fato é que: sepultado está o paradigma periculosista para as medidas de segurança no Estado do Rio de Janeiro.

Fez-se necessário descrever o passo a passo de como cheguei à desconstrução da periculosidade e à substituição pelo paradigma da avaliação psicossocial, para que todas as batalhas enfrentadas ganhassem registro e para que possam, eventualmente, servir de bússola caso os enfrentamentos se repitam. Agora, segue um roteiro enxuto, com vistas a possibilitar a replicação da prática:

I – buscar diálogo interdisciplinar com a RAPS e a equipe que assiste a internação, modificando o modo como o atendimento jurídico é prestado pela Defensoria Pública (pressuposto).

II – negar-se a reproduzir o conceito de periculosidade dentro do processo penal ou em outro âmbito, problematizando-o em todas as oportunidades processuais e extrajudiciais em que for possível fazê-lo.

III – apresentar, em substituição ao paradigma da periculosidade, o paradigma da avaliação psicossocial, defendendo que a desinternação é possível a partir de um projeto terapêutico bem estruturado, no marco da Portaria 3088/2011 e da Lei 10216/01.

IV – articulação estratégica com todos os atores do sistema de justiça: Judiciário, Ministério Público, Instituto de Perícias, Equipe que trabalha nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, mui especialmente, com os serventuários da justiça e com a equipe da classificação das unidades penitenciárias, vez que o nó estrutural está no procedimento e não na disputa teórica.

V – produção de modelo para guiar o fluxo interinstitucional (Anexo).

III – BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

Os benefícios institucionais se verificam, com maior potência, na garantia de direitos das pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei penal em cumprimento de medida de segurança de internação. E, ainda, no aumento de prestígio e importância da Defensoria Pública enquanto metagarantia de direitos.

Enumeram-se, ainda:

- Redução do tempo do processo, reduzindo-se o tempo de internação e evitando-se os prejuízos advindos das internações de longa permanência;
- Aumento da vida útil do Projeto Terapêutico Singular. Em sendo o PTS um eterno construir, o longo decurso do tempo do processo colocava em risco a exequibilidade do próprio PTS proposto. Não raro, com a demora de quase 01 ano para sua efetivação da liberdade, o PTS tinha de ser atualizado em razão de reagudização de sintomas psiquiátricos em decorrência da própria privação de liberdade ou outras questões;

- Aproximação dos atores do sistema de justiça em prol dos direitos das pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei;
- Direito à igualdade entre todas as pessoas com transtornos mentais;
- Prestígio do trabalho da assistência e da RAPS, que efetivamente garantem a estrutura social adequada para o acolhimento da pessoa com sofrimento psíquico;

IV – RECURSOS ENVOLVIDOS

Os recursos envolvidos não são exclusivos. O órgão da 20ª DP do NUSPEN atende aos hospitais psiquiátricos e aos hospitais penais, assim como a uma unidade de cumprimento de pena em regime semi-aberto. Portanto, tratam-se de recursos compartilhados.

O órgão de execução é formado por 01 defensora pública titular, 01 servidora concursada, 03 estagiários oficiais. É dotado de 02 computadores e há laptops para cada um dos estagiários, assim como 01 impressora compartilhada, que também é máquina de xerox.

Nenhum custo adicional para a instituição representou a prática descrita. Tão apenas uma mudança no fazer, que – vale registrar – contou com incondicional apoio da chefia institucional. Conforme ensina Granduque (2013, p. 82),

a função da Defensoria Pública nesse processo é criar espaços para que esses vitimizados, subintegrados ou subalternos possam falar e ser ouvidos, ainda que em processos judiciais, com cujas linguagens, tradicionalmente, erigem-se novos obstáculos para o acesso à justiça. Deve a Defensoria Pública criar condições para que mulheres, crianças, índios, negros, homossexuais, encarcerados, pessoas com deficiência, idosos e sem-direitos em geral toquem os sinos quando se deva anunciar aos quatro cantos do mundo que a justiça esteja sendo assassinada.

V – REFERÊNCIAS

- AMARANTE, Paulo. *Loucos pela Vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil*. 2ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1995.
- _____. *Saúde Mental e Atenção Psicossocial*. 4ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.
- BORGES, Nadine; CUNHA, José Ricardo. Direitos humanos, (não) realização do estado de direito e o problema da exclusão. In: CUNHA, José Ricardo. *Direitos Humanos, Poder Judiciário e sociedade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. p. 207-247.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Diretrizes do NASF: Núcleo de Apoio a Saúde da Família*. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. Brasília: Ministério da Saúde, 2010.
- CAETANO, Haroldo (coord.). *PAILI: Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator*. 3ª. ed.. Goiânia: MP/GO, 2013.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 5a. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COOPER, David. *Psiquiatria e Antipsiquiatria*. Tradução de Regina Schnaiderman. São Paulo: Editora Perspectiva, 1967.
- DINIZ, Debora. *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011*. Brasília: Letras Livres: Editora Universidade de Brasília, 2013.

- FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. (Aula Inaugural no Collège de France, 02 dez.1970) São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- GRANDUQUE, Caio Jesus. **Reinventar o acesso à justiça em tempos de transição paradigmática**: notas sobre o papel da defensoria pública de São Paulo e dos novos movimentos sociais na descolonização da justiça no Brasil, *O Direito Alternativo*, v.2., n.1, pp. 64-85, junho de 2013.
- HERRERA FLORES, Joaquín. **A Reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparcido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- HIRATA, Helena. **Gênero, Classe e Raça**: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*, v. 26, n. 1. p. 61-73.
- KUHN, Thomas. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5ª ed. São Paulo: Ed. Perspectiva S.A., 1997.
- MAGNO, Patricia; FRANCO, Glauce. **I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília: Forum Justiça e ANADEP, 2015.
- SANTOS, Boaventura Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?** *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, maio 2003, p. 3-76.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vânia Romano e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ANEXO

I – SUBSECRETARIA ADJUNTA DE TRATAMENTO PENITENCIÁRIO INSTITUTO DE PERÍCIAS HEITOR CARRILHO

Ofício n. ____/____

Rio de Janeiro, (data).

De: Diretor do Instituto de Perícias Heitor Carrilho da Subsecretaria Adjunta de Tratamento Penitenciário da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP/HH

Para: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Encaminhamento de Exame Multiprofissional e Pericial de Avaliação Psicossocial – EMPAP n. _____

Ref.: (n. processo VEP)

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, honradamente, sirvo-me do presente para encaminhar Exame Multiprofissional e Pericial de Avaliação Psicossocial – EMPAP – registrado neste Instituto de Perícias sob o n. _____, referente ao paciente (_____) NOME COMPLETO _____), RG (_____) anotar o RG _____), em cumprimento de medida de segurança de internação nos autos do processo acima indicado.

Renovo meus protestos de elevada estima e consideração,

(direção da SEAP-HH)

II - EXAME PERICIAL DE AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL

Identificação:

Nome:

Data de nascimento:

Nome dos pais:

Naturalidade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão:

Raça cfe. GRP:

Raça declarada:

Religião: (é livre para declarar ou não)

Gênero e Orientação Sexual: (é livre para declarar ou não) – cfe. Resolução SEAP n. 558 – em caso de NOME SOCIAL no SIPEN, incluir.

Residência:

Histórico:

Delito(s):

Versão do periciado sobre o delito:

Hipótese diagnóstica no laudo de sanidade mental: (buscar no laudo e transcrever)

Conclusão do laudo de sanidade mental: (buscar no laudo e transcrever)

Em existindo exame pericial anterior, indicar respectivo tipo de exame e suas respectivas hipótese diagnóstica e conclusão.

Internação psiquiátrica e/ou tratamento psiquiátrico anterior ao delito: SIM NÃO (especificar)

História de abuso de álcool e drogas ilícitas: SIM NÃO (especificar)

Estado atual:

Estado psíquico atual: Especificar

Consciência da morbidade: Especificar

Consciência da necessidade de continuar o tratamento: Especificar e demonstrar como foi o tratamento a ele dispensado e o que está sendo empregue para despertar o desejo de se tratar.

Exame psíquico e sumula psicopatológica:

Hipótese Diagnóstica atual:

Conclusão:

A presente avaliação conclui que o periciado reúne condições clínicas satisfatórias e poderá dar continuidade ao projeto terapêutico no que se refere a benefícios sociais e demais necessidades familiares, tratamento psicológico e psiquiátrico em regime ambulatorial, que deverá ser feito no ... /

A presente avaliação conclui que o periciado deverá permanecer internado, até nova avaliação, sugerida ao fim de 90 dias a partir da data deste exame.

Perito Habilitado

III - EXAME MULTIPROFISSIONAL DE AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL

Identificação:

Nome:

Data de nascimento:

Nome dos pais:

Naturalidade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão:

Residência:

Território:

Serviço de Saúde Mental/CAPS: (indicar exatamente qual o serviço, endereço completo e telefone. Indicar o técnico de referência ou o coordenador do serviço.)

Histórico:

Proveniente da(s) unidade(s): indicar o trânsito da pessoa dentro do sistema penitenciário

Sanção penal instituída: (especificar a natureza da sanção penal: se PPL ou se MS ou se pena convertida em MS)

Sanção penal anterior: SIM NÃO (especificar qual tipo)

Tempo de duração da privação de liberdade desde a captura pelo sistema de justiça penal, especificando a data de entrada na unidade atual

Delito(s):

Internação psiquiátrica e/ou tratamento psiquiátrico anterior ao delito: SIM NÃO (especificar)

História de abuso de álcool e drogas ilícitas: SIM NÃO (especificar)

Estado atual:

Estado psíquico inicial:

Terapêutica instituída: (medicação, oficinas, atendimento, saídas terapêuticas, visita da rede de saúde...) Especificar

Estado psíquico atual: Especificar

Laços familiares, afetivos e comunitários (Esclarecer a situação familiar com nome, endereço, telefone, vínculo de parentesco, se tem filhos ou não; qual a rede sócio afetiva para além da família)

Aderência ao tratamento: (Observar que não é apenas aderência à medicação e Especificar)

Consciência da morbidade: Especificar

Consciência da necessidade de continuar o tratamento: Especificar e demonstrar como foi o tratamento a ele dispensado e o que está sendo empregue para despertar o desejo de se tratar.

Projeto terapêutico em andamento: Especificar (Renda, moradia, documentação)

Conclusão:

A presente avaliação conclui que o usuário/paciente reúne condições clínicas satisfatórias e poderá dar continuidade ao projeto terapêutico no que se refere a benefícios sociais e demais necessidades familiares, tratamento psicológico e psiquiátrico em regime ambulatorial, que deverá ser feito no .../

A presente avaliação conclui que o usuário/paciente deverá permanecer internado, até nova avaliação, sugerida ao fim de 90 dias a partir da data deste exame.

Equipe Assistente

A MÁXIME DA MORADIA PLENA NO CONTEXTO DE UM ASSENTAMENTO RURAL NO ES – TRANSRELAÇÃO DE INTERESSE NA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Representantes da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:

RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS

MARIANA ANDRADE SOBRAL

MARIA GABRIELA AGAPITO DA VEIGA PEREIRA DA SILVA

VINICIUS LAMEGO DE PAULA

Representante da Defensoria Pública da União:

JOÃO MARCOS MATTOS MARIANO

I – DESCRIÇÃO OBJETIVA

I.1 – A MÁXIME DA MORADIA PLENA, A REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E NO BRASIL E O SUCA-TEAMENTO DO INCRA

O direito à moradia é um direito fundamental, previsto caput do artigo 6º da Constituição Federal, após Emenda Constitucional nº 26/2000, e nos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil aderiu no seu processo de democratização, podendo-se citar os artigos I e XXV, 1 da Declaração de Direitos Humanos e o artigo 11 da Declaração Americana dos Direitos do Homem.

Por se tratar de um direito fundamental, a norma que estabelece o direito à moradia deve possuir a maior eficácia possível, sendo esta a intenção do legislador originário no artigo. 5º, §1º, da Constituição Federal, logo, a proteção do direito à moradia não pode ser negada sob o simples argumento de ser norma programática e de eficácia limitada.

O artigo 23 da Lei Maior determina ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”, atribuindo a todos os entes federativos o encargo de zelar pelas condições dignas de moradia e habitação dos cidadãos, especialmente aqueles socialmente vulneráveis.

Ressalta que o direito à habitação não se resume a concessão de um teto. O direito a moradia é muito mais amplo, pois perfaz a necessidade de se viver em lugar com segurança, paz e dignidade. Neste sentido os requisitos para a moradia adequada foram definidos nos Comentários Gerais 4 e 7, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU¹, dos

1 O Sistema de monitoramento do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) da ONU baseia-se em relatórios ou informes, os quais são encaminhados pelos Estados Partes ao Secretário das Nações Unidas, que os envia para análise do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (Comitê DESC). O Comitê DESC, após analisar o relatório ou informe, emite seus comentários detalhando o conteúdo normativo do direito em análise, a exemplo do citado acima.

quais se destacam o acesso a serviços, bens públicos e infra-estrutura, como energia elétrica, sistema de esgoto e coleta de lixo, boas condições de habitação, respeitado um tamanho mínimo, com proteção contra frio, calor, chuva, vento ou outras ameaças à saúde, riscos estruturais e suscetibilidade a doenças e a localização adequada, com acesso a médicos e hospitais, escolas, creches e transporte, em áreas urbanas ou rurais.

Como uma das formas de concretização do direito à moradia, pode-se indicar a reforma agrária, definida pelo artigo 1º, §1º da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) como sendo “conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade”. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA é o órgão responsável pela formulação e execução da política fundiária nacional.

Apesar de ter sido prevista na Constituição Federal e regulamentada por meio de Lei Federal n. 8629 de 1993, a efetivação da Reforma Agrária não é uma realidade no nosso país. Uma situação muito comum é a existência de porções de terras improdutivas, pertencentes a grandes proprietários e que não são objeto de desapropriação.

No mês de abril de 2016, em decisão proferida através do Acórdão 775/2016, o Tribunal de Contas da União (TCU), tendo em vista a existência de 578 mil indícios de irregularidades em projetos de assentamentos, bloqueou o acesso de aproximadamente 500 mil famílias beneficiárias do Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) a políticas públicas de crédito, assistência técnica e demais ações desenvolvidas pelo INCRA.

A referida decisão fundamenta-se em supostas irregulares de um ente público federal, qual seja, o INCRA, todavia atinge e prejudica diretamente as mais de cento e vinte mil famílias acampadas em todo país e destinatárias do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O sucateamento e o enfraquecimento do INCRA vem sendo denunciados pelos destinatários da reforma agrária e movimentos sociais ligados a luta pela terra há alguns anos. A decisão do TCU, ao suspender o Programa Nacional de Reforma Agrária, acentua o processo de “extinção” de políticas sociais direcionadas a reforma agrária.

Observa-se, facilmente que, a decisão do TCU não objetiva a melhoria da eficácia da Política Nacional de Reforma Agrária. Muito pelo contrário. Na prática, o que se observou, foi sua paralisação imediata em prejuízo das mais de cem mil famílias que aguardam por um lote de terras como garantia do seu direito social à moradia digna.

De fato, o TCU diagnosticou irregularidades específicas e pontuais. O órgão tem funções correccionais que o obrigam a tomar providências quando verificar irregularidades em órgãos públicos, todavia, suspender toda e qualquer atuação de uma política pública prevista na Constituição Federal não pode e não deve ser a melhor opção de um órgão público. A título de exemplo, caso o TCU passasse a adotar este tipo de medida em relação a outras políticas públicas essenciais, o caos poderá ser instalado, na medida em que se pode imaginar suspensão da política pública da saúde em razão de irregularidade específica.

Como relatado, a política pública de reforma agrária no Brasil passa por uma crise com grande retrocesso, ausência de ações concretas e falta de investimentos.

O panorama local acompanha esta grave crise. Instaurou-se situação em que no Estado do Espírito Santo mantém, precariamente, os assentamentos existentes sem criação de novos ou implementação de qualquer outra política pública de garantia à moradia digna.

Segundo informações do Movimento Sem Terras (documento em anexo), nos últimos 6 anos foram assentadas apenas 6 famílias em todo o Estado do Espírito Santo, existindo mais de 750 famílias acampadas em 11 localidades aguardando a realização de reforma agrária e a criação de assentamentos.

O INCRA cria assentamento através de portaria, publicada no Diário Oficial da União, devendo, na fase de instalação das famílias, promover a concessão dos primeiros créditos e investimentos na infraestrutura, quais sejam, estradas, habitação, eletrificação, dentre outros. Após implementar um assentamento, o INCRA tem como objetivo emancipá-lo, ou seja, torná-lo apto a integração ao município em que se encontra inserido em razão do desenvolvimento econômico observado².

Uma das formas de promover o desenvolvimento econômico do assentamento é através de prestação de assistência técnica promovida pelo INCRA que consiste na orientação técnica e especializada dos assentados na agropecuária, no armazenamento, na comercialização e, até mesmo, na organização dos assentamentos.

Ocorre que, desde 2012, o Estado do Espírito Santo não possui assistência técnica promovida pelo INCRA, causando grande prejuízo para emancipação dos assentamentos já existentes, como é o caso do assentamento de Franqueza e Realeza, como abaixo será apresentado.

I.II – BREVE EXPOSIÇÃO FÁTICA

O Núcleo de Defesa Agrária e Moradia, doravante NUDAM, há aproximadamente 2 (dois) anos vem acompanhando o assentamento Franqueza e Realeza, localizado nos Municípios de Ecoporanga/ES, Nanuque/MG e Carlos Chagas/MG, com o objetivo de prestar assistência jurídica, principalmente, para garantir acesso a direitos fundamentais básicos em respeito ao princípio constitucional basilar da dignidade da pessoa humana.

O assentamento Franqueza e Realeza foi instalado pelo INCRA no ano de 2009 e, desde então, possui cerca de 100 famílias sobrevivendo em situação de extrema precariedade.



Figura 1 – Residência do assentamento Franqueza Realeza.

² Os dados gerais fornecidas pelo site <http://www.incra.gov.br/assentamentoscriacao..>

O assentamento encontra-se localizado em uma área de difícil acesso com delimitação espacial correspondente a três municípios e dois Estados, quais sejam, Ecoporanga/ES, Nanuque/MG e Carlos Chagas/MG, o que dificulta a assunção de responsabilidades por parte dos poderes públicos.

A título de exemplificação, da sede de Ecoporanga até o assentamento Franqueza e Realeza, deve-se enfrentar uma estrada de terra de péssima qualidade com extensão aproximada de 80 Km.

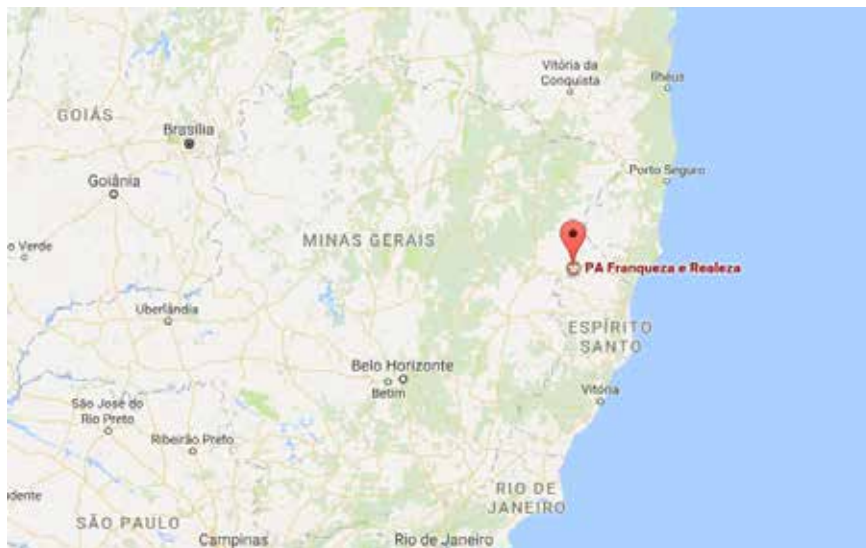


Figura 02 – Mapa do google – mostra a localização fronteiriça do assentamento Franqueza e Realeza.

O Município de Ecoporanga possui grande extensão territorial e baixíssimo nível de IDH, ocupando, dos 78 municípios do Espírito Santo, a 63ª posição. Apesar da extrema vulnerabilidade, atualmente, não há Defensoria Pública instalada, bem a grande verdade, no primeiro contato que foi feito com os assentados não havia conhecimento, sequer, do que era Defensoria Pública.

No mês de abril de 2016, o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos entrou em contato com o NUDAM e com o Núcleo da Infância informando que cerca de 20 mulheres de um assentamento de Ecoporanga haviam ocupado a sede do INCRA e precisavam de suporte jurídico, haja vista o principal pleito das mesmas ser o retorno do transporte escolar que estava suspenso há cerca de um ano e prejudicava a frequência de cerca de 100 crianças à escola.

Diante de tal notícia, um grupo de Defensores se deslocou a sede do INCRA e foi realizado atendimento individual das mães que ali estava. Na ocasião, ficou evidente o total abandono do poder público que, na concretização de um direito fundamental, acesso à terra, jogou famílias em um local distante e de difícil acesso sem qualquer planejamento de assistência para autossuficiência, como também para prestação dos serviços públicos básicos.

Além da questão do transporte escolar, as assentadas relataram que o INCRA não prestava qualquer tipo de assistência técnica na localidade e que, após 9 anos do assentamento, ainda existiam muitas famílias vivendo em casas de lona, sujeitas às chuvas e aos efeitos do forte sol que assola a região.

Ademais, além do fato de só terem assistência médica com a ida de um médico cubano a cada 15 dias, relataram que não existia posto de saúde próximo, nem ambulância no próprio assentamento, logo, no caso de urgência, o socorro demorava mais de uma hora para chegar, o que deixava todos apreensivos.

Por fim, já naquela oportunidade, informaram que havia restrição ao serviço de iluminação residencial, pois não foi realizada extensão a rede elétrica e as casas que possuíam luz seria advinda de três instalações divididas por todos, o que trazia incômodo e alto custo em razão da exclusão da tarifa social, assim, cada assentado na divisão tinha que arcar com um valor médio de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Com a proximidade da semana nacional da moradia, instituída pelo CONDEGE, através da Comissão Especial do Direito Social à Moradia e Questões Fundiárias, o NUDAM definiu incluir o assentamento Franqueza e Realeza na programação da I Semana Capixaba do Direito à Moradia Digna que ocorreu nos dias 06, 07 e 08 de abril de 2016, como forma de diagnosticar, de forma mais aprofundada, os casos de violação do direito à moradia digna em seu conceito amplo.



Figura 03 - Banner de divulgação da I Semana Capixaba do Direito à Moradia Digna.

A I Semana Capixaba do Direito à Moradia Digna foi dividida em três atividades, com propostas e objetivos diferenciados. No último dia do evento, o NUDAM, acompanhado do Núcleo da Infância e dos convidados Thales e Poliana³ realizaram visita *in loco* ao assentamento Franqueza Realiza, ocasião em que se observou, com especial atenção, a ausência de organização da comunidade e espírito de grupo, ocasionada muito em parte frente à inexistência de políticas públicas mínimas e ao descrédito das instituições. A participação dos debatedores Thales e Poliana serviu para difundir as experiências mineiras com autogestão de ocupações, em especial para a organização política do assentamento (limpeza das áreas comuns, educação infantil, saneamento básico e etc.).

³ Poliana de Souza Pereira Inácio, moradora da Ocupação Eliana Silva e coordenadora nacional do Movimento de Luta nos Bairros, Vilas e Favelas, e Thales Augusto Nascimento Viote, advogado popular em Belo Horizonte e integrante da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP).



Figura 04 – Debate participativo na I Semana Capixaba do Direito à Moradia Digna.

A participação do NUDAM se deu com os esclarecimentos prestados pela Defensora Pública Mariana Sobral, que buscou, mediante trabalho de educação em direitos, esclarecer aos moradores o que é a Defensoria Pública e como buscar os seus direitos.

A visita ensinou a instauração de procedimentos administrativos no NUDAM para acompanhar três questões postas como fundamentais pelos assentados: transporte escolar, inclusão no PNHR para construção de moradias e instalação individualizada de energia elétrica.

I.III – INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO NA PROMOÇÃO DO DIREITO À MORADIA DIGNA NO ASSENTAMENTO FRANQUEZA E REALEZA

a) Ausência de transporte escolar

Após os atendimentos de algumas mães e a realização da I Semana Capixaba do Direito à Moradia Digna, constatou-se a falta de transporte escolar há quase um ano para mais de 80 crianças e adolescentes residentes no assentamento Franqueza e Realeza matriculados na Escola Estadual Péricles Coelho, localizada em Vila Pereira, município de Nanuque, Minas Gerais.

Iniciada a instrução do procedimento administrativo, verificou-se a existência de uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Espírito Santo em face do Município de Ecoporanga, tombada sob nº 0000796-13.2015.8.08.0019, em que se pleiteava a concessão do transporte escolar para as crianças do assentamento. Apesar da concessão da liminar, tal decisão teve seus efeitos suspensos através de decisão proferida em agravo de instrumento. Mesmo com a judicialização já realizada pelo *Parquet* estadual, o NUDAM entendeu pouca viabilidade jurídica em tal processo, tendo em vista a previsão do art. 10, inciso VII da Lei nº 9.394/94 que confere a responsabilidade de custeio do transporte ao mesmo ente federativo que fornece o ensino, no caso específico o Estado de Minas Gerais. Por tal motivo, optou por não ingressar na demanda e tentar uma articulação extrajudicial.

No decorrer do procedimento, chegou ao conhecimento do NUDAM, através do ofício expedido à Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, que a Escola Estadual Péricles Coelho estava com todo repasse de verba para transporte dos alunos suspenso em razão da falta de prestação de contas.

Diante dessas informações, com o apoio do INCRA, foi realizada reunião com o Sr. Paulo, diretor da referida escola estadual, com objetivo de prestar orientações e verificar a possibilidade de resolução da questão do transporte escolar das crianças do assentamento Franqueza e Realeza de forma consensual, extrajudicial e em curto espaço de tempo para não

haver prejuízo ao ano letivo. Na ocasião, o diretor da escola, comprometeu-se a retornar o transporte em 30 (trinta) dias e realizar acompanhamento diferenciado com reposição de aulas às crianças que apresentassem ausências excessivas em razão da impossibilidade de comparecimento pela falta de transporte.

No dia 04 de julho de 2016, a presidente da associação de moradores do assentamento, conhecida como Preta, entrou em contato com a Defensoria Pública informando que o transporte escolar tinha retornado naquele dia e que as crianças compareceram às aulas normalmente. .



Figura 05 - Visita a Escola Estadual Péricles Coelho. Na foto, representantes da Prefeitura de Ecoporanga, o diretor da escola, a Defensora Pública Mariana Sobral e representante do INCRA.

b) Inclusão e efetiva implementação do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR

No dia 10 de maio de 2016, a Caixa Econômica Federal e a Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Espírito Santo-FETAES assinaram contrato do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, inserido no Minha Casa Minha Vida, onde foram beneficiadas 74 famílias do Assentamento Franqueza e Realeza com a concessão de subsídio financeiro para construção de moradias dignas em benefício dos agricultores familiares e trabalhadores rurais.

O NUDAM atuou no auxílio aos assentados para apresentação de documentação completa indispensável para inclusão no programa de moradia do governo federal e que tanto era aguardado pelos assentados, na medida em que, após 9 anos de total abandono e descaso, surgia a esperança de morar em uma casa com mínimas condições estruturais.

Assim, no mês de maio do ano 2016, 68 (sessenta e oito) famílias do assentamento foram beneficiadas pelo Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, tendo como entidade organizadora a FETAES, a qual ficou responsável pela construção das unidades habitacionais.

A construção das unidades habitacionais deveria ter sido iniciada no mês de julho do ano de 2016, todavia, a FETAES não cumpriu com pendências de obras anteriores, o que, por previsão contratual expressa, persistia como condição suspensiva para início das obras no assentamento Franqueza e Realeza. Tal pendência, inclusive, deveria ser solucionada até o dia 05 de novembro de 2016, sob pena de extinção de todos os contratos.

O não início das obras e a possibilidade de “morte” do sonho de uma casa digna causavam aos assentados, cada vez mais, o sentimento de angústia e desgaste emocional, principalmente em razão da grande precariedade na condição de moradia que enfrentam há mais de 09 (nove) anos e total descrédito nos poderes e instituições públicas e privadas.

Só para constar, na assinatura dos contratos, a entidade organizadora, FETAES, já possuía pendências junto a Caixa Econômica Federal e, nem por isso, restou impedido que fossem assinados os contratos junto aos beneficiários com a presença de representantes da CEF, da FETAES, do INCRA e da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, o que gerou grandes expectativas naquelas pessoas que já se encontram assentadas desde 2009 sem qualquer assistência por parte do Poder Público.

Neste diapasão, considerando que a natureza federal da CEF e do INCRA, o NUDAM oficiou a Defensoria Regional de Direitos Humanos da Defensoria Pública da União solicitando atuação em conjunto no caso, o que foi, de pronto, atendido pelo Defensor Público Federal João Marcos Mariano.

Após diversas reuniões com representantes da CEF, FEATES, INCRA, DPU e DPES, foi assinado um termo de ajustamento de conduta, no qual a CEF ampliou o prazo para a FEATES cumprir as pendências dos outros empreendimentos e ainda se comprometeu a liberar imediatamente a primeira parcela do PNHR do assentamento Franqueza e Realeza, tendo a FETAES, em contrapartida, a obrigação de iniciar a construção no prazo de 40 (quarenta) dias após a liberação monetária.

Antes mesmo do prazo estipulado, foram iniciadas as obras no assentamento, as quais, inclusive, encontram-se adiantadas na sua primeira etapa que consiste na construção de 12 residências, cujas fotos seguem abaixo:





Figuras 06, 07 e 08 – residências em construção no assentamento Franqueza e Realeza através do PNHR.

c) “Programa Luz para Todos” - Expansão de energia elétrica com instalação de energia elétrica individualizada

Apesar dos avanços em relação à construção das residências, o que, de fato, trará mais dignidade a este povo tão sofrido, uma questão, infelizmente, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e da União não obtiveram êxito na resolução extrajudicial. Desde quando iniciou o trabalho no referido assentamento, a comunidade repassou a demanda pela instalação de rede elétrica regular e individualizada. Relataram que, há 9 (nove) anos, pleiteiam perante as concessionárias de energia elétrica, Espírito Santo Centrais Elétricas S/A (EDP) e Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig), a instalação de energia elétrica individualizada, todavia, as duas empresas jogam a culpa uma na outra pela não instalação.

Existem cerca de três instalações que se distribuem por todo o assentamento, sendo a conta todo mês dividida entre os usuários. Ocorre que, como não há instalação individualizada, os assentados não conseguem usufruir de incentivos do governo com a chamada “tarifa social”, instituída pela Lei nº 12.212/2010 para atingir consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, cujos descontos variam de 65% à 10% a depender da quantidade de kwh por mês consumido.

As famílias assentadas no Assentamento Franqueza e Realeza, em sua quase totalidade, para não dizer totalidade, assim que conseguirem a individualização da energia elétrica, poderão pleitear inclusão em tal benefício social e terão acesso a tal incentivo do governo federal. A desídia por parte das concessionárias de energia elétrica tem trazido, além de outros transtornos, grande prejuízo financeiro pela privação de inclusão em benefício social que a lei assegura aos assentados do Franqueza e Realeza

A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, a Defensoria Pública da União e o INCRA atuaram na tentativa de solucionar a contenda. Foram expedidos diversos ofícios e realizadas reuniões com as concessionárias EDP e CEMIG que, por diversa vezes, pediram prazos e não cumpriram.

De forma concomitante, foram acionados também a prefeitura de Ecoporanga, a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, a secretaria estadual de direitos humanos e a ANEEL que, apesar das (poucas) tentativas, não lograram êxito na resolução da contenda.

Os assentados encontram-se com dificuldade em continuar custeando despesa tão elevada para concessão de serviço público básico de energia, o que tem ocasionado diversos atrasos e, até mesmo, corte do serviço por falta de pagamento.

A falta de energia elétrica com custo acessível inviabiliza a instalação de poços artesianos para captação de água e minoração dos efeitos da seca que assola o Estado do Espírito Santo e, principalmente, o município de Ecoporanga, prejudicando, além da utilização de energia elétrica para uso doméstico, o desenvolvimento da agricultura e pecuária no assentamento.

Vale ressaltar que existem inúmeras necessidades básicas que são indispensáveis para se garantir o mínimo de dignidade na vida de toda e qualquer pessoa. Essas necessidades vão muito além do acesso à alimentação, saúde e educação, pois, a própria manutenção da saúde, boa alimentação, ou ainda o exercício do direito à educação, dependem, atualmente, do acesso a outros bens, que devem ser considerados, também, como básicos para a concretização da vida digna. Nesse contexto, é possível incluir, dentre os bens atualmente indispensáveis ao homem contemporâneo, o acesso à energia elétrica que pode ser considerado direito fundamental implícito.

Outrossim, cumpre ainda ressaltar que o Governo federal no ano de 2003 (Lei 10.438/ 2002 e Lei 10.762/ 2003) instituiu o “Programa Luz para Todos”, com objetivo de se conceder atendimento prioritário na expansão da rede de energia elétrica as escolas rurais, áreas de pobreza extrema, quilombos, comunidades indígenas, **assentamentos, populações ribeirinhas, pequenos agricultores, famílias em áreas próximas de reservas e aquelas afetadas por empreendimentos do setor elétrico.**

Diante de todo este contexto, a Defensoria Pública do Espírito Santo, após análise acerca da melhor estratégia de atuação com a Defensoria Pública da União, no dia 12 de julho de 2017, protocolou ação civil pública contra as concessionárias de energia elétrica Espírito Santo Centrais Elétricas S/A (EDP) e Companhia Energética de Minas Gerais (Cemig) para instalação de energia elétrica regular e individualizada nos lotes do Assentamento Franqueza e Realeza, com pedido de indenização pelos danos materiais e morais sofridos pela demora desarrazoada na instalação da energia elétrica.

A referida ação, apesar de possuir no polo passivo duas concessionárias ligadas uma ao Estado do Espírito Santo e outra ao Estado de Minas Gerais, restou ajuizada na comarca de Ecoporanga, utilizando-se a teoria da competência adequada e a tese de que, apesar de englobar dois Estados, não se enquadra nos casos de danos regionais, os quais, por força do artigo 93, inciso II da lei nº 8.078/90, desloca a competência para o foro da capital do Estado ou Distrito Federal.

Até o encerramento do prazo para inscrição da presente prática, não houve apreciação do pedido de antecipação de tutela.

II – DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

A metodologia empregada na atuação do Núcleo de Defesa Agrária e Moradia e da Defensoria Pública da União consiste em:

- 1) incentivar a mobilização social;
- 2) auxiliar na organização e na conscientização dos assentados enquanto comunidade para promoção dos direitos humanos;

- 3) buscar a responsabilização do Poder Público, em todas as esferas, na prestação de serviços públicos básicos, em especial, moradia, saúde e educação;
- 4) Cobrar postura efetiva e assunção de responsabilidade do INCRA pelas famílias por ele assentadas;
- 5) Valorizar a atuação da Defensoria Pública na esfera da educação em direitos com objetivo de munir as comunidades de informações e conhecimentos no empoderamento pela luta dos seus direitos;
- 6) Interceder no diálogo entre os entes públicos, os assentados e as outras instituições, como por exemplo, CEMIG, EDP, CEF;
- 7) Reflexão a respeito da amplitude do direito à moradia;
- 8) Promoção de visibilidade institucional em locais em que não prestação de serviços públicos básicos, inclusive acesso à justiça;

III – BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

Ampliação do alcance da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo a locais em que não há efetiva tutela do poder público, promovendo a concretização do direito a moradia na máxima plena e como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana.

IV – RECURSOS ENVOLVIDOS

O NUDAM conta com 4 Defensores Públicos, 8 estagiários e 1 secretaria.

A DPU atua por intermédio do Ofício Regional de Direitos Humanos no Espírito Santo, contando com 1 Defensor Público Federal, 4 estagiários e 1 servidor para apoio administrativo.

PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE BOA PRÁTICA NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS: DIÁLOGO COMPOSITIVO

SUELEN PAES DOS SANTOS MENTA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de implantação da prática denominada diálogo compositivo surgiu da observação da Defensora Pública titular da 11ª Defensoria Pública Forense de Juizado Especial de que os assistidos que, diariamente, circulam na referida defensoria sentiam-se frustrados, em certa medida, de precisarem se dirigir a uma outra unidade da Defensoria Pública, a saber uma defensoria de atendimento cível, para serem efetivamente atendidos com o recebimento de documentos para ajuizamento de uma petição inicial ou mesmo para que um defensor público pudesse conduzir alguma providência extrajudicial no intuito de solucionar sua demanda.

A partir disso, surgiu a ideia de, concomitante à entrega do encaminhamento para a competente unidade de atendimento cível, ofertar ao assistido a possibilidade de composição extrajudicial do conflito naquela mesma unidade, não obstante se tratar de uma unidade defensorial forense.

A motivação para a prática é, portanto, decorrente da percepção de que, na compreensão do assistido, o fato de se lhe informar de que o serviço da Defensoria Pública é desempenhado de maneira descentralizada e encaminhá-lo para outro núcleo importa numa barreira a mais para que o problema dele seja resolvido, sem falar ainda em outros óbices como o custo com deslocamento e o tempo gasto.

Ademais, fora percebido, no decorrer da atuação em Defensoria Forense de Juizados Especiais que, no momento da conversa com o Defensor Público, no dia da audiência judicial, nem sempre, a real pretensão do assistido é deduzida na petição inicial elaborada pela unidade de atendimento, seja porque a própria pretensão do assistido se modificou ou mesmo porque tal pretensão não fora muito bem compreendida no início do atendimento.

DESCRIÇÃO OBJETIVA

A prática denominada diálogo compositivo consiste na oferta ao assistido em trânsito na 11ª Defensoria Pública Forense de Juizado Especial de participação em sessões de diálogo com o intuito de promover tentativas de solução extrajudicial de conflito, através do uso de técnicas e recursos operados pelo Defensor Público, fortalecendo, assim, a atuação extrajudicial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Trata-se de prática adotada na 11ª Defensoria Pública Forense de Juizado Especial, visando o atendimento efetivo e célere no primeiro contato estabelecido entre assistido e o Defensor Público.

A 11ª Defensoria Pública Forense de Juizado Especial fora recentemente estabelecida no mesmo espaço físico de funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Nilton Lins. Circulam, diariamente, no local pessoas que buscam assistência jurídica da Defensoria Pública por terem processos nos Juizados Especiais localizados na Universidade (8o e 18o Juizados Especiais), alunos e pessoas que, ainda alheias ao serviço prestado pela Defensoria Pública, buscam orientação do núcleo de prática jurídica universitário para solucionar questões jurídicas ou mesmo obter aconselhamento jurídico. O referido núcleo universitário de prática jurídica, por sua vez, realiza uma parceria com a Defensoria Pública no sentido de encaminhar a essa instituição as demandas que chegam até si regularmente, mas que não são atendidas lá em função do próprio escopo pedagógico do escritório modelo.

Dessa forma, diariamente a 11ª Defensoria Pública recebe pessoas que necessitam de orientação jurídica e que pretendem, como único recurso que imaginam estar à sua disposição, ajuizar demandas. A rigor, a 11ª Defensoria Pública deveria encaminhar essas pessoas às unidades de atendimento correspondente à demanda que elas apresentam.

O procedimento adotado é no sentido de fazer o registro do atendimento, breve triagem econômico-financeira, com a solicitação de documentos complementares, caso necessário, e a indicação e encaminhamento por escrito para a unidade de atendimento competente. Após esse procedimento, quando se trata de causa cível ou criminal de menor complexidade, ao assistido é ofertada a possibilidade de naquela mesma defensoria receber um atendimento extrajudicial, com foco na mediação de conflitos e/ou conciliação. Para tanto, é explicado ao assistido as vantagens de se optar por um mecanismo extrajudicial de conflito, a saber a maior autonomia de negociação entre os envolvidos, a economia de tempo e a conveniência de sair do atendimento que está sendo realizado naquele momento com um convite para que a outra parte envolvida no caso possa, em alguns dias, comparecer diante dela para uma conversa facilitada pelo Defensor Público, o qual utilizará ferramentas jurídicas e não-jurídicas para auxiliá-los, fornecendo, inclusive, os cenários de possibilidades com os quais elas podem lidar a depender de suas escolhas e atitudes.

Caso o assistido manifeste interesse e concordância, a ele é entregue uma carta/convite e ele é orientado a encaminhá-la a outra parte com o respectivo agendamento de data e horário para que ele retorne à 11ª Defensoria Pública Forense de Juizado Especial para o encontro.

DESCRIÇÃO METODOLÓGICA

A metodologia utilizada para a prática do diálogo compositivo advém de diversos mecanismos de gestão de conflitos e depende do tipo de conflito/demanda posta sob apreciação da 11ª Defensoria Pública Forense de Juizado Especial. Ela pode consistir em conciliação; mediação de conflitos, uma orientação jurídica esclarecedora acerca da pretensão das partes envolvidas; ou mesmo a facilitação de um diálogo não-violento entre as partes, utilizando-se princípios de comunicação não violenta, oriundos da técnica desenvolvida por Dr. Marshall B. Rosenberg, que busca identificar as necessidades das pessoas envolvidas num conflito com a finalidade de apresentá-las objetivamente e restabelecer uma escuta genuína de uma para com a outra pessoa.

Utiliza-se também a mediação quando é observado que a solução de um conflito depende de maior tempo para que as partes possam refletir acerca da relação existente entre elas. Nesses caso, são realizadas sessões de mediação que, normalmente, não ultrapassam 3 sessões, sendo cada uma delas semanal. Nesse caso, a mediação construtivista, com ou sem o foco da mediação familiar, a depender do caso.

Em alguns casos, um único encontro numa audiência extrajudicial de conciliação é suficiente para que as partes, com o auxílio do Defensor Público, alcancem um ajuste que satisfaça ambos os envolvidos, sem a necessidade de encaminhamento do assistido para a unidade de atendimento que faria o ajuizamento da inicial ou mesmo outra tentativa de composição de conflito.

Além disso, utiliza-se como base metodológica as premissas da cultura de paz, assim entendida pela UNESCO como um “conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência, e que apostam no diálogo e na negociação para prevenir e solucionar conflitos, agindo sobre suas causas”¹. Nessa perspectiva, o trabalho de diálogo e composição é conduzido de maneira a apresentar aos assistidos horizontes de solução baseados não na competição, mas sim em cooperação, fazendo nascer e firmando neles uma conscientização quanto ao alcance de práticas baseadas na cultura de paz.

Com efeito, a metodologia é escolhida, caso a caso, pela Defensora Pública titular da 11ª Defensoria Pública Forense de Juizado Especial.

Em todos os casos, é apresentado às partes o que significa o diálogo compositivo, esclarecendo a elas que naquele contexto o Defensor Público agirá com neutralidade de imparcialidade, a fim de buscar a melhor solução para ambas as partes. É explicado ainda que a prática é facultativa e que as partes só devem prosseguir caso estejam à vontade e desejem optar por essa forma de solução de conflito.

As partes são ouvidas separadamente, de início, e, posteriormente são colocadas lado a lado para dialogar sobre a questão com a facilitação do Defensor Público.

As partes são ouvidas separadamente por, pelo menos, 20 (vinte) minutos, tempo este considerado pela prática como o mínimo necessário para que as partes possam, individualmente, expor seus desejos, queixas e angústias e, assim dar vazão a sentimentos negativos que a impedem de prospectar soluções amigáveis para o deslinde do conflito.

Após essa fase inicial, a Defensora Pública inicia a fase de perguntas de cunho reflexivo, indagando sobre a real pretensão e quais as necessidades do assistido. Caso entenda ser pertinente, a Defensora Pública fornece alguma orientação jurídica acerca das pretensões do assistido, sem emitir julgamentos acerca delas.

Por conseguinte, a defensora pública formula perguntas reflexivas sobre eventuais cenários de solução e indaga qual o posicionamento da parte acerca dos diversos cenários levantados, o que pode representar uma prospecção da relação entre as partes.

A partir de então, utilizando-se, se for o caso, de recursos de comunicação não-violenta, a Defensora Pública tenta ressignificar as angústias e reclamações da parte, transformando-as em sugestões de solução, expondo numa fala breve e objetiva ao assistido, para, ao fim, indagá-lo sobre sua concordância.

A partir de então, o procedimento é repetido igualmente com a outra parte.

Ato contínuo, as partes são colocadas lado a lado e a Defensora Pública inicia o diálogo ressaltando positiva e objetivamente as demandas de ambas as partes e dá oportunidade a elas de proporem soluções. Caso não se chegue, por essa via, a uma solução, a Defensora inicia o relato de possibilidades de solução, dando enfoque jurídico, se necessário e adequado, para a pacificação daquela relação.

¹ Extraído de http://www.comitepaz.org.br/a_unesco_e_a_c.htm. Acesso em 15/07/2017.

Geralmente, nessa fase, as partes já demonstram sua decisão de elaborar um acordo ou mesmo a de deixar o caso para a instância judicial. Caso isso ocorra, a Defensora Pública, antes que uma atmosfera de pessimismo e hostilidade se instale, propõe que as partes retornem num outro momento e informa que não é necessário decidir imediatamente.

Em caso de os assistidos demonstrarem maturidade e disposição para o acordo, a Defensora Pública inicia a fase de organização das cláusulas básicas do acordo, fazendo perguntas para que as partes reflitam acerca das consequências de descumprimento e/ou cumprimento do acordo.

Após essa fase, o acordo é redigido, assinado, sem a necessidade de homologação judicial imediata, fato que é explicado às partes. Por fim, a Defensora Pública passa a ressaltar as vantagens do restabelecimento do diálogo entre as partes e parabeniza os envolvidos pela maturidade e serenidade de terem se esforçado em prol de uma solução pacífica de um conflito que beneficiará a todos. Traz à reflexão ainda que tais conflitos são corriqueiros e inevitáveis, mas que eles não precisam absolutamente se tornarem sofrimento ou motivo de litigiosidade entre as pessoas, na medida em que há mecanismos de se lidar com os problemas de forma sensata e civilizada e que, caso eles precisem de auxílio nesse âmbito, a instituição Defensoria Pública pode ser útil.

BENEFÍCIOS INSTITUCIONAIS ALCANÇADOS

Os benefícios institucionais alcançados com a prática do diálogo compositivo envolvem diversos aspectos.

O primeiro deles é o pronto atendimento ao assistido logo que ele chega até a 11ª Defensoria Pública Forense de Juizado Especial, uma vez que ele sairá daquela unidade de atendimento com o agendamento da data de retorno em que poderá, diante da outra parte, solucionar extrajudicialmente o seu problema. Tal aspecto promove uma maior satisfação do assistido, porquanto ele não precisará, necessariamente, buscar uma unidade de atendimento da Defensoria Pública para iniciar o seu pleito.

O segundo aspecto positivo da prática para a Defensoria Pública enquanto instituição é o fortalecimento da atividade extrajudicial defensorial, o que, em última análise, expande a sensação de imprescindibilidade da instituição, bem como a coloca em patamar de aproximação com os assistidos, atribuindo-lhe maior visibilidade social.

O terceiro aspecto relaciona-se com o efeito de se minimizar a sensação de que o assistido da Defensoria Pública necessita passar por várias unidades até localizar a unidade defensorial que efetivamente irá proceder ao atendimento.

Podemos citar ainda como benefício institucional o fato de que a prática contribui para que se evite, o quanto possível, levar o caso do assistido à apreciação do Poder Judiciário, o que possibilita ao assistido um desfecho mais apaziguador e definitivo à questão devido ao fato de ele poder participar ativamente do acordo firmado em decorrência do diálogo.

RECURSOS ENVOLVIDOS

Os recursos envolvidos na prática de diálogo compositivo são o espaço da 11ª Defensoria Pública Forense de Juizado Especial, localizada do Núcleo da Prática jurídica do Universidade Nilton Lins; Defensor Público, estagiários e, na medida do possível, alunos da Universidade Nilton Lins.

Todos os profissionais envolvidos na prática são orientados a partir da Defensora Pública titular da 11ª Defensoria Pública Forense de Juizado Especial.



XIII CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS

REALIZAÇÃO e PROMOÇÃO



ANADEP

Associação Nacional dos Defensores Públicos



ADEPESC

Associação dos Defensores Públicos do Estado de Santa Catarina

APOIO



Academia Brasileira de
Direito Constitucional



Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais



Fesudeperj

Fundação Escola Superior da Defensoria
Pública do Estado do Rio de Janeiro



ITAIPU
BINACIONAL

AGÊNCIA DE TURISMO
OFICIAL



AÇORIANA
EVENTOS

HOTEL OFICIAL



**COSTÃO DO
SANTINHO**
RESORT - GOLF - SPA
FLORIANÓPOLIS

ORGANIZAÇÃO



Contato - 24142006.80.0001-8